



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 37/2015 – São Paulo, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-26.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RODRIGUES ANDRADE(MG102590 - HELBERT RABELO DE SOUZA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, por dois dias.

0002543-12.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALVES TAVARES(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, por dois dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5077

MONITORIA

0002335-62.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CID SCARPIN MATOS X SUSANA OTOBONI CINTRA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

Fl. 170: Embora os réus não compareceram ao ato designado à fl. 165, constata-se que restou negativa a diligência de intimação dos mesmos (fls. 167/168). Todavia, através de pesquisas no sistema Webservice da Receita Federal e CNIS do INSS, constam endereços diversos dos réus e, ainda, consta às fls.134/135, mandado de intimação pessoal da ré Susana Otoboni Cintra com certidão positiva. Juntem-se as pesquisas efetuadas. Portanto, tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:30 HORAS. Intimem-se os réus nos endereços apontados nas pesquisas e mandado. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

Expediente Nº 5078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-25.2013.403.6107 - ROSANGELA APARECIDA DE RAMOS(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro o pedido de fl. 101 e redesigno a perícia médica para o dia 19/03/2015 às 18:00 horas, com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, a ser realizada neste Fórum Federal. Mantidos os quesitos já deferidos. Intime-se a parte autora, para comparecimento, por publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica advertida a parte autora que nova ausência à perícia ora designada, sem a devida justificativa, acarretará a preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente dê-se vista ao MPF.

0001719-53.2013.403.6107 - JOSE CAIO DE LIMA - INCAPAZ X ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro o pedido de fl. 52 e redesigno a perícia médica para o dia 19/03/2015, às 18:00 horas, com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, a ser realizada neste Fórum Federal. Mantidos os quesitos já deferidos. Intime-se a parte autora, para comparecimento, por publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica advertida a parte autora que nova ausência à perícia ora designada, sem a devida justificativa, acarretará a preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente dê-se vista ao MPF.

0003583-29.2013.403.6107 - JORGE BAZILIO - INCAPAZ X RENATO BASILIO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/49 e 52/54: Recebo como emenda à inicial. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CÉLIA TEIXEIRA CASTANHARI, fone: (18) 9767-7056. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 19/03/2015, às 18:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 5081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002911-21.2013.403.6107 - ELIANE DE ALMEIDA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro o pedido de fl. 52 e redesigno a perícia médica para o dia 20/03/2015, às 14:00 horas, com o Dr. Bruno Harfuch, a ser realizada na Rua José Garcia de Carvalho, 70, Jd. Ariano, Lins/SP, F. 14-35221457. Mantidos os quesitos já deferidos. Intime-se a parte autora, para comparecimento, por publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica advertida a parte autora que nova ausência à perícia ora designada, sem a devida justificativa, acarretará a preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-02.2001.403.6107 (2001.61.07.000411-5) - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA - INCAPAZ X OTAVIO FERNANDO DE SOUSA FILHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 208). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 212/220), e obteve concordância expressa do exequente (fl. 223). Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 228/229, e os valores pagos em sua integralidade, conforme corroboram os extratos de pagamento acostados às fls. 231/232. Instado a se manifestar acerca dos depósitos realizados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo (fl. 233). É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0009428-23.2005.403.6107 (2005.61.07.009428-6) - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença modificada em sede recursal, transitada em julgado, conforme indica a fl. 311.Decorridos os trâmites processuais, foram requisitados os pagamentos (fls. 337/338) e adimplidos de forma integral (fls. 340 e 346), conforme informou o exequente à fl. 348. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0009832-74.2005.403.6107 (2005.61.07.009832-2) - IVANIR EUFROSINO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 148/157) e obteve concordância expressa da exequente (fl. 160). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 162/163) e os valores pagos em sua integralidade, conforme demonstram os extratos de pagamento acostados às fls. 165/166. Instada a se manifestar acerca do depósito realizado, a exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 167), fato que indica a sua concordância. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005526-80.2006.403.0399 (2006.03.99.005526-7) - MIRTES TERESINHA DE SOUZA BRITO MARQUES X NEREIDE APARECIDA BORIN X NILSON ALVES PEREIRA X NILSON FRANCISCO DE CARVALHO X NIVALDO PEREIRA BARBOSA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, o INSS requereu e efetuou nova apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 900/905).Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que refez os cálculos de liquidação (fls. 1274/1295), aceitos pelo INSS e pelos exequentes, respectivamente, às fls. 1299/1300 e 1327/1328.Requisitados os valores (fls.1346/1349), foram estes integralmente quitados (fls. 1352/1355). Decorreu in albis o prazo para manifestação das partes (fl. 356-v). É

o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006836-69.2006.403.6107 (2006.61.07.006836-0) - JVELINA DOS SANTOS SILVA PIMENTA (SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO E SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 163). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 170/178), e obteve concordância expressa da exequente (fls. 181/182). Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 188/189, e os valores pagos em sua integralidade, conforme corroboram os extratos de pagamento acostados às fls. 191/192. Instada a se manifestar acerca dos depósitos realizados, a exequente deixou transcorrer silente o prazo (fl. 194-v). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0007312-39.2008.403.6107 (2008.61.07.007312-0) - ANA DE FATIMA DE GODOI (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 215). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 205/214). Em razão da ausência de manifestação da exequente acerca dos valores apresentados, presumiu-se sua concordância (fl. 216). Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 218/219, e os valores pagos em sua integralidade, conforme corroboram os extratos de pagamento acostados às fls. 221/222. Instada a se manifestar acerca dos depósitos realizados, a exequente deixou transcorrer silente o prazo (fl. 223). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0012307-95.2008.403.6107 (2008.61.07.012307-0) - GENTILINA TAVOLONI NIMIA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 168). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 184/191) e obteve concordância expressa da exequente (fl. 194). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 196/197) e os valores pagos em sua integralidade, conforme demonstram os extratos de pagamento acostados (fls. 200/201). Instada a se manifestar acerca dos depósitos realizados, a exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 202), fato que indica a sua concordância. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006077-03.2009.403.6107 (2009.61.07.006077-4) - LUIZ CARLOS DE MORAES - ESPOLIO X LUCAS KAUAN NASCIMENTO MORAES - INCAPAZ X HELENICE DO NASCIMENTO ALVES (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte devedora apresentou, às fls. 92/93, os cálculos de liquidação, que foram aceitos pelo exequente nos exatos termos em que exibidos (fl. 101). Expedidos os ofícios requisitórios e pagos mediante RPV, peticionou, o ora exequente, requerendo a habilitação de herdeiros, tendo em vista o óbito de LUIZ CARLOS DE MORAES (fl. 117). Posteriormente, levantou os valores devidos através de alvará (fl. 133), e informou a satisfação do quanto discutido (fl. 134). É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte exequente. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o levantamento da quantia fixada no decisum, enseja a extinção da fase de cumprimento da

sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0008918-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008918-1) - MARIA APARECIDA RAVENA PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 138). Decorridos os trâmites processuais, a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação dos valores que entendia fazer jus (fls. 143/146), cuja íntegra foi expressamente aceita pela autarquia (fl. 153). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 156/157), os valores foram pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 159/160. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto ao cumprimento da sentença, a exequente permitiu que o prazo concedido transcorresse silente (fl. 161), fato que permite a este Juízo presumir pela concordância. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000448-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000448-7) - SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 128/136) e obteve concordância expressa do exequente (fl. 138). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 140/141) e os valores pagos em sua integralidade, conforme demonstram os extratos de pagamento acostados às fls. 143/144. Instado a se manifestar acerca do depósito realizado, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 145), fato que indica a sua concordância. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003585-04.2010.403.6107 - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 176). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 185/192), e obteve concordância expressa da parte exequente (fls. 195/196). Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 199/200, e os valores pagos em sua integralidade, conforme corroboram os extratos de pagamento acostados às fls. 202/203. Instado a se manifestar acerca dos depósitos realizados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo (fl. 205-v). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004116-90.2010.403.6107 - IRACY BULHO FRATELLI(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 98). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 86/88), obtendo concordância expressa da exequente quanto aos valores apresentados (fl. 97). Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 100/101, e os valores pagos em sua integralidade, conforme corroboram os extratos de pagamento acostados às fls. 103/104. Instada a se manifestar acerca dos depósitos realizados, a exequente deixou transcorrer silente o prazo (fl. 105). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005504-28.2010.403.6107 - EIKO SANO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 143-v). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 157/165) e obteve concordância expressa da exequente (fls. 168/169). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 174/175) e os valores pagos em sua integralidade, conforme demonstram os extratos de pagamento acostados (fls. 177/178). Instada a se manifestar acerca dos depósitos realizados, a exequente deixou transcorrer silente o prazo (fl. 180-v). É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000151-70.2011.403.6107 - JUCELENE FERREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 115). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 118/126), que foram expressamente aceitos pela parte exequente (fls. 129/130). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 134/135), os valores foram pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 137/138. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto ao cumprimento da sentença, a exequente permitiu que o prazo concedido transcorresse silente (fl. 140-v), fato que permite a este Juízo presumir pela concordância. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002279-63.2011.403.6107 - ANTONIO LUIZ BRITO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 81/87) e obteve concordância expressa do exequente (fl. 89). Foi expedido ofício requisitório (fl. 91) e o valor pago em sua integralidade, conforme demonstra o extrato de pagamento acostado à fl. 93. Instado a se manifestar acerca do depósito realizado, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 94), fato que indica a sua concordância. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004324-40.2011.403.6107 - RUBENS RIBEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 109). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 119/125), e obteve concordância expressa do exequente (fls. 129/130). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 134/135), os valores foram pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 137/138. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto ao cumprimento da sentença, o exequente permitiu que o prazo concedido transcorresse silente (fl. 139), fato que permite a este Juízo presumir pela concordância. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000243-14.2012.403.6107 - ELIZABETE TORRES MACEDO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados (fl. 169). Requisitados os pagamentos (fls. 173/174), foram estes quitados, conforme se verifica pelos extratos de pagamento acostado às fls. 178/179. Posteriormente, a exequente informou nos autos, a integralidade do pagamento dos valores pleiteados (fl. 182), juntando, inclusive, o comprovante de depósito bancário (fl. 183). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002032-48.2012.403.6107 - OSCAR GODOI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 122). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 130/139), e obteve concordância expressa do exequente (fls. 142/143). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 147/148) e os valores pagos em sua integralidade, conforme demonstram os extratos de pagamento acostados (fls. 150/151). Instado a se manifestar acerca dos depósitos realizados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo (fl. 153-v). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003071-80.2012.403.6107 - MIRELI FERREIRA ALVES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 77/82) e obteve concordância expressa da exequente (fl. 85). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 87/88) e os valores pagos em sua integralidade, conforme demonstram os extratos de pagamento acostados às fls. 90/91. Instada a se manifestar acerca do depósito realizado, a exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 92-v), fato que indica a sua concordância. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003891-02.2012.403.6107 - IRACI ROBERTO FERREIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de procedimento ordinário, promovido por IRACI ROBERTO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual objetiva a condenação da autarquia, à concessão do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/42. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora manifestou-se em termos de desistência da presente ação, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O pedido apresentado à fl. 101 dá ensejo à extinção do feito, tendo em vista a concordância do réu (fl. 104). Dessa forma, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003924-89.2012.403.6107 - ALICE LONGUE(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 94-v). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 96/106), no entanto, a parte exequente deixou de se manifestar a respeito dos valores apurados (fl. 107). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 110/111) e os

valores pagos em sua integralidade, conforme demonstram os extratos de pagamento acostados (fls. 113/114). Instada a se manifestar acerca dos depósitos realizados, a exequente novamente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 116-v), fato que indica a sua concordância. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006104-88.2006.403.6107 (2006.61.07.006104-2) - NILSON PEREIRA DAS NEVES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 168). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 171/179), que foram expressamente aceitos pelo exequente (fl. 182). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 184/185), os valores foram pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 187/188. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto ao cumprimento da sentença, o exequente permitiu que o prazo concedido transcorresse silente (fl. 189), fato que permite a este Juízo presumir concordância. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000548-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000548-0) - LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 135). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 138/145), e obteve concordância expressa da exequente (fls. 148/149). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 151/152) e os valores pagos em sua integralidade, conforme demonstram os extratos de pagamento acostados (fls. 154/155). Instada a se manifestar acerca dos depósitos realizados, a exequente deixou transcorrer silente o prazo (fl. 156). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000159-47.2011.403.6107 - IRACI FERNANDES RAMOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, foram requisitados os pagamentos (fls. 146/147) e quitados, conforme se verifica pelos extratos de pagamento acostado às fls. 149/150. Posteriormente, a exequente manifestou-se nos autos, informando o levantamento dos valores (fls. 154/155). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Ante a manifestação da parte autora, em termos de renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000364-76.2011.403.6107 - VILMAR VICENTE FERREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 168). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 171/180) e obteve concordância expressa do exequente (fls. 183/184). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 188/189) e os valores pagos em sua integralidade, conforme demonstram os extratos de pagamento acostados às fls. 191/192. Instado a se manifestar acerca dos depósitos realizados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 194-v), fato que indica a sua concordância. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a

extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002588-84.2011.403.6107 - LIDIA TEIXEIRA DA SILVA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 81). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 86/90). A inércia da parte exequente ao deixar de se manifestar acerca dos valores depositados, presume a sua concordância, conforme exarado no despacho de fl. 92. Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 94/95, e os valores pagos em sua integralidade, conforme corroboram os extratos de pagamento acostados às fls. 97/98. Instada a se manifestar acerca dos depósitos realizados, a exequente deixou transcorrer silente o prazo (fl. 99). É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003361-32.2011.403.6107 - APARECIDA CONCEICAO FRANCA - INCAPAZ X DAIANA FRANCA DE ARAUJO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 148). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 150/157), e obteve concordância expressa da exequente (fl. 160). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 163/164), os valores foram pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 166/167. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto ao cumprimento da sentença, a exequente permitiu que o prazo concedido transcorresse silente (fl. 168), fato que permite a este Juízo presumir pela concordância. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000665-86.2012.403.6107 - DEBORA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 91). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 99/104) e obteve concordância expressa da exequente (fl. 107). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 109/110) e os valores pagos em sua integralidade, conforme demonstram os extratos de pagamento acostados às fls. 112/113. Instada a se manifestar acerca do depósito realizado, a exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 114-v), fato que indica a sua concordância. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001805-58.2012.403.6107 - LOURDES BOMBA LISBOA(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA E SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 141). Decorridos os trâmites processuais, o executado apresentou os cálculos de liquidação (fls. 144/150) e obteve concordância expressa da exequente (fl. 153). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 155/156) e os valores pagos, conforme corroboram os extratos de pagamento acostados às fls. 158/159. Instada a se manifestar acerca dos depósitos realizados, a exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 160), fato que indica a sua concordância. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002255-98.2012.403.6107 - APARECIDA MARIA DE MORAES DI CAPRIO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 78). Decorridos os trâmites processuais, o executado apresentou os cálculos de liquidação (fls. 81/89) e obteve concordância expressa da exequente (fl. 91). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 93/94) e os valores pagos, conforme corroboram os extratos de pagamento acostados às fls. 96/97. Instada a se manifestar acerca dos depósitos realizados, a exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 98), fato que indica a sua concordância. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003047-52.2012.403.6107 - INADA MIEKO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 52/60) e obteve concordância expressa da exequente (fl. 62). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 65/66) e os valores pagos em sua integralidade, conforme demonstram os extratos de pagamento acostados às fls. 68/69. Instada a se manifestar acerca do depósito realizado, a exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 70), fato que indica a sua concordância. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004146-57.2012.403.6107 - RAIMUNDA CINTRA TRINDADE(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fls. 77/78). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 86/91), que foram expressamente aceitos pela parte exequente (fl. 94). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 97/98), os valores foram pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 100/101. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto ao cumprimento da sentença, a exequente permitiu que o prazo concedido transcorresse silente (fl. 102), fato que permite a este Juízo presumir pela concordância. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001538-52.2013.403.6107 - JOANA BORGES DE OLIVEIRA VILELA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de procedimento ordinário proposto por JOANA BORGES DE OLIVEIRA VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, pelo qual objetiva a condenação da autarquia à conceder o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/61. À fl. 63 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado por duas vezes, que a autora comprovasse a existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito por carência de interesse de agir, não o fez (fl. 66 e 68). É o relatório necessário. Decido. Decorrido o prazo concedido, a parte autora não promoveu o ato que deveria, em termos de regularização da petição inicial, pois não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo junto ao INSS. Diante disso, não restou demonstrado o interesse de agir da autora, não se vislumbrando a utilidade, tampouco a necessidade de ajuizamento desta ação para formular pretensão, sem que haja comprovada resistência da ré. Por conseguinte, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, III e VI, c.c. artigo 284, parágrafo único, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002006-16.2013.403.6107 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 67/75) e obteve concordância expressa do exequente (fls. 79/80). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 82/83) e os valores pagos em sua integralidade, conforme demonstram os extratos de pagamento acostados às fls. 85/86. Instado a se manifestar acerca do depósito realizado, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 89-v), fato que indica a sua concordância. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013891-08.2005.403.6107 (2005.61.07.013891-5) - WILSON DE OLIVEIRA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 292). Decorridos os trâmites processuais, o executado apresentou os cálculos de liquidação (fls. 296/308) e obteve concordância expressa do exequente (fl. 312). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 315/316) e os valores pagos, conforme demonstra o extrato de pagamento acostado à fl. 317. Instado a se manifestar acerca do depósito realizado, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido, fato que indica a sua concordância. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5085

ACAO CIVIL PUBLICA

0005293-65.2005.403.6107 (2005.61.07.005293-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. KARINA GRIMALDI) X ASSOCIACAO JESSE DE ARACATUBA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

SENTENÇA E MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Otrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do qual objetiva-se a integração da sentença lançada às fls. 912//917-v.O embargante alega, em síntese, que o r. decisum guerreado contém omissões e contradições que o tornam passível de esclarecimento.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso em apreço, os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente omissos e contraditórios - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Sim, pois a decisão hostilizada é clara no sentido de que o pedido contido na inicial foi inteiramente enfrentado de forma fundamentada.Com efeito, é de se observar que a questão de fundo foi decidida com esteio no conjunto probatório, sobre o qual as partes manifestaram-se oportunamente.Na medida em que o Juízo, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omissivo susceptível de esclarecimento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos

termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003023-58.2011.403.6107 - WLADIMIR RAMOS RASTEIRO(GO023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM E GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

SENTENÇA E MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do qual objetiva-se a integração da sentença lançada às fls. 1191/1198 e aclarada às fls. 1.207/1.207-v. O embargante alega, em síntese, que o r. decisum guerreado contém omissões e contradições que o tornam passível de esclarecimento. É o relatório. **DECIDO.** Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente omissos e contraditórios - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Sim, pois a decisão hostilizada é clara no sentido de que o pedido contido na inicial foi inteiramente enfrentado de forma fundamentada. Com efeito, é de se observar que a questão de fundo foi decidida com esteio no conjunto probatório e, além disso, com base no reconhecimento da procedência do pedido feito pelo réu IBAMA. Na medida em que o Juízo, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omissos susceptível de esclarecimento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043261-29.2000.403.6100 (2000.61.00.043261-2) - C S E LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA E OUTROS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a executada juntou aos autos o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 400). Nesse sentido, pleiteou a União, a conversão dos valores em renda (fl. 405), o que fora providenciado, conforme aponta o ofício de fl. 409. Ante o devido pagamento, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 413). É o relatório necessário. **DECIDO.** O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0012414-76.2007.403.6107 (2007.61.07.012414-7) - ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o executado juntou aos autos comprovante de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 593). Nesse sentido, pleiteou a União, a conversão dos valores em renda (fl. 596), o que fora providenciado, conforme aponta o ofício de fl. 600. Ante o devido pagamento, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 604). É o relatório necessário. **DECIDO.** O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o

necessário.

0003165-96.2010.403.6107 - WALDEMAR REIS ALVES X RONALD REIS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 182). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a União dispensou a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais a que fazia jus (fl. 185), baseando-se nos artigos 20, 2, da Lei n. 10.522/02, c. c. o artigo 794, inciso III, do CPC. É o relatório do necessário. Decido. A renúncia apresentada (fl. 185) dá ensejo à extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo EXTINTA a demanda, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801958-83.1997.403.6107 (97.0801958-5) - IRMAOS HYPOLITO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IRMAOS HYPOLITO LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte credora apresentou cálculos de liquidação (fls. 272/273), com a posterior concordância da União (fl. 279). Requisitado o pagamento (fl. 285), foi este quitado e levantado (fl. 288). Decorreu silente o prazo para manifestação em relação à parte exequente (fl. 290-v). É o relatório necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0007971-82.2007.403.6107 (2007.61.07.007971-3) - CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP144192E - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte credora apresentou cálculos de liquidação (fls. 632/633), com a posterior concordância da União (fl. 638). Requisitado o pagamento (fl. 642), foi este quitado e levantado (fl. 645). Decorreu silente o prazo para manifestação em relação à parte exequente (fl. 647-v). É o relatório necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032806-02.2001.403.0399 (2001.03.99.032806-7) - LOPES SUPERMERCADOS LTDA(SP111926 - ARMANDO TRENTIN E SP019945 - LUIZ ANTONIO TAGUCHI) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONA E Proc. CLAUDIA RAMIRES L. MACHADO E Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X INSS/FAZENDA X LOPES SUPERMERCADOS LTDA

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, foram efetuados bloqueios de valores via sistema BACENJUD (fls. 912/915 e 918/921), com a devida conversão em renda da União, conforme se infere do ofício expedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, acostado à fl. 946. Além disso, os comprovantes referentes à mencionada conversão apresentam-se às fls. 948/949. A União se manifestou, à fl. 963, informando satisfação quanto aos valores bloqueados e levantados, fato que indica o adimplemento integral da dívida exequenda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao

levantamento da eventual constrição efetivada nos autos. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0002650-61.2010.403.6107 - MARIA DIRCE DOS SANTOS(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DIRCE DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a União dispensou a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais a que fazia jus (fl. 219). É o relatório do necessário. Decido. A renúncia apresentada à fl. 219 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo EXTINTA a demanda, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002862-82.2010.403.6107 - FLORILDES DE SOUZA FLORINDO X CLEUZA IDALINA GUERRA PAGLIARI X OSVALDO ARIAS X ROBERTO ANTONIO TAVARES(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLORILDES DE SOUZA FLORINDO X UNIAO FEDERAL X CLEUZA IDALINA GUERRA PAGLIARI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ARIAS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO TAVARES

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a União dispensou a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais a que fazia jus (fl. 326). É o relatório do necessário. Decido. A renúncia apresentada à fl. 326 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo EXTINTA a demanda, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006071-30.2008.403.6107 (2008.61.07.006071-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO TAVARES SOUZA X ADRIANO MARQUES TAVARES(DF028380 - FILLIPE GOMES DE LIMA E DF026492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA) X CARLOS ANDRE FERREIRA TAVARES(DF026492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA)

Fls. 347/348: Tendo decorrido o prazo para comparecimento ou constituir advogado, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao corréu CARLOS ROBERTO TAVARES SOUZA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.Considerando a presença de outros corréus, devidamente citados às fls. 282 e 285, cujas defesas (fl. 253) já foram analisadas na r. decisão de fl. 287, determino o prosseguimento do feito em relação a estes com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, cujo ato também servirá como prova antecipada, em relação ao corréu supra. Tendo em vista que uma das testemunhas arroladas reside em Brasília/DF, e ante o disposto no Provimento nº 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, designo o dia 28 de Abril de 2015, às 14:00 horas para realização da audiência por videoconferência para sua oitiva. Expeçam-se cartas precatórias para intimação da testemunha supra e oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação, residentes na Comarca de Penápolis, em data a ser designada pelo Juízo Deprecado.Após, realizadas as audiências, venham os autos conclusos.

0003892-21.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA(SP145278 - CELSO MODONESI) X WILLIANS DANTE JORDANI(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Fls. 288/293 e 296/322: Ante o princípio da ampla defesa, recebo o recurso e as razões de apelação do corréu Marcio Leonardo da Silva Oliveira. Fl. 326/327: Anote-se. Tendo em vista a constituição de defensor pelo corréu Willian Dante Jordani, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se-o para ciência dos termos da r. sentença de fls. 265/275. Considerando a constituição de defensores pelos réus, fica desnecessária a atuação dos defensores dativos nomeados às fls. 126/127, fixando-lhes os honorários em 2/3 do valor máximo da tabela vigente.Intime-se. Expeça-se o necessário.Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 921/2014.

Expediente Nº 5088

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001923-97.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NATALIA REGINA DA SILVA DIAS

8istos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NATALIA REGINA DA SILVA DIAS, objetivando a concessão de liminar inaudita altera pars, em razão do não pagamento das obrigações estabelecidas no contrato de financiamento firmado, com alienação fiduciária de bem particular. A requerida foi constituída em mora, e a CEF pleiteia, portanto, a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17. A liminar foi concedida (fls. 21/23). É o relatório do necessário. Decido. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF requereu, à fl. 41, a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos constantes às fls. 05/16. Desse modo, necessário se faz a extinção do feito, sem resolução do mérito, isso porque, a própria requerente manifestou-se nesse sentido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 05/16, substituindo-os pelas cópias anexas na contracapa desses autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002319-74.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDINEI RIBEIRO DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDINEI RIBEIRO DA SILVA, objetivando a concessão de liminar inaudita altera pars, em razão do não pagamento das obrigações estabelecidas no contrato de financiamento firmado, com alienação fiduciária de bem particular. O requerido foi constituído em mora, e a CEF pleiteia, portanto, a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15. A liminar foi concedida (fls. 18/20). É o relatório do necessário. Decido. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF requereu, à fl. 39, o desentranhamento da precatória de fls. 27/36, bem como as guias constantes da contracapa dos autos, e a sua remessa à Justiça Estadual de Penápolis. Entretanto, em virtude do requerimento efetuado, posteriormente, à fl. 41, no sentido de desistência da ação, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, resta prejudicado o cumprimento da determinação de fl. 40, relacionada ao requerimento de fl. 39. Desse modo, necessário se faz a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no dispositivo acima mencionado, isso porque, a própria requerente manifestou-se nesse sentido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 05/14, substituindo-os pelas cópias anexas na contracapa desses autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0000758-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE HENRIQUE FERREIRA DE ALCANTARA(SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF informou, à fl. 71, o cumprimento integral das obrigações estabelecidas no acordo entabulado pelas partes, e homologado pelo Juízo à fl. 68. Posteriormente, o réu peticionou, juntando os comprovantes de pagamento dos valores devidos (fls. 74/80). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O cumprimento das obrigações estabelecidas no acordo homologado enseja a extinção do feito, ante o pagamento dos valores devidos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002758-85.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAULO CESAR FULEGATO

S E N T E N Ç ATrata-se de ação monitoria, objetivando o recebimento do valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000329160000044899. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF informou nos autos, à fl. 35, que as partes compuseram-se amigavelmente, visto que a ré procedeu ao pagamento

do acordado, incluindo dos honorários advocatícios devidos e das despesas processuais. Diante disso, requereu a extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. Considerando-se a composição amigável havida entre as partes e o requerimento de extinção do feito por parte da autora, é imperiosa a extinção da presente demanda. Posto isso, julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, reexame necessário e honorários advocatícios, visto que estes já foram liquidados administrativamente, conforme informado pela autora. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007656-54.2007.403.6107 (2007.61.07.007656-6) - ANA MARIA CAPUA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

SENTENÇA Trata-se de procedimento ordinário, promovido por ANA MARIA CAPUA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a condenação da autarquia ao pagamento, em sua conta vinculada do FGTS, dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção pelo pagamento (fl. 185), uma vez que o débito exequendo foi quitado em autos diversos, que tramitam perante a 10ª Vara Federal de São Paulo. É o relatório necessário. Decido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0011770-02.2008.403.6107 (2008.61.07.011770-6) - JESUS APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento ordinário ajuizado por JESUS APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF manifestou-se à fl. 87, informando acordo realizado na seara administrativa, entre a parte autora nos autos e o Governo Federal, com base na Lei Complementar n. 110/2001. Juntou comprovantes do acordo realizado (fls. 89/92) e requereu a extinção do feito, com base no artigo 794, inciso II, do CPC. É o relatório do necessário. Decido. O pedido apresentado à fl. 87 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000401-74.2009.403.6107 (2009.61.07.000401-1) - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

SENTENÇA Trata-se de demanda que tramita sob o rito ordinário, proposta por ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (CRHIS), por meio da qual objetiva-se a condenação destas ao pagamento de indenização por perdas e danos, cujos prejuízos seriam oriundos de inadimplemento contratual. A inicial (fls. 02/33) foi instruída com os documentos de fls. 34/236 e 244/344, aos quais foram agregados, num segundo momento, aqueles de fls. 1041/1044. A ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (CRHIS) contestou a pretensão inicial às fls. 350/369. Juntou documentos (fls. 370/618). Por sua vez, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também contestou (fls. 619/659) e apresentou documentos (fls. 660/990). Réplica às fls. 995/1039. Por decisão de fls. 1046/1047-v, as preliminares suscitadas pelas partes foram afastadas. Determinou-se, ainda, que autora e ré especificassem as provas que pretendiam produzir, providência levada a efeito às fls. 1049/1051 (ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA), 1052/1055 (CRHIS) e 1063 (CEF). Contra a decisão de afastamento das preliminares houve interposição, pelas rés, de agravo retido (fls. 1056/1062 [CEF] e fls. 1064/1074 [CRHIS]). E exibição de documentos e a prova pericial foram deferidas pela decisão de fls. 1075/1076, ocasião na qual o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS foi nomeado perito judicial com fixação de honorários provisórios em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Os autos foram retirados em carga pelo expert em 16/05/2014 e devolvidos,

a pedido deste Juízo, no dia 11/06/2014 (fl. 1169), haja vista a sobrevinda aos autos da notícia de composição amigável do litígio entre a autora e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 1170/1182). Às fls. 1183/1184, o perito postulou o recebimento dos seus honorários (R\$ 1025,00), contra o que a CEF e a autora se manifestaram às fls. 1187/1188 e 1189, respectivamente. É o breve relatório. DECIDO. O pedido apresentado às fls. 1170/1171 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dispensando-se maiores dilações contextuais sobre o assunto, porquanto a renúncia ocorreu dentro de transação judicial homologada por sentença proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP (Livro: 1 Reg.: 727/2014, folhas 1612, conforme consulta realizada nesta data, por meio do sistema processual). Com efeito, dos documentos carreados aos autos, a autora ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, à vista da proposta apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E HOMOLOGADA nos autos do processo n. 0000209-59.2009.403.6102, que tramita no Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP (depósito da importância de R\$ 25.000.000,00 - fl. 1181/1182), RENUNCIOU os direitos sobre os quais se funda a presente demanda, além de outras demandas ali relacionadas. A renúncia, contudo, embora conduza à extinção do feito, não elimina as consequências processuais deste advindas, a exemplo do pagamento das custas processuais, em cujo gênero se encaixam os honorários periciais, e os honorários da parte inocente que sequer figurou do acordo (a ré CRHIS). Nessa passo, os honorários periciais parciais postulados às fls. 1183/1184 são devidos, mesmo porque a prova foi requerida pela autora (fl. 1050) e, conforme acordo entabulado entre ela e a ré CEF, cada uma seria responsável pelas custas processuais a que deram causa (item 3 - fl. 1171). Além disso, ficou demonstrado que o Sr. Perito fez carga dos autos e - portanto - iniciou o seu trabalho e que somente não foi concluído em razão do acordo entabulado. Além disso, o valor postulado pelo expert é razoável, pois corresponde a pouco mais de 13% (treze por cento) do valor fixado a título provisório (fls. 1.075). Por fim, a autora também responderá pelo pagamento dos honorários dos patronos da corrê COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, em razão do princípio da causalidade. Quanto ao valor devido a esse título, destaco que à causa a autora atribuiu a quantia simbólica e provisória de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 33, item 111, da inicial - grifos no original). Isso realmente indica que o valor atribuído à causa não refletiu o efetivo valor do interesse econômico discutido nesta ação. Tanto que o valor do acordo, englobando 12 processos (fls. 1170), foi realizado no montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). Isso revela a importância da defesa realizada pelos patronos da corrê. Além da importância da causa, o processo mostrou-se extremamente trabalhoso, haja vista a complexidade da lide. Por essas razões, fixo os honorários advocatícios devidos em favor dos patronos da corrê CRHIS, nesta demanda, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser suportado pela parte autora. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, no termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a RENÚNCIA EXPRESSA da autora em relação aos direitos sobre os quais se fundavam a presente demanda. A parte autora e a CEF arcarão com os honorários advocatícios devidos aos seus respectivos causídicos (item 03 de fl. 1173) e a autora pagará as custas eventualmente pendentes. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da corrê CRHIS, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC, bem assim ao pagamento dos honorários periciais parciais em favor de MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS, no montante de R\$ 1.025,00 (mil e vinte e cinco reais), por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000798-65.2011.403.6107 - PLASBI MESAS LTDA - ME(SP245938A - VANILA GONÇALES E SP326168 - DAVI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento ordinário proposto por PLASBI MESAS LTDA - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de crédito perante a requerida. Com a inicial veio cópia de documento de identidade à fl. 10. De início, os autos tramitaram na Justiça Estadual da comarca de Birigui, sendo que posteriormente foram transferidos ao Juízo Federal, em razão da parte ré ser empresa pública, e conseqüentemente, o processamento e julgamento de lide a ela relacionada, ser de interesse da União. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33). Citada, a parte ré contestou o pedido. Preliminarmente, suscitou carência da ação por ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito. No mérito, alegou interrupção da prescrição trintenária, pugnando pela total improcedência do pedido. Réplica à contestação (fls. 51/57). É o relatório do necessário. Decido. Verifico que o feito possui o adequado preenchimento das condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, e assim passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas pela parte ré. É de se mencionar, conforme suscitado em sede de contestação pela CEF, que o feito principal, ou seja, a execução mencionada, registrada sobre o n 7/1993, na Justiça Estadual da comarca de Birigui (fl. 40), tem como partes ADELINO GONÇALVES e INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS. Assim, a parte aqui autora, fora executada naqueles autos, pelo IAPAS, sendo que a CEF não manteve qualquer relação com os valores executados. Pretende aqui, a declaração de inexigibilidade quanto aos R\$ 860,56 (oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis

centavos) penhorados. Dessa feita, é necessário acolher a preliminar arguida pela CEF, tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei n. 8.029/90, que dispõe o seguinte: Art. 17. É o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, observado o disposto nos 2 e 4 do art. 2 desta lei. (Renumerado do art 14 pela Lei nº 8.154, de 1990) Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS terá até sete superintendências regionais, com localização definida em decreto, de acordo com a atual divisão do território nacional em macrorregiões econômicas, adotada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para fins estatísticos, as quais serão dirigidas por Superintendentes nomeados pelo Presidente da República. (AC 24026 SP 0024026-61.2009.4.03.6100. Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES - Data do Julgamento: 13/12/2012. Órgão Julgador: terceira turma. Ou seja, o IAPAS, anteriormente mencionado, é instituto que passou a ser abrangido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo que o próprio INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de processo que tenha o mesmo pedido constante destes autos. Assim, verifico que a CEF não possui qualquer relação com o pleito de inexigibilidade do valor executado anteriormente, razão pela qual, ACOELHO a preliminar arguida e DECLARO a carência da ação em razão da ilegitimidade passiva ad causam. Por fim, importante registrar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do assunto: 1. O autor foi submetido à cirurgia, segundo se infere da sua narrativa, nos idos de 1976, tempo em que os serviços, inclusive os de saúde, eram prestados pelo INPS, único órgão então existente. Quando da propositura da ação, em 2009, já havia sido concluída a reestruturação da Previdência Social, passando pela criação do INSS, em 1990, autarquia que sucedeu os antigos IAPAS e INPS, a quem, por sua vez, desde 1977, coube a concessão e a manutenção dos benefícios e de outras prestações em dinheiro, não guardando nenhuma relação com a prestação de serviços de assistência médica. 2. O INSS, que nasceu da fusão do INPS com o IAPAS, em 1990, é autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, e foi criada com a precípua finalidade de gerenciar o custeio da Seguridade Social e de conceder e manter os benefícios aos segurados da Previdência Social; não mantém nenhum vínculo com o Ministério da Saúde ou com o SUS - Sistema Único de Saúde (este gerenciado pelo Ministério da Saúde). Assim sendo, o INSS é o sucessor nas atribuições, direitos e obrigações dos extintos INPS e IAPAS, autarquias que foram por ele absorvidas, porém, não é o sucessor do INAMPS, que existiu até 1993, quando foi extinto e sucedido pela União. 3. O INSS surgiu da fusão do INPS e do IAPAS, em momento em que a prestação de serviços relacionados à saúde já era atribuição do INAMPS (verdadeiro sucessor do INPS no que tange a tais serviços), o qual foi sucedido, posteriormente, pela União, esta sim a verdadeira legitimada para figurar no polo passivo da presente ação. 4. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, para declarar a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Sem custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária (Lei Federal n. 1.060/50). Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, aos quais fixo no importe de 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança fica condicionada aos termos do artigo 12 da Lei Federal n 1.060/50. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000376-22.2013.403.6107 - DAVID JOSE DE LIMA X DOROTI POLVERENTE FRANCA X ELIANA MARIA LOPES DA SILVA X JOAQUIM VICHETTI X JOSE DE LIMA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em SENTENÇA. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por DAVID JOSE DE LIMA, DOROTI POLVERENTE FRANCA, ELIANA MARIA LOPES DA SILVA, JOAQUIM VICHETTI e JOSE DE LIMA em face, originariamente, da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados em imóvel residencial), bem assim de multa de 2% dos valores apurados para cada dez dias de atraso, a contar de 30 dias das datas das Comunicações de Sinistro. Narra a parte autora, em síntese, que seu imóvel, adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação, vem apresentando diversos problemas de edificação (rachaduras; reboque esfarelado; reboque desprendendo das paredes; umidade e infiltração; madeiramento do telhado apodrecendo; rompimento das canalizações de água e de esgoto; incidência de goteiras; bolores; problemas nas instalações elétricas etc.), os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Obtempera que a aquisição do imóvel foi realizada pelo SFH, motivo por que ela fora compelida à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica SUL AMÉRICA (ré), cuja apólice prevê garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor. Ressalta, ainda, que, não obstante a condição de segurada, a ré SUL AMÉRICA vem oferecendo resistência injustificada ao cumprimento da obrigação de salvaguardá-la dos prejuízos experimentados. A inicial

(fls. 02/22) foi instruída com os documentos de fls. 23/125 e distribuída perante a Justiça Comum Estadual (2ª Vara da Comarca de Andradina/SP). Contestação às fls. 131/160, no bojo da qual a ré SUL AMÉRICA asseverou, entre outras questões preliminares, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. No mérito, postulou o indeferimento da pretensão inicial. Réplica às fls. 181/210, oportunidade em que as preliminares foram rebatidas e os pedidos iniciais corroborados. Por decisão de fls. 226/230, determinou-se o desmembramento do feito de forma a permanecer nos autos apenas um autor. A providência, contudo, não foi tomada. Na mesma decisão, ressaltou-se, as preliminares foram rejeitadas, inclusive aquela que dizia respeito à necessidade de intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Irresignada com a rejeição das preliminares, a ré SUL AMÉRICA interpôs agravo de instrumento (fls. 248/253 e 254/276), o qual foi convertido em retido (fls. 351/352). A decisão, num primeiro instante, foi mantida (fl. 277). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu vista dos autos (fl. 240). Em seguida, o Juízo então processante chamou o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fls. 226/230, especificamente no ponto em que rejeitara a arguição de incompetência da Justiça Comum Estadual. Na ocasião, reconheceu o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que os contratos de mútuo habitacional da parte autora ostentariam natureza pública (Ramo 66), e declinou, em seguida, da competência (fls. 281/282). Contra essa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fl. 325/343), o que não foi suficiente para revertê-la em juízo de retratação (fl. 344). O recurso não foi provido (fls. 366/377). Antes que o feito fosse remetido, a CEF integrou-se à lide por meio do oferecimento de contestação (fls. 302/324). Antes de rebater o mérito, firmou o seu interesse na lide e sua legitimidade, aduzindo que os contratos de financiamento em discussão estão garantidos por seguro público, vinculado ao SH/SFH (RAMO 66), e que, por isso, tendo em vista a assunção pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional, a sua intervenção no feito seria obrigatória, conforme previsto no artigo 3º da Resolução n. 297 do Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, que dispõe: A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença. No mais, postulou pela intimação da UNIÃO, visando colher a sua manifestação a respeito de eventual interesse no feito. Depois da distribuição dos autos a este Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 380), a CEF foi instada a comprovar, documentalmente, o seu interesse jurídico na lide (fl. 397), tendo assim o feito às fls. 464/504. É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da peça inaugural, a demanda tem como causas de pedir a existência de um Seguro Habitacional (causa de pedir remota) e a existência de possíveis danos de ordem material em imóvel adquirido pela parte autora por meio de financiamento habitacional (causa de pedir próxima), danos estes que, decorrentes de problemas de construção, estariam salvaguardados pela cobertura securitária. Não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual. Em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014) Nos termos do quanto salientado pela Relatora do EDcl nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, em passagem do seu voto sobre breve histórico

que antecedeu a edição da MP n. 513/10, convertida na Lei Federal n. 12.409/2011, Lei esta que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial de induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Em outro trecho, a MINISTRA destaca que Em sua justificação, o Senador Gilberto Goellner esclarece que a emenda tem, entre outras coisas, o escopo de preservar o interesse público e garantias constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro, de modo a não lhes conferir uma anistia a custo do erário ou hipótese de inimizabilidade. E arremata: Toda e qualquer exegese do texto da MP n. 513/10, quanto às alterações empreendidas no sistema financeiro, devem ser feitas sob esse prisma hermenêutico, emanado do próprio legislador, no sentido de se vedar a retroação da norma. De forma bastante pedagógica, a Relatora ainda consignou: Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, ao menos até o advento da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 - que, repise-se, não estão em análise neste julgamento - na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre mutuário e CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre mutuário e uma das seguradoras partícipes do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF. Dada a importância social e econômica do sistema habitacional, o seguro é compulsório e, mais do que isso, protegido por mecanismos capazes de garantir o pagamento das indenizações em caso de sinistro. Originalmente, essa garantia de equilíbrio era obtida pelo repasse de uma parcela do prêmio mensal do seguro pago pelos mutuários, formando o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Securitária, uma reserva monetária, de natureza privada, compartilhada pelas seguradoras. Com o advento da Lei n. 7.682/88, o FESA passou a se constituir formalmente como uma subconta do FCVS, mas que não se confundem em nenhum momento. Na verdade, o FCVS passou a ser uma garantia adicional para as apólices públicas, independente do FESA, de modo a proteger o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Assim, conforme salienta o acórdão embargado, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA seja insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP n. 513/10 e da Lei n. 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. Ademais, conforme se depreende do acórdão embargado, na qualidade de administradora do FCVS, a legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas. Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repiso, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico. (grifos meus) Um parêntese se faz necessário para destacar que esse papel de soldado de reserva, atribuído ao FCVS - e conseqüentemente à intervenção da CEF nas demandas que versam sobre Seguro Habitacional -, orientou a elaboração da Medida Provisória n. 633/2013 - hoje convertida na Lei Federal n. 13.000/2014, conforme se observa da seguinte alteração promovida no texto da Lei Federal n. 12.409/2011 (acréscimo do artigo 1º-A): Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo,

com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. À vista de todas essas considerações, conclui-se que o simples fato de os contratos de alguns mutuários estarem atrelados à apólice pública (Ramo 66), conforme noticiado nos autos, não confere à CEF interesse jurídico (e, portanto, legitimidade) para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, principalmente por não haver, ao contrário do quanto sustentado pela ré SUL AMÉRICA e pela própria CEF, elementos de prova susceptíveis de indicar a existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Aliás, conforme obtemperado em outra passagem do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ainda há pouco comentado: Na ótica da CAIXA SEGURADORA, as condições impostas à CEF para ingresso nas ações de indenização securitária seriam um obstáculo processual (...) incompatível com a disciplina e a própria lógica do instituto do recurso repetitivo, representando uma espécie de modulação ou exceção à regra constitucional do artigo 109 da CF/88 (fl. 1.198). A embargante, porém, subverte a lógica do raciocínio desenvolvido no acórdão embargado e distorce as conclusões nele alcançadas. Na verdade, NÃO houver a criação de NENHUMA exceção às regras materiais e processuais de competência, mas tão somente a definição do que se devia entender por legítimo interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso nas referidas ações. O interesse jurídico é requisito imposto pelo próprio art. 109, I, da CF/88 ao fixar a competência material da Justiça Federal. Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, se sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. (...) Nesse contexto, como dito alhures, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o interesse jurídico da CEF somente ficará caracterizado a partir do momento em que demonstrar a existência de apólice pública e de risco sistêmico capaz de comprometer o FCVS. (grifos meus) Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual e de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Consequentemente, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à ao Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Andradina/SP. Antes, porém, ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001427-68.2013.403.6107 - ESMERALDA PONTIN (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Vistos em sentença. Trata-se de procedimento ordinário ajuizado por ESMERALDA PONTIN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de débito cumulada com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Alega a demandante que realizou contrato de empréstimo (n 24.0574.110.0008087-67) perante a CEF, cujo pagamento seria computado mensalmente do benefício previdenciário que recebia de aposentadoria por invalidez, sendo que os valores seriam repassados à ré pelo próprio INSS via conta bancária específica. Ainda assim, alega que, em decorrência da alteração do benefício para auxílio doença, procedeu a quitação dos valores restantes, todavia, a CEF incluiu o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, providência que considera indevida no caso concreto, pelo que pleiteia a condenação aos danos morais em, no mínimo, quarenta salários mínimos, bem como o reconhecimento de inexigibilidade e inexistência de débito perante a CEF. Juntou documentos (fls. 11/23). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/27). Citada e intimada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 33/47). Preliminarmente, arguiu a inviabilidade da via eleita pela parte autora, tendo em vista requerer, numa mesma ação, a declaração de inexistência e de inexigibilidade do débito e a condenação ao pagamento de danos morais, razão pela qual pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela total improcedência do feito. A CEF juntou documentos (fls. 48/89). Impugnação à contestação às fls. 93/97. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte ré alegou, preliminarmente, a inviabilidade da via eleita pela autora, tendo em vista os requerimentos de declaração de inexistência e de inexigibilidade de débito, e a condenação ao pagamento de danos morais. Entretanto, afastado a preliminar arguida, tendo em vista a plena admissão de cumulação de pedidos, desde que não sejam contraditórios entre si, e verifico que neste caso em tela, a declaração pleiteada não interfere na pretendida condenação ao pagamento de danos morais. Desta feita, inexistindo mais preliminares a serem analisadas, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O dever de indenizar os danos materiais causados a terceiros decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, e encontra respaldo legal nos artigos 186 e 927 e seu parágrafo único do Novo Código Civil, que assim prevê, entre

outros: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Já os danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. Sua indenização tem por finalidade compensar os prejuízos daquele que sofreu a ofensa em seus interesses extrapatrimoniais. Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. De plano, cabe salientar, que a relação estabelecida entre as partes neste caso é de consumo, pelo que não prospera a alegação da parte ré em sede de contestação, sendo que o Código de Defesa do Consumidor é apto a regulamentar tal situação fática. Por outro lado, danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pela autora, com o evidente desgaste provocado em razão de sua inclusão indevida no SPC. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. 1- Os fatos ilícitos, ensejadores do dano moral, encontram-se provados à saciedade nos autos. Patente, portanto, a ocorrência do ato ilícito, emanado dos representantes do CREA/MS, na medida em que, seja na defesa ofertada nos autos da reclamação trabalhista, seja na sessão plenária do próprio Conselho (realizada de forma pública, consoante salientado às fls. 256), foi imputada à autora a pecha de partícipe no crime de apropriação indébita (CP, art. 168), conduta escancaradamente caluniosa (CP, art. 138), posto que, à época, os fatos já estavam devidamente esclarecidos, dando conta da inocência do Sr. Gabriel Nogueira Cubel (e, conseqüentemente, de sua esposa), incriminando unicamente o Sr. Hunter Vilalba Pinto. 2- Irrogar a alguém fato definido em lei como crime, sabendo - ou pelo menos devendo saber, já que os fatos, naquele momento, já estavam elucidados - ser inocente o acusado, é conduta deveras grave, a merecer a devida sanção. 3- Cabalmente provado, dessarte, o ato ilícito, violador da imagem e da honra da pessoa humana, surge a indeclinável obrigação de reparar o dano moral causado (CF. art. 5º, V e X). 4- No que tange ao dano moral propriamente dito, incontestável sua ocorrência, valendo lembrar que a jurisprudência atual do C. STJ chega mesmo a dispensar sua prova, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito para que o dano seja presumido (dano in re ipsa), cf. REsp 23.575/DF e REsp 86.271/SP..... (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 813280 Processo: 200203990273230 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146677 Relator: Lazarano Neto). Este feito diz respeito à inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, pelo fato de que, conforme alega a ré, os valores pagos a título de empréstimo realizado, foram glosados pelo INSS, em razão de o benefício da autora ter sido modificado, ou seja, de aposentadoria por invalidez passou a ser auxílio doença previdenciário. Nestes termos, aponta a CEF em sede de contestação: ...como o benefício previdenciário era indevido, o INSS não tinha como reaver os proventos de aposentadoria pagos à segurada, dado o caráter alimentar, mas poderia cancelar os pagamentos efetuados à CAIXA, já que os valores foram debitados daquele mesmo benefício. Neste sentido, afirma e comprova a demandante que efetuara a quitação do valor total correspondente ao contrato de empréstimo realizado, ou seja, quando ocorreu tal modificação de benefício, adimpliu integralmente os valores que seriam pagos posteriormente, o que se verifica pelo comprovante de pagamento acostado à fl. 14, datado de 11.09.2012. Deste modo, é possível aferir que, os valores referentes ao contrato mencionado não foram encaminhados à CEF como destinatária final em razão de ato do INSS, o que não se pode relacionar à demandante, já que esta arcou com suas obrigações devidamente. Os valores discutidos foram quitados, e quanto a isso existem provas nos autos, principalmente o comprovante mencionado anteriormente e as relações detalhadas de crédito às fls. 15/19. Ademais, mesmo com o pagamento solvido, o INSS procedeu a inclusão do nome da requerente aos órgãos de proteção ao crédito, sendo que tal diligência se deu de maneira absolutamente indevida, isto porque, o fato de a parte ré não ter recebido os valores referentes ao contrato não diz respeito à autora, que arcou com o pagamento integral, mas à autarquia previdenciária, que sustou o direcionamento dos valores à conta bancária específica. Neste ponto, entendo que é cabível a indenização à demandante pelos danos morais sofridos, pois agiu de forma correta e ainda assim obteve como resultado a restrição de seu nome, o que, conseqüentemente, lhe impediu o desenvolvimento de compras a prazo e utilização de cheque. Se a CEF pôde aferir que ocorrera a glosa providenciada pelo INSS, deveria ter suspenso a inclusão do nome ao SCPC e SERASA em caráter urgente, já que a culpa por tal procedimento não pertence à autora, e resolvido tal questão perante a autarquia. Por tais razões, prevejo que os danos morais sofridos possuem nexo de causalidade com a diligência realizada pela parte ré, o que

enseja a obrigação de reparação destes mencionados danos, já que o ato da CEF ao proceder a inclusão foi indevido. No que se refere ao quantum indenizatório, entendo ser cabível a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, correspondentes à quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista a análise sucinta do caso e o ato dotado de desproporcionalidade quando da inclusão do nome da autora ao SCPC e SERASA. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a indenizar a Sra. Esmeralda Pontin, a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que tal quantia deve ser paga em uma única parcela, atualizada monetariamente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela Caixa Econômica Federal, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003809-34.2013.403.6107 - ILCA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DIVINO MANOEL (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em SENTENÇA. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ILCA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ DIVINO MANOEL em face da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados em imóvel residencial), bem assim de multa de 2% dos valores apurados para cada dez dias de atraso, a contar de 60 dias das datas das Comunicações de Sinistro. Narra a parte autora, em síntese, que seu imóvel, adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação, vem apresentando diversos problemas de edificação (rachaduras; reboque esfarelado; reboque desprendendo das paredes; umidade e infiltração; madeiramento do telhado apodrecendo; rompimento das canalizações de água e de esgoto; incidência de goteiras; bolores; problemas nas instalações elétricas etc.), os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Obtempera que a aquisição do imóvel foi realizada pelo SFH, motivo por que ela fora compelida à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica SUL AMÉRICA (ré), cuja apólice prevê garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor. Ressalta, ainda, que, não obstante a condição de segurada, a ré SUL AMÉRICA vem oferecendo resistência injustificada ao cumprimento da obrigação de salvaguardá-la dos prejuízos experimentados. A inicial (fls. 02/18) foi instruída com os documentos de fls. 19/40 e distribuída perante a Justiça Comum Estadual (5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP). Citada (fl. 44), a ré não se manifestou (fl. 45). Sobreveio aos autos a informação de que a Apólice Securitária em discussão pertenceria ao Ramo 66 - Público (fl. 55). Instadas a se pronunciarem (fl. 56), apenas a parte ativa assim o fez (fls. 57/62), oportunidade em que assentou a prescindibilidade de comparecimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos. Como destacado, a ré, mais uma vez, quedou-se inerte (fl. 83). A despeito do entendimento dos autores, o Juízo então processante determinou a intimação da CEF (fl. 107), que prontamente se fez presente nos autos, contestando a pretensão inicial (fls. 118/157). Antes de rebater o mérito, firmou o seu interesse na lide e sua legitimidade, aduzindo que os contratos de financiamento em discussão estão garantidos por seguro público, vinculado ao SH/SFH (RAMO 66), e que, por isso, tendo em vista a assunção pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional, a sua intervenção no feito seria obrigatória, conforme previsto no artigo 3º da Resolução n. 297 do Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, que dispõe: A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença. Ao final, requereu fosse admitida na qualidade de ré, em substituição à seguradora demandada, excluindo-a da lide e remetendo os autos à Justiça Federal. Após

manifestação das partes, o Juízo Estadual declinou da competência a esta Justiça Comum Federal, obtemperando, nos termos do Enunciado n. 150 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (fls. 247). Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (fl. 249). A ré SUL AMÉRICA peticionou para que fosse excluída da lide (fls. 253/258). Instada a se pronunciar, a UNIÃO assim o fez às fls. 261/269, quando então, alicerçada no fundamento de que a decisão a ser proferida nestes autos poderá, eventualmente, trazer reflexos de natureza econômica ao erário - já que na hipótese de insuficiência de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o Tesouro Nacional seria chamado para fazer aportes -, requereu o seu ingresso no feito na condição de assistente simples da CEF. De forma extemporânea, a ré SUL AMÉRICA ofertou a sua contestação (fls. 271/320 - documentos às fls. 321/370). Os autores, por sua vez, também se manifestaram, porém no sentido de que os autos deveriam ser remetidos à Justiça Comum Estadual, pois inexistentes os requisitos necessários à intervenção no feito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.091.363 (fls. 372/406). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 407). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da peça inaugural, a demanda tem como causas de pedir a existência de um Seguro Habitacional (causa de pedir remota) e a existência de possíveis danos de ordem material em imóvel adquirido pela parte autora por meio de financiamento habitacional (causa de pedir próxima), danos estes que, decorrentes de problemas de construção, estariam salvaguardados pela cobertura securitária. Não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual. Em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014) Nos termos do quanto salientado pela Relatora do EDcl nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, em passagem do seu voto sobre breve histórico que antecedeu a edição da MP n. 513/10, convertida na Lei Federal n. 12.409/2011, Lei esta que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial de induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Em outro trecho, a MINISTRA destaca que Em sua justificação, o Senador Gilberto Goellner esclarece que a emenda tem, entre outras coisas, o escopo de preservar o interesse público e garantias constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro, de modo a não lhes conferir uma anistia a custo do erário ou hipótese de inimizabilidade. E arremata: Toda e qualquer exegese do texto da MP n. 513/10, quanto às alterações empreendidas no sistema financeiro, devem ser feitas sob esse prisma hermenêutico, emanado do próprio legislador, no sentido de se vedar a retroação da norma. De forma bastante pedagógica, a

Relatora ainda consignou: Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, ao menos até o advento da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 - que, repise-se, não estão em análise neste julgamento - na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre mutuário e CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre mutuário e uma das seguradoras partícipes do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF. Dada a importância social e econômica do sistema habitacional, o seguro é compulsório e, mais do que isso, protegido por mecanismos capazes de garantir o pagamento das indenizações em caso de sinistro. Originalmente, essa garantia de equilíbrio era obtida pelo repasse de uma parcela do prêmio mensal do seguro pago pelos mutuários, formando o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Securitária, uma reserva monetária, de natureza privada, compartilhada pelas seguradoras. Com o advento da Lei n. 7.682/88, o FESA passou a se constituir formalmente como uma subconta do FCVS, mas que não se confundem em nenhum momento. Na verdade, o FCVS passou a ser uma garantia adicional para as apólices públicas, independente do FESA, de modo a proteger o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Assim, conforme salienta o acórdão embargado, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA seja insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP n. 513/10 e da Lei n. 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. Ademais, conforme se depreende do acórdão embargado, na qualidade de administradora do FCVS, a legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas. Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repiso, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico. (grifos meus) Um parêntese se faz necessário para destacar que esse papel de soldado de reserva, atribuído ao FCVS - e conseqüentemente à intervenção da CEF nas demandas que versam sobre Seguro Habitacional -, orientou a elaboração da Medida Provisória n. 633/2013 - hoje convertida na Lei Federal n. 13.000/2014, conforme se observa da seguinte alteração promovida no texto da Lei Federal n. 12.409/2011 (acréscimo do artigo 1º-A): Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. À vista de todas essas considerações, conclui-se que o simples fato de os contratos de alguns mutuários estarem atrelados à apólice pública (Ramo 66), conforme noticiado nos autos, não confere à CEF interesse jurídico (e, portanto, legitimidade) para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, principalmente por não haver, ao contrário do quanto sustentado pela CEF e União, elementos de prova susceptíveis de indicar a existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Aliás, conforme obtemperado em outra passagem do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ainda há pouco comentado: Na ótica da CAIXA SEGURADORA, as condições impostas à CEF para ingresso nas ações de indenização securitária seriam um obstáculo processual (...) incompatível com a disciplina e a própria lógica do instituto do recurso repetitivo, representando uma espécie de modulação ou exceção à regra constitucional do artigo 109 da CF/88 (fl. 1.198). A embargante, porém, subverte a lógica do raciocínio desenvolvido no acórdão embargado e distorce as conclusões nele alcançadas. Na verdade, NÃO houver a criação de NENHUMA exceção às regras materiais e processuais de competência, mas tão somente a definição do que se devia entender por legítimo interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso nas referidas ações. O interesse jurídico é requisito imposto

pelo próprio art. 109, I, da CF/88 ao fixar a competência material da Justiça Federal. Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, se sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. (...) Nesse contexto, como dito alhures, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o interesse jurídico da CEF somente ficará caracterizado a partir do momento em que demonstrar a existência de apólice pública e de risco sistêmico capaz de comprometer o FCVS. (grifos meus) Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual e de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Consequentemente, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à ao Juízo Estadual da 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP. Antes, porém, ao SEDI, para retificação do polo passivo (exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000437-43.2014.403.6107 - ERCI DOS SANTOS ROCHA X MARIO FRANCISCO CONTE X ROSANA CRISTINA DA CRUZ SILVA X SONIA LEITE DE OLIVEIRA X NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA X CLEUZA MARTINS X ROMILDA FERNANDES DA COSTA X OSMAR PEREIRA NEVES X MANOEL ALVES X FLORINDA APARECIDA ALVES TANAZIO X ROSIMEIRE MARIA DAS DORES SILVA X JESINEI CONCEICAO DA SILVA COUSSO X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X DENICE CUSTODIO MINICHELLI X CLAUDIO DOS SANTOS X VALDECIR MADUREIRA X ROSELI APARECIDA RIBEIRO X ZENIRCE GARCIA X NANCY HILARIO RODRIGUES X MARIA TEREZA LOPES DOS SANTOS X REGINA RODRIGUES BARBOZA (PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

DE C I S Ã O D E C L I N A T Ó R I A D A C O M P E T Ê N C I A Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ERCI DOS SANTOS ROCHA, MARIO FRANCISCO CONTE, ROSANA CRISTINA DA CRUZ SILVA, SONIA LEITE DE OLIVEIRA, NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA, CLEUZA MARTINS, ROMILDA FERNANDES DA COSTA, OSMAR PEREIRA NEVES, MANOEL ALVES, FLORINDA APARECIDA ALVES TANAZIO, ROSIMEIRE MARIA DAS DORES SILVA, JESINEI CONCEIÇÃO DA SILVA COUSSO, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, DENICE CUSTODIO MINICHELLI, CLAUDIO DOS SANTOS, VALDECIR MADUREIRA, ROSELI APARECIDA RIBEIRO, ZENIRCE GARCIA, NANCY HILÁRIO RODRIGUES, MARIA TEREZA LOPES DOS SANTOS e REGINA RODRIGUES BARBOZA em face da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados nos imóveis de cada um dos litisconsortes ativos), bem assim de multa de 2% dos valores apurados para cada dez dias de atraso, a contar de 30 dias das datas das Comunicações de Sinistro. Narram os autores, em síntese, que seus imóveis, adquiridos por meio do Sistema Financeiro de Habitação, vêm apresentando diversos problemas de edificação (rachaduras; reboque esfarelado; reboque desprendendo das paredes; umidade e infiltração; madeiramento do telhado apodrecendo; rompimento das canalizações de água e de esgoto; incidência de goteiras; bolores; problemas nas instalações elétricas etc.), os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Obtemperam que em virtude de a aquisição dos imóveis ter se dado pelo SFH, foram compelidos à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica ré, cuja apólice, aprovada pela Resolução da Diretoria do BNH n. 18/77 (Cobertura Compreensiva Especial), prevê garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e reponsabilidade civil do construtor. Ressaltam, ainda, que, não obstante segurados pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-los dos prejuízos experimentados. Com a inicial (fls. 02/38) vieram os documentos de fls. 40/227. Distribuída perante a Justiça Comum Estadual (fl. 228), a parte ré foi CITADA (fl. 240) e ofertou contestação (fls. 242/299). Preliminarmente, aduziu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. Alegou inépcia da inicial e ilegitimidade ativa dos autores. Subsidiariamente, e para a hipótese de as demais preliminares serem rejeitadas, assentou a necessidade de denunciação da lide à CEF, à construtora e à COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO (COHAB-SP). No mérito, alegou prescrição, extinção do contrato principal de mútuo, do qual o contrato securitário seria acessório e, portanto, também estaria extinto, ausência de cobertura securitária para o evento

vício de construção e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Subsidiariamente, alegou que a multa decendial seria ilegal e que eventual condenação em juros e correção monetária deveria ter como marcos iniciais o instante em que definido o montante da indenização e o momento em que elaborado o laudo pericial, respectivamente. Juntou documentos (fls. 301/396).Instados sobre a contestação e documentos juntados (fls. 397 e 398), os autores quedaram-se inertes (fl. 400).Especificação de provas às fls. 406/408 e 409. Por decisão de fls. 413/414, determinou-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação em termos de interesse no feito, assentando-se que, em caso afirmativo, o processo deveria ser remetido à Justiça Comum Federal, já que, nos termos do Enunciado n. 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Antes da manifestação da CEF, a parte ré peticionou para noticiar o teor da Medida Provisória n. 633, de 26 de dezembro de 2013, e reafirmar a necessidade de declínio da competência pela Justiça Comum Estadual, pleito que, conforme decisão de fls. 442/445, foi atendido. Conquanto os autores tenham embargado do decisum (fls. 452/465), o Juízo estadual manteve o entendimento pelo declínio da sua competência. Os autos foram distribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 449), que, por despacho de fl. 450, determinou à parte autora a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo do feito. Por petição de fls. 480/487, os autores pugnaram pela reconsideração do despacho de fl. 449, tendo em vista o quanto decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 1.091.363/SC. Finalmente, os autos foram conclusos para decisão (fl. 487). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da peça inaugural, a presente demanda tem como causas de pedir a existência de um Seguro Habitacional (causa de pedir remota) e a existência de possíveis danos de ordem material em imóveis que foram adquiridos pelos autores por meio de financiamento habitacional (causa de pedir próxima), danos estes que, decorrentes de problemas de construção, estariam salvaguardados por aquela cobertura securitária. Não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual. Em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014) Nos termos do quanto exposto pela Relatora do EDcl nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, em passagem do seu voto sobre breve histórico que antecedeu a edição da MP n. 513/10, convertida na Lei Federal n. 12.409/2011, Lei esta que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial de induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Em outro trecho, a MINISTRA destaca que Em sua justificação, o Senador Gilberto Goellner esclarece que a emenda tem, entre outras coisas, o escopo de preservar o interesse público e garantias constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do

Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro, de modo a não lhes conferir uma anistia a custo do erário ou hipótese de inimputabilidade. E arremata: Toda e qualquer exegese do texto da MP n. 513/10, quanto às alterações empreendidas no sistema financeiro, devem ser feitas sob esse prisma hermenêutico, emanado do próprio legislador, no sentido de se vedar a retroação da norma. De forma bastante pedagógica, a Relatora ainda consignou: Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, ao menos até o advento da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 - que, repise-se, não estão em análise neste julgamento - na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre mutuário e CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre mutuário e uma das seguradoras partícipes do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF. Dada a importância social e econômica do sistema habitacional, o seguro é compulsório e, mais do que isso, protegido por mecanismos capazes de garantir o pagamento das indenizações em caso de sinistro. Originalmente, essa garantia de equilíbrio era obtida pelo repasse de uma parcela do prêmio mensal do seguro pago pelos mutuários, formando o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Securitária, uma reserva monetária, de natureza privada, compartilhada pelas seguradoras. Com o advento da Lei n. 7.682/88, o FESA passou a se constituir formalmente como uma subconta do FCVS, mas que não se confundem em nenhum momento. Na verdade, o FCVS passou a ser uma garantia adicional para as apólices públicas, independente do FESA, de modo a proteger o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Assim, conforme salienta o acórdão embargado, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA seja insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP n. 513/10 e da Lei n. 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. Ademais, conforme se depreende do acórdão embargado, na qualidade de administradora do FCVS, a legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas. Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repiso, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico. Um parêntese se faz necessário para destacar que esse papel de soldado de reserva, atribuído ao FCVS - e conseqüentemente à intervenção da CEF nas demandas que versam sobre Seguro Habitacional -, orientou a elaboração da Medida Provisória n. 633/2013 (na qual o Juízo Estadual se estribou), hoje convertida na Lei Federal n. 13.000/2014, conforme se observa da seguinte alteração promovida no texto da Lei Federal n. 12.409/2011 (acréscimo do artigo 1º-A): Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. À vista de todas essas considerações, conclui-se que o simples fato de os contratos de alguns mutuários estarem atrelados à apólice pública (Ramo 66), não confere à CEF interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, principalmente por não haver nos autos elementos de prova susceptíveis de indicar a existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Aliás, conforme obtemperado em outra passagem do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ainda há pouco comentado: Na ótica da CAIXA SEGURADORA, as condições impostas à CEF para ingresso nas ações de indenização securitária seriam um obstáculo processual (...) incompatível com a disciplina e a própria lógica do instituto do recurso repetitivo, representando uma espécie de modulação ou exceção à regra constitucional do artigo 109 da CF/88 (fl. 1.198). A embargante, porém, subverte a lógica do raciocínio desenvolvido no acórdão embargado e

distorce as conclusões nele alcançadas. Na verdade, NÃO houver a criação de NENHUMA exceção às regras materiais e processuais de competência, mas tão somente a definição do que se devia entender por legítimo interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso nas referidas ações. O interesse jurídico é requisito imposto pelo próprio art. 109, I, da CF/88 ao fixar a competência material da Justiça Federal. Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, se sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. (...) Nesse contexto, como dito alhures, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o interesse jurídico da CEF somente ficará caracterizado a partir do momento em que demonstrar a existência de apólice pública e de risco sistêmico capaz de comprometer o FCVS. Em face do exposto, e por não vislumbrar interesse jurídico da UNIÃO, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconsidero o despacho de fl. 450 para reconhecer a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos à 4ª Vara da Comarca de PENÁPOLIS/SP. Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000905-07.2014.403.6107 - VICENTINA DOS SANTOS FERRO X WALDIR ALVES DOS SANTOS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em SENTENÇA. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por VICENTINA DOS SANTOS FERRO e WALDIR ALVES DOS SANTOS em face, originariamente, da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados em imóvel residencial), bem assim de multa de 2% dos valores apurados para cada dez dias de atraso, a contar de 60 dias das datas das Comunicações de Sinistro. Narra a parte autora, em síntese, que seu imóvel, adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação, vem apresentando diversos problemas de edificação (rachaduras; reboque esfarelado; reboque desprendendo das paredes; umidade e infiltração; madeiramento do telhado apodrecendo; rompimento das canalizações de água e de esgoto; incidência de goteiras; bolores; problemas nas instalações elétricas etc.), os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Obtempera que a aquisição do imóvel foi realizada pelo SFH, motivo por que ela fora compelida à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica SUL AMÉRICA (ré), cuja apólice prevê garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor. Ressalta, ainda, que, não obstante a condição de segurada, a ré SUL AMÉRICA vem oferecendo resistência injustificada ao cumprimento da obrigação de salvaguardá-la dos prejuízos experimentados. A inicial (fls. 02/18) foi instruída com os documentos de fls. 19/41 e distribuída perante a Justiça Comum Estadual (5ª Vara Cível da Comarca de ARAÇATUBA/SP). Contestação às fls. 47/99, no bojo da qual a ré SUL AMÉRICA asseverou, entre outras questões preliminares, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. No mérito, postulou o indeferimento da pretensão inicial. Réplica às fls. 179/183, oportunidade em que as preliminares foram rebatidas e os pedidos iniciais corroborados. Após várias manifestações das partes ao redor da necessidade (ou não) de ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no feito, esta se fez presente nos autos para contestar a pretensão inicial (fls. 425/467). Antes de rebater o mérito, porém, firmou o seu interesse na lide e sua legitimidade, aduzindo que os contratos de financiamento em discussão estão garantidos por seguro público, vinculado ao SH/SFH (RAMO 66), e que, por isso, tendo em vista a assunção pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional, a sua intervenção no feito seria obrigatória, conforme previsto no artigo 3º da Resolução n. 297 do Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, que dispõe: A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença. Após a manifestação das partes sobre o pronunciamento da CEF (fls. 673/681 e 683/690), o Juízo Estadual declinou da competência a esta Justiça Comum Federal, obtemperando, nos termos do Enunciado n. 150 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (fl. 728). Redistribuídos a este Juízo (fl. 747), os autos vieram conclusos (fl. 762-v). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da peça inaugural, a demanda tem como causas de pedir a existência de um Seguro Habitacional (causa de pedir remota) e a existência de possíveis danos de ordem material em

imóvel adquirido pela parte autora por meio de financiamento habitacional (causa de pedir próxima), danos estes que, decorrentes de problemas de construção, estariam salvaguardados pela cobertura securitária. Não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual. Em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014) Nos termos do quanto salientado pela Relatora do EDcl nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, em passagem do seu voto sobre breve histórico que antecedeu a edição da MP n. 513/10, convertida na Lei Federal n. 12.409/2011, Lei esta que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial de induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Em outro trecho, a MINISTRA destaca que Em sua justificação, o Senador Gilberto Goellner esclarece que a emenda tem, entre outras coisas, o escopo de preservar o interesse público e garantias constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro, de modo a não lhes conferir uma anistia a custo do erário ou hipótese de inimizabilidade. E arremata: Toda e qualquer exegese do texto da MP n. 513/10, quanto às alterações empreendidas no sistema financeiro, devem ser feitas sob esse prisma hermenêutico, emanado do próprio legislador, no sentido de se vedar a retroação da norma. De forma bastante pedagógica, a Relatora ainda consignou: Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, ao menos até o advento da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 - que, repise-se, não estão em análise neste julgamento - na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre mutuário e CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre mutuário e uma das seguradoras partícipes do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF. Dada a importância social e econômica do sistema habitacional, o seguro é compulsório e, mais do que isso, protegido por mecanismos capazes de garantir o pagamento das indenizações em caso de sinistro. Originalmente, essa garantia de equilíbrio era obtida pelo repasse de uma parcela do prêmio mensal do seguro pago pelos mutuários, formando o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Securitária, uma reserva monetária, de natureza privada, compartilhada pelas seguradoras. Com o advento da Lei n. 7.682/88, o FESA passou a se constituir formalmente como uma subconta do FCVS, mas que não se confundem em nenhum momento. Na verdade, o FCVS passou a ser uma garantia adicional para as apólices públicas, independente do FESA, de modo a proteger o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Assim, conforme salienta o acórdão embargado, o FCVS somente será debitado caso os prêmios

recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA seja insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP n. 513/10 e da Lei n. 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. Ademais, conforme se depreende do acórdão embargado, na qualidade de administradora do FCVS, a legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas. Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repiso, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico. (grifos meus) Um parêntese se faz necessário para destacar que esse papel de soldado de reserva, atribuído ao FCVS - e conseqüentemente à intervenção da CEF nas demandas que versam sobre Seguro Habitacional -, orientou a elaboração da Medida Provisória n. 633/2013 - hoje convertida na Lei Federal n. 13.000/2014, conforme se observa da seguinte alteração promovida no texto da Lei Federal n. 12.409/2011 (acréscimo do artigo 1º-A): Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. À vista de todas essas considerações, conclui-se que o simples fato de os contratos de alguns mutuários estarem atrelados à apólice pública (Ramo 66), conforme noticiado nos autos, não confere à CEF interesse jurídico (e, portanto, legitimidade) para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, principalmente por não haver, ao contrário do quanto sustentado pela ré SUL AMÉRICA e pela própria CEF, elementos de prova susceptíveis de indicar a existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Aliás, conforme obtemperado em outra passagem do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ainda há pouco comentado: Na ótica da CAIXA SEGURADORA, as condições impostas à CEF para ingresso nas ações de indenização securitária seriam um obstáculo processual (...) incompatível com a disciplina e a própria lógica do instituto do recurso repetitivo, representando uma espécie de modulação ou exceção à regra constitucional do artigo 109 da CF/88 (fl. 1.198). A embargante, porém, subverte a lógica do raciocínio desenvolvido no acórdão embargado e distorce as conclusões nele alcançadas. Na verdade, NÃO houver a criação de NENHUMA exceção às regras materiais e processuais de competência, mas tão somente a definição do que se devia entender por legítimo interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso nas referidas ações. O interesse jurídico é requisito imposto pelo próprio art. 109, I, da CF/88 ao fixar a competência material da Justiça Federal. Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, se sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. (...) Nesse contexto, como dito alhures, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o interesse jurídico da CEF somente ficará caracterizado a partir do momento em que demonstrar a existência de apólice pública e de risco sistêmico capaz de comprometer o FCVS. (grifos meus) Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual e de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Conseqüentemente, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à ao Juízo Estadual da 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP. Antes, porém, ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual

recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001617-94.2014.403.6107 - MARCOS ANTONIO MENEGAZZO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por MARCOS ANTONIO MENEGAZZO em face da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados em imóvel residencial), bem assim de multa de 2% dos valores apurados para cada dez dias de atraso, a contar de 30 dias das datas das Comunicações de Sinistro. Narra a parte autora, em síntese, que seu imóvel, adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação, vem apresentando diversos problemas de edificação (rachaduras; reboque esfarelado; reboque desprendendo das paredes; umidade e infiltração; madeiramento do telhado apodrecendo; rompimento das canalizações de água e de esgoto; incidência de goteiras; bolores; problemas nas instalações elétricas etc.), os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Obtempera que a aquisição do imóvel foi realizada pelo SFH, motivo por que ela fora compelida à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica SUL AMÉRICA (ré), cuja apólice prevê garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e reponsabilidade civil do construtor. Ressalta, ainda, que, não obstante a condição de segurada, a ré SUL AMÉRICA vem oferecendo resistência injustificada ao cumprimento da obrigação de salvaguardá-la dos prejuízos experimentados. A inicial (fls. 02/24) foi instruída com os documentos de fls. 25/74 e distribuída perante a Justiça Comum Estadual (2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP). Observo, ainda, que o feito contemplava outros autores, mas que, por força da decisão saneadora de fls. 262/267, foi desmembrado, permanecendo nestes autos apenas o autor MARCOS ANTONIO MENEGAZZO. Contestação às fls. 80/155, no bojo da qual a ré SUL AMÉRICA asseverou, entre outras questões preliminares, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. No mérito, postulou o indeferimento da pretensão inicial. Réplica às fls. 212/249, oportunidade em que as preliminares foram rebatidas e os pedidos iniciais corroborados. Na já mencionada decisão saneadora, a par do desmembramento do feito, rejeitou-se a arguição de deslocamento da competência para a Justiça Comum Federal, determinando-se o prosseguimento do feito em termos de instrução probatória. A ré SUL AMÉRICA interpôs agravo retido (fls. 279/315), o qual foi contrarrazoado (fls. 317/341). A decisão foi mantida (fl. 342). A ré peticionou nos autos noticiando a vigência da Lei 12.409/2011, a qual, no seu entender, alterou de maneira substancial o enfoque dado à representação judicial nas ações relativas a Seguro Habitacional do SFH (fls. 343/348). Posteriormente, explicitou os motivos pelos quais seria necessário o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no feito e a remessa dos autos à Justiça Comum Federal (fls. 374/379 e 384/391). Instada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fez-se presente nos autos, ofertando contestação à pretensão inicial (fls. 400/443). Antes de rebater o mérito, firmou o seu interesse na lide e sua legitimidade, aduzindo que os contratos de financiamento em discussão estão garantidos por seguro público, vinculado ao SH/SFH (RAMO 66), e que, por isso, tendo em vista a assunção pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional, a sua intervenção no feito seria obrigatória, conforme previsto no artigo 3º da Resolução n. 297 do Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, que dispõe: A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença. Após manifestação das partes, o Juízo Estadual declinou da competência a esta Justiça Comum Federal, obtemperando, nos termos do Enunciado n. 150 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (fls. 467/468). A decisão foi agravada e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou o acerto da decisão guerreada estribada no entendimento sumulado do STJ (fls. 490/491). Redistribuídos a este Juízo (fl. 505), os autos vieram conclusos (fls. 505-v). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da peça inaugural, a demanda tem como causas de pedir a existência de um Seguro Habitacional (causa de pedir remota) e a existência de possíveis danos de ordem material em imóvel adquirido pela parte autora por meio de financiamento habitacional (causa de pedir próxima), danos estes que, decorrentes de problemas de construção, estariam salvaguardados pela cobertura securitária. Não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual. Em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL

EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014) Nos termos do quanto salientado pela Relatora do EDcl nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, em passagem do seu voto sobre breve histórico que antecedeu a edição da MP n. 513/10, convertida na Lei Federal n. 12.409/2011, Lei esta que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial de induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Em outro trecho, a MINISTRA destaca que Em sua justificação, o Senador Gilberto Goellner esclarece que a emenda tem, entre outras coisas, o escopo de preservar o interesse público e garantias constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro, de modo a não lhes conferir uma anistia a custo do erário ou hipótese de inimizabilidade. E arremata: Toda e qualquer exegese do texto da MP n. 513/10, quanto às alterações empreendidas no sistema financeiro, devem ser feitas sob esse prisma hermenêutico, emanado do próprio legislador, no sentido de se vedar a retroação da norma. De forma bastante pedagógica, a Relatora ainda consignou: Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, ao menos até o advento da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 - que, repise-se, não estão em análise neste julgamento - na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre mutuário e CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre mutuário e uma das seguradoras partícipes do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF. Dada a importância social e econômica do sistema habitacional, o seguro é compulsório e, mais do que isso, protegido por mecanismos capazes de garantir o pagamento das indenizações em caso de sinistro. Originalmente, essa garantia de equilíbrio era obtida pelo repasse de uma parcela do prêmio mensal do seguro pago pelos mutuários, formando o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Securitária, uma reserva monetária, de natureza privada, compartilhada pelas seguradoras. Com o advento da Lei n. 7.682/88, o FESA passou a se constituir formalmente como uma subconta do FCVS, mas que não se confundem em nenhum momento. Na verdade, o FCVS passou a ser uma garantia adicional para as apólices públicas, independente do FESA, de modo a proteger o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Assim, conforme salienta o acórdão embargado, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA seja insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP n. 513/10 e da Lei n. 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. Ademais, conforme se depreende do acórdão embargado, na qualidade de administradora do FCVS, a legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas. Em

outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repiso, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico. (grifos meus)Um parêntese se faz necessário para destacar que esse papel de soldado de reserva, atribuído ao FCVS - e conseqüentemente à intervenção da CEF nas demandas que versam sobre Seguro Habitacional -, orientou a elaboração da Medida Provisória n. 633/2013 - hoje convertida na Lei Federal n. 13.000/2014, conforme se observa da seguinte alteração promovida no texto da Lei Federal n. 12.409/2011 (acréscimo do artigo 1º-A): Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. À vista de todas essas considerações, conclui-se que o simples fato de os contratos de alguns mutuários estarem atrelados à apólice pública (Ramo 66), conforme noticiado nos autos, não confere à CEF interesse jurídico (e, portanto, legitimidade) para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, principalmente por não haver, ao contrário do quanto sustentado pela ré SUL AMÉRICA, elementos de prova susceptíveis de indicar a existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Aliás, conforme obtemperado em outra passagem do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ainda há pouco comentado: Na ótica da CAIXA SEGURADORA, as condições impostas à CEF para ingresso nas ações de indenização securitária seriam um obstáculo processual (...) incompatível com a disciplina e a própria lógica do instituto do recurso repetitivo, representando uma espécie de modulação ou exceção à regra constitucional do artigo 109 da CF/88 (fl. 1.198). A embargante, porém, subverte a lógica do raciocínio desenvolvido no acórdão embargado e distorce as conclusões nele alcançadas. Na verdade, NÃO houver a criação de NENHUMA exceção às regras materiais e processuais de competência, mas tão somente a definição do que se devia entender por legítimo interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso nas referidas ações. O interesse jurídico é requisito imposto pelo próprio art. 109, I, da CF/88 ao fixar a competência material da Justiça Federal. Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, se sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. (...) Nesse contexto, como dito alhures, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o interesse jurídico da CEF somente ficará caracterizado a partir do momento em que demonstrar a existência de apólice pública e de risco sistêmico capaz de comprometer o FCVS. (grifos meus) Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual e de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Conseqüentemente, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à ao Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP. Antes, porém, ao SEDI, para retificação do polo passivo (exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001618-79.2014.403.6107 - MAURO DOMINGOS VALVERDE (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por MAURO DOMINGOS

VALVERDE em face da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados em imóvel residencial), bem assim de multa de 2% dos valores apurados para cada dez dias de atraso, a contar de 30 dias das datas das Comunicações de Sinistro. Narra a parte autora, em síntese, que seu imóvel, adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação, vem apresentando diversos problemas de edificação (rachaduras; reboque esfarelado; reboque desprendendo das paredes; umidade e infiltração; madeiramento do telhado apodrecendo; rompimento das canalizações de água e de esgoto; incidência de goteiras; bolores; problemas nas instalações elétricas etc.), os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Obtempera que a aquisição do imóvel foi realizada pelo SFH, motivo por que ela fora compelida à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica SUL AMÉRICA (ré), cuja apólice prevê garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e reponsabilidade civil do construtor. Ressalta, ainda, que, não obstante a condição de segurada, a ré SUL AMÉRICA vem oferecendo resistência injustificada ao cumprimento da obrigação de salvaguardá-la dos prejuízos experimentados. A inicial (fls. 02/24) foi instruída com os documentos de fls. 25/75 e distribuída perante a Justiça Comum Estadual (2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP). Observo, ainda, que o feito contemplava outros autores, mas que, por força da decisão saneadora de fls. 263/268, foi desmembrado, permanecendo nestes autos apenas o autor MAURO DOMINGOS VALVERDE. Contestação às fls. 87/156, no bojo da qual a ré SUL AMÉRICA asseverou, entre outras questões preliminares, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. No mérito, postulou o indeferimento da pretensão inicial. Réplica às fls. 213/258, oportunidade em que as preliminares foram rebatidas e os pedidos iniciais corroborados. Na já mencionada decisão saneadora, a par do desmembramento do feito, rejeitou-se a arguição de deslocamento da competência para a Justiça Comum Federal, determinando-se o prosseguimento do feito em termos de instrução probatória (fls. 263/268). A ré SUL AMÉRICA interpôs agravo retido (fls. 280/316), o qual foi contrarrazoado (fls. 318/342). A decisão foi mantida (fl. 343). A ré peticionou nos autos noticiando a vigência da Lei 12.409/2011, a qual, no seu entender, alterou de maneira substancial o enfoque dado à representação judicial nas ações relativas a Seguro Habitacional do SFH (fls. 344/349). Posteriormente, explicitou os motivos pelos quais seria necessário o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no feito e a remessa dos autos à Justiça Comum Federal (fls. 375/377 e 385/392). Instada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fez-se presente nos autos, ofertando contestação à pretensão inicial (fls. 404/444). Antes de rebater o mérito, firmou o seu interesse na lide e sua legitimidade, aduzindo que os contratos de financiamento em discussão estão garantidos por seguro público, vinculado ao SH/SFH (RAMO 66), e que, por isso, tendo em vista a assunção pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional, a sua intervenção no feito seria obrigatória, conforme previsto no artigo 3º da Resolução n. 297 do Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, que dispõe: A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença. Após manifestação das partes, o Juízo Estadual declinou da competência a esta Justiça Comum Federal, obtemperando, nos termos do Enunciado n. 150 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (fls. 468/469). A decisão foi agravada e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou o acerto da decisão guerreada estribada no entendimento sumulado do STJ (fls. 492/493). Redistribuídos a este Juízo (fl. 506), os autos vieram conclusos (fls. 506-v). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da peça inaugural, a demanda tem como causas de pedir a existência de um Seguro Habitacional (causa de pedir remota) e a existência de possíveis danos de ordem material em imóvel adquirido pela parte autora por meio de financiamento habitacional (causa de pedir próxima), danos estes que, decorrentes de problemas de construção, estariam salvaguardados pela cobertura securitária. Não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual. Em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de

Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014) Nos termos do quanto salientado pela Relatora do EDcl nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, em passagem do seu voto sobre breve histórico que antecedeu a edição da MP n. 513/10, convertida na Lei Federal n. 12.409/2011, Lei esta que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial de induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Em outro trecho, a MINISTRA destaca que Em sua justificação, o Senador Gilberto Goellner esclarece que a emenda tem, entre outras coisas, o escopo de preservar o interesse público e garantias constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro, de modo a não lhes conferir uma anistia a custo do erário ou hipótese de inimizabilidade. E arremata: Toda e qualquer exegese do texto da MP n. 513/10, quanto às alterações empreendidas no sistema financeiro, devem ser feitas sob esse prisma hermenêutico, emanado do próprio legislador, no sentido de se vedar a retroação da norma. De forma bastante pedagógica, a Relatora ainda consignou: Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, ao menos até o advento da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 - que, repise-se, não estão em análise neste julgamento - na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre mutuário e CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre mutuário e uma das seguradoras partícipes do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF. Dada a importância social e econômica do sistema habitacional, o seguro é compulsório e, mais do que isso, protegido por mecanismos capazes de garantir o pagamento das indenizações em caso de sinistro. Originalmente, essa garantia de equilíbrio era obtida pelo repasse de uma parcela do prêmio mensal do seguro pago pelos mutuários, formando o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Securitária, uma reserva monetária, de natureza privada, compartilhada pelas seguradoras. Com o advento da Lei n. 7.682/88, o FESA passou a se constituir formalmente como uma subconta do FCVS, mas que não se confundem em nenhum momento. Na verdade, o FCVS passou a ser uma garantia adicional para as apólices públicas, independente do FESA, de modo a proteger o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Assim, conforme salienta o acórdão embargado, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA seja insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP n. 513/10 e da Lei n. 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. Ademais, conforme se depreende do acórdão embargado, na qualidade de administradora do FCVS, a legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas. Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repiso, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico. (grifos meus) Um parêntese se faz necessário para destacar que esse papel de soldado de reserva, atribuído ao FCVS - e conseqüentemente à intervenção da CEF nas demandas que versam sobre Seguro Habitacional -, orientou a elaboração da Medida Provisória n. 633/2013 - hoje convertida na Lei Federal n. 13.000/2014, conforme se observa da seguinte alteração promovida no texto da Lei Federal n. 12.409/2011

(acréscimo do artigo 1º-A): Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. À vista de todas essas considerações, conclui-se que o simples fato de os contratos de alguns mutuários estarem atrelados à apólice pública (Ramo 66), conforme noticiado nos autos, não confere à CEF interesse jurídico (e, portanto, legitimidade) para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, principalmente por não haver, ao contrário do quanto sustentado pela ré SUL AMÉRICA, elementos de prova susceptíveis de indicar a existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Aliás, conforme obtemperado em outra passagem do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ainda há pouco comentado: Na ótica da CAIXA SEGURADORA, as condições impostas à CEF para ingresso nas ações de indenização securitária seriam um obstáculo processual (...) incompatível com a disciplina e a própria lógica do instituto do recurso repetitivo, representando uma espécie de modulação ou exceção à regra constitucional do artigo 109 da CF/88 (fl. 1.198). A embargante, porém, subverte a lógica do raciocínio desenvolvido no acórdão embargado e distorce as conclusões nele alcançadas. Na verdade, NÃO houver a criação de NENHUMA exceção às regras materiais e processuais de competência, mas tão somente a definição do que se devia entender por legítimo interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso nas referidas ações. O interesse jurídico é requisito imposto pelo próprio art. 109, I, da CF/88 ao fixar a competência material da Justiça Federal. Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, se sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. (...) Nesse contexto, como dito alhures, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o interesse jurídico da CEF somente ficará caracterizado a partir do momento em que demonstrar a existência de apólice pública e de risco sistêmico capaz de comprometer o FCVS. (grifos meus) Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual e de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Consequentemente, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à ao Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP. Antes, porém, ao SEDI, para retificação do polo passivo (exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001651-76.2014.403.6331 - LUCIANO FERREIRA DA ROCHA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por LUCIANO FERREIRA DA ROCHA em face da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados em imóvel residencial), bem assim de multa de 2% dos valores apurados para cada dez dias de atraso, a contar de 30 dias das datas das Comunicações de Sinistro. Narra a parte autora, em síntese, que seu imóvel, adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação, vem apresentando diversos problemas de edificação (rachaduras; reboque esfarelado; reboque desprendendo das paredes; umidade e infiltração; madeiramento do telhado apodrecendo; rompimento das canalizações de água e de esgoto; incidência de goteiras;

bores; problemas nas instalações elétricas etc.), os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Obtempera que a aquisição do imóvel foi realizada pelo SFH, motivo por que ela fora compelida à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica SUL AMÉRICA (ré), cuja apólice prevê garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e reponsabilidade civil do construtor. Ressalta, ainda, que, não obstante a condição de segurada, a ré SUL AMÉRICA vem oferecendo resistência injustificada ao cumprimento da obrigação de salvaguardá-la dos prejuízos experimentados. A inicial (fls. 02/24) foi instruída com os documentos de fls. 25/81 e distribuída perante a Justiça Comum Estadual (2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP). Observo, ainda, que o feito contemplava outros autores, mas que, por força da decisão saneadora de fls. 271/276, foi desmembrado, permanecendo nestes autos apenas o autor LUCIANO FERREIRA DA ROCHA. Contestação às fls. 88/164, no bojo da qual a ré SUL AMÉRICA asseverou, entre outras questões preliminares, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. No mérito, postulou o indeferimento da pretensão inicial. Réplica às fls. 219/256, oportunidade em que as preliminares foram rebatidas e os pedidos iniciais corroborados. Na já mencionada decisão saneadora, a par do desmembramento do feito, rejeitou-se a arguição de deslocamento da competência para a Justiça Comum Federal, determinando-se o prosseguimento do feito em termos de instrução probatória. A ré SUL AMÉRICA interpôs agravo retido (fls. 288/324), o qual foi contrarrazoado (fls. 326/350). A decisão foi mantida (fl. 351). Logo em seguida, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu vista dos autos (fl. 352). A ré SUL AMÉRICA peticionou nos autos noticiando a vigência da Lei 12.409/2011, a qual, no seu entender, alterou de maneira substancial o enfoque dado à representação judicial nas ações relativas a Seguro Habitacional do SFH (fls. 361/366). Posteriormente, a CEF integrou-se na lide por meio do oferecimento de contestação (fls. 374/416). Antes de rebater o mérito, firmou o seu interesse na lide e sua legitimidade, aduzindo que os contratos de financiamento em discussão estão garantidos por seguro público, vinculado ao SH/SFH (RAMO 66), e que, por isso, tendo em vista a assunção pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional, a sua intervenção no feito seria obrigatória, conforme previsto no artigo 3º da Resolução n. 297 do Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, que dispõe: A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença. Após manifestação das partes, o Juízo Estadual declinou da competência a esta Justiça Comum Federal, obtemperando, nos termos do Enunciado n. 150 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (fls. 459/460). A decisão foi agravada, mas o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso (fls. 481/482). Os autos foram redistribuídos ao Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que, por sua vez, declinou da competência com fulcro no artigo 25 da Lei Federal n. 10.259/2001 (fls. 516/516-v), motivo por que o feito aportou neste Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 521), subindo conclusos (fl. 522). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da peça inaugural, a demanda tem como causas de pedir a existência de um Seguro Habitacional (causa de pedir remota) e a existência de possíveis danos de ordem material em imóvel adquirido pela parte autora por meio de financiamento habitacional (causa de pedir próxima), danos estes que, decorrentes de problemas de construção, estariam salvaguardados pela cobertura securitária. Não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual. Em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para

aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014) Nos termos do quanto salientado pela Relatora do EDcl nos EDcl no EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, em passagem do seu voto sobre breve histórico que antecedeu a edição da MP n. 513/10, convertida na Lei Federal n. 12.409/2011, Lei esta que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial de induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Em outro trecho, a MINISTRA destaca que Em sua justificação, o Senador Gilberto Goellner esclarece que a emenda tem, entre outras coisas, o escopo de preservar o interesse público e garantias constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro, de modo a não lhes conferir uma anistia a custo do erário ou hipótese de inimizabilidade. E arremata: Toda e qualquer exegese do texto da MP n. 513/10, quanto às alterações empreendidas no sistema financeiro, devem ser feitas sob esse prisma hermenêutico, emanado do próprio legislador, no sentido de se vedar a retroação da norma. De forma bastante pedagógica, a Relatora ainda consignou: Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, ao menos até o advento da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 - que, repise-se, não estão em análise neste julgamento - na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre mutuário e CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre mutuário e uma das seguradoras partícipes do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF. Dada a importância social e econômica do sistema habitacional, o seguro é compulsório e, mais do que isso, protegido por mecanismos capazes de garantir o pagamento das indenizações em caso de sinistro. Originalmente, essa garantia de equilíbrio era obtida pelo repasse de uma parcela do prêmio mensal do seguro pago pelos mutuários, formando o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Securitária, uma reserva monetária, de natureza privada, compartilhada pelas seguradoras. Com o advento da Lei n. 7.682/88, o FESA passou a se constituir formalmente como uma subconta do FCVS, mas que não se confundem em nenhum momento. Na verdade, o FCVS passou a ser uma garantia adicional para as apólices públicas, independente do FESA, de modo a proteger o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Assim, conforme salienta o acórdão embargado, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA seja insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP n. 513/10 e da Lei n. 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. Ademais, conforme se depreende do acórdão embargado, na qualidade de administradora do FCVS, a legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas. Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repiso, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico. (grifos meus) Um parêntese se faz necessário para destacar que esse papel de soldado de reserva, atribuído ao FCVS - e conseqüentemente à intervenção da CEF nas demandas que versam sobre Seguro Habitacional -, orientou a elaboração da Medida Provisória n. 633/2013 - hoje convertida na Lei Federal n. 13.000/2014, conforme se observa da seguinte alteração promovida no texto da Lei Federal n. 12.409/2011 (acréscimo do artigo 1º-A): Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito

Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. À vista de todas essas considerações, conclui-se que o simples fato de os contratos de alguns mutuários estarem atrelados à apólice pública (Ramo 66), conforme noticiado nos autos, não confere à CEF interesse jurídico (e, portanto, legitimidade) para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, principalmente por não haver, ao contrário do quanto sustentado pela ré SUL AMÉRICA, elementos de prova susceptíveis de indicar a existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Aliás, conforme obtemperado em outra passagem do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ainda há pouco comentado: Na ótica da CAIXA SEGURADORA, as condições impostas à CEF para ingresso nas ações de indenização securitária seriam um obstáculo processual (...) incompatível com a disciplina e a própria lógica do instituto do recurso repetitivo, representando uma espécie de modulação ou exceção à regra constitucional do artigo 109 da CF/88 (fl. 1.198). A embargante, porém, subverte a lógica do raciocínio desenvolvido no acórdão embargado e distorce as conclusões nele alcançadas. Na verdade, NÃO houver a criação de NENHUMA exceção às regras materiais e processuais de competência, mas tão somente a definição do que se devia entender por legítimo interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso nas referidas ações. O interesse jurídico é requisito imposto pelo próprio art. 109, I, da CF/88 ao fixar a competência material da Justiça Federal. Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, se sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. (...) Nesse contexto, como dito alhures, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o interesse jurídico da CEF somente ficará caracterizado a partir do momento em que demonstrar a existência de apólice pública e de risco sistêmico capaz de comprometer o FCVS. (grifos meus) Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual e de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Consequentemente, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à ao Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP. Antes, porém, ao SEDI, para retificação do polo passivo (exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001652-61.2014.403.6331 - JULIO CESAR DE ASSIS FERREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DECISÃO. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por JULIO CESAR DE ASSIS FERREIRA em face da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados em imóvel residencial), bem assim de multa de 2% dos valores apurados para cada dez dias de atraso, a contar de 30 dias das datas das Comunicações de Sinistro. Narra a parte autora, em síntese, que seu imóvel, adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação, vem apresentando diversos problemas de edificação (rachaduras; reboque esfarelado; reboque desprendendo das paredes; umidade e infiltração; madeiramento do telhado apodrecendo; rompimento das canalizações de água e de esgoto; incidência de goteiras; bolores; problemas nas instalações elétricas etc.), os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Obtempera que a aquisição do imóvel foi realizada pelo SFH, motivo por que ela fora compelida à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica SUL AMÉRICA (ré), cuja apólice prevê garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor. Ressalta, ainda, que, não obstante a condição de segurada, a ré SUL AMÉRICA vem oferecendo resistência injustificada ao cumprimento da obrigação de salvaguardá-la dos prejuízos experimentados. A inicial

(fls. 02/24) foi instruída com os documentos de fls. 25/76 e distribuída perante a Justiça Comum Estadual (2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP). Observo, ainda, que o feito contemplava outros autores, mas que, por força da decisão saneadora de fls. 256/261, foi desmembrado, permanecendo nestes autos apenas o autor JULIO CESAR DE ASSIS FERREIRA. Contestação às fls. 83/159, no bojo da qual a ré SUL AMÉRICA asseverou, entre outras questões preliminares, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. No mérito, postulou o indeferimento da pretensão inicial. Réplica às fls. 214/241, oportunidade em que as preliminares foram rebatidas e os pedidos iniciais corroborados. Na já mencionada decisão saneadora, a par do desmembramento do feito, rejeitou-se a arguição de deslocamento da competência para a Justiça Comum Federal, determinando-se o prosseguimento do feito em termos de instrução probatória. A ré SUL AMÉRICA interpôs agravo retido (fls. 273/309), o qual foi contrarrazoado (fls. 311/335). A decisão foi mantida (fl. 336). Logo em seguida, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu vista dos autos (fl. 337). A ré SUL AMÉRICA peticionou nos autos noticiando a vigência da Lei 12.409/2011, a qual, no seu entender, alterou de maneira substancial o enfoque dado à representação judicial nas ações relativas a Seguro Habitacional do SFH (fls. 346/351). Posteriormente, a CEF integrou-se na lide por meio do oferecimento de contestação (fls. 359/398). Antes de rebater o mérito, firmou o seu interesse na lide e sua legitimidade, aduzindo que os contratos de financiamento em discussão estão garantidos por seguro público, vinculado ao SH/SFH (RAMO 66), e que, por isso, tendo em vista a assunção pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional, a sua intervenção no feito seria obrigatória, conforme previsto no artigo 3º da Resolução n. 297 do Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, que dispõe: A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença. Dos autos não consta nenhuma decisão declinatória da competência proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP. Sem prejuízo, logo após a juntada da contestação da CEF, o feito foi redistribuído ao Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 402), que, por sua vez, declinou da competência com fundamento no artigo 25 da Lei Federal n. 10.259/2001 (fl. 426), em face do que os autos aportaram a este Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 431) e subiram conclusos para sentença (fl. 432). É o relatório. DECIDO. Sem decisão declinatória da competência do Juízo originário (2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP), o caso é de cancelamento da redistribuição do feito a este Juízo da 2ª Vara Federal. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 432 e determino a imediata devolução dos autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP, EXCLUINDO-SE o registro de entrada dos autos no livro de conclusos para sentença e CANCELANDO-SE a distribuição de fl. 431. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4604

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003650-54.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304502-18.1996.403.6108 (96.1304502-3)) MARCIA CALCADOS LIMITADA - ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL Chamo o feito a ordem e suspendo a conclusão para sentença. Verifico dos autos, que não há pedido de citação do arrematante do bem que se pretende anular a hasta pública. Para que não sejam alegados vícios posteriores e entendendo ser caso de litisconsórcio necessário (cito precedentes do TRF3: AC - 972075 - 00049401120034036102 e AC - 1357041 - 00064344920064036119), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda à inicial, especificamente neste ponto, inclusive trazendo a contrafé correlata. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005761-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-31.2000.403.6108 (2000.61.08.008973-3)) PABAR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALVARO

PAPASSONI(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, consoante dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, procedendo-se às anotações de praxe.

0006002-53.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010979-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010979-6)) SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Diante do parcelamento entabulado nos autos da execução fiscal correlata, intime-se o(a) embargante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Decorrido o prazo estipulado, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0006038-95.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-84.2003.403.6108 (2003.61.08.007928-5)) ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Considerando a informação de parcelamento do crédito tributário (f. 71-76 da execução fiscal em apenso), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda já interesse processual no julgamento de mérito destes embargos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008309-34.1999.403.6108 (1999.61.08.008309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300531-88.1997.403.6108 (97.1300531-7)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Através do ofício de f. 495, advindo da 1 Vara Cível da Comarca em Bauru/SP, autos n 0004265-12.2012.8.26.0071, constatou-se a decretação da falência da empresa Mondelli Industria de Alimentos S/A, CNPJ 45007630/0004-79, bem como a nomeação da gestora Hapi Comercio de Alimentos Ltda e seu administrador Fernando Borges Administração e Participação e Desenvolvimento de Negócios Ltda, CNPJ 06.149.804/0001-33. Assim, esclarecida a legitimidade para outorgar poderes e/ou representar a devedora nos autos, promova a Secretaria a exclusão dos nomes dos patronos irregularmente cadastrados, após a devida ciência acerca deste despacho. Consigno que futuras manifestações promovidas por advogados destituídos de mandato válido serão desentranhadas, oficiando-se ao respectivo órgão de classe para providências pertinentes, caso verificado, de plano, a má-fé do petionário. Em prosseguimento, abra-se vista a exequente/embargada. Int.

0000828-83.2000.403.6108 (2000.61.08.000828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303891-65.1996.403.6108 (96.1303891-4)) WILLIANS LOPES PALHARES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 20 de maio de 2015, às 15h00min, consistente na oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Intime-se o embargante pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo embargante e o INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do embargante, do réu e da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA /SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) residente(s) fora de Bauru. Quanto ao pedido de prova pericial contábil, diga o embargante se insiste na produção, justificando a sua necessidade no prazo de 10(dez) dias. Publique-se na Imprensa Oficial.

0010696-80.2003.403.6108 (2003.61.08.010696-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009191-59.2000.403.6108 (2000.61.08.009191-0)) DENIFER COMERCIO DE ACOS BAURU LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a verba sucumbencial estipulada na sentença (fls. 50/57), bem como o certificado à fl. 85, reconsidero o despacho retro a fim de determinar a intimação das partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Proceda-se, ainda, ao traslado da(s) decisão(ões) e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n.º 2000.61.08.009191-0 (fls. 80/83). Na ausência de requerimentos, ao arquivo-findo.

0000645-68.2007.403.6108 (2007.61.08.000645-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-12.2002.403.6108 (2002.61.08.002322-6)) GUY ALBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X FAZENDA NACIONAL
Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001511-66.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304794-66.1997.403.6108 (97.1304794-0)) SUELI DOZZI TEZZA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002222-71.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-44.2005.403.6108 (2005.61.08.002229-6)) FIBRATEL FIBRA TELECOMUNICACOES LTDA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL
...Com a resposta dê-se vista ao embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0003884-36.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305694-20.1995.403.6108 (95.1305694-5)) MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X FAZENDA NACIONAL
Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000172-04.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005331-79.2002.403.6108 (2002.61.08.005331-0)) TATTER-OFFICINA DE MODA E CONFECOES LTDA. X JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS(SP181346 - ALEXSANDER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apensem-se aos autos principais.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos embargantes, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 66/67, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.Intime-se o embargante Jose Percival Teixeira de Jesus para que regularize a representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito.Adimplida a exigência, dou por recebido os presentes embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica.Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0000316-75.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307597-22.1997.403.6108 (97.1307597-8)) MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X FAZENDA NACIONAL
Apensem-se aos autos principais.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de f. 48, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópia do auto de penhora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Vista à

embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000353-05.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-44.2013.403.6108) GINALDO SOARES DE ALMEIDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, regularizar a representação processual e instruir a inicial com cópias do auto de penhora e certidão de intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1304502-18.1996.403.6108 (96.1304502-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCIA CALCADOS LIMITADA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X ALCEU PEREIRA FILHO(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X MARCIA DELLA BARBA PEREIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Fls. 332/333 - Compulsando os autos verifico que o Departamento de Operação do Sistema Viário de São Paulo/SP foi devidamente informado acerca da arrematação do veículo, bem como da data do ato translativo (f. 331). Assim, qualquer imputação indevida em desfavor da executada deverá ser questionada diretamente junto aquele órgão administrativo. Quanto ao pedido de fls. 310/322, aguarde-se a manifestação da exequente. Int.

1300531-88.1997.403.6108 (97.1300531-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO)

Através do ofício de f. 228, advindo da 1 Vara Cível da Comarca em Bauru/SP, autos n 0004265-12.2012.8.26.0071, constatou-se a decretação da falência da empresa Mondelli Industria de Alimentos S/A, CNPJ 45007630/0004-79, bem como a nomeação da gestora Hapi Comercio de Alimentos Ltda e seu administrador Fernando Borges Administração e Participação e Desenvolvimento de Negócios Ltda, CNPJ 06.149.804/0001-33. Assim, esclarecida a legitimidade para outorgar poderes e/ou representar a devedora nos autos, promova a Secretaria a exclusão dos nomes dos patronos irregularmente cadastrados, após a devida ciência acerca deste despacho. Consigno que futuras manifestações promovidas por advogados destituídos de mandato válido serão desentranhadas, oficiando-se ao respectivo órgão de classe para providências pertinentes, caso verificado, de plano, a má-fé do petionário. Em prosseguimento, abra-se vista a exequente/embargada. Int.

1301021-13.1997.403.6108 (97.1301021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Através do ofício de f. 256, advindo da 1 Vara Cível da Comarca em Bauru/SP, autos n 0004265-12.2012.8.26.0071, constatou-se a decretação da falência da empresa Mondelli Industria de Alimentos S/A, CNPJ 45007630/0004-79, bem como a nomeação da gestora Hapi Comercio de Alimentos Ltda e seu administrador Fernando Borges Administração e Participação e Desenvolvimento de Negócios Ltda, CNPJ 06.149.804/0001-33. Assim, esclarecida a legitimidade para outorgar poderes e/ou representar a devedora nos autos, promova a Secretaria a exclusão dos nomes dos patronos irregularmente cadastrados, após a devida ciência acerca deste despacho. Consigno que futuras manifestações promovidas por advogados destituídos de mandato válido serão

desentranhadas, oficiando-se ao respectivo órgão de classe para providências pertinentes, caso verificado, de plano, a má-fé do peticionário. Em prosseguimento, abra-se vista a exequente/embargada. Int.

1300751-52.1998.403.6108 (98.1300751-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP315174 - ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO X SONIA MAGALI ALZANI VIEIRA PINTO(SP312419 - ROBERTO RENAN BARRIATTO)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF. Desnecessária nova intimação, após decorrido o prazo de um ano. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis. Int.

1300960-21.1998.403.6108 (98.1300960-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ICCAL LATOUCHE CONFECOES LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Nos autos da ação anulatória nº 0001547-74.2014.403.6108 proferi sentença reconhecendo a nulidade da penhora incidente sobre os imóveis descritos à f. 106 dos presentes autos, como também da consequente arrematação levada a efeito em hasta pública realizada na data de 07/11/2013. Conforme fundamentado naquela ação, restou evidenciada a impenhorabilidade do apartamento pertencente à executada, por se tratar de bem de família (matrícula nº 45.554 - 1º CRI de Bauru/SP). Além disso, os imóveis matriculados sob nº 45.557 (garagem) e nº 45.558 (quarto de despensa), 1º CRI de Bauru/SP, já haviam sido excluídos do leilão judicial ao fundamento de excesso de execução. Instada a arrematante a esclarecer, nos autos da ação anulatória, se, em caso de eventual parcial procedência daquela ação, remanesce interesse na imissão na posse quanto aos demais bens, ou seja, outras duas vagas de garagem (matriculas nº 45.555 e nº 45.556 - 1º CRI de Bauru/SP), informou não possuir tal interesse e desistiu da arrematação como um todo, pleiteando, assim, o cancelamento do leilão e a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (f. 508/509 daqueles autos). Na presente execução fiscal, às f. 569/570, a arrematante novamente requereu o cancelamento da hasta pública em que participou e a devolução da quantia que despendeu para a aquisição dos imóveis. De fato, em análise aos documentos trazidos aos autos, bem como àqueles que instruem a ação anulatória nº 0001547-74.2014.403.6108, constata-se que a arrematante, de boa fé, participou do leilão levado a efeito na data de 07/11/2013 (f. 505) e teve interesse em proceder à arrematação dos imóveis acreditando que estava adquirindo os bens como um todo, ou seja, o apartamento com suas garagens e quarto de despensa. Conforme justificou em sua petição de f. 508/509 nos autos da ação anulatória nº 0001547-74.2014.403.6108, ... A ora requerente pretendia adquirir a unidade de apartamento e demais bens que compõem o imóvel, para completo uso e fruição do bem, consubstanciado em apartamento, garagem, e área de dispensa. Ante os fatos narrados e documentos produzidos nos autos, somados ao r. despacho de fls., vem informar que não tem interesse na imissão na posse dos outros imóveis arrematados.... Há plausibilidade nesta alegação. Deve ser reconhecido que dificilmente alguém arremataria duas vagas de garagem desacompanhadas do bem principal, ou seja, do apartamento. Anulada a penhora e consequente arrematação, é de rigor a restituição dos valores depositados pela arrematante que, de boa fé, participou do certame. Logicamente, não pode a arrematante ser prejudicada ficando sem a posse dos bens e sem o dinheiro depositado. No mais, demonstrada a ausência de responsabilidade da arrematante na desconstituição da penhora e anulação da arrematação, o valor despendido a título de comissão de leiloeiro deverá também lhe ser restituído. A comissão do leiloeiro somente é devida quando finalizado o leilão sem pendência alguma. Ocorrendo o desfazimento da arrematação sem culpa do arrematante, não possui o leiloeiro direito à comissão. Até porque não é sensato impor ao arrematante uma despesa de ato que não se aperfeiçoou por circunstâncias alheias a sua vontade. Nessa linha de entendimento, é majoritária a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO EM VIRTUDE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Desfeita a arrematação, a requerimento do arrematante, por força da oposição de embargos, nos termos do art. 694, 1º, IV, do CPC, é devida a devolução da comissão do leiloeiro, corrigida monetariamente. 2. Nos termos do que decidiu a Corte regional, o desfazimento da alienação, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão. Precedentes. 3. Recurso ordinário não provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, ROSTS 201001812394, CASTRO MEIRA, DJE data 06/12/2012)TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO DO LEILOEIRO. 1. Os agravantes - como terceiros diretamente atingidos pela decisão agravada - possuem legitimidade para recorrer, razão pela qual este recurso deve ser recebido com assento no Código de Processo Civil, art. 499. 2. O STJ tem precedentes reconhecendo o direito do arrematante à restituição dos valores desembolsados por ocasião da arrematação, que, posteriormente, foi tornada sem efeito, quando não tenha dado causa para o desfazimento da alienação do bem. 3. Embora a anulação da arrematação tenha ocorrido por fato totalmente alheio à função executada pelo leiloeiro (falta de intimação pessoal do executado), este não tem o direito de ficar com o valor que lhe foi pago pelo arrematante a título de

comissão(TRF4, 2ª Turma, AG 200804000347862, Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/04/2010). Nesses termos, expeça-se alvará de levantamento, em favor da arrematante, do valor recolhido e demonstrado nas guias de recolhimento acostadas às f. 509/510 dos presentes autos. Determino ao leiloeiro responsável pela 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, Sr. Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva, que restitua à arrematante a importância recebida a título de comissão, descrita no recibo de f. 511. Intime-se o leiloeiro, por carta endereçada à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo-CEHAS, para que, no prazo de dez dias, cumpra o determinado, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0001547-74.2014.403.6108. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se.

1303873-73.1998.403.6108 (98.1303873-0) - INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MODELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Através do ofício de f. 374, advindo da 1 Vara Cível da Comarca em Bauru/SP, autos n 0004265-12.2012.8.26.0071, constatou-se a decretação da falência da empresa Mondelli Industria de Alimentos S/A, CNPJ 45007630/0004-79, bem como a nomeação da gestora Hapi Comercio de Alimentos Ltda e seu administrador Fernando Borges Administração e Participação e Desenvolvimento de Negócios Ltda, CNPJ 06.149.804/0001-33. Assim, esclarecida a legitimidade para outorgar poderes e/ou representar a devedora nos autos, promova a Secretaria a exclusão dos nomes dos patronos irregularmente cadastrados, após a devida ciência acerca deste despacho. Consigno que futuras manifestações promovidas por advogados destituídos de mandato válido serão desentranhadas, oficiando-se ao respectivo órgão de classe para providências pertinentes, caso verificado, de plano, a má-fé do peticionário. Em prosseguimento, abra-se vista a exequente/embargada. Int.

1303917-92.1998.403.6108 (98.1303917-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ELETRO TECNICA CHIMBO LTDA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Em razão do pedido de cancelamento da hasta pública, suspendam-se os levantamentos de valores nestes autos. Vista à Fazenda Nacional pelo prazo impreterível de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

1304005-33.1998.403.6108 (98.1304005-0) - INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X GENNARO MONDELLI - ESPOLIO X VANGELIO MONDELLI(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X MARTINO MONDELLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO)

Através do ofício de f. 509, advindo da 1 Vara Cível da Comarca em Bauru/SP, autos n 0004265-12.2012.8.26.0071, constatou-se a decretação da falência da empresa Mondelli Industria de Alimentos S/A, CNPJ 45007630/0004-79, bem como a nomeação da gestora Hapi Comercio de Alimentos Ltda e seu administrador Fernando Borges Administração e Participação e Desenvolvimento de Negócios Ltda, CNPJ 06.149.804/0001-33. Assim, esclarecida a legitimidade para outorgar poderes e/ou representar a devedora nos autos, promova a Secretaria a exclusão dos nomes dos patronos irregularmente cadastrados, após a devida ciência acerca deste despacho. Consigno que futuras manifestações promovidas por advogados destituídos de mandato válido serão desentranhadas, oficiando-se ao respectivo órgão de classe para providências pertinentes, caso verificado, de plano, a má-fé do peticionário. Em prosseguimento, abra-se vista a exequente/embargada. Int.

0001207-58.1999.403.6108 (1999.61.08.001207-0) - FAZENDA NACIONAL X POSTO SELETO CAMPEAO LTDA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X ANTONIO FAUSTO SAMADELO X MARIA HELENA LIMA DOS REIS SAMADELO

POSTO SELETO CAMPEÃO LTDA e outros opuseram Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição dos débitos tributários oriundos nos anos de 1996/1997. Postulou o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios, bem como o reconhecimento da prescrição da dívida, com a conseqüente extinção do feito. Em resposta, a UNIÃO defendeu a validade da citação suprida pelo seu comparecimento espontâneo aos autos. Aduziu, ainda, que a exigibilidade do débito esteve suspensa enquanto perdurou o parcelamento (REFIS), o que justificou sua inação quanto ao redirecionamento combatido. Argumentou que a citação da empresa interrompeu a prescrição também em relação aos seus sócios, conforme artigo 125, III, do CTN. Com base nestas teses, pediu a improcedência da Exceção. É o breve relatório. DECIDO Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação

probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a prescrição, a decadência e as nulidades apontadas são matérias conhecíveis de ofício e que não demandam maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)Trata-se de Exceção de Pré-executividade que visa à declaração da ocorrência de prescrição intercorrente da cobrança em relação aos sócios administradores da Executada, bem como o reconhecimento da nulidade da citação por carta.A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias).Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR).O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, onde apenas a citação válida tinha o condão de interromper a prescrição, o que efetivamente ocorreu em 14/06/1999 e, sendo os débitos datados do ano de 1996 em diante, não há que se falar em prescrição ordinária, visto que a citação válida está dentro do quinquênio legalmente previsto.Ressalto que, apesar da assinatura aposta na Carta AR ser de pessoa estranha aos autos, a missiva foi devidamente endereçada para a sede da Executada - como se vê em f. 10 e certidão de f. 19 (Av. Nações Unidas, 17-50 - Bauru - SP). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 8º DA LEF. DISPENSADA A ASSINATURA PESSOAL. AGRAVO PROVIDO. - A citação, nas execuções fiscais, é regulada pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, que estabelece sua realização, em regra, pelo correio. Para a sua validade é suficiente a entrega da carta no endereço do executado, dispensada a sua assinatura pessoal. Precedentes. - No caso dos autos, a carta citatória foi dirigida ao endereço da devedora e, nesse local, recebida, conforme assinatura no AR, de maneira que foi realizada de forma válida. Saliente-se que o pedido da agravante para a suspensão do feito executivo, em virtude do parcelamento da dívida pela executada, em 01.08.2012, indica que a finalidade do ato de citação realizado, em 29.06.2012, foi alcançado, o que corrobora a sua validade. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 534243 - 00158577620144030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 432189 - 200200506566 - Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:15/09/2003 PG:00236 RNDJ VOL.:00047 PG:00124 RSTJ VOL.:00172 PG:00138)Isto posto, reputo como válida a citação da empresa (14/06/1999), devendo-se contar, a partir daí, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que seja veiculado o pedido de redirecionamento da execução em face do sócio responsável.O posicionamento majoritário no E. STJ, ao qual me filio, é no sentido de que a partir da citação válida da empresa executada inicia-se o prazo prescricional quanto ao pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 106 DO STJ- JUSTIÇA GRATUITA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA . 1. É cediço que 1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (Resp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (in AgRg no Resp nº 968047/RN, Rel. Min. Humberto Martins, 6ª T., in DJ de 03/04/2008). 2. O exame das matérias impugnadas necessita de dilação probatória, instituto incompatível com a exceção de pré-executividade. 3. De outra parte, não há que se falar em prescrição se ocorrer a hipótese prevista na Súmula 106 do colendo STJ. Ressalte-se que o prazo prescricional para o redirecionamento do sócio começa a contar da citação da devedora e não do despacho que ordena a citação. 4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. (...) o redirecionamento da EF contra corresponsável tributário pode ocorrer somente até o prazo de cinco anos a contar da citação da empresa devedora principal, em observância ao art. 174 do CTN, independentemente da caracterização de inércia da exequente (in EDAGA 201000174458, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ 14/12/2010). (...) 6. Agravos Regimentais não providos. Decisão mantida. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454995120144010000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA: 07/11/2014 PAGINA: 593).Nessa esteira, a data do pedido de redirecionamento em detrimento do sócio é o termo ad quem do lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Confirmam este entendimento os arestos abaixo:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.. (...) 2.O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272920 - 201000176001 - Relator(a): LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 18/10/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA PARA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Há prescrição intercorrente na execução fiscal quando transcorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento para o sócio gerente (CTN, art. 174). 2. Agravo regimental da exequente desprovido. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 369188120134010000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1214)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de

redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos REsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consectariamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1202195 - 201001236445 - Relator(a): LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:22/02/2011)Nos autos, a empresa foi devidamente citada em 14/06/1999 (f. 10). A União veiculou pedido de inclusão dos sócios no polo passivo em 19/05/2005 (f. 48), sendo ele deferido em sede de Agravo de instrumento (f. 111/113), o que poderia denotar a ocorrência da prescrição, como afirma o Excipiente. Entretanto, em 27/03/2000 houve adesão ao parcelamento simples nacional, que somente veio a ser rescindido em 17/12/2001 (f. 32). Este simples pedido pode ser amoldado no inciso IV do artigo 174, do CTN, e encarado como ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Teríamos, portanto, a interrupção do lastro prescricional, inclusive para o pedido de redirecionamento, que reiniciou sua contagem com a rescisão mencionada. Nessa linha, cito precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO: INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA IMPUTADA À EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. RECEBIMENTO DE EMBARGOS NO EFEITO SUSPENSIVO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Descabida a alegação de nulidade da decisão, ante a inexistência de prejuízo ao direito de defesa da União, o qual restou de fato exercido em sede de agravo legal. 2. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente na condução do feito executivo (actio nata). 3. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno, de modo que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. Se a execução fiscal encontrava-se suspensa por decisão judicial, em razão do recebimento de embargos no efeito suspensivo bem como em cumprimento de parcelamento, a Fazenda Pública não tinha como postular a citação dos sócios da empresa executada; não se vislumbra inércia capaz de invocar a prescrição. 4. A adesão da executada a programa de parcelamento de débito implica o reconhecimento/confissão do débito pelo devedor, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante seu cumprimento (art. 151, VI, do CTN) e a interrupção do prazo a partir do inadimplemento do parcelamento (artigo 174, único, IV, do Código Tributário Nacional) (AgRg. no REsp. 1368317/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13/08/2013, DJ 26/08/2013; AgRg. no REsp. 1350845/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 19/30/2013, DJ 25/03/2013). 5. Se a ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa à conta de parcelamento e da suspensão da execução por decisão judicial. 6. Agravo legal parcialmente provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499535 - 00059259820134030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)Ora, se a cobrança do crédito tributário e conseqüentemente o trâmite processual encontravam-se suspensos (artigo 151, VI, do CTN), não haveria como se imputar à Fazenda Nacional desídia suficiente a desencadear a ocorrência de prescrição. Conclui-se, portanto, que, tendo o prazo prescricional

reiniciado em 17/12/2001 (data da rescisão do parcelamento administrativo) e ocorrendo o pedido de redirecionamento em relação aos sócios em 19/05/2005, não há falar em prescrição. Não prosperam também as argumentações referentes à aplicabilidade do Decreto Lei 2.137/97. É uníssono o entendimento da possibilidade do redirecionamento em face dos sócios da empresa, porém, é necessária uma análise diferenciada quando conste ou não o nome dos corresponsáveis na CDA que instrui a execução. A inclusão dos sócios, na execução fiscal, deve-se à constatação de irregularidades no encerramento da empresa (f. 45). Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é plenamente possível o redirecionamento da execução, ainda, que o nome do executado não conste na CDA, por força do artigo 568, V do Código de Processo Civil. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. CUJO NOME NÃO CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN - REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. É possível o redirecionamento da execução para pessoa que não conste na certidão de dívida ativa, por força do art. 568, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo necessário, porém, que a causa para tal redirecionamento esteja prevista nas hipóteses de responsabilização previstas no direito material. Precedentes do STJ. 2. Entende-se configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular ou quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. [...]. Dje 03/11/2009. (STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.081 - RJ (2009/0083047-4) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES) Nesse contexto não é demais lembrar que a Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, somente podendo ser desconstituída por prova inequívoca do Executado. A esse respeito, colhe-se da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGOS. CUMULAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal. 2. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209). 3. Apelação não provida (TRF3. AC 96030713163. Rel. Juiz André Nekatschalow. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:07/05/2010 PÁGINA: 537) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA TRABALHISTA. 1. Não há qualquer irregularidade, ou omissão na CDA que possa gerar sua nulidade. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, 5º da LEP), e pode somente ser afastada mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. O procedimento administrativo esteve a disposição da embargante que não logrou êxito em trazer aos autos provas a fim de afastar a legitimidade da cobrança. Não há de se falar em ausência de na descrição de origem pois a CDA preencheu os requisitos exigidos pela lei que a rege. 2. Apelo desprovido (TRF3. AC 97030177530. Rel. Juiz Roberto Haddad. Quarta Turma. DJF3 CJ2 DATA:16/06/2009 PÁGINA: 282) Apenas para finalizar, cito precedente do STJ em que se resume as condições a serem tomadas no momento da procedência ou não do pedido de redirecionamento aqui tratado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OFENSA AOS ARTS. 124 E 135 DO CTN. VERIFICADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3.

A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09 4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 5. In casu, consta da CDA o nome dos representantes legais da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária (fls. 23/24), motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, cabe o redirecionamento da execução. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 881911 - 200601900424 - Relator(a): LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/05/2009) Assim, a decisão que deferiu o redirecionamento (f. 111/114) tomou em conta a certidão de f. 45 como indício de que houve encerramento irregular das atividades da empresa, fato que o Excipiente não conseguiu elidir de plano, como deve ser em incidentes deste tipo. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito nego-lhe provimento reconhecendo não haver prescrição dos créditos inscritos sob nº 80.6.99.007275-44 e ser legítima a manutenção dos sócios Antônio Fausto Samadelo e Maria Helena Lima dos Reis Samadelo no polo passivo desta demanda, não vislumbrando qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Em prosseguimento, diga o Exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002290-12.1999.403.6108 (1999.61.08.002290-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DANIEL NOGUEIRA DA SILVA X DANIEL NOGUEIRA DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Fls. 180/184 - Reputo que a informação a ser prestada pela instituição financeira acerca da natureza dos investimentos, conta bancária e/ou poupança, não demonstra, por si só, a impenhorabilidade dos valores. Note-se que seria impossível discriminar de plano se a quantia creditada possui natureza salarial, ou ainda, de poupança típica destinada exclusivamente ao depósito das economias de seu usuário (art. 649, IV e X do CPC). Entendo, também, que a expedição pretendida, sem a expressa anuência do executado, extrapolaria os limites de sua intimidade, nos termos do art. 5º inc. X e XII da CF. Diante disso, indefiro a pretensão deduzida. Prossiga-se conforme determinado à fl. 176. Int.

0006546-95.1999.403.6108 (1999.61.08.006546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X JR BAURU COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010436-08.2000.403.6108 (2000.61.08.010436-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO PETROFER LTDA X JORGE ARTUR SAHAO(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

À vista dos novos documentos trazidos pela União (f. 164/171), que denotam, inclusive, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por recurso administrativo interposto pela própria excipiente, entendo necessário o exercício do contraditório. Intime-se a executada para manifestação em 10 (dez) dias, quando deverá dizer se insiste em sua tese de ocorrência de prescrição/decadência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0010442-15.2000.403.6108 (2000.61.08.010442-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO

SEBASTIAO POMPILIO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE)

Através dos ofícios de fls. 557 e 573, advindos da 1 Vara Cível da Comarca em Bauru/SP, autos n 0004265-12.2012.8.26.0071, constatou-se a decretação da falência da empresa Mondelli Industria de Alimentos S/A, CNPJ 45007630/0004-79, bem como a nomeação da gestora Hapi Comercio de Alimentos Ltda e seu administrador Fernando Borges Administração e Participação e Desenvolvimento de Negócios Ltda, CNPJ 06.149.804/0001-33. Assim, esclarecida a legitimidade para outorgar poderes e/ou representar a devedora nos autos, promova a Secretaria a exclusão dos nomes dos patronos irregularmente cadastrados, após a devida ciência acerca deste despacho. Consigno que futuras manifestações promovidas por advogados destituídos de mandato válido serão desentranhadas, oficiando-se ao respectivo órgão de classe para providências pertinentes, caso verificado, de plano, a má-fé do peticionário. Em prosseguimento, abra-se vista a exequente/embargada. Int.

0010469-95.2000.403.6108 (2000.61.08.010469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO)

Através do ofício de f. 56, advindo da 1 Vara Cível da Comarca em Bauru/SP, autos n 0004265-12.2012.8.26.0071, constatou-se a decretação da falência da empresa Mondelli Industria de Alimentos S/A, CNPJ 45007630/0004-79, bem como a nomeação da gestora Hapi Comercio de Alimentos Ltda e seu administrador Fernando Borges Administração e Participação e Desenvolvimento de Negócios Ltda, CNPJ 06.149.804/0001-33. Assim, esclarecida a legitimidade para outorgar poderes e/ou representar a devedora nos autos, promova a Secretaria a exclusão dos nomes dos patronos irregularmente cadastrados, após a devida ciência acerca deste despacho. Consigno que futuras manifestações promovidas por advogados destituídos de mandato válido serão desentranhadas, oficiando-se ao respectivo órgão de classe para providências pertinentes, caso verificado, de plano, a má-fé do peticionário. Em prosseguimento, abra-se vista a exequente/embargada. Int.

0010704-62.2000.403.6108 (2000.61.08.010704-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BALBOA CONSTRUTORA LTDA X MARIO ARDUIM GABRIELLI X OCTAVIANO ACCORSI FILHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIO ARDUIN GABRIELLI e OCTAVIANO ACCORSI FILHO, em face da execução fiscal que lhe promove a UNIAO (FAZENDA NACIONAL). A objeção tem como pano de fundo a alegação de ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal aos Excipientes, com fulcro na Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça. A UNIAO manifestou-se às f. 194/197 e defendeu a legitimidade do redirecionamento, invocando a Súmula 435 do STJ. É o relato do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. Entretanto, não assiste razão ao Excipiente. A questão a ser decidida diz respeito à legitimidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa. Noto, porém, que a decisão que deferiu a inclusão dos excipientes no polo passivo da demanda executiva foi proferida aos 16 de agosto de 2002, ocasião em que os próprios excipientes, devidamente representados por advogado, silenciaram-se a esse respeito, aceitando tacitamente os efeitos de referida decisão. Na sequência (em 2003), os devedores firmaram acordo de parcelamento do débito, fazendo o pagamento das prestações até 2011, quando, por motivo de inadimplência, foi rescindido. O quadro exposto revela, à minha ótica, nítida a hipótese de ocorrência da preclusão consumativa, eis que, contra a decisão de redirecionamento da execução, não houve interposição do recurso cabível. Ademais, os executados-excipientes, posteriormente à inclusão deles no polo passivo, formalizaram parcelamento do débito, atos incompatíveis com a defesa agora apresentada, operando-se, também, a preclusão lógica. Não me parece razoável, portanto, admitir que os executados, depois de decorridos mais de doze anos da decisão de inclusão no polo passivo da presente demanda e após reconhecerem a existência da dívida fiscal, inclusive, efetuando o parcelamento e o pagamento de várias prestações, dando ensejo à suspensão da execução, pretenderem que haja o reconhecimento de nulidade. Por fim, o documento de f. 14 indica que a pessoa jurídica (BALBOA CONSTRUTORA LTDA) estava desativada no endereço que cadastrado perante a Receita Federal, incidindo, no caso, o enunciado da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Todos esses fundamentos levam ao indeferimento da exceção de pré-executividade. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha

do que vem decidindo o STJ:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo.2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1).Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO ARGUIDA por MARIO ARDUIN GABIRELLI e OCTAVIANO ACORSI FILHO para determinar que o feito prossiga de acordo com os parâmetros constantes das CDAs de f. 03/09 dos autos, devendo a exequente apresentar o valor atualizado da dívida e requerer o que de direito.Honorários advocatícios indevidos.Publicue-se. Intimem-se.

0001973-33.2007.403.6108 (2007.61.08.001973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMERCIAL MARTINS VEICULOS LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR)
À vista das alegações de falecimento dos sócios, anteriormente ao redirecionamento da execução, não há como decidir a exceção de pré-executividade, sem antes analisar os documentos requeridos pelo despacho de f. 168.No mais, considerando que já decorreu o prazo de 90 dias, solicitado pela UNIÃO à f. 171, intime-se para cumprimento do despacho de f. 168 (itens b e c).Fica facultada aos executados a comprovação do óbito de Antônio Carlos Martins. Juntados os documentos, dê-se vista. Após tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003110-50.2007.403.6108 (2007.61.08.003110-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TABACARIA RL LTDA X SIDNEI LEONI MOLINA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)
SIDNEI LEONI MOLINA opôs Exceção de Pré-executividade em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, vencidos em 2003 e 2004. Alega, ainda, que a mera inadimplência não é suficiente para amparar o redirecionamento da execução.Em resposta, a FAZENDA NACIONAL defendeu, a incoerência da prescrição, tendo em vista o ajuizamento da ação em 11 de abril de 2007 e a interrupção do prazo dada pelo despacho de citação, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005. Defendeu, também, a legitimidade do redirecionamento, porquanto comprovado nos autos a dissolução irregular da empresa, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à f. 85 dos autos. Pugnou pela improcedência da exceção.DECIDOI inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a prescrição apontada é matéria conhecível de ofício e que não demanda maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)A Exceção de Pré-executividade visa à declaração da ocorrência de prescrição do crédito tributário, vencido em 2003, sob o argumento de que a citação se deu apenas em fevereiro de 2013.A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias).Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente

com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática posterior à LC 118/2005, onde despacho determinando a citação tem o condão de interromper a prescrição, o que efetivamente ocorreu em 25/04/2007 (f. 21) e, sendo os débitos datados do ano de 2003, não há que se falar em prescrição ordinária, visto que o despacho de citação foi proferido dentro do quinquênio legalmente previsto. A efetiva citação da empresa executada deu-se em 10/05/2007 (f. 44) e a partir daí deve-se contar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que seja veiculado o pedido de redirecionamento da execução em face do sócio responsável. O posicionamento majoritário no E. STJ, ao qual me filio, é de que a partir da citação válida da empresa executada, inicia-se o prazo prescricional quanto ao pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 106 DO STJ- JUSTIÇA GRATUITA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA . 1. É cediço que 1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (Resp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (in AgRg no Resp nº 968047/RN, Rel. Min. Humberto Martins, 6ª T., in DJ de 03/04/2008). 2. O exame das matérias impugnadas necessita de dilação probatória, instituto incompatível com a exceção de pré-executividade. 3. De outra parte, não há que se falar em prescrição se ocorrer a hipótese prevista na Súmula 106 do colendo STJ. Ressalte-se que o prazo prescricional para o redirecionamento do sócio começa a contar da citação da devedora e não do despacho que ordena a citação. 4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. (...) o redirecionamento da EF contra corresponsável tributário pode ocorrer somente até o prazo de cinco anos a contar da citação da empresa devedora principal, em observância ao art. 174 do CTN, independentemente da caracterização de inércia da exequente (in EDAGA 201000174458, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ 14/12/2010). (...) 6. Agravos Regimentais não providos. Decisão mantida. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454995120144010000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA: 07/11/2014 PAGINA: 593). Podemos extrair daí que a data do pedido de redirecionamento em detrimento do sócio é o termo ad quem do lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Confirmam este entendimento os arestos abaixo: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.. (...) 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272920 - 201000176001 - Relator(a): LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 18/10/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA PARA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Há prescrição intercorrente na execução fiscal quando transcorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento para o sócio gerente (CTN, art. 174). 2. Agravo regimental da exequente desprovido. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 369188120134010000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA: 28/03/2014 PAGINA: 1214). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao

devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consecutivamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1202195 - 201001236445 - Relator(a): LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:22/02/2011). Grifei.E, no caso dos autos, como visto, a empresa foi devidamente citada em 10/05/2007 (f. 44). A exequente, entretanto, veiculou o pedido de inclusão do sócio no polo passivo apenas em 13/07/2012 (f. 93), o qual foi deferido em 13/11/2012 (f. 102/103). A citação do sócio, por sua vez, deu-se em 18/02/2013 (f. 106). Dessa forma, entre a citação da pessoa jurídica e o pleito de redirecionamento decorreram mais de cinco anos. Logo, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao sócio. O feito, no entanto, não deve ser extinto, eis que a dívida permanece em relação à TABACARIA RL LTDA, pois, após a citação da referida empresa, a Fazenda Nacional intentou penhorar seus bens, não deixando de movimentar o processo entre 2007 e 2013 (f. 45-92). Diante do exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao sócio, devendo ser excluído do polo passivo da presente execução. Condene a Exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Esgotado o prazo recursal, levante-se a penhora realizada à f. 107. Intimem-se.

0007241-34.2008.403.6108 (2008.61.08.007241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LOGSELT TRANSPORTES LTDA X ROGERIO FURLAN DE OLIVEIRA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

LOGSELT TRANSPORTES LTDA e outro opuseram Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição dos débitos tributários oriundos de declarações de imposto de renda de pessoa jurídica nos anos de 2006 a 2007. Aduzem que entre a data da constituição do crédito tributário e a citação passaram-se mais de 5 (cinco) anos. Afirmou ainda que a CDA não se encontra em consonância com os requisitos legalmente exigidos. Postulou o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio Rogério Furlan de Oliveira, bem como o reconhecimento da prescrição da dívida, com a consequente extinção do feito em relação à ele. Em resposta, a UNIÃO defendeu ser incabível a Exceção de Pré-executividade no presente caso, em que, segundo ela, o excipiente tenta debater sobre o crédito fiscal executado, necessitando o debate de maior dilação probatória, o que é incabível neste tipo de oposição. Sobre a prescrição intercorrente defendeu a interrupção do prazo em 15/08/2011 (f. 24 - citação válida da empresa). É o breve

relatório.DECIDOInicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a prescrição e a decadência são matérias conhecíveis de ofício e que não demandam maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)Trata-se de Exceção de Pré-executividade com vista à declaração da ocorrência de prescrição intercorrente da cobrança em relação ao sócio administrador da Executada.A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias).Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR).O caso dos autos se amolda à sistemática pós LC 118/2005, onde o mero despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 09/09/2008 e os débitos datarem do ano de 2006 em diante. Portanto, não há que se falar em prescrição ordinária, visto que o protocolo está dentro do quinquênio legalmente previsto.Já no que concerne ao redirecionamento, o posicionamento majoritário no E. STJ é de que a partir da citação válida da empresa executada, inicia-se o prazo prescricional quanto ao pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 106 DO STJ- JUSTIÇA GRATUITA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA . 1. É cediço que 1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (Resp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (in AgRg no Resp nº 968047/RN, Rel. Min. Humberto Martins, 6ª T., in DJ de 03/04/2008). 2. O exame das matérias impugnadas necessita de dilação probatória, instituto incompatível com a exceção de pré-executividade. 3. De outra parte, não há que se falar em prescrição se ocorrente a hipótese prevista na Súmula 106 do colendo STJ. Ressalte-se que o prazo prescricional para o redirecionamento do sócio começa a contar da citação da devedora e não do despacho que ordena a citação. 4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. (...) o redirecionamento da EF contra corresponsável tributário pode ocorrer somente até o prazo de cinco anos a contar da citação da empresa devedora principal, em observância ao art. 174 do CTN, independentemente da caracterização de inércia da exequente (in EDAGA 201000174458, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ 14/12/2010). (...) 6. Agravos Regimentais não providos. Decisão mantida. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454995120144010000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA: 07/11/2014 PAGINA: 593).Podemos extrair daí que o pedido de redirecionamento em detrimento do sócio é o termo ad quem do lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Confirmam este entendimento os arestos abaixo:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.. (...) 2.O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa

jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272920 - 201000176001 - Relator(a): LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 18/10/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA PARA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Há prescrição intercorrente na execução fiscal quando transcorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento para o sócio gerente (CTN, art. 174). 2. Agravo regimental da exequente desprovido. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 369188120134010000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1214) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consectariamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL - 1202195 - 201001236445 - Relator(a): LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:22/02/2011)Nos autos, a empresa foi devidamente citada em 04/12/2008 (f. 13). Ressalto que apesar da assinatura aposta na Carta AR ser de pessoa estranha aos autos, ela foi devidamente endereçada para a sede da Executada - como se vê do cotejo das referidas folhas e do constante na procuração de f. 21 (Rua Luso Brasileira, 4-44, Sala 806 - Bauru - SP). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 8º DA LEF. DISPENSADA A ASSINATURA PESSOAL. AGRAVO PROVIDO. - A citação, nas execuções fiscais, é regulada pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, que estabelece sua realização, em regra, pelo correio. Para a sua validade é suficiente a entrega da carta no endereço do executado, dispensada a sua assinatura pessoal. Precedentes. - No caso dos autos, a carta citatória foi dirigida ao endereço da devedora e, nesse local, recebida, conforme assinatura no AR, de maneira que foi realizada de forma válida. Saliente-se que o pedido da agravante para a suspensão do feito executivo, em virtude do parcelamento da dívida pela executada, em 01.08.2012, indica que a finalidade do ato de citação realizado, em 29.06.2012, foi alcançado, o que corrobora a sua validade. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 534243 - 00158577620144030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 432189 - 200200506566 - Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:15/09/2003 PG:00236 RNDJ VOL.:00047 PG:00124 RSTJ VOL.:00172 PG:00138)Isto posto, reputo-a como citação válida da empresa (04/12/2008), devendo-se contar, a partir daí, o prazo de 5 (cinco) anos para que seja veiculado o pedido de redirecionamento da execução em face do sócio responsável.Observe, em conclusão que, a União veiculou tal pedido em 01/02/2012 (f. 25), sendo ele deferido em 09/10/2012 (f. 29), o que afasta qualquer alegação de ocorrência de prescrição da dívida em relação ao sócio Rogério Furlan de Oliveira.Por fim, não prospera a alegação de vícios no título exequendo.É uníssono o entendimento da possibilidade do redirecionamento em face dos sócios da empresa, porém, é necessária uma análise diferenciada quando conste ou não o nome dos corresponsáveis na CDA que instrui a execução.A inclusão do sócio Rogério, na execução fiscal, deveu-se à constatação de irregularidades no encerramento da empresa.Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é plenamente possível o redirecionamento da execução, ainda, que o nome do executado não conste na CDA, por força do artigo 568, V do Código de Processo Civil.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. CUJO NOME NÃO CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN -. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. É possível o redirecionamento da execução para pessoa que não conste na certidão de dívida ativa, por força do art. 568, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo necessário, porém, que a causa para tal redirecionamento esteja prevista nas hipóteses de responsabilização previstas no direito material. Precedentes do STJ.2. Entende-se configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular ou quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. [...]. Dje 03/11/2009. (STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.081 - RJ (2009/0083047-4) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES)Nesse contexto não é demais lembrar que a Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, somente podendo ser desconstituída por prova inequívoca do Executado. A esse respeito, colhe-se da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGOS. CUMULAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal. 2. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209). 3. Apelação não provida (TRF3. AC 96030713163. Rel. Juiz André Nekatschalow. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:07/05/2010 PÁGINA: 537)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA TRABALHISTA. 1. Não há qualquer irregularidade, ou

omissão na CDA que possa gerar sua nulidade. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, 5º da LEF), e pode somente ser afastada mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. O procedimento administrativo esteve a disposição da embargante que não logrou êxito em trazer aos autos provas a fim de afastar a legitimidade da cobrança. Não há de se falar em ausência de na descrição de origem pois a CDA preencheu os requisitos exigidos pela lei que a rege. 2. Apelo desprovido (TRF3. AC 97030177530. Rel. Juiz Roberto Haddad. Quarta Turma. DJF3 CJ2 DATA:16/06/2009 PÁGINA: 282)Apenas para finalizar, cito precedente do STJ em que se resume as condições a serem tomadas no momento da procedência ou não do pedido de redirecionamento aqui tratado. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OFENSA AOS ARTS. 124 E 135 DO CTN. VERIFICADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09 4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 5. In casu, consta da CDA o nome dos representantes legais da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária (fls. 23/24), motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, cabe o redirecionamento da execução. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 881911 - 200601900424 - Relator(a): LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/05/2009)Assim, a decisão que deferiu o redirecionamento (f. 29) tomou em conta a certidão de f. 24 como indício de que houve encerramento irregular das atividades da empresa, fato que o Excipiente não conseguiu elidir de plano, como deve ser em incidentes deste tipo.Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo.2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1).Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito negolhe provimento reconhecendo não haver prescrição dos créditos inscritos sob nº 80.4.08.002309-09 e ser legítima a manutenção do sócio Rogério Furlan de Oliveira no polo passivo desta demanda, não vislumbrando qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Em prosseguimento, diga o exequente no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007630-82.2009.403.6108 (2009.61.08.007630-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA

PINTO)

Através do ofício de f. 156, advindo da 1 Vara Cível da Comarca em Bauru/SP, autos n 0004265-12.2012.8.26.0071, constatou-se a decretação da falência da empresa Mondelli Industria de Alimentos S/A, CNPJ 45007630/0004-79, bem como a nomeação da gestora Hapi Comercio de Alimentos Ltda e seu administrador Fernando Borges Administração e Participação e Desenvolvimento de Negócios Ltda, CNPJ 06.149.804/0001-33. Assim, esclarecida a legitimidade para outorgar poderes e/ou representar a devedora nos autos, promova a Secretaria a exclusão dos nomes dos patronos irregularmente cadastrados, após a devida ciência acerca deste despacho. Consigno que futuras manifestações promovidas por advogados destituídos de mandato válido serão desentranhadas, oficiando-se ao respectivo órgão de classe para providências pertinentes, caso verificado, de plano, a má-fé do peticionário. Em prosseguimento, abra-se vista a exequente/embargada. Int.

0004938-76.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X HORTA CELSO - BAURU LOCADORA LTDA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) HORTA CELSO - BAURU LOCADORA LTDA. opôs Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição ou decadência dos débitos tributários oriundos de declarações de imposto de renda de pessoa jurídica nos anos de 2000 a 2004. Aduz que a data para a contagem do prazo decadencial deve iniciar-se com o surgimento do fato gerador. Em resposta, a UNIÃO informou o cancelamento administrativo da CDA nº 80.4.10.002828-80, pelo reconhecimento da prescrição (f. 126). Em prosseguimento, aventou a existência de causa interruptiva da prescrição, qual seja, o parcelamento celebrado pelo excipiente, conforme documento de f. 132. Nestes termos requereu o prosseguimento da Execução Fiscal em relação à CDA nº 80.4.05.103435-65. É o breve relatório. DECIDO Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a prescrição e a decadência são matérias conhecíveis de ofício e que não demandam maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) O lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº

40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - Data::21/11/2013 - Página: 167)Como visto, nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. Tendo a CDA de nº 80.4.10.002828-80 sido cancelada (f. 125), remanescem os créditos tributários que constantes da CDA de nº 80.4.05.103435-65, os quais foram declarados pelo contribuinte em 26/05/2004 (f. 127), iniciando-se, desta maneira, o prazo prescricional. Em 27/07/2007 houve adesão ao parcelamento simples nacional, que somente veio a ser rescindido em 08/06/2009 (f. 132). Este simples pedido pode ser amoldado no inciso IV do artigo 174, acima citado, e encarado como ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Teríamos, portanto, a interrupção do lastro prescricional, que reiniciou sua contagem com a rescisão mencionada. Nessa linha, cito precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. II. O parcelamento interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, e o prazo só volta a transcorrer a partir de sua rescisão (artigo 151, VI, do CTN). III. Apelação provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2003073 - 00006999720134036116 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2015) Conclui-se, portanto que, tendo a demanda sido proposta em 14/06/2010 (f. 02), e ocorrendo a citação da empresa em 07/11/2013, não há que se falar em prescrição, pois dentro do quinquênio que recomeçou a ser contado em 08/06/2009 (data da rescisão do parcelamento do débito). Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito nego-lhe provimento reconhecendo não haver prescrição dos créditos inscritos sob nº 80.4.05.103435-65. Tendo o fisco reconhecido administrativamente a ocorrência da prescrição quanto aos créditos inscritos na CDA nº 80.4.10.002828-80, o que foi postulado pelo excipiente, reconheço a sucumbência recíproca neste incidente, deixando de arbitrar honorários. Por fim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, benefício que somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008584-94.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)
Através do ofício de f. 148, advindo da 1 Vara Cível da Comarca em Bauru/SP, autos n 0004265-12.2012.8.26.0071, constatou-se a decretação da falência da empresa Mondelli Industria de Alimentos S/A, CNPJ

45007630/0004-79, bem como a nomeação da gestora Hapi Comercio de Alimentos Ltda e seu administrador Fernando Borges Administração e Participação e Desenvolvimento de Negócios Ltda, CNPJ 06.149.804/0001-33. Assim, esclarecida a legitimidade para outorgar poderes e/ou representar a devedora nos autos, promova a Secretaria a exclusão dos nomes dos patronos irregularmente cadastrados, após a devida ciência acerca deste despacho. Consigno que futuras manifestações promovidas por advogados destituídos de mandato válido serão desentranhadas, oficiando-se ao respectivo órgão de classe para providências pertinentes, caso verificado, de plano, a má-fé do peticionário. Em prosseguimento, abra-se vista a exequente/embargada. Int.

0004353-87.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X POSTO FRANCESCHETTI LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Após análise dos argumentos expendidos concluo que a constrição sobre 10% do faturamento não se mostra excessiva nem tampouco inviável à conservação da empresa. Diante disso, intime-se o Sr. Marco Antônio Garcia Crepaldi para que apresente a forma de administração, no prazo de 10 dias, sob pena de destituição e a nomeação de terceiro ao encargo de administrador judicial, a critério da exequente, nos termos dos arts. 655-A, parágrafo terceiro, 677 e 678 parágrafo único do CPC. Int.

0004759-11.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL BRANCO FRANCISCO(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador constituído nos autos (fl. 36), mediante publicação na imprensa oficial, a fim de que promova o recolhimento do saldo remanescente do débito, sob pena de prosseguimento da cobrança. Com a resposta, abra-se vista a exequente.

0001016-56.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BANDEIRANTES ESTRUTURAS METALICAS DE BAURU LT(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BANDEIRANTES ESTRUTURAS METÁLICAS DE BAURU LTDA, nos autos da ação executiva fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, ao argumento de prescrição do crédito tributário. A Exequente manifestou-se à f. 46, aduzindo, em síntese, a existência de causa interrupção da prescrição, em decorrência de parcelamento do débito. Manifestação da executada às f. 63/64. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. No caso dos autos, entretanto, a sua oposição não merece guarida. Conforme se afere do relatório do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às f. 48/53, as GFIPS foram entregues pela executada nos meses de fevereiro a maio de 2005. De fato, os débitos originários de declarações prestadas pela própria contribuinte, não necessitam de processo administrativo e notificação para inscrição em dívida ativa e cobrança em execução fiscal. Nesse sentido o enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Conquanto não alegado na exceção, convém assinalar que, em 20/08/2009, a executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, ficando a ele vinculado até 29/12/2011 (f. 57), de modo que houve a interrupção do lapso prescricional em 20/08/2009, mantendo-se suspenso o prazo em questão até 29/12/2011, quando voltou a correr. A dívida foi em seguida inscrita em dívida ativa, ajuizando-se, na sequência, em 14/02/2012, a correspondente execução fiscal, quando ainda não havia decorrido o lustro prescricional. Em sendo assim, considerando a inoccorrência da prescrição e, atento aos demais elementos constantes dos autos, a rejeição da exceção é medida de rigor. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO ARGUIDA pela BANDEIRANTES ESTRUTURAS METALICAS DE BAURU LTDA para determinar que o feito prossiga de acordo com os parâmetros constantes das CDAs de f. 04/12 dos autos. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

0006387-98.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

ELIO PAULO CORADI ME(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELIO PAULO CORADI ME, em face da execução fiscal que lhe promove a UNIAO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o recebimento de créditos tributários vencidos ente 07/1998 e 01/2000. A objeção tem como pano de fundo a alegação de ocorrência da prescrição. A UNIAO manifestou-se às f. 69/73, alegando, em preliminar, o descabimento da peça processual e, no mérito, defende a incoerência da prescrição, ao principal argumento de interrupção pelo parcelamento. Juntou os documentos de f. 74/76. Instada a informar a data da entrega da declaração, a UNIAO apresentou a relação às f. 83/84. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela UNIAO. Sabe-se que a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. No caso, há alegação de prescrição, matéria de ordem pública, que deve ser conhecida, inclusive de ofício. No mérito, entretanto, não assiste razão ao Excipiente. A questão a ser decidida diz respeito à prescrição do crédito tributário relativamente a valores declarados pelo contribuinte sem, contudo, efetuar o correspondente pagamento. Impende, pois, definir qual o termo a quo para a prescrição: se do momento em que realizada a declaração; se da data do vencimento; se da notificação do contribuinte; ou se decorridos cinco anos (homologação tácita). A mim me parece acertada a tese que indica a data do vencimento da obrigação tributária como o início do curso da prescrição, salvo quando a declaração é entregue em data posterior ao vencimento. Uma vez declarado e não pago o tributo, poderá o fisco imediatamente inscrevê-lo em dívida ativa e, na sequência, cobrá-lo judicialmente. Vale dizer que não há necessidade de notificação do contribuinte sobre o quantum debeat porque, no instante em que faz a declaração, evidentemente, já tem ciência do valor devido e da data do vencimento. A propósito, confira-se o julgado a seguir transcrito cujo teor ratifica o entendimento esposado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Nos tributos lançados por homologação a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou notificação ao contribuinte (...)(TRF/4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, Apelação Cível 2000.04.01.125697-7/PR, DJU de 04.04.2001, p. 550) A prescrição, então, inicia-se no vencimento da exação, pois, enquanto não vencido o tributo, não pode o fisco inscrevê-lo ou cobrá-lo judicialmente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. STJ: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração como dito nos arestos acima mencionados, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 714432, Processo: 200500030265-PR, 2ª T., DJ:22/08/2005, p. 233, Relator CASTRO MEIRA) Pode-se, justificadamente, objetar que o fisco não está obrigado a aceitar os valores declarados pelo contribuinte (v.g. porque o valor devido é maior que o declarado). Isso é verdade e, nesta hipótese, disporá de cinco anos para constituir o crédito tributário remanescente (ou adicional). Contudo, quanto ao valor declarado como devido e não pago não há controvérsia, pelo que, no exato momento em que há o inadimplemento (pelo não pagamento), está o fisco autorizado a exigí-lo. Daí que, relativamente a este montante, já confessado, fica constituído o crédito tributário. Este entendimento é brilhantemente sufragado na ementa de acórdão relatado pelo E. Ministro Luiz Fux. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 4. Prestando

o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio.6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.8. Embargos de declaração opostos pela Companhia Fluminense de Refrigerantes acolhidos para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, na forma da fundamentação acima.9. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo prejudicados.(STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 574283, Proc: 200301484106-SP, 1ª T., DJ:25/04/2005, p.:228, Relator(a) LUIZ FUX) Adotando essa linha de entendimento, verifico que os créditos tributários possuem vencimentos a partir do dia 10 dos meses 07/1998, a 12/1998; 01/1999 a 12/1999 e 01/2000(f. 04-376). Tem o credor, pois, o prazo de cinco anos a contar de cada vencimento para cobrança judicial. Quanto à interrupção do prazo prescricional, há de se ter em conta o que dispõe o artigo 174, I, do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E considerando, in casu, que o embargante efetuou parcelamento do débito em 16/08/2003, que foi cancelado em 22/10/2009 (f. 75/76), houve interrupção do prazo prescricional por ato inequívoco do devedor, que importou em reconhecimento do débito.Por sua vez, o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 25/09/2012, restando claro, portanto, que não ocorreu o lustro prescricional.Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. I- A adesão a programa de parcelamento interrompe a prescrição (Inteligência do art. o art. 174 , único , IV , do CTN). II- In casu, a executada foi excluída de programa de parcelamento em 20/07/2008 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05/12/2008 (cujo efeito retroage ao ajuizamento da ação, 03/11/2008); portanto, no regular transcurso do prazo quinquenal autorizado no art. 174 do CTN. III- Agravo de instrumento provido. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 13927 SP 0013927-62.2010.4.03.0000. 16/08/2013.Em sendo assim, considerando a inoccorrência da prescrição e, atento a tudo mais que dos autos consta, tenho que a dívida ativa em questão foi regularmente inscrita, sendo a rejeição da exceção medida que se impõe.Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo.2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 81885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1).Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO ARGUIDA por BANDEIRANTES ELIO PAULO CORADI para determinar que o feito prossiga de acordo com os parâmetros constantes das CDAs de f. 04/37 dos autos.Honorários advocatícios indevidos.Publique-se. Intimem-se.

0003378-94.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOAO BAPTISTA DE MELLO E SOUZA NETO(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA)

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001659-43.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUBSTRATO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM SERIGRAFI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUBSTRATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

PRODUTOS EM SERIGRAFIA LTDA, na qual alega inconstitucionalidade da taxa SELIC (f. 69/88 e 98/118).Intimada, a União pugnou pela total rejeição da exceção oposta (f. 127/129).É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que apesar de opostas duas exceções de pré-executividade (f. 69/88 e 98/118), ambas tratam da inconstitucionalidade da taxa SELIC, ou seja, possuem o mesmo fundamento para pleitear a extinção da execução.Entretanto, o pedido é de todo improcedente.Digo isso, sem maiores delongas, porque a matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região:APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida.As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo.(TRF 3ª Região, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012, TERCEIRA TURMA)Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo.2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade em questão.Honorários advocatícios indevidos. Requeira a Exequente o que de direito em prosseguimento do feito.Intimem-se.

0004118-18.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ACUMULADORES AJAX LTDA.(SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ACUMULADORES AJAX LTDA., nos autos da ação executiva fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, ao argumento de suspensão deste executivo fiscal por existir processo de recuperação instaurado antes da distribuição desta, reconhecendo, outrossim, a competência daquele juízo para apreciação sobre os pedidos de constrição de bens e de prescrição de parte dos créditos tributários constantes da exordial.A Exequente manifestou-se às f. 235/248, aduzindo, em síntese, que a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, exclui as execuções fiscais da suspensão em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial. Pediu também a inclusão de sócio no polo passivo da demanda por prática de atos ilícitos e fraudes. Por fim, defendeu o início do prazo prescricional em 01/01/2009 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).É o que importa relatar. DECIDO.Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a prescrição, a decadência e as nulidades apontadas são matérias conhecíveis de ofício e que não demandam maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)Trata-se de Exceção de Pré-executividade que, em suma, visa à suspensão deste feito executivo por haver procedimento de recuperação judicial instaurado e

declaração da ocorrência de prescrição de parte da cobrança. Início pela pretensão de suspensão desta demanda, que, adiante, não há como ser acolhida. A recuperação judicial foi disciplinada pela Lei 11.101/05 e tem por maior objetivo a manutenção em funcionamento de empresas que estejam passando por dificuldades financeiras, possibilitando a promoção do saneamento dos seus débitos por meio de um plano de recuperação, devidamente fiscalizado pelo órgão judicial. Imbuída deste espírito de ajuda (baseado no princípio da preservação da empresa), especialmente preocupada com a manutenção de empregos e com a função social das empresas, é que a Lei 11.101/05, as brindou com algumas benesses, enquanto perdurar o procedimento de recuperação. No caso do presente incidente, busca a executada a aplicação da graça instituída no artigo 6º, da referida norma, que assim diz: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Ocorre que este mesmo artigo, em seu parágrafo sétimo, exclui sua aplicação, sem qualquer sombra de interpretação, quando tratar-se de execuções de natureza fiscal. Vejamos: 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. A jurisprudência é bastante contundente neste posicionamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO: DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONDICIONAMENTO DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências. 2 - Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes do STJ. 3 - Os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal. 4 - A decisão, integrada aos declaratórios, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para condicionar os atos de alienação de bens na execução fiscal de origem à aprovação do Juízo da recuperação judicial, sem embargo da possibilidade de penhora dos mesmos. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, integrada aos declaratórios, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513780 - 00226307420134030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015) E mesmo que se alegue a suspensão pelo parcelamento do débito, a legislação apenas repetiu determinação específica do CTN neste sentido (v. artigo 151, VI) e, como não há nos autos qualquer informação de avença neste sentido, impossível o acolhimento da tese. Por outro lado, razão assiste à excipiente, em relação aos atos expropriatórios, porém, entendo que em momento oportuno será verificada a conveniência de submissão ao juízo da recuperação, nos moldes do que vem decidindo reiteradamente o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. 1. Não há que se falar em nulidade por omissão do acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia colocada pelas partes. 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). 3. Ademais, não se constata prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que o pagamento do crédito executado devido será assegurado no momento oportuno, observadas as preferências legais. 4. A argumentação de violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal/88) e da Súmula Vinculante n. 10/STF é despropositada, uma vez que não consta na decisão agravada declaração de inconstitucionalidade do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, não havendo, pois, que se falar em desrespeito ao referido dispositivo constitucional ou à Súmula Vinculante 10/STF. Ademais, em recurso especial, não cabe examinar alegações de ofensa à Constituição Federal, matéria própria de recurso extraordinário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1462017 - 201401492026 - Relator(a): OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:12/11/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. 1.

A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRCC - AGRVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 124052 - 201201741427 - Relator(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA:18/11/2014) Assim, após a penhora e antes da efetiva excussão dos bens, seja por eventual leilão ou conversão em renda em prol da União, deverá aquele juízo ser devidamente comunicado, fixando-se dentro do procedimento lá instaurado a competência para dar seguimento à obtenção do crédito. Desta maneira, permite-se ao fisco credor buscar ativos suficientes para a quitação de seu crédito, mesmo que, após a diligência positiva de penhora, submetam-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação. Entender o contrário, tornaria inócuo o comando do 7º, do artigo 6º, da Lei 11.101/05, acarretando-se, na prática, a suspensão dos executivos fiscais. No que concerne à alegada prescrição dos créditos, sendo caso de reconhecimento de ofício por parte do juízo, postergo sua análise, pois, vejo a necessidade de juntada aos autos das DCTF's (se existirem) para ao deslinde da questão. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à União. Explicando melhor, como os débitos originários de declarações prestadas pela própria contribuinte, não necessitam de processo administrativo e notificação para inscrição em dívida ativa e cobrança em execução fiscal, nos termos do enunciado da Súmula 436 do STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco), a documentação mencionada no parágrafo anterior é imprescindível para decisão do pedido. Por fim, entendo não ser cabível, neste momento processual, ao menos, a determinação de inclusão do sócio Nasser Ibrahim Farache. Como bem explanou a União, tendo o fisco instaurado e instruído procedimento em que constatada a prática de ilícitos por parte do sócio-administrador, pode ela, com elástico do artigo 2º, 8º (Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.), substituir a CDA colacionada para incluir a pessoa física que entende ser a responsável tributária por ter perpetrado atos fraudulentos em sua administração. Abrindo-se a oportunidade de defesa ao sócio citado e havendo impugnação desta inclusão, é que serão os fatos analisados e haverá a devida prestação jurisdicional sobre eles. Neste sentido, indefiro, por ora, o pedido de inclusão do sócio Nasser Ibrahim Farache no polo passivo deste executivo fiscal. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO ARGUIDA pela empresa ACUMULADORES AJAX LTDA., sem prejuízo de posterior conhecimento da prescrição alegada e da inclusão do sócio citado na manifestação da União, para determinar que o feito prossiga, por ora, de acordo com os parâmetros constantes das CDAs acostadas aos autos. Pertinente também é que se oficie à 5ª Vara Cível de Bauru - SP, onde tramita o processo de recuperação judicial de nº 1104672-82.2013.8.26.0100, informando àquele Juízo, a existência desta Execução Fiscal. Encaminhem-se cópias da f. 02 e desta decisão. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009620-45.2008.403.6108 (2008.61.08.009620-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA X SUMARA SIMOES BAPTISTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X OMAR AUGUSTO LEITE MELO X FAZENDA NACIONAL

Com a vinda de informações sobre o pagamento, dê-se ciência à parte interessada e voltem-me para extinção da execução. Intimem-se.

0003829-61.2009.403.6108 (2009.61.08.003829-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-41.2007.403.6108 (2007.61.08.003130-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Pedido de fl. 123: expeça-se alvará de levantamento, na forma requerida, intimando-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Comunicado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004024-80.2008.403.6108 (2008.61.08.004024-0) - MILTON LACORTE X IDA TOSO LACORTE X ANGELICA TEREZINHA TOSO LACORTE X ERICA ELENA TOSO LACORTE(SP169879 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)
DESPACHO AGRAVO RETIDO 00024481-27.2008.403.6108 Tratando-se de agravo retido com grande número de volumes, cuja formação apresenta na sua maioria de folhas cópias dos autos de sua ação originária, para otimização dos trabalhos judiciais, bem como o manuseio e consulta de referidos autos, determino o traslado da petição de interposição e das fls. 4432/4443 do agravo de instrumento convertido em agravo retido, para os autos da ação ordinária n.º 004024-80.2008.403.6108. Intime-se a parte autora, através de publicação na ação ordinária supra, para manifestar o seu interesse pelas referidas cópias, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa de referidas cópias para o desfazimento. Trasladas os documentos acima indicados, tornem os autos da ação ordinária conclusos para sentença, devendo os autos de agravo aguardar em secretaria o prazo para manifestação da parte autora. Decorrido o prazo in albis, sem a manifestação da parte autora, remetam-se os autos de agravo retido para a comissão de desfazimento. AGRAVO AGUARDANDO PRAZO ESC 28. ADV AUTORA CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS OAB SP 203484 ALEXANDRE SCHUNR GABRIEL FERREIRA OAB SP 203.854. TRASLADO DE FOLHAS ORIGINAIS DO AGRAVO RETIDO PARA ESTA AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 4963 e seguintes.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001683-86.2005.403.6108 (2005.61.08.001683-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURO LEITE TOLEDO FILHO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Deixo de processar a Correição Parcial formulada pela Defesa do réu, às fls. 473/475, por julgá-la prejudicada em razão do oferecimento dos memoriais finais, às fls. 480/489. Intime-se a defesa. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Ouvidor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005365-34.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CRISTIANO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO) X DIVALDO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do cumprimento dos Alvarás de soltura nº 01/2015-SC03 em nome do réu Cristiano Pereira Dias e nº 02/2015-SC03 em nome do réu Divaldo Pereira Dias, nos autos nº 0005365-34.2014.403.6108, pelo Centro de Ressocialização de Jaú/SP.

Expediente Nº 8767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004492-05.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X ALVARO RAUL TEIXEIRA DA SILVA TAICICO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ANDRE LUIS DA CUNHA(SP136099 - CARLA BASTAZINI)

1) fl. 463: Abra-se vista ao Ministério Público para que tome ciência de todas as certidões requisitadas e que foram juntadas. Nada sendo requerido, fica o Ministério Público intimado a apresentar suas Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Obs: o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 465/469. Intime-se as Defesas para que digam se há interesse na produção de outras provas, conforme dispõe o artigo 402 do CPP. Publique-se este despacho, bem como os despachos de fls. 436 e 452, e intime-se, também, o Advogado Dativo acerca de todos esses despachos. 2) fl. 436: Dê-se ciência às partes das certidões de objeto e pé dos réus Alvaro, Claudemir e André Luis juntadas nos autos às fls. 394/395, 398/399, 401/403, 405/406, 408/409, 411/412, 414/416, 417/418, 421/423, 425, 427, 429 e 433/435. Reiterem-se os ofícios 418/2014-SC03 (fl. 372) e 420/2014-SC03 (fl. 378) requecertidões de objeto e pé do réu Claudemir. PA 1,15 Juntadas as certidões, dê-se ciência às partes. Publique-se. 3) FL. 452: Reitere-se novamente, com urgência, ao r. Juízo da 24ª da Comarca de São Paulo/SP, a solicitação de objeto e pé referente ao processo criminal nº 000000444/1991, número de ordem 0799/1991, em que Claudemir Aparecido Martins figura como réu. Atenda-se a solicitação da Penitenciária de Balbinos/SP, encaminhando-lhes, por e-mail, a certidão de objeto e pé deste feito. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006486-77.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ORLANDO SILVA X DEOLINDO VIEIRA DE CARVALHO

WALTER LUIZ SIMS foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal. Citação às fls. 165. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 166/174, com indicação de uma testemunha. Decido. Não prosperam os argumentos da defesa de que os fatos ensejadores da presente ação penal encontram-se vinculados àqueles descritos na Ação Penal nº 0005898-12.2008.403.6105, justificando-se o reconhecimento da continuidade delitiva e unificação dos processos. Nos termos do artigo 111, da Lei 7210/84, em caso de eventual condenação nestes autos, caberá ao Juízo das Execuções Penais analisar a possibilidade de promover a unificação das penas, caso constate a ocorrência de continuidade delitiva. As demais questões abordadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 29 de JULHO de 2015, às 15:20 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Proceda-se à intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como do acusado. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I

Expediente Nº 9797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-32.2008.403.6105 (2008.61.05.001273-3) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X MIRALDO FERNANDES
Apresente a Defesa do réu Franksmar Messias Barbosa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000253-52.2012.403.6303 - MARCOS ANTONIO LAMARI(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 231/238: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0014581-62.2013.403.6105 - JOSE BEZERRA NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 419/425: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015713-57.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO CORREA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 121/122 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 139/153) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da implantação do benefício (f. 154) e documentos de ff. 127/137.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004375-74.2013.403.6303 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM PORTAL DAS ACACIAS(SP278895 - ARNALDO ALBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. F. 178: Em face da manifestação de ff. 180/182, antes de apreciar o pedido, determino a intimação da parte autora para que diga, no prazo de 5(cinco) dias, se o requerido já iniciou a distribuição da correspondência diretamente em sua residência, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0005166-03.2014.403.000.2. Afirmativa a resposta, ou silente a parte autora, venham os autos conclusos para sentenciamento. Negativa, tornem imediatamente conclusos.Int.

0000821-12.2014.403.6105 - LENIR DE SOUZA MENDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 241/244: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007835-47.2014.403.6105 - HELSON RODRIGUES BRANDAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 158: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. 2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 197, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 5. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0011409-78.2014.403.6105 - BOTELHO - SERVICOS DE PORTARIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X FRANCISCO BOTELHO X EDNA REGINA DE SOUZA BOTELHO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que não foram apresentados documentos fiscais que comprovem a condição econômica dos autores Edna Regina de Souza Botelho e Francisco Botelho, bem como diante da informação que consta de ff. 80/81, quanto aos rendimentos por eles auferidos, indefiro o pedido de gratuidade à referida autora, e mantenho o indeferimento de Francisco Botelho.2. Quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da empresa autora, entendo que os documentos apresentados às ff. 80/85 servem como forte indicativo de que a situação econômica da empresa permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo. As alegações formuladas na peça exordial e petição de f. 79 não são suficientes para comprovar a condição de miserabilidade da empresa. 2.1. Isso porque, em que pese não constar o faturamento do ano, extrai-se de tais documentos que a empresa teve retido na fonte no ano-calendário de 2013, a título de ISS, valor superior a R\$87.000,00. A capacidade financeira também pode ser auferida pelos valores constantes do extrato apresentado à f. 85.2.2. Ademais, em um país onde apenas uma parcela ínfima da população tem recursos similares aos da parte autora, não pode ela ser tida como pobre para os fins pretendidos, motivo pelo qual os benefícios da assistência judiciária não devem a ela ser estendidos, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de imensa importância social. 2.3. Por outro lado, entendo que o benefício em exame deve ser interpretado à luz dos princípios e normas previstas na Constituição Federal. Consoante disposto no inciso LXXIV do artigo 5º, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que permite a conclusão de que os serviços relacionados à justiça em nosso país somente serão gratuitos para aqueles que demonstrarem a inexistência de condições financeiras para a demanda, realidade que deve ser apreciada com muita razoabilidade e responsabilidade pelo magistrado, em cada caso concreto, notadamente em face da natureza pública inerente às custas e despesas processuais. 2.4. Destarte, quando requerido o benefício por pessoa jurídica, adoto o entendimento de que o pedido deve estar suficientemente corroborado por provas da inexistência de recursos financeiros para custear a demanda judicial, o que não se verifica no presente feito.2.5. Diante da fundamentação exposta, mantenho o indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária para BOTELHO - SERVIÇOS DE PORTARIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME.3. Cumpra ainda a parte autora o item 1 do despacho de f. 77, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Tendo em vista que não houve recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, deverá a parte autora promover seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Int.

0014015-79.2014.403.6105 - SEBASTIAO ANTONIO DO PRADO(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014562-22.2014.403.6105 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Nos termos do despacho de ff. 53/54, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;- manifestar sobre os extratos CNIS.

0001667-92.2015.403.6105 - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1. Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos. Fixo a competência deste Juízo Federal. 2. Afasto a prevenção apontada no quadro de f. 413 em face da fase em que se encontra o presente feito. 3. Recebo os autos no estado em que se encontram. 4. Tendo restado infrutífera a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 5(cinco), dias para o prosseguimento do feito. 5. O pedido de prosseguimento deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora. 6. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 6. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015069-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9)) ZULMIRA RAMALHO NADALINI(SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Fls. 146/150: Indefiro as provas requeridas, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO E SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

1. Fls. 338/339: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte executada. 2. Int.

0000552-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X SHIRLEI APARECIDA SALLES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0009527-18.2013.403.6105 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0006159-64.2014.403.6105 - TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - FILIAL X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0006433-28.2014.403.6105 - JOSE VITOR CAMPOS - INCAPAZ X ROSANGELA LAZARA CAMPOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. F. 316: Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho. Int.

0011919-91.2014.403.6105 - SUELI GAMBOA DE ALMEIDA MENDES(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI E SP331255 - CAMILA ALVES RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

1. F. 79: Intime-se a parte impetrante para conhecimento da disponibilização do pagamento da terceira e quarta parcelas de seu seguro-desemprego, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 5(cinco) dias. 2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0610913-93.1997.403.6105 (97.0610913-7) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

1. F. 68: Defiro. Considerando-se a realização da 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/06/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 22/06/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. 4. Cumpra-se.

0000261-22.2004.403.6105 (2004.61.05.000261-8) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 551/558 por estar em consonância com o julgado. 2. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 10 dias, da diferença apontada à fl. 551. 3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a realização de penhora on line através do sistema Bacenjud de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, em contas da executada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, CNPJ 00.352.294/0001-10. 5. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 6. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 7. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 9. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 11. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 12. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em

relação aos executados EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, CNPJ 00.352.294/0001-10, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 13. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, CNPJ 00.352.294/0001-10.14. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 15. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 16. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 17. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 18. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos em favor da exequente. 19. Cumpra-se e intimem-se.

0003445-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003445-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA E SP255585B - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CHARLES MORRIS DA SILVA(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X CHARLES MORRIS DA SILVA X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E DF012064 - MARCELO LIMA CORREA E SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
1. Considerando as informações de ff. 455 e 456, determino a transferência para este Juízo do valor depositado pela parte executada quando da tramitação do feito na Justiça Estadual. Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, determinando que promova, diante da impossibilidade arguida de levantamento direto por alvará, a transferência do valor para conta à disposição deste Juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal (agência 2554), em conta vinculada ao presente feito.1.1. O ofício deverá ser instruído com cópia de ff. 376 e 455/456.2. Dentro do prazo de 10(dez) dias, deverá informar este Juízo do número da conta na qual o depósito foi realizado, para que se possa promover a expedição de alvará de levantamento.3. Devidamente cumprido, expeça-se novo alvará de levantamento, desta feita para saque na Caixa Econômica Federal, intimando a beneficiária a vir retirá-lo.4. Determino, ainda, o cancelamento do alvará nº 126/2014, de f. 457, aponto-se no mesmo o carimbo de CANCELADO e certificando-se no verso, bem como promovendo seu desentranhamento para juntada em pasta própria. 5. Cumprido o alvará, informe a Caixa em 5 (cinco) dias, o valor do levantamento realizado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Int.

Expediente Nº 9330

ACAO CIVIL PUBLICA

0004712-41.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP256302 - LUCIANA GEHLEN HACHMANN) X GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 1907. A embargante alega, essencialmente, que o ato deve ser integrado para os fins de: (1) esclarecer como, ao órgão administrativo competente, será possível manifestar-se conclusivamente sobre o Projeto Logum, tendo em vista que ele alega estar impedido de fazê-lo em decorrência do disposto na decisão liminar proferida neste feito; (2) examinar o interesse jurídico de Logum Logística S.A. no feito, tomando em consideração que o licenciamento ambiental do Projeto Logum encontra-se obstaculizado pela leitura que o órgão administrativo a tanto competente vem atribuindo à decisão liminar proferida neste feito. Ocorre que os embargos de declaração são um expediente processual destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade havida em provimento judicial com conteúdo nitidamente decisório, em especial a sentença ou as decisões liminares ou saneadoras. Não se prestam, pois, ao uso desmedido e generalizado em face de todo e qualquer ato judicial passível de integração por singelo novo pedido veiculado em petição simples. Analiso os declaratórios, assim, como pedido de reconsideração. Pois bem. Verifico que a decisão reconsideranda analisou as questões invocadas pelo embargante. Ao afirmar que Não cabe a este Juízo Federal nestes autos de ação civil pública - cujo objeto é bastante dirigido à análise do direito ambiental coletivo - a análise individualizada da situação de cada particular que eventualmente possua atividades na área açambarcada

pelo embargo judicial, a decisão impugnada decidiu os questionamentos trazidos pelo embargante neste recurso ora recebido como pedido de reconsideração, justamente para o fim de deixar claro que eles devem ser veiculados por outra via, que não a do peticionamento nestes autos de ação civil pública. Assim, rejeito o pedido de reconsideração. Cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 1907. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, sendo a empresa ora requerente, por seu advogado, por meio de contato telefônico certificado ou contato eletrônico com recebimento comprovado.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000263-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GILSON CLEBER ALVES DA SILVA

1. FF. 82/, 86/87: Defiro o pedido para aceitar a indicação do representante da nova depositária do bem e determinar a expedição de novo mandado de citação, busca e apreensão para cumprimento do ato. 2. Determino que, mesmo não sendo possível novamente contato com o representante, ou a própria depositária, que se proceda a citação do requerido. 3. Deverá ser instruída com cópia de ff. 86/87, na qual constam os dados para contato com o representante da depositária do bem. 4. Cumpra-se com urgência, restando desde já autorizada a realização da diligência, inclusive em final de semana, acaso o Sr. Oficial apure a possibilidade de apreensão do bem nesses dias, nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. F. 85: Prejudicado o pedido em face da manifestação de ff. 86/87. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0017594-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017594-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X RENE DE CAMARGO CUNHA X JOSE RENATO PINHEIRO CUNHA(MT003581 - PEDRO ALVES DA COSTA) X MARIA ELISA BONI CUNHA X LIDIA APARECIDA PINHEIRO CUNHA CORREIA

1) Tendo em vista a notícia de falecimento do requerido Rene de Camargo Cunha, consoante certidão de óbito colacionada à fl. 80, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste o requerido como espólio, devendo ser excluídas as demais partes que compõem o polo passivo. Em prosseguimento, considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 16 DE MARÇO DE 2015, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2) Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 3) Intimem-se.

0007532-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CICERO ANA DE LIMA X NILZA MENDES DE LIMA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) Cuida-se de Ação de Desapropriação, cujo objeto é o lote 02, quadra J, matrícula 26.499. A parte autora informa nos autos que constatou sobreposição da área desapropriada, com matrículas distintas para o mesmo terreno, sendo que foram ajuizadas ações individuais para cada uma das matrículas existentes. Informou que, embora oficiado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, obteve respostas inconclusivas e insuficientes ao saneamento das dúvidas apresentadas, tendo alegado, o Cartório, que não dispunha de maiores elementos que pudessem justificar o relatado, bem como que não poderia se manifestar sobre o ocorrido (f. 195v.). Alega a desapropriante que, por não saber qual matrícula é válida, e conseqüentemente quem é o legítimo proprietário do bem desapropriado, não pode desistir de uma das ações propostas, justificando sua tramitação conjunta. Aduz que o lote objeto do presente feito faz parte de um loteamento de chácaras não implantadas, denominado Chácara Futurama, antiga área rural nº 138, e que alguns lotes do referido loteamento, incluindo o destes autos, estariam sobrepostos em áreas vizinhas, as glebas nº 137 e 139. Especificamente no presente caso, desapropriação do lote nº 02, estaria em sobreposição com a gleba 137, objeto de desapropriação do Processo 0007693-77.2013.403.6105,

em trâmite na 4ª Vara Federal local. Às ff. 195/196, pediu a redistribuição do presente feito ao processo nº 0007475-49.2013.403.6105, em trâmite neste Juízo, alegando conexão entre todos os processos que versam sobre os terrenos do loteamento Chácara Futurama que estão com área sobreposta com a área da gleba nº 137, e indicando como prevento o processo que recebeu o primeiro despacho. O pleito foi deferido pelo Juízo de origem, que remeteu o processo a este Juízo. É o relatório. Verifico que o presente feito versa sobre a desapropriação do imóvel objeto da matrícula 26.499, correspondente ao lote nº 02, da quadra J, do loteamento Chácara Futurama. O feito que atraiu a prevenção tem por objeto a desapropriação do imóvel correspondente ao lote nº 06, quadra J, do mesmo loteamento. Ambos estariam sobrepostos com a área da gleba de nº 137, objeto de desapropriação do processo 0007693-77.2013.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal local. Assim dispõe o artigo 103: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Atenta ao escopo da norma, de evitar decisões contraditórias, não entendo ser o caso, entretanto, de reconhecimento da conexão entre os feitos, haja vista a autonomia dos pedidos. No caso concreto, embora não terem sido especificadas na manifestação de ff. 195/196 as ações em que a desapropriante pretende ver reconhecida a conexão, é possível aferir do documento de ff. 199 que se tratam de 10 processos, envolvendo 28 terrenos. Ainda que remotamente se trate de mesma área física objeto da desapropriação do processo 0007693-77.2013.403.6105, fato é que cada um dos lotes possui matrícula distinta, havendo individualização dos imóveis, com situações particulares para cada um deles. Ademais, em que pese a indicação de sobreposição de área, a discussão da validade das matrículas dos imóveis visando à regularidade da titularidade do domínio do imóvel foge à matéria tratada no presente feito e deve ser discutida em processo autônomo, em nada aproveitando o processamento conjunto das desapropriações. Eventual tramitação de ação de retificação não implica na suspensão da tramitação das desapropriações, não alterando seu processamento, exceto pela eventual suspensão do levantamento do valor da indenização. Ainda que se cogitasse de eventual conexão, seria manifestamente inviável a reunião de que trata o artigo 105, do Código de Processo Civil, a fim de que sejam decididos simultaneamente, não apenas por já terem sido ajuizados 10 processos, mas também pela necessidade de defesa individual, de acordo com as peculiaridades de cada um dos 28 lotes, o que causaria enorme tumulto e em nada contribuiria para a celeridade processual, mas apenas retardaria a tramitação, não trazendo nenhum benefício ao trâmite processual dos feitos. Tampouco risco de decisões conflitantes existe, diante da referida autonomia de pedidos. Diante do exposto, não reconheço a conexão entre os feitos 0007532-67.2013.403.6105 e 0007475-49.2013.403.6105. Considero, pois, esta Vara incompetente para processar e julgar a presente causa, e visando evitar maiores prejuízos às partes, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo da 8ª Vara Federal de local, Órgão Jurisdicional em que a demanda foi originalmente aforada. Em caso de manutenção da r. decisão daquele Juízo, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição a esta Vara.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-19.2003.403.6105 (2003.61.05.001130-5) - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS LIMA X MARLENE ALVES COSTA GESUALDO (SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0003542-15.2006.403.6105 (2006.61.05.003542-6) - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE-1 LTDA (SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP209914 - JULIANA RAMAZINI MARTIN) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 467/471: Diante do extrato de andamento processual coligido às fls. 474/476, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo trânsito em julgado na ação rescisória nº 0033376-40.2009.403.0000. 2- Intimem-se.

0007021-45.2008.403.6105 (2008.61.05.007021-6) - SILVIO BRAZ DE FARIAS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0005483-58.2010.403.6105 - GERALDO COUTINHO DE SOUZA (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 405: Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente. 2. Desse modo, despicienda, por ora, a remessa dos autos à Contadoria do

Juízo.3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0016290-40.2010.403.6105 - DEUSDETH SANTOS QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000914-38.2015.403.6105 - IVONETE OLIVEIRA DA COSTA(SP309882 - OZEIAS ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- À análise do pedido de gratuidade, intime-se a parte autora a que junte o original da declaração de fl. 13. 2- Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento. A esse fim, deverá incluir Ivanite de Oliveira, tendo em vista que, diante do contrato indicado na inicial, deverá integrar o polo ativo do presente feito.Assim, indefiro o pedido de citação de Ivanite de Oliveira.. 3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005036-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005036-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X K R GUERRA RODRIGUES ME X KATIA REGINA GUERRA RODRIGUES X ODETE APARECIDA PASCUCCI

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Diante do tempo já transcorrido, intime-se a CEF a que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento da presente execução. Havendo interesse, deverá apresentar o valor atualizado de seu crédito.Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0003909-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS VILLALOBOS

1. FF. 145/149: Nada a prover em face da sentença proferida nos autos (f. 142).2. Tornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012016-77.2003.403.6105 (2003.61.05.012016-7) - ECOPUR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012760-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012760-0) - COML/ AUTOMOTIVA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 558/578: ciência às partes da decisão prolatada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Após, arquivem-se estes autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002336-97.2005.403.6105 (2005.61.05.002336-5) - MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X MARIO LUIZ PANSANI X LEO D AGUIAR PEREIRA X SERGIO ANTONIO SANTARELLI

1- Fls. 251/255: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0006074-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEIVID HENRIQUE DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIVID HENRIQUE DA SILVA

1- Fl. 101: Esclareça a CEF seu pedido, diante da restrição lançada à fl. 98 através do Sistema Renajud. Deverá ainda requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

Expediente Nº 9331

DESAPROPRIACAO

0017595-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017595-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO DE AQUINO CORREA - ESPOLIO(RS043228 - MARCIO ANTONIO COUTO)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de levantamento dos honorários periciais (f. 148). 3. Int.

0003879-28.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANGELO DOMINGOS LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X EMMA EROICO LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de levantamento dos honorários periciais (f. 258). 3. Int.

0006428-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X LEONOR ANTUNES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MONITORIA

0003335-11.2009.403.6105 (2009.61.05.003335-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LESSINA COELHO(SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP264961 - LEANDRO PERES E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X MARIA HELENA PICOLO DE OLIVEIRA

1. F. 442: Indefiro o pedido de nova pesquisa de bens no cadastro da Receita Federal do Brasil, uma vez que a realizada nos autos restou negativa. Ademais, já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (ff. 432/439), buscas através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, todas infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito. 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000345-45.1999.403.0399 (1999.03.99.000345-5) - REGISFER COM/ DE MAQUINAS REGISTRADORAS LTDA(SP093388 - SERGIO PALACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5

(cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0011591-16.2004.403.6105 (2004.61.05.011591-7) - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO HAMBURGO SEGUROS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ITAÚ SEGUROS S.A., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIO e PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, objetivando que as rés sejam condenadas ao ressarcimento de mercadorias que teriam sido extraviadas por ocasião da realização do desembarço aduaneiro (conhecimentos de transporte aéreo MAWB 179-50504241 e HAWB 1008-0250266, descarregados na plataforma de exportações entre os dias 21 e 22 de novembro de 2002), cujos valores integrais foram reembolsado em virtude da existência de contrato de seguro.No mérito postula a procedência da ação e pede, textualmente: seja a presente pretensão julgada integralmente PROCEDENTE condenando-se a ré ao ressarcimento da quantia de R\$297.175,04, a ser devidamente atualizada, desde a data da sub-rogação, ou seja, 27/02/2003, quando do efetivo pagamento.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/54 e posteriormente, em complementação, os documentos de fls. 60/62.A INFRAERO, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 99/123).No mérito pugnou pela improcedência da ação.Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 124 e ss.A corré, empresa PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO, contestou o feito no prazo legal (fls. 481/496).A parte autora trouxe aos autos manifestação sobre as contestações (fls. 508/523).O Juízo determinou a inclusão da empresa denunciada, a saber, União Novo Hamburgo de Seguros, no polo passivo da demanda (fl. 530).Foi apresentada por Bradesco Seguros S.A. (denominação atual da União Novo Hamburgo de Seguros) contestação ao feito, às fls. 565/578.A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação de fls. 565/578 (fls. 582/589).O feito foi sentenciado (fls. 627/641).A INFRAERO, bem como a parte autora, inconformadas com o teor da decisão de fls. 627/641, apelaram (fls. 692/717 e fls. 719/727).As contrarrazões foram apresentadas às fls. 738/746, 748/761 e 762/768.O E. TRF da 3ª Região (fls. 772/781) reconheceu de ofício a nulidade da sentença de fls. 627/641 e, ato contínuo, determinou o retorno dos autos à origem.É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, impende destacar, diante da amplitude da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial, que, considerando a matéria deduzida, o indeferimento da prova testemunhal pelo magistrado a quo (decisão de fls. 612) não caracterizou qualquer cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, eis que as situações fáticas subjacentes ao extravio de mercadorias desembarçadas no Aeroporto Internacional de Viracopos e relevantes ao deslinde do feito encontram-se demonstradas nos autos por meio de documentos.Desta forma, em se tratando de questão de direito e, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, consta dos autos que a parte autora teria celebrado com seu segurado contrato de seguro do ramo transporte, visando dar cobertura securitária a uma remessa de celulares exportada para a Colômbia. Relata a parte autora que, dando cumprimento à avença contratual bem como às condições do seguro contratado, o segurado teria informado a venda, o embarque e o transporte dos aparelhos, sendo que, isto não obstante, dos 40 (quarenta) volumes que acondicionavam a carga segurada, um deles teria sido extraviado sob o depósito da INFRAERO, quando da realização da paletização da carga pela PROAIR.Argumentando que o depositário das mercadorias, na hipótese, a INFRAERO, seria responsável, na modalidade objetiva, por todos os danos havidos pela perda da carga, pretende que as rés sejam condenadas a ressarcir os valores adimplidos em decorrência do extravio dos bens referenciados na inicial. Pelo que a autora, tendo se sub-rogado nos direitos e ações atinentes ao citado prejuízo, pretende ver as rés condenadas ao adimplemento da quantia acima indicada, com fundamento no artigo 37, parágrafo 6º, da Lei Maior.A INFRAERO rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, asseverando não ter sido responsável pelo extravio das cargas referenciadas nos autos.A corré PROAIR, por sua vez, requer a total improcedência da demanda, pugnando, ainda, pela condenação da Novo Hamburgo Seguros S.A. a arcar com eventuais ressarcimentos. A pretensão colacionada pela parte autora merece acolhimento.Quanto à controvérsia jurídica submetida ao crivo judicial, da leitura dos autos, num primeiro momento observa-se não ter havido contrariedades a respeito do extravio das mercadorias que foram importadas pela empresa segurada da autora.Mais especificamente, a documentação coligida aos autos revela, em apertada síntese, quanto à situação fática, que quarenta volumes teriam sido confiados à INFRAERO (amparados pelo MAWB 179-50504241 e HAWB 1008-025266) e armazenados pela mesma, sendo que, depois de liberada pela alfândega, referida carga teria permanecido sob custódia da INFRAERO até que, em 25 de novembro, já a cargo da PROAIR, empresa então responsável pela movimentação das cargas desembarcadas no aeroporto de Campinas, veio a ser constatada pela INFRAERO a falta de um dos volumes. Não pendem controvérsias a respeito da realização, pela parte autora, no cumprimento de ajuste contratual, do pagamento da quantia de US\$81.239,76 à empresa segurada (Motorola),

correspondente ao volume 03/05 da fatura 012992, no valor de R\$297.175,04. Subsistem, contudo, controvérsias a respeito da responsabilização dos réus, a saber, INFRAERO e PROAIR, pelos danos materiais que ao final teriam sido suportados pela parte autora, na condição de seguradora das mercadorias referenciadas nos autos. Desta forma, o deslinde da questão controvertida demanda prévia discussão a respeito da efetiva responsabilidade da Infraero pela guarda das mercadorias indicadas nos autos, de forma a verificar a legitimidade da imputação à referida ré, tal qual realizada pela parte autora, da qualidade de depositária dos citados bens. Como é cediço, à Infraero, na condição de empresa pública prestadora de serviços de mesma natureza, foi atribuído, por força das normas contidas nos artigos 2º e 3º da Lei 5.862/72, dever de zelo pelas mercadorias que se encontrem no seu interior. Em sequência, dada a condição de empresa pública federal, quanto à INFRAERO impende admitir a possibilidade jurídica de lhe ser imputada a responsabilização civil objetiva, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prevê, in verbis: Art. 37.... 6º As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. Assim sendo, nos termos do exposto mandamento constitucional, corresponde a responsabilidade civil do Estado, que abrange, na modalidade objetiva, os danos causados pelos seus agentes:... à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, Maria Sylvia - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1.995, p. 408). Extrai-se da leitura dos autos a possibilidade de responsabilização objetiva da INFRAERO, na qualidade de depositária das mercadorias importadas pela seguradora da autora, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º. combinado com os artigos 1266/1267 do Código Civil, ante a configuração dos requisitos legais. Com suporte na jurisprudência pátria e considerando tudo o que dos autos consta, diante da condição de depositária assumida pela INFRAERO por ocasião do desembarque de mercadorias vindas do exterior, devida a sua responsabilização, pelo extravio dos objetos individualizados pela parte autora. (cf. AC 94030360844 - Apelação Cível 175374 - Relator Juiz Valdeci dos Santos - TRF3 - Turma Suplementar da Segunda Seção - Fonte DJF3 Data: 15/05/2008). Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado explicitado a seguir: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INFRAERO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. Tratando-se de ação objetivando a indenização por negligência na guarda de mercadoria importada, cujos efeitos foram suportados pela autora mediante o pagamento de sinistro e sendo a INFRAERO empresa pública federal, constituída nos termos da Lei nº 5.862/72, com personalidade jurídica de direito privado, com capital da União e patrimônio próprio, cuja finalidade precípua é a administração da infraestrutura aeroportuária, com nítido caráter público, impõe-se a incidência do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, respondendo a INFRAERO objetivamente pelos danos causados por seus agentes no exercício da atividade administrativa, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa. III. Considerando que os volumes importados foram encontrados dentro do recinto alfandegado da ré nas datas indicadas na peça inicial, restou comprovada a efetiva tradição da mercadoria à Infraero. IV. Demonstrados os requisitos que configuram a responsabilidade estatal, quais sejam, nexos causal entre a conduta ou omissão e o dano experimentado, a autora faz jus ao efetivo ressarcimento do dano causado pela Infraero, nos termos do artigo 934 do Código Civil. V. Os juros de mora deveriam incidir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), todavia, à míngua de recurso da parte autora, mantenho a sentença que determinou sua incidência desde a citação no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa ser de 1%, ex vi dos artigos 406 do CC e 161, 1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos da art. 1º F da lei 9.494/97, com redação da lei 11.960/2009. VI. A correção monetária deve incidir a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 e com base no IPCA, de acordo com a orientação do STJ em repetitivo (Resp. 1270439). VII. Apelação desprovida. (AC 00188141619964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, deve ser ressaltado, com relação a CORRÉ PROAIR, que a época dos fatos teria firmado contrato com a INFRAERO, por força do qual teria se comprometido a realizar todo o tipo de manuseio e movimentação de cargas presentes nos armazéns e terminais do Aeroporto Internacional de Viracopos, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, diante da configuração da responsabilidade objetiva. Desta forma, uma vez que na relação entre a entidade administrativa e seus contratados, eventualmente causadores do dano, inexistente solidariedade na obrigação de indenizar, compete, assim, uma vez configurada a responsabilidade objetiva, à Administração Pública o posterior ajuizamento da competente ação de regresso, nas hipóteses em que restar comprovada a existência de dolo ou culpa. Enfim, resta demonstrado nos autos que a INFRAERO celebrou com BRADESCO SEGUROS S.A. contrato de seguro que incluiria na respectiva apólice, dentre os riscos cobertos, a responsabilidade pela armazenagem de carga nacional ou internacional (cláusula 5), razão pela qual cabe a denunciante perceber indenização pelo sinistro ocorrido. Pelo

que, com relação à INFRAERO, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do CPC, para condená-la ao pagamento do valor principal equivalente a R\$297.175,04, atualizado monetariamente desde 27/02/2003, nos termos do Provimento no. 64/2005, e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Diante da procedência da denúncia da lide, condeno a denunciada a ressarcir à denunciante (INFRAERO) nos estritos termos da apólice firmada, levando em consideração inclusive a franquia contratual (cláusula 10), em montante a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Por fim, quanto à PROAIR, de rigor a extinção do feito na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a INFRAERO ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), e ainda condeno a denunciada ao pagamento de honorários à INFRAERO no mesmo montante. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à empresa PROAIR, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001645-15.2007.403.6105 (2007.61.05.001645-0) - THAIS ANDRESSA DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls 261/267, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora..

0009362-27.2011.403.6303 - ROBERTO VENTURA GROHMANN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011217-70.2013.403.6303 - MARIA REGINA ROSA(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte RÉ para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001070-60.2014.403.6105 - RICARDO FERNANDO DOS SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1- Da análise dos autos, verifico que a petição e substabelecimento de ff. 47-48 refere-se a feito diverso do presente. Assim, determino seu desentranhamento e juntada ao processo pertinente. Intime-se a CEF a que regularize sua representação processual. A esse fim, deverá apresentar novo substabelecimento. Prazo: 10 (dez) dias.2- Cumpra-se. Intime-se.

0007834-62.2014.403.6105 - ANA PAULA VENDEMIATO TOYODA(SP310485 - MICHELE MARMOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0010698-73.2014.403.6105 - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de ff. 97/99-v, os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0011727-61.2014.403.6105 - ODAIR ROPELLE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 24/24-v, os autos encontram-se com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000017-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SCAMENT MANUTENCAO EM APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA ME X MARCELO GUILLERMO FERNANDEZ BONFANTE X OLGA NOEMI VIALE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0009399-81.2002.403.6105 (2002.61.05.009399-8) - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Certidão de EXPEDIÇÃO/REMESSA Certifico que foi EXPEDIDA Certidão de Inteiro Teor conforme solicitado às ff. 459/461, que se encontra disponível para retirada na Secretaria deste Juízo, devendo ser recolhida a diferença de custas no valor de R\$ 6,00. SENTENÇA DE F. 464: Vistos e analisados.Ciência às partes do desarquivamento do presente.Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor renuncia ao crédito.No caso dos autos, houve a desistência manifestada pela impetrante NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA (ff. 463) em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado nos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa.Diante do exposto, porquanto tenha havido a renúncia em executar judicialmente os créditos oriundos dos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução em relação ao crédito da impetrante, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003205-45.2014.403.6105 - KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente aos honorários de sucumbência (f. 61). Intimada a se manifestar, a exequente não se manifestou sobre a suficiência do depósito, o que tomo como aquiescência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 61 em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028730-27.2004.403.0399 (2004.03.99.028730-3) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Observo que no presente feito a parte autora sagrou-se vencedora e que o trânsito em julgado deu-se em 16/05/2008. Diante disso, fixado o valor da execução dos valores devidos à parte autora, não tendo a União oposto embargos à execução, expediu-se o ofício precatório. Os valores a ele pertinentes já foram depositados (fls. 497, 508 e 554). Desta feita, em que pese o bloqueio de levantamento dos valores, por ora, não foi comprovado pela

União óbice ao levantamento de tais valores pela parte autora por ocasião do depósito, vez que não há notícia de ordem de penhora no rosto destes autos, de crédito oriundo da execução fiscal nº 0028730-27.2004.403.0399. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à União, para comprovação de eventual ordem de penhora no rosto dos autos exarada pelo egr. Juízo da Execução. Decorridos o prazo fixado, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000210-40.2006.403.6105 (2006.61.05.000210-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GETULIO MARTINS BALLO(SP064577 - ROSEMARY ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO MARTINS BALLO(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO)

1- Fls. 98/101:Indefiro o pleito de intimação da parte executada para que informe se o bem indicado a penhora é bem de família, diante de sua natureza e área, bem como considerando-se que tal informação poderá ser obtida pela própria exequente. 2- Assim, oportuno à CEF que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica seu pedido de penhora do referido bem e, em caso positivo, apresente cópia de sua matrícula atualizada. 3- Não havendo interesse, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6446

EXECUCAO FISCAL

0003738-24.2002.403.6105 (2002.61.05.003738-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VENTINIL VENTILADORES LTDA ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

1. Chamo o feito à ordem.2. Os patronos da parte executada requereram a retificação do polo passivo pela alteração da Razão Social para VENTINIL COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA E VENTILACAO LTDA - ME (petição fls. 26/27, contrato social às fls. 28/31 e procuração fls. 32).3. Todavia, em consulta à base de dados da Receita Federal (que ora determinei a juntada), constatei divergência na Razão Social informada e a dos atuais registros daquele órgão. Consta como denominação da empresa NILSON ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA indicando inclusive alteração no regime de tributação, pois teria deixado de ser Microempresa (ME). 4. A procuração de fls. 32 além de estar com a identificação incorreta da parte executada que representa, informa endereço diferente dos dados obtidos da Receita Federal. Ademais, verifica-se eivada de vício uma vez que ausentes o local e a data de sua outorga (art. 654, parágrafo 1º do Código Civil).5. Portanto, antes de apreciar a petição de Embargos (fls. 80/82), oportuno o prazo de 15 (quinze) dias para o subscritor regularizar sua representação processual.6. Cumprido, venham imediatamente conclusos para apreciação do recurso de Embargos de declaração.7. Intime-se.

Expediente Nº 6447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005474-28.2012.403.6105 - PAULO ROBERTO BRASILEIRO DE SOUZA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por PAULO ROBERTO BRASILEIRO DE SOUZA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0608769-49.1997.403.6105. Alega em síntese a ocorrência de prescrição. Em impugnação aos embargos, a exequente concorda com a alegação do executado, pugnano pela procedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, o tributo foi constituído pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste. Ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. A jurisprudência endossa essa ilação: TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009). Nos termos do disposto no caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contado da data da sua constituição definitiva. Segundo, ainda o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005, aplicável ao presente caso concreto eis que o despacho que ordenou a citação data de 30/07/1997 (fl. 11 dos autos principais), a prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Considerando que o crédito foi constituído por Termo de Confissão Espontânea em 10/03/1995, que a empresa executada não foi localizada para citação (fls. 13, 22, 25, 29 dos autos principais) e que a execução foi redirecionada ao sócio em 18 de maio de 2006 (fls. 38 dos autos principais), acolho a alegação de prescrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC c.c. com o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, declarar extintos os créditos tributários exigidos por meio da execução fiscal n.º 0608769-49.1997.403.6105 (CDA n.80.7.96.009266-62), reconhecendo a prescrição tributária, e, em consequência declarar extinta a execução fiscal. Condene o embargado em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CTN, aplicando-se, mutatis mutandis, o enunciado n.º 153 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Campinas

0012384-71.2012.403.6105 - KRAFTWERK ENGENHARIA S/C LTDA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Vistos, etc. Kraftwerk Engenharia S/C Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0005859-83.2006.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Depois das tentativas de citação da empresa embargante, foi deferida nos autos de execução fiscal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fl. 56). Após tal providência a empresa compareceu espontaneamente no processo (fls. 57/59) pedindo pelo desbloqueio de valores, o que restou indeferido (fls. 74/75). Após, foi realizado arresto do valor de R\$ 2.351,75 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos). É o relatório. Decido. Pois bem. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre

bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Não se desconhece remansosa jurisprudência do colendo STJ de que a apresentação de garantia integral do débito não é condição sine qua non para a oposição de embargos de devedor. No entanto, é evidente que a garantia ofertada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar para garantir a execução. Se o contribuinte optar por oferecer bem em garantia, este deve ser necessariamente o valor em dinheiro da totalidade do crédito exigido, o que não ocorreu no caso ora em exame. O princípio de que a execução deve ser operada da forma menos gravosa ao devedor pode sofrer certa relativização, ante o princípio de que esta ação se processa no interesse do credor, mormente no presente caso, em que a Corte de origem reconheceu que o bem oferecido era insuficiente à quitação da dívida (EDcl no REsp 200601018985, Rel. Min. Francisco Falcão).Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Condono a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa e corrigidos pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, desapensem-se os autos arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003068-97.2013.403.6105 - MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0011124-56.2012.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.O ora embargante deixou de cumprir o disposto no artigo 9º assim como não obedeceu a ordem de preferência do artigo 11, ambos da Lei n.º 6.830/80.Deferida a consulta de bens através dos sistemas BacenJud e Renajud, a mesma restou infrutífera (fls. 17/18 e 19 dos autos principais).Com efeito, em certidão de fls. 16 dos autos principais, o Sr. Oficial de Justiça informou que deixou de penhorar bens por não os encontrar. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À minguada de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da

existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, desapensem-se os autos arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009234-48.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0015551-96.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 321,47 (trezentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos) a título de taxa de lixo referente aos exercícios de 2009, 2010 e 2011. Alega que a certidão de dívida ativa é nula em razão da ausência de lançamento, ao argumento de que não foi devidamente notificada. Em impugnação aos embargos, a exequente refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa é apta, pois estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009). A propósito, a Súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça Federa enuncia: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor dos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Campinas

0011747-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 47/48 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu a execução fiscal n.º 0013758-25.2012.403.6105. Insiste a embargante que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel e que esta deixou de trazer aos autos matrícula atualizada do imóvel, documento hábil a provar o alegado. DECIDO. Considero suficientemente comprovada a alegação da executada de que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, conforme termo de transferência de fls. 09/14. Ressalte-se que a exequente não contestou a alegação da executada de que nunca foi a proprietária, limitando-se a afirmar que não foi comprovada a transferência pela matrícula do imóvel. Novamente silencia a respeito em sede recursal, de modo que não merece reparo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a presente execução. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

0006271-33.2014.403.6105 - CASA DA MOQUECA RESTAURANTE LTDA - ME(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela CASA DA MOQUECA RESTAURANTE LTDA - ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n.º 0013081-58.2013.403.6105. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 16/06/2014 e a adesão ao parcelamento foi noticiada nos autos principais (fls. 22/24)

em 12/08/2014, quando o feito já estava em curso. Ora tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPUTAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. REGRAS GERAIS DE PREFERÊNCIA E LEI Nº 10.684/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENCARGO LEGAL. 1. Não há que se falar em extinção dos presentes embargos, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Com efeito, a adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal. 2. Ocorre que, no caso em questão, a adesão ao parcelamento ocorreu em momento anterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal, justamente pelo fato de a embargante ter deixado de honrar com as parcelas, o que ocasionou a rescisão do acordo. 3. Conforme extrato da conta PAES acostado às fls. 45/47, a embargante parcelou outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além daquele que deu origem à execução fiscal ora embargada. 4. Logo, além das regras gerais de preferência para a imputação ao pagamento, previstas no art. 163 do CTN, a própria lei 10.684/2003, instituidora do PAES, prevê a consolidação dos débitos parcelados, razão pela qual a imputação deverá observar as regras administrativas do parcelamento, não devendo ser destinado, exclusivamente, ao débito ora embargado. 5. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inscrito o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00586306920044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 14/03/2014. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo. Campinas

EXECUCAO FISCAL

0600898-02.1996.403.6105 (96.0600898-3) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ANGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 103/109. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pelo executado ANGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR ME. Verifico que a embargante insiste na tese de ocorrência de prescrição. Sobre os pontos alegados pronunciou-se expressamente o juízo. Importante notar que este juízo considerou válida a citação de fl. 09, na medida em que a carta foi entregue no endereço do executado, nos termos do artigo 8º, II, da Lei nº. 6.830/80, como bem explicitado na decisão atacada. Anote-se que as alegações de fls. 104/105 não convencem este juízo. Os documentos trazidos não são contemporâneos à citação por carta e, lado outro, o endereço em que ocorreu a citação consta da CDA (fl. 04) e ainda do documento de fl. 35, datado de 1997. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, porém, não ocorrendo qualquer hipótese de cabimento NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Intimem-se.

0005457-46.1999.403.6105 (1999.61.05.005457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ANGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 105/112. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pelo executado ANGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR ME. Verifico que a embargante insiste na tese de ocorrência de prescrição. Sobre os pontos alegados pronunciou-se expressamente o juízo. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, porém, não ocorrendo qualquer hipótese de cabimento NEGÓ-LHES

PROVIMENTO. Intimem-se.

0000968-24.2003.403.6105 (2003.61.05.000968-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMERCIAL BIANCO DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA

Considerando que as execuções fiscais n.º 0017327-54.2000.403.6105, 0013389-12.2004.403.6104, 0016349-77.2000.403.61050000968-24.2003.403.6105, 001194-29.2003.403.6105, 0005916-09.2003.403.6105, 0016629-48.2000.403.6105 e 0000969-09.2003.403.6105 foram apensadas apenas para fins de redistribuição, determino o seu desapensamento.Fls. 76: Defiro o pedido de bloqueio de valores de titularidade do executado através do sistema BacenJud.

0002701-88.2004.403.6105 (2004.61.05.002701-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CERPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X DELCIO MARTINS DA SILVA
Vistos, etc.Fls. 67 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.P.R.I.

0004488-84.2006.403.6105 (2006.61.05.004488-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRAFICO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc.Fls. 38/39 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.P.R.I.

0012357-98.2006.403.6105 (2006.61.05.012357-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VANDEVALDO RANGEL

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de VANDEVALDO RANGEL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a homologação da desistência da ação (fl.29).É o relatório. Decido.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 29. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.9.1980.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007539-35.2008.403.6105 (2008.61.05.007539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCOLOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos, etc.Fls. 39 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.P.R.I.

0013352-43.2008.403.6105 (2008.61.05.013352-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FLAVIO HENRIQUE GUIMARAES FREIRE SIMEAO

Vistos, etc.Fls. 60/63 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.P.R.I.

0006961-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006961-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAG ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA

Vistos, etc.Fls. 215/verso - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.P.R.I.

0002584-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002584-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPCORES COMERCIO DE TINTAS LTDA

Vistos, etc.Fls. 90/91 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.P.R.I.

0011588-51.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RN SISTEMAS E TECNOLOGIA S/C LTDA

Vistos, etc.Fls. 126 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.P.R.I.

0007677-94.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA FLAVIA CARNEIRO BUENO OLIVEIRA

Vistos, etc.Fls. 13 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.P.R.I.

0006674-70.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NASSIF JOSE MOKARZEL NETO(SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO)

Fls. 21/22 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.P.R.I.

0015201-11.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KEDMA CAMPOS DE OLIVEIRA
SENTENÇA DE FLS. 16:Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KEDMA CAMPOS DE OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0002271-24.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA) X BRASILINA PEREZ BACELO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X MARIA LIDIA ESTEVEZ PEREZ

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. decisão de fls. 72/75.Improsperam os embargos.É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).No que se refere à propalada omissão, não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, às vezes insondáveis, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto.Outrossim, proposições antinômicas no corpo do julgado não se localizam, razão pela qual, nele, com a devida vênia, não há contradição a superar.Da mesma forma, não prospera a alegação de obscuridade a ser sanada pelo presente decisum, tendo em vista que o autor não cumpriu demonstrar, de forma inequívoca, as alegadas irregularidades praticadas pelas rés. Palmilhou a r. decisão embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na decisão combatida.Intimem-se.

0008584-64.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES NOVA VALI LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Distribuidora de Frutas e Legumes Nova Vali Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 6448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011543-42.2013.403.6105 - J O INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0008045-69.2013.403.6105, visando tão somente o reconhecimento da impenhorabilidade de bem.Alega a embargante, em síntese, que o bem penhorado é necessário ao exercício da atividade empresarial, razão impede sua constrição.É o relato do essencial. Fundamento e Decido.Rejeito liminarmente os embargos.A impenhorabilidade envolve questão de ordem pública, podendo e devendo ser analisada nos próprios autos da execução fiscal.De sorte que, não havendo nos presentes autos qualquer questionamento quanto a higidez da dívida exequenda, a rejeição liminar é a medida adequada ao caso, ante a manifesta da ausência de interesse processual. Ao contrário, o processamento dos embargos, nessas condições, assumiria caráter eminentemente protelatório.Posto isto, rejeito liminarmente os embargos opostos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267 inciso VI c/c art. 739 inciso III, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual, bem como a teor do disposto na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal, caso ainda não tenha sido cumprida esta providência. Da mesma forma, traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 0008045-69.2013.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0615587-17.1997.403.6105 (97.0615587-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO G. PERRONE JUNIOR) X IRMAOS MOSCA LTDA X HERMINIO MOSCA JUNIOR X HERMINIO MOSCA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela INSS/Fazenda Nacional, nos autos em referência, em face de Irmãos Mosca Ltda e Outros, nas quais se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.Nos autos da execução fiscal nº

0615587-17.1997.403.6105, a exequente promoveu a cobrança dos débitos relativos às CDAs nº 32.398.511-4, 32.398.512-2, 32.398.513-0, 32.398.514-9, 32.398.515-7, 32.398.516-5, 32.398.517-3, 32.398.518-1 e 32.398.519-0. Nos autos da execução fiscal nº 0608619-34.1998.403.6105, a exequente promoveu a cobrança das CDAs nº 32.304.034-9, 32.398.520-3, 32.398.521-1, 32.398.522-0 e 32.398.523-8. Às fls. 135/137 dos autos nº 0615587-17.1997.403.6105, a executada informou a adesão ao REFIS disposto pela Lei 11.941/2009, com a inclusão dos débitos relativos às CDAs nº 32.398.511-4, 32.398.512-2, 32.398.513-0, 32.398.514-9, 32.398.515-7, 32.398.516-5, 32.398.517-3, 32.398.518-1 e 32.398.519-0. Ressaltou, ainda, que optou pelo pagamento em parcela única, comprovando, às fls. 138/146, o recolhimento integral do tributo. Nos autos da execução fiscal nº 0608619-34.1998.403.6105, a executada, às fls. 39/40 e 49/50, informou a adesão ao REFIS disposto pela Lei 11.941/2009, bem como a opção pelo pagamento em parcela única, com a quitação dos débitos relativos às CDAs nº 32.304.034-9, 32.398.520-3, 32.398.521-1, 32.398.522-0 e 32.398.523-8. Entretanto, juntou aos autos, na ocasião, comprovantes de recolhimento integral dos tributos relativos, apenas, às CDAs nº 32.304.034-9, 32.398.523-8 e 32.398.521-1 (fls. 42/43 e 51). Posteriormente, às fls. 54/55, informou a adesão ao REFIS disposto pela Lei 12.996/2014, no qual incluiu débitos relativos às CDAs nº 32.398.520-3 e 32.398.522-0. Asseverou, ainda, que também neste realizou opção pelo pagamento em parcela única, com a quitação dos débitos, comprovando o seu recolhimento integral, às fls. 57/62. Às fls. 150/159 dos autos da execução fiscal nº 0615587-17.1997.403.6105, a exequente reconheceu a quitação dos débitos relativos às CDAs nº 32.398.511-4, 32.398.512-2, 32.398.513-0, 32.398.514-9, 32.398.515-7, 32.398.516-5, 32.398.517-3, 32.398.518-1 e 32.398.519-0, bem como requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. Outrossim, às fls. 163/166 dos mesmos autos, bem como às fls. 65/68 dos autos da execução fiscal nº 0608619-34.1998.403.6105, a exequente reconheceu a quitação dos débitos relativos às CDAs nº 32.304.034-9, 32.398.520-3, 32.398.521-1, 32.398.522-0 e 32.398.523-8, requerendo, outrossim, a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, com a quitação dos débitos relativos às CDAs em cobro nos autos das execuções fiscais nº 0615587-17.1997.403.6105 e nº 0608619-34.1998.403.6105, impõe-se a sua extinção por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintas as execuções, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Providencie-se o necessário ao desbloqueio/levantamento. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0608619-34.1998.403.6105. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5658

DESAPROPRIACAO

0005592-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005592-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EUGENIO GALETTI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)

Considerando a petição e documentos de fls.187/195, manifestem-se os expropriantes.Intimem-se.

0005812-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005812-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUSHI HAYASHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AIKO HIDAKA - ESPOLIO X ZAIRA KAZUMI HIDAKA DA SILVA X LUCIA ELENA SANAE HIDAKA X ROSALINDA MIYUKI HIDAKA MORAIS X GILDO AMBROSIO DE MORAIS X ROBERTO HIDAKA X MARIA APARECIDA MEDEIROS HIDAKA X KENHITE HAYASHI X

SADAKO HAYASHI X TAKEO HAYASHI - ESPOLIO X HILDA TOKUNAGA HAYASHI X VALERIA CHRISTINA HAYASHI SHIBATA X DECIO MAMORU SHIBATA X ANDREA SIMONE HAYASHI X ERIKA SIMONE HAYASHI KOMATSU X HELCIO RENE KOMATSU X CLOVIS EDUARDO HAYASHI X MASSAO HAYASHI X TEREZINHA DO CARMO LOPES HAYASHI X YOSHIO HAYASHI X MARIA NAIR HAYASHI X MUTSUO HAYASHI X TOSHIO HAYASHI X DIVA TEREZINHA BOSCO HAYASHI VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 294. Dê-se vista aos autores sobre o teor da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 312 para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Considerando os termos finais da certidão de fls. 308/309, autorizo o senhor oficial de justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 305/8312 retornando-a, em seguida, ao Juízo deprecado para conclusão da diligência requerida. Cumpra-se. Intime-se, inclusive o Município de Campinas pessoalmente.

0013975-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MOACYR DE MORAES E ABREU - ESPOLIO X NIVALDA HONORIO DE MORAES E ABREU X MARCELO DE MORAES E ABREU X LUCILIA APARECIDA NUNES (SP277597 - VINICIUS AZEVEDO NAVARRO) X MOACYR DE MORAES E ABREU X FATIMA APARECIDA CORTEZ

Vistos etc. Tendo em vista a concordância expressa da parte Requerida (fls. 88/89), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007516-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NICHAN EKIZIAN - ESPOLIO X VITORIA EQUIZIAN X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN X CHAHAN EQUIZIAN X SARKIS OHANNES EKISIAN X AREKNAZ PARTAMIAN EKISIAN X GARABET IKISIAN - ESPOLIO X CEMA EKIZIAN X CHARLES GARABET EKIZIAN X CARLA VERONICA EKIZIAN ANDERLINI X RENATA EKIZIAN BALUKIAN

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de ESPÓLIO DE NICHAN EKIZIAN E VITÓRIA EQUIZIAN, representados por seus herdeiros CARLOS EDUARDO EQUIZIAN e CHAHAN EQUIZIAN, SARKIS OHANNES EKISIAN e AREKNAZ PARTAMIAN EKISIAN, e ESPÓLIO DE GARABET EKIZIAN, representados por seus herdeiros CEMA EKIZIAN, CHARLES GARABET EKIZIAN, VERONICA EKIZIAN ANDERLINI e RENATA EKIZIAN BALUKIAN, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do seguinte imóvel: Imóvel Chácaras, Parque Internacional de Viracopos, Lote 2, Quadra B, área de 1.000 m, transcrição/matricula 3º CRI-Campinas nº 44.665. Liminarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse dos referidos imóveis, adjudicando-os ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada dos imóveis expropriados e da Guia de Depósito, a título de indenização. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 5/71. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 72). Foi juntado pela INFRAERO o comprovante de depósito referente ao valor indenizatório (fls. 75/76), bem como a certidão de matrícula atualizada (fls. 81/82). Às fls. 89, 90, 93 e 94 foi certificada a citação dos Expropriados. A INFRAERO requereu o prosseguimento do feito (f. 122). A União se manifestou à f. 124 para que seja decretada a revelia dos expropriados, requerendo o julgamento antecipado da lide. Os autos foram

redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 125).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial, com a concessão da imissão provisória na posse do imóvel pela INFRAERO, requerendo o reconhecimento da revelia dos expropriados.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, em face do decurso do prazo para apresentação de resposta pela parte expropriada, decreto sua revelia.No mais, cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis:Art. 2o Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 32/51), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (fls. 82), as plantas e, à f. 76, o comprovante do depósito indenizatório.Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante nos laudos de fls. 32/51, que avaliou o imóvel em referência no valor total de R\$54.045,00 (cinquenta e quatro mil e quarenta e cinco reais), para agosto/2011 (valor unitário de terreno: R\$60,05/m).Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário médio - Chácaras de Recreio - de R\$58,05/m, em 09/2010, conforme capítulo 5, item h - f. 34, e Anexo II - f. 39), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal.Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec.lei 3.365/41, com a redação dada pela

Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor de R\$54.045,00 (cinquenta e quatro mil e quarenta e cinco reais), para agosto/2011, conforme laudo de fls. 32/51, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Chácara nº 2 da quadra B, do Parque Internacional de Viracopos, com área de 1.000 m, medindo 20,00 m de frente para a rua 01, igual medida nos fundos por 50,00 m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando pelos lados e fundos com as chácaras 01, 03 e 18, havido pela transcrição nº 44.665, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse dos imóveis, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. Os imóveis deverão ser entregues livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciadas pela INFRAERO, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014365-38.2012.403.6105 - ANTONIO DA SILVA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO DA SILVA PINTO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/088.020.384-6), com DIB em 11/09/1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/14. À f. 16, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. O INSS, regularmente citado, contestou o feito às fls. 23/42, arguindo preliminar falta de interesse de agir de benefícios concedidos a partir de janeiro/2004, de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documento (f. 43). Às fls. 44/87, o INSS juntou cópia de procedimento administrativo do Autor. Réplica à f. 94, remissa à petição inicial. Foram juntados aos autos dados básicos de concessão e informações do benefício em referência (fls. 97 e 102), bem como histórico de créditos dos valores pagos administrativamente (103/107vº). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos às fls. 109/118, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 124/125 (Autor) e 127/129vº (Réu), ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. À f. 130, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que juntou cálculos retificadores às fls. 131/143, tendo acerca destes se manifestado apenas o Autor, à f. 149, concordando com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início,

considerando que o benefício do Autor foi concedido com data de início - DIB em 11/09/1990 (f. 80), a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo Réu quanto a benefícios concedidos a partir de janeiro/2004, é de ser afastada. No mais, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia Ré, em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal

inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios

previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, ANTONIO DA SILVA PINTO (NB 46/088.020.384-6), ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de MAIO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$ 3.065,58 - fls. 131/143), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 81.336,59, apuradas até 05/2014, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 131/143), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 174: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se vista acerca da comunicação de fls. 172/173. Publique-se a sentença de fls. 152/155. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006829-61.2012.403.6303 - CARLOS RODRIGUES PENA (SP261530 - VALMIR NANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por CARLOS RODRIGUES PENA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 16.07.2004, sob nº 42/133.458.666-4, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada desde a data do requerimento administrativo e o pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de juros e correção monetária. Requer, ainda, a concessão de indenização por dano material e moral. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença (fls. 83/84). Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 89/107, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 109/208, cópia do processo administrativo do Autor. O feito, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído inicialmente à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, por força de decisão de fls. 212/213 e, posteriormente, à esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, em decorrência dos Provimentos nº 405/2014 e 421/2014 - CJF3R. À fl. 221, foram ratificados os atos não decisórios anteriormente praticados e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 224/227. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares, assim, passo à análise do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), crescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do

cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilutadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial em período posterior a 28/05/1998 para fins de conversão, todavia, limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo

estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais, e convertidos em tempo comum, os períodos de 11.07.1969 a 31.07.1972, 14.09.1972 a 03.01.1974, 14.01.1974 a 08.05.1974, 16.05.1974 a 03.11.1982, 08.11.1982 a 31.03.1987, 01.04.1987 a 21.12.1987 e 10.01.1991 a 31.07.1995, suficientes à concessão do benefício pretendido. Com relação ao período de 11.07.1969 a 31.07.1972, não trouxe o Autor aos autos documentação necessária (formulário, laudo técnico ou PPP) para comprovação da atividade especial. Outrossim, o exercício da atividade de Cabo da Aeronáutica, por si só, não caracteriza atividade especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL DE CABO ENFERMEIRO DOS QUADROS DA AERONÁUTICA - IMPOSSIBILIDADE - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/1964 - APLICAÇÃO POR FORÇA DO DECRETO N.º 611, DE 21.07.1992 - CONVERSÃO DE EXERCÍCIO ESPECIAL EM TEMPO COMUM - LIMITES DO PEDIDO. I - O benefício de aposentadoria especial foi instituído pela Lei 3.807, de 26.08.1960, se destinando aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física. II - Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, dentre as quais, a categoria dos Enfermeiros. III - Demonstrada a ocupação do segurado naquela categoria, impõe-se reconhecer a especialidade do período em que a exerceu. Diversamente, não se há considerar especial o tempo de trabalho em que o segurado não exerceu atividade presumivelmente exposta a risco ambiental ou que não tenha demonstrado este. IV - Tampouco se há considerar como especial o período de serviço militar na condição de Cabo Enfermeiro da Aeronáutica. A um porque, se se reconhecesse a especialidade de alguma atividade militar, a todas, forçosamente, dever-se-ia imputar nesta qualidade, vez que o risco é circunstância inafastável do cotidiano da caserna; a dois porque o reconhecimento de especialidade de tempo exercido em um regime depende do reconhecimento pelo regime originário do qual o segurado seja egresso. V - O pedido fixa os limites da lide, sendo defeso ao magistrado desborda-los. (AC 200002010605420, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data: 28/04/2004 - Página: 226.) Com relação aos períodos de 14.09.1972 a 03.01.1974, 16.05.1974 a 03.11.1982 e 08.11.1982 a 31.03.1987 os formulários e laudos técnicos juntados aos autos (fls. 47/63) e também constantes do processo administrativo (fls. 120/126 e 143/151), atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas sujeito a ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época, enquadrando-se, portanto, tais períodos no código 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64. Já com relação ao período de 01.04.1987 a 21.12.1987 embora conste dos autos o PPP de fls. 65/66, atestando a exposição do Autor à ruído de 81dBA, referido documento não constou do processo administrativo, até porque expedido posteriormente (05.11.2008 - fl. 66), não sendo, portanto, possível reconhecer referido período como especial desde a data do pedido administrativo em 16.07.2004 (fl. 110), mas sim, apenas a partir da entrada da presente ação, mais especificamente da citação do Réu no presente feito, em 15.10.2012 (fl. 87). Por fim, com relação aos períodos de 14.01.1974 a 08.05.1974 e 10.01.1991 a 31.07.1995, não tendo o Autor trazido aos autos formulário, laudo técnico ou PPP capaz de comprovar a efetiva exposição à ruído, impossível considerá-los especiais. Quanto ao agente físico em questão, qual seja, ruído, tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição ao mesmo é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando

submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na

conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recente acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso, verifico que somando-se os períodos passíveis de reconhecimento como especiais desde a data da entrada do requerimento administrativo (14.09.1972 a 03.01.1974, 16.05.1974 a 03.11.1982 e 08.11.1982 a 31.03.1987), aos períodos comuns laborados pelo Autor (constantes de sua CTPS, Carnês de Contribuição e CNIS), nota-se que em 16/12/1998 (EC nº 20/98), já contava 33 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso. Confira-se: Assim, verifico que tem o Autor direito à inativação pelas regras anteriores à EC nº 20/98. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

DANO MATERIAL E MORAL No que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano material e moral no valor de R\$ 20.000,00, tem-se que a hipótese não comporta referida condenação, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa e posterior concessão na via judicial, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi negado em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária nos referidos danos. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 16.07.2004 (fl. 110). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e a converter de especial para comum os períodos de 14.09.1972 a 03.01.1974, 16.05.1974 a 03.11.1982 e 08.11.1982 a 31.03.1987 (fator de conversão 1.4), conforme motivação, bem como a implantar aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/133.458.666-4, equivalente a 33 anos, 09 meses e 21 dias, em favor do Autor, **CARLOS RODRIGUES PENA**, com data de início em 16.07.2004 (data do requerimento administrativo - fl. 110), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. **P.R.I.CERTIDAO DE FLS.248**: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 244/247. Nada mais.

0001755-04.2013.403.6105 - VANDERLEI ORLANDO DE FREITAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VANDERLEI ORLANDO DE FREITAS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o Autor que, em 27/07/2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/154.304.098-2, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas (oitiva de testemunhas, perícia técnica e expedição de ofício a empregadores), pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo (ou, ainda, da propositura da demanda, citação ou sentença). Alternativamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, seja reconhecido o período laborado como operador de máquina junto à empresa Proficenter (de 27.09.1993 a 02.01.1994), bem como autorizado o recolhimento de contribuições em atraso, referentes a períodos que exerceu atividade de técnico de segurança do trabalho, como contribuinte individual, de 24.05.2000 a 15.04.2001 e 01.04.2001 a 17.04.2001. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/91. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. À f. 94, o Juízo determinou ao Autor que comprovasse documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, bem como que autenticasse os documentos juntados por cópia simples, facultando-lhe a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. A petição inicial foi aditada pelo Autor às fls. 98/114 e 115/140. O Autor, inconformado com a decisão de f. 94, quanto à determinação de autenticação dos documentos juntados aos autos, agravou (fls. 150/167). Às fls. 174/175, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo ato processual, indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e de dados do Autor constantes no CNIS. Às fls. 179/232, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 235/272, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo (fls. 275/277), para desobrigar o Autor da apresentação de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial. O Autor pugnou pela produção de provas documental, testemunhal e pericial (fls. 281/283), requereu dilação de prazo para juntada de PPPs (fls. 284/286), bem como apresentou réplica às fls. 287/292. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP. Pela decisão de f. 297, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta Quarta Vara Federal de Campinas, bem como deferido prazo ao Autor para juntada de PPPs. À f. 300, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do Autor. Foram juntados aos autos, à f. 302, dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja realizada prova técnica ou determinado por este Juízo às empresas ex-empregadoras do Autor que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada. Isto não obstante, observo que, no caso, foi deferido ao Autor prazo para juntada de PPPs, mas este se quedou inerte (conforme certidão de f. 300), de modo que, por outro lado, resta também preclusa a produção da prova pretendida. Da mesma forma, indefiro o pedido de prova testemunhal requerida pelo Autor, visto que desnecessária, porquanto toda a matéria deduzida é de direito e de fato, prescindindo da realização de prova em audiência, até porque a comprovação dos requisitos legais ensejadores do benefício em tela, conforme adiante se demonstrará, é eminentemente documental, razão pela qual, não tendo sido alegadas questões preliminares, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o

enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, o Autor juntou aos autos formulário e respectivo laudo técnico (fls. 69 e 70/72), bem como perfis profissiográficos previdenciários (fls. 73/75 e 77/78), atestando que esteve exposto, nos períodos discriminados a seguir, aos seguintes níveis de ruído: de 23.03.1987 a 24.04.1989 (82,4 decibéis); 03.01.1994 a 23.07.1995 (90 decibéis); 24.07.1995 a 01.04.1998 (86 decibéis); 02.04.1998 a 31.07.1999 (88 decibéis); 01.08.1999 a 15.03.2000 (85,4 decibéis) e 03.02.2003 a 31.08.2012 (86,3 decibéis). Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendendo que os períodos de 23.03.1987 a 24.04.1989, 03.01.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.08.2012 devem ser tidos como especiais. Lado outro, tendo em vista os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde na vigência do Decreto nº 2.172/1997 (superior a 90 dB), não podem ser tidos como especiais os períodos de 06.03.1997 a 15.03.2000 e 03.02.2003 a 18.11.2003. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a

possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mais, comprovam as anotações em CTPS de f. 195 que o Autor trabalhou na função de torneiro mecânico, em indústria metalúrgica, nos períodos de 05.09.1989 a 20.04.1990 e 11.06.1990 a 20.11.1990. Impende salientar que a natureza especial do serviço prestado em indústria metalúrgica é decorrência de mera presunção legal, porquanto enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64, sob os Códigos 2.5.2 e 2.5.3, e Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sob o Código 2.5.1. Assim, é certa a insalubridade do serviço desempenhado pelo Autor na referida atividade durante os períodos de 05.09.1989 a 20.04.1990 e 11.06.1990 a 20.11.1990. No mais, como já mencionado, a comprovação de atividades laborativas enquadráveis como especiais traduz ônus de quem as alega, conforme prevê o Estatuto Processual Civil (art. 333, inciso I). Assim, quanto aos períodos de 01.07.1983 a 10.03.1987, 27.09.1993 a 25.12.1993, 27.12.1993 a 03.01.1994 e 16.04.2001 a 13.11.2002, verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em referência. Tampouco as atividades referidas (aprendiz mecânico geral, operador de máquina de usinagem e técnico de segurança - contrato individual de trabalho temporário - f. 59 e CTPS fls. 194, 196, 209 e 210) permitem o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, pelo que os períodos em referência (assim como os de 06.03.1997 a 15.03.2000 e 03.02.2003 a 18.11.2003, já mencionados), devem ser computados apenas como tempo de serviço comum. De ressaltar-se, ainda, que o simples recebimento do adicional de insalubridade, conforme documentos juntados aos autos (fls. 79/81, 98/104), não se presta à comprovação do tempo especial, para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por insalubre. Nesse sentido, já se pronunciou o C. STJ (EDAGRESP nº 1005028, DJE 02.03.2009), preconizando que o percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. Ainda acerca do tema, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE PERÍODO EM QUE O SEGURADO PERCEBEU ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DESCABIMENTO - IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DAS CONDIÇÕES DE NOCIVIDADE. I - A aposentadoria especial é destinada àqueles trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão, sendo irrelevante se percebiam, ou não, adicional de insalubridade ou de periculosidade, uma vez que se revelam absolutamente distintos os escopos das legislações trabalhista e previdenciária, sendo certo que, enquanto aquela tem como objeto a proteção e a estabilização das relações de trabalho, esta tem como objeto o risco social, vale dizer, proteger seus filiados das conseqüências da idade, das condições de nocividade e periculosidade das tarefas executadas, do desemprego, de acidentes e eventual incapacitação, entre outros riscos. II - Enquanto o direito do trabalho tem seu campo de aplicação nas relações entre empregador e empregado, o direito previdenciário estabelece um liame entre o segurado e o Estado, não se aplicando somente aos empregados, mas sim, a todos aqueles filiados ao regime, e, embora freqüentemente se socorrerem - um e outro sistema legal - de institutos comuns, a ciência precípua que informa o direito previdenciário é atuária, a qual não repercute no direito do trabalho. III - A prova - através de laudo - da sujeição às condições de nocividade, no direito previdenciário, é inafastável. (TRF2, AC 255626, 6ª Turma, Relator Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28.04.2004) Já que no tange ao período de 01.06.2000 a 28.02.2001, não é possível o reconhecimento da atividade tida por especial, tendo em vista a ausência de documentos para comprovação do alegado (formulário e laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário), sendo de se destacar, por outro lado, que nesse período o Autor prestou serviços como autônomo, não sendo possível nessa qualidade a comprovação da habitualidade e permanência, conforme exige a lei, pelo que tal período também é de ser computado apenas como tempo comum. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 15 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de atividade especial. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial admissão Saída a m d 23/3/1987 24/4/1989 2 1 2 5/9/1989 20/4/1990 - 7 16 11/6/1990 20/11/1990 - 5 10 3/1/1994 5/3/1997 3 2 3 19/11/2003 31/8/2012 8 9 13 13 24 44 5.444 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 1 14 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência,

inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento dos períodos de trabalho constantes em CTPS e da conversão de tempo de serviço especial em comum. No que tange ao pedido de reconhecimento e consequente averbação de todos os períodos de trabalho registrados em CTPS, vale ressaltar que o registro em CTPS goza de presunção iuris tantum de veracidade (precedente do Enunciado nº 12/TST) e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que o ônus de ilidir as informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações, o que não se verifica no caso. De frisar-se ainda que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, in casu, todos os vínculos comprovados nos autos devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor. Ademais, quanto à pretensão de averbação dos períodos laborados pelo Autor junto à empresa Proficenter (de 27.09.1993 a 25.12.1993 e 27.12.1993 a 03.01.1994), verifica-se que já reconhecido pelo INSS, conforme se infere das anotações contidas no CNIS (f. 302).

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 23.03.1987 a 24.04.1989, 05.09.1989 a 20.04.1990, 11.06.1990 a 20.11.1990 e 03.01.1994 a 05.03.1997 (EC nº 20/98).

DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70

do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, somado ao período já enquadrado administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 27.07.2012 - f. 180 (27 anos, 7 meses e 19 dias) ou da citação, em 04.02.2014 - f. 177, considerada a cessação do último vínculo até então (27 anos, 9 meses e 3 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Confirmam-se:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a	m	d	a
m	d	a	m	d	a
Mazzoni Ind. Com.	1/7/1983	10/3/1987	3 8 10	- -	Yanmar do Brasil Esp 23/3/1987 24/4/1989 - - - 2 1 2
Chuvatecnica Esp	5/9/1989	20/4/1990	- - - - 7 16	Chuvatecnica Esp 11/6/1990 20/11/1990 - - - - 5 10	Proficenter 27/9/1993 25/12/1993 - 2 29 - - - Proficenter 27/12/1993 2/1/1994 - - 6 - - - Fupresa Esp 3/1/1994 5/3/1997 - - - 3 2 3 Fupresa 6/3/1997 15/3/2000 3 - 10 - - - C.I. 1/6/2000 28/2/2001 - 8 28 - - - Labormax 16/4/2001 13/11/2002 1 6 28 - - - Axe Industrial 3/2/2003 27/7/2012 9 5 25 - - - Soma: 16 29 136 5 15 31
Correspondente ao número de dias:	6.766	2.281	Tempo total : 18 9 16 6 4 1	Conversão: 1,40 8 10 13 3.193,400000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 7 29
Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a	m	d	a
m	d	a	m	d	a
Mazzoni Ind. Com.	1/7/1983	10/3/1987	3 8 10	- - -	Yanmar do Brasil Esp 23/3/1987 24/4/1989 - - - 2 1 2
Chuvatecnica Esp	5/9/1989	20/4/1990	- - - - 7 16	Chuvatecnica Esp 11/6/1990 20/11/1990 - - - - 5 10	Proficenter 27/9/1993 25/12/1993 - 2 29 - - - Proficenter 27/12/1993 2/1/1994 - - 6 - - - Fupresa Esp 3/1/1994 5/3/1997 - - - 3 2 3 Fupresa 6/3/1997 15/3/2000 3 - 10 - - - C.I. 1/6/2000 28/2/2001 - 8 28 - - - Labormax 16/4/2001 13/11/2002 1 6 28 - - - Axe Industrial 3/2/2003 31/8/2012 9 6 29 - - - Soma: 16 30 140 5 15 31
Correspondente ao número de dias:	6.800	2.281	Tempo total : 18 10 20 6 4 1	Conversão: 1,40 8 10 13 3.193,400000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 9 3

Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea a, do art. 9º da EC nº 20/98, requisito este que será

implementado apenas em 2020, dado que nascido em 23.10.1967 (f. 29), razão pela qual, também por este motivo, inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos tempo de contribuição e idade mínima, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Enfim, quanto ao pedido de recolhimento em atraso das contribuições referentes aos períodos de 24.05.2000 a 15.04.2001 e 01.04.2001 a 17.04.2001, entendo que não há nem interesse nem necessidade na pretensão deduzida, uma vez que não foi objeto de contestação pelo INSS nem de impedimento administrativo, não existindo razão objetiva que impeça tal recolhimento, cujo valor, aliás, é desconhecido do Juízo, além de consubstanciar procedimento de natureza administrativa, que independe de tutela jurisdicional. Mesmo que assim não fosse, não possui tal pedido relevância na pretensão final de concessão de aposentadoria, dado que ainda não implementados pelo Autor os requisitos tempo de contribuição e idade mínima, conforme destacado alhures. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 23.03.1987 a 24.04.1989, 05.09.1989 a 20.04.1990, 11.06.1990 a 20.11.1990, 03.01.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.08.2012, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005085-09.2013.403.6105 - JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007635-74.2013.403.6105 - HELENA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o 2º e 3º parágrafos do despacho de fls. 186. Assim sendo, providencie a secretaria a baixa da certidão de trânsito em julgado de fls. 186. A petição de fls. 189/191 será apreciada oportunamente. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Int.

0007775-11.2013.403.6105 - RAFAEL SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por RAFAEL SOARES, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.764.959-0), em 28/12/2005, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, atualizadas na forma da lei, desde a data do requerimento administrativo, e de indenização por danos morais sofridos pelo Autor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/152. O Autor, intimado a juntar relação minuciosa do valor que entende devido (f. 154), pleiteou a juntada de cálculos dos atrasados e a retificação do valor da causa às fls. 157/177. À f. 178, o Juízo recebeu a petição de fls. 157/177 como aditamento à inicial, determinando ao Autor que juntasse cópia da mesma para compor a contrafé, bem como a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos, através da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, de cópia do procedimento administrativo em referência. O Autor regularizou o feito (f. 181). Às fls. 191/323, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (f. 186), o INSS apresentou contestação às fls. 325/342, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 343/344). Às fls. 345/444, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo de auxílio-acidente do Autor, NB 94/125.140.772-0. Réplica às fls. 451/455. Às fls. 456/471, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos

às fls. 474/486, acerca dos quais apenas o Autor se manifestou, às fls. 492/516. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 01/01/2004 a 28/09/2005, em que esteve exposto a níveis de ruído acima do limite legal e suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto os períodos de 06/07/1979 a 26/09/1980 e 03/11/1980 a

31/12/2003 já contaram com reconhecimento administrativo. Para comprovação do alegado, juntou o Autor perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 213/214, onde restou comprovado que, nos períodos de 01/01/2004 a 27/06/2005 e 28/06/2005 a 28/09/2005, ficou o Autor exposto, respectivamente, a ruído de 90,8 dB e 95,5 dB. Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendo que os dois períodos em referência devem ser tidos como especiais. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente (de 06/07/1979 a 26/09/1980 e 03/11/1980 a 31/12/2003 - conforme fls. 218/224 e 250), seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 26 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de atividade especial (f. 486), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do ato concessório do benefício para reconhecimento de atividade especial, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo realizado, que computou o período de 01/01/2004 a 28/09/2005 como tempo de serviço comum, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que ausente ilegalidade no ato praticado pela Administração, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque houve o acolhimento da pretensão concessória formulada pelo Autor, que vem recebendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição regularmente. Portanto, pelas razões expostas, a presente ação deve ser julgada procedente apenas em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 01/01/2004 a 28/09/2005, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, de 06/07/1979 a 26/09/1980 e 03/11/1980 a 31/12/2003, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, RAFAEL SOARES, em aposentadoria especial, a partir da DER (28/12/2005), conforme motivação, cujo

valor, para a competência de agosto/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.401,51 e RMA: R\$ 3.877,70 - fls. 474/486), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 1.685,78, devidas a partir da citação (11/03/2014), apuradas até 08/2014, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0011745-19.2013.403.6105 - VALDIR FLORENTINO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por VALDIR FLORENTINO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 03.09.2013, acrescidas de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/43. À fl. 45 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 51/71, arguindo acerca da prescrição quinquenal e, no mérito, alegando a improcedência da pretensão formulada. Cópia do procedimento administrativo do Autor às fls. 76/171. Às fls. 177/190 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. À fl. 191 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 193/202, acerca dos quais o Autor deixou de se manifestar conforme atesta a certidão de fl. 209. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou Agravo Retido (fls. 206/208vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Argui o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações (fl. 69). Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 03.09.2013, e a data do ajuizamento da ação em 10.09.2013, não há prescrição das parcelas vencidas. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação

pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.03.1983 a 03.03.1997, 12.03.1997 a 05.01.1998, 06.07.1999 a 27.11.2002, 05.05.2003 a 31.12.2004 e 01.01.2006 a 24.07.2013, quando ficou sujeito a ruído em níveis considerados nocivos à saúde. Nesse sentido, deve ser considerado que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Para comprovação dos períodos pleiteados como especiais foram juntados aos autos os PPPs de fls. 19/19vº, 25/27, também constantes do procedimento administrativo (fls. 93/94, 101/103 respectivamente), atestando que no período de 03.03.1983 a 03.03.1997 ficou o Autor sujeito a nível de ruído de 86 dB, de 05.05.2003 a 31.12.2004 e 01.01.2006 a 24.07.2013 (data do PPP) a ruído acima de 85 dB. Com relação ao período de 12.03.1997 a 05.01.1998, verifico que embora tenha o autor juntado aos autos o PPP de fls. 22/23 (fls. 98/99 do PA) e dele conste a exposição a ruído de 91,7 dB e agentes químicos, do referido documento não consta indicação do responsável técnico pelos registros ambientais do período pleiteado, não sendo, portanto,

possível considerar tal período como especial. Por fim, com relação ao período de 06.07.1999 a 27.11.2002, embora conste dos autos e do processo administrativo o formulário de fl. 24 (fl. 100 do PA) atestando a exposição do autor à ruído, não há o necessário laudo técnico que sempre foi exigido para fins de reconhecimento de período especial exposto à ruído. Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 03.03.1983 a 03.03.1997, 19.11.2003 a 31.12.2004 e 01.01.2006 a 24.07.2013, para fins de aposentadoria especial. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 22 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável a pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor preencheria os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum apenas o período de 03.03.1983 a 03.03.1997. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o

território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica da Informação e Cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 193/202), na data da entrada do requerimento administrativo (03.09.2013 - fl. 77), contava o Autor com 35 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso. Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria por tempo de contribuição, na data da entrada do requerimento administrativo. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o

Réu a converter de especial para comum o período de 03.03.1983 a 03.03.1997 (fator de conversão 1.4), a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do Autor, VALDIR FLORENTINO DA SILVA, com data de início em 03.09.2013 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 77), conforme motivação, cujo valor, para a competência de julho/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.003,43 e RMA: R\$ 2.046,70 - fls. 193/202), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 24.141,50, devidas desde o requerimento administrativo (03.09.2013), na forma da motivação, apuradas até 07/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 193/202), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0012837-32.2013.403.6105 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 353/354. Sustenta a parte embargante que, na sentença de fls. 438/443, não restou explicitado o termo final para a incidência da correção monetária pleiteada. Decido. Pois bem. Assiste razão à parte embargante, já que realmente a sentença em tela revelou-se obscura quanto a tal ponto. Assim, cabe reforma de parte da sentença. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer a existência de obscuridade no dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de: a) declarar o direito da autora à incidência da correção monetária, sobre os valores referentes aos pedidos de ressarcimento de créditos das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, relacionados nos autos, decorrentes de exportação de mercadorias para o exterior, parcialmente reconhecidos pela Receita Federal do Brasil, desde o protocolo dos pedidos administrativos até a data do efetivo recebimento ou compensação. b) declarar o direito da autora ao ressarcimento e/ou compensação dos valores referidos no item a, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela aplicação da taxa SELIC, nos termos da fundamentação retro. P. R. I.

0015609-65.2013.403.6105 - JANETE MATIAS DO NASCIMENTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o Laudo Pericial apresentado às fls. 236/254 e a manifestação de fls. 261/265, intime-se a Perita, através do e-mail institucional da Vara, para que informe ao Juízo se a atividade exercida pela Autora demanda a reabilitação referida no laudo e por quanto tempo, a fim de ser aquilatado a implementação de eventual benefício temporário ou não em face da mesma. Indefiro o pedido de requisição do Perfil Profissiográfico Previdenciário para a suposta empregadora, visto que a atividade exercida não é especial, não sendo a mesma obrigada ao seu fornecimento. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 272: Preliminarmente, cumpra-se o determinado às fls. 256 expedindo-se a Solicitação de Pagamento à perita. Após, publique-se o despacho de fls. 267, bem como dê-se vista às partes acerca da manifestação da perita de fls. 269/271. Int.

0015707-50.2013.403.6105 - JOSE GERALDO DA COSTA OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSE GERALDO DA COSTA OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/088.293.091-5), com DIB em 16/03/1991, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da

incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/122. As fls. 125/130, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processos do autor em trâmite no Juizado Especial Federal. À f. 131, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. O INSS, regularmente citado, contestou o feito e juntou documento às fls. 136/164, arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 166/194 e 195/263, o INSS juntou cópia de procedimentos administrativos do Autor. O Autor não apresentou réplica (certidão de f. 269). Foi juntado aos autos o histórico de créditos dos valores pagos administrativamente (fls. 271/274). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos às fls. 277/283, acerca dos quais apenas o Autor se manifestou, à f. 290, em concordância com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia Ré, em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a)

mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação

imediate do reajuste do valor de benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, JOSE GERALDO DA COSTA OLIVEIRA (NB 46/088.293.091-5), ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de JUNHO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$ 4.162,95 - fls. 277/283), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 137.200,16, apuradas até 06/2014, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 277/283), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, CONCEDO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0011590-79.2014.403.6105 - JOSE ROSA DO NASCIMENTO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 148/154. Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Oportunamente, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0000842-51.2015.403.6105 - DIVANEI PEREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 59.375,58 (Cinqüenta e nove mil e trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam o pagamento das prestações vencidas e dano moral. Como já ressaltado, o Autor requer a título de danos morais o valor de R\$ 29.687,79 (vinte e nove mil e seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), e o pagamento das parcelas vencidas/vincendas no valor de R\$ 29.687,79 (vinte e nove mil e seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), conforme pedido de fls. 12. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, de R\$ 59.375,58 (Cinqüenta e nove mil e trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito,

arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0001062-49.2015.403.6105 - SINDERLEY APARECIDO CAGNAN (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos, justificando o valor dado à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000726-79.2014.403.6105 - ROSANA CARVALHO DOS SANTOS (SP219180 - HORACIO FERNANDO LAZANHA) X DIRETOR DO CURSO DE CIENCIAS CONTABEIS DO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP CAMPUS DE SUMARE - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANA CARVALHO DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DIRETOR DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, objetivando a concessão de ordem que lhe conferisse o direito de matricular-se no ano letivo de 2014, na Graduação do Curso de Ciências Contábeis, na Faculdade Politécnica de Sumaré/SP - UNIESP, com a consequente autorização para que frequentasse as aulas e participasse integralmente das atividades curriculares, suportando apenas com o pagamento dos valores que entende devidos, considerando-se o desconto a que alegava fazer jus. Com a inicial juntou os documentos de fls. 21/88. Requisitadas, por duas vezes, as informações para autoridade Impetrada (fls. 90 e 100), estas não foram prestadas, conforme atestam as certidões de fls. 99 e 108. Por meio da decisão e fls. 109/109vº, foi indeferido o pedido de liminar. Contra referida decisão a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 114/123), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 132/135). Em petição de fls. 127/128, foi noticiada a renúncia do advogado da Impetrante, tendo a mesma sido intimada a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (fls. 129 e 141). Embora devidamente intimada (fl. 144), a Impetrante deixou de se manifestar, conforme atesta a certidão e fl. 145. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita ainda não apreciado. Compulsando autos observo que embora devidamente intimada (fl. 114), a Impetrante deixou de cumprir o despacho de fl. 129, uma vez que não regularizou sua representação processual nos autos, após notícia da renúncia do patrono até então constituído. Diante da omissão da Impetrante em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, concernente à regularização de sua representação processual, forçosa a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual (art. 267, IV, do Código de Processo Civil). Impende destacar que a ausência de pressuposto processual pode ser declarada de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, a teor do 3º do dispositivo legal em comento. Assim sendo, em vista da omissão da Impetrante em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, conforme certificado à fl. 145, mesmo quando regularmente intimada (fl. 144), julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0017529-22.2014.4.03.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001355-53.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

0010307-21.2014.403.6105 - STARKEY DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc.STARKEY DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao argumento de vício de inconstitucionalidade.Requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade de aludida contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/252.A liminar foi indeferida às fls. 254/255.Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 266/280, pugnando pela denegação da segurança.Inconformada com a decisão de fls. 254/255, a Impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 282/289).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 291 e verso).O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto pela Impetrante (fls. 293/294).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, no que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, na modalidade de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, que restou assim ementado:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Cumprido esclarecer o realinhamento do entendimento deste Juízo, adequando-se à jurisprudência agora então consolidada, sendo de se reproduzir, acerca do tema, os fundamentos do voto vencedor, sob a relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, conforme segue:Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados).Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências.Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71).(...)Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações.Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica.Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da

Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração.(...)No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço.(...)Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.027094-2 (nº CNJ 0027094-10.2014.4.03.0000). P. R. I. O.

0014020-04.2014.403.6105 - ROBERT BOSCH LIMITADA (SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo ROBERT BOSCH LIMITADA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de ordem para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, ao

fundamento de ilegal recusa da Autoridade Impetrada. Para tanto, aduz a Impetrante que os débitos tidos como impeditivos não são exigíveis, visto que, no que se refere ao Processo Administrativo nº 10830.722.995/2013-77, há depósito judicial integral para garantia do débito realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.70.00033148-6, em trâmite na Quarta Vara Federal de Curitiba-PR, encontrando-se, portanto, este com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, II, do CTN. Ademais, relata que naqueles autos foi prolatada sentença concedendo a segurança para reconhecer o direito ao não recolhimento da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, decisão essa confirmada em sede recursal, estando pendente, todavia, a publicação do acórdão para trânsito em julgado. No que se refere à GFIP de 09/2014, aduz a Impetrante que tal inconsistência se deu em razão de atraso na entrega da declaração, todavia, tal pendência não mais subsiste, visto que a mesma, ainda que a destempo, foi devidamente transmitida, tendo sido cumprida a obrigação acessória, não havendo mais qualquer impedimento à expedição da pretendida certidão de regularidade, pelo que a negativa quanto à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito se mostra injustificada, merecendo correção pela presente via. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/108. A liminar foi deferida parcialmente para determinar às Impetradas que efetuem no prazo de 10 (dez) dias, as revisões e/ou correções necessárias em relação aos procedimentos administrativos mencionados e comprovados nos autos, expedindo a certidão pretendida pela Impetrante (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada (fls. 114/115). A Impetrante se manifestou às fls. 118/120 pedindo a reconsideração da liminar para alteração do prazo concedido à Impetrada (48 horas), o que foi deferido pelo Juízo (f. 118). O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou informações, às fls. 128/128vº, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, considerando que os débitos noticiados nos autos não foram inscritos em Dívida Ativa da União. Juntou documentos (fls. 129/144). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP informou às fls. 145/147 a emissão, em nome da Impetrante, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito por perda de objeto. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP deve ser acolhida, visto que, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, os débitos supostamente impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida não se encontram inscritos em Dívida Ativa, não estando, portanto, sob a competência daquele órgão para análise do pedido de certidão. Assim, em relação ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, pretende a Impetrante a concessão de ordem para que seja determinado à Autoridade Impetrada que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos ao fundamento de ilegalidade da recusa, porquanto os débitos tidos como impeditivos para a sua emissão estariam com a exigibilidade suspensa pelo depósito judicial ou extinto pelo cumprimento da obrigação acessória. Neste sentido, em vista da liminar deferida, a Autoridade Impetrada informa a revisão do lançamento e expedição da certidão requerida, visto que, de fato, conforme constante dos autos, há depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.70.00033148-6, devendo, assim, ser assegurado à Impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o limite do valor depositado naqueles autos, a teor do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. De outro lado, ainda que não verificada a suficiência do valor depositado, anoto que há decisão judicial prolatada naqueles autos, ainda que pendente de definitividade, reconhecendo a inexigibilidade do débito questionado, de modo que a suspensão da exigibilidade também deve se dar em obediência ao art. 151, IV, do CTN. Pelo que, em vista de tudo o que dos autos consta, entendo que razão assiste à Impetrante, porquanto as divergências noticiadas que obstavam a expedição da certidão não subsistem. Nesse sentido, no que toca à temática sob exame, ressalto que a Constituição da República assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis: Art. 5ºXXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas: a) ...b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, b, da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a real situação da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal. Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão que reflita a sua situação concreta, até porque conforme alegado pela Impetrante, e confirmado pela Impetrada, o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial bem como pelo depósito realizado, matéria essa de responsabilidade do respectivo órgão de atribuição. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos,

em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Feitas tais considerações, em vista de tudo o que dos autos consta, entendo que deve ser assegurado à Impetrante o direito à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, o que, inclusive, foi realizado pela Impetrada, devendo, portanto, ser confirmada a liminar deferida. Em face do exposto, conforme motivação, em relação ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, concedo a segurança pleiteada para tornar definitiva a liminar deferida, determinando à Autoridade Impetrada, em vista da documentação apresentada, que proceda à revisão ou correção necessária dos débitos cuja divergência fora noticiada nos autos, ficando assegurada a expedição de certidão de real situação (Positiva com Efeito de Negativa de Débitos), cujos débitos se encontrem com a exigibilidade suspensa, ressalvada a existência de outros débitos não abarcados pela presente decisão, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

0014077-22.2014.403.6105 - TAIANE DA SILVA RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSECAO DE CAMPINAS SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAIANE DA SILVA RAMOS, devidamente qualificada na inicial, contra ato do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSEÇÃO DE CAMPINAS SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à inscrição profissional provisória da Impetrante, mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso e histórico escolar, como documento hábil a atestar a formação acadêmica, em substituição ao diploma. Aduz ter concluído o curso de Técnico de Enfermagem - Cotuca - Unicamp, conforme certificado de conclusão de curso e histórico escolar que anexa, bem como ter sido aprovada em processo seletivo Funcamp nº 22/2014 e convocada para comparecimento na data de 18.12.2014, para apresentação de documentos e nomeação. Contudo, conforme relação dos documentos necessários à contratação, necessita do comprovante de registro no respectivo conselho de classe - COREN, como técnica de enfermagem, o que não obteve, visto que, tendo concluído recentemente o curso de enfermagem, não fora ainda expedido o respectivo diploma. Todavia, entende a Impetrante que a exigência manifestada pela Impetrada não se justifica, dado que o impedimento implicaria em grave prejuízo à Impetrante, considerando a aprovação em concurso público, bem como considerando que a apresentação do certificado de conclusão de curso e histórico escolar já seria suficiente para o registro provisório no conselho de classe. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/21. A liminar foi deferida às fls. 24/26vº. Em suas informações (fls. 33/44) a Impetrada buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela Impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 64/69, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem decididas. No mérito, entendo que assiste razão à Impetrante, conforme será a seguir demonstrado. O objeto do presente mandamus cinge-se à possibilidade de inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem - COREN, mediante a apresentação de certificado de conclusão e histórico escolar, em substituição ao diploma. Em suas informações a Impetrada justifica, em apertada síntese, estar apenas cumprindo seu dever de estrita obediência ao princípio da legalidade. A exigência da Autoridade Impetrada de apresentação de diploma para o registro no COREN encontra respaldo nos artigos 2º e 7º, I da Lei 7.498/86, a seguir transcritos: Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. Art. 7º São Técnicos de Enfermagem: I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente; No entanto, faz-se necessária a busca no texto da norma, de um sentido razoável, em vista do caso concreto a solucionar, de modo que o resultado da aplicação da referida norma não se choque com a finalidade específica da própria norma ou de outros preceitos constitucionais. Da leitura dos artigos acima transcritos deve prevalecer interpretação finalística, para dali se extrair que a condição indispensável à inscrição, ainda que provisória, do enfermeiro/técnico de enfermagem no Conselho Regional de enfermagem é a conclusão, com êxito, do curso respectivo. Assim, considerando que o certificado de conclusão de curso e histórico escolar (fls. 11vº, 12/13) atestam de forma cabal a capacitação técnica profissional da Impetrante para o exercício da atividade, a exigência de apresentação de diploma, para fins de inscrição junto ao Conselho, manifestada pela Autoridade Impetrada, deve ser mitigada, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme já explicitado na r. decisão de fls. 24/26vº, bem como no parecer do Ministério Público Federal: O registro no conselho de classe serve de mera formalidade, indispensável, diga-se de passagem, para o regular exercício da profissão, mas que deve ceder com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao direito fundamental ao trabalho, sob pena de afronta aos imperativos constitucionais. (fls. 67/68) Ademais, ao

contrário alegado pela Impetrada, o diploma não é o único documento hábil competente para o registro provisório pretendido. Da simples leitura do disposto na Resolução 445/2013 do COREN, atualmente vigente, constata-se a possibilidade de aceitação de documento diverso do diploma, em casos excepcionais, para instrução de requerimento de inscrição profissional do Enfermeiro junto ao COREN: Art. 1º Considera-se documento qualificado para instruir o requerimento de inscrição profissional do Enfermeiro junto ao Conselho Regional de Enfermagem, o diploma devidamente registrado pela autoridade competente e, excepcionalmente, nos termos desta Resolução, de documento que comprove a colação de grau, emitido pela Instituição de Ensino Superior formadora, acompanhado do histórico escolar. Prevê, ainda, a citada resolução, em seu art. 3º, o seguinte: Art. 3º Fica estabelecido o prazo limite de 01 (um) ano para que o Enfermeiro apresente o diploma devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem em que inscrito. Destarte, considerando a necessidade urgente da Impetrante na obtenção do registro para fins de nomeação em cargo provido por concurso público (fls. 11 e 14/15vº), bem como a impossibilidade de obtenção do diploma dentro do prazo de apresentação da documentação necessária para a posse, qual seja 18.12.2014 (fl. 11), visto ter a Impetrante concluído o curso recentemente (16.12.2014 - fl. 13), patente a excepcionalidade do caso, a permitir a inscrição provisória da mesma junto ao COREN. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E COLAÇÃO DE GRAU. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, ratificando liminar concedida, para determinar a inscrição da autora no COREN-CE, independentemente da apresentação do diploma de Enfermagem, apenas com base na certidão de conclusão do curso de Enfermagem emitida pela Faculdade Católica Rainha do Sertão de Quixadá. II - O Atestado de Conclusão de Curso e colação de grau colacionado aos autos demonstra cabalmente a realização do curso de Enfermagem e a capacidade técnico-profissional da impetrante/recorrida para o exercício da profissão, bem como habilitação para realizar cursos de pós-graduação ou mestrado, havendo de se reconhecer que a exigência da apresentação de diploma para a inscrição no Conselho Regional de Medicina deve ser mitigada pelo Princípio da Razoabilidade. III - A jurisprudência dos Tribunais vem se orientando no sentido de que, em havendo declaração da Instituição de Ensino Superior de que houve conclusão do curso e colação de grau, é possível a inscrição no Conselho Profissional, porquanto não se mostra razoável impedir o recém formado de exercer suas atividades em razão da demora da Universidade na emissão do diploma. Precedente desta Quarta Turma: REO 556226/CE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 25/04/2013 IV - Remessa oficial improvida. (REO 00119269220134058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::31/07/2014 - Página::308.) ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE CONFIRMA. 1. Ação mandamental onde se busca a inscrição no COREN-PB, objetivando o regular exercício da profissão de enfermeira. 2. O ato administrativo de obstar a pretensão autoral, sob o argumento da necessidade de apresentação de diploma atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. A certidão de conclusão de curso expedido pela instituição de ensino superior e a colação de grau constitui prova suficiente da qualificação profissional dos interessados. 4. Não se pode imputar à parte impetrante qualquer ônus pela demora na expedição do respectivo diploma, a cargo da instituição de ensino superior. Precedentes desta Corte. 5. Remessa oficial improvida. (REO 00082766220124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/01/2014 - Página::35.) PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - INSCRIÇÃO DE RECÉM FORMADO - EXIGÊNCIA DE DIPLOMA - RESOLUÇÃO Nº 372/10 DO COFEN - EXIGÊNCIA DESAMPARADA - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE CERTIDÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I - Os Conselhos de fiscalização profissional, como integrantes da Administração Indireta (natureza autárquica, conforme STF, ADI nº 1.717/DF), devem guardar respeito ao princípio da legalidade, estando, como dizia o saudoso Diógenes Gasparini, presos aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor (Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 6). II - Requisito indispensável para a inscrição em Conselho profissional é a prova de habilitação técnica que a profissão exige. III - A Resolução COFEN nº 291/04 previa a possibilidade de o graduado em enfermagem se inscrever em caráter provisório no COREN, bastando a apresentação da certidão de conclusão de curso. Tal permissibilidade foi revogada com a edição da Resolução COFEN nº 372/2010, segundo sustenta o COREN/SP. IV - O texto normativo diz: Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. V - A inserção da conjunção coordenativa alternativa ou no texto normativo não é em vão,

constituindo princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele que a lei não contém palavras inúteis, devendo todas as palavras serem compreendidas como tendo alguma eficácia. Deste modo, fica clara a possibilidade de se inscrever no Conselho de Enfermagem apresentando documento diverso do diploma, como o certificado de colação de grau, igualmente hábil para comprovar a habilitação técnica exigida. VI - Exigir o diploma como único documento comprobatório da graduação afronta o princípio da razoabilidade, subordinando o exercício da profissão ao atendimento de um requisito burocrático cuja superação não depende unicamente da vontade do profissional recém formado. VII - Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00021033720134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO E COLAÇÃO DE GRAU DEVIDAMENTE EXPEDIDO PELA UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DEFINITIVA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que, ratificando a liminar anteriormente deferida, concedeu a segurança pleiteada para determinar ao impetrado que proceda à inscrição provisória do autor, ora impetrante, no CREMEC - Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, à medida que não for expedido o diploma pela Universidade Federal do Vale do São Francisco, salvo se por outro motivo estranho ao discorrido nos autos, não seja possível o seu cumprimento. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) Consoante se vê, é requisito indispensável para a inscrição na entidade a comprovação de conclusão do curso de Medicina através da apresentação de diploma de formatura devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura. 4. (...) Tal exigência, contudo, não pode ser interpretada de forma absoluta e desatrelada da finalidade precípua a que se destina, qual seja, a de assegurar o exercício profissional apenas aos graduados no curso. 5. (...) Ora, na hipótese, consoante documentação que instrui a exordial, tem-se que, de fato, o impetrante se formou em Medicina, tendo colado grau em 13.03.2012, conforme certidão de fl. 20 fornecida pela Universidade Federal do Vale do São Francisco. Observa-se ainda que o impetrante encontra-se regularmente matriculado na Residência Médica em Cirurgia Geral no período 2012.1 (f. 17), sendo-lhe exigida, por agora, a inscrição no CREMEC. Assim, embora a exigência de apresentação de diploma para inscrever o impetrante na entidade se harmonize com o disposto na Lei 3.266/57, há que ter em conta a pressa do recém-formado em obter o seu registro profissional. 6. (...) Ademais, não se pode conceber que o impetrante, tendo demonstrado estar apto ao exercício da Medicina (conclusão que decorre de sua formatura), seja prejudicada pela demora na expedição do diploma de nível superior. Nesse sentido, mostra-se razoável o deferimento da sua inscrição provisória do recém-formado na entidade, enquanto não for expedido o referido documento. 7. (...) Ressalte-se que a concessão do pleito aqui formulado não desobriga o impetrante de apresentar o diploma na entidade, logo que ele seja fornecido pela instituição de ensino superior. Remessa obrigatória improvida.(REO 00046435220124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/04/2013 - Página::287.)Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à inscrição profissional provisória da Impetrante, mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso e histórico escolar, sem prejuízo da apresentação posterior do diploma para fins de registro definitivo, conforme legislação aplicável à espécie (art. 3º da Resolução 445/13 do COREN).Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.O.

0001591-68.2015.403.6105 - TESSERE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de pedido de liminar, requerido por TESSERE INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA - EPP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social paga pela Impetrante incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/01.Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança. É o relatório.Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se

concedida ao final. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que, conforme alegado pela própria Impetrante, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais. Outrossim, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intime-se a Impetrante para que complemente o pólo passivo da ação, com o pedido de citação da Caixa Econômica Federal-CEF, agente operadora do FGTS, devendo, para tanto, providenciar a juntada de mais uma cópia da petição inicial, bem como para regularizar sua representação processual tendo em vista o disposto na cláusula 5ª, item 5.9 do Contrato Social de fls. 33/38. Cumpridas as exigências, notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0002039-41.2015.403.6105 - BRUNA VILAS BOAS(SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para redistribuição. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600329-64.1997.403.6105 (97.0600329-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos constatei que houve um equívoco ao determinar que expedisse alvará de levantamento em nome da parte Autora. Assim, determino a expedição do saldo remanescente em nome da parte Ré fls.405, antes, porém, com a juntada do documento de fls.333/337, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração da parte Ré para que conste USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ALCOOL. Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001025-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO MENDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MENDES DOS SANTOS
Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 129 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, tendo em vista a falta de contrariedade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4943

DESAPROPRIACAO

0005399-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005399-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIROSHI ISHIHATA - ESPOLIO Fls. 236 e 237/260. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca do laudo pericial e proposta de honorários periciais definitivos, apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

0005537-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005537-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORNELIO ANTONIO ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X OLALIA VIEIRA ANGARTEN(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA)

Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 1060, destituo o perito Carlos Augusto de Sousa Martins Filho e nomeio como novo perito oficial o Sr. Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, CREA: 5060481319, com endereço na Rua Humaitá, 121 - Sousas - SP, CEP: 13106024, F: 19-98199000 ou 19-978030740. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais provisórios. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de fl. 1144 formuladoS pela INFRAERO. Int.

0005626-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005626-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IZABEL COSTA VELLUDO - ESPOLIO X JOAO MIRAS COESTAS(SP241136 - JULIANA CORDEIRO AKEL) X RAMON MIRAS COSTA - ESPOLIO X MANOEL MIRAS COSTA - ESPOLIO X ADELINO MIRAS COSTA - ESPOLIO X DORA GAZAL - ESPOLIO X AURA DE CASTRO REBELO X LUMEN DE CASTRO X FUAD GAZAL - ESPOLIO X XIOMARA JOSEFINA DE CASTRO X YOLANDA DE MARCHI COESTAS X MANOEL JOSE DE CARVALHO FERNANDES COSTA DA CRUZ REBELLO

Diante da ausência de citação dos expropriados AURA DE CASTRO REBELO (fl. 179), LUMEN DE CASTRO (fl. 218 e 236) e XIOMARA JOSEFINA DE CASTRO (fl. 218 e 236), manifestem-se os expropriantes. Fls. 254/262: Dê-se vista aos expropriantes, haja vista que a contestante não integra a presente lide. Int.

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNICHI MIMURA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS)

Fls. 525/547 e 548. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca do laudo pericial e proposta de honorários periciais definitivos, apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

0017898-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017898-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)
Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fl. 566. Esclareça a ré Rita de Cássia Silva a juntada da declaração de pobreza, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria.Fl.s. 598/599. Dê-se vista aos desapropriados para manifestação acerca do depósito complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverão os expropriados se manifestarem expressamente, dizendo se concordam ou não com o valor total ofertado a título de indenização nestes autos, observando-se os depósitos de fls. 510 e 599.Não havendo manifestação ou discordância dos valores depositados, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de realização de perícia formulado à fl. 701.Int.

0014536-92.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EUSTACIO BARREIRA - ESPOLIO X DEBORA BARRERA(SP319382 - SARAH BARRERA CAMACHO OLIVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Manifestem-se as expropriantes sobre a contestação apresentada pela expropriada.Int.

0015808-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X SIGUEYUKI FULUCHO X SIZUKI SAITO FULUCHO X OSVALDO PATRICIO X MARIA LUCIA FERRARI PATRICIO X JOAO ARAIDES GEME X JOEL GOMES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ELIZABETH GOMES(SP216466 - ALENCAR FREDERICO)
Fls. 345/348. Dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias requerido por Joel Gomes da Silva. Int.

0006078-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VALDECIR MARTINS RODRIGUES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X SUELI CARLOS RODRIGUES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ROBERTO REGES RIBEIRO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ARIANA MARIA CARUSO RAMAZZINA RIBEIRO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)
Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Em face da manifestação de fls. 100/106, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do pólo passivo de Valdecir Martins Rodrigues e Sueli Carlos Rodrigues.Incabível, ainda, o pedido de condenação dos expropriantes em honorários advocatícios uma vez que os expropriados não providenciaram o registro da venda e compra do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, constando ainda como proprietários do lote expropriado.Fl.s. 110/129: Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 /99166 5804.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Após, intime-se a Sra. Perita nomeada, via e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais provisórios. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

0006196-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NELSON SASAKI(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X NAIR DE PAULA SASAKI
Laudo pericial de fls. 295/355: Dê-se vista às partes.Prejudicado pedido de fls. 288/294, haja vista a fixação definitiva de seus honorários às fls. 281.Expeça-se alvará a favor da Sra. Perita para levantamento de seus

honorários, guia às fls. 286.Int.

0006396-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PERVANE GONCALVES DE ASSUMPCAO X SERGIO PURON MUNOZ PRADES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X DIOCELI RIBEIRO PRADES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Defiro o pedido de fl. 132 para citação por edital do expropriado Pervane Gonçalves de Assumpção.Sem prejuízo, intimem-se Sergio Puron Munoz Prades e Dioceli Ribeiro Prades para que informem a este Juízo o atual andamento da ação de Usucapião.Int.

0006696-94.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X DUARTE PIRES DA CONCEICAO(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X VALDIR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA SOUSA SILVA DE OLIVEIRA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fls. 133/152. Dê-se vista à parte autora para manifestação.Após, venham os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de fls. 154 e 157/158.Int.

0006716-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X IOSHISUKE ONISHI Considerando que o corrêu, Ioshisuke Onishi, ainda não citado, nomeou como seu bastante procurador, o Sr. Arlindo Pucinelli para que pudesse convencionar o lote objeto da presente ação através de escritura pública e, por sua vez substabeleceu a Benedito Menegon, os poderes da Procuração com poderes para usufruir o bem da melhor forma que lhe conviesse, intimem-se pessoalmente os procuradores Arlindo Pucinelli e Benedito Menegon nos endereços indicados às fls. 112/112vº para que informem nos autos a respeito da negociação do bem.Cumpra-se, instruindo-se os mandados com cópias de fls. 112/118vº.Após, int.AUTOS REDISTRIBUÍDOS - 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP.

0007459-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSA BARSOTTI - ESPOLIO X RUY BARSOTTI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VIEIRA BARSOTTI - ESPOLIO X ROBERTO BARSOTTI X SILVIA MATIAS BARSOTTI X RUY BARSOTTI FILHO X ELAINE DE MACEDO BARSOTTI X PEDRO CARLOS BARSOTTI X MARCIA MACEDO LIMA BARSOTTI X NORIVAL BARSOTTI X MARGARIDA MAFALDA RUBINI X ELZA VITAL Fls. 174 e 176. Defiro o pedido de citação de Marizete Rubini, André Luiz Rubini, Antônio Rubini Filho, Anderson José Rubini e Marilda Rubini Yamada, nos endereços indicados, devendo o Sr. André também ser citado no endereço de fl. 122, consoante penúltimo parágrafo do despacho de fl. 168.Int.

0007499-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X MANOEL DIAS Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fls. 154/160 e 176/184. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007525-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X CID YPIRANGA NOGUEIRA SANTOS
Fls. 154/160, 162/173 e 175/183. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007709-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ENPRO ENGENHARIA DE PRODUCAO LTDA - ME(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)
Fl. 548. Recebo os quesitos apresentados pela Infraero. Encaminhe-se cópia ao Sr. Perito nomeado à fl. 468, via e-mail, para conhecimento e providências cabíveis.Int.CERTIDÃO DE FL. 553:Fls. 551/552. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0007846-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER FERRARI X INES SERAFINI FERRARI X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)
Fls. 197/204. Dê-se vista às partes para manifestação.Fl. 205. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca da proposta de honorários periciais apresentada pela Sra. Perita.Int.

0008325-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X CARLOS AUGUSTO TUZZOLO X SHIRLEI MEDEIROS DA ROSA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)
Traga a interessada Josiane Alves Belo cópia do contrato de compra e venda do imóvel, bem como da petição inicial da ação de usucapião e comprovante do seu andamento. Prazo: 20 (vinte) dias.Vindo os documentos, abra-se vista às partes.Sem prejuízo a determinação supra, manifestem-se os autores quanto ao prosseguimento do feito, haja vista a ausência de citação de um dos expropriados.Int.

0008505-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPARE INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)
Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Fls. 344/345. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001772-06.2014.403.6105 - JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUOSSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X MANOEL DIAS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 42/43, remetendo os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5007

MONITORIA

0012439-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO CESAR ALVES RIBEIRO(SP297850 - PAULO CESAR ALVES RIBEIRO) X FANUEL VANDER ANANIAS(SP284933 - HELITON SANTOS ROCHA)

Baixo os autos em diligência.1. Chamo o feito à ordem para determinar a intimação do embargante Fanuel Vander Ananias, para que traga aos autos a comprovação de suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001698-49.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALBERTO MARTINS NARCISO(SP346287 - ELBA FERNANDA BICALHO DOMINGOS VALENTE)

Considerando que à fl. 128 foi solicitado o benefício da Assistência Judiciária e à fl. 132 apresentada a declaração de hipossuficiência, defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Prejudicada a petição de fls. 148/150 considerando que já foi realizada audiência de tentativa de conciliação, conforme certidão de fl. 147.1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico, razão pela qual não há provas a produzir.4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009028-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CRISTIANE DULCELINA ROCCO DOMEN

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula décima do contrato de fls. 11/16.Após, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de SentençaRessalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008792-24.2009.403.6105 (2009.61.05.008792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-89.2007.403.6105 (2007.61.05.005630-6)) MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, cumpra-se a Sentença de fls. 67/70, com o desamparamento dos feitos, arquivando estes autos. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da Execução nº 2007.61.05.005630-6 cópia de fls. 92/93 e 98.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017788-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X GTEX LAVANDERIA LTDA ME(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO) X FABIO ROBERTO GRISOTTI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO) X IVANIRA MOMENTEL GRISOTTI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO)

Certidão fl. 227v: Ciência à exequente da petição juntada às fls. 213/226.

0013577-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X M C ITATIBA EDICOES CULTURAIS LTDA X EDNILSON LUCIANO CIPOLLA X MARILDA LUCIANO CIPOLLA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Certidão fl. 196: Dê-se vista à CEF da petição de fl. 195.

0009646-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) Fl. 187: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 188/200.Int.

0011669-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMAX COMERCIO DE EQUIP ELETRICOS E MANUT ELET LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 131: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente.Int.

0012540-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNALDO CARDOSO IPIRAPININGA JUNIOR

Tendo em vista que o réu foi citado por hora certa, intime-se por meio de carta nos termos do artigo 229 do CPC.Int.

0000677-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X THIAGO SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO

Expeça-se nova carta de intimação do levantamento da penhora realizada à fl. 40, no endereço indicado à fl. 118. Sem prejuízo, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fl. 129, informe o executado Durvalino Leandro Sabino seu atual endereço, uma vez que não foi encontrado no endereço indicado na procuração de fl. 117, no prazo de 5 (cinco) dias. Conforme determinado no r. despacho de fl. 119, publique-se o r. despacho de fl. 113. Int. Despacho fl. 113: Vista ao executado da petição de fl. 89. Diante da juntada de documentos de fls. 90/112 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 79/83 e 90/112: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.

0010250-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS DE MORAES

Certidão fl. 45: Ciência à CEF da juntada às fls. 43/44 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

0012209-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO HENRIQUE DAGLIO - ME X PAULO HENRIQUE DAGLIO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda

via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0014476-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVEIRA & FERREIRA COMERCIAL LTDA - ME X MARCELLO JOSE SALES FERREIRA X SIMONE HELENA SILVEIRA FERREIRA

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003489-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003489-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONICA CRISTINA MIRANDA X SUELY DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRISTINA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY DE FATIMA RODRIGUES

Fl. 109: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente. Int.

0016416-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA E. DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 374: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente. Int.

0017159-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017159-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X LAERTE SAMPAIO X RENATO HENRIQUE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO HENRIQUE SAMPAIO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 05/25, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA SOUZA SIMOES

Fl. 209: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0002440-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DA SILVA PEREIRA

Fl. 340: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias como requerido pela exequente.Int.

0006079-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISETE ARAUJO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISETE ARAUJO DE SOUZA

Fl. 127: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente.Int.

0006090-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DE SOUZA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DE SOUZA SILVA

Fl. 147: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0011700-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIZA EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X HELENA DONIZETTI COSTA LOBO X ENIVALDO ANTONIO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA DONIZETTI COSTA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO ANTONIO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIZA EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Reconsidero o r. despacho de fl. 174 no que tange a intimação, nos termos do art. 475-J do CPC, da executada Helena Donizetti Costa Lobo e determino o prosseguimento da execução. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu devidamente citado, não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento:19/06/2012. DJ 11/12/2012).Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.Int.

0001986-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUSTAVO ALVAREZ DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO ALVAREZ DE FREITAS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Reconsidero o r. despacho de fl. 72 no que tange a intimação do 475-J e determino o prosseguimento da execução. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu devidamente citado, não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento:19/06/2012. DJ 11/12/2012).Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos

sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.Int.

0015497-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO PAULO GRANGUELLI ANTONIAZI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO GRANGUELLI ANTONIAZI
Fl. 98: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0000907-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ROBERTO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO PEIXOTO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Reconsidero o 4º parágrafo do r. despacho de fl. 69 e determino o prosseguimento da execução, sem, contudo, proceder a intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu devidamente citado, não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento:19/06/2012. DJ 11/12/2012).Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0007417-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014818-96.2013.403.6105) SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA
Providencie a Secretaria o desapensamento desses autos dos da Execução de Título Extrajudicial de nº 0014818-96.2013.403.6105.Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006079-03.2014.403.6105 - ANGELO IDESIO BALAN(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, nos termos da Lei no. 1060/55, o benefício da justiça gratuita. Pelo intermédio da presente demanda, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretende seu autor, ANGELO IDELIO BALAN, qualificado na inicial, o restabelecimento judicial de Benefício Previdenciário de Auxílio Doença consagrado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 201, inciso I e pela Lei no. 8.212/91, em seus artigos 59/66. Afirma, ainda, que o benefício que vinha recebendo cessou em 31/07/2005 (NB nº 136.066.546-0), mas que não tem condições de voltar ao trabalho em face da doença que o acomete (Paracoccidiodomicose - CID 10 e B41) Às fls. 60 reiterou que pretende a restabelecimento do benefício cessado em 31/07/2005. Às fls. 79/84 foi juntada contestação. Sustenta o INSS que a doença que supostamente incapacita o autor é preexistente ao seu re-ingresso ao sistema, ou seja, surgiu antes de readquirir a qualidade de segurado. Determinada realização de perícia médica (fls. 104/105), às fls. 116/130 foi juntado laudo médico pericial. É o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Pleiteia o autor, com fulcro no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, a Antecipação da Tutela, consistente no restabelecimento do benefício do auxílio doença até julgamento final da demanda, que tem por objeto a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A antecipação de tutela, por sua vez, demanda a existência de prova inequívoca das condições necessárias ao exercício do direito alegado, o que não ocorre no presente caso. Trata-se o auxílio doença de benefício de trato continuado, devido mensal e sucessivamente ao segurado da previdência social, na hipótese de incapacidade total e temporária para o trabalho. No laudo médico pericial juntado às fls. 116/130 a Sra. Perita fixou o início da doença em 2003 (fls. 127) e quanto à incapacidade não pôde precisá-la por ausência de elementos técnicos para defini-los (fls. 127). Na contestação, por sua vez, consta que o autor manteve a qualidade de segurado de contribuinte individual até 31/08/1992, depois ficou 12 (doze) anos sem contribuir e reingressou no sistema em 08/2004, recolhendo apenas 4 contribuições. Assim, considerando que o início da doença do demandante foi fixado na perícia como sendo em 2003, época em que o autor não mantinha a qualidade de segurado, que só foi readquirida em 2004, reconheço que a doença que acomete o autor é preexistente ao seu reingresso no sistema previdenciário. Deste modo, não vislumbrando da leitura dos autos o preenchimento dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002016-95.2015.403.6105 - JOSE GERALDO DE MORAES (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Geraldo de Moraes, qualificado na inicial, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA-SP, para que seja declarado inexistente o débito referente ao processo administrativo SF 000575/2009. Em sede de tutela antecipada, requer a determinação para que o réu não inscreva o débito em dívida ativa nem o cobre judicialmente. Alega que foi lavrado auto de infração em que consta que teria se responsabilizado pela execução dos serviços de desmembramento de lotes e pela coautoria de projeto de construção civil, apesar de estar cadastrado como técnico em edificações, infringindo o disposto na alínea b do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/86. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, que houve por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fl. 87. O autor, às fls. 94/113, comunicou a interposição de agravo de instrumento e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu a r. decisão de fls. 115/119, declarando a sua incompetência. Foram, então, os autos redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. O autor insurge-se contra auto de infração e multa aplicada no processo administrativo SF 000575/2009, em face de violação ao disposto no artigo 6º, alínea b, da Lei nº 5.194/66. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. De início ressalto que da análise dos documentos carreados aos autos, consta que o autor seria o responsável pelo desmembramento de lote urbano, fl. 16 e, de acordo com o réu, teria extrapolado as atribuições do técnico em edificações. Verifica-se também que o autor foi autuado e, pelo que dos autos consta, não recolheu o valor da multa. No tocante à autuação em si, ressalto que, como é cediço os autos de infração encontram-se revestidos da presunção juris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente podem ser elididas por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora

incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos neste momento processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à autora a realização de depósito do valor integral da multa para a suspensão de sua exigibilidade, comprovando nos autos. Cite-se. Antes, porém, da expedição do mandado de citação, apresente o autor as cópias necessárias para a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP, BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO e PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI, com objetivo de receber a quantia de R\$ 52.010,35 (cinquenta e dois mil e dez reais e trinta e cinco centavos) decorrente do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0316.704.0000870-50. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/18. Os executados foram citados às fls. 152/153 e 215. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, fls. 228/232, assim como as tentativas de conciliação de fls. 257, 325, 359 e 387. À fl. 264, foi lavrado o termo de penhora de 50% do imóvel descrito na matrícula nº 21.468, Livro 02, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, de propriedade de Benedito de Oliveira. Às fls. 307/308, foi noticiado o óbito de Benedito de Oliveira. Em sessão de conciliação realizada em 27/01/2015, houve composição entre as partes, fls. 455/456. À fl. 459, a exequente informou que a parte executada cumpriu o acordo celebrado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fl. 264. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais complementares. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002220-42.2015.403.6105 - ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0002230-86.2015.403.6105 - ANGELE ATTARIAN(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, devendo a autoridade impetrada bem esclarecer a questão relativa à intimação da impetrante. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002063-69.2015.403.6105 - ERASMO DOS SANTOS(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de medida liminar proposta por Erasmo dos Santos qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal para que seja determinada a suspensão da execução extrajudicial, bem como do respectivo leilão do imóvel situado à Rua Dom Pedro Segundo, 76 - Jardim João Paulo II - Sumaré. Sustenta o requerente que a ré reajustou o saldo devedor antes de ser feita a amortização; que os encargos mensais cobrados são abusivos e ilegais; que encontra-se desempregado e que a requerida nunca esteve disposta em negociar os atrasados. Informa que proporá ação principal revisional de débito contratual, saldo devedor e amortização das prestações já pagas. Com a inicial, vieram procuração e documentos, fls. 06/27. Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual de Sumaré e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal em face daquele Juízo ter se declarado incompetente (fls. 28). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O caso é de indeferimento da liminar. A inadimplência do requerente é questão incontroversa no presente feito. O requerente não juntou aos autos o Contrato firmado com a requerida para possibilitar a análise do alegado descumprimento contratual em relação aos reajustes das prestações pelo Plano de Comprometido de Renda (30%), bem como na cobrança da TR e de juros acima do percentual contratado (12% ao ano). Quanto ao

critério de amortização pretendido (primeiro amortizar para depois aplicar juros e correção monetária), além de contrariar a lógica matemática, também restou afastado pelo STJ para os casos de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. ..EMEN:(AGA 200700411248, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG:00522 ..DTPB:.)Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida vindicada, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se e intím-se.

0002145-03.2015.403.6105 - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A. X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Cite-se o requerido e, em prejuízo, do prazo para o oferecimento de contestação, intime-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do seguro garantia apresentado.Sem prejuízo, intime-se a requerente a adequar o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a proceder ao recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo legal.Cite-se e intím-se com urgência. Int.

Expediente Nº 4676

DESAPROPRIACAO

0017640-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X WILLIAN SANCHES CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ZELIA GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ELIA GONCALVES DEL ALAMO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X PAULO DEL ALAMO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ZELI GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ITAMAR ALVES DA COSTA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Regularize a parte expropriada a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as subscritoras da petição de fls. 113/121 e 228, não possuem procuração nos autos.Sem prejuízo, e tendo em vista a certidão retro, dê-se ciência às i. advogadas para ciência da decisão de fls. 239/240 e do presente despacho.Após, venham os autos conclusos para definição do pólo passivo da ação.Int.DECISÃO DE FLS. 239/240: Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de CARMINE CAMPAGNONE - ESPÓLIO, CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE, TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES, VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES, WAGNER SANCHES CAMPAGNONE, WILLIAN SANCHES CAMPAGNONE, JOSÉ SANCHES RUIZ JÚNIOR, ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES, ANDRÉ GONÇALVES GAMERO, ZÉLIA GONÇALVES GAMERO, ELIA GONÇALVES DEL ALAMO, PAULO DEL ALAMO, ZEILAH GONÇALVES GAMERO, ZELI GONÇALVES GAMERO, MARIA EUGÊNIA GAMERO COSTA, ITAMAR ALVES DA COSTA, ANDRÉ GONÇALVES GAMERO FILHO e SÍLVIA MARISA TORRES GONÇALVES, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 11, quadra 25, do Jardim Cidade Universitária, com área de 300 m2, havido pelas transcrições 16.544 e 18.510 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/30.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas.A Infraero, às fls. 35/36, comprovou o depósito de R\$ 6.180,00 (seis mil e cento e oitenta reais).Às fs. 38/39, foi citado o espólio de Carmine Campagnone.Em face do óbito de André Gonçalves Gamero

(fl. 51) e de Izabel Gamero Santaliestra, foram citados Zélia Gonçalves Gamero, Elia Gonçalves Del Alamo, Paulo Del Alamo, Zeilah Gonçalves Gamero, Zeli Gonçalves Gamero, Maria Eugênia Gamero Costa, Itamar Alves da Costa, André Gonçalves Gamero Filho e Sílvia Marisa Torres Gonçalves, fl. 50. Às fls. 52/53, foi juntado aos autos documento em que consta que a inventariante dos espólios de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra é Zeilah Gonçalves Gamero e, à fl. 99, foi certificada a citação dos referidos espólios. Às fls. 55 e 63, foram juntadas, respectivamente, certidão de óbito de Alzira Campos Oliveira e de José Sanches Ruiz. A expropriada Carmen Sanches Ruiz Campagnone foi citada à fl. 91. Às fls. 62, 103 e 108, foram também citados Wagner Sanches Campagnone, Willian Sanches Campagnone e os espólios de José Sanches Ruiz Júnior e Alzira Campos Oliveira Sanches. Às fls. 113/121, os espólios de André Gonçalves Gamero e de Izabel Gamero Santaliestra ofereceram contestação, em que alegam que teria sido lavrada escritura pública de compromisso de compra e venda do imóvel objeto do feito em que o Sr. Carmine Campagnone teria compromissado a venda de sua parte ideal ao Sr. André Gonçalves Gamero. Aduzem também que o Sr. André Gonçalves Gamero teria adquirido do Sr. José Sanches Ruiz todos os direitos e cotas da Imobiliária Internacional, tornando-se o único proprietário do loteamento em que se situa o imóvel objeto do feito. No mérito, insurgem-se contra o valor oferecido pelas expropriantes e requerem a realização de perícia. Às fls. 221/223, William Sanches Campagnone requereu sua exclusão do feito, por ter renunciado aos direitos hereditários a que fazia jus quando o óbito de seu pai, Carmine Campagnone. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, fl. 224. À fl. 228, Victor Manuel da Silva Gameiro Rodrigues também requereu sua exclusão do feito. Em face da alteração da competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o necessário a relatar. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 28/76 que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado em referido laudo. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lote sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Apresente a parte expropriante, no prazo de 30 (trinta) dias, matrícula atualizada do imóvel objeto do feito, para que se defina o polo passivo da relação processual. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0014531-70.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DEJANIRA NUNES(SP076881 - ANTONIO ERNICA SERRA)

1. Intime-se a INFRAERO para que esclareça que percentual do valor depositado à fl. 120 corresponde ao lote 34, sem a benfeitoria, e ao lote 35, bem como o percentual referente à benfeitoria. 2. Em face da petição de fl. 266, expeça-se mandado de constatação dos imóveis objeto do feito, bem como de intimação de eventuais ocupantes, dando-lhes ciência dos termos da presente ação. 3. Cumpra o Jardim Novo Itaguaçu Ltda. corretamente a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 265, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor do processo autuado sob o nº 2.856/99 da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, devendo identificar o imóvel a que se refere. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0000228-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X MURILO FERNANDES FELTRIN(SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI)

Recebo a apelação do réu Murilo Fernandes Feltrin em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015898-95.2013.403.6105 - MIGLIORE COMERCIO DE PAPEIS E DESCARTAVEIS LTDA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP301670 - KAROLINE WOLF ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Em face da petição inicial e das contestações de fls. 79/130 e 132/238, fixo como ponto controvertido, ainda não suficientemente provado, a irregularidade formal do procedimento administrativo. Diante disso, quanto ao requerido às fls. 253, em relação à prova testemunhal e à oitiva dos representantes legais dos réus, indefiro-as, por que além de terem sido requeridas de forma genérica e não justificada, os fatos ainda controvertidos e não provados são de categoria que se provam documentalmente. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se vista ao INMETRO e ao IPEM e após tornem conclusos para sentença. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006497-38.2014.403.6105 - WILLIAN BENTO NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a recolher corretamente as custas processuais no valor de 369,42 (trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), na Caixa Econômica Federal, em GRU, devendo a mesma ser preenchida com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância. Prazo 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0006876-76.2014.403.6105 - MARIA SUZANA FERREIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010748-02.2014.403.6105 - ADNIR RUIVO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 99: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das Informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls. 90/98. Nada mais.

0012146-81.2014.403.6105 - BENEDITO EUZEBIO DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 75/106, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 69/71v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012234-22.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA PAIVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 94/125, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 88/90v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014442-76.2014.403.6105 - IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004274-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA - ME X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA

Fl. 264: defiro. Determino o sobrestamento dos autos em secretaria, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0000015-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-a pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0014810-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA DA SILVA PAIVA

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-a pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0000692-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C.G. INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRO E ACO E P X JOSE CARLOS MENEGAZZO RAMOS PAIXAO Intime-se a CEF a requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010399-24.1999.403.6105 (1999.61.05.010399-1) - CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nada a deferir em relação ao pedido de desistência do cumprimento de sentença, porquanto não existem verbas sendo executadas nesta ação.Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 370: Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte interessada a retirar a Certidão de Inteiro Teor expedida às fls. 364/369, devendo comprovar o recolhimento da diferença das custas, no valor de R\$ 8,00 (seis reais), no ato da retirada. Após, a retirada, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo-findo.Intime-se.

0012065-79.2007.403.6105 (2007.61.05.012065-3) - CRBS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP331534 - NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 968: ciência à interessada que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011857-51.2014.403.6105 - GINA CONDIEW(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação de fls. 61/80, interposta pela impetrante, em seu efeito meramente devolutivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 56/58v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032102-45.1998.403.6105 (98.0032102-0) - CESAR AUGUSTO KAMIYA X EDILBERTO ANTONIO RIBEIRO RESTINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO KAMIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILBERTO ANTONIO RIBEIRO RESTINI

Desp. fls. 574:J. Defiro, se em termos.

0000776-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL MIRANDA ARAUJO

CERTIDAO DE FLS. 175: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os executados intimados a depositarem os valores a que foram condenados, nos

termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, conforme despacho de fls. 170. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2272

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000366-13.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-41.2015.403.6105) JOAO PAULO SENCI AGUILAR(SP226724 - PAULO THIAGO GONÇALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Chamo o feito para sentença. À fl. 11, este Juízo determinou que a defesa do requerente apresentasse, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a identificação do veículo pleiteado, bem como a comprovação da propriedade e aquisição regular do bem. Em resposta, foi apresentada a manifestação de fls. 13/14, bem como a documentação de fls. 15/23. Após vista dos autos, o Ministério Público Federal opina pela manutenção da apreensão do veículo. Em linhas gerais, o Parquet Federal observa que não estaria comprovada nem a propriedade e tampouco a aquisição regular do veículo, haja vista a apresentação de documentos desatualizados, bem como a ausência do DUT - Documento Único de Transferência. O órgão também destaca a incompatibilidade da renda indicada pelo requerente e o valor médio do veículo apreendido. Ao final, também ressalta que não houve comprovação da alegada relação de parentesco entre o requerente João Paulo e o corréu Lorenzo (fls. 25/26). Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO Assiste razão ao Ministério Público Federal, nos termos da bem lançada manifestação de fls. 25/26, que ora acolho como minhas razões de decidir. O veículo pleiteado pelo requerente JOÃO PAULO SENCI AGUILAR não pode ser restituído em razão da flagrante AUSÊNCIA de comprovação de aquisição, propriedade, posse legítima ou de boa-fé do veículo apreendido. Da mesma forma, não se sabe, até o presente momento, qual seria a verdadeira relação de parentesco entre o corréu LORENZO e o pleiteante, haja vista a inexistência de documentação válida nesse sentido. Destarte, constato que a defesa não se desincumbiu desse ônus que lhe pertencia, o que impede a acolhida da restituição desejada. Isso posto, não tendo a defesa comprovado a propriedade ou posse legítima do veículo FIAT STILO BLACKMOTION, PLACA MGK 8724, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 25/26 e INDEFIRO a restituição pretendida. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 2273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007858-66.2009.403.6105 (2009.61.05.007858-0) - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO ALVES FONTES(SP217693 - ADRIAN APARECIDO PIRANGA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Expedito Alves Fontes, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Foram arroladas três testemunhas de acusação (fls. 64/67). Narra a exordial acusatória: O DENUNCIADO dolosamente guardava e tentou introduzir em circulação 01 (uma) cédula falsa com valor de face de R\$50,00 (cinquenta reais). Consta dos autos do anexo inquérito policial que, em 28 de dezembro de 2006, por volta das 18h00m, o DENUNCIADO ingressou no estabelecimento denominado ELETRÔNICA MANOTEC, situado na Av. Brasil, 636, Jardim Amanda II, Hortolândia/SP, oportunidade em que, para o pagamento do conserto de um aparelho de som no valor de R\$89,00 (oitenta e nove reais), entregou ao proprietário, JOSÉ CARLOS DE SARRO a cédula falsa com valor de face de cinquenta reais acostada à fl. 08, juntamente com uma cédula autêntica de R\$50,00 (cinquenta reais). A esposa do comerciante, desconfiando da falsidade do numerário, acionou a Viatura I - 48301, conduzida pelos SD PM FERNANDO MOURA DIAS e SD PM RODRIGO MARTINS RIBEIRO (fl. 08). Questionado sobre a origem das cédulas, EXPEDITO ALVES argumentou que realizara saque em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versão encetada na ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência (fls. 06/07) e mantida em sede policial (fl. 15). Acrescentou, ainda, que a esposa do comerciante efetuou a troca da cédula e que o exemplar inidôneo não fora apresentado por ele. Não obstante, conforme ofício expedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 59), EXPEDITO ALVES FONTES não possui conta corrente naquela instituição financeira. Bem

assim, segundo JOSÉ CARLOS DE SARRO, o DENUNCIADO também afirmou que havia adquirido a cédula perante o BANCO ITAÚ ou recebido de um parente (fl. 14). Tantas versões diversas para a origem de uma única cédula tornam frágil a versão do DENUNCIADO. O laudo pericial, acostado à fl. 10/13, atestou a falsidade da cédula apreendida à fl. 08, bem como sua potencialidade de enganar o homem comum. Desta feita, a falsificação não pode ser considerada grosseira. A consciência da fraude resta caracterizada à evidência, já que o DENUNCIADO, ao ser interrogado sobre a origem da nota, prestou informações que não condizem com a realidade, não sendo, igualmente, consistente com o quanto alegado por ele perante o próprio comerciante. Por fim, segundo o proprietário do estabelecimento, o DENUNCIADO tentou, no momento dos fatos, tomar a cédula de suas mãos, não obtendo, porém, êxito. Portanto, resta caracterizada a materialidade e comprovada a autoria delitiva nos autos. A denúncia foi recebida em 16/09/2010 (fl. 68). Expedito foi citado (fl. 75 vº), constituiu defensor (fl. 71), requereu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72) e apresentou resposta escrita às fls. 77/89. Arrolou seis testemunhas de defesa, sendo uma delas indicada como suposta esposa de José Carlos de Sarro e três comuns à acusação. À fl. 92, foi determinado o prosseguimento do feito e à fl. 93, a intimação da defesa para apresentar a faltante qualificação da testemunha, consignando-se que o silêncio seria interpretado como desistência da respectiva oitiva. À fl. 96, foi homologada a desistência da testemunha indicada como suposta esposa de José Carlos de Sarro, à vista da defesa não ter apresentado a devida qualificação (fl. 95vº). Em 13/10/2011, foram realizadas as oitivas das testemunhas comuns José Carlos de Sarro, Fernando Moura Dias e Rodrigo Martins Ribeiro (fls. 141/148) e da testemunha de defesa Rosineide Aparecida Fontes (fls. 149/150), pelo Juízo deprecado do Foro Distrital de Hortolândia. Em 18/04/2013, foi realizada a oitiva da testemunha de defesa Rafael Domingues Conessa (mídia de fl. 199) pelo Juízo deprecado da Comarca de Americana. Em 25/07/2013 foi realizado o interrogatório do réu, cujo relato se encontra armazenado na mídia digital encartada à fl. 208. Na fase do artigo 402 do CPP, foram deferidos os pedidos de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para informar quanto à existência de conta benefício em nome do réu e quanto aos saques, bem como de expedição de ofício ao INSS. A Gerência da Agência 4088 - Hortolândia, da Caixa Econômica Federal informou não ter localizado informações pertinentes à conta benefício (fl. 211). A Agência da Previdência Social em Sumaré informou às fls. 212/214, anexando dados colhidos do sistema. Em sede de memoriais, a acusação, em síntese, requereu a absolvição, por falta de provas suficientes de que o acusado tinha ciência da falsidade da nota (fls. 216/227). A defesa ofertou os memoriais às fls. 230/238. Em síntese, sustentou a veracidade da versão apresentada pelo réu desde a fase policial, requerendo a absolvição. Informações e certidões sobre antecedentes criminais foram juntadas à fl. 122 e no Apenso correspondente. É o relatório. 2. Fundamentação. Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 72, sob as penas da lei. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 06/07, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 08, pelo Auto de Apreensão da Polícia Federal de fl. 49, pelo Laudo Pericial de fls. 12/13 e pela própria nota acostada à fl. 11. O laudo atesta a falsidade da nota apreendida de número C6013079480A, à vista da falta das características físicas inerentes às de emissão oficial e que, inobstante seja falsa, a cédula possui boa qualidade gráfica, assemelhando-se às cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que pode perfeitamente iludir o homem comum não afeito ao manuseio de papel moeda. A inicial narrou e sustentou, em síntese, os seguintes pontos: 1) Expedito entregou a José Carlos de Sarro, proprietário do estabelecimento Eletrônica Manotec, a cédula falsa de cinquenta reais, juntamente com outra cédula de cinquenta reais autêntica, para pagamento de conserto de um aparelho de som no valor de R\$89,00; 2) o dolo restou caracterizado, tendo em vista que a versão apresentada pelo denunciado sobre a origem da nota, no sentido de que tê-la retirado em saque da agência da Caixa Econômica Federal, não condiz com a realidade e não são consistentes, tendo em vista que: a) a instituição financeira informou a inexistência de conta corrente de titularidade de Expedito; b) Expedito apresentou versões diversas a José Carlos, segundo este; c) Expedito tentou, no momento dos fatos, tomar a cédula das mãos de José Carlos. Já nas alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela comprovação da materialidade e autoria e pela insuficiência de provas quanto ao dolo. O réu sustentou tanto na fase policial (fls. 6/7, 15), quanto na judicial (77/88, 208), que: a) as duas notas de cinquenta reais que utilizou para pagamento do serviço realizado no aparelho de som eram novas e provenientes do saque efetuado de sua conta-benefício da Caixa Econômica Federal, pela qual recebe seus proventos de aposentadoria; b) entregou o pagamento à esposa de José Carlos, a qual foi para os fundos da eletrônica, em local fora do alcance de sua visão e voltou com uma nota aduzida como falsa, que não era nova e era diversa daquela que ele havia dado como pagamento. José Carlos de Sarro, proprietário da Eletrônica Manotec, na fase policial, ratificou as informações narradas no Boletim de Ocorrência, ou seja, confirmou que Expedito efetuou o pagamento à sua esposa. Declarou, ainda, que, no dia dos fatos, o acusado disse a ele e à sua esposa que pegara a nota de cinquenta reais do Banco Itaú ou de um parente, bem como que o réu teria tentado pegar a nota falsa de suas mãos (fl. 14). Em Juízo, José Carlos de Sarro informou que o nome de sua esposa é Lusilei Ferreira. Declarou que a sua esposa recebeu o pagamento e não saiu do campo de visão de Expedito, que não trocou as notas e que foi ameaçado, nos seguintes termos: Ele ameaçou que se não entregasse o aparelho, ia ficar ruim para mim. Perguntado por que não mencionou este fato no inquérito, respondeu que porque trabalha no local eu e a esposa e duas filhas minhas, eu não ia colocar em risco a minha família. Disse conhecer o réu de vista no bairro e de ouvir falar dele. Questionado sobre o que ouvira, respondeu

Sinceridade? Ele já passou outra nota de cinquenta reais, e antes da minha. À pergunta de outro comerciante?, respondeu Não, de outras pessoas da região (fls. 141/144). Em Juízo, os policiais militares Fernando Moura Dias e Rodrigo Martins Ribeiro afirmaram que o réu estava calmo e tranquilo na data dos fatos (fls. 145/148). O policial Fernando mencionou que não viu as imagens do circuito interno e questionado da distribuição do espaço da loja, disse que não se tinha visão da parte interna. O policial Rodrigo disse que o réu alegou desconhecimento da nota falsa e que se recordava do réu ter mencionado a troca das notas. O testemunho de Rosineide Aparecida Fontes, filha do réu, que não estava presente no momento dos fatos, traz o relato ouvido de seu pai. Diante do exposto, é certo de que Expedito entregou o pagamento a Lusilei (e não a José Carlos, como constou na inicial). Entretanto, a versão trazida pela testemunha José Carlos, ainda que se presume verdadeira, não restou corroborada por maiores provas. Com efeito, Lusilei, que recebeu o pagamento, não foi ouvida. As imagens gravadas não foram trazidas aos autos. Não é possível afirmar-se, apenas com base em presunções, que inexistia qualquer motivo para Lusilei e José Carlos incriminarem o réu, como concluiu o Parquet (fl. 223). Ademais, ressalto tratar-se o réu de pessoa idosa. Também não há como presumir como inverídica a versão do réu de que teria havido troca das notas. Ao contrário, há vários fatores que reforçam a plausibilidade de suas sustentações: sua atitude em aguardar a polícia e aparentar tranquilidade, de apresentar sempre a mesma versão sem contradições, além da disposição física do estabelecimento comercial, a ensejar a não visão da parte interna. As provas não são suficientes, pois, para comprovação da autoria. O dolo também não foi demonstrado, conforme bem aponta o Ministério Público Federal, considerando que os fatos em tela refogem do que ordinariamente se constata no delito de moeda falsa: a) o réu não comprou mercadorias de pequeno valor com a cédula falsa com o intuito de trocá-la; b) apenas um exemplar da cédula era falsa; c) a transação ocorreu na mesma cidade e o réu era conhecido de vista do comerciante, que possivelmente tinha os dados pessoais e telefone do acusado; d) o denunciado não se evadiu. Embora a Caixa Econômica Federal tenha informado que Expedito não possui conta naquela instituição em duas oportunidades (fls. 59 e 211), resta exaustivamente comprovada a existência da conta benefício desde 2003. Com efeito, o réu acostou aos autos cópia do cartão de pagamento de benefício (nº 560.267.422-1, Caixa Econômica Federal, Agência 4088, conta 7416-0), do comprovante de pagamento de benefícios de 06/12/2006 (fl. 83), do extrato semestral de benefício de julho a dezembro 2007 e de janeiro a junho/2008 (fls. 87/88). Tal documentação foi corroborada com a informação colhida na audiência de 18/04/2013, ocasião em que a testemunha Rafael Domingues Conessa, então gerente geral que assinou o ofício de fl. 59, confirmou, após telefonema feito à agência, que o réu tem conta benefício na CAIXA, com pagamento pela Agência 4088 (mídia de fl. 199). Ainda, a Agência da Previdência Social em Sumaré informou que o Expedito foi titular do benefício auxílio-doença nº 128.943.525-9, com início de recebimento em 14/04/2003 e que, na data de 17/05/2006, referido benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez nº 560.267.422-1, benefício este que continua ativo e vem sendo pago pela Agência 414995 - Hortolândia da Caixa Econômica Federal, conforme informações existentes nos sistemas (fls. 212/214). Em seu depoimento, a testemunha Rafael Domingues Conessa admitiu que é possível ter havido erro operacional quando da informação prestada. Em face do ocorrido em decorrência das informações errôneas prestadas pela instituição financeira, vale aqui registrar a necessidade de solucionar-se possível erro operacional, bem como providenciar as medidas cabíveis a evitar-se novos equívocos e constrangimentos indevidos, inclusive com relação a outros correntistas. Por fim, consigno que não resta demonstrado que houve confusão e divergência na versão do réu sobre a origem da cédula, mas divergência entre as versões apresentadas por José Carlos e Expedito. Destarte, à vista da divergência entre as versões trazidas, restando dúvidas sobre a real autoria dos fatos, bem como não comprovação do dolo, é de rigor a aplicação do princípio in dubio pro reo e absolvição do réu. 3. Dispositivo Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente pretensão punitiva e absolvo o réu Expedito Alves Fontes, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Quanto à cédula falsa apreendida (fl. 11), deverá permanecer acostada aos autos, por se tratar de exemplar único, consoante dispõe o Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 270, inciso V. Tendo em vista que o réu livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Neste sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando

o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. II- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 08/05/2012 - Página::27.) Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 10 de fevereiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10790

MANDADO DE SEGURANCA

0000988-50.2015.403.6119 - ERIKA LINHARES GUIMARAES(CE014615 - JOAO CLEMENTE POMPEU E CE022865 - JERONIMO MOREIRA GOMES E CE030643 - JOAO ITALO OLIVEIRA CLEMENTE POMPEU) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Corrijo de ofício o polo passivo da ação, passando-se a constar como Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP. Requistem-lhe informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2224

EXECUCAO FISCAL

0003405-93.2003.403.6119 (2003.61.19.003405-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAURY DOS ANJOS PIRES(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

VISTOS EM SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL em face de LAURY DOS ANJOS PIRES com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IRPF, tendo como forma de constituição do crédito tributário AUTO DE INFRAÇÃO, com notificação, por edital, em 26/07/2002. Opôs o executado exceção de pré-executividade (fls. 16/26) alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. Manifesta-se a exequente às fls. 29/32, sustentando a não ocorrência da prescrição, ao argumento de que a constituição do crédito tributário deu-se por auto de infração em 26/07/2002 e que a execução fiscal foi ajuizada em 07/07/2003, portanto, antes do transcurso do prazo prescricional. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO despacho

determinando a citação se deu em 25/07/2003, sendo a tentativa negativa (fl. 07).Requeru a exequente o sobrestamento do feito (fl. 09), o que foi deferido às fl. 12, com ciência em 24/03/2004.Requerido o desarquivamento dos autos em 15/09/2011 (fls. 13/14), o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/27. Verifica-se que o feito ficou paralisado no arquivo de 24/03/2004 até 19/09/2012, tendo transcorrido mais de 8 (oito) anos. O desarquivamento e a retomada do andamento processual, por conseguinte, decorreram única e exclusivamente da iniciativa do executado, dado que a exequente, desde 24/03/04, nenhum ato havia praticado e nenhum requerimento havia formulado.Entendo que a execução não pode prosseguir, em face do aperfeiçoamento da prescrição intercorrente, na forma do art. 40, 4º da Lei 6.830/80.Considerando que o processo foi remetido ao arquivo em 2004, onde ficou paralisado por mais de 8 anos, inviável o prosseguimento da cobrança, pelo aperfeiçoamento da prescrição intercorrente, na forma do 4ª, do art. 40 da Lei 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ que dispõe:Súmula nº 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No mesmo sentido, o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL INTIMADO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício, condicionada à prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. 2. Considerando a data em que o MM. Juiz a quo arquivou o processo, necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente em razão do transcurso do prazo quinquenal em manifestação do exequente. 5. Apelação improvida.AC 00156641619994036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1796520 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 14/02/2013Portanto, mais do que caracterizada a prescrição intercorrente. Observo que a decisão que deferiu o sobrestamento do feito expressamente consignou que os autos seriam remetidos ao arquivo sobrestados, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, uma vez que o controle dos prazos na hipótese dos autos, bem como a comunicação a este juízo do resultado das diligências efetuadas pela Fazenda Pública, e o requerimento do prosseguimento da presente execução fiscal são ônus que competem à exequente. A matéria ventilada pelo executado na petição de fls. 16/27 vem sendo reconhecida de ofício por este juízo quando decorrido prazo superior a 6 (seis) anos entre o arquivamento do feito e a retomada do processo de execução sem que tenha havido causa suspensivo ou interruptiva da prescrição, o que é feito nos termos do art. 40 4º da Lei 6.830/80, razão pela qual, com base no princípio da causalidade, deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de verba honorária.Pelo exposto, reconhecendo o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente, com resolução de mérito, extingo o processo, o que faço com fundamento no art. 269, IV e 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Sentença sujeita a recurso de ofício nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004582-77.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SPI21220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)
Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4734

ACAO CIVIL PUBLICA

0001846-52.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARCELO NUNES DOS SANTOS X MELISSA DUNSTAN(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Fls. 2959/2966: defiro os pedidos formulados pelo MPF, pelo que determino: i) sejam encaminhados, por correio eletrônico, os quesitos complementares constantes às fls. 2965/2966 e a documentação pertinente para análise de fls. 2747/2980; ii) a expedição de ofício ao MM. Juízo Deprecado comunicando-o a proceder à inquirição da testemunha supramencionada, nos termos do art. 405, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Fls. 2967/2968vº: dê-se ciência às partes sobre o comunicada de decisão exarada pelo TRF 3ª Região em sede de agravo na forma de instrumento.Fls. 2969/2970: dê-se ciência às partes acerca do cancelamento da audiência designada para 11/03/2015, para oitiva da testemunha Silvana Maria Figueiredo Morandini, bem como remessa dos autos da carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Dê-se cumprimento servindo a presente decisão de carta de intimação ao perito e ofício à Vara a ser distribuída a carta precatória na Subseção de São José dos Campos/SP.Abra-se vista ao MPF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006410-40.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL EKELEDIRICHUKWU NWAOKO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. Da denúncia.O Ministério Público Federal denunciou EMMANUEL EKELEDIRICHUKWU NWAOKO como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Notificado na forma do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 82/83.A inicial acusatória foi recebida em 11/11/2014, conforme decisão de fls. 88/89.À fl. 134, o Parquet apresentou aditamento à denúncia para incluir a participação do réu também no crime tipificado no artigo 304 c.c. artigo 71 do Código Penal, diante do passaporte da República da Nigéria nº A05258373 apreendido em seu poder.A materialidade delitativa se encontra comprovada pelo laudo pericial de fls. 116/123 que concluiu pela falsidade do documento submetido a exame.Nos termos em que deduzida, a acusação constante do aditamento à denúncia narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Sendo assim, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA de fl. 134 oferecido pelo Ministério Público Federal em face de EMMANUEL EKELEDIRICHUKWU NWAOKO.Fica mantida a audiência designada às fls. 88/89.2. Depreque-se a CITAÇÃO do acusado para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este Juízo lhe nomeará defensor dativo.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado.

Expediente Nº 3501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010567-27.2012.403.6119 - KAMILA GELIO ROSSI(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o impetrante para retirada do alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo atentar-se ao prazo de validade do aludido alvará quando de sua compensação perante a instituição bancária. Após, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 171. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001004-04.2015.403.6119 - PREMIER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP309983 - ADRIANA RAMON FELIN) X PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PREMIER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em face do PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, no campus GUARULHOS/SP, na qual postula provimento jurisdicional no sentido da anulação da etapa de lances e de todos os demais atos que se sucederam no Pregão eletrônico nº 530/2014, objeto do processo nº 23089.015030/2014-05, com a devida desclassificação das cinco empresas cujas propostas não obedeceram às cláusulas editalícias e reabertura do procedimento desde a etapa de lances. Pede-se, subsidiariamente, sejam suspensos todos os efeitos da licitação em tela. Afirma o impetrante que o edital do aludido pregão eletrônico estabeleceu, na etapa de classificação, a apresentação de propostas com lances pelo valor anual/total do grupo, porém, das quinze participantes do certame, ao final, dez descumpriram essa cláusula editalícia. Relata o impetrante ter informado a autoridade impetrada acerca das irregularidades, mas ela, com base em parecer da Procuradoria-Geral Federal sobre o assunto, prosseguiu na fase de habilitação e deixou de corrigir os erros cometidos em todo procedimento licitatório. Em síntese, sustenta o impetrante a imperícia da autoridade impetrada na condução do certame e a inobservância da isonomia entre os licitantes. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 20/146. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no Termo de 147, tendo em vista que, conforme consulta ao SIAPRIWEB, cuja juntada ora determino, o processo ali indicado (mandado de segurança nº 0003183-65.2015.403.6100) foi extinto, sem resolução de mérito, diante da homologação do pedido de desistência formulado pela impetrante naqueles autos. No que tange ao pedido formulado nestes autos observe-se em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Argumenta o impetrante que a apresentação de propostas por parte de algumas licitantes (inclusive a empresa vencedora) com lances pelo valor mensal e não pelo valor anual implica em violação de cláusula do edital, ensejando a desclassificação das participantes que ofertaram lances com valor unitário/mensal e, por conseguinte, a reabertura da fase classificatória do procedimento. Em primeira análise, não vislumbro a relevância dos fundamentos trazidos pela impetrante. No caso presente, a licitação em tela adotou a modalidade de pregão eletrônico, do tipo menor preço por grupo, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada e serviços de monitoramento de imagens de sistema CFTV, nas dependências das unidades do Campus Guarulhos da Universidade Federal de São Paulo (fl. 32). A Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade denominada pregão eletrônico, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece o seguinte: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor; Vale lembrar também os princípios norteadores do pregão, estampados no art. 4º do Decreto 3.555/2000, in verbis: Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente. Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade,

razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (destaquei) Em resumo, nesta modalidade a licitação objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração mediante a competitividade entre os participantes, atendendo-se para tanto os princípios que a disciplinam. Acerca da proposta e formulação de lances e da aceitabilidade da proposta vencedora, o edital da licitação trazido aos autos dispôs da seguinte forma: 8.2. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contendo vícios insanáveis. (...) 8.5. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro. 8.6. O lance deverá ser ofertado pelo valor anual/total do grupo. 8.7. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado para abertura da sessão e às regras estabelecidas neste Edital. (...) 9.6.4. O pregoeiro analisará a compatibilidade de preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação. 9.6.5. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivos para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto. (...) 9.9.1. Também nas hipóteses em que o Pregoeiro não aceitar a proposta e passar à subsequente, poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor. Ou seja, o edital elegeu o tipo melhor preço, inclusive com a possibilidade de ajustes após a fase classificatória, de sorte que a forma de apresentação das propostas (anual ou mensal/grupo ou unitário) pelas participantes não pode ser considerado vício insanável capaz de anular o certame, sob pena de impor rigorismo excessivo e, por conseguinte, frustrar o objetivo da licitação em angariar o melhor preço na prestação de serviços de vigilância na UNIFESP. Neste sentido, o parecer do i. Procurador Federal cujo excerto elucidativo transcrevo: Salvo melhor juízo, entendemos que o erro perpetrado pelas licitantes que apresentaram suas propostas com base no valor mensal não é suficiente para ensejar a desclassificação de suas propostas. Caso contrário, haveria prevalência da forma sobre o objetivo da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa para o Poder Público. (fl. 120). Nesse viés, pela simples leitura do rol de empresas classificadas (fl. 110), pode-se inferir a melhor proposta entre as licitantes, atendendo-se ao principal objetivo da licitação entabulada pela UNIFESP. E o fato de a proposta vencedora ter sido ofertada em valor mensal em desacordo à cláusula editalícia, por si só, não implica ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que excluir proposta economicamente satisfatória para a Administração por irregularidade formal importaria limitação de forma excessiva, inibindo a participação das interessadas. Em abono, o C. STF, em caso semelhante, já manifestou que irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade (RMS 23714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.2000) Por tais razões, em juízo de cognição sumária, não vislumbro irregularidade substancial na licitação pregão eletrônico, objeto do processo nº 23089.015030/2014-05. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Providencie a impetrante a emenda à inicial, para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido nestes autos, recolhendo a diferença das custas processuais, se houver. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, caput, e parágrafo único, do CPC. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Se cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão, bem assim para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial União, bem assim a Universidade Federal de São Paulo como órgão gerenciador do certame ora impugnado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

Expediente Nº 3502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009306-90.2013.403.6119 - REGIANE SIMOES DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X JHENIFFER SIMOES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALERIA VIEIRA DE SOUZA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a emissão da certidão de fls. 64/65, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de certidão de recolhimento prisional atualizada. Apresentado o documento, vista ao INSS. Após, tornem conclusos. Cumpra-se com urgência.

0004360-41.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Vistos. Fl. 1521/1579 - Abra-se vista à parte Ré para que, em cinco dias, querendo, manifeste-se sobre os

documentos juntados pelo coautor. Após, vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, conclusos. INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9260

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001341-67.2013.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Tratando a causa de execução de título extrajudicial, na qual se noticia a condicional composição das partes, com regular instrumento trazido aos autos, DEFIRO a suspensão do processo até o termo da avença havida, ou causa outra que justifique a retomada da marcha processual.Remetam-se, pois, os autos ao arquivo de forma sobrestada até JULHO DE 2020.

0002564-55.2013.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Tratando a causa de execução de título extrajudicial, na qual se noticia a condicional composição das partes, com regular instrumento trazido aos autos, DEFIRO a suspensão do processo até o termo da avença havida, ou causa outra que justifique a retomada da marcha processual.Remetam-se, pois, os autos ao arquivo de forma sobrestada até JULHO DE 2020.

0002780-16.2013.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSAO JORGE X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Tratando a causa de execução de título extrajudicial, na qual se noticia a condicional composição das partes, com regular instrumento trazido aos autos, DEFIRO a suspensão do processo até o termo da avença havida, ou causa outra que justifique a retomada da marcha processual.Remetam-se, pois, os autos ao arquivo de forma sobrestada até JULHO DE 2020.

0000124-18.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CREPALDI & MICHELASSI BICICLETAS LTDA - ME X SIDNEI CREPALDI X EMERSON LEANDRO CREPALDI

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15

(quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000477-29.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-55.2007.403.6117 (2007.61.17.001918-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X DELLA COLETTA - USINA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X PARAISO BIOENERGIA LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X AGRE AGROINDUSTRIA ENERGETICA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X TONON BIOENERGIA S.A.(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO)

O Prazo deferido para a requerente (fls 2416/2417) o foi nos termos propostos pelo MPF (fls. 2412/2413), portanto ainda em curso.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 2414.

Expediente Nº 9261

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002344-57.2013.403.6117 - MARCELO ADRIANO PORTIO(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

MONITORIA

0001064-32.2005.403.6117 (2005.61.17.001064-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CALEGARI E TONIN LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-39.2008.403.6117 (2008.61.17.000229-9) - ANDERSON ROGERIO GONCALVES(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Expeça-se alvará de levantamento; com a liquidação desse, arquivem-se os autos.

0001253-68.2009.403.6117 (2009.61.17.001253-4) - SEBASTIAO CARLOS ALEIXO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos,Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se a(o) ré(u) para no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, providenciar o integral cumprimento da(s) decisão(ões), transitada(s) em julgado, subjacente(s) ao feito. Descumprida a determinação, incidirá a multa de R\$ 200,00 para cada dia de mora, a ser revertida em favor da parte credora. Int.

0001875-45.2012.403.6117 - CELSO ALVES DE LACERDA X ALINE JESUS LEME DA SILVA MURGIA X MARIO LUCIO RAIMUNDO X MARCOS ANTONIO MONTEIRO FREIRE X AIRTON ORTIZ DE CAMARGO X BENEDITO DE CARVALHO X EDSON DONIZETE CROTTI X JOSE MARCELINO X MARIA CELINA RODRIGUES CARDOSO X MARIA RITA DIAS X ANTONIA RAVAGIO X SEVERINO DA CONCEICAO X JOSE LUIZ VENANCIO X WANDERLEY APARECIDO VILE X ANTONIO SCUDELETTI X VALMIR JOSE DOS SANTOS X MANUEL MESSIAS DA SILVA X TATIANA SOARES DE LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, A União Federal, na manifestação de f. 1232/1267, logrou obter informações aptas a comprovar o ramo das apólices de natureza pública (Ramo 66) para os autores: ALINE DE JESUS LEME DA SILVA, ANTONIA RAVAGIO, ANTONIO SCULETTI, AIRTON ORTIZ DE CAMARGO, BENEDITO DE CARVALHO, CELSO ALVES DE LACERDA, EDSON DONIZETE CROTTI, JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, JOSÉ LUIZ VENÂNCIO, JOSÉ MARCELINO, MANUEL MESSIAS DA SILVA, MARCOS ANTONIO MONTEIRO FREIRE, MARIA CELINA RODRIGUES CARDOSO, MARIA RITA DIAS CORREIA, MARIO LUCIO RAIMUNDO, SEVERINO DA CONCEIÇÃO E WANDERLEY APARECIDO VILE, com exceção dos autores TATIANA SOARES DE LIMA e VALMIR JOSE DOS SANTOS, que tem sua vinculação com apólice privada (Ramo 68). Assim, em relação aos autores TATIANA SOARES DE LIMA e VALMIR JOSÉ DOS SANTOS, o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e da União Federal, sejam como réus ou assistentes, cabendo à apreciação do pedido por eles formulado pela Justiça Estadual. Destarte, determino o desmembramento destes autos, mediante a extração de cópia integral, às expensas dos autores. Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, determino o desentranhamento dos instrumentos de procuração e das declarações de hipossuficiência dos 17 autores mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento. Fixo o prazo de 20 dias para cumprimento desta decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos autores TATIANA SOARES DE LIMA e VALMIR JOSÉ DOS SANTOS. Cumprida a determinação, à secretaria para que: Encaminhe ao SUDP todos esses documentos (cópia integral dos autos, desta decisão, das procurações e declarações de hipossuficiência originais dos 17 autores), para distribuição livre, constando somente os seguintes autores nos autos distribuídos: ALINE DE JESUS LEME DA SILVA, ANTONIA RAVAGIO, ANTONIO SCULETTI, AIRTON ORTIZ DE CAMARGO, BENEDITO DE CARVALHO, CELSO ALVES DE LACERDA, EDSON DONIZETE CROTTI, JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, JOSÉ LUIZ VENÂNCIO, JOSÉ MARCELINO, MANUEL MESSIAS DA SILVA, MARCOS ANTONIO MONTEIRO FREIRE, MARIA CELINA RODRIGUES CARDOSO, MARIA RITA DIAS CORREIA, MARIO LUCIO RAIMUNDO, SEVERINO DA CONCEIÇÃO e WANDERLEY APARECIDO VILE no polo ativo com seus respectivos patronos, bem assim, os réus Caixa Seguradora S/A e Sul América Companhia Nacional de Seguros no polo passivo, com seus respectivos patronos e, ainda, no polo passivo, a Caixa Econômica Federal e a União Federal como assistentes simples das seguradoras. Outrossim, neste feito de n.º 0001875-45.2012.403.6117 o SUDP deverá excluir os 17 autores acima elencados e o assistente Caixa Econômica Federal, mantendo-se somente os autores TATIANA SOARES DE LIMA e VALMIR JOSÉ DOS SANTOS, com seus respectivos patronos, bem como os réus Caixa Seguradora S/A e Sul América Companhia Nacional de Seguros, também com seus respectivos patronos. Enfim, com a efetivação do desmembramento, encaminhem-se estes autos originários (063.01.2010.007788-8 / 0001875-45.2012.403.6117) à 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, para as providências cabíveis em relação aos autores remanescentes Tatiana e Valmir (ramos 68), procedendo-se aos lançamentos no sistema processual. Por derradeiro, nos autos desmembrados, especifiquem os assistentes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000641-91.2013.403.6117 - MARIA LUCIA MAZZA DE CAMPOS(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO BARONI X AIRTON TROIJO(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X JOICE ELIZA FROZE(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X HELOISA HELENA PINOTT X VIVIANE FERNANDA FROZE TROIJO(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN)

Mercê da possível alteração na decisão embargada, decorrente de ser a ela emprestado efeito infringente, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal. Com a contrariedade, tornem conclusos.

0000951-97.2013.403.6117 - LAERCIO ZORZIN X JOSE MARIA DE AGUIAR(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência (136663/SP - 2014/0271755-3) declarou ser o juízo da 2ª Vara de Barra Bonita competente para apreciar o presente feito, remeta-se o processo ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Primeiramente ao SUDP para exclusão da Caixa Econômica Federal e da União Federal do polo passivo. Escoado o prazo correccional, dê-se ciência a União Federal publicando-se para as demais partes. Decorrida a intimação das partes cumpra-se a determinação.

0002086-47.2013.403.6117 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X CLARICE DE MOURA NASCIMENTO(SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Batista do Nascimento e Clarice de Moura Nascimento, em face da Caixa Econômica Federal, em que requerem, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção na posse do imóvel e, ao final, a desconstituição do ato de consolidação da propriedade em favor da ré e o cancelamento do R. 11 da Matrícula n.º 8.131, ficha 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Dois Córregos/SP. Sustentam ter adquirido, por meio de instrumento particular de compra e venda, com alienação fiduciária em garantia, em caráter de escritura pública, em 08/05/2008, um imóvel residencial matriculado sob n.º 8.131 do CRI de Dois Córregos, em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais, que seriam pagas por meio de boleto bancário. Em razão de motivos financeiros, atrasaram os pagamentos das parcelas vencidas nos meses de maio, junho e julho de 2012 e, após contato com a agência da ré, efetuaram o pagamento de boleto bancário no valor de R\$ 768,40 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), em 20/07/2012. Na ocasião, foram informados de que, em virtude do atraso no pagamento, teriam problemas com o envio de boleto das demais parcelas, que deveriam ser adimplidas mediante débito automático na conta de poupança n.º 1016-4, agência 3254, conforme preveem os parágrafos primeiro e segundo da cláusula sexta do contrato. Passaram a efetuar os depósitos mensais das parcelas. Em 29/01/2013, receberam notificação do Cartório de Imóveis de Dois Córregos para pagamento dos débitos em aberto relativos aos meses de novembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013. Após, consultarem a conta de poupança n.º 1016-4, verificaram que os meses em referência foram debitados, razão pela qual desconsideraram realizar qualquer manifestação em relação à notificação. A inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 15/91). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 94). Os autores interpuseram agravo de instrumento (f. 98/112), ao qual foi dado provimento para confirmar a decisão liminar e manter a suspensão de atos de alienação do bem imóvel pela ré, mediante o depósito do valor mensal das prestações em sua integralidade, inclusive de eventuais valores em atraso (f. 149/150 e 180/187). A ré contestou o pedido (f. 113/126), tendo aduzido que, em 11/06/2012, foi cadastrada conta poupança n.º 1016-4, para débito das prestações, no entanto, os depósitos mensais para pagamento das prestações foram feitos com atraso. As prestações com vencimento no dia 08 dos meses de agosto a outubro de 2012 só foram debitadas em 06/09/2012, 09/11/2012 e 10/12/2012, em virtude do atraso no depósito das prestações mensais. Por estarem os autores com mais de 60 dias de atraso, deu-se início às notificações via CRI. O contrato foi marcado no sistema em 15/01/2013, para início da execução, não sendo mais aceitos os depósitos parciais e em atraso para quitação das prestações. O cartório certificou que, em 29/01/2013, intimou pessoalmente os mutuários, entregando uma via da intimação do prazo para quitação da dívida em 15 dias. Em 13/02/2013, emitiu certidão de constituição em mora e, diante da não quitação do débito, a CEF recolheu o ITBI em 03/07/2013 e o registro da consolidação da propriedade foi averbado em 05/09/2013. Juntou procuração e documentos (f. 127/147). Réplica (f. 152/159). Os autores efetuaram depósitos mensais (f. 165, 166/167, 170, 173/177, 200). Foi proferida decisão de saneamento do feito (f. 178), tendo sido designada audiência. Na audiência, foi ouvida uma testemunha (f. 193/196). As partes apresentaram alegações finais (f. 197/199 e 201/202). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, porque desnecessária a produção de outras provas. Não há preliminares a serem apreciadas. A matrícula do imóvel (f. 139/143) comprova a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, credora fiduciária, averbada em 05/09/2013. Na contestação (f. 113/126), a ré afirmou que as prestações eram pagas sempre com atraso de 30 (trinta) dias e as prestações com vencimento no dia 08 dos meses de agosto a outubro de 2012 só foram debitadas em 06/09/2012, 09/11/2012 e 10/12/2012, em virtude do atraso dos autores no depósito das prestações mensais. Por estarem com mais de 60 dias de atraso, deu-se início às notificações via CRI. O contrato foi marcado no sistema em 15/01/2013, para início da execução, não sendo mais aceitos os depósitos parciais e em atraso para quitação das prestações. Os autores foram notificados, em 29/01/2013 (f. 62) para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 748,75 (setecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), referente às parcelas vencidas no dia 08 dos meses de novembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013. Os extratos de f. 144/147 comprovam que as prestações vencidas em agosto, setembro de outubro de 2012 foram quitadas, respectivamente, em 06/09/2012, 09/11/2012 e 10/12/2012, quando foram efetuados os depósitos bancários pelos autores. Observo que os autores continuaram a efetuar depósitos mensais em

11/01/2013 (f. 144), 08/02/2013, 08/03/2013 e 12/04/2013 (f. 145), 11/06/2013, 08/07/2013 e 09/08/2013 (f. 146), 10/09/2013 e 07/10/2013 (f. 147). Os autores, antes da notificação recebida pelo cartório, que se deu em 29/01/2013, e do decurso do prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora, efetuaram dois depósitos mensais, nos dias 11/01/2013 e 08/02/2013, provavelmente, referentes ao adimplemento das parcelas vencidas em novembro e dezembro de 2012. As parcelas do contrato não foram debitadas pela ré, pois já havia tido início o procedimento extrajudicial. Entretanto, há inconsistência no procedimento adotado pela ré, pois o contrato prevê a possibilidade de pagamento das parcelas em atraso e de purgação da mora até o término do prazo de 15 dias a contar da notificação. Como se vê, antes do prazo, ela efetuou o depósito de duas parcelas. Os devedores (autores) não sabiam do início do procedimento de execução extrajudicial até serem notificados, na forma da lei, para purgarem a mora. Se se adiantaram, isto é, se fizeram pagamentos antes mesmo de serem notificados e do decurso do prazo para purgação da mora, os pagamentos seriam irrecusáveis e deveriam ter sido imputados. Dessa forma, apenas a parcela com vencimento em janeiro de 2013 é que não teria sido quitada no momento do início do procedimento extrajudicial. Além disso, o contrato prevê o vencimento antecipado da dívida se houver ausência de pagamento de três encargos mensais, conforme dispõe a cláusula vigésima sétima (f. 36): A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e ainda: I-SE O(S) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S): a) Faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento; (...). (grifo nosso) Dessa forma, não está comprovada a inadimplência dos autores em relação a três encargos mensais, pois, repita-se, as prestações vencidas em novembro e dezembro de 2012 foram adimplidas antes da notificação e do término do prazo para purgação da mora, respectivamente. Os extratos juntados às f. 145/147, demonstram que os autores continuaram a efetuar os depósitos para pagamento das prestações mensais que se venceram em 08/03/2013, 12/04/2013 (f. 145), 10/06/2013, 08/07/2013 e 09/08/2013 (f. 146), 10/09/2013 e 07/10/2013 (f. 147) e depois passou a efetivá-lo nestes autos, em cumprimento à decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento. Dessa forma, não verifico o preenchimento dos requisitos legais e contratuais para que a ré tivesse dado início ao procedimento de execução extrajudicial. Acrescente-se que o pagamento parcial das parcelas ou a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, deveria ser objeto de incidência dos encargos contratuais previstos na cláusula décima terceira do contrato (f. 32), mas não ensejaria o vencimento antecipado da dívida e o início do procedimento extrajudicial adotado pela ré. Do exposto, julgo procedente o pedido para: Confirmar a decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento, para determinar a suspensão dos atos de alienação do bem imóvel pela ré, mediante o depósito nestes autos do valor mensal das prestações em sua integralidade, acrescidas dos encargos decorrentes do atraso, previstos na cláusula décima terceira do contrato, até o trânsito em julgado desta sentença, quando caberá a ré reenviar os boletos mensais para pagamento das prestações vincendas; declarar a nulidade do procedimento administrativo extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré, do imóvel matriculado sob n.º 8.131 do CRI de Dois Córregos/SP, nos termos da Lei n.º 9.514/97, restabelecendo-se o contrato; Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, além o pagamento das custas do processo. Com o trânsito, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Dois Córregos, para cancelamento da Averbação n.º 11/8.131 (f. 142), mediante o pagamento das despesas pela ré, que deverá ser intimada a acompanhar o procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-13.2014.403.6117 - MARCIO GONCALVES DE FREITAS(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Converto o julgamento em diligência. Concedo do prazo de 10 (dez) dias à CEF para que junte aos autos todos os históricos de pagamento efetuados pelo autor, referentes aos dois contratos celebrados, de números 0001001 (f. 11) e ao de número 24.0315.191.0000252-62. Após vista à parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

0000806-07.2014.403.6117 - MARIA JOSE FERREIRA CELESTINO(SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Converto o julgamento em diligência. Na petição inicial, a autora afirmou que recebeu dois depósitos em sua conta corrente, nos valores de R\$ 3.000,00, no dia 13/09/2013 e R\$ 1.800,00 no dia 29/10/2013 e que realizou dois saques nos valores de R\$ 500,00 no dia 19/09/2013 e R\$ 1.500,00 no dia 31/10/2013. A ré na contestação afirmou que os únicos lançamentos realizados em decorrência de falha na prestação do serviço, foram aqueles do dia 29/10/2013, sendo um crédito no valor de R\$ 1.800,00 e um débito no valor de R\$ 475,45. A fim de aferir o dano material alegado pela autora, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à CEF para que esclareça se, efetivamente, os valores depositados de R\$ 1.800,00 e R\$ 500,00 nas datas acima mencionadas pertenciam à conta de titularidade da autora ou à conta de titularidade de Andreia de Oliveira Moura, devendo esclarecer a alegação da autora de que teve prejuízo de R\$ 2.752,43 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos). Após vista à autora, toenem os autos conclusos. Intimem-se.

0001398-51.2014.403.6117 - GLAUCIO LUIZ DA SILVA X LORINETE DA SILVA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(Sentença tipo A) Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que GLÁUCIO LUIZ DA SILVA e LORINETE DA SILVA pleiteiam a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A a indenizá-lo, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos no imóvel. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribuem esses problemas a vícios da construção. Com a inicial acostaram documentos (f. 18/110 e 118/130). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 131). A ré contestou (f. 134/154), em que aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, ilegitimidade passiva, necessidade de litisconsórcio necessário com a CEF. No mérito, aduziu, a prescrição da pretensão e pugnou pela improcedência do pedido. Acostou documentos (f. 155/164). Réplica (f. 170/189). Laudo pericial (f. 378/431). Manifestação da Caixa Econômica Federal (f. 437/460). Pela decisão de f. 462, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal para analisar o interesse da CEF de ingresso na lide e, por força da decisão de f. 472/475, foi reconhecida a ausência de interesse da CEF de intervenção neste feito. A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 480/527), ao qual foi dado provimento para reconhecer seu interesse jurídico e determinar a permanência no feito (f. 528/529). A União manifestou-se às f. 532/533 e juntou documentos (f. 534/547). Foi determinado o desmembramento destes autos (f. 553/554) para restringir a competência da Justiça Federal à apólices do ramo público (ramo 66). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF e a União disseram não haver provas a produzir (f. 563/596 e 597). As partes autora e ré já haviam se manifestado sobre a produção de provas, tendo sido realizada a prova pericial. É o relatório. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Caixa Seguradora S/A encontra-se superada com o desmembramento do feito, tendo permanecido nestes autos apenas os autores Gláucio Luiz da Silva e Lorinete da Silva, em relação aos quais não houve essa alegação. A seguradora Caixa Seguradora S/A não comprovou que, à época do contrato celebrado pelos autores Gláucio Luiz da Silva e Lorinete da Silva, em 11/1989, não fosse a companhia responsável pelo contrato de seguro ou que tenha havido alteração do contrato celebrado originariamente, de forma que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A alegação de prescrição da pretensão não será apreciada, pois, no mérito propriamente dito, o pedido será julgado improcedente. Alegaram os autores na petição inicial que (f. 03, a partir do terceiro parágrafo): (...) Passado algum tempo da aquisição dos imóveis, os requerentes começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos nos seus imóveis que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso e comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Começaram a surgir rachaduras em diversos pontos nas casas; os rebocos começaram a se desprender da parede e esfarelavam ou caíam em placas; a umidade brotava do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões e os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos entre outros problemas apresentados nas casas. (...) Os danos apresentados no imóvel são praticamente comuns a todos os requerentes e demais vizinhos, o que força a seguinte conclusão: a construtora que as edificou foi a mesma e o loteamento é composto de casas-padrão, ou seja, um único projeto arquitetônico para o núcleo habitacional. (...). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, rebocos esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1 sem atentar-se para a Cláusula 3.2 que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos (f. 301): 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não

há a cobertura securitária (f. 301): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. No laudo, o perito afirmou categoricamente, em resposta ao quesito n.º 03 dos autores, que Analisando os projetos que constam na CDHU, os mesmos que constam na Prefeitura Municipal de Barra Bonita, constato que os projetos foram elaborados superficialmente e sem atender Normas Técnicas o que provavelmente dificultou a construção das edificações. Com as visitas in loco pude constatar que algumas especificações não foram observadas e que sua inobservância dão origem a patologia construtiva do tipo endógena, que são causa com origem em fatores inerentes à própria edificação. (f. 390). Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo

suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Ao SUDP para cadastramento de LORINETE DA SILVA como autora, em vez de representante legal de GLÁUCIO LUIZ DA SILVA. P. R. I.

0000140-69.2015.403.6117 - DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento/complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessaarte a instauração da instância. Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma. Sem prejuízo, autem-se como apenso os documentos trazidos com a exordial.

0000143-24.2015.403.6117 - CARLA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000144-09.2015.403.6117 - MARIA CONCEICAO SENA DE OLIVEIRA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000145-91.2015.403.6117 - OSWALDO LUIZ GUERRA DE SOUZA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000533-62.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-11.2011.403.6117) ROGERIO PEPES ME. X ROGERIO PEPES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Com a manifestação das partes sobre os cálculos, para a qual concedo o prazo sucessivo de dez dias, tornem os autos conclusos para sentença.

0000524-66.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-19.2012.403.6117) DORIEDSON ALVES VIEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Com a manifestação das partes sobre os cálculos, para a qual concedo o prazo sucessivo de dez dias, tornem os autos conclusos para sentença.

0001283-30.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-84.2014.403.6117) TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A embargante sustenta, em sua defesa, excesso de execução, ao argumento de que as taxas, multas e juros consubstanciados no título executivo são abusivos e devem ser revistos, aplicando-se a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Apesar disso, não declara na inicial o valor que entende correto nem apresenta a memória de cálculo (art. 739-A, 5º, do CPC). Por esse motivo, indique a embargante o valor do débito que entende correto e apresente a memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos dos artigos 284 e 739-A, 5º, ambos do CPC. Intime-se.

0001437-48.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-51.2014.403.6117) SAVIAN & SAVIAN LTDA - EPP X MARCO ANTONIO SAVIAN(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

Expediente Nº 9262

ACAO CIVIL PUBLICA

0001233-38.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE D CORREGOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP109397 - SILVIO FERRACINI JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM)

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 349. Tendo sido proferida sentença com fixação de astreintes, indevido é o recebimento dos apelos no efeito suspensivo, razão pela qual declaro-os recebidos tão-só em seu efeito devolutivo. Intimem-se, após remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 9263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001364-76.2014.403.6117 - IVETE DA SILVA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência a autora acerca da petição de f.89 e do despacho de f.79 que lhe oportuniza a especificação de eventuais provas que pretende sejam produzidas. Decorrido o prazo assinalado e não havendo provas a serem produzidas tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001819-41.2014.403.6117 - FABIO ROBERTO GONCALVES X ELIANA CRISTINA SCHIAVON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001846-24.2014.403.6117 - FATIMA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001848-91.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER ME X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 364/2015-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP, para cumprimento. Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Julio Cano de Andrade OAB/SP 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Int.

0001856-68.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 365/2015-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP, para cumprimento. Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0001862-75.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO FERREIRA NUNES

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 366/2015-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP, para cumprimento. Solicita-se ao Juízo deprecado

que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0001866-15.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 363/2015-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Bariri - SP, para cumprimento. Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Int.

0000043-69.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO FERNANDO SILVANO INFORMATICA - ME X PAULO FERNANDO SILVANO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 360/2015-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Bariri - SP, para cumprimento. Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome da advogada Raquel S. Ballielo Simão OAB/SP 111.749, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000840-50.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA

Ciência a devedora acerca da proposta de liquidação ofertada pela credora no valor de R\$10.284,84, para liquidação à vista até a data de 30/03/2015. Decorrido o lapso temporal assinalado pela credora e não havendo comunicação de pagamento integral, dê-se vista ao credor para, em querendo, apresentar planilha acrescida da multa e, bem assim, requerer outras medidas tendentes a satisfazer seu crédito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3835

MONITORIA

0001648-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNDICAO ARARAS LTDA(SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X ROBERTO FERREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fundação Araras Ltda e Outros opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 164/168, alegando ser ela obscura e contraditória por excluir da recuperação judicial um crédito que nela se enquadraria e também por contrariar entendimento majoritário dos Tribunais. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença proferida foi clara acerca do prazo de suspensão das ações propostas em face do devedor em recuperação judicial. Além disso, entendimento majoritário dos tribunais não é de observância obrigatória pelo juiz de primeira instância, salvo nos casos de súmula vinculante. Dos argumentos empreendidos pelos embargantes restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretendem, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por eles empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, devem os sucumbentes manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011121-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ALEXANDRO DA SILVA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DELMONDES DA SILVA X MARYJANE PEREIRA GOMES(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA)

Visto em SENTENÇA Trata-se ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ALEXANDRO DA SILVA, FRANCISCO DELMONDES DA SILVA e MARYJANE PEREIRA GOMES objetivando o recebimento de valores relativos ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.0332.185.0003899-90 no importe de R\$ 15.816,27 (quinze mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) atualizado até 31/10/2011. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação, ante o pagamento do débito na esfera administrativa (fls. 142). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação de dois dos réus e a quitação do débito somente após a citação do terceiro réu nesta ação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-92.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FLAVIO ROCHA CORREA(SP159256 - JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORREA, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 24.765,13 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), atualizada até 08/01/2013, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/04). Alega que firmou com o réu, em 03/09/2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 00.4104.160.0000688-93 e que inobstante liberado o valor contratual o réu deixou de adimplir as prestações, prevendo o contrato atualização monetária e vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de inadimplência. Juntou documentos (fls. 05/26). O réu foi citado e opôs embargos alegando excesso de execução, argumentando que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado e, portanto, os encargos contratuais devem se restringir à correção monetária e a juros limitados a 1% ao mês. Aduziu, ainda, a ilegalidade da forma de cálculo da comissão de permanência e da multa moratória superior a 2%. Alegou, por fim, a prática de anatocismo (fls. 35/51). A autora apresentou réplica (fls. 62/72). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é

questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. b) Dos encargos moratórios O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. c) Do vencimento antecipado Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações. Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençam cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese. É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança. No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435) d) Da capitalização dos juros Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 03/09/2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (UM VÍRGULA SETENTA E CINCO POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. (...) Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida

Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.(STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)e) Da inoportunidade de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,75% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009) f) Da multa moratória superior a 2% A multa moratória veio prevista no contrato em sua cláusula décima sétima com seguinte teor: DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Portanto, além da multa ter sido pactuada previamente e apenas para caso de inadimplência objetivando ressarcir a credora das despesas com a cobrança dos valores devidos no contrato o que, por si só autoriza a sua cobrança ante o princípio do pacta sunt servanda, não há qualquer ilegalidade em sua fixação nos patamares estabelecidos, já que dentro dos limites fixados pelo artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. g) Da forma de cálculo da comissão de permanência Não há que se falar em ilegalidade da forma de cálculo da comissão de permanência, pois conforme os demonstrativos de débitos de fls. 15 e 17 não houve a cobrança da referida comissão. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo de pleno direito, o título executivo judicial. Condene o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103064-35.1996.403.6109 (96.1103064-9) - UNIODONTO DE ARARAS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a informação de fls. 231/232. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 243/248, considerando que não se refere aos autos.

0001440-18.2000.403.6109 (2000.61.09.001440-7) - ALICE DE PAULA MORENO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-

findo.P.R.I.

0003225-39.2005.403.6109 (2005.61.09.003225-0) - JOAQUIM MARIANO FERNANDES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0002592-86.2009.403.6109 (2009.61.09.002592-5) - VILCE APARECIDA TOLEDO TRINDADE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0001719-52.2010.403.6109 (2010.61.09.001719-0) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.CATERPILLAR BRASIL LTDA ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do grau de risco das atividades por ela desenvolvidas, restabelecendo-o em 2%. Pleiteou, ainda, a garantia do direito de compensação de eventuais valores indevidamente recolhidos (fls. 02/20).Aduz em síntese ser contribuinte da previdência social no que concerne ao custeio dos benefícios previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.212/1991 e de outros concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho. Afirma que inicialmente o regulamento da previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.042/07 a submeteu a uma contribuição no percentual de 2%, o que foi, porém, alterado pelo Decreto nº 6.957/09, passando a autora a submeter-se a uma alíquota de 3% para custeio daqueles benefícios.Alega que os fundamentos da alteração do seu enquadramento não foram justificados e tornados públicos, motivo pelo qual pugna pelo retorno ao estado anterior e a compensação dos valores a maior já indevidamente recolhidos.Juntou documentos (fls. 21/38).Citada, a União Federal contestou (fls. 58/ 69) alegando que o Decreto que promoveu o reenquadramento da atividade preponderante da autora é legal, não tendo extrapolado qualquer limite e, como norma geral e abstrata não pode ser alterada de maneira individualizada, sob pena de intervenção indevida no mérito do ato administrativo e quebra do princípio da isonomia. Aduziu, ainda, que pretendendo a autora a redução da alíquota pode valer-se da sistemática do FAP, nos termos do Decreto nº 6.957/2009.A União afirmou também que o enquadramento por estabelecimento da empresa somente pode ocorrer quando a base dos respectivos CNPJs é distinta, não estando incluídas aí as filiais, que não possuem personalidade jurídica própria.Juntou documentos (fls. 70/79).Houve réplica (fls. 105/111).Foi realizada perícia ambiental (fls. 185/426) sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 444/446 e a União Federal às fls. 452/543.Foi proferida decisão afastando as impugnações feitas pela União Federal ao laudo judicial (fls. 544/546).A União apresentou agravo retido acerca do valor fixado para honorários periciais (fls. 549/551).Foram elaborados memoriais finais pelas partes (fls. 557/562 e 565/572).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, recebo o agravo retido de fls. 549/551 mantendo, porém, a decisão anteriormente prolatada pelos seus próprios fundamentos, quais sejam, o orçamento de fls. 155/165.No prazo de 10 (dez) dias após a publicação desta sentença, deverá a autora manifestar-se quanto ao referido agravo, sem prejuízo de eventuais recursos a serem interpostos.Heita essa consideração, passo à análise do mérito propriamente dito.No mérito, pretende a autora a sua recondução à alíquota de 2% do RAT considerando a elevação supostamente injustificada promovida pelo poder público e a compensação dos valores pagos a maior.A previdência social tem caráter eminentemente contributivo e solidário. Objetivando conferir uma maior isonomia entre as diversas pessoas jurídicas contribuintes existentes no país, o legislador ordinário optou por onerar mais severamente aquelas que possuem trabalhadores expostos a agentes agressivos e que futuramente terão sua contagem de tempo de contribuição feita de maneira distinta, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991. Assim, o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, trouxe alíquotas diferenciadas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho existentes na empresa.Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o

financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Referido artigo, porém, deixou em aberto quais empresas seriam enquadradas em quais das alíneas supra transcritas e, portanto, quais alíquotas incidiriam para cada uma das atividades empresariais desenvolvidas.A regulamentação veio com o artigo 202 do Decreto nº 3.048/1999 estabelecendo que a classificação das empresas seria feita por meio da sua atividade preponderante.Esse enquadramento geral e abstrato é feito por meio da CNAE - Classificação Nacional de Atividade Econômica a qual, por sua vez, toma por base alguns dados estatísticos como a frequência com que ocorrem os acidentes em cada um dos ramos de atividade existentes, a gravidade desses acidentes, o número de pensão por morte, auxílio doença, aposentadoria por invalidez etc concedidos por cada setor produtivo.Com base nesse estudo estatístico, o Ministério da Previdência Social divulga anualmente a frequência, gravidade e custo por subclasse da CNAE e, em havendo necessidade, promove o reenquadramento, também geral e abstrato, de determinada atividade em outra alíquota de contribuição que passa, então, a ser aplicada à todas as empresas que tenham a mesma atividade preponderante.Tudo isso está previsto no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009).Essa sistemática de classificação restringe a discricionariedade do poder público que fica vinculado à metodologia estabelecida por ele próprio e às estatísticas produzidas durante determinado período acerca dos acidentes de trabalho.Assim, tratando-

se o caso de mérito do ato administrativo, já que as balizas estão estabelecidas em lei ou em regulamento, não há que se falar em ingerência do poder judiciário sobre a classificação posta, salvo em caso de erro, o que não restou demonstrado no presente feito. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DAS PRESTAÇÕES SECURITÁRIAS DESTINADAS A COBRIR OS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ALÍQUOTA A SER PAGA PELOS MUNICÍPIOS. MAJORAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE ERRO NA RECLASSIFICAÇÃO. 1. A novel legislação a respeito da contribuição para custeio das prestações securitárias destinadas a cobrir os riscos ambientais do trabalho - RAT - confere à Administração, através de regulamento, classificar as várias atividades, desenvolvidas pelos empregadores, segundo o risco de acidentes de trabalho que ostentem (os graus podem ser estipulados, hipoteticamente, em mínimo, médio e alto, cada um deles com uma alíquota própria). 2. Os municípios, antes situados na alíquota mínima, estão atualmente inseridos no grau médio (devido à recente reclassificação realizada). 3. Ainda que se tenha por certo que o poder de definir a classificação das atividades é discricionário, e não arbitrário, tenho que o Judiciário não pode desconstituir o aludido ato administrativo sem uma demonstração objetiva de sua erronia - e nem de longe ela houve no caso vertente; de fato, o Município não demonstrou o descompasso entre os fundamentos da novel classificação e a realidade objetivamente vivida, pelo que, na dúvida (se é que viceja mesmo alguma dúvida), devem prevalecer as eleições feitas pelo detentor do poder público administrativo. 4. Embargos infringentes providos. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Pleno, Embargos Infringentes na Apelação Cível 25877/02, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, e-DJF3 09/04/2014). A alegação da autora de que teria havido ausência de notificação para manifestação acerca da nova classificação e de inspeção específica em seu estabelecimento considerando as medidas implementadas para a prevenção de riscos e acidentes também é rechaçada na medida em que é necessária, inicialmente, uma padronização na classificação para que possa haver a incidência tributária, cabendo a cada empresa, posteriormente, entendendo merecer uma redução na alíquota, pleitear administrativamente a aplicação do FAP, quanto então serão analisadas especificamente as condições de trabalho por ela proporcionada aos seus empregados. No mesmo sentido o seguinte Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO RAT. REENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DE DETERMINADAS ATIVIDADES BANCÁRIAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia noticiada no agravo de instrumento diz respeito ao reenquadramento do grau de risco da atividade desenvolvida pela autora/agravante, de leve para grave, do que resultou a exigência do recolhimento do RAT à alíquota de 3%. 2. Não parece que a reclassificação do grau de risco da atividade da empresa pelos decretos regulamentadores do RAT violou princípios de contraditório e ampla defesa, já que a mecânica que leva a fixação de um quantum de tributo (a contribuição ao SAT é tributo) não precisa ser previamente submetida ao contribuinte para a Administração Fiscal verificar se ele aceita ou não o valor encontrado. 3. De todo modo, para concessão da providência contida no artigo 273 do Código de Processo Civil é preciso que desde logo esteja presente prova de verossimilhança das alegações formuladas em abono do direito reivindicado. 4. Sucede que no âmbito de conhecimento restrito do agravo de instrumento não há espaço para discussão sobre o enquadramento da atividade da empresa já que tal análise envolve apreciação de matéria fática. 5. Verificar se os cálculos são adequados à singularidade da empresa é questão passível de enfrentamento na órbita judicial, mas não em sede de antecipação de tutela e muito menos em agravo de instrumento. 6. Essa fundamentação continua parecendo adequada; a ela é acrescida, ainda, que o pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária não prescinde de um juízo de verossimilhança que supõe existência de prova inequívoca da verossimilhança do alegado pela parte; entendo que isso deve equivaler a ausência de impugnação razoável ao acervo probatório que acompanha a inicial, o que não é compatível com um pretense juízo de certeza sobre laudos de segurança do trabalho produzidos unilateralmente e em favor da empresa. 7. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 413395, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, e-DJF3 10/06/2011). Assim, a distorção na isonomia que a generalidade anteriormente tratada poderia causar é corrigida justamente pela aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, cuja apuração é feita individualmente nas empresas para que elas sofram redução de até 50% na alíquota ou majoração de até 100% a depender das suas ações na prevenção de acidentes, bem como do seu desempenho na implementação dessas ações. A metodologia para isso ficou a cargo do Conselho Nacional da Previdência Social que a estabeleceu por meio da Resolução MPS /CNPS 1.308/2009, substituída posteriormente pela Resolução MPS/CNPS 1.316/2010, ambas disponíveis em < <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CNPS/2010/1316.htm>>. Logo, pretendendo o restabelecimento da alíquota que anteriormente lhe era aplicada, competia à empresa buscar o emprego da sistemática acima aos seus estabelecimentos e não, na via judicial, tentar buscar uma reclassificação forçada que, por ante o princípio da isonomia e da generalidade e abstração que permeiam o regulamento posto seria estendida para todas as demais empresas que exercessem atividades semelhantes, podendo haver o beneficiamento daqueles que não tem tantos investimentos como ela na área de segurança do trabalho. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora formulado em face da União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, os depósitos feitos nos autos, considerando a improcedência do pedido, deverão ser levantados pela União Federal para complementação do pagamento do tributo feito administrativamente pela empresa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008801-37.2010.403.6109 - ANA ROSA GIL DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA ROSA GIL DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que trabalhou a maior parte de sua vida na lavoura, sendo seu último vínculo no Sítio Palmeira, onde trabalhou de 02 de janeiro de 2006 a 02 de agosto de 2006. Alega que sofre de depressão, tem problemas na coluna, bexiga e outros males generalizados. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/18. Às fls. 23/34 juntou documentos. Às fls. 43/56 foi interposto agravo de instrumento da decisão que condicionou o prosseguimento da ação a comprovação pela parte autora de requerimento administrativo. Às fls 58/59 foi dado provimento parcial ao recurso. Às fls. 62/62v foi extinto o processo sem julgamento do mérito. Às fls. 106/118 foi interposto recurso de apelação. Acórdão às fls. 121/136 dando provimento a apelação. Contestação do INSS às fls. 141/148, alegando em síntese, perda da qualidade de segurada, não preenchimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados. Laudo Pericial às fls. 153/165. Audiência com oitiva da autora e de testemunhas (fl. 203). É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. O INSS impugnou a qualidade de segurada da autora afirmando que ela contribuiu até 08/2006 e que sua qualidade de segurada se manteve até agosto de 2007. Compulsando os autos verifica-se que às fls. 15 que o médico psiquiatra que tratou da autora fixou como data de início da doença 6/02/2006, CID f 34. Tal fato veio confirmado pelas cópias dos prontuários médicos da autora, onde se encontra prontuários datados de abril de 2007 até os dias atuais. Com estas informações temos que a autora já estava doente enquanto ainda trabalhava e, portanto, ostentava a época a condição de segurada. O fato dela ter entrado com a ação em momento posterior não lhe retira o direito, pois a doença iniciou-se no período que possuía condição de segurada. Ultrapassada a questão da qualidade de segurada, resta saber se a autora esta incapacitada para o trabalho. Segundo consta do laudo médico, a enfermidade da autora não é incapacitante. Apesar do laudo afirmar que a autora faz uso de medicação para depressão e não toma remédios antipsicóticos, estando ela capaz para o trabalho, tenho que o depoimento da autora e das testemunhas demonstram situação que não pôde ser observada pelo perito médico. Ficou evidenciado que a autora já tentou suicídio e ficou internada por trinta dias em tratamento, fatos narrados pelas testemunhas e relatados nos prontuários médicos. A testemunha Benedito, vizinho da autora, afirmou que a autora não fica sozinha em casa e que ela não tem condições de trabalhar. A testemunha

Daniela afirmou que a autora às vezes fica com o ânimo exaltado, não falando coisas coerentes e já presenciou a autora andando fora de casa com poucas roupas. A leitura dos prontuários da autora permite afirmar que ela padece de depressão, toma moderador de humor (Lamitor) e anticonvulsivante (Depakene), além de ansiolítico. Para o tipo de doença da autora os prontuários médicos, os remédios de que ela faz uso, bem como o relato das testemunhas são mais eficazes para desenhar seu quadro clínico que o laudo pericial, baseado apenas em uma anamnese de alguns minutos, em um determinado dia, razão pela qual afasto a conclusão do laudo e considero a autora incapaz para o trabalho. Apesar de haver incapacidade, considero que não se pode afirmar que ela é definitiva, pois a autora não conta nem com 50 anos de idade e a depressão é tratável. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença para ANA ROSA GIL DE OLIVEIRA, citação (05/07/2013), pois não houve requerimento administrativo. Os valores devidos serão corrigidos monetariamente e crescido de juros, nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal, vigente na data da prolação da sentença Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça Gratuita. P.R.I.C.

0010738-82.2010.403.6109 - JOAO DUARTE DE OLIVEIRA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO DUARTE DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do período de labor comum de 25/07/1975 a 31/12/1982 e de períodos em que laborou submetido a condições especiais de 20/01/1986 a 28/11/1989, 01/03/1989 a 14/09/1990, 18/10/1990 a 06/11/2009, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 17/02/2010 (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 18/21). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulados. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos (fls. 27/43). Houve réplica (fls. 47/55). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 98). Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 150/152 e 169/170). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2.
FUNDAMENTAÇÃO Período Comum O autor pretende o reconhecimento do período de labor comum de 25/07/1975 a 31/12/1982. De fato não consta dos autos cópia da CTPS do autor que permite verificar o efetivo exercício do labor comum junto à empresa Mecânica Indústria Estampotec Ltda. Entretanto, ainda que não tenha lá trabalhado, a RAIS juntada à fl. 48 aponta a existência de contribuição para os anos de 1976 a 1982. No mais, as testemunhas confirmaram o labor do autor na empresa, mas não souberam precisar a data de sua entrada e saída do trabalho. A testemunha Merícia Pereira de Souza disse conhecer o autor desde 1978/1979 quando ambos trabalhavam na Estampotec e lá permaneceram até a falência da empresa. Disse que só encontrava o autor nos intervalos da jornada de trabalho. A testemunha Severino Vicente de Azevedo disse ter trabalhado com o autor por cerca de 05 (cinco) anos na empresa Estampotec. Disse que o autor saiu da empresa antes da sua falência, a qual não soube informar quando ocorreu. Disse, ainda, que o autor já trabalhava na empresa quando a testemunha entrou. Aduziu que a testemunha anterior não trabalhava na empresa, mas na casa dos seus proprietários. Diante de todo o acima exposto, considerando o início de prova material produzido (RAIS) e a prova testemunhal, reconheço o labor comum do autor no período de 01/01/1976 a 31/12/1982. Período Especial O autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial no período de 20/01/1986 a 28/11/1989, 01/03/1989 a 14/09/1990, 18/10/1990 a 06/11/2009. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto

no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a

demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao

laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 20/01/1986 a 28/11/1989, 01/03/1989 a 14/09/1990, 18/10/1990 a 06/11/2009.Com relação ao período de 20/01/1986 a 28/11/1989, o autor trabalhou para Campo Belo S/A Indústria Têxtil, no setor de depósito, onde exerceu a função de servente de depósito e esteve exposto a ruídos de 83 dB(A), conforme o formulário de fl. 36 do apenso. Não reconheço a atividade como especial, vez que a função do autor não está prevista nos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979. Além disso, para a caracterização da especialidade pela exposição a ruídos, sempre se exigiu a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico ambiental. Provas essas que o autor não se incumbiu em produzir.Por fim, destaco a ocorrência de erro no momento da formulação do pedido, já que o autor somente laborou na empresa até 28/11/1988 e não 28/11/1989 (fl. 10 do apenso).No período de 01/03/1989 a 14/09/1990, o autor trabalhou para Cromoduro Santa Luzia Ltda, no setor de fábrica, onde exerceu a função de ajudante de cromador e esteve exposto a ruído, calor e poeira (pó de ferro), conforme o formulário de fl. 25 do apenso. Reconheço a atividade como especial, vez que a função desempenhada pelo autor subsume-se ao disposto no item 2.5.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.No período de 18/10/1990 a 06/11/2009, o autor trabalhou para JTS Equipamentos Hidráulicos Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de metalizador e esteve exposto a ruídos de 94 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27 do apenso e laudo técnico ambiental de fls. 28/36 do apenso. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e também superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior.Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 40/41 do apenso), somados aos períodos ora reconhecidos como tempo de labor comum e especial, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (17/02/2010 - fl. 21), 43 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de labor contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo

de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III -

DISPOSITIVO Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOÃO DUARTE DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) **RECONHECER** e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período de 01/01/1976 a 31/12/1982; b) **RECONHECER** e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/03/1989 a 14/09/1990, 18/10/1990 a 06/11/2009; e c) **CONDENAR** o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 17/02/2010 (fl. 21). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se recebendo o benefício de auxílio doença, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: João Duarte de Oliveira Tempo de serviço comum reconhecido: a.1) 01/01/1976 a 31/12/1982, laborado na empresa Mecânica Industrial Estampotec Ltda. Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/03/1989 a 14/09/1990, laborado na empresa Cromoduro Santa Luzia Ltda; a.2) 18/10/1990 a 06/11/2009, laborado na empresa JTS Equipamentos Hidráulicos Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 151.178.056-5 Data de início do benefício (DIB): 17/02/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009308-61.2011.403.6109 - APARECIDO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 186/194, alegando ser ela omissa por não ter apreciado a impossibilidade de se computar como atividade especial o período em que o autor recebeu auxílio doença não decorrente de acidente de trabalho. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença foi proferida com base naquilo alegado pelas partes. Não tendo o INSS feito alegações no mesmo sentido desses embargos anteriormente, não pode agora, após findar o exercício da jurisdição por este Juízo, pretender ver alterada a sentença por meio de embargos de declaração. No mais, verifico que os períodos reconhecidos como especiais na sentença abrangem apenas 41 (quarenta e um) dias daqueles em que o autor permaneceu em gozo de auxílio doença o que inferiria minimamente no valor da renda mensal inicial, mas não retiraria do autor o direito ao benefício pleiteado. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000302-93.2012.403.6109 - ANTONIO FRASSETO SOBRINHO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

S E N T E N Ç A I - R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Frasseto Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo efetuado em 14/07/2010, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de: 28/08/1963 a 31/12/1968, bem como, o reconhecimento dos períodos comuns anotados em CTPS de 12/03/1969 a 05/03/1971, de 01/06/1976 a 03/07/1976, de 07/07/1976 a 31/07/1978, de 23/07/1978 a 31/08/1980, de 01/09/1980 a 17/04/1990, de 01/06/1990 a 31/10/1990, de 02/09/1993 a 09/08/1998 e de 10/08/1998 a 12/01/2012. Juntou documentos (fls. 13/47). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/54, alegando, no mérito, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural por não haver início de prova material, e no que tange ao tempo de serviço comum, que as anotações da CTPS geram presunção apenas relativa da existência do vínculo laboral. Juntou documentos (fls. 55/57). Houve réplica (fls. 66/70). Instadas as partes a apresentarem memoriais finais (fl. 110), apenas a parte autora o fez às fls. 118/124, tendo a autarquia permanecido silente. Após, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Período Rural O autor pretende o reconhecimento do período rural que vai de 28/08/1963 a 31/12/1968. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Certidão de casamento do autor, datada em 01/10/1979 (fl. 16); b) Certificado de dispensa de incorporação no qual consta sua profissão como lavrador, datada em 13/12/1968 (fl. 17); c) Escritura de divisão amigável na qual consta a profissão do autor como lavrador, datada em 20/03/1986 (fls. 18/24); Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. A documentação acolhida, itens b) e c) supra, indica a profissão do autor como lavrador ou a propriedade de terra rural por sua família. Deixo de acolher o documento a) supra pois nele não consta a profissão do autor à época. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, o certificado de dispensa de incorporação de fl. 17 data de 13/12/1968, acolho em parte o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 13/12/1968 a 31/12/1968. Períodos Comuns: Pretende o autor o reconhecimento dos períodos comuns: 12/03/1969 a 05/03/1971, de 01/06/1976 a 03/07/1976, de 07/07/1976 a 31/07/1978, de 23/07/1978 a 31/08/1980, de 01/09/1980 a 17/04/1990, de 01/06/1990 a 31/10/1990, de 02/09/1993 a 09/08/1998 e de 10/08/1998 a 12/01/2012. Nos autos restou demonstrado pela cópia da CTPS juntada às fls. 26/30, que o Sr. Antônio Frasseto Sobrinho laborou de 12/03/1969 a 05/03/1971 para o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, de 01/06/1976 a 03/07/1976 para a empresa PRAFLORAL - Produtos Florestais LTDA, de 07/07/1976 a 31/07/1978 na empresa AGROCEN - Agro Florestal Centro-Sul LTDA, de 23/07/1978 a 31/08/1980 para a empresa ArcoBrasil Florestal LTDA, de 01/09/1980 a 17/04/1990 trabalhou para a Companhia Atlanta de Petróleo, e de 10/08/1998 a 12/01/2012 trabalhou no Banco do Brasil. A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente

poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Já no período de 01/06/1990 a 31/10/1990 o autor trabalhou como autônomo tendo demonstrado nos autos o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias (fls. 39/40), motivo pelo qual reconheço também o labor comum neste período. De 02/09/1993 a 09/08/1998 o autor exerceu labor comum como professor da rede estadual. Este período resta demonstrado conforme a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Secretaria de Estado da Educação para os anos de 1993 a 1999. (fl. 31), motivo pelo qual também considero o labor comum nele exercido. Conforme tabela a seguir, considerando-se o período de labor rural e o labor comum ora reconhecidos constata-se que o autor possuía 33 anos, 2 meses e 26 dias, na data do requerimento administrativo, 14/07/2010 e por isso não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, reafirmando-se a DER para o dia 18/04/2012, o autor passa a preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, conforme tabela a seguir: Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de reafirmação da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. Em consulta ao CNIS verifico que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/12/2012, motivo pelo qual somente são devidos os atrasados entre 18/04/2012 e 09/12/2012. III - DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO FRASSETO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor no período de 13/12/1968 a 31/12/1968; b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor nos períodos de 12/03/1969 a 05/03/1971, de 01/06/1976 a 03/07/1976, de 07/07/1976 a 31/07/1978, de 23/07/1978 a 31/08/1980, de 01/09/1980 a 17/04/1990, de 01/06/1990 a 31/10/1990, de 02/09/1993 a 09/08/1998, e de 10/08/1998 a 18/04/2012; c) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde 18/04/2012 (houve reafirmação). Sobre os valores atrasados, compensados aqueles já recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ANTONIO FRASSETO SOBRINHO Tempo de labor rural reconhecido: a. 1) 13/12/1968 a 31/12/1968 Tempo de serviço comum reconhecido: b. 1) de 12/03/1969 a 05/03/1971 em que laborou para a empresa Centro das Indústrias do Estado de São Paulo; b. 2) de 01/06/1976 a 03/07/1976 em que laborou para a empresa PRAFLORAL - Produtos Florestais LTDA; b. 3) de 07/07/1976 a 31/07/1978 em que laborou para a empresa AGROCEN - Agro Florestal Centro-Sul LTDA; b. 4) de 23/07/1978 a 31/08/1980 em que laborou para a empresa ArcoBrasil Florestal LTDA; b. 5) de 01/09/1980 a 17/04/1990 em que laborou para a empresa Companhia Atlanta de Petróleo; b. 6) de 01/06/1990 a 31/10/1990 em que laborou de forma autônoma; b. 7) de 02/09/1993 a 09/08/1998 em que laborou para a rede estadual de ensino; b. 8) de 10/08/1998 a 18/04/2012. em que laborou para o Banco do Brasil; Benefício

concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 153.166.966-0 Data da Reafirmação da DER: 18/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002094-14.2014.403.6109 - LUZINETE APARECIDA DE SOUZA (SP331609 - SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por LUZINETE APARECIDA DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos, por ser portadora de surdez e mudez e ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo sua família recursos para custear as mínimas necessidades para sua manutenção. Junta documentos de fls. 21/41. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/45). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/55) alegando que a renda familiar per capita supera do salário mínimo e que não há prova da incapacidade laborativa. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Junto documentos (fls. 56/61). Relatório socioeconômico às fls. 67/74. Laudo médico pericial às fls. 75/81. Manifestação da parte autora sobre os laudos às fls. 84/101. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 67/74, informa que o núcleo familiar é composto pela autora, seu companheiro e um filho ainda criança. A renda familiar é proveniente do trabalho esporádico de pedreiro do companheiro da autora que perfaz o montante aproximado de R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês e do bolsa família. De acordo com as informações do relatório, a família vive em um imóvel cedido pela mãe da autora, em precárias condições, com apenas dois cômodos (quarto e cozinha), com mobília e higiene precárias. O imóvel é guarnecido com um televisor, uma geladeira e um fogão. Os gastos da família são R\$ 300,00 (trezentos reais) com alimentação e R\$ 130,00 (cento e trinta reais) com energia elétrica. A água é proveniente de poço artesiano. Foram acostadas fotos do imóvel à fl. 74. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. Entretanto, conforme informativo 702 do E. Supremo Tribunal Federal, nos

autos da Reclamação Constitucional nº 4374, foi reconhecida a inconstitucionalidade desse dispositivo ante as alterações ocorridas na realidade sócio-econômica do País: Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.(...)Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei)..Assim, o critério para se aferir a miserabilidade, por ora, deixou de ser pré-estabelecido na lei e passou a ser casuístico, cabendo ao juiz, diante das provas produzidas nos autos, constatar o cumprimento ou não do requisito.No presente caso, o imóvel em que a família reside é precário e contém poucos móveis.Embora o salário auferido pelo companheiro da autora seja de R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês, ele é apenas esporádico. Além disso, a renda per capita não alcança salário mínimo o que não é suficiente para a manutenção de uma pessoa com deficiência como a autora e muito menos uma criança de 09 (nove) anos de idade como é o caso do seu filho.Assim, reputo atendido o requisito da miserabilidade.No que toca ao requisito da deficiência, esta também se fez presente.O laudo médico pericial conclui que a autora apresenta doença que a incapacita para a realização de atividade laboral. Afirma a Sra. Perita que há Disacusia neurossensorial severa bilateral e que a autora possui impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, de natureza física, intelectual ou sensorial), os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas..Assim, se fazendo presente os requisitos da deficiência e da miserabilidade, a procedência do pedido é medida que se impõe.Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por LUZINETE APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder à autora o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, 23/09/2003 (fl. 30).Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2014, ambas do Conselho de Justiça Federal. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora.Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o APSDJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa, serão objeto de pagamento em Juízo.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: LUZINETE APARECIDA DE SOUZABenefício concedido: Benefício Prestação ContinuadaCPF: 344.153.098-52Número do benefício: 130.317.122-5Data de início do benefício (DIB): 23/09/2003Valor do benefício Um salário mínimo mensalCondene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença.O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003615-91.2014.403.6109 - ANDRE FERNANDES DA SILVA(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAndré Fernandes da Silva opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 90/92, alegando ser ela contraditória na medida em que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar danos morais, mas não declarou a inexigibilidade do débito que está sendo cobrado.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.A sentença proferida foi clara em sua fundamentação ao estabelecer que a dívida do autor é existente e lícita e que a condenação da instituição financeira em danos morais decorreu exclusivamente de um conduta ilícita de forçar a renegociação da referida dívida e não pela cobrança de valores supostamente indevidos.Dos argumentos

empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005328-04.2014.403.6109 - JOSE AURELIO BONASSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por José Aurélio Bonassi em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período de labor especial de 02/05/1979 a 22/10/2008 (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/59). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/72 alegando prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. O autor recolheu as custas processuais devidas (fls. 79/80). Houve réplica (fls. 81/84). Após, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em se tratando de relação jurídica continuativa, reconheço a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 12/09/2014 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 12/09/2009. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito. Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período de labor especial de 02/05/1979 a 22/10/2008. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85

decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e

permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhamento	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais	01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração

não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe mediante o reconhecimento do labor especial no período de 02/05/1979 a 22/10/2008. No período 02/05/1979 a 22/10/2008 o Autor trabalhou para Centro de Energia Nuclear na Agricultura, nos setores de DVTEC, onde exerceu as funções de auxiliar de laboratório, supervisor de laboratório e químico, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 40 e esteve exposto a produtos químicos como diversos tipos de ácido, benzeno, urânio metálico, acetona, óxido de mercúrio, dióxido de enxofre e muitos outros. Reconheço a atividade como especial tanto pelo enquadramento pela função, nos termos do item 2.1.2 do Decreto n.º 53.831/1964 e item 2.1.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 como pela exposição a produtos químicos, conforme Anexo IV dos Decretos números 2.172/97 3.048/99. Considerando o período ora reconhecido como tempo de labor especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 48), constato que em 22/10/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 04), contava o autor, consoante planilha que segue, com 48 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, bem como considerando o fato de que o INSS computou apenas 36 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição ao autor, tem ele direito à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ AURÉLIO BONASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial o período de 02/05/1979 a 22/10/2008; eb) CONDENAR o réu revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER 22/10/2008 (fl. 04), nos moldes supra deferidos. Sobre os valores atrasados, compensados os já recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 com redação dada pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor se encontra recebendo benefício mensal pretendendo apenas revisá-lo, não existindo, portanto, periculum in mora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da

Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Aurélio Bonassi Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 02/05/1979 a 22/10/2008, laborado no Centro de Energia Nuclear na Agricultura Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício a ser revisado (NB): 148.498.126-7 Data de início do benefício (DIB): 22/10/2008 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005810-49.2014.403.6109 - ANDRE LUIS BIZARRO (SP292875 - WALDIR FANTINI) X UNIAO FEDERAL Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por ANDRÉ LUIS BIZARRO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, sua participação no concurso de Remoção regido pelo Edital SG/MPU n.º 12/2014, bem como em eventual concurso de remoção subsequente que tenha como limitação temporal para participação o exercício do cargo (fls. 02/23). Postula ante o término das inscrições na data de 30/09/2014 seja determinado à Procuradoria Geral da República que proporcione e possibilite sua efetiva inscrição. Requer, subsidiariamente, caso não seja possível a participação do autor no mencionado concurso de remoção e no surgimento de eventual vaga remanescente, que não seja regularmente preenchida por este certame, a concessão de antecipação de tutela para que o requerente seja lotado em unidade administrativa do MPU localizada na cidade de Campinas/SP, em vaga disponível (seja por remoção, relotação, alteração da lotação - independente da modalidade ou nomenclatura) após o concurso de remoção, antes que seja possível o preenchimento da vaga por futuro servidor. Demanda, ainda, de forma sucessiva, caso não seja possível o deferimento dos requerimentos acima até a data final de inscrição do concurso de remoção (30/09/2014) ou até data da próxima nomeação dos candidatos do 7º Concurso, seja determinada a suspensão do referido concurso de remoção, especificamente com relação a eventual vaga remanescente em Campinas/SP até o deslinde do feito. Juntou documentos (fls. 24/40). Foi proferida decisão deferindo em parte a antecipação dos efeitos da tutela para permitir a inscrição do autor no concurso de remoção regido pelo Edital SG/MPU n.º 12/2014 (fls. 43/45). Citada, a União Federal contestou alegando que o autor tinha conhecimento da restrição imposta pelas leis regentes da sua carreira quando ingressou no cargo por concurso público. Aduziu que a restrição à remoção se justifica pela necessidade de continuidade na prestação do serviço público e também pela necessidade de avaliação efetiva do servidor durante o estágio probatório. Afirmou, ainda, inexistir qualquer norma garantidora de preferência dos servidores antigos sobre os novos candidatos, bem como a impossibilidade de intervenção do judiciário ante a necessária preterição que ocorrerá daqueles servidores que também desejam a remoção, mas, respeitando as regras administrativas, não ingressaram com ação judicial. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 53/57). Juntou documentos (fls. 58/63). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. No caso em apreço, afirma o requerente que foi aprovado no Concurso Público para provimento de cargos para a carreira de técnico do Ministério Público da União e nomeado conforme Portaria SG/MPU n. 78, de 14/08/2013, publicada no DOU em 15/08/2013. Alega que mesmo tendo indicado expressamente sua primeira opção de lotação, no ato de sua inscrição para o concurso, a cidade de Campinas/SP, em razão de não existirem vagas disponíveis foi lotado na Procuradoria da República no Município de Piracicaba/SP, tendo tomado posse e entrado em exercício em 29/08/2013. Informa que no dia 24/09/2014 foi publicado o Edital SG/MPU n. 12, de 24/09/2014, de convocação para concurso de remoção, destinado aos ocupantes de cargo de analista e técnico do Ministério Público da União. Ocorre que por estar em exercício no cargo há apenas um ano e um mês não poderá concorrer a eventuais vagas oriundas da remoção, já que o edital limitou a participação no concurso aos servidores que entraram em exercício no atual cargo efetivo até 10/10/2011. Insurge-se em face do edital porque pretende concorrer às eventuais vagas para Técnico do MPU/apoio administrativo oriundas da remoção de servidores, contudo em razão da limitação aos servidores que entraram no cargo até 10/10/2011, está impedido de participar do certame. Por fim, ressalta que as vagas não preenchidas serão disponibilizadas aos novos servidores, que serão aprovados no próximo concurso, de modo que os servidores mais novos na instituição concorrerão à vaga almejada pelo autor, o que não lhe parece justo por estar mais tempo no Ministério Público da União. Como já dito na decisão antecipatória dos efeitos da tutela, o fato de novos servidores, recentemente empossados, poderem ocupar lotações mais vantajosas e almejadas pelo autor caso não sejam ocupadas no processo de remoção em curso, não se mostra razoável por desconsiderar a antiguidade no cargo como critério de lotação. Na verdade, haverá verdadeira inversão da antiguidade. Ademais, a regra fere o princípio da isonomia na medida em que institui para os servidores antigos o pedágio para disputar o concurso de remoção, enquanto os novos servidores serão lotados em vagas almejadas por aqueles. Por fim, cumpre observar não haver nenhum prejuízo à Administração Pública no caso de ser deferida sua participação no Concurso de Remoção e até mesmo a sua efetiva remoção em caso de preenchimento dos demais requisitos, pois não deixará de ser observada a ordem de antiguidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. LEI N. 11.415, DE 15.12.06. 1. Dispõe o art. 28, II, 1º, da Lei n. 11.415/06, que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. Entretanto, há casos em que a vaga requerida

poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, o que favoreceria a este em detrimento de um outro mais antigo, de maneira que a antiguidade não restaria observada. Em tais casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos servidores recém aprovados (TRF da 3ª Região, AI 00236336420134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 03.12.13; AI 00335987120104030000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 11.05.11).2. Consta na decisão agravada, que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico Administrativo e Analista Processual, nos termos do Edital MPU n. 11, de 18.07.13. Portanto, ante a possibilidade da nomeação de novos servidores ao invés daqueles já lotados, há verossimilhança nas alegações do autor, a justificar a antecipação da tutela.3. Agravo de instrumento da União não provido, prejudicado o regimental.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0002703-88.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2014)A alegação de prejuízo à continuidade do serviço público também é descabida, na medida em que é possível, na via administrativa, a permanência do servidor na sua lotação originária até que o novo integrante que o substituirá esteja devidamente treinado para o exercício das suas funções o que é previsto, inclusive, no item 5.8 do Edital SG/MPU nº 12/2014.A arguição de que a avaliação realizada durante o estágio probatório restaria prejudicada somente atesta a ineficiência da administração, pois não há norma impeditiva a que os superiores hierárquicos do servidor a ser avaliado conversem entre si para a realização de uma avaliação mais justa e efetiva acerca dos serviços prestados.Some-se a isso o fato de existirem avaliações anuais acerca do desempenho do servidor, o que permite sim o fracionamento da aferição da sua prestação no exercício funcional.Finalmente, rejeito também a arguição de que outros servidores antigos seriam prejudicados pela intervenção indevida do judiciário.Como já explanado anteriormente, a norma limitadora da remoção em casos como o que ora se apresenta viola a isonomia e a razoabilidade, na medida em que permite que servidores mais novos sejam lotados em unidades mais atrativas para servidores mais antigos e que estão aguardando uma oportunidade de remoção.O fato de o judiciário ter que intervir em um caso de fato pode gerar inconformismo de outros servidores que, entretanto, poderão também se valer da via judicial para buscar seus interesses e quem sabe com o aumento das demandas no mesmo sentido a administração reanalise a sua conduta e estabeleça um critério mais justo para a lotação e remoção dos seus servidores.3. DISPOSITIVO.Posto isto, mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a União Federal, mais especificamente o Ministério Público Federal, permita a participação do autor no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU nº 12/2014 sem impor-lhe qualquer óbice pelo tempo de exercício no cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração, Classe A, Padrão I, da Carreira de Auxiliar, Técnico e Analista do Ministério Público da União e, atendidos os demais requisitos, seja ele removido para a vaga escolhida por meio do sistema disponível para remoção.Deixo de determinar uma eventual participação em concurso de remoção subsequente, pois desnecessário em face da presente decisão e por inexistir, por ora, óbice apostado a essa participação.Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003026-07.2011.403.6109 - MARCIA APARECIDA DA SILVA X THAICY ALOA ZANFELICE(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES E SP167825 - MARIA AMELIA PAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004512-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-64.1997.403.6109 (97.0002362-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X ERNESTO BUZOLIN & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Visto em SENTENÇA.Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Ernesto Buzolin & Cia/Ltda, alegando excesso na execução.Foi aditada a inicial (fls. 05/22).A embargada, intimada, impugnou as alegações da União, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 23/25).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 27/27/34, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada. As partes, intimadas, não concordaram com os cálculos apresentados (fls. 38/39 e 41).É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes e elaborou os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os

cálculos corretos no presente caso. Não acolho as alegações da embargada de que não se pode aferir nos cálculos a sua suposta falta de pagamento, vez que não havendo pagamento há interferência direta em valores a compensar. As alegações da União Federal, por sua vez, são genéricas e limitam-se a reafirmar o que já foi dito na inicial destes embargos, não contraditando especificamente os valores apresentados pelo contador judicial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 27/33, fixando o valor da condenação em R\$ 181.913,46 (cento e oitenta e um mil, novecentos e treze reais e quarenta e seis centavos), atualizado até março de 2013. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 27/33 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007751-05.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALDOMIRO FREZZARIN

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALDOMIRO FREZZARIN objetivando o pagamento de R\$ 15.611,77 (quinze mil, seiscentos e onze reais e setenta e sete centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo o arquivamento do feito (fl. 37). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005392-14.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRATOTERRA COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS LTDA - ME X VINICIUS ARNOSTI BARBOSA X JOSE ERALDO BARBOSA

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRATOTERRA COMÉRCIO DE PEÇAS FUNDIDAS LTDA ME e OUTROS objetivando o pagamento de R\$ 128.252,08 (cento e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois foi liquidada a dívida na esfera administrativa (fl. 62). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007889-98.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTRUTORA SEOS LTDA - ME X SERGIO JUNG WOON SEO

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONSTRUTORA SEOS LTDA ME e OUTRO objetivando o pagamento de R\$ 73.818,03 (setenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e três centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois foi liquidada a dívida na esfera administrativa (fl. 27). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006716-39.2014.403.6109 - AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, destinadas à seguridade social incidente sobre as verbas: - férias gozadas; - salário maternidade; - licença paternidade; - horas extras. Ao final pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas. Juntou documentos (fls. 34/54). Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida (fls. 146/148). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 153/170). Sobreveio notícia da interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 172/202). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse a justificar a sua intervenção no feito (fls. 204/206). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Preliminar: Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz

presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991. I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária. II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (EREsp. 98.446-RS/PARGENDLER). III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN). IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado). (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998) Mérito Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - férias gozadas; - salário maternidade; - licença paternidade; e - horas extras. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Assim, não assiste razão à impetrante, posto que as verbas por ela indicadas possuem natureza salarial e não indenizatória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1313266, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 05/08/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 264207, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE

13/05/2014)3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007422-22.2014.403.6109 - AMAURI VIEIRA DA SILVA(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMAURI VIEIRA DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA/SP, para compelir a autoridade a dar cumprimento à decisão da 1ª Câmara de Julgamento, Acórdão nº 8010/2014. Alega o impetrante que efetuou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na agência do INSS em Piracicaba o qual foi indeferido por falta de tempo mínimo de contribuição. Inconformado, ele recorreu à instância administrativa superior que deferiu seu pedido conforme o acórdão nº 8010/2014 da 1ª CAJ.Contudo, até a data da impetração deste mandado de segurança a autarquia ainda não havia dado cumprimento à decisão concessiva do benefício (fls. 02/08). Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 28).Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158+737.760-5 foi concedido e regularmente implementado em favor do impetrante (fls. 28/29). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 33/34 pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito em face da perda do interesse de agir.Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido.Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o benefício previdenciário do requerente foi devidamente implementado. Assim, considerando o desaparecimento do ato omissivo, tenho que a pretensão encontra-se satisfeita devendo, por consequência, ser reconhecida a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103349-62.1995.403.6109 (95.1103349-2) - FRANCISCO RONALDO GORGA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FRANCISCO RONALDO GORGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

1104805-76.1997.403.6109 (97.1104805-1) - TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

1101192-14.1998.403.6109 (98.1101192-3) - CARTORIO DO 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CARTORIO DO 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE

LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0059468-71.1999.403.0399 (1999.03.99.059468-8) - CLARENCIO VITTI X ELIANA SOARES BUENO X MARIA LUIZA ANVERSA X MARILZA GARCIA X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X CLARENCIO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA SOARES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ANVERSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0005859-18.1999.403.6109 (1999.61.09.005859-5) - SEBASTIAO PEDRO BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SEBASTIAO PEDRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0003421-82.2000.403.6109 (2000.61.09.003421-2) - JOSE FRANCISCO NUNES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOSE FRANCISCO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0004639-48.2000.403.6109 (2000.61.09.004639-1) - SIDNEI BORGHESI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SIDNEI BORGHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0006355-13.2000.403.6109 (2000.61.09.006355-8) - MANOELINA CAETANO RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MANOELINA CAETANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial,

com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fundo. P.R.I.

0006362-05.2000.403.6109 (2000.61.09.006362-5) - JOAQUIM SOARES DAS VIRGENS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOAQUIM SOARES DAS VIRGENS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fundo. P.R.I.

0021627-71.2001.403.0399 (2001.03.99.021627-7) - DALMO INACIO CARNEIRO X SIDINEI NOGUEIRA X BENEDITO RIBEIRO FILHO X WELDER MOREIRA CARDOSO X JANDERSON MOREIRA CARDOSO X CARLOS ADELINO CARDOSO X GERALDO AUGUSTO FURLANETTO X AMALIO JOSE SAULINO FILHO X SEBASTIAO DE ALMEIDA X MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVAO X JOSE EDESIO DE SOUZA BERTAO X PAULO ROBERTO MARCELINO (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DALMO INACIO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fundo. P.R.I.

0005301-75.2001.403.6109 (2001.61.09.005301-6) - OLIMPIO CAMPAGNOLO - ME (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X OLIMPIO CAMPAGNOLO - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fundo. P.R.I.

0036408-64.2002.403.0399 (2002.03.99.036408-8) - CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fundo. P.R.I.

0006211-92.2003.403.0399 (2003.03.99.006211-8) - ALICE GONZALEZ (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ALICE GONZALEZ X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fundo. P.R.I.

0024095-37.2003.403.0399 (2003.03.99.024095-1) - VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP X NOZELLA & CIA

LTDA - ME X ACADEMIA POSITION LTDA - ME X WATER CENTER S/C LTDA - FILIAL(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X NOZELLA & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ACADEMIA POSITION LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X WATER CENTER S/C LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0006330-92.2003.403.6109 (2003.61.09.006330-4) - SELMA MARIA STURION PIASSA(SP103820 - PAULO FAGUNDES E SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SELMA MARIA STURION PIASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0008450-35.2004.403.0399 (2004.03.99.008450-7) - COML DISTR DE FITAS ADES E LIXAS IND S JUDAS TADEU LTDA - EPP(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COML DISTR DE FITAS ADES E LIXAS IND S JUDAS TADEU LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0000279-31.2004.403.6109 (2004.61.09.000279-4) - RUTE FRANCO DOS SANTOS(SP064088 - JOSE CEBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA CHRISTOFOLETO(SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X RUTE FRANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0001516-03.2004.403.6109 (2004.61.09.001516-8) - MERCEDES PENTEADO DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MERCEDES PENTEADO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0008131-09.2004.403.6109 (2004.61.09.008131-1) - LUIZ LEITE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0001763-47.2005.403.6109 (2005.61.09.001763-7) - ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA BARROS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0006737-30.2005.403.6109 (2005.61.09.006737-9) - TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0000861-60.2006.403.6109 (2006.61.09.000861-6) - SONOCO EMBALAGENS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X SONOCO EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0002898-60.2006.403.6109 (2006.61.09.002898-6) - DALVO RAFAETA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DALVO RAFAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0003914-15.2007.403.6109 (2007.61.09.003914-9) - MARIA JOSE LOURENCO ADRIANO(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA JOSE LOURENCO ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0011559-91.2007.403.6109 (2007.61.09.011559-0) - ANTONIO BRITZKE(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO BRITZKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-

findo.P.R.I.

0011856-98.2007.403.6109 (2007.61.09.011856-6) - MARIA ODILA ROSSI DOMINGOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA ODILA ROSSI DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0000750-08.2008.403.6109 (2008.61.09.000750-5) - APARECIDO FELIX DE SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X APARECIDO FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0006952-98.2008.403.6109 (2008.61.09.006952-3) - JAELESON DONIZETE DE MOURA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X JAELESON DONIZETE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0008156-80.2008.403.6109 (2008.61.09.008156-0) - IZIDORO BARROS BELOTE NETTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X IZIDORO BARROS BELOTE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0021129-91.2009.403.0399 (2009.03.99.021129-1) - SEBASTIAO PARIZOTTO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X SEBASTIAO PARIZOTTO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0000121-97.2009.403.6109 (2009.61.09.000121-0) - INSTITUTO EDUCACIONAL DE AMERICANA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE AMERICANA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial,

com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fundo. P.R.I.

0004069-47.2009.403.6109 (2009.61.09.004069-0) - JOSE TEODORO LOPES FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE TEODORO LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fundo. P.R.I.

0010174-40.2009.403.6109 (2009.61.09.010174-5) - LEONILDA RODRIGUES PROENCA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LEONILDA RODRIGUES PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fundo. P.R.I.

0010613-51.2009.403.6109 (2009.61.09.010613-5) - JOAO BATISTA CORREA LEITE (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO BATISTA CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fundo. P.R.I.

0003192-73.2010.403.6109 - LEDOVIR SIDINEI DE MORAES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X LEDOVIR SIDINEI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fundo. P.R.I.

0004289-11.2010.403.6109 - JONES DONIZETE DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JONES DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fundo. P.R.I.

0006506-27.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial,

com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fundo. P.R.I.

0010190-57.2010.403.6109 - WILSON JOSE SCARAFICCI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X WILSON JOSE SCARAFICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fundo. P.R.I.

0011265-34.2010.403.6109 - ELISETE APARECIDA CACADOR (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ELISETE APARECIDA CACADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fundo. P.R.I.

0000766-54.2011.403.6109 - ARGENTIL DA SILVA MACHADO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ARGENTIL DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fundo. P.R.I.

0001306-05.2011.403.6109 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fundo. P.R.I.

0003672-17.2011.403.6109 - WAGNER ANTONIO TURINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ANTONIO TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fundo. P.R.I.

0004756-53.2011.403.6109 - ANTONIO GOMES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado

quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0006785-76.2011.403.6109 - AMELIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AMELIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0006921-73.2011.403.6109 - MARIA ISABEL BRAGA NOVAES(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ISABEL BRAGA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0008558-59.2011.403.6109 - MARIA DE CARVALHO SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0010023-06.2011.403.6109 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X RITA DE CASSIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0000811-24.2012.403.6109 - NADIA CRISTINA DA CRUZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NADIA CRISTINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0002399-66.2012.403.6109 - RAIMUNDO JOAO CAITANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X RAIMUNDO JOAO CAITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado

quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0002933-10.2012.403.6109 - ROSANA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X ANARDINO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ROSANA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002662-45.2005.403.6109 (2005.61.09.002662-6) - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0000040-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCEL CANDIDO(SP348452 - MARCEL CANDIDO) X SANDRA APARECIDA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL CANDIDO(SP348452 - MARCEL CANDIDO)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001772-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEITON DE LIMA X DANIELA CAMILO DE LIMA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Visto em SentençaTrata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cleiton de Lima e Daniela Camilo de Lima, com pedido liminar, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Professora Neide Guimarães dos Santos Cardoso, AL3, Casa 412, Condomínio Residencial Porto Fino, Bairro Jardim Santa Eulália, Limeira/SP.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/29.O pedido liminar foi apreciado e deferido, em parte, às fls. 34/35.Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 65/78. Inicialmente pugnaram pela concessão dos benefícios da assistência gratuita. Alegaram, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial, ao argumento de que a CEF não comprovou o esbulho na posse no imóvel, não decorrendo dos fatos narrados logicamente a conclusão. No mérito, afirmam que não foram notificados para que pudessem cumprir as obrigações contratuais. Não foi ofertada a réplica no prazo legal. Designou-se audiência para conciliação, considerando que na contestação os requeridos manifestaram interesse em efetuar o pagamento do débito (fl. 90).A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 97).É o breve relatório. Decido.De início, ante a declaração de fl. 80, defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois dos fatos narrados pela autora decorre logicamente a conclusão, estando preenchidos todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Observo que a preliminar de ausência de interesse de agir diz respeito ao mérito da demanda, e com ele deverá ser analisada. Passo, assim, ao exame do mérito. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Medida Provisória n. 1823, em 24/04/1999 e suas reedições, tendo por finalidade propiciar moradia à população de baixa renda, mediante arrendamento de bem imóvel, com opção de aquisição ao final do prazo contratual. No caso em exame, os arrendatários firmaram contrato com o Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor de Programa de Arrendamento Residencial - PAR, obtendo a posse do imóvel situado na Rua Professora Neide Guimarães dos Santos Cardoso, AL3, Casa 412, Condomínio Residencial Porto Fino, Bairro Jardim Santa Eulália, Limeira/SP. Os arrendatários inadimpliram o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los extrajudicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso (fls. 18/28). Contudo, os

arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando atualmente com 08 prestações em atraso, conforme fl. 29. Insta salientar que, em caso de inadimplemento das prestações, a cláusula resolutiva décima nona prevê que, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, o contrato é considerado rescindido, gerando aos arrendatários a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas e de devolver o imóvel à arrendadora, configurando a não devolução esbulho possessório. Assim, em razão da caracterização do esbulho com o inadimplemento, após o transcurso do prazo de 10 dias úteis da data de notificação extrajudicial, a CEF propôs a presente ação. Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna com as decisões do E. TRF 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Rua Professora Neide Guimarães dos Santos Cardoso, AL3, Casa 412, Condomínio Residencial Porto Fino, Bairro Jardim Santa Eulália, Limeira/SP, tornando definitiva a liminar proferida às fls. 34/35. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

Expediente Nº 3862

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0005879-81.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO)
AUTORIZO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003015-75.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)
Considerando-se que o presente processo foi julgado extinto em razão da litispendência, com os autos nº 0000117-60.2009.403.6109, conforme sentença trasladada às fls. 251, determino o arquivamento dos presentes autos.

Expediente Nº 3863

ACAO CIVIL PUBLICA

0006607-59.2013.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MINERACAO BARREIRO RICO LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA

PRADO) X EDVALDO JOSE PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5933

MONITORIA

**0007621-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X
MICAEL MOURA DE ARAUJO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)**

Converto o julgamento em diligência.Determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos contratos mencionados na inicial, a fim de possibilitar a análise da alegada abusividade das cláusulas contratuais.Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0008304-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E
SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR MANIERO(SP062029 - REINALDO ENOC
FUENTES)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, interpôs a presente ação monitória em face de JÚLIO CÉSAR MANIERO, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos sob nº 25.3008.160.0000058-02, celebrado em 10.12.2008, no valor de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais).Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/18).Regularmente intimado, o requerido interpôs os embargos se insurgindo contra a cobrança excessiva ao argumento de não terem sido consideradas nove prestações pagas, além da aplicação indevida de juros compostos e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 32/35). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 36/47).Sobreveio informação da autora de que não foi concluído o acordo administrativo acertado e requereu o prosseguimento do feito (fl. 49).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante (fl. 50).A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, ser absolutamente legal a capitalização dos juros, inclusive com a possibilidade de cobrança acima do permitido na Lei de Usura, e, por fim, protestou pela rejeição dos embargos monitórios (fls. 51/60).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Infere-se de documento consistente em contrato de abertura de crédito para financiamento que houve concessão ao embargante de um limite de crédito no valor de R\$ 14.600,00 (quatorze mil, seiscentos reais) destinado exclusivamente à aquisição de material de construção.Há que se considerar primeiramente entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) e que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis.Sobre a questão deduzida nos autos, tem-se que a obrigação de liquidar o contrato de financiamento de material de construção decorre do acordo celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida de ambas e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação.Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser

fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei. A propósito, não merece guarida a pretensão do embargante de ver afastada a capitalização de juros já que nos contratos bancários é admitida quando firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em dezembro de 2008, a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida (fls. 06/13). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitoria a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitoria como pretendem os recorrentes. 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalmente, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561200008753, rel. Des. Ramza Tartuce, j. 03/08/2009). Ademais, infere-se da análise concreta do demonstrativo de débito apresentado pela requerente (fls. 16/17), que os valores pagos durante os meses de janeiro a agosto de 2009 foram amortizados do saldo devedor. Destarte, não há que ser acolhida a alegação do requerido que sequer impugnou tal demonstrativo. Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitoria, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00

(trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. Determino ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja atualizado, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267 de 02.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal cálculo nos estritos termos do que ficou decidido. Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prossiguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual. P.R.I.

0008508-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ROBERTO VELLOSO(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, interpôs a presente ação monitória em face de JOSÉ ROBERTO VELLOSO, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através do Contrato Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, cujos valores foram liberados através dos contratos nºs. 25.0341.400.0003209-14, 25.0341.400.0002980-94 e 25.0341.001.0003815-9, em 30.05.2008, 25.08.2008 e 10.10.2008, respectivamente, perfazendo-se o total de R\$ 19.593,46 (dezenove mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos). Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/30). Regulamente intimado, o requerido apresentou embargos monitórios arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão da ausência de demonstrativo de composição e atualização da dívida e, no mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e defende que nos contratos de adesão devem ser eliminadas as cláusulas abusivas, inclusive as que estipulam juros exorbitantes (fls. 48/54). Foram juntadas aos autos procuração e declaração (fls. 55/56). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68). Recebidos os embargos, a requerente contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 70/76). Instadas a especificarem provas, a requerente nada requereu (fl. 84) e o requerido, por sua, permaneceu inerte (certidão - fl. 85). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente a preliminar de ausência de demonstrativo do débito suscitada pelos embargantes posto que o contrato de abertura de crédito acompanhado da planilha de evolução da dívida é suficiente para o ajuizamento da ação. Nesse sentido, importa mencionar o teor da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, não sendo outra a hipótese dos autos (fls. 06/11 e 21/29). Passo a análise do mérito. Há que se considerar entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem estar acima dos ganhos médios do mercado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia à embargante e que esta não produziu qualquer prova a respeito. Cumpre destacar, ainda, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se infere na hipótese. Além disso, depreende-se dos autos que as alegações acerca do valor da dívida são genéricas e destituídas de qualquer fundamento jurídico. Não há, como se pode ver, nenhuma referência a uma tese de anatocismo ou qualquer menção a dispositivo legal violado. Tampouco aponta a embargante, especificamente, alguma mácula na forma do cálculo ou mesmo declara o valor que entende devido, na forma do art. 739-A, 5º, do CPC, aplicável por analogia in casu. Destarte, tendo o requerido apenas se insurgido de forma genérica contra a dívida em cobrança, devem ser rejeitadas as alegações feitas nesse sentido. Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 350,00 (trezentos reais e cinquenta), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. Determino ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja atualizado, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267 de 02.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da

ação. Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal cálculo nos estritos termos do que ficou decidido. Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prossiguira nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual. P.R.I.

0008849-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AMELIA DIAS SALGUEIRO(SP183727 - MERARI DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Amélia Dias Salgueiro, qualificada nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 16.186,64 (dezesesse mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), proveniente do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul e Contrato de Adesão ao Crédito Direto CAIXA, cujas liberações de valores foram realizadas em 14.11.2003, 13.12.2007, 16.03.2007, 11.05.2007, 21.09.2007, 13.11.2007 e 11.02.2008. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/209). Citada (fl. 222), a ré apresentou embargos monitórios arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão da ausência de demonstrativo de composição e atualização da dívida. Destaca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Defende que nos contratos de adesão devem ser eliminadas as cláusulas abusivas, inclusive as que estipulam juros exorbitantes (fls. 223/232). Juntou procuração e documento (fls. 234/234). Recebidos os embargos, a CEF apresentou a sua impugnação às fls. 242/249. Foram deferidos à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 250). Instadas a especificarem provas, a CEF nada requereu (fl. 254), ao passo que a ré permaneceu inerte (certidão - fl. 258). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto a preliminar de carência da ação suscitada pela ré, uma vez que o contrato de abertura de crédito, acompanhado da planilha de evolução da dívida, é suficiente para o ajuizamento da ação. Nesse sentido, importa mencionar o teor da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, não sendo outra a hipótese dos autos (fls. 06/14 e 181/209). Afastada a preliminar levantada pela ré, passo ao exame do mérito. Não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem estar acima dos ganhos médios do mercado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia à embargante e que esta não produziu qualquer prova nesse sentido. Cumpre destacar, ainda, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não foi feito, à evidência, nos presentes embargos. No mais, as alegações acerca do valor da dívida são genéricas e destituídas de qualquer fundamento jurídico. Não há, como se pode ver, nenhuma referência a uma tese de anatocismo ou qualquer menção a dispositivo legal violado. Tampouco aponta a embargante, especificamente, alguma mácula na forma do cálculo ou mesmo declara o valor que entende devido, na forma do art. 739-A, 5º, do CPC, aplicável por analogia in casu. Concluo, assim, que a ré apenas se insurge de forma genérica contra a dívida em cobrança, devendo ser rejeitadas as alegações feitas nesse sentido. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102-c, 3º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, os títulos executivos judiciais, consistentes no Contrato de Cheque Rotativo Cheque Azul (fls. 06/10) e Contrato de Adesão ao Crédito Direto CAIXA (fls. 11/14). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011671-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VILMA DE JESUS VICTORIANO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vilma de Jesus Victoriano, qualificada nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 15.366,84 (quinze mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro), proveniente do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 25.1223.160.0000161-82, firmado em 14.07.2009. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/15). Determinou-se a autora que recolhesse custas necessárias à distribuição da carta precatória (fl. 19), o que foi cumprido (fl. 25). Citada (fl. 36-verso), a ré apresentou, por meio de defensora dativa (fls. 50 e 54), embargos monitórios, arguindo, preliminarmente, carência de ação por ausência de extratos bancários da conta corrente, com a discriminação das taxas cobradas e eventuais pagamentos realizados. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Sustenta a prática de anatocismo e juros

abusivos, uma vez estipulados acima da taxa média de mercado. Defende, ainda, a aplicação indevida da TR acumulada com a cobrança de juros remuneratórios e moratórios (fls. 55/61). Foram deferidos à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). A CEF apresentou a sua impugnação às fls. 64/75, na qual alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Defende a legalidade das taxas de juros cobradas, bem como da capitalização dos juros e da taxa referencial (TR). Requer, ao final, a procedência da ação monitoria. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 77 e 78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto a preliminar de carência da ação suscitada pela ré, uma vez que o contrato de abertura de crédito, acompanhado da planilha de evolução da dívida, é suficiente para o ajuizamento da ação. Nesse sentido, importa mencionar o teor da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, não sendo outra a hipótese dos autos (fls. 06/14). Afastada a preliminar levantada pela ré, passo ao exame do mérito. Por meio desta ação monitoria, visa a CEF à cobrança de quantia proveniente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Impende mencionar, de início, que a embargante efetuou compras no valor total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), nos dois primeiros meses, e promoveu o pagamento apenas da primeira parcela no valor de R\$ 303,54 (trezentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), sendo amortizado o valor de R\$ 122,98 (cento e vinte e dois reais e noventa e oito centavos) do saldo devedor, conforme se depreende da planilha de evolução de dívida trazida aos autos (fls. 13/14). Pois bem. No tocante à alegação de que a autora teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes data de 14 de julho de 2009 (fls. 06/10). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Destaco, no ponto, que a par da presunção de constitucionalidade das normas legais, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade neste dispositivo legal, ou do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Ademais, cumpre ressaltar que o emprego da Tabela Price não tem por objetivo a atualização monetária do mútuo, e, muito menos, dá margem à imediata caracterização do anatocismo. Trata-se, na verdade, de mecanismo matemático que apenas permite que o valor mutuado possa ser devolvido em prestações mensais e sucessivas, tomando em conta determinado intervalo de tempo, respeitados, ainda, todos os encargos pactuados (juros, capital, e atualização monetária). Anoto que a jurisprudência dos nossos tribunais se mostra remansosa no que se refere à possibilidade de aplicação desta tabela em casos como este, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez

que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 00167094120114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819351 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, REEDITADA SOB Nº 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL DE 2%. LEGALIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque, na espécie, não houve demonstração da ocorrência de capitalização. 2. Se o contrato de financiamento é posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistente óbice à aplicação do referido indexador. 3. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 4. Não qualquer ilegalidade na cobrança de multa moratória de 2%, nos moldes do art. 51, parágrafo 1º, do CDC. 5. Conquanto seja ilegal a previsão contratual de cobrança antecipada de honorários advocatícios, não houve, na hipótese, demonstração de que tal rubrica tenha sido cobrada. 6. É incabível a suspensão da sucumbência, em face da não recepção do art. 12, da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal, na medida em que o inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, consigna que o estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Desse modo, não caberia sequer a condenação do apelado em honorários advocatícios, quanto mais a majoração destes, restando prejudicada qualquer outra consideração sobre os argumentos trazidos pela apelante. (AC 465365/RN, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, TRF5 - 3ª T., Dje.: 23/08/2010). 7. Apelações improvidas. (TRF5 - AC 00107257020104058100 - AC - Apelação Cível - 529231 - Segunda Turma - DJE - Data :20/10/2011 - Página: 233- REL. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto) Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem estar acima dos ganhos médios do mercado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia à embargante e que esta não produziu qualquer prova nesse sentido. Anoto que a jurisprudência dos nossos Tribunais se mostra remansosa no que se refere aos entendimentos acima mencionados, conforme podemos verificar no julgado de seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 5. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que,

cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ). 9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 14. Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em rateio e com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1419534, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 06/07/2009) Ressalto também que, ao contrário do afirmado pela embargante, não é ilegal a cláusula que determina a correção do saldo devedor através da variação da Taxa Referencial - TR acrescida dos juros remuneratórios. Diante dessas considerações, nada mais resta ao juiz senão rejeitar os embargos oferecidos pela ré. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-c, 3º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 25.1223.160.0000161-82. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários da defensora dativa nomeada à fl. 50, Dra. Daniela Petrocelli, OAB/SP nº 188.339. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000037-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA X JOSE RUDNEI SARTORI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Willians Francisco de Arruda e José Rudnei Sartori, qualificados nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 11.061,96 (onze mil, sessenta e um reais e noventa e seis centavos), proveniente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0332.185.0003810-78, celebrado em 12.07.2005. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/34). À fl. 39, requereu a Caixa sua substituição pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o que foi deferido (fl. 40). Na sequência, sobreveio decisão de reconsideração, determinando a permanência da CEF no polo passivo (fl. 44). Citados, os réus apresentaram embargos monitorios às fls. 57/61, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão da ausência de demonstrativo de composição e atualização da dívida. No mérito, sustentam que, com a edição da Lei nº 12.202/10, que alterou de modo substancial a disciplina dos juros estabelecida pela Lei nº 10.260/01, a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar de 3,4%, não só para os contratos firmados a partir de março de 2010, mas também nos contratos anteriores, incidindo sobre o saldo devedor. Por fim, pugnaram pela apresentação dos cálculos e evolução dos débitos a fim de permitir o devido contraditório. A CEF apresentou a sua impugnação às fls. 68/78. Instadas a especificarem provas, a CEF, ora embargada, disse não ter interesse em outras provas (fl. 81) e os embargantes, por sua vez, permaneceram inertes (certidão - fl. 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto a preliminar de carência da ação suscitada pelos réus, uma vez que o contrato de abertura de crédito, acompanhado da planilha de evolução da dívida, é suficiente para o ajuizamento da ação. Nesse sentido, importa mencionar o teor da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, não sendo outra a hipótese dos autos (fls. 06/14). Afastada a preliminar levantada pelos réus, passo ao exame do mérito. Por meio desta ação monitoria, visa a CEF à cobrança de quantia proveniente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Acerca da estipulação dos

juros remuneratórios incidentes sobre contrato de FIES, dispõe o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Vigorava, à época, a Resolução BACEN n.º 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano para os contratos do FIES. Celebrado em 12.07.2005, o contrato em questão estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual de 9% (cláusula décima quinta - fl. 09), não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito. Contudo, sobreveio a Lei 12.202/2010, alterando, de modo substancial, a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, in verbis: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A fim de regulamentar as novas disposições legais, estatuiu a Resolução BACEN n.º 3.842/2010, de 10/03/2010: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Portanto, hoje, a taxa de juros aplicável a tais contratos do FIES deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Assim, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10/3/2010, considerando a cogência dessas normas. Ou seja, até essa data, sobre as prestações vencidas, pagas ou não, incidem juros remuneratórios anuais de 9%; daí em diante, porém, só poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros de 3,4% ao ano, merecendo a sentença reforma neste particular. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. CONTRATO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 517/2010. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS: EXTENSÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À LEI 12.202/2010. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros, bem como a aplicação da taxa de juros de 3,5% aa a partir de 15/01/2010 e de 3,4% aa a partir de 10/03/2010 ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. Considerando que o contrato foi assinado em 28/05/2001, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. 4. Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e pela Lei nº 12.431/2011, e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil 2.647/1999, 3.415/2006, 3.777/2009 e 3.842/2010, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). 5. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores a 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 6. O contrato foi assinado em 28.07.2000 e prevê taxa de juros de 9%; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. 7. Agravo legal improvido. (Grifei)(TRF3, Primeira Turma, AC 0011188-91.2006.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, e-DJF3 28/05/2013, unânime) AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - em sede de recurso repetitivo - tem consolidado entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 2. Devem incidir juros remuneratórios anuais de 9% sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, em 10 de março de 2010. A partir de então, incidem juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor. 3. Ante os termos da revisão contratual operada, a distribuição dos ônus sucumbenciais determinada na sentença deve ser mantida, não merecendo provimento o apelo da CEF quanto à majoração do valor arbitrado a título de honorária. (Grifei)(TRF4, Quarta Turma, AC

5009324.95-2011.404.7112, Rel. Des. Fed. Luis Alberto DAzevedo Aurvalle, E-DJF4 05/03/2013, unânime) Em face do exposto, acolho em parte os presentes embargos monitórios para determinar a redução dos juros remuneratórios de 9% para 3,4% a.a. a partir de 10/03/2010, conforme fundamentação supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, a fim de declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0332.185.0003810-78, no valor a ser apurado. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002765-08.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JASSEANE DE OLIVEIRA FERNANDES

Tendo em vista que o atual endereço da requerida é na cidade de Santa Bárbara DOeste(fl. 41), concedo o prazo de dez dias, para que a CEF recolha as custas necessárias a distribuição e cumprimento da carta precatória nos termos do despacho de fl. 45.

0009211-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERTO CARLOS ALVES DA ROCHA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista os documentos juntados às fls. 51/54. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-61.1999.403.6109 (1999.61.09.000741-1) - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Homologo a renúncia da parte autora à execução de eventual crédito decorrente desta ação. Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Intimem-se.

0021720-34.2001.403.0399 (2001.03.99.021720-8) - EUTAIL ALBA GOMES X PEDRO JOAO VERONA X JOSE AUGUSTO DE JESUS X ANGELA MARIA DE MATTOS ZERBETTO X JOSE FRANCISCO DEZOTTI X FRANCISCO COMPANY DE SOUZA X DARCY TOSI X JORGE RUEGGER X CARLOS MISSIAS FEITOZA X RUBENS MARRAS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de dez dias, para que a advogada dos autores, DRA ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA, cumpra o despacho de fl. 225. No silêncio, intime-se pessoalmente a viúva do coautor falecido Eutail Albas Gomes, Sra. Marta Passoni Alba, para cumprimento de referido despacho. Fls. 226/235: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores do coautor falecido, CARLOS MISSIAS FEITOZA. Havendo concordância, fica homologada a habilitação dos sucessores do coautor acima referido, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão destes no pólo ativo (fls. 226/235), bem como para a inclusão dos sucessores do coautor falecido RUBENS MARRAS (fls. 197/206), conforme despacho de fl. 214. Fls. 221/223: Diante do julgamento dos embargos, extraia-se ofício requisitório para JOSÉ AUGUSTO DE JESUS, FRANCISCO COMPANY DE SOUZA; JOSÉ FRANCISCO DEZOTI, JORGE RUEGGER e sucessores de RUBENS MARRAS(Jandira, Sérgio, Rubens e Raquel). Sem prejuízo, tendo em vista o preceituado no 10 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como nos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal, OFICIE-SE à Fazenda Pública devedora, encaminhando-lhe cópia do requisitório para ciência de seu inteiro teor e, ainda, em se tratando da modalidade precatório, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, informando discriminadamente, eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Havendo pretensão de compensação, tornem os autos conclusos. Caso contrário, venham-me os autos para transmissão do ofício requisitório eletrônico. Em relação os demais autores concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresentem o cálculo do montante que entendem devido, promovendo a execução nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004785-55.2001.403.6109 (2001.61.09.004785-5) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Extrai-se dos documentos trazidos pela exequente que o domicílio atual da empresa executada é na cidade de Guarulhos - SP, jurisdicionada à Subseção Judiciária de Guarulhos, motivo pelo qual, tendo havido o pedido expresso da exequente, com fundamento no artigo 475 - P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP. Intimem-se

0010619-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010619-2) - NEWTON PEREIRA SOBRINHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora sobre os documentos juntados às fls. 317/338, nos termos do despacho de fl. 314.

0000490-91.2009.403.6109 (2009.61.09.000490-9) - SIONARA REGINA DE GODOY GOMES(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, nos termos do despacho de fl. 134.

0002426-54.2009.403.6109 (2009.61.09.002426-0) - ANTONIA FERREIRA CONTI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009779-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009779-1) - GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012274-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012274-8) - SANDRO GOMES SOARES(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006044-70.2010.403.6109 - RODOLPHO ALVES FEO E CIA LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL RODOLPHO ALVES FEO e CIA. LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS objetivando, em síntese, a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica no período compreendido entre 1987 a 1993. Alega que a sistemática de correção monetária empregada lhe causou prejuízo, eis que era calculada tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao recolhimento, havendo, portanto, um hiato temporal entre o recolhimento e a correção monetária. Postula, ainda, a aplicação dos expurgos inflacionários já reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que os juros de 6% (seis por cento) ao ano incidiram sobre valores defasados, motivo pelo qual devem ser calculados tendo como nova base de cálculo os montantes calculados de acordo com os novos índices de correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/27). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou prescrição e contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 33/57). As Centrais Elétricas do Brasil - Eletrobrás, por sua vez, apresentaram contestação aduzindo preliminar de inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, alegaram prescrição e contrapuseram-se ao pleito da autora (fls. 71/295). Houve réplica (fls. 297/302 e 303/307). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 58, 59/60, 63/64, 296 e 303/307). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente as preliminares arguidas. Inexiste fundamento para o postulado indeferimento da inicial, eis que ao contrário do alegado, documento trazido aos autos consistente em extrato - empréstimo compulsório (fl. 17), revela o fato de a autora ter sido contribuinte do tributo em questão. Afasto igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela União Federal, tendo em vista o que dispõe o artigo 4º, 3º da Lei n.º 4.156/62, acerca da sua responsabilidade solidária pelos valores dos títulos da Eletrobrás, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça - STJ (AgRg. no RESP 813.232, RESP 972.266, AgRg no CC 83.169). Afasto a preliminar de inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que os extratos das contas de energia elétrica poderão ser juntados oportunamente, na fase de liquidação de sentença. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da Fazenda Nacional, eis que conquanto não tenha capacidade para estar em juízo, a União Federal contestou, restando salvaguardados os princípios do

contraditório e ampla defesa. Registre-se, por oportuno, que artigo 244 do Código de Processo Civil, consagra o princípio da instrumentalidade de formas, determinando que o reconhecimento de nulidade requer efetivo prejuízo para as partes. Por fim, deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido líquido e certo, porquanto a peça inaugural faz-se compreensível e atende as exigências constantes no artigo 282 do Código de Processo Civil. Passo, pois, a análise do mérito. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora requer a adoção de novos critérios para o cálculo da correção monetária incidente sobre as quantias que foram retidas em sua conta de energia elétrica para pagamento do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei n.º 1.512/76, no período compreendido entre 1987 e 1993, de tal forma que lhe sejam restituídas quantias que correspondem à real desvalorização da moeda. No que concerne à prescrição suscitada, importa mencionar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial 714.211/SC, adotou entendimento de que a ação visando obter a correção monetária sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. De outro lado, no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.003.955 e n.º 1.028.592, o mesmo STJ estabeleceu que a prescrição quinquenal, em relação ao intervalo de 1988 a 1993, tem como termo inicial a 143ª Assembleia Geral Extraordinária - AGE, que se realizou em 30.06.2005. Destarte, tendo a ação sido proposta em 29.06.2010, inexistia na hipótese a prescrição alegada. Insurge-se a autora quanto à forma de cálculo da correção monetária, eis que computada a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao recolhimento do empréstimo compulsório. Ou seja, descontado o empréstimo compulsório na fatura de janeiro de um determinado ano a correção só seria aplicada em janeiro do ano seguinte, de tal maneira que havia uma desvalorização da moeda entre fevereiro e dezembro que não era repostada. Trata-se de espécie de tributo em que o contribuinte recolhe determinada quantia aos cofres públicos que será devolvida posteriormente de forma integral, sob pena de descaracterização da espécie tributária. Nesse diapasão, não há razão plausível para o artigo 2º do Decreto-lei n.º 1.512/76 excluir a correção monetária no período decorrido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do exercício subsequente, mormente considerando a inflação de quatro dígitos existente à época. Cabível, também, antes da citação, a aplicação dos índices próprios de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal), incluídos os expurgos inflacionários, de acordo com o seguinte quadro: Período índice mar/86 a jan/89 OTN jan/89 42,72% (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês) fev/89 10,14% (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês) mar/89 a mar/90 BTN mar/90 84,32% (expurgo inflacionário IPC em substituição à BTN do mês) abr/90 44,80% (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês) mai/90 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) jun/90 9,55% (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês) jul/90 12,92% (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês) ago/90 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) set/90 12,76% (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês) out/90 14,20% (expurgo inflacionário IPC em substituição à BTN do mês) nov/90 15,58% (expurgo inflacionário IPC em substituição à BTN do mês) dez/90 18,30% (expurgo inflacionário IPC em substituição à BTN do mês) jan/91 19,91% (expurgo inflacionário IPC em substituição à BTN do mês) fev/91 21,87% (expurgo inflacionário em substituição ao INPC do mês) mar/91 a nov/91 INPC dez/91 IPCA série especial jan/92 a dez/2000 UFIR a partir de jan/01 IPCA-ETendo em vista os novos índices de correção monetária ora estabelecidos, os juros de mora de 6% (seis) por cento ao ano devem, conseqüentemente, ser recalculados considerando-se a nova base de cálculo, sob pena de enriquecimento indevido do ente tributante. Assim, a correção monetária deve incidir mensalmente e a partir de cada pagamento, devendo sobre as diferenças apuradas incidir, a partir da citação, a taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros de mora. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os documentos acostados à inicial são suficientes para comprovar a condição da autora de contribuinte do empréstimo compulsório em questão, uma vez que a sua cobrança - entre 1977 e 1993 - se deu sobre o consumo industrial superior a 2.000 kwh mensais. Por essa mesma razão, possui a autora legitimidade para a propositura da demanda, considerando que suportou os prejuízos decorrentes da devolução do empréstimo compulsório pela Eletrobrás sem a incidência de correção monetária plena e dos juros na forma da legislação. 2. Nesta fase processual não é necessário esgotar a comprovação do quantum debeatur, que poderá ser aferido na fase de liquidação, não havendo que se falar em ausência de desenvolvimento válido e regular do processo por ter a autora atribuído à inicial valor meramente estimativo. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº 1.003.955/RS e 1.028.592/RS sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), em 12/08/2009, que tiveram por relatora a Excelentíssima Ministra Eliana Calmon, estabeleceu a seguinte orientação a respeito do pagamento das diferenças relativas ao empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica. 4. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), obedecendo-se à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64

e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Descabida, entretanto, a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 5. Devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. 6. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 7. É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. 8. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 9. Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, que estipula o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). 10. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 11. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 12. Têm direito as autoras à correção monetária e juros incidentes sobre os créditos relativos ao período de 1988 a 1993, os quais foram convertidos em ações da Eletrobrás na 143ª Assembleia Geral Extraordinária - AGE da companhia, que ocorreu em 30/06/2005. 13. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, recurso improvido.(AC 00310120220074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415792 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório previsto no Decreto-lei n.º 1.512/76, no período compreendido entre 1987 a 1993, bem como que a correção monetária seja calculada mensalmente, observando a Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal com o cômputo dos expurgos inflacionários. Condene, ainda, os réus a recalcularem os juros de mora de 6% ao ano, a partir da nova base de cálculo estabelecida após a incidência dos índices de correção monetária, com a incidência da taxa SELIC a partir da citação.Custas ex lege.Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0006175-45.2010.403.6109 - ANA ROZA DOS SANTOS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0008083-40.2010.403.6109 - LEONILDA DE MORAES ASSIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.Intime-se o patrono da causa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos eventuais sucessores da autora a fim de levantamento do valor colocado à disposição da falecida, conforme se depreende do documento trazido aos autos (fl. 191).Intimem-se.

0000604-59.2011.403.6109 - IGNEZ DE LOURDES KILIAN HENCKLEIN(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004840-54.2011.403.6109 - JORGE CARLOS DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005099-49.2011.403.6109 - MOZART ALVES DUTRA X NELSON RODRIGUES X SIDINEI APARECIDO FRANCHITTO X ULISSES CREPALDI X VILMAR SEBASTIAO FREITAS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por MOZART ALVES DUTRA, NELSON RODRIGUES, SIDINEI APARECIDO FRANCHITTO, ULISSES CREPALDI e VILMAR SEBASTIÃO FREITAS, qualificados nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a adequação do valor de seus benefícios de aposentadoria - NB's 025.326.760-9, 068.547.347-3, 103.607.537-8, 101.656.761-5 e 024.883.973-0, com datas de início em 03/08/1995, 06/09/1994, 15/03/1996, 14/15/1995 e 13/09/1995, respectivamente, aos novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Requerem, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Com a inicial, vieram procurações e documentos (fls. 08/31). Foi determinado aos autores que esclarecessem a existência de eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados no termo de fls. 32/34, o que foi cumprido às fls. 38/75. Afastada a prevenção apontada, foi determinada a citação do réu (fl. 76). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 78/82, aduzindo, preliminarmente, a existência de litispendência em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, em trâmite na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. No mérito, assevera que os benefícios de Mozart Alves Dutra e Nelson Rodrigues foram revisados a partir de 08/2011, ao passo que os benefícios de Ulisses Crepaldi, Vilmar Sebastião Freitas e Sidinei Aparecido Franchitto não foram revistos, considerando que a renda mensal revisada resultou em valor menor ou igual a que vinham recebendo. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da preliminar e extinção do processo. Juntou documentos (fls. 83/94). Réplica às fls. 97/102. A autarquia previdenciária acostou documentos às fls. 104/126. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de pressuposto que justifique a sua intervenção no feito (fls. 128/128v). Sobreveio petição da parte autora postulando o pagamento das diferenças devidas nos meses de maio, junho e julho de 2006 (fl. 131). Instado, o INSS não se manifestou sobre a petição de fl. 131 (certidão - fl. 135). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. De início, rejeito a preliminar de litispendência, uma vez que o julgamento da ação civil pública só produz coisa julgada com efeito erga omnes se acolhida a pretensão e requerida a suspensão da ação individual, o que não ocorreu no presente caso (v. art. 104 da Lei n.º 8.078/90). Passo, assim, ao exame do mérito. A questão sub judice foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao

valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 10ª. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011), esclarecem:(...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto, verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003), e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque, nestas hipóteses, não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Pois bem. No caso dos autos, observo que sobre os benefícios dos autores Mozart Alves Dutra (NB 025.326.760-9), Nelson Rodrigues (NB 068.547.347-3), Sidinei Aparecido Franchitto (NB 103.607.537-8), Ulisses Crepaldi (NB 101.656.761-5) e Vilmar Sebastião Freitas (NB 024.883.973-0), concedidos em 03/08/1995, 06/09/1994, 15/03/1996, 14/12/1995 e 13/09/1995, respectivamente, houve a incidência do limite-teto, conforme se verifica dos documentos de fls. 12, 15/16, 19/20, 23/24 e 28/29. Assim, o valor dos benefícios previdenciários NB 025.326.760-9, 068.547.347-3, 103.607.537-8, 101.656.761-5 e 024.883.973-0 devem sofrer as adaptações da majoração do teto, conforme os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, o que foi feito na esfera administrativa para os benefícios de Mozart Alves Dutra e Nelson Rodrigues a partir de agosto de 2011 (fls. 106/123), sendo evidente a superveniente carência da ação pela perda do interesse de agir. Saliento, no ponto, que a revisão administrativa foi efetuada em 08/2011, tendo sido pagas as diferenças de 05/2006 a 31/07/2011, conforme extratos do sistema DATAPREV de fls. 106/123. Portanto, o inconformismo da parte autora manifestado à fl. 131 não merece acolhimento. Por fim, ressalto que, em relação aos autores Vilmar Sebastião Freitas, Sidinei Aparecido Franchitto e Ulisses Crepaldi, o valor da renda apurada com a revisão foi igual ou menor que a atual (fls. 92/94), de modo que também lhes falta interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de pretensão resistida, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005453-74.2011.403.6109 - JOSE DE SOUSA LIMA FILHO(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE DE SOUSA LIMA FILHO, com domicílio em Rio Claro/SP (fl. 02), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de suposta negativa de empréstimo pessoal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, caput, e 3º da referida lei. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, encaminhem-

se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, nos termos do Provimento 257, de 28 de janeiro de 2005, então vigente à época da propositura da ação, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005809-69.2011.403.6109 - DEUSDETE RIBEIRO FEITOSA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos ao contador judicial a fim de responder aos quesitos complementares, prestando os esclarecimentos que entender necessários, nos termos da petição de fls. 316/319. Após, ciência às partes. Ao final, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010354-85.2011.403.6109 - RONALDO SOUZA CORTE(SP280511 - ANDREA SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ronaldo Souza Corte, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de repetição de indébito, correspondente ao valor de saques indevidos, qual seja, R\$ 3.961,74 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos) e indenização por danos morais a serem arbitrados. Informa ser natural de Pindai/BA e com o intuito de desempenhar labor rural durante a safra na Usina São João - Açúcar e Alcool S/A, na cidade de Araras-SP, providenciou abertura de conta poupança n.º 00100584-9, Agência 3008, da Caixa Econômica Federal em Araras-SP, na qual foram efetuados saques indevidos que totalizam a quantia mencionada de R\$ 3.961,74 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), o que motivou contestação administrativa e confecção de boletim de ocorrência. Sustenta, pois, não ser o responsável pelos saques irregulares, jamais ter perdido seu cartão, emprestado a terceiros ou fornecido a senha, bem como que o fato lhe causou constrangimentos e privações, uma vez que quase todo seu dinheiro foi sacado e debitado e diante do término de seu contrato de trabalho temporário, precisou se retirar da casa que ocupava, sendo obrigado a retornar para sua cidade natal sem o dinheiro que juntou durante todos os meses que trabalhou. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/39). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, na qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito, informando que foi realizado procedimento de contestação administrativa, que culminou com a conclusão de que não havia indícios de fraude na movimentação financeira questionada. Juntou documentos (fls. 45/57). Houve réplica (fls. 58/64). Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a exibição das imagens do circuito interno da ré nos momentos das transações em questão (fls. 65/66), o que foi deferido, bem como a apresentação de documentos (fl. 67 e 72/73). Manifestou-se, na sequência, a instituição financeira ré, informando a impossibilidade de exibir as imagens em virtude do decurso do tempo (fls. 69/70), informando que os débitos são referentes às contas de concessionárias de energia, água e telefonia e as transferências tiveram destino a crédito em contas cujos titulares estão resguardados pelo sigilo bancário (fl. 76). Sobreveio manifestação do autor, requerendo a procedência da ação, reiterando que solicitou a exibição das imagens apenas 16 (dezesseis) dias após os débitos (fls. 79/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a questão trazida aos autos importa reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Deste teor a Súmula 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Da análise dos autos extrai-se a plausibilidade do direito, posto não ter a instituição bancária se desincumbido do ônus de provar a perfeita prestação dos serviços bancários ou a culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiro, tendo em vista o reconhecimento legal da sua condição de vulnerabilidade no âmbito da relação de consumo (artigo 4º, inciso I, do CDC). Para tanto, deveria a ré contar com os meios necessários à fiscalização das operações bancárias, tais como a gravação da imagem do cliente pelas máquinas de saque ou, ao menos, a gravação do ambiente da agência. Estas provas, porém, não foram produzidas, restando, pois, patente, a violação da expectativa legítima de segurança que tem o cliente quando da contratação do serviço. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. -

Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, RESP n 557.030/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/02/2005). PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente de comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II - Às instituições bancárias cabe a responsabilidade pela posse e guarda de valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pelo aprimoramento da segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de modo a evitar eventuais fraudes. III - A inversão do ônus da prova advém da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, ainda mais quando se trata de relação de consumo consubstanciada no fornecimento de serviços bancários. IV - Caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja: provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques, o que não ocorreu. A ré limitou-se a afirmar que não pode ser responsabilizada pela má administração das contas de seus clientes, sem apresentar filmagem ou outra prova de que as retiradas foram realizadas pelo autor, naqueles dias e horários. V - Considerando os transtornos experimentados pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio, verifica-se a ocorrência do dano moral. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica da requerida e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Agravo legal não provido. (TRF3 - Quinta Turma - AC - Apelação Cível - 1280949, Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJE: 22.01.2014). É notório que a substituição de funcionários por terminais eletrônicos é extremamente lucrativa para as instituições financeiras, que deixam de arcar com verbas trabalhistas. Assim, o mínimo que se espera dos bancos é que assumam os riscos, ou a contrapartida das suas decisões. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais: A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. (TRF 2ª Região - 7ª T. Esp.; Juíza Federal Convocada FÁTIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA; AC nº 2001.02.01.007887-3/RJ; DJU 12.01.2006, p. 103). Presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da empresa pública ré, procede a pretensão. O dano material verificado se consubstancia na obrigação de restituir o que foi indevidamente sacado da conta do autor, R\$ 3.961,74 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente desde a data dos saques. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, igualmente procede o pleito haja vista sua evidente ocorrência, não havendo como imaginar que o desfalque quase total ocorrido na conta corrente do autor, seguido da negativa da instituição financeira em reparar-lhe o dano, fazendo crer, ao reverso, que a responsabilidade pelo evento danoso era dele próprio, não lhe tenha gerado tensão, ansiedade, frustração e angústia. Conquanto dispensada a prova do prejuízo, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito (falha na prestação dos serviços de saque com cartão) e do nexos causal entre eles, para que o dano seja presumido pela força dos próprios fatos, na hipótese documentos revelam a extensão também dos danos morais suportados pelo autor, pessoa simples, trabalhador rural, que ao término de seu contrato de trabalho temporário, sem ter onde morar e a quem recorrer, viu-se obrigado a retornar a sua cidade natal sem a respectiva contraprestação por seu trabalho. Para determinar a expressão pecuniária do dano moral, há que se prestigiar o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar. Diante do exposto, considerando e sopesando a falha na prestação do serviço, a negligência em solucionar o problema que ocasionou o dano, todo o contexto e as condições pessoais do autor, fixo o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Posto isso, julgo procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 3.961,74 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), corrigida monetariamente nos termos da Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde as datas dos saques indevidos, bem como ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data desta decisão, nos termos da Resolução acima mencionada, acrescidos ambos os valores de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir

da citação (24.02.2012 - fl. 43). Custas ex lege. Condeno ainda a ré ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010959-31.2011.403.6109 - ANTONIO OSCAR DE SOUZA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X MINISTERIO DA FAZENDA

À vista da juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre os documentos juntados às fls. 98/99. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011336-02.2011.403.6109 - SEBASTIAO DE JESUS BOLLER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 252 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0000207-63.2012.403.6109 - JOAQUIM PAULO VIEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000806-02.2012.403.6109 - ANTONIO DE FREITAS MARQUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000966-27.2012.403.6109 - FLORISA GOMES DA SILVA(SP262024 - CLEBER NIZA E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORISA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento do labor rurícola exercido desde o seu casamento em 1965 até 26.04.2010 (data do requerimento administrativo). Sustenta ter requerido a concessão do benefício administrativamente em 26.04.2010 (NB 150.934.760-4) e que, todavia, seu pleito foi injustamente negado sob a alegação de que não foi comprovada o exercício de atividade rurícola. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/44). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 48). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 50/69). Houve réplica (fls. 72/75). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu pugnou pela colheita do depoimento pessoal da autora (fls. 50 e 76). Deferida a produção de prova oral, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas, duas delas através de carta precatória (fls. 77, 85/88 e 94/107). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 90/92). Conquanto tenham sido intimadas a apresentarem memoriais, nenhuma das partes os apresentou (fls. 108 e 110). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer a autora o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 01.01.1965 a 26.04.2010 e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Infere-se de cédula de identidade que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06.12.1999, eis que nascida em 06.12.1944 (fl. 13). Por seu turno, a tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece, para o ano de 1999, a carência mínima de 108 (cento e oito meses). Sobre a pretensão veiculada na inicial há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos aos autos, todavia, não são aptos para comprovar o exercício de atividade rural e, conseqüentemente, o cumprimento da carência mínima necessária. A certidão de casamento da autora, na qual consta a função de lavrador de seu marido, José Barbosa da Silva, refere-se a cerimônia realizada no ano de 1961, ou seja, antes do alegado início de atividade rural em 1965 (fl. 14). Além disso, infere-se de documentos trazidos aos autos que José recebe, desde o ano de 2005, aposentadoria por idade na condição de comerciário (fl. 63), tem vários vínculos de trabalho urbano inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e recolheu contribuições previdenciárias como autônomo, o que afasta o labor em regime de economia familiar (fl. 66). Os demais documentos juntados, consistentes em certidão de imóvel rural, faturas de energia elétrica e compra de insumos rurais estão em nome de terceira pessoa, não havendo um único documento em nome da autora relativo ao período em que alega ter trabalhado como rurícola (fls. 17/18, 20, 22, 24, 25, 26 e

27).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001261-64.2012.403.6109 - MAURO EMILIO AMARAL(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por MAURO EMÍLIO AMARAL, qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/103.535.213-0), com data de início em 02/10/1996, a fim de que o IRSM seja incorporado à renda mensal do benefício, bem como seja adequado aos novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas a partir de 16/12/1998, corrigidas e acrescidas de juros de mora.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/22).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que ele esclarecesse a existência de eventual prevenção apontada no termo de fls. 23/24, o que foi cumprido às fls. 28/29.Pela decisão de fl. 38, foi reconhecida a litispendência parcial entre este feito e o de n.º 2003.61.84.019860-9, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, no tocante ao pedido de revisão da renda mensal com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/59, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício. Alegou, ainda, a ausência de interesse de agir, uma vez realizada administrativamente pelo INSS a aplicação do índice IRSM em 04/2004. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, na medida em que a parte autora não teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição. Juntou documentos (fls. 60/83).Réplica às fls. 91/96.Transladada para estes autos a cópia da decisão proferida nos autos n.º 0008535-79.2012.403.6109, que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 98), o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 106/107).É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. De início, verifico que a preliminar de ausência de interesse de agir resta prejudicada, em face da decisão de fl. 38, que determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos. Com efeito, verifico a existência de coisa julgada no tocante ao pedido de revisão de renda mensal com aplicação do IRSM, uma vez que este já foi objeto de decisão com trânsito em julgado nos autos n.º 2003.61.84.01986-9, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme fls. 31/37.Não prospera, outrossim, a prejudicial de decadência aventada.O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.Entretanto, não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de reajuste das prestações mensais na mesma proporção em que o teto foi reajustado ao longo do tempo.Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.A questão sub iudice foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela

passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 10ª. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011), esclarecem:(...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto, verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003), e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque, nestas hipóteses, não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Pois bem. No caso dos autos, observo que sobre o benefício concedido ao autor em 02/10/1996 não houve a incidência do limite-teto, conforme se verifica do documento de fl. 13. Com efeito, do exame do aludido documento, verifico que o salário de benefício importava em R\$ 901,08 (fl. 13) e o limite máximo de salário de contribuição à época era de R\$ 957,56, não havendo, portanto, direito à revisão pretendida (fls. 73/74). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 20 de fevereiro de 2015.

0001297-09.2012.403.6109 - ATLANTICA DIGITACOES LTDA ME(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MBM RECUPERACOES DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA

Trata-se de ação ordinária movida por Atlântica Digitações Ltda. ME, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e MBM Recuperações de Ativos Financeiros Ltda., objetivando a revisão de contrato firmado entre as partes. Requer a antecipação da tutela e a procedência do pedido inicial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 28/39). Foi determinado o recolhimento das custas processuais e juntada de contrafé adicional (fls. 43 e 46), o que foi cumprido (fls. 47/48). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para o final da instrução probatória (fl. 43). Na sequência, as cartas precatórias expedidas para citação das requeridas foram devolvidas em razão da falta de recolhimento das custas devidas (fls. 49/66). Determinado à autora que desse prosseguimento ao feito, a parte autora permaneceu inerte (fls. 67/68). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, a tentativa de citação das requeridas foi frustrada pelo fato de a autora não ter providenciado o recolhimento das custas devidas. Foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, o que se traduz no recolhimento das custas a fim de proceder à citação das rés nos Juízos deprecados. No entanto, essa providência não foi adotada, restando o processo paralisado sem sequer concretizar a fase postulatória. Em suma: a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que as cartas precatórias expedidas para citação não foram cumpridas por falta de recolhimento das custas devidas, restando o processo estagnado por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº 64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002258-47.2012.403.6109 - ELAINE CRISTINA MARTINS(SP261778 - RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002400-51.2012.403.6109 - ANDRE LUIS DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X FAZENDA NACIONAL

Por meio desta informação de Secretaria ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora sobre os documentos juntados às fls. 153/155, nos termos do despacho de fl. 151.

0002618-79.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO ROZA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento da parte autora pleiteando o pagamento das parcelas atrasadas do benefício implantado, nos termos da sentença de fls. 153/156 verso, argumentado que houve determinação de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpre esclarecer que, nesse caso, a antecipação de tutela se restringe à ordem de implantação do benefício, haja vista que o pagamento de valores atrasados, em execução contra a fazenda pública, se processa por meio de ofício requisitório após o trânsito em julgado. Diante do disposto, indefiro o pedido da parte autora e determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004019-16.2012.403.6109 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA OSTI(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X NEOTEXTIL - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS HENRIQUE DA COSTA OSTI, com domicílio em Americana/SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NEOTEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMP. EXP. LTDA., objetivando sejam as rés compelidas ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de negativação indevida de seu nome. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, em razão de r. decisão (fl. 130), vieram os autos para esta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, primeiramente para 4ª Vara Federal (fl. 132) e, na sequência, por motivo de especialização daquela vara, foram os autos redistribuídos para a 2ª Vara Federal (fl. 134), onde teve o seu regular processamento. É o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, caput, e 3º do referido diploma. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004265-12.2012.403.6109 - RENATO PEREIRA DE SOUZA(SP260370 - EDER ANTONIO DO CARMO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Da análise da inicial, verifico que não foi atribuído valor à causa. Destarte, com base nos artigos 282, V e 284, ambos do CPC, deverá o autor, em 10 (dez) dias, atribuir valor à causa, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005669-98.2012.403.6109 - GERALDO MONTEZELI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta em 20/07/2012 por GERALDO MONTEZELI, com domicílio em Rio Claro/SP (fl. 22), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de causa

cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, caput, e 3º do referido diploma. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, desapensem-se e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, nos termos do Provimento 257, de 28 de janeiro de 2005, então vigente à época da propositura da ação, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se copia da presente decisão para os autos da ação monitoria nº 0000645-55.2013.403.6109. Intimem-se. Cumpra-se.

0008282-91.2012.403.6109 - ANTONIA MATHILDE DE SOUZA SANTOS(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIA MATHILDE DE SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro José Benedito Marques. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em 04.01.2010, requereu a concessão de pensão por morte em 24.11.2011 (NB 157.829.774-2), que lhe foi negada, sob a alegação de que não restou comprovada a existência de União Estável. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/41). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 44/46). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 50/66). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 50 e 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. Conquanto a autora alegue ter sido companheira de José Benedito Marques não apresentou provas aptas a comprovar a aduzida existência de União Estável. Com efeito, a única prova documental trazida consiste em um mero comprovante de endereço e sequer houve o pedido de colheita de prova oral, ou seja, a autora não se desincumbiu de ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-19.2013.403.6109 - ANTONIA MARIA APARECIDA DIAS(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001699-56.2013.403.6109 - EDSON ROBERTO PIOVEZAM(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003982-52.2013.403.6109 - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM

MARTINELLI E SP320958A - JACQUELYNE FLECK) X UNIAO FEDERAL

STARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese a exclusão, da base de cálculo do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação, dos valores relativos ao ICMS- importação, com direito à compensação de pagamento indevido, com incidência de juros e correção monetária. Dentre outros argumentos, aduz a parte autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de valor aduaneiro. Afirma que o valor aduaneiro é o preço da mercadoria. Acrescenta que a base de cálculo fixada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 é inconstitucional por violar conceito constitucional de valor aduaneiro e ilegal por violar o disposto no artigo 98, do CTN. Menciona violação ao princípio da isonomia, ofensa à equidade na participação no custeio, mácula à livre concorrência, falta de critérios legitimadores à criação das contribuições, quebra de cláusula pétrea, contrariedade à regra da criação de imposto vinculado, base de cálculo inconstitucional e não observância à segurança das relações jurídicas. Alega, também, a repercussão geral atribuída à matéria ao Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 559.937/RS. Requer a concessão da tutela antecipada a fim de afastar da incidência do PIS e da COFINS nas operações de importação. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/55). Sobreveio r. determinação, que restou cumprida pela parte autora (fls. 58, 60/66). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 68/72). A UNIÃO FEDERAL pleiteou a reconsideração da decisão e interpôs agravo de instrumento (fls. 78/84). Regularmente citada, a ré contou-se ao pleito da parte autora (fls. 85/90 e verso). Apresentou documentos (fls. 91/92). Juntou-se aos autos r. decisão em agravo de instrumento (fls. 93/99). A UNIÃO FEDERAL informou nos autos a impossibilidade de cumprimento da decisão de pela Delegacia da Receita Federal em Limeira (fl. 100). Apresentou documentos (fls. 101/122). A parte autora interpôs embargos de declaração, que restou rejeitado (fls. 125/126, 131). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 135, 146, 147). Houve réplica (fls. 147/150). É o relatório. Decido. Sobre a pretensão dos autos ressalto inicialmente a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em que restou declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Entendeu o Tribunal, acompanhando a eminente Relatora originária, Ministra Ellen Grace (relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli), que o aludido dispositivo antagoniza-se com o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Toda a questão perpassa o conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro. A tese esgrimada a favor da inconstitucionalidade do dispositivo retroreferido entende que este, ao incluir na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o montante das próprias contribuições, teria extrapolado os limites semânticos da expressão valor aduaneiro, que já se encontra predefinido no Acordo sobre a Implementação do art. VII do GATT, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira, a teor do que já preconizava o art. 2º do Decreto-Lei 37/66 e do que atualmente preconiza o Decreto 6.759/09 em seu art. 75, I. A fim de melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos legais enfocados (grifei): CF/88: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Lei 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Decreto-Lei 37/66: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Decreto 6.759/09: Art. 75. A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; Após decisões favoráveis e contrárias à tese, o STF acabou por acolhê-la, entendendo inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, uma vez que a inclusão do valor pago a título de ICMS no desembaraço aduaneiro, bem como as próprias contribuições, extrapola os limites semânticos que delineiam a noção conceptual de valor aduaneiro, considerando que o conteúdo e alcance deste já há muito acham-se estabelecidos no GATT, ao qual reporta-se o Decreto 6.759/09, reproduzindo o que já se encontrava positivado no Decreto-Lei 37/66. Eis a ementa do julgamento proferido pelo Pleno do STF no RE 559.937: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR

ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES.

INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). No caso dos autos, pelo exame do contrato social da parte autora, aliado aos documentos que instruem a exordial, depreende-se sua submissão passiva ao tributo versado nos autos, o que significa dizer que se encontra obrigada a recolhê-lo nos moldes em que atualmente se encontra desenhada sua base de cálculo, que é aquela insculpida no dispositivo parcialmente declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Extraí-se daí, portanto, que a tese defendida na presente ação coincide com a decisão adotada pelo STF em sede de controle incidental de constitucionalidade. No tocante ao pedido de compensação, ressalte-se que inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei

expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que se a autora pretende a compensação de contribuições retidas, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, assegurando-se a Receita Federal o poder-dever de verificar a legitimidade e a exatidão dos créditos em questão. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de autorizar a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além de autorizar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Custas *ex lege*. Condene ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004380-96.2013.403.6109 - V&R COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP146994 - ANA PAULA BONINI TARARAM) X UNIAO FEDERAL

V&R COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a exclusão, da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS-importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS-importação, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e das próprias contribuições, com direito à compensação de pagamento indevido, com incidência de juros e correção monetária. Dentre outros argumentos, aduz a parte autora que as parcelas relativas ao ICMS, do PIS e da COFINS não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de valor aduaneiro. Afirmo que o valor aduaneiro é o preço da mercadoria e acrescento que a base de cálculo fixada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 é inconstitucional por violar conceito constitucional de valor aduaneiro e ilegal por violar o disposto nos artigos 98 e 110, ambos do CTN. Alega, ainda, a repercussão geral atribuída à matéria ao Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 559.937/RS. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/189). Sobreveio r. determinação, que restou cumprida pela parte autora (fls. 191 e 194/318). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de litispendência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 321/334). Houve réplica (fls. 336/352). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 321, 353/354 e 356). Vieram os autos

conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar de litispendência, eis que se tratam de pedidos diferentes, porquanto na presente demanda requer-se a exclusão da base de cálculo das contribuições para o PIS-importação e da COFINS-importação do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições e na ação n.º 0004002-58.2004.403.6109 postula-se a declaração de inexigibilidade do PIS-importação e da COFINS-importação sobre importação de bens do exterior destinados à revenda no mercado interno (fls. 02/18 e 201/224). Sobre a pretensão dos autos ressalto inicialmente a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, em que restou declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Entendeu o Tribunal, acompanhando a eminente Relatora originária, Ministra Ellen Grace (relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli), que o aludido dispositivo antagoniza-se com o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Toda a questão perpassa o conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro. A tese esgrimada a favor da inconstitucionalidade do dispositivo retrorreferido entende que este, ao incluir na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o montante das próprias contribuições, teria extrapolado os limites semânticos da expressão valor aduaneiro, que já se encontra predefinido no Acordo sobre a Implementação do art. VII do GATT, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira, a teor do que já preconizava o art. 2º do Decreto-Lei n.º 37/66 e do que atualmente preconiza o Decreto n.º 6.759/09 em seu art. 75, I. A fim de melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos legais enfocados (grifei): CF/88: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Lei 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Decreto-Lei 37/66: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Decreto 6.759/09: Art. 75. A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; Após decisões favoráveis e contrárias à tese, o STF acabou por acolhê-la, entendendo inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, uma vez que a inclusão do valor pago a título de ICMS no desembaraço aduaneiro, bem como as próprias contribuições, extrapola os limites semânticos que delineiam a noção conceptual de valor aduaneiro, considerando que o conteúdo e alcance deste já há muito acham-se estabelecidos no GATT, ao qual reporta-se o Decreto n.º 6.759/09, reproduzindo o que já se encontrava positivado no Decreto-Lei n.º 37/66. Eis a ementa do julgamento proferido pelo Pleno do STF no RE 559.937: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais

contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). No caso dos autos, pelo exame do estatuto social, verifica-se que se trata de sociedade comercial cujo objeto é a importação e exportação, bem como o comércio atacadista de ferramentas de corte e peças sobressalentes, o que significa dizer que se encontra obrigada a recolher os tributos em questão nos moldes em que desenhada sua base de cálculo, que é aquela insculpida no dispositivo parcialmente declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Extraí-se daí, portanto, que a tese defendida na presente ação coincide com a decisão adotada pelo STF em sede de controle incidental de constitucionalidade. No tocante ao pedido de compensação, ressalte-se que inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195,

divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora pretende a compensação de contribuições retidas no período compreendido entre janeiro de 2011 a junho de 2013, que estão dentro do prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 16.06.2005, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço que a autora faz jus à restituição dos valores pagos indevidamente, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de autorizar a exclusão do valor do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além de autorizar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, a partir de 16.06.2005 com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4º do artigo 20 do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0007092-59.2013.403.6109 - ANA MARIA SALERE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

ANA MARIA SALERE com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a restituição do valor indevidamente retido e pago a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por ocasião do pagamento de valores recebidos em decorrência de ação trabalhista que promoveu em desfavor de seu antigo empregador. Alega que ao receber os valores a que tinha direito em razão da procedência do pedido veiculado em reclamação trabalhista (autos n.º 01298-2005.051.15.00-9), da 2ª Vara do Trabalho em Piracicaba/SP, houve a retenção a título de imposto de renda e que, todavia, se os valores tivessem sido pagos regularmente durante a relação de trabalho a alíquota de IRPF seria menor e, conseqüentemente, pagaria menos imposto, motivo pelo qual requer a restituição do que recolheu além do devido. Sustenta, também, ser indevida a incidência tributária sobre os juros de mora, eis que se trata de verba indenizatória e, ainda, que deve ser deduzido o valor pago a título de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/114). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 118 e 119/120). Regularmente citada, a União aduziu inicialmente, no tocante ao pedido de recálculo de imposto, que o pleito merece extinção sem resolução do mérito, em razão de a Fazenda Nacional ter editado a MP 497, de 27.07.2010, que o contribuinte tem o direito de modificar a tributação legal (regime de caixa) e optar pela tributação favorecida estabelecida. Sustentou, ainda, que a referida Medida Provisória, convertida na Lei nº 12.350, de 20.12.2010, permite o exercício regular do direito perante a administração tributária em condições mais favoráveis do que a pretensão veiculada na exordial. Alegou preliminar de carência da ação, ausência de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo e a edição da Lei nº 12.350, de 20.12.2010 e, no mérito, sustentou, em resumo, no que tange aos juros de mora sustenta ter qualificação de lucro cessante, acréscimo patrimonial sobre o qual incide o imposto de renda. Com relação aos honorários advocatícios afirmou que somente aqueles referentes aos rendimentos tributáveis poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. Por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 124/130). Instadas, as partes não especificaram provas (fls. 131 e 141). Houve réplica (fl. 133/139). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente afastado a preliminar que sustenta carência de ação em razão da falta de requerimento administrativo, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). No que concerne às alegações relativas a aplicação da Lei nº 12.350, de 20.12.2010, confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a ação trabalhista distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Documentos trazidos aos autos consistentes em planilha de apuração de valor de imposto

de renda devido, acompanhamento processual do TRT da 15ª Região, cópia da inicial da reclamação trabalhista, da sentença e do acórdão, planilha de liberação de crédito emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, recibo referente ao pagamento de honorários advocatícios, bem como cópia da declaração de ajuste anual (ano calendário 2010, exercício 2011), comprovam as alegações que fundamentam o pleito, inclusive a origem da cobrança do valor mencionado (fls. 23/26, 27/34, 35/47, 48/54, 57/65, 94, 106 e 107/114). Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas trabalhistas estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, qual seja, a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser penalizado pela falta de fiscalização das condições de trabalho pelos órgãos públicos e pela má-fé de seu empregador, pois é onerado de forma mais gravosa que outros contribuintes em situação idêntica a sua, mas que tiveram pagos todos os seus direitos trabalhistas, de acordo com a legislação laboral. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, Turma Nacional de Uniformização já decidiu aplicando à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3.

Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010). Relativamente à restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora pagos com parcelas salariais reconhecidas em ação judicial, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgado recente que adoto como razões de decidir, estabeleceu que na hipótese ostentam caráter nitidamente indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010.3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011). Nesse sentido, inexistem obstáculos à referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. No que tange ao pleito relativo à dedução integral de despesas com honorários advocatícios pagos em virtude de ajuizamento de reclamação trabalhista, há que considerar que o 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 (incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) expressamente prevê tal possibilidade se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Frise-se, contudo, que se trata de dedução prevista na lei e não isenção, sendo que o cálculo do tributo devido deverá observar os parâmetros financeiros correspondentes considerando tabela do imposto vigente no mês de pagamento do crédito. Destarte, à Secretaria da Receita Federal do Brasil ressalva-se o seu poder-dever de exigir a comprovação documental relativa ao efetivo pagamento pela parte autora das despesas de seu advogado, promovendo, diante disso, o cálculo da dedução prevista nos termos das leis acima mencionadas e, bem assim, à vista dos atos normativos que regulamentam a metodologia de cálculo adequada. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pela autora em razão dos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2010, exercício 2011, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos e para reconhecer a não incidência de IRPF em relação aos juros de mora, bem como a possibilidade de se deduzir, de forma integral, os valores pagos a título de honorários advocatícios, restituindo-se os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002336-70.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANANDA METAIS LTDA (SP212349 - SIMONE ANGÉLICA)

GRÉGIOS MUNERATO)

Tendo em vista que a ré, devidamente citada por edital com as advertências do artigo 285 do CPC, não apresentou resposta nem constituiu advogado, declaro-a revel, aplicando-se o disposto nos artigos 319 e 322 do CPC. Intime-se a ré, por mandado, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de transação judicial de fl. 62.

0003734-52.2014.403.6109 - LUIS OSMAR TOBALDINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004276-70.2014.403.6109 - SIDNEY CAVALARI(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X UNIAO FEDERAL

SIDNEY CAVALARI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária e, por consequência, a restituição do valor indevidamente retido e pago a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário. Alega ter recebido o valor de R\$183.087,87 (cento e oitenta e três mil, oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) decorrentes de concessão judicial de aposentadoria especial, e que na ocasião da declaração de imposto de renda, equivocadamente declarou como rendimentos tributáveis o importe de R\$147.164,97 (cento e quarenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), com desconto simplificado de R\$12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), resultando em base de cálculo de R\$134.421,34 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos) e imposto devido de R\$29.010,50 (vinte e nove mil, dez reais e cinquenta centavos). Sustenta, entretanto, que a receita federal apurou incongruências na referida declaração, refez os cálculos e notificou o autor para pagamento de imposto remanescente, acrescido de juros e correção monetária, no valor de R\$20.045,25, sendo R\$11.575,48 (onze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), relativos ao principal, juros e encargos no importe de R\$4.128,97 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e noventa e sete centavos) e multa de R\$4.340,80 (quatro mil, trezentos e quarenta reais e oitenta centavos). Aduz que diante de tal situação pagou R\$44.714,95 (quarenta e quatro mil, setecentos e catorze reais e noventa e cinco centavos) a título de imposto de renda sobre os rendimentos acumulados e que este valor foi não apurado no regime de competência. Afirma que se os valores tivessem sido pagos regularmente, mês a mês, a alíquota de IRPF seria menor e, consequentemente, pagaria menos imposto, motivo pelo qual requer a restituição do que recolheu além do devido. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/93). A gratuidade foi deferida (fl. 95). Regularmente citada, a União sustentou a repercussão geral acerca do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que dispõe a forma tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba, e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 97/107). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 104/107). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 97, 107, 108). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a pretensão relativa à incidência do imposto de renda sobre valores atrasados recebidos acumuladamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o tributo deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que tais valores deveriam ser adimplidos. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Documentos trazidos aos autos consistentes em cópia da carta de concessão/memória de cálculo, do comunicado de emissão de crédito, da declaração de ajuste anual (ano-calendário 2009) e de guias DARFs, notificação de lançamento, demonstrativo de apuração da multa de ofício e dos juros de mora, comprovam as alegações que fundamentam o pleito, inclusive a origem da cobrança do valor mencionado (fls. 27, 31/39, 42). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do

contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente.2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ.(RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luix Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Nesse sentido, inexistem obstáculos à referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. Ressalte-se, por fim, que relativamente à dedução integral das despesas com honorários advocatícios pagos em virtude de ajuizamento da ação proposta em face do INSS, há que se considerar que o 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 (incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) expressamente prevê tal possibilidade se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Frise-se, contudo, que se trata de dedução prevista na lei e não isenção, sendo que o cálculo do tributo devido deverá observar os parâmetros financeiros correspondentes considerando tabela do imposto vigente no mês de pagamento do crédito. Destarte, à Secretaria da Receita Federal do Brasil ressalva-se o seu poder-dever de exigir a comprovação documental relativa ao efetivo pagamento pela parte autora das despesas de seu advogado, promovendo, diante disso, o cálculo da dedução prevista nos termos das leis acima mencionadas e, bem assim, à vista dos atos normativos que regulamentam a metodologia de cálculo adequada.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pela autora em razão dos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2009, exercício de 2010 pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos e para reconhecer a não incidência de IRPF em relação aos juros de mora, bem como a possibilidade de se deduzir, de forma integral, os valores pagos a título de honorários advocatícios, restituindo-se os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0006518-02.2014.403.6109 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio acerca do despacho de fl. 126, publicado em 12/11/2014, intime-se pessoalmente a parte autora para cumpri-lo no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0006951-06.2014.403.6109 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA POLICIA CIVIL DE RIO CLARO(SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA E SP296371 - ARIEL BUENO) X UNIAO FEDERAL

1. ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DE RIO CLARO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, se ver desobrigada de recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente. Aduz que a Lei ordinária n.º 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incidiu em inconstitucionalidade, eis que somente por Lei Complementar é que seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o 4º do 195 da Constituição Federal de 1988. Sustenta ter contrato serviços médicos com a cooperativa UNIMED e em razão disso está recolhendo indevidamente as contribuições previdenciárias em questão e que a alegada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 595.838.2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela requerente, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. A solução da questão em apreço não pode passar ao largo da análise legislativa do tributo denominado contribuição social previdenciária. A Constituição Federal previu em seu artigo 195, inciso I, que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou faturamento; c) o lucro. O 4º do artigo 195, por sua vez, dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que por meio de Lei Complementar. Pois bem. Insurge-se a autora contra a obrigatoriedade de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, exigida pela Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se da análise dos dispositivos constitucionais que, a hipótese de incidência prestação de serviços não está elencada no inciso I do artigo 195 da Carta Magna. Isto não quer dizer que não se possa exigir o pagamento do tributo com base em tal hipótese de incidência, porquanto o 4º do referido artigo 195 permite a criação de contribuições previdenciárias residuais. No entanto, o texto constitucional é claro ao dispor que tais contribuições previdenciárias somente podem ser veiculada através de Lei Complementar, uma vez que o 4º do artigo 195 faz referência ao inciso I do artigo 154 que tem a seguinte redação: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Destarte, considerando que o inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 foi incluído pela lei ordinária n.º 9.876/99, patente a inconstitucionalidade da exigência do tributo. Não é outro o entendimento esposado Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação

de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014). 3. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para afastar a obrigatoriedade da autora recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007506-23.2014.403.6109 - SILVANA APARECIDA DELAGRACIA(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia acerca do despacho publicado em 29/01/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de dez dias, cumpra o despacho de fl. 34, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000736-77.2015.403.6109 - MARCOS SERGIO GIOVANETTI(SP351264 - NATALIA BARREIROS E SP278544 - ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000825-03.2015.403.6109 - ANGELO CALÇA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Angelo Calça, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.408.047-2) e a soma das contribuições vertidas posteriormente, para o fim de obter novo benefício mais vantajoso. Narra o autor, em síntese, que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.05.1997. Não obstante, continuou a desenvolver atividades laborativas na empresa Retífica São Cristovão até 10.02.2015. Bem por isso, pretende ver somadas essas novas contribuições, a fim de que seja aumentado o tempo de contribuição, obtendo, em consequência, um maior coeficiente no cálculo de posterior benefício previdenciário. Sustenta, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/49). Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar,

não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece esta magistrada o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários de benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário de benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator

previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006936-37.2014.403.6109 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL X WILMA MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PESSOA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Conforme ofício do Juízo Deprecante de fl. 28, fica designado o dia 12/03/2015, às 09:30 horas, para oitiva, por meio de videoconferência, da corré Maria de Fátima Pessoa e das testemunhas Ivone Leite e Maria de Fátima Porto. Expeça-se mandado para intimação nos endereços indicados à fl. 28. Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento de transmissão.

0000908-19.2015.403.6109 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MUNICIPIO DE MOMBUCA (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X MARCOS ANTONIO POLETTI (SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X LUIS FELIPE CHEQUIN ROSSI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 09/04/2015, às 14 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu nos autos 0005793-59.2013.403.6105 da 4ª Vara Federal de Campinas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001317-05.2009.403.6109 (2009.61.09.001317-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO X HELIO RICARDO BORDINHAO X JOAO ANTONIO PAIM X ANTONIO REGINALDO MAESTRELO X PAULO CESAR CONCEICAO X JOSE CARLOS SENARELI X MAURO CALAZANS MAIA X JORGE DE JESUS MARTINS X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GARCIA X JOSE ORLANDO MORO (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Fls. 71/72 e 73: Manifestem-se, em dez dias, os embargados. Intime-se.

0008074-10.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-25.2012.403.6109) HELIO APARECIDO SOARES (SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Trata-se de embargos opostos por Hélio Aparecido Soares em face de execução de título executivo extrajudicial movida pelo Banco do Brasil, por meio dos quais alega, em síntese, excesso de execução. Ademais, afirma ser possível o parcelamento do débito após o advento da Lei nº 9.138/95, o que, inclusive, já foi feito administrativamente. O embargado, intimado, manifestou-se às fls. 27/29. Sobreveio manifestação da União Federal informando que o crédito em cobro no feito executivo foi a ela cedido, de forma que passou a ser parte legítima para figurar no polo passivo dos presentes embargos. Ratificou, no mais, a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil (fls. 39/40). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com efeito, os créditos decorrentes das Operações de Renegociação de Dívidas Originárias de Crédito Rural foram cedidos à União Federal, por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Assim, considerando não ter havido impugnação no feito executivo acerca da inclusão da União no polo passivo da demanda (fls. 90 e 97 dos autos principais), reconheço a sua legitimidade para figurar no polo passivo destes embargos. No mais, verifico que o embargante renunciou ao direito em que se fundam os presentes embargos, mediante celebração de acordo devidamente homologado na via judicial,

conforme se extrai de sua cláusula décima terceira (fls. 35/39 e 40 dos autos principais). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0008073-25.2012.403.6109. Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002036-45.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-76.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOEL FLORIANO DOS SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) JOÃO FLORIANO DOS SANTOS nos autos dos embargos à execução, opõe embargos de declaração da r. sentença proferida (fls. 24 e verso), alegando omissão quanto à data de início da correção monetária e juros moratórios (fls.27 e verso). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003371-02.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-67.2011.403.6109) SUPERMERCADO MODELO DE SAO PEDRO LTDA X ADAUTO ROCHA DE MELO X MARIA SILMA ALMEIDA DE MELO(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) Os presentes Embargos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n 0000015-67.2011.403.6109, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUPERMERCADO MODELO DE SÃO PEDRO LTDA, ADAUTO ROCHA DE MELO e MARIA SILMA ALMEIDA DE MELO, tendo por base duas Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia, pactuadas em 22.12.2009 e 19.02.2010, nos valores R\$ 38.709,94 (trinta e oito mil, setecentos e nove reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 28.461,13 (vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e treze centavos), perfazendo o montante de R\$ 88.161,12 (oitenta e oito mil, cento e sessenta e um reais e doze centavos), dívida esta posicionada para o dia 30 de dezembro de 2010. Os embargantes alegam, preliminarmente, a inépcia da inicial, argumentando ser inexistente o título executivo, por não se revestir das formalidades exigidas em lei. No mérito, asseveram a ausência dos requisitos essenciais do título executivo, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade. Destacam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Defendem que nos contratos de adesão devem ser eliminadas as cláusulas abusivas, inclusive as que estipulam juros exorbitantes (fls. 02/22). Juntaram procurações e documentos (fls. 29/41). Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação postulando a improcedência dos embargos. Sustenta que a taxa de juros foi estipulada no contrato, fazendo lei entre as partes. Aduz que as disposições do Decreto n. 22626/33 não se aplicam às instituições que integram o sistema financeiro nacional. Afirma que a cédula de crédito bancário tem previsão na Lei 10.931/2004, tendo sido este título executivo introduzido para assegurar liquidez às operações bancárias. Por fim, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de vedação de capitalização mensal de juros, a legalidade da cobrança da comissão de permanência, uma vez não cumulada com correção monetária e juros moratórios (fls. 45/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Rejeito, de início, a alegação de inépcia da inicial, uma vez que as cédulas de crédito bancário que embasam o feito executivo configuram títulos executivos extrajudiciais, na forma do art. 585, VIII, do Código de Processo Civil, c.c art. 28 da Lei nº 10.931/2004. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender

violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.931/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª T., Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/05/2013) No mérito, verifico que as cédulas de crédito bancário acostadas às fls. 06/12 e 14/21 dos autos principais preenchem os requisitos previstos no art. 29 da Lei 10.931/04, já que nelas há menção ao valor do empréstimo, data e lugar de sua emissão, nome da instituição credora, assim como assinatura do emitente e avalistas. Observo, ainda, que a CEF juntou aos autos o demonstrativo de evolução contratual (fls. 23/29), na forma exigida pelo art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004, de modo de não pairarem dúvidas acerca da liquidez, certeza e exigibilidade dos referidos títulos executivos. Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem estar acima dos ganhos médios do mercado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia aos embargantes e que estes não produziram qualquer prova nesse sentido. Por fim, cumpre destacar que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não foi feito, à evidência, nos presentes embargos. Dessa forma, considero plenamente regular a execução promovida pela CEF, bem como o valor por ela cobrado, eis que nos estritos termos do pactuado e da jurisprudência que rege a matéria. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000015-67.2011.403.6109. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005376-94.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011472-33.2010.403.6109) W.R.K. INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIS ANTONIO ARNONI X LUCIANE DE FREITAS(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
W.R.K. INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, LUIS ANTONIO ARNONI e LUCIANE DE FREITAS, com qualificação nos autos, opõem embargos à execução por quantia certa promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança da dívida oriunda de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA sob nº 102-8/AGO283, no valor de R\$ 29.607,43 (vinte e nove mil, seiscentos e sete reais e quarenta e três centavos), firmado em 02.07.2007. Aduzem preliminarmente a ocorrência de prescrição trienal da cédula de crédito bancário, ausência de demonstrativo de débito e de liquidez, certeza e exigibilidade do título e, no mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de contrato de adesão e que a embargada se utiliza para a elaboração de seus cálculos de índice de correção monetária e juros compensatórios e/ou remuneratórios superiores ao constitucionalmente permitido. Insurgem-se ainda contra a cumulação da comissão de permanência e da correção monetária, capitalização mensal de juros e a inclusão no polo passivo de Luís Antonio Arnoni e Luciane de Freitas. Requerem, por fim, que seja reconhecida a ilegitimidade passiva de Luís Antonio Arnoni e Luciane de Freitas; afastada a ilegal capitalização mensal de juros ou anatocismo; limitada a cumulação da comissão de permanência como substitutiva da correção monetária aos índices legais; seja aplicado como fator de correção o INPC; além de condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 25/57). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação contrapondo-se ao pleito da embargante (fls. 65/78). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que o título executivo é uma cédula de crédito bancário e sua regulamentação legal é feita por lei específica, qual seja, a lei nº 10.931/04, cujo artigo 44 prevê a aplicação do Decreto nº 57.663/66, que rege a legislação cambial, que, por sua vez, prevê no artigo 70 o prazo prescricional de prescrição de 3 (três) anos. Destarte, tendo em vista que a ação foi proposta em 03.12.2010, ou seja, menos de um ano e um mês após o vencimento da dívida (04.11.2009), não se consumou a prescrição arguida. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva de Luis Antonio Arnoni e Luciane de Freitas, haja vista que tais constam na cédula bancária como codevedores solidários, portanto, legítimos para compor o polo passivo da lide. Afasto igualmente a preliminar de ausência de demonstrativo do débito suscitada pelos embargantes posto

que o contrato de abertura de crédito acompanhado da planilha de evolução da dívida é suficiente para o ajuizamento da ação. Passo a análise do mérito. Inicialmente há que se considerar entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Sobre a questão deduzida nos autos, tem-se que a obrigação de liquidar a dívida contraída pela embargante mediante Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa decorre do acordo celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei. Nesse sentido, não merece guarida a pretensão do embargante de ver afastada a capitalização de juros já que nos contratos bancários é admitida quando firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em julho de 2007, a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida (fls. 39/44). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como conseqüência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitória a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitória como pretendem os recorrentes. 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que

pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561200008753, rel. Des. Ramza Tartuce, j. 03/08/2009). Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, eis que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem estar acima dos ganhos médios do mercado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia aos embargantes e que estes não produziram qualquer prova deste teor. Da análise concreta dos cálculos trazidos aos autos principais em apenso (nº 0011472-33.2010.403.6109) pela Caixa Econômica Federal, contudo, depreende-se que foi aplicada aos débitos a comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade de um por cento (fls. 18/20). A comissão de permanência tem a finalidade de, ocorrendo o inadimplemento, remunerar o capital e atualizar o seu valor, sendo, pois, tranquila a orientação pela inacumulação desta com os juros remuneratórios e com a correção monetária, caso contrário ter-se-ia cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. A par disso, a multa e os juros moratórios são encargos específicos, previstos em lei, com naturezas distintas e transparentes, aplicáveis em casos de inadimplência, não podendo, pois, acumular-se com a comissão de permanência prevista em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86). Entretanto, poderá a instituição bancária remunerar-se através da comissão de permanência, eis que conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destarte, caso a comissão de permanência tenha sido pactuada, não pode acumular-se com aqueles encargos, sob pena de ocorrer bis in idem já que possui caráter punitivo e remuneratório da instituição financeira, o que foi observado pela Caixa Econômica Federal. Descabida, pois, a aplicação da taxa de rentabilidade fixada no contrato em até 10% (dez por cento) e cobrada cumulativamente com a comissão de permanência, pois, tal taxa nada mais é que um dos elementos da comissão de permanência. Além disso, o fato de ser fixada genericamente em até 10% (dez por cento), afronta o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, eis que o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Deste teor os julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quinta região: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491437 -Processo: 200201722489 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000617421PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL -200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A TAXA DE CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) INSERIDA NA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 52, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1.

Cuida-se de Apelação interposta por Lindalva Maria França da Silva, às fls. 62/73, em face de sentença exarada em Ação Monitória pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 3ª Vara no Rio Grande do Norte, Dr. Francisco Barros Dias, às fls. 57/60, que julgou procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (CEF), condenando a Apelante no pagamento do valor de R\$5.305,73, oriundo de saldo devedor em três Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa.2. Discute a Apelante aqui, em suma, a apontada inexatidão do cálculo a que chegou a Apelada, bem como a ilegalidade das cláusulas contratuais, indicando para tanto o anatocismo, a abusividade da cobrança de comissão de permanência (composta de taxa de CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês), a cobrança de juros acima do previsto em lei, bem como de multa contratual de 10% incidente sobre o saldo devedor.3. Existência de relação de consumo, em que a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável à espécie.4. A comissão de permanência do contrato, à fl. 11, compõe-se de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito, a partir de seu vencimento. Aplicabilidade da recém-editada Súmula nº294, do Eg. STJ, segundo a qual: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Desse modo, a adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência, encontra guarida na Súmula nº294/STJ.5. A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do Código de Defesa do Consumidor. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ DATA: 11/03/2004. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU DATA: 22/09/2004. Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES; TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti).6. A limitação da cobrança de taxa de juros não se aplica às instituições financeiras, a teor da Súmula nº5963, do Supremo Tribunal Federal.7. Por outro lado, a Apelante não logrou provar o anatocismo (juros sobre juros), tampouco a multa de 10% sobre o saldo devedor.8. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a cobrança de taxa de rentabilidade de até 10% sobre o valor do débito. Sucumbência Recíproca (art. 21, do Código de Processo Civil).(TRF - QUINTA REGIÃO, AC - Apelação Cível - 348409, Processo: 200384000125833 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 03/02/2005 Documento: TRF500091992) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar nula em parte a cláusula décima do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade fixada em até dez por cento (10%) ao mês, bem como para determinar que o cálculo do valor devido seja refeito considerando-se apenas a comissão de permanência sem a cumulação da citada taxa de rentabilidade. Faculta-se ao embargante, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal cálculo nos estritos termos do que ficou decidido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000857-42.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005255-71.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOSE CARLOS VIEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por José Carlos Vieira, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que não foram observados por ele, em sua conta, os critérios de reajuste e incidência de juros de mora previstos no art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Recebidos os embargos, o embargado impugnou os valores apresentados pelo embargante e elaborou novos cálculos, haja vista ocorrência de erro material em seus cálculos originários, elaborados com base na planilha apresentada pela autarquia federal, na qual restaram descontados os valores das competências compreendidas entre julho de 2010 e novembro de 2012 (fls. 28/33). Sobreveio decisão que determinou fosse esclarecida a origem dos descontos realizados pelo embargante (fl. 34). O INSS informou que os mesmos foram efetuados indevidamente quando da revisão do benefício, apresentando, na ocasião, novos cálculos do valor exequendo (fls. 37/53). Instado a se manifestar, o embargado manifestou concordância com os

cálculos elaborados pela parte embargante (fl. 57). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os cálculos apresentados pela parte embargante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 40/42), corrigidos até janeiro de 2014. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os cálculos inicialmente apresentados pelo INSS continham incorreções, vindo a serem posteriormente retificados (fls. 37/38). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0005255-71.2010.403.6109. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004061-94.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008885-43.2007.403.6109 (2007.61.09.008885-9)) AGNALDO DOS SANTOS CEREALISTA - ME X AGNALDO DOS SANTOS(SP291046 - EDI CARLOS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

SENTENÇAs executados Agnaldo dos Santos Cerealista-ME e Agnaldo dos Santos opõem embargos à execução contra eles ajuizada pela Caixa Econômica Federal (autos nº 2007.61.09.008885-9). Arguem, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, uma vez que, ajuizada a execução em 01.10.2007, os embargantes só foram citados em 17.06.2014. Alegam carência da ação em razão da ausência dos requisitos essenciais do título executivo, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade. Apontam não ter sido comprovado o saldo devedor, mediante juntada de demonstrativo de débito. Aduzem que foram efetuados pagamentos em conta de débito, desconsiderados pela embargada. Sustentam a prática de anatocismo e juros abusivos, uma vez estipulados acima da taxa média de mercado. Defendem, ainda, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, bem como a abusividade das seguintes cláusulas: multa moratória de 10% incidente sobre o total do débito, fixação contratual do valor dos honorários advocatícios e aplicação da TR como índice de correção monetária. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes (fl. 34). Recebidos os embargos, a embargada ofereceu impugnação às fls. 37/45, sustentando a existência do interesse de agir, bem como a necessidade de manutenção do nome dos embargantes nos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e CADIN). Destaca a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que os embargantes não utilizaram o valor do empréstimo como destinatários finais. Defende a legalidade das taxas de juros e dos encargos cobrados, bem como da capitalização dos juros, da comissão de permanência e da taxa referencial (TR). Requer, ao final, a improcedência dos embargos opostos. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a alegação de prescrição. Compulsando os autos do processo principal, verifico que, embora decorrido um longo tempo até a efetivação da citação dos executados, a exequente, ora embargada, sempre diligenciou no sentido de dar andamento ao processo, não restando evidenciada a sua inércia (fls. 31, 33, 38, 41, 45, 48/52, 62/65, 67, 71, 73 e 82 da execução nº 2007.61.09.008885-9). Não prospera, ademais, a alegação de carência da ação, uma vez que a nota promissória que embasa a execução, referente ao contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 25.2884.704.0000092-08, configura título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, I, do Código de Processo Civil. Observo, ainda, que a CEF juntou aos autos o demonstrativo de débito (fls. 15/16 dos autos principais), de modo de não pairarem dúvidas acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do referido título executivo. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A pretensão veiculada na inicial é parcialmente procedente, senão vejamos. No tocante à alegação de que a embargada teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes data de 30 de março de 2006 (fls. 07/14). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Destaco, no ponto, que a par da presunção de constitucionalidade das normas legais, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade neste dispositivo legal, ou do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem estar acima dos ganhos médios do mercado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia aos embargantes e que estes não produziram qualquer prova nesse sentido. Anoto

que a jurisprudência dos nossos Tribunais se mostra remansosa no que se refere aos entendimentos acima mencionados, conforme podemos verificar no julgado de seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 5. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ). 9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada. (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 14. Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em rateio e com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1419534, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 06/07/2009 - grifos nossos) Ressalto também que, ao contrário do afirmado pelos embargantes, não é ilegal a cláusula que determina a correção do saldo devedor através da variação da Taxa Referencial - TR acrescida dos juros remuneratórios. Cabe esclarecer, ainda, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que se observa tão somente em relação a parte da cláusula décima terceira, que prevê a cobrança da comissão de permanência em conjunto com outros encargos ou critérios de correção. Nesse aspecto, ressalto que é perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, estando a matéria inclusive pacificada em nossa jurisprudência, tendo sido objeto da súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No entanto, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros moratórios e taxa de rentabilidade, sob pena de burlar a vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária, que foi, inclusive, objeto da súmula nº 30 e 296, do E. Superior Tribunal de Justiça. Analisando o contrato que embasa o processo de execução correlato a estes embargos, vejo que a

embargada inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (cláusula décima terceira, caput), além de juros de mora de 1% ao mês (cláusula décima terceira, parágrafo primeiro). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros moratórios merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Portanto, declaro parcialmente abusiva a cláusula décima terceira, caput e parágrafo primeiro, do contrato celebrado entre as partes, devendo a dívida cobrada ser recalculada, para que seja cobrada a comissão de permanência, sem a sua cumulação com os juros de mora e a taxa de rentabilidade. No que toca à multa convencional, a cláusula décima quarta preceitua que, caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a DEVEDORA e os CO-DEVEDORES pagarão, ainda, a pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fl. 11 dos autos principais). Impende destacar que a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade. No caso, o contrato prevê apenas a cobrança da pena convencional de 2% sobre o total da dívida. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso no tocante a Comissão de Permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual prevendo a possibilidade da cobrança de tais rubricas. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Legítima é a cobrança da pena convencional de 10% prevista no contrato, pois não há cumulação de multas. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200571000407527, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 07/10/2009, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR) Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança da pena convencional em tela. Do mesmo modo, a fixação prévia de honorários advocatícios a serem pagos em caso de necessidade de cobrança judicial dos créditos objeto do contrato também não padece de mácula, uma vez contratada pelas partes e fixada em montante razoável. Observo, outrossim, que os embargantes limitaram-se a aduzir que efetuaram pagamentos que supostamente amortizaram o débito, sem, contudo, comprovar o alegado. E, ainda que comprovada, tal alegação pode ser suscitada em sede de execução, a qualquer tempo, sendo despidendo o ajuizamento dos presentes embargos para tal mister. No mais, observo que o contrato entabulado pelas partes preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos embargantes, não havendo qualquer outra irregularidade contida no mesmo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para declarar parcialmente abusiva a cláusula décima terceira, caput e parágrafo primeiro, do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 25.2884.704.0000092-08, acostado às fls. 07/14 do processo de execução, celebrado pelas partes em 30/03/2006. Por consequência, determino o recálculo do valor devido pelos embargantes à embargada, excluindo-se do montante cobrado a taxa de rentabilidade e os juros moratórios, permanecendo a cobrança da comissão de permanência. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento das custas e honorários advocatícios de forma recíproca e proporcional. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 2007.61.09.008885-9. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005263-09.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-09.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JURACI PEREIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006792-54.2000.403.6109 (2000.61.09.006792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP119198 - RUBENS PRATES DA FONSECA)

Defiro o prazo de 60 dias solicitado pela CEF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0009707-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BOSCHIERO ME X LUIZ ANTONIO BOSCHIERO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Ante a possibilidade de pagamento parcelado aventada nos autos dos embargos à execução pelo executado, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 30/03/2015, às 14:00 horas, na Central de Conciliação desta Justiça Federal. Frustrada a conciliação, cumpra-se o despacho de fl. 80. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008185-91.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-95.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X EXPAN EXPANSAO PANAMERICANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de erro material na r. decisão (fls. 26/27) para determinar que na parte dispositiva onde se lê: (...) Posto isso, acolho a presente impugnação ao valor da causa para modificá-lo, aumentando-o para R\$ 206.810,21 (duzentos e dez mil, oitocentos e dez reais e vinte e um centavos)., leia-se: Posto isso, acolho a presente impugnação ao valor da causa para modifica-lo, aumentando-o para R\$ 206.810,21 (duzentos e seis mil, oitocentos e dez reais e vinte e um centavos)., de acordo com a fundação expandida. Certifique-se no rosto da decisão bem como no livro de registros. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000438-03.2006.403.6109 (2006.61.09.000438-6) - FUSATI IND/ COM/ E METALURGICA LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Fl. 146: Suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do Recurso Especial interposto pela União/Fazenda Nacional. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006843-45.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria, através da Consulta de Prevenção Automatizada - CPA, cópia da petição inicial, sentença e da certidão do trânsito em julgado, se houver, para análise de eventual prevenção apontada às fls. 269/271. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001175-25.2014.403.6109 - MARCOS JOSE PEREIRA(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E MG095883 - MARIO SERGIO COCCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP
Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004864-77.2014.403.6109 - JOAO GERALDO DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005382-67.2014.403.6109 - VALDIR JACOB(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006798-70.2014.403.6109 - AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de alegação da impetrante de descumprimento da decisão de deferimento parcial do pedido liminar (fls. 146/148). Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade impetrada, nas informações que prestou, comunica que não pôde dar integral cumprimento à decisão liminar por motivos de ordem técnica, que momentaneamente inviabilizam o processamento dos dados inseridos no sistema informatizado da Secretaria Receita Federal. Informa, ainda, que no intuito de solucionar o problema, encaminhou aos gestores do sistema pedido de atendimento prioritário visando sanar a falha que impede o atendimento à ordem judicial. Diante do exposto,

considerando ausente qualquer indicação de desobediência à ordem judicial, determino a intimação do Delegado da Receita Federal em Piracicaba para que, no prazo de 48 horas, informe sobre o cumprimento da decisão. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0000251-77.2015.403.6109 - BENEDITO LOPES(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o impetrante não apresentou cópia dos documentos que instruem a inicial para formação da contrafé, concedo-lhe o prazo de cinco dias para fazê-lo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 33. Intime-se.

0000628-48.2015.403.6109 - ISABEL CRISTINA MENEGUETTI CINTRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0000802-57.2015.403.6109 - JAIR BRIEDA STIPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002652-83.2014.403.6109 - GIULIANO PAULI(SP319244 - FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Publique-se a decisão de fl. 117. Designo o dia 30 de março de 2015 às 14:30 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência. Decisão de fl. 117: Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que se requer a adjudicação de imóvel em favor do autor, que foi adquirido mediante contrato particular de compra e venda. Em face da notícia de que o imóvel em questão seria levado a leilão pela ré, foi deferida medida liminar suspendendo-o até decisão final na presente demanda (fls. 56/57). Em prosseguimento, o autor efetuou depósitos judiciais em valor correspondente ao lance mínimo previsto no Edital expropriatório (fls. 66/68). Diante disso, vislumbrando a possibilidade de solução do conflito pela via conciliatória, providencie a Secretaria o agendamento de audiência junto à Central de Conciliação, procedendo às intimações necessárias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007421-02.1993.403.6100 (93.0007421-0) - TECELAGEM WIEZEL S/A X TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TECELAGEM WIEZEL S/A

Considerando que a executada está sediada no município de Santa Bárbara DOeste, jurisdicionado à Subseção Judiciária de Americana, e o requerimento das exequentes para que a execução se processe no domicílio da executada, declino da competência para processar a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 475 - P, parágrafo único, do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Americana - SP. Intimem-se.

0001250-50.2003.403.6109 (2003.61.09.001250-3) - PROGRESSO HUDELFA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL X PROGRESSO HUDELFA LTDA(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, PROGRESSO HUDELFA LTDA. Ltda. opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, que a impugnada desconsiderou o teor da decisão proferida no Agravo Regimental (fls. 606/608), quando da confecção do cálculo do valor exequendo (fls. 633/637), gerando excesso na execução. Instada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante e apresentou novo valor a executar (fls. 698/701). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negado seguimento à apelação da parte autora, ora impugnante, mantendo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante ao cálculo apresentado pela impugnada referente aos honorários advocatícios são totalmente improcedentes, eis que procedidos em conformidade com o r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.1), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor da causa atualizado, encontrando a terça parte do valor total da condenação (fls. 224/226). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnada, considerando como devida a importância de R\$ 6.946,37 (seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) e determinar à impugnante que complemente o valor exequendo com o montante de R\$ 6.799,63 (seis mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos). Após a realização do depósito do valor complementar, intime-se a impugnada para se manifestar acerca da satisfação da dívida, se positivo, converta-se o valor em renda da União. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da fase de execução. P.R.I.

Expediente Nº 5934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-85.2008.403.6109 (2008.61.09.000622-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERT LEE FERGUSSON X GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES) X MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI) X VALDINEI RODRIGUES PEREIRA(PR057028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES) X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Ficam as defesas intimadas da decisão de fls. 1799 para que apresentem as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int

0009114-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009114-4) - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE DOS SANTOS(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X LUIS PAULO MACHADO LOPES(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Fls. 597/599: tendo em vista a manifestação do réu Luis Paulo Machado Nobre, recebo o recurso interposto. Fica o seu defensor intimado por esta decisão para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E. TRF, observadas as cautelas de praxe.

0011893-23.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e defesa (fls. 592/597 e 601/618). Tendo em vista que o MPF já apresentou suas contrarrazões, fica a defesa intimada para tanto, no prazo legal (fl. 625/638). Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005402-63.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DACIO LEOPOLDO MEYER GIOMETTI X HELIO CARLOS MEYER GIOMETTI(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 78/2015 Folha(s) : 167 Dácio Leopoldo Meyer Giometti e Hélio Carlos Meyer Giometti, qualificados às fls. 300 e 302, respectivamente, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções da figura típica prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, na forma do artigo 71 e artigo 337-A, todos do Código Penal, eis que na qualidade de administradores da pessoa jurídica MGM Meyer Giometti Engenharia Mecânica Ltda, deixaram de repassar aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, na época própria e de forma continuada, valores de contribuições previdenciárias que descontaram de seus empregados segurados das competências relativas a abril de 2005 a dezembro de 2008 (incluindo 13º salários de 2005, 2006, 2007 e 2008), além de terem suprimido e reduzido contribuição social previdenciária ao omitir das folhas de pagamento informações sobre segurados empregados que lhe prestavam serviço e contribuintes individuais, caracterizando o delito previsto no artigo 337-A, inciso I, por 46 vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia em 31 de maio de 2011 (fl. 66), promoveu-se a citação dos réus (fl. 259), que apresentaram resposta escrita à acusação, juntando documentos (fls. 90/255). Na sequência, manifestou-se o Ministério Público Federal sobre os requerimentos e alegações nela veiculados (fls. 262/268). Durante a instrução houve a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa através de Carta Precatória (fls. 283/285) e a realização de interrogatório dos réus neste juízo (fls. 300/303). Em sede de diligências complementares, artigo 402 do Código de Processo Penal, atendendo a pleito do Ministério Público Federal e da defesa, oficiou-se à Receita Federal de Piracicaba-SP, requerendo as declarações de imposto de renda dos acusados relativas ao período compreendido entre 2005 a 2010, que vieram aos autos (fls. 312/366). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo seja a ação julgada procedente, para o fim de se condenar os acusados, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, por 46 (quarenta e seis), na forma do artigo 71, em concurso material de crimes e do artigo 337-A, inciso I, por 46 (quarenta e seis), na forma do artigo 71, todos do Código Penal (fls. 368/378). Na mesma oportunidade processual, a defesa dos réus sustentou preliminarmente a inépcia da denúncia, ocorrência da prescrição e, no mérito, pleiteou a absolvição e o reconhecimento da excludente da culpabilidade, consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa (fls. 384/393). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente as preliminares arguidas. Não há que se falar em inépcia da denúncia, pois lastreada em elementos constantes dos autos, descreveu, de forma pormenorizada, a conduta que imputa aos denunciados, estando hábil a propiciar o exercício da ampla defesa, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Ressalte-se, a propósito, que a jurisprudência é firme no entendimento de que nos crimes societários é prescindível a descrição individualizada e minuciosa das condutas de cada acusado, bastando que a exordial narre a conduta delituosa de maneira a possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório. Relativamente ao pretendido reconhecimento da prescrição tendo em vista a pena em perspectiva, não há como prosperar a tese da defesa, eis que não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Trata-se de matéria exaustivamente examinada pelos nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente e com veemência tem decidido pela inadmissibilidade de seu reconhecimento com base nesse fundamento. Passo a análise do mérito. Incontroversa a materialidade dos delitos de apropriação indébita e sonegação previdenciária, descritos no artigo 168 - A, parágrafo 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, todos do Código Penal, eis que evidenciada através dos documentos que instruem o Procedimento Administrativo Fiscal realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Em decorrência do não recolhimento das contribuições descontadas dos segurados da pessoa jurídica referida, foi registrado débito para com o INSS, DEBCAD n.º 37.262.777-3, no valor total de R\$ 572.705,73 (quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e cinco reais e setenta centavos) já acrescido de multa e juros de mora (fls. 322 - apenso I, volume II). No que concerne à omissão das guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP) das remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e retiradas do pró-labore dos seus sócios gerentes (administradores), bem como as contribuições patronais e aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) deram origem aos DEBCADs n.º 37.262.776-5 (fls. 05/68 do Apenso I) e 37.262.778-1 (fls. 371/412 do Apenso I) e 37.262.780-3 (fls. 415/434), totalizando o valor de R\$ 1.836.449,92 (hum milhão, oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos). Destarte, suficientemente demonstrada a materialidade dos delitos. No que se refere à autoria, igualmente dúvidas não há. Os acusados são sócios da empresa em questão, com iguais poderes de gestão, conforme se extrai da cláusula V do contrato social da pessoa jurídica (fl. 76 - apenso I, volume I) e, quando interrogados, de maneira uníssona informaram que embora Dácio fosse responsável pela administração e setor financeiro e Hélio pelo setor de fabricação e produção do estabelecimento, ambos participavam das decisões, ou seja, exerciam atos de gerência, e tinham ciência das irregularidades. Prosseguindo na apreciação dos elementos de convicção, tem-se que conquanto tenham sustentado que dificuldades financeiras suportadas pela empresa teriam ocasionado o não recolhimento das contribuições descontadas das remunerações pagas a seus empregados e a sonegação de contribuições previdenciárias, e a prova testemunhal produzida tenha corroborado tal justificativa, inexistente nos autos prova suficientemente hábil para afastar a reprovabilidade da conduta e, assim, autorizar a exclusão da culpabilidade em razão de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que os documentos juntados

não revelam quais as tentativas utilizadas para solver as dívidas, tais como empréstimos, redução de custos e, ainda, eventual alienação de bens pessoais. Ressalte-se, a propósito, que as declarações de imposto de renda em nome dos réus ao trazidas aos autos, não revelam o alegado decréscimo patrimonial no período descrito na denúncia (fls. 312/366). A jurisprudência restringe a aplicação desta excludente da culpabilidade somente aos casos em que, demonstrada dificuldade financeira invencível e esporádica, momentânea, portanto, não habitual e prolongada indefinidamente por anos, não resta alternativa ao administrador senão a prática do fato típico descrito no artigo 168-A. Acerca do tema, registre-se julgado que veicula entendimento dominante em nossos tribunais: A exclusão de culpabilidade em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração inconteste. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínosa na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor. Ônus de provar as dificuldades financeiras que incumbe exclusivamente à parte que alega. Inteligência do artigo 156, primeira parte do Código de Processo Penal. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - 1ª Turma - Apelação Criminal 12671, Proc. 200203990101971, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta. Decisão: 20/05/2003. DJU de 05/06/2003, p. 256). No que concerne ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, sequer se admite escusa desta espécie, considerando que o agente, ao praticar qualquer das condutas previstas nos incisos I a III, sempre atua de modo fraudulento para suprimir ou reduzir contribuição social, induzindo em erro a Fazenda Pública e impedindo que esta tenha conhecimento do fato gerador da obrigação tributária. Relativamente ao elemento subjetivo dos delitos em questão, basta para a respectiva caracterização o dolo genérico, consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalte-se que a ação nuclear do tipo penal definido no artigo 168-A do Código Penal, é deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, tratando-se, assim, de delito omissivo próprio que independe de resultado material, sendo o momento consumativo o da omissão. Abstendo-se, portanto, do cumprimento de obrigação legal consistente no recolhimento da contribuição, na época própria, à Seguridade Social, está configurado o delito. Inexigível a intenção do agente de inverter o título da posse ou detenção para domínio, animus rem sibi habendi, elemento subjetivo que não integra o tipo penal analisado. De idêntica maneira, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. No que se refere a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), depreende-se da denúncia que a conduta descrita foi reiterada no interregno compreendido entre abril de 2005 a dezembro de 2008. O que a lei exige, efetivamente, para que se considere o crime como continuado é que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os subsequentes como mera continuação do anterior, tal como se infere na hipótese dos autos. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, atendendo ao critério do artigo 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, em face das graves conseqüências dos crimes, haja vista que os réus ao deixarem de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados causaram vultoso prejuízo aos cofres previdenciários, estimado em julho de 2010, no valor de R\$ 572.705,73 (quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e cinco reais e setenta e três centavos), incluídos juros e multa, e de R\$ 1.836.449,92 (hum milhão, oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), incluídos juros e multa, ao suprimirem e reduzirem contribuição social previdenciária, a pena base deve ser majorada em 1/6 (um sexto) no que tange ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, totalizando, pois, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa e acrescida em (um quarto) no que concerne ao crime tipificado no artigo 337-A, resultando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Na segunda fase, considerando a presença da atenuante estabelecida no artigo 65, inciso I, do Código Penal, posto que ambos os acusados possuem mais de 70 (setenta) anos nesta oportunidade, reduzo as penas ao mínimo cominado, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, para cada delito. Por fim, na terceira fase da dosimetria, há que se considerar a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa que caracteriza a continuidade delitiva e observado o critério de acréscimo segundo o número de parcelas não recolhidas, 46 (quarenta e seis), razão pela qual as penas devem ser majoradas em (um quarto), resultando, portanto, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, para cada um dos delitos. Além disso, presentes os elementos caracterizadores do concurso material (artigo 69 do Código Penal), posto que os agentes mediante ações diversas praticaram delitos com resultados puníveis e autônomos, as penas atribuídas a cada infração penal serão aplicadas cumulativamente perfazendo o total de 5 (cinco) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semi-aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá ao valor de um salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito, a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar os acusados Dácio Leopoldo Meyer Giometti e Hélio Carlos Meyer Giometti (qualificados às fls. 300 e 302), como incurso nas figuras típicas previstas nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, e artigo 337-A, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal, condenando-os a cumprir pena de 5 (cinco) anos de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e a

adimplir pena pecuniária de 24 (vinte e quatro) dias-multa à razão de 1 (um) salário mínimo da data em que findou a continuidade delitiva (dezembro de 2008), com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0005181-75.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-87.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JHONATAN RODRIGUES DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS BEZERRA(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)
Providencie a a Secretaria a nomeação de defensor dativo para o corréu Jhonatan, para que promova a sua defesa nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, bem como para acompanhar os demais atos processuais. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6013

ACAO CIVIL PUBLICA

0001808-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE PAULO URIAS X SILVANA CAYRES DA SILVA URIAS X MANOEL ANTONIO MENDES GONCALVES X NEIDE MARCOLINO GONCALVES(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam o MPF e a parte ré cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls 285/294, bem como a União e IBAMA.

0006680-90.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO X MARIA GARCIA BARBEDO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam o MPF e a parte ré cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls 570/579, assim como a União e IBAMA.

0007667-29.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica o i. patrono da parte ré ciente para regularização da peça de fls. 142, visto ser apócrifa. Intime-se.

MONITORIA

0000188-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO ALVES DE HOLANDA

Ante o pedido de fl. 115, determino a citação do executado por edital, com estrita observância da forma

disciplinada no artigo 232 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010927-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)

Fls. 361: Por ora, comprove a autora (Caixa Econômica Federal), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do requerida Simone Lima Neves nos seguintes órgãos: Circunscrições Regionais de Trânsito e Cartórios de Registro de Imóveis. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005438-04.2008.403.6112 (2008.61.12.005438-3) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X V BELON REVESTIMENTOS EPP(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do informado pela ré CEF, no tocante ao óbito do autor, conforme documento de fls. 102/104.

0013048-23.2008.403.6112 (2008.61.12.013048-8) - CLARINDA RITA DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 146:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o prontuário médico da Secretaria de Saúde desta localidade. Com a juntada dos documentos, intime-se o perito, nos termos do determinado à folha 144. Intime-se.

0001137-43.2010.403.6112 (2010.61.12.001137-8) - ELIZETE DA SILVA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 108/128, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0005698-13.2010.403.6112 - PAULO LUIZ SOUZA NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca dos documentos relativos ao Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 230/336).

0000419-12.2011.403.6112 - ANGELA MARIA BERNARDI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória Aditada de folhas 386/394, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0004528-69.2011.403.6112 - JUDITE ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 84/201 e fls. 206/212.

0007118-19.2011.403.6112 - JORGE BRITO MONTEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que as cópias do PA referente ao pedido de benefício do demandante foram apresentadas apenas até a decisão de proferida na APS de Oswaldo Cruz.

Contudo, o próprio demandante informa que, paralelamente à propositura da demanda, recorreu à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 03 dos autos), não havendo notícia acerca do julgamento deste apelo. Nesse contexto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante informe acerca do julgamento de seu recurso na via administrativa, apresentando cópias do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 46/145.233.505-0, a partir de fl. 82 (após a decisão em primeira instância). No mesmo prazo, apresente o demandante cópias de Laudo Técnico ou de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais que tenham fundamentado a expedição do PPP de fls. 62/66 (expedido pelo empregador COSAN S/A INDÚSTRIA E

COMÉRCIO) e fls. 73/74 (empregador ÁLCOOL AZUL S/A ALCOAZUL). Com a juntada dos documentos, vista ao INSS para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001929-26.2012.403.6112 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando-se os termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 211/213, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005619-63.2012.403.6112 - MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 162/165 e 167/170: Por ora, apresente a parte autora os quesitos para possibilitar a análise da pertinência e necessidade da prova pericial solicitada, sob pena de preclusão. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, fica o autor cientificado acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 73/159, nos termos do artigo 398, do CPC. Int.

0006018-92.2012.403.6112 - MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO FARIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fl. 82: Nada a deliberar, porquanto a realização da audiência já foi deprecada, conforme se observa à fl. 81. Int.

0002379-32.2013.403.6112 - JULIO CEZAR BOLVIER DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Melhor analisando, é caso de deferimento da realização da prova pericial postulada pelo Autor. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Assim, revela-se cabível e necessária a prova técnica. Desta forma, reconsidero a decisão de fls. 271/274 e DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito o senhor William Yoshimi Taguti, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com registro no CREA/SP sob nº 0601780310, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei nº 1331, Centro, em Presidente Prudente. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os quesitos já apresentados às fls. 251/253 e 269/270. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca da data e do horário do início da realização dos trabalhos, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias, pelo Sr. Perito. Outrossim, uma vez deferida a realização da prova pericial buscada por meio do agravo retido de fls. 276/282, conforme a previsão do art. 523, 2º, do CPC, declaro a perda de seu objeto e, por consequência, não o recebo. Intimem-se.

0002790-75.2013.403.6112 - MICHELE DUARTE(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Baixo em diligência. Junte a Autora cópia da certidão de nascimento de Divaldo Duarte da Cruz; cópias legíveis dos documentos de fls. 44/49 e cópia de todas as folhas com anotações da(s) CTPS(s) de seu marido e da sua própria, se houver. Junte ainda algum documento comprobatório de que é titular de lote no assentamento mencionado na exordial. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0004627-68.2013.403.6112 - HUGO HIGA GAKIYA(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fica a União intimada para, manifestar quanto a eventual interesse na presente demanda, tendo em vista o pedido de inclusão na lide como litisconsórcio passivo necessário, conforme requerido pela parte ré (fls. 85-verso). Fl(s).

100: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0005777-84.2013.403.6112 - MANOEL MACIEL DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fl(s). 102: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo(a) parte autora. Após, decorrido, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Int.

0005946-71.2013.403.6112 - PAULO CESAR PEREIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da União à fl. 51 verso e documentos de fls. 52/58.

0006287-97.2013.403.6112 - MARIA JOANA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. A autora propôs a presente demanda requerendo a concessão de benefício por incapacidade. Apresentou cópias de dois requerimentos de benefício, formulados em 25.04.2013 (NB 601.538.998-6) e 05.06.2013 (NB 602.047.252-7), sem indicar, contudo, a qual requerimento de benefício se refere o pedido. Realizada perícia médica, o perito concluiu que a demandante apresenta quadro de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, mas não fixou cabalmente a data de início do quadro incapacitante, conforme respostas aos quesitos 02 e 08 do Juízo, fl. 47. Em sua peça defensiva, alega o INSS que a demandante não ostenta qualidade de segurada da previdência social, uma vez que cessou os recolhimentos previdenciários na competência 11/2011. Instada, a parte autora informou que retomou os recolhimentos em janeiro de 2013, mas apresentou apenas cópias parcialmente ilegíveis de recolhimentos previdenciários a partir da competência 02/2013 (código de recolhimento 1929), mas que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ainda, verifiquei em consulta ao CNIS a existência de solução de continuidade nos recolhimentos previdenciários referentes ao vínculo de emprego lançado à fl. 14 da CTPS da demandante, no período de 01.11.2000 a 31.10.2008 (fl. 14 dos autos), não constando os recolhimentos das competências 12/2002, 02/2004 e 03/2004. Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópias legíveis dos recolhimentos vertidos a partir da competência 01/2013, bem como das guias de recolhimentos dos meses 12/2002, 02/2004 e 03/2004. Com a manifestação da demandante, vista ao INSS para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS, INFEN e HISCREWEB obtidos pelo Juízo. Intimem-se.

0006317-35.2013.403.6112 - IRMA ZORZAN DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por

engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258.

Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos-fls. 108). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Int.

0006428-19.2013.403.6112 - NILTON PEREIRA DE LIMA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Fl. 47: Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

0001709-57.2014.403.6112 - JOSUE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 141/149.

0001248-19.2014.403.6328 - JOSE REINALDO ESPANHOL(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos (fls. 61/103), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

Expediente Nº 6027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001899-93.2009.403.6112 (2009.61.12.001899-1) - MARIA RAFAEL COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 167 no prazo de cinco dias.

0009318-96.2011.403.6112 - MARIA NAZARETE DA SILVA MARQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial de fl. 113 no prazo de cinco dias.

0009999-66.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA GEROLA PALMIERI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 185/186 no prazo de cinco dias.

0008448-17.2012.403.6112 - ELENICE PIRES DO PRADO(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da certidão negativa de fl. 50, do laudo médico pericial de folhas 53/56, bem como, querendo, impugnar a contestação e documento de folhas 59/65, apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005469-48.2013.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico de fls. 58/66 no prazo de cinco dias. Fls. 68 e 69/74: Ciência à autora. Int.

0005827-13.2013.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA LACERDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de fls. 61/69, bem como sobre a alegação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 71/74. Ficam, ainda, as partes intimadas para, no mesmo prazo, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0005987-38.2013.403.6112 - ELISABETE FERREIRA MOREIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 61 no prazo de cinco dias.

0006187-45.2013.403.6112 - GUIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 65: Por ora, fica a parte autora cientificada acerca dos quesitos constantes da Portaria 31/2008 (fls. 67/73) e dos quesitos do INSS (fls. 74/76) para realização da perícia médica. Fica, ainda, a parte autora intimada para manifestar-se conclusivamente acerca do laudo apresentado, tendo em vista os quesitos ora apresentados por este Juízo e pela autarquia ré. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003479-22.2013.403.6112 - ANAIRDE BORGES GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 79/81 no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 6050

ACAO CIVIL PUBLICA

0002502-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MATARUCO X JAIR MATARUCO X APARECIDO MATARUCO X ANTONIO MATARUCO X JOSE LUIZ MATARUCO X MARCOS ROBERTO MATARUCO X IVAN FERREIRA DA CRUZ X LAERCIO FANTUCI(PR038834 - VALTER MARELLI)
Fls. 209: Requer a parte ré a reconsideração da r. decisão que determinou o desentranhamento da peça de contestação, em face da intempestividade. Todavia, indefiro o pedido, mantendo a decisão de fls. 200 por seus próprios fundamentos. O MPF requer o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC- fls. 103), bem como a União se manifesta no sentido de não produzir mais provas (fls. 217). O IBAMA, às fls. 211, opina pelo regular andamento do feito, sem necessidade de sua intervenção imediata e intimação para o presente feito. Assim, declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201913-33.1996.403.6112 (96.1201913-4) - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR ME X AMERICO VITOR PUCCINELLI ME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME X BRIZOLA

COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EMERSON SEIJI SAKITA ME(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0009061-76.2008.403.6112 (2008.61.12.009061-2) - ORLANDO REZENDE X ANTONIA RIBEIRO REZENDE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fls. 358/361: Por ora, vista à parte autora, nos termos do artigo 398, do CPC. Int.

0017532-81.2008.403.6112 (2008.61.12.017532-0) - JUNIOR MARCELO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 428.

0007182-63.2010.403.6112 - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ARAUJO SOUZA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam a parte autora e o MPF intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 117/118 e estudo sócio-econômico de fls. 97/108.

0008230-57.2010.403.6112 - JOAO LUIS MARQUES PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 122/124.

0002971-47.2011.403.6112 - LUZINETE MEDEIROS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 120/123.

0003861-83.2011.403.6112 - IVONE EDUARDO DE SOUZA X MARCIO ROBERTO DE SOUZA(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP230240 - MAYRA BARBOSA MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Folha 232:- Homologo a desistência à oitiva do representante legal da Caixa Econômica Federal, formulada pela corré Luiza Administradora de Consórcios Ltda. Declaro encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007712-33.2011.403.6112 - ALZIRA FERNANDES SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando-se os termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 41/43, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000454-35.2012.403.6112 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no

prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do auto de constatação 180/187.

0002632-54.2012.403.6112 - VALDECIR INACIO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 71/82, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0004243-42.2012.403.6112 - JOAO GALDINO DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 165/170.

0004471-17.2012.403.6112 - JOSE EUSTAQUIO MARQUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 96/97.

0006323-76.2012.403.6112 - RENAN CARDOSO SPOLADOR X SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial e auto de constatação, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS e MPF.

0007161-19.2012.403.6112 - RAFAEL LUIZ DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do auto de constatação e documentos de folhas 106/113.

0007702-52.2012.403.6112 - JOSE RAMOS GALINDO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução das Cartas Precatórias de folhas 70/81 e 83/99, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0007722-43.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 97/103.

0009962-05.2012.403.6112 - JESUS PEDRO DA ROCHA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam a partes autora e o MPF intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial e auto de constatação.

0010423-74.2012.403.6112 - GUILHERME ANDRADE MARRA X GUSTAVO ANDRADE MARRA X DANIELA PEDROSA ANDRADE X DANIELA PEDROSA ANDRADE(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca dos documentos de folhas 100/126 (cópia do procedimento administrativo NB. 159.932.862-0). Fica, ainda, a Autarquia intimada, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 128/139, apresentados pela parte autora.

0010991-90.2012.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 56/68.

0000441-02.2013.403.6112 - ANTONIO NILTON DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, e no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 41/45, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001100-11.2013.403.6112 - SONIA LUISA FERREIRA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Folhas 103/104:- Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001621-53.2013.403.6112 - IVONE APARECIDA ZERBINATI(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 106/111.

0002051-05.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 114/130.

0002722-28.2013.403.6112 - ELISANGELA DA SILVA CAMUCI(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 47/68, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003730-40.2013.403.6112 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA X MARCOS TULIO NUNES DE OLIVEIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 95/110, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social cientificado acerca da petição e documentos de folhas 111/115, apresentados pela parte autora.

0004592-11.2013.403.6112 - DIONISIA GRATON DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 109/125.

0004621-61.2013.403.6112 - OLINDA FATIMA DONHA JORGE(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 120/121:- Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC).E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento.Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Intimem-se.

0006020-28.2013.403.6112 - MARIONISIO BONFIM DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos de fls. 91/96.

0006301-81.2013.403.6112 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 118/119.

0006803-20.2013.403.6112 - IVANDIRA RODRIGUES MORETI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 75/77.

0007023-18.2013.403.6112 - DALVA ELISA FERREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos documentos de folhas 84/86.

0007273-51.2013.403.6112 - IVANILDO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 116/118. Fica, ainda, o Ministério Público Federal cientificado dos atos praticados no presente processo.

0007462-29.2013.403.6112 - HELIO PAULO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 120/135.

0001393-44.2014.403.6112 - RAUL NILTON SILVA DE ALMEIDA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão de folha 43, declaro preclusa a produção de provas e encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010122-30.2012.403.6112 - CLEONICE MAFRA NIGRE(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 106/114.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004182-21.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-61.2010.403.6112) CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a inércia dos embargantes, declaro preclusa a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003057-52.2010.403.6112 - FRANCISCO SANT ANA FERREIRA JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Embargante intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 90/106 (cópia do Procedimento Administrativo), apresentados pela União.

0006005-59.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-85.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES) Folhas 52/57:- Indefiro o pedido de vistoria em sua sede, conforme requerido pela parte embargante, visto que não se apresenta útil, dado que sua constatação trata-se de ato eminentemente administrativo. Ademais documentos juntados aos autos comprovam ser o endereço sede da Autarquia embargante. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009322-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009322-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOSÉ ROBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Ante a informação do pagamento dos créditos (fls. 422), por ora, dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 420/421. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008116-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008116-0) - ERIVALDO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 211/217.

0006250-41.2011.403.6112 - MARIA RILZA ARAUJO OLIVEIRA(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fls. 238/240.

0006684-30.2011.403.6112 - IRINEU MORAIS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 171/181.

0009536-27.2011.403.6112 - MARISA FERREIRA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Sem prejuízo, ficam as partes ainda, científicas acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 72/87).

0004125-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 90/111, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0009026-77.2012.403.6112 - ANANIAS FERREIRA PORTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo pericial de fls. 113/118.

0011344-33.2012.403.6112 - RICARDO FRANCISCO DE MENDONCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico complementar de fls. 84.

0011354-77.2012.403.6112 - DIRCEU ESPINHOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 153/338 e fls. 341/363.

0001447-44.2013.403.6112 - ANA GONCALVES ALONSO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 70/74, bem como,

querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 77/83, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002574-17.2013.403.6112 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 58/59, auto de constatação de fls. 121/125 e documentos que o acompanham (fls. 126/128), bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 86/93, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004940-29.2013.403.6112 - CLEODIR DOS SANTOS SILVA(SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial e auto de constatação, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0005615-89.2013.403.6112 - MARIA CREUZA DE MOURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 175/185.

0005626-21.2013.403.6112 - SELMA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0006074-91.2013.403.6112 - CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS X IRACILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fl. 70.

0007296-94.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 140/145.

Expediente Nº 6063

ACAO CIVIL PUBLICA

0000700-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CESAR ANTONIO MELUCCI X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 1140/1145 e 1146/1146 verso.

0009178-62.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDSON APARECIDO REAL HIDALGO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido (fl. 216). Ante o comparecimento espontâneo do réu às fls. 178/217, considero-o citado, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro, do CPC. Manifeste-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cientifique-se a União e o IBAMA. Int.

0001988-14.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X DEMIVALDO DOS SANTOS(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES) X LUCIANO OLIMPIO DA SILVA X PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. 47/49 e 187: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, manifeste-se o IBAMA, conclusivamente, quanto a eventual interesse na presente demanda. Int.

0000328-14.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO MORTATI X DIRLEY DOMINGUES EUGENIO X EDUARDO FERREIRA RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI E PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Fls. 36/38, 67/148 e 158/166: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, diga o IBAMA, bem como o ICMBio, quanto a eventual interesse na demanda, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 27/27 verso. Int.

MONITORIA

0008529-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte executada acerca da decisão de folha 257, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos à folha 192. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da impugnação ofertada às folhas 191/256, pelo executado, bem ainda, cientificada da restituição dos prazos para manifestação acerca das determinações de folhas 181 e 190, conforme requerido às folhas 258/260. Intimem-se.

0012798-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANA PAULA AUGUSTO X PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DA AVILA(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a petição de fl. 241, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0003077-38.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE FERREIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0003370-71.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL ALBERTONI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da devolução da carta de citação (fls. 69), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0005737-68.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTINA DE DEUS ANJOS TAVARES SAMPAIO

Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018837-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018837-5) - MARIA DOS SANTOS CLARO X GENI CLARO

DORAZIO X JAIRO CLARO X AUREA LUCIA CLARO X JAIME CLARO X JURANDIR CLARO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET E SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 197. Após, aguarde-se o retorno da deprecata ou novas informações a seu respeito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, promova a parte autora a regularização do polo ativo como determinado na parte final do despacho de fl. 196. Prazo: Cinco dias. Int.

0004188-28.2011.403.6112 - HELIO ALEXANDRE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a certidão negativa de intimação de fl. 152, determino a expedição de ofício endereçado a empresa tão somente para comunicar a realização do ato, conforme já mencionado no termo de fl. 149. Expeça-se o necessário.

0005008-47.2011.403.6112 - JOSE DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 173/184, bem como intimada para manifestar em prosseguimento, requerendo o que de direito. Fica cientificado, também, o INSS.

0006029-58.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca das peças de fls. 135/136.

0010107-95.2011.403.6112 - EUNIDES RODRIGUES MATSUOKA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao PLENUS e ao CNIS, verifico que a segurada Eunice Rodrigues Matsuoka consta como instituidora de benefício previdenciário de pensão por morte a Lauro Takachi Matsuoka desde 28.04.2013 (NB 21/149.499.304-7). Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o polo ativo e a representação processual, requerendo o que de direito. Sem prejuízo da determinação supra, determino a expedição de ofício ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo referente à concessão de benefício n.º 21/149.499.304-7. Oportunamente, vista às partes para manifestação, em atenção ao devido processo legal. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo. Intimem-se.

0001808-95.2012.403.6112 - JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO LUZ VIEIRA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA E SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 101/127, bem como em relação ao despacho de fl. 99. Fica ainda intimado o subscritor da petição de fl. 128 (Marcelo Olveira, OAB/SP, 314.159) para regularização do petitório acima mencionado, a fim de assinar referido documento.

0002068-75.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral (fls. 179 e 180/181), ficam a parte autora e a corré Caixa Seguradora S/A intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, apresentarem o rol de testemunhas, qualificando-as. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

0006209-40.2012.403.6112 - VITORIA VIUDES SANCHEZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do requerimento do INSS de fls. 106/107, bem como em relação aos documentos anexos de fls. 108/114.

0007729-35.2012.403.6112 - JOANA MARIA FEITOZA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 53/79, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0007758-85.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO BUENO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/111 verso: Defiro. Oficie-se, conforme requerido, a fim de solicitar o prontuário médico da autora. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias. Int.

0009107-26.2012.403.6112 - GILMAR ZANETTI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral (fl. 89), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, qualificar a testemunha indicada. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

0009657-21.2012.403.6112 - JOSEFA ALVES CAETANO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, ficam as partes cientes acerca dos documentos de fls. 57/80.

0001529-75.2013.403.6112 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 55/73, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002270-18.2013.403.6112 - OZILDO RAMOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos documentos de fls. 151/158.

0003487-96.2013.403.6112 - CELIO NUNES DE MOURA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 38 verso: Nada a deliberar em razão da inércia da parte autora no cumprimento da decisão de fl. 37, conforme certificado à fl. 38. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004328-91.2013.403.6112 - EDNA MARTINS LOPES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a demandante a concessão de benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Aduz que convolveu núpcias com José Antônio da Silva no ano de 1974 e que, desde então, passou a trabalhar na lavoura, sempre em regime de economia familiar. Instrui a demanda com cópia do processo administrativo de benefício, no qual constam notas de produtor rural em nome de José Antônio da Silva, emitidas nos anos de 1995 a 2008 e 2010 (fls. 19/31). De início, verifico que não foi apresentada cópia da certidão de casamento da autora como o senhor José Antônio da Silva, em nome de quem foram emitidas as notas de produtor apresentadas nos autos. Lado outro, verifico em consulta ao CNIS que o apontado marido da demandante vertia contribuições ao RGPS como empresário antes de conquistar, em 2008, o benefício de aposentadoria por idade nº 152.248.377-0. Nesse contexto, e para cabal caracterização do trabalho em regime de economia familiar, determino que a parte autora apresente cópia de sua certidão de casamento como o senhor José Antônio da Silva, bem como de certidões de nascimento de eventuais filhos do casal ou outros documentos, demonstrando a

vinculação do casal ao meio campesino, nos termos do art. 11, VII e 1º, da LBPS. Sem prejuízo da determinação supra, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social para que apresente cópia do processo administrativo de benefício nº 152.248.377-0, em nome de José Antônio da Silva (NIT 1.170.616.041-5). Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS referentes ao senhor José Antônio da Silva. Intimem-se.

0007519-47.2013.403.6112 - GILBERTO ENOC DOS SANTOS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 114 (Previdência Social - Restabelecimento de benefício). Fica, também, cientificada, que os autos serão, oportunamente, encaminhados para a Central de Conciliação (fl. 101 - parte final).

0007570-58.2013.403.6112 - JOSE PINTO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7). Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averte-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991

passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.(...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil profissiográfico previdenciário, laudos etc), na forma acima delineada. Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendam as considerações que entenda pertinentes. Intimem-se.

0001708-72.2014.403.6112 - MARCELO APARECIDO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Fica, ainda, a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, impugnar a contestação e documentos de folhas 106/115, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002277-73.2014.403.6112 - ROSANA BORCATO CESTARI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da contestação de fls. 53/74, bem como ficam as partes cientificadas para requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

0002419-77.2014.403.6112 - STOKER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 60/61, apresentada pelo INMETRO. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0002539-23.2014.403.6112 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documento de folhas 194/202, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002570-43.2014.403.6112 - VALDIR JOSE SALES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Fica, ainda, a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 123/133.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009780-19.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206489-98.1998.403.6112 (98.1206489-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HELDER JOSE GUERREIRO X HELENA MARIA GUIMARAES ALVES SIERRA X HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X HELIO TAKAHASHI X HILDA AKIE KASHIURA X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X IRENE PORTEL X ISABEL CRISTINA PARISOTTO GIANNASI X IVETE UBUKATA POLIZELLI X IVONE MARLI POSTERAL GAROFALLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias Ficam, ainda, os embargantes intimados para, no mesmo prazo, ofertarem manifestação acerca do requerimento da União de fl. 225 verso, bem como sobre os documentos anexos de fls. 226/239.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003137-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VLADimir DOS SANTOS X CELIA REGINA COSTA SANTOS

Fls. 38/40: Por ora, comprove a autora (Caixa Econômica Federal), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s) nos seguintes órgãos: Circunscrições Regionais de Trânsito e Cartórios de Registro de Imóveis. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001947-76.2014.403.6112 - NELTO MARLOW(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 6071

ACAO CIVIL PUBLICA

0002884-23.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO AUGUSTO QUEIROZ(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES)

Fls. 130/131: Considerando que o presente feito trata-se de ação civil pública ambiental, não vislumbro pertinência e necessidade na produção da prova testemunhal requerida, porquanto para análise da temática objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com documentação pertinente ao caso e, se necessária, produção de prova pericial. Assim é que indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Deste modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, querendo, apresentem eventuais documentos para instrução probatória. Quanto ao pedido de perícia, por ora, faculto ao réu a apresentação de quesitos para análise de eventual necessidade de realização. Sem prejuízo, manifeste-se o IBAMA, conclusivamente, informando quanto ao interesse na presente demanda. Int.

MONITORIA

0005746-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005746-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GRAZIELA CRISTINI DE ANGELO MOTA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, bem como cientificada acerca do despacho e documento de fls. 122/123.

0000125-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIGUETO TACASAQUI

Fl. 89: Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 85, comprovando documentalmente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009124-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO)

Fls. 118/125: Defiro a pesquisa, por meio dos sistemas RENAJUD E INFOJUD, conforme requerido. Se positiva a busca no sistema RENAJUD, deverá a exequente indicar, no prazo de trinta dias, a exata localização do veículo, a fim de que seja efetivada a penhora. Vindo aos autos, expeça-se o necessário para a diligência. Se negativa, deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int.

0002225-48.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolo nº 2014.61120030246-1 (fls. 58/61), encaminhando-a ao SEDI para as providências necessárias, já que relativa ao processo 0003578-94.2010.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção. Ante o resultado negativo do bloqueio de numerário, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002026-60.2011.403.6112 - OTAVIO DA SILVA MAXIMIANO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folha 182:- Considerando o informado pelo sr. perito acerca da existência de material nos autos suficiente à produção da prova pericial, intime-se o expert para a realização do trabalho técnico, nos termos da decisão proferida à fl. 109. Int.

0005715-15.2011.403.6112 - CINTIA MARA DA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento do INSS de fl. 183 e documento anexo de fl. 184.

0002676-73.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO CAVALCANTE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Vistos, Ante o pedido formulado às fls. 128/130, resta prejudicado o pleito apresentado pelo INSS às fls. 152/154. Documentos de fls. 155/166: Ciência à parte autora para, querendo, ofertar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Petição e documentos de folhas 167/178: Faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0003435-37.2012.403.6112 - SUPER ACAI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Não obstante o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 176, ad cautelam, suspendo o cumprimento da referida decisão, relativamente à inscrição do débito em Dívida Ativa da União, até a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0003595-94.2014.403.0000, interposto pela parte autora em face da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa sob nº 0010151-80.2012.403.6112, em apenso. Int.

0003916-97.2012.403.6112 - SANTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte agravada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do agravo retido de folhas 146/159, interposto pela parte autora.

0004106-60.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS MACEDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a Demandante cópia atualizada da certidão de casamento em que conste a averbação da separação judicial. Oficie-se ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS para requisitar cópia integral do Processo Administrativo nº 047.816.055-0 (Pensão por Morte). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS/INFBEN colhido pelo Juízo. Int.

0007075-48.2012.403.6112 - LINDINALVA DA COSTA ALVES(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JULIA DA SILVA MATOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
Diga a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de utilização, como prova emprestada, dos documentos apresentados pela Autora às fls. 111/113 e 116/120. Int.

0009885-93.2012.403.6112 - APARECIDA LURDES CAETANO OLIVEIRA X APARECIDO RIBEIRO X EUZEBIO FERREIRA X MARLENE SOARES DA SILVA X JOAO ELIAS CAMARGO(PR030998 - SALMA ELIAS EID SERIGATO E PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Considerando a manifestação de fl. 303, reconsidero a nomeação de fl. 291 e nomeio como perito do Juízo o Senhor Eduardo Villa Real Junior, engenheiro civil, CREA/SP nº 145247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, Centro, nesta cidade, telefone (18)3222-8602/9145-5647. Pa 1 Quesitos já foram apresentados às fls. 294/296 e 297/299, bem como o assistente técnico da CEF indicado à fl. 293. Intime-se o expert acima mencionado para início dos trabalhos periciais, conforme despacho de fl. 291. Int.

0000865-44.2013.403.6112 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, ofertar manifestação acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica

0001634-52.2013.403.6112 - TEREZA MARANI DE MORAES MELLO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos de folhas 115/117, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004115-85.2013.403.6112 - HAROLDO LIMA DE CASTRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de documentos apresentados pela parte autora às folhas 68/86, no caso, prova emprestada consistente no traslado de laudo técnico pericial elaborado nos autos do processo nº 2008.61.12.007390-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Intimada a se manifestar, a autarquia ré deixou decorrer o prazo sem nenhum requerimento. Decido. A admissão da prova emprestada decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, almejando, destarte, a máxima efetividade do direito material com o mínimo emprego de atividades processuais, com o aproveitamento de provas colhidas perante outro Juízo. Pode-se afirmar, ainda, que a admissibilidade da prova emprestada hodiernamente também encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88), porquanto se trata de medida que visa, entre outros fins, dar maior celeridade à prestação jurisdicional. Assim sendo, neste caso, considerando-se que a parte ré, devidamente intimada, não se opôs ao pleito, acolho o pedido da parte autora e defiro a produção de prova emprestada, consoante documentos de folhas 60/86. Ante a admissão desta prova, julgo prejudicada a questão da prova pericial requerida pela parte autora. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e a autarquia federal nos cinco dias seguintes. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004460-51.2013.403.6112 - TOSHIO IBASHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7). Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbem-se ainda que o art. 68, 2º, do

Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Considerando a decisão administrativa acerca da atividade especial (fls. 119/120) e a discordância da autarquia ré com a utilização de prova emprestada (fl. 258), defiro a produção de prova pericial indireta, requerida pela parte autora. Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Doutor William Yoshimi Taguti, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com registro no CREA/SP sob nº 0601780310, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei nº 1331, Centro, em Presidente Prudente, para os trabalhos periciais a serem realizados nas dependências da empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos do autor às fls. 236/239. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

0004526-31.2013.403.6112 - ZULEIDE Buseti DARE (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novos quesitos, nos termos do determinado na r. decisão de fls. 73.

0005584-69.2013.403.6112 - GENI LOPES (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61: Oficie-se com urgência ao Juízo deprecado, informando acerca do novo endereço da testemunha

0006296-59.2013.403.6112 - ANA LUCIA CARVALHO MARTINS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7). Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averte-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da

sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Cumprir, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência da autora, na forma do art. 333, I, do CPC.Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo.Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.A jurisprudência não destoa:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil profissiográfico previdenciário, laudos etc), na forma acima delineada.Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendam as considerações que entenda pertinentes.Intimem-se.

0006305-21.2013.403.6112 - FABIO DAMIAO PASCOTTI DE LIMA(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 109/110: Ante a nomeação de Dirce Pascoti de Lima como curadora definitiva do Autor, providencie a i. patrona a regularização da representação processual, juntando o instrumento de procuração. Prazo: 05 (cinco) dias. Efetivada a providência, ao SEDI para as devidas anotações, constando a curadora como representante legal da parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0006760-83.2013.403.6112 - DALZIRA LOPES RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas da

devolução da Carta Precatória de folhas 71/86, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0006766-90.2013.403.6112 - JOAO ALMEIDA PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 65/66:- Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Praia Grande/SP a realização de perícia médica, bem como a constatação da atual situação socioeconômica do Demandante, observando-se o endereço fornecido. Encaminhem-se ao Juízo deprecado os quesitos do Juízo, constantes da Portaria nº 31/2008 deste Juízo, e aqueles apresentados pelo INSS, enumerados nos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD. Intimem-se.

0007436-31.2013.403.6112 - JOSE LUIZ MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0007744-67.2013.403.6112 - EDSON GATI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição de fls. 182/188: Trata-se de ação proposta por Edson Gati, tendo por objeto o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais de trabalho nos seguintes períodos:-a) 01.03.1996 a 30.04.1998, empresa WD Transportes (motorista), agentes ruído, calor, trepidação, intempéries);b) 01.10.1998 a 22.07.2007, empresa WD Transportes (motorista), agentes ruído, calor, trepidação, intempéries);c) 02.07.2009 a 09.08.2010, empresa Liberato Cavalcante EPP (motorista), agentes ruído, calor, trepidação, intempéries);Considerando as omissões apontadas pelo Autor nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados (fls. 121/124), DEFIRO a realização de prova pericial. Nomeio o senhor William Yoshimi Taguti, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com registro no CREA/SP sob nº 0601780310, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei nº 1331, Centro, em Presidente Prudente, para os trabalhos periciais a serem realizados nas dependências das empresas WD Transportes e Liberato Cavalcante EPP (fls. 129/130).Faculto ao INSS a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. O Autor forneceu quesitos e indicou assistente técnico (fls. 186/188).Com a apresentação de quesitos pelo réu ou decorrido o prazo legal, intime-se o sr. Perito de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, bem ainda, cientificando-o de que os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao demandante.Int.

0000796-75.2014.403.6112 - JF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 95/98: Mantenho a decisão agravada (fls. 91/93) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.Int.

0002074-14.2014.403.6112 - VANILDO PEREIRA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 119/127, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0002094-05.2014.403.6112 - ANTONIO GOMES JUNIOR(SP233883 - GRAZIELLY INFANTE MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 38/59.

0002146-98.2014.403.6112 - COMERCIO DE SUCATAS GUEDES DE LIMA LTDA - EPP(SP159947 -

RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

A teor do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a parte requerida intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 323/330. Intime-se a parte requerida do despacho de fl. 175. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, reincluindo o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.Int.

0002396-34.2014.403.6112 - JOSE LAIR CORREA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 115/123, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0006424-45.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE SANDOVALINA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Trata-se de ação ordinária em que o Autor desobrigar-se de receber o sistema de iluminação pública, declarando-se a inconstitucionalidade da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 2010, que determinou às distribuidoras de energia elétrica a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço de Iluminação Pública - AIS aos municípios, cujo prazo vence em 31.1.2015 por força da Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 2012. Levanta o Autor inconstitucionalidade da referida Resolução por exorbitar o poder normativo da agência reguladora, ferindo o princípio da legalidade, visto que, por força do Decreto nº 41.019, de 1957, referidos ativos pertencem à distribuidora, não cabendo mero ato infralegal para essa transferência, em especial por que compete à União a exploração do fornecimento de energia, ao passo que, por se tratar de doação, carece de aceitação do donatário. Pede medida antecipatória de tutela. 2. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, entendo presentes os fundamentos para a concessão da medida requerida. Com efeito, a transferência dos ativos de iluminação para os municípios sem dúvida implica em enorme esforço de adaptação de serviços e completa alteração no regime da prestação até o momento vigente, trazendo custos operacionais inestimáveis para a estruturação técnica. Isso, aparentemente, não poderia ser estabelecido pela Aneel por simples Resolução Normativa, em especial de forma unilateral, porquanto fere a autonomia municipal em estabelecer a forma que lhe aprovar para a prestação desse serviço. Tendo poder de regulação e sob o pálio de estabelecer obrigação às concessionárias, a Agência atinge diretamente a própria municipalidade, sem lei em sentido formal. Nesse sentido, é também plausível o fundamento posto pelo Autor no sentido de que, tratando-se de doação de ativos, há necessidade de concordância do donatário, o que, no caso, não ocorre. A urgência no caso se revela no prazo estipulado para a transferência do serviço, a entender que, se porventura o município não a aceitar, a partir de seu vencimento a própria concessionária restaria impedida de prestá-lo por imposição da agência reguladora, a prejuízo dos munícipes. De outro lado, é certo que há décadas o serviço tem sido prestado pela concessionária - para o que tem a devida renumeração, pela aplicação da tarifa B4b, de modo que a concessão da medida antecipatória de tutela não trará prejuízo às partes, diferentemente de sua negativa, que poderá causar afetar diretamente as finanças do Autor, sem olvidar a eventual falta do serviço. 3. Nestes termos, DEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar às Rés que se abstenham do cumprimento do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, suspendendo-se a transferência dos ativos de iluminação ao Autor até ulterior deliberação. 4. Intimem-se. Citem-se as Rés. P. R. I.

0006600-24.2014.403.6112 - CIRLENE MARIA BRASILINO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000006-57.2015.403.6112 - OROZILIA RODRIGUES(SP281212 - SANDRA MARA PADOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, a Autora busca a concessão de benefício previdenciário pensão por morte desde a data do óbito (21.05.2002, fl. 03). Atribui à causa o valor R\$ 99.912,00, correspondente ao período de 01.06.2002 a 30.11.2014 (126 parcelas vencidas) acrescido de 12 parcelas vincendas, totalizando 138 parcelas. Não obstante, consoante extrato HISCREWEB colhido pelo Juízo nesta data, a Demandante foi beneficiária de pensão por morte NB 124.971.981-7 (fl. 14), no período de 01.06.2002 (DIB) a 30.04.2011. Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de

se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais. Ante o exposto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial: a) informando corretamente o valor atribuído à causa; b) comprovando documentalmente o óbito do segurado instituidor do benefício; c) comprovando documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISCREWEB colhido pelo Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000424-97.2012.403.6112 - SELMA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Chamei o feito. Em complementação ao despacho de fl. 68, determino o traslado para estes autos de cópia da peça juntada à fl. 63 dos autos sob nº 0001799-36.2012.403.6112 em apenso. Cumpra-se com premência o despacho de fl. 68.

0001799-36.2012.403.6112 - SELMA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63: Nada a apreciar, tendo em vista o pedido formulado nos autos em apenso, onde tramitam os atos processuais.

0004275-13.2013.403.6112 - DAIANE DIAS DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Fica, ainda, a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, impugnar a contestação e documento de folhas 55/58, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003005-17.2014.403.6112 - AGOSTINHO PASSARELI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de folha 115, decreto a revelia da União, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Desentranhe-se a contestação de folhas 111/114, protocolo nº 201461120035309-1, apresentada intempestivamente, entregando-a ao Procurador da Ré, mediante recibo nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006614-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

Folha 169/171: Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 164, independentemente de cumprimento. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, conforme determinado à fl. 160. Int.

0008704-57.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SANDRO LUIS MARTINS PARIS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, bem como cientificada acerca do despacho e documentos de fls. 61/66.

0009394-52.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOGUEIRA INFORMATICA DE PIRAPOZINHO LTDA - ME X DIEGO AUGUSTO CALDAS NOGUEIRA X MARIA LUIZA DE CALDAS NOGUEIRA

Ante a diligência negativa (fl. 68), promova a exequente a citação da parte executada, apresentando endereço

atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003774-30.2011.403.6112 - MARIA PALMA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA PALMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia do falecimento da autora (fl. 132), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da demandante promova a regularização da representação processual, com a habilitação de eventuais dependentes à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil (art. 112 da Lei 8213/91). Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6087

MONITORIA

0002483-87.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO MORALES X DIEGO AUGUSTO LINARES PEREIRA X EDER ADAMI(SP329662 - ROSANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Em igual, prazo, manifeste a Caixa Econômica Federal acerca das devoluções das cartas de citação, conforme determinado à folha 67. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005882-81.2001.403.6112 (2001.61.12.005882-5) - JOSE MARCIANO(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCESLOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação com a apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido à folha 387.

0001883-13.2007.403.6112 (2007.61.12.001883-0) - DEIZI RIZZATO SANCHEZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte autora às folhas 117/118.

0008010-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008010-2) - MANOEL APARECIDO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a interposição de Embargos à execução e ante a vista dos autos pelo INSS em 03/10/2014, dou-o por citado nos termos do artigo 730 do CPC. Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à execução opostos sob nº 00052985720144036112. Intimem-se.

0000822-15.2010.403.6112 (2010.61.12.000822-7) - EDI MARIA DE OLIVEIRA LIMA LEROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, requerido à folha 119, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 22 da Resolução CJF nº 168/2011, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP.

0002461-68.2010.403.6112 - ZILDA ALVES DE MOURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação de folhas 172/175, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Não havendo concordância aos cálculos apresentados pela Autarquia ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil, conforme determinado à folha 171. Intimem-se.

0000031-12.2011.403.6112 - ANA APARECIDA PIRES DE MORAES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Petição e cálculos de folhas 167/174: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0001481-87.2011.403.6112 - PEDRO SIZUO HORIE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00059151720144036112. Intimem-se.

0003320-50.2011.403.6112 - JOSE COSMO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, requerido à(s) folha(as) 200, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 22 da Resolução CJF nº 168/2011, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP.

0003322-20.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO FIRMINO DOS ANJOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, requerido à(s) folha(as) 125, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 22 da Resolução CJF nº 168/2011, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP.

0006992-66.2011.403.6112 - ANTONIO SILGUEIRO ORTIZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 140.

0008491-85.2011.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 128, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000992-16.2012.403.6112 - NATALIA DE FREITAS MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Folhas 185/190:- Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte

autora, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 22 da Resolução CJF nº 168/2011, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocáticos constante do sítio da OAB/SP. Considerando, ainda, o requerido pela demandante, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa Ribeiro Darce Sociedade de Advogados, CNPJ 08.925.852/0001-00, como tipo de parte 96- Sociedade de Advogados, nos termos do comunicado nº 38/2006-NUAJ. Após, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001173-17.2012.403.6112 - MARIA LUCIA BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 189/194:- Por ora, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação de folhas 185/188, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Não havendo concordância aos cálculos apresentados pela Autarquia ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, relativamente aos cálculos apresentados às folhas 189/194, pela demandante. Em caso de concordância da autora ou decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou, ainda, havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002972-95.2012.403.6112 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) restabelecimento/implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003642-36.2012.403.6112 - IVANILDE CALAZANS CORREIA ZANETTI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 109 e 110:- Considerando que não houve impugnação quanto ao parecer apresentado pela Contadoria Judicial, homologo os cálculos de fls. 104/107 e fixo o valor da condenação em R\$ 20.744,53 (vinte mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 18.858,67 devidos à parte autora e R\$ 1.885,86 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2013. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 8º, XVIII, da Resolução CJF 168/2011, c.c. art. 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores,

ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo, com observância das formalidades de praxe. Intimem-se.

0005241-10.2012.403.6112 - MARIA ALICE PEREIRA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 113/116:- Por ora, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação de folhas 110/112, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Não havendo concordância aos cálculos apresentados pela Autarquia ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, relativamente aos cálculos apresentados às folhas 113/116, pela demandante. Em caso de concordância da autora ou decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou, ainda, havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005441-17.2012.403.6112 - ANGELA MARIA ARLATTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 161, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009932-67.2012.403.6112 - ROSA MARIA BORRO LUPOLI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001443-07.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-78.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SAMUEL ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Petição e cálculos de folhas 63/65:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados,

nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0003021-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-71.2006.403.6112 (2006.61.12.009622-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP091899 - ODILO DIAS)
Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0005298-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008010-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008010-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL APARECIDO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005915-17.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-87.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO SIZUO HORIE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011483-82.2012.403.6112 - REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Petição de folha 223:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte embargante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005962-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA X PATRICIA GONCALVES PINTO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Intime-se.

0005963-73.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMIGAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CLAUDINEY BONINI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art.738, do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005471-38.2001.403.6112 (2001.61.12.005471-6) - JOSE PEREIRA DE AQUINO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE PEREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 354, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007971-04.2006.403.6112 (2006.61.12.007971-1) - JOSE CORNEL DE ANDRADE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CORNEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 190/203: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0000861-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000861-7) - WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 209, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004910-04.2007.403.6112 (2007.61.12.004910-3) - MARIA DE LOURDES GALDINO BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES GALDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 199, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002922-06.2011.403.6112 - EDNA APARECIDA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDNA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 141, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003531-86.2011.403.6112 - MARIA INEZ MENDES DE CASTRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA INEZ MENDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 130, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008511-76.2011.403.6112 - ANA PAULA BRUNHOLI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA PAULA BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 152/155: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0000183-26.2012.403.6112 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, requerido à(s) folha(as) 124, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 22 da Resolução CJF nº 168/2011, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP.

0005811-93.2012.403.6112 - EUNICE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EUNICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 138/144:- Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 22 da Resolução CJF nº 168/2011, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP. Considerando, ainda, o requerido pela demandante, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa Ribeiro DArce Sociedade de Advogados, CNPJ 08.925.852/0001-00, como tipo de parte 96- Sociedade de Advogados, nos termos do comunicado nº 38/2006-NUAJ. Após, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito. Oportunamente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a

disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 6102

ACAO CIVIL PUBLICA

0001355-37.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X OLAVO SOARES FORNAZIERO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008096-30.2010.403.6112 - ALICE MITSUKO MATSUMOTO X MARILUCE YOSHIE MATSUMOTO SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se o d. representante do MPF da sentença de fls. 409/411. Int.

0008226-20.2010.403.6112 - MARIA LINDETE DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006660-02.2011.403.6112 - KATIANA DA SILVA SANTOS(SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009884-45.2011.403.6112 - DOLGA MARQUES BOTTA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010096-66.2011.403.6112 - CONCEICAO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000045-59.2012.403.6112 - EDILEUSA DA SILVA BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória,

recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000240-44.2012.403.6112 - JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X HELENI GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 102: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se o representante do Ministério Público da sentença de fls. 87/94. Int.

0001296-15.2012.403.6112 - MARIA MOREIRA MAGALHAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na exordial. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002385-73.2012.403.6112 - LUZIA MARIA DE ASSUMPCAO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009500-48.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010165-64.2012.403.6112 - GERSON PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011340-93.2012.403.6112 - GLAURA DUARTE DA COSTA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000924-32.2013.403.6112 - HORACIO APARECIDO RAMOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003836-02.2013.403.6112 - LEVINO FELECIANO GARCIA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004986-18.2013.403.6112 - NEUSA MENESES JUSTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005556-04.2013.403.6112 - OSMAR CORDEIRO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006194-37.2013.403.6112 - ANTONIO DONIVAL GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007134-02.2013.403.6112 - EDNILSON CAMPOS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 188. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007835-31.2011.403.6112 - JOSE ADILSON DA COSTA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007796-97.2012.403.6112 - SILVANA SANTO DE OLIVEIRA X GUILHERME DE OLIVEIRA LAUTERT KNOPF X GUSTAVO DE OLIVEIRA KNOPF X SILVANA SANTO DE OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se o representante do MPF da sentença de fls. 71/74. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003009-88.2013.403.6112 - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 6178

ACAO CIVIL PUBLICA

0003851-73.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X CEZAR TOME GARETTI X ELIZETE APARECIDA DO CARMO ASSAD GARETTI(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X REINALDO BASSO X REGINA MARIA BAZETTI BASSO(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI) X ELIO PECINES(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM E SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)

Folhas 464: Em face do requerido pela parte ré, bem como em consonância com o pedido do MPF de fls. 467, defiro a perícia complementar a ser realizada pelo C.B.R.N (Coordenadoria de Biodiversidade e Recurso Naturais), intimando-se àquele órgão para que esclareça os questionamentos apresentados (fls. 464/465). Fls. 471/471: Tendo em vista o deferimento de novo laudo, resta prejudicado o requerido pelo IBAMA. Com o laudo complementar, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Int.

0004693-82.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Folha 147: Defiro. Oficie-se à Gerência da Auditoria da CEF, solicitando cópia integral do procedimento investigativo, conforme requerido. Sem prejuízo, requisitem-se as certidões de objeto e pé junto aos Juízos em tramitam os feitos mencionados. Folhas 144-verso: Postergo a apreciação do pedido de prova oral para após o cumprimento das deliberações neste feito. Intime-se.

MONITORIA

0002672-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTILIA BOGAZ

Considerando-se as cópias dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às folhas 50/64, defiro o requerido à folha 49, e determino o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (folhas 05/18). Fica o procurador da CEF intimado para retirá-los em secretaria, mediante recibo nos autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, consoante determinado na sentença de folha 66. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010972-94.2006.403.6112 (2006.61.12.010972-7) - DANIEL CORREIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei nº 8.213/91), de modo que os valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores. Assim, homologo as habilitações de Wagner Correia da Silva (CPF- 138.159.938-90, fls. 162/164), Waldir Correia da Silva (CPF- 097.508.208-60, fls. 165/167), Vinicius Henrique Ferreira Correia da Silva (CPF- 356.707.248-01, fls. 168/170), Marcelo Correia da Silva (CPF- 316.553.378-40, fls. 171/173), Vania Aparecida Correia da Silva (CPF- 121.093.388-81, fls. 174/176) e Eliane Correia da Silva (CPF- 121.093.298-90, fls.

177/179). Ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, conforme despacho exarado à folha 158. Intime-se.

0006622-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA MORAIS(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante o noticiado em certidão de óbito (fls. 116), constando em seu teor que a de cujus deixou filhos, providencie a i. causídica a regularização processual de todos os sucessores, inclusive com os documentos necessários para habilitação neste feito (cópia RG, CPF, procuração, etc). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005822-54.2014.403.6112 - ROSA MARIA MARINHO OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46).O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS.Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pela Autora, a demandar ampla dilação probatória.Além disso, não verifico, pelos elementos dos autos, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto os extratos do sistema CNIS, colhidos pelo Juízo e juntados às fls. 87/104, demonstram que a Demandante está trabalhando junto à empresa HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., percebendo remuneração mensal considerável.Assim, constato que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, motivo por que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Recebo a petição e documento de fls. 107/108 como emenda à inicial.Cite-se o Réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-21.2015.403.6112 - LUCIANO FERREIRA X ELIGIA DE SOUZA FERREIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o documento de folha 31, por ora, providencie a parte autora emenda à inicial, formalizando pleito de assistência judiciária gratuita, ou, promova o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Agência da Justiça Federal) - artigo 2º da da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001871-57.2011.403.6112 - EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a regularização da petição de folhas 154/155, tendo em vista que apócrifa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010481-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010481-0) - JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/207 e 209/215 - Ante o silêncio do INSS acerca das questões levantadas na manifestação e documentos de fls. 192/207, porém, à vista das informações constantes dos extratos INFBEN, CONREV, CONCRV, CONBER, REVHIS, REVSIT, HISCAL, CONCAL, REVDIF e REVINF, todos do sistema PLENUS, onde é noticiada a efetivação da revisão administrativa do valor do benefício, o que resultou na sua elevação, inclusive com complemento positivo disso derivado (extrato REVINF), é necessário o esclarecimento acerca da remanescência de interesse nesse pleito.Antes, contudo, diante da informação do óbito do Autor, constante do extrato INFBEN, onde está anotada a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez por meio do registro no campo Situação: CESSADO PELO SISOBÍ EM 04/08/2014, e no campo Motivo: 42 CESSADO P/ SIST. DE OBITOS (SISOBÍ), impõe-se a regularização do polo ativo da demanda, nos termos dos arts. 12, V, 13, 43 e 265, 1º, todos do CPC.Nesse sentido, providencie o i. Advogado do de cujus a substituição processual por quem de direito, de acordo com as disposições processuais referenciadas. Em razão dessa pendência, SUSPENDO O ANDAMENTO DESTA PROCESSO, com fundamento no art. 265, I, do CPC.Com a regularização do polo ativo

do feito, diga o sucessor - ou sucessores - se ainda há interesse no pleito de fls. 192/196 em face dos extratos do sistema PLENUS, os quais indicam que houve correção do valor do benefício em novembro de 2014, posteriormente, portanto, à carta de concessão e ao ofício enviado a este Juízo, copiados às fls. 198/199 e emitidos em 22.4.2014 e 23.4.2014, respectivamente. Manifeste-se também acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 209/215, observando os parâmetros fixados pelo despacho de fl. 190 e pelo termo de intimação de fl. 216. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema PLENUS, ao início elencados, colhidos por este Juízo. Intimem-se.

0006382-98.2011.403.6112 - DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos de habilitação de herdeiros apresentados pela parte autora às folhas 185/187 e 188/197. Considerando-se, ainda, a informação acerca de herdeiro ausente, fica o Ministério Público Federal intimado para, querendo, ofertar manifestação.

Expediente Nº 6179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201598-05.1996.403.6112 (96.1201598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200305-34.1995.403.6112 (95.1200305-8)) GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA PIZA X HAROLDO MANEA X HELENA DAVILA AUGUSTO X HELENA MILANI X HELENA ZAQUI ZOCANTE X IDA VERONA ZAQUI X IZOLINA MACHADO DE OLIVEIRA X JANDIRA ROSA COSTA X JOANA FRANCISCA DA SILVA SOUZA X JOANA MERCEDES BEGA SALVADOR X JOAO ALVES DE ARAUJO X JOAO PEDRO PEREIRA X JOAQUIM CUSTODIO X JOAQUIM FERNANDES DE MOURA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOSE JUSTINO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE VESCO X JOSEPHA BALBINA DA CONCEICAO X JOSEFA FELICIO DE FREITAS X JULIA MARQUES GOMES X JUNICHI TAKAHASHI X KUNIO NAGIMA X LAURA DE SOUZA MINORU X LEVINO DA SILVA X LOURDES FRANCISCA DA COSTA X LUCIA SPOLADOR BOTTI X LUIZ FERNANDES X MARIA ANTONIA VITORIN X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREA X MARIA APARECIDA ROGERIO X MARIA ANIZIA DE SOUZA X MARIA BATISTA CARNEIRO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA CESE X MARIA CONCEICAO CORDEIRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA X ANTONIO MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X ADELAIDE MARTINS POMPEI X ANTONIO ANTONIOLI POMPEI X APARECIDA MARTINS X JOSE MARTINS X SHIRLEY BARBETA MARTINS X JOAO MARTINS FILHO X DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS X APARECIDO MARTINS X MARIA INES TARIFA MARTINS X ADALBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA CALDERAN MARTINS X VERGILIO MARTINS X MELANIA MARRAFAO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES MIEDES X IOLANDA MARAFAO RICCI X MANOEL RICCI X ESTANISLAU MARRAFAO X MARIA CONSTANTINA XISTO MARRAFAO X JOSE CAMILO MARAFON X IRENE GARCIA MARAFON X MARIA DO CARMO TENORIO DA SILVA X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X JOSEFA CICERA LIMA X MARIA ELISABETE DA SILVA X GENESIO VIEIRA X IGNEZ ZAGUI CHRISTOVAM X CLORINDA ZAGUI RODRIGUES X MARIA ALZIRA ZARPELAO X ADOLFO ZAGUE X JOAO MALDONADO X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X JOAO IGNACIO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO X TOMIKA NAGIMA X JESUINO LOPES DOS SANTOS X GENUARIO LOPES DOS SANTOS X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X VILDA DOS SANTOS MORAES X LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOANA DA CONCEICAO PEREIRA X CLARICE VITURINO DE SOUZA X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X JUVENAL VITURINO X ALBERTINA APARECIDA SILVA VITURINO X HELENA VITORINO PESSUTTI X NEIDE VITORINO X JOSE DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E Proc. ELZA O JUNQUEIRA 156489) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SHIRLEY BARBETA MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X MOACIR CALE MARTINS X SILVANA APARECIDA MARTINS COISSI X SIDIMAR CALE MARTINS X URCINO RUAS DE ABREU X SATURNINO RUAS DE ABREU X SEBASTIAO RUAS DE ABREU X JOAO XAVIER X NILTON RUAS DE ABREU X NAIR ABREU DE SOUSA X IVONE RUAS DE PAIVA X ILYDIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIO APARECIDO VESCO X EGIDIO VESCO X ANA

VESCO KRAUZER X JORGE VESCO X PEDRO VESCO X MARIA VESCO X ALICE VESCO FUKUMA X SUELI PEREIRA X MARIA LUIZA PEREIRA X LUIZ PEREIRA X LOURDES PEREIRA X ANGELO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ARDEVINO DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X FLORISA MARIA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ANA DA SILVA NETO X MARIA ELISABETE DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (fls. 1654/1655), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004958-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0004298-53.2014.403.6328 - MARIANO PEREIRA DE LIMA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente. Tendo em vista o termo de citação de fls. 140, bem como o certificado à folha 141, verifico que a autarquia ré não apresentou sua contestação. Não obstante, deixo de decretar a revelia do INSS, não devendo operar seus efeitos (arts. 319 e 322, CPC), porque se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, CPC). Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2015, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004508-30.2001.403.6112 (2001.61.12.004508-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO S/C LTDA X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR X OLGA SILVA ABRAHAO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Fls. 290/293 e 314/314 verso: Por ora, considerando que nos extratos apresentados às fls. 294 e 304/312 não consta informação acerca de bloqueio do valor mencionado na petição de fls. 290/293 (R\$ 2.836,55), determino que a executada comprove, documentalmente, a realização do bloqueio desse numerário, bem como que a determinação foi emanada neste feito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002648-37.2014.403.6112 - ROGERIO DOS SANTOS MAIA(SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA FLUVIAL DA MARINHA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/185 verso: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo. Ao Impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006107-18.2012.403.6112 - NELSON ALCANTARA LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NELSON ALCANTARA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o subscritor da petição de fls. 145/146 (Sidnei Siqueira, OAB/SP 136.387) intimado para regularizar o petitório acima mencionado, a fim de assinar referido documento.

Expediente Nº 6181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202030-58.1995.403.6112 (95.1202030-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA X CLARINDO TARIFA X EDIVINO BENEDITO GUIMARAES X INES CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOANA LUCIA ELIAS X JOSE SOARES DOS REIS X MARIA PASQUINI X MARIO TONZAR X VIRGOLINA DA SILVA POSI X JOAQUINA MIGUEL DA CONCEICAO X ROMANA DE OLIVEIRA PAIXAO X CARMELIA GOULARTE DE OLIVEIRA X JOSE ARLINDO DA FONSECA X BRIGIDA GOMES BERTAZZOLLI X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO SANTOS X MIQUELINA GOMES MACHADO X TERESA MARIA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES DE SIQUEIRA X JOAO FIRMINO DA SILVA X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO X ERNESTINA ALVES DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS X ANTONIO GOMES DA SILVA X ARISTIDES DOS SANTOS X JOAQUIM CARVALHO X LUIZA GUEDES DA SILVA X PERFETIVA NOVAES BRAGA X ROMANA DE OLIVEIRA PAIXAO X ROSA X SEBASTIANA SOARES DE SOUZA X SEBASTIAO CABRIOTI X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LAURENTINO ALVES X SENHORINHA CARLOTA DO NASCIMENTO SILVA X SIDUE NAKOTO TAKADA X SILVINO FELIPE MUNIZ X SULINA MARIA DA CONCEICAO X SYLVIO CARRO X EMILIA MARIA LOPES X ANTONIO PEREIRA X LEONILDA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA JULIA BRAGA X JOVELINA MONTEIRA DA COSTA X MANOEL SOARES DE LIMA X MARIA APARECIDA ALVES X ANA RIBEIRO X GERALDA DA SILVA X OLAVINO JOSE DOS SANTOS X TEREZA BAGLI PASSARELI X JOSE JOVINO DA SILVA X MARIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA X LIDIA MARIA DE JESUS X JOAO JOSE SEVERINO X OLIVIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARROS X JUVENTINA ROQUE FERREIRA X MARIA BARBOSA X ANA DA SILVA CAVALHAES X JOSE THEODORO DOS SANTOS X MARIA ISABEL DA CONCEICAO X JOVELINA MENDES DA SILVA X SILVINO ESTEVAM DE BARROS X ERMERICA ASSUNPTA X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA FRANCELINO FIDELES X FRANCISCA BRIGIDA DE ARAUJO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO X PALMYRA RIGOLIM ZANDONATTO X BENEDITO CAETANO SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X MIGUEL DA SILVA CARVALHAES X JOAO DA SILVA CARVALHAES X TEREZINHA DA SILVA CARVALHAES X RAFAEL DA SILVA CARVALHAES X LUZIA RAMOS RODRIGUES X BELIZARIO JULIAO RAMOS X GENI LORIANA RAMOS PIRES X MARIA ORLANDA RAMOS X GERALDO CAETANO RAMOS X NELCI RAMOS BERGAMO X APARECIDA JULIANA RAMOS X CORINA FRANCISCA DA COSTA X RIVELINO PIRES DA COSTA X ADAO PIRES DA COSTA X LUIS CARLOS PIRES DA COSTA X MARIA APARECIDA PIRES DA COSTA X ODORICO CORREA LOPES X MARIA JOSE LOPES DE MELO X EDITE CORREA DE OLIVEIRA X LUZIA CORREA LOPES DA SILVA X ANGELINA MARIA DO CARMO DE SOUZA X GERALDO CORREA LOPES X JOSE CORREA LOPES X JOSE GUERREIRO VANO X HELENA GUERREIRO GAROFALO X LOURDES GUERREIRO X ANTONIO GUERREIRO X LINO GUERREIRO X CLORIS PASSARELI X MARLENE OLIVEIRA BARROS X MARIA BERNADETE MENDES X ANTONIO OLIVEIRA BARROS X DANIEL OLIVEIRA BARROS X JOSUE OLIVEIRA BARROS X JOEL OLIVEIRA BARROS X SAMUEL OLIVEIRA BARROS X MIRIAM DE BARROS SILVA X JISELDA MARIA BARROS X BENEDITO FACIOLI X JOSEFINA FACIOLI X VANDA FACCIOLI X THEREZA FACCIOLI DEL BIN X OLGA FACCIOLI BUGLIANI X LUIZ BERTAZZOLLI X LUDOVINA BERTAZZOLLI DE BRITO X APARECIDA BERTAZZOLLI AVENA X ARISTIDES GOMES BERTAZZOLLI X FRANCISCA BERTAZZOLLI X ALCIDES BERTAZZOLLI X CLAUDIO BERTAZZOLLI X FATIMA BERTAZZOLLI FERNANDES X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIATO X GRINAURA ANASTACIA FERREIRA X BENEDITO ANASTACIO X ANTONIO DA CONCEICAO X NELSON ANASTACIO X CARMEN ANASTACIA GARCIA X MARIA JOSE ANASTACIO CANDIDO SOBRINHO X LUZINETE ANASTACIO X MARIA GUEDES PERES X MARIA NEREIDE GUEDES SALES X MARIA ZENEUDA GUEDES FRANCA LIMA X LUIZ GUEDES DE FRANCA X ORLANDO GUEDES DE FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ANTONIO HERON DE FRANCA X RAIMUNDO GUEDES DE FRANCA X MANOEL GUEDES DE FRANCA X EDUARDO GUEDES DE FRANCA X MARIA DE JESUS LEOPOLDO GUEDES X IDERVANA MARIA GUEDES MAGALHAES X IVANA MARIA LEOPOLDO GUEDES X ISMENIA MARIA LEOPOLDO GUEDES X MARIA IONEDA SILVA X NEIDE DE OLIVEIRA RESENDE X NAIDE DE OLIVEIRA REZENDE X VANDA FIDELIS X ALTIDES FRANCELINA MARTINS X CLEONICE FIDELIS DE OLIVEIRA X NOEMIA FRANCELINA FIDELIS GOMES X CLARICE FRANCELINA VIEIRA X MARIA APARECIDA ANTONIO X VILMA FIDELIS DE LIMA X JAIR FIDELIS X IVONE FIDELIS X DJANIRA FIDELIS X DJANIRO FIDELIS X SEBASTIANA FERNANDES TONZAR X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X ANA DA SILVA BATISTA X OLINDA DA SILVA X ALBINA CASADEI CARRO X OLGA BERTTI DA SILVA X ANA DA SILVA PEREIRA X APARECIDO DA SILVA PEREIRA X OLGA PEREIRA GUIMARAES X JOAO DA SILVA PEREIRA X APARECIDA DA SILVA PEREIRA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X MANOEL DA SILVA PEREIRA X MARIA

PELICEU RIBELATO X THEREZA PELIZZEU PULIDO X JOSE ANGELO PELICEO X CEZIRA PELICEU VILELA X MAURO PELICEO X MARIO PELICEU JUNIOR X MARIA TEREZA FERNANDES X ROSA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA SANTOS DE SOUZA X MARIA DOS SANTOS X AFONSO ANTONIO DOS SANTOS X BRAS ANTONIO DOS SANTOS X JOSE VALDIVINO DOS SANTOS X VICENTINA GONCALVES SEVERINO X APARECIDA SEVERINO X HELENA SEVERINO CARDOSO X JONAS JOSE SEVERINO X ELZA GONCALVES SEVERINO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP134543 - ANGELICA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA INES TARIFA MARTINS X ROSALINA TARIFA EDERLI X DAVID MAZINI TARIFA X EZEQUIEL MAZINI TARIFA X VERA LUCIA TARIFA DE ARAUJO X ELIDIA MAZINE TARIFA X JOVELINA MAZINE TARIFA X GILBERTO MAZINI TARIFA X JOSE MAZINI TARIFA X MARIA TEREZINHA CARVALHO DE OLIVEIRA X DIONISIA CARVALHO DE LIMA X JOAQUIM BORELLI CARVALHO X HENRIQUETA LUIZA DE CASTRO X ADELINA ANGELICA NOGUEIRA X JOSIAS TEODORO NETO X JORDELINO THEODORO DOS SANTOS X EUDETE THEODORO LEITE X SINVALDINO THEODORO DOS SANTOS X SINVALINA THEODORO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ALAIDE THEODORO DE SOUZA X ORLANDO DE OLIVEIRA PAIXAO X NAIR PEREIRA NEVES X ALAIDE DE SOUZA X VICENTE VERGINIO GARCIA X CAETANO VERGINIO GARCIA X MESSIAS VERGINIO GARCIA X ANTONIO VERGINIO GARCIA X SEBASTIAO VERGINIO GARCIA X BENEDITA VERGINIO GARCIA X MARIANA VERGINIO GARCIA X MARIA VERGINIO GARCIA X APARECIDA VERGINIO GARCIA X LUCIA VERGINIO GARCIA X JOSE VERGINIO GARCIA X MARIA ALVES SAMPAIO GARCIA X IVANILDA GARCIA CARDOSO X ADAO VERGINIO GARCIA X PAULO VERGINIO GARCIA X IVANISE GARCIA DA SILVA X NEIDE REGINA GARCIA X IVONE VIRGINIA GARCIA GONCALVES X ANTONIA MIGUEL DA SILVA X TEREZA DE SOUZA BODAN X ADELINA MIGUEL DA SILVA X MARIA DO CARMO DE SOUZA X JOSE MIGUEL DE SOUZA X EXPEDITO DE SOUZA X LIBERALINA MARIANA CEREJO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1203336-28.1996.403.6112 (96.1203336-6) - JOSE GOMES X JOSE JOAQUIM DE LIMA X JOSE LORENTI X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X JOSE MANGANARO X JOSE MANUEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIA X JOSE MARTINS CERVILHA (HABILITADOS:JOAO M. DONAIRE, JOSE D. MARTINS) X JOSE POLASTRE X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE REYNALDI X JOSE ROBERTO LANZA X JOSE ROCHA DOS SANTOS X JOSE SOARES DA SILVA X JOSEFINA SEVERO PEREIRA (HABILITADOS: VANDIR PEREIRA, OSMINO PEREIRA, SILENE P.PAL. E OUTROS 6) X JOSEPHA MIGUEL DIAS POLASTRE X JOSEPHA RUIZ SILVA X JOSEPHINA DE JESUS PEREIRA X JOSUE STUCHI X JOVINA MARIA DE JESUS X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X JOVITA PEREIRA DIAS LOPES X JULIA DELMIRA DO ESPIRITO SANTO SILVA X JULIA HENRIQUE DE CARVALHO X JULIA SEMENSATTI X JUSTINA GOMES DE OLIVEIRA X LACI FARIAS DA SILVA X LAUDELINO PINTO X LAURA MOREIRA DE CARVALHO X LAURENTINO SOARES DE AVIER X LAURINETE LIMA DOS SANTOS X LEVINA CORREA DE OLIVEIRA X LINA MARIA DE JESUS X LINO MASI X LOURDES ARANDA DE CARVALHO X LUIZ THEODORO X LUIZ VENTURIN X LUIZA APARECIDA BRENDA CARNELOZ X LUIZA FRANCA DA CAMARA LEME X LUIZA INACIO DA SILVA X LUIZA RODRIGUES X LUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA X LUZIA GULIN VENDRAMINI X LUZIA PINTO MIRANDA X MANUELA BARRADO BARQUILHA X MANOELA LOPES SPINOSA X MANOEL FERNANDES DE SOUZA X MANOEL GONCALVES X MANOEL PEDRO DE SOUSA X MARGARIDA ANGELA BATISTA X MARGARIDA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SOUZA X NOE FERREIRA DA SILVA X NELCI DE OLIVEIRA SANTOS X LEUZINA FERREIRA DA SILVA X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X ARLINDA FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO BRAVO GALVES X JOAO RUIZ GALVES X APARECIDO RUIZ GALVES X JOSE CARLOS RUIZ GALVES X MARIA APARECIDA RUIZ GALVES X LOURDES BERNARDETE GALVES DE AZEVEDO X JOAO MARTIN DONAIRE X JOSE DONAIRES MARTINS X VANDIR PEREIRA X OSMIRO PEREIRA X SILENE PEREIRA PALANCIO X OSMAR PEREIRA X SUELI PEREIRA DA SILVA X VALDECIR PEREIRA X ZENAIDE PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X VALDEVINO PEREIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IVANETE LEITE GOMES X VITALINO LORENTI X LUIS LORENTI X SANTO LORENTI X DARCI LORENTI X ADEMIR LORENTI X ALCIDES MANGANARO X DAIDE MANGANARO DE ANDRADE X DIRCE MANGANARO DE PAULA

X CELIA MANGANARO FURINI X RUBENS MANGANARO X OSVALDO MANGANARO X LUIZ MANGANARO X ROSA MANGANARO FLORENZANO X ANTONIO WALTER MANGANARO X ANA MARIA MANGANARO SALVIANO X JOSEPHA MIGUEL DIAS POLASTRE X ADEMIR POLASTRE X MARIA APARECIDA POLASTRE X CLAUDINEI JOSE POLASTRE X VERA LUCIA POLASTRE X IVONE POLASTRE X LACI FARIAS DA SILVA X MARIA ANA DA SILVA X ELIZA RAMPAZO STUCHI X RAMIRO MONTEIRO DE CARVALHO X CARLOS SERGIO DE AVIER X VALDOMIRA MARIA RIBAS X ANTONIO JOAQUIM ALVES X JOSE JOAQUIM ALVES X IZAULINO JOAQUIM ALVES X ORMESINDA MARIA DE JESUS DALSASS X JOAO JOAQUIM ALVES X VALDECI JOAQUIM ALVES X MARIA DE JESUS ALVES ROCHA X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURA X ALZIRA VENTURIM DOS SANTOS X OSCAR VENTURIN X DEOMAR VENTURIN X IRINEU BATISTA X MARIA JOSE BATISTA X ETELVINA BAPTISTA DE BARROS X ALTAIR BATISTA DE BARROS X CIRLENE BATISTA ALVES X MAURO BATISTA X ALCIDES BATISTA X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0012493-74.2006.403.6112 (2006.61.12.012493-5) - MARIA FRANCINETE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006439-87.2009.403.6112 (2009.61.12.006439-3) - IVONE HIROKO MIZUTANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001877-98.2010.403.6112 - JANAINA APARECIDA EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006793-44.2011.403.6112 - JULIANA LIMA DOS SANTOS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001941-40.2012.403.6112 - NARCIZO JACINTO DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005810-11.2012.403.6112 - MARLY APARECIDA CAMILO DOS SANTOS(SP310786B - MILZA REGINA

FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010755-41.2012.403.6112 - CLEUZA NASCIMENTO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016672-80.2008.403.6112 (2008.61.12.016672-0) - IZIDORO DE ASSIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZIDORO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001593-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001593-0) - MARCELA MILHORANCA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA MILHORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004241-43.2010.403.6112 - ALCIDES TAIGI YAMADA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALCIDES TAIGI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005295-10.2011.403.6112 - JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005858-67.2012.403.6112 - JOSE ROSA BENEDITO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE ROSA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 6185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005924-13.2013.403.6112 - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SILVA RIBEIRO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 92/93: - Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2015, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da representante legal do autor em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação da representante legal do demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006136-05.2011.403.6112 - MARIA NEGRI FERNANDES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/66: Reconsidero em parte a decisão agravada (fl. 62). Ante o disposto no artigo 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, providencie a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação em Juízo do original do processo administrativo. Apresentado o processo administrativo, providencie a Secretaria seu acautelamento em cofre, intimando-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas atinentes à extração de cópia. Extraída a cópia do processo administrativo, promova a Secretaria a devolução do expediente à embargada, certificando nos autos. Designo audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2015, às 14h30min. As partes, no caso de a Embargada também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverão providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intimem-se a Embargante para depoimento, quando deverá ser advertida de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4132

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007233-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Aguarde-se por mais 30 dias.

0007975-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DAL BIANCO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0004536-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

DANIEL MIRANDA CANTEIRO

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0007998-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANAINA CRISTINA LORENCATO POLI

Vista à CEF em face da restituição da carta precatória expedida à Comarca de Orlândia sem cumprimento.

MONITORIA

0008366-26.2006.403.6102 (2006.61.02.008366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA EUTERPE VIEIRA(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

requiera a CEF o que for do interesse.

0013538-12.2007.403.6102 (2007.61.02.013538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA)

Vista à exequente CEF.

0015483-34.2007.403.6102 (2007.61.02.015483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO FIRMINO DA SILVA(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0011219-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR MELIM X ANTONIO GONZAGA MELIM X ZILDA PEREIRA MELIM(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X LUIZ CESAR MELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF.

0008122-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ALEXANDRE PADUA LIMA X RAILDA PADUA OLIVEIRA LIMA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0010045-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRO SIMONINE BARBOSA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0011166-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAIRA MATHIAS GOMES

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0004440-61.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO CAPELLANE X LUCIMARA DE OLIVEIRA SOBRINHO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0000190-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO JULIO SANT ANA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0000286-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO APARECIDO PETERLI

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0001109-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0002518-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALICE GIAGIO LEONEL DE CASTRO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0002586-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AILTON FRANCISCO DO ROSARIO DOS SANTOS

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0003119-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VASTIR DOS SANTOS SOARES

Vista à CEF em face da restituição da carta precatória expedida visando a localização e consequente citação do requerido, restando infrutífera.

0003393-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGUES PALANCIO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0003409-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTER HAGAR DE MORAES FIRMINO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0003455-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO SILVA E COSTA

Vista à CEF.

0005473-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE APARECIDA XAVIER

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0007586-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMAR DE ASSIS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Fls. 68 e seguintes: providencie-se a substituição. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007686-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRA MARIA DA SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0007721-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE ANACLETO DO NASCIMENTO

Vista à parte embargante em face do alegado pela CEF às fls. 63 e seguintes.

0007965-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X DEVANIR VICENTE DA SILVA
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0009810-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERA LUCIA LUCAS MADALENO DE MENDONCA
Fl. 38: preliminarmente, providencie-se a transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud para uma conta judicial junto à CEF. Após, tome-se por termo a penhora do valor bloqueado, intimando-se a parte executada para conhecimento e apresentar a defesa que for de direito. No silêncio, desde logo, autorizo o levantamento do depósito em favor da exequente. Por último, defiro pesquisa de bens através do sistema Renajud. Com o resultado, vista à CEF.

0009829-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELLEN CLARA MIRANDA VASCONSELOS
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0009886-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDER LIMA BRUNO
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0000520-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIBELE DE CASSIA APARECIDA BORAGINA SILVA MANETI
Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte executada visando sua citação

0001156-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINDOMAR FERREIRA MENDONCA
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0002291-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE RODRIGUES DE SANTANA
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0002292-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE HENRIQUE NOMELINI MEIRELLES AGUIAR
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0003941-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TOME GARCIA NETO
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0004360-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LEONEL MAGNANI X IVANA APARECIDA MEDEIROS
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0008615-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)
Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 50.491,32 (para 02/12/2013), nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0008619-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO ORLANDINI
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0008665-56.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CESAR AUGUSTO ROCHA

Diante da não interposição dos embargos à presente ação monitória, prossiga-se na forma do artigo 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Saliento que, caso a parte requerida resida fora da sede desta Subseção Judiciária Federal, deverá ser intimada via carta AR. Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Arbitro, em caso de pagamento, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0002455-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X NELIZA CASSIA EXPOSTO CARDOSO DA SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

0004936-85.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X XTA - BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Vista à ECT sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte executada visando sua citação

0005374-14.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X CASA MAIS ELETRO LTDA - ME

Vista à parte requerente (ECT).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003329-37.2014.403.6102 - INTER NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X INTER NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X INTER NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 118/123: vistos. Trata-se de embargos de declaração em que as embargantes alegam omissão no dispositivo quanto à ausência de relação jurídica no que tange às verbas desoneradas quanto às contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8.212/91, bem como omissão quanto à análise dos reflexos das verbas desoneradas no cálculo do décimo terceiro salário. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes dou provimento para especificar que a contribuição patronal referida no item a, de fl. 111v, da sentença, abrange as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8.212/91, bem como para suprir a omissão apontada e esclarecer que, das verbas desoneradas no item a, de fl. 111v, da sentença, apenas o aviso prévio indenizado, por sua natureza, tem reflexos sobre o décimo terceiro salário. As demais verbas, por terem causas específicas, não geram os referidos reflexos, motivo pelo qual fica a sentença mantida quanto a este ponto específico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002316-08.2011.403.6102 - LILIAN PATRICIA BAGGIO - ME X LILIAN PATRICIA BAGGIO SANTOS(SP249530 - LILIAN PATRÍCIA BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0006445-51.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-35.2010.403.6102) ROBERTO ALEXANDRE MIRALHA(SP350385 - CARLOS TADEU MAZZA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos apensos (ação ordinária nº 0005705-35.2010.403.6102) ajuizados por Roberto Alexandre Miralha, onde o pedido inicial foi julgado improcedente, condenando o autor, ora embargante, ao pagamento de verba honorária a favor da embargada. Alega ter sido notificado acerca da penhora realizada sobre a meação de 50% sobre um imóvel que lhe pertence, situado à rua Moacyr Bertagnoli, 229, matrícula nº 97.304, folha 01 do livro nº 2 do Registro Geral de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Aduz, porém, que o imóvel em questão é residência e domicílio seu e de sua família. Assim, defende a impenhorabilidade do bem, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Pugnou pelo acolhimento dos embargos, a suspensão do prosseguimento da execução e a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Apresentou documentos (fls. 09/44). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se verifica

nos autos principais (ação ordinária nº 0005705-35.2010.403.6102), houve a prolação de sentença (fls. 136/142) julgando improcedente o pedido e condenando o autor em verba honorária a favor da ré, ora embargada, a qual restou mantida pelas Instâncias Superiores. Com o retorno dos autos a este Juízo, veio a União promover a competente execução da sentença, nos termos do art. 475 do CPC (fl. 234 do apenso). Assim, restou a parte autora intimada, na pessoa de seus defensores, a promover o pagamento do valor exequendo (R\$ 6.823,33), mediante depósito judicial ou recolhimento através de guia Darf, nos termos do art. 475-A e seguintes do CPC (fl. 235, daquele feito). A intimação se deu em 26/11/2013, sendo que, em 14/01/2014, veio aos autos petição comunicando a renúncia dos patronos constituídos pelo autor (fls. 239/240). Determinou-se a intimação do autor para regularizar a representação processual (fl. 241), nada sendo requerido por este (fl. 243). Intimada, a União pugnou pela penhora de 50% do bem imóvel mencionado nestes embargos (fls. 246/248), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 249), restando, pois, realizada (fls. 252/256). Intimada a respeito, a União manifestou-se (fls. 259/260), efetuando requerimentos, os quais foram apreciados pelo Juízo (fl. 261). Verifica-se, ainda, que em resposta à penhora realizada, veio o autor ajuizar os presentes embargos execução, equivocadamente, conforme veremos. Todavia, temos que, com o advento da Lei n. 11.232/2005, alterou-se o processamento da execução de sentença, que passou a prescindir da oposição de embargos, uma vez que a irresignação passou a ser veiculada por meio de impugnação, nos autos da ação em que proferida a decisão exequenda, superando a anterior dicotomia que anteriormente existia entre ação e execução que se desenvolviam em relações processuais distintas. Referido diploma legal foi publicado em 22/12/2005, estipulando vacatio legis de seis meses a partir da publicação. Nos autos principais, verifica-se que a execução já se instaurou conforme o procedimento atual, vez que não mais vigente a sistemática pretérita. Assim, incorre em equívoco o embargante ao opor os presentes embargos, em procedimento incidental e apartado. Por outro lado, há que se considerar que a matéria versada nestes embargos poderia ter sido vazada na impugnação, divergindo apenas no aspecto procedimental. Assim, em que pese o fato de inadequado o procedimento, atingiu a finalidade, o que impõe o aproveitamento dos atos realizados e a subsistência dos embargos, recebendo-os como impugnação, com posterior traslado para os autos apensos, onde os argumentos trazidos serão oportunamente analisados. Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extintos os presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Deixo de proferir condenação em honorários tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia integral destes autos para a ação mencionada para posterior deliberação da matéria de fundo ventilada, recepcionando-o, naqueles autos, como impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000101-35.2006.403.6102 (2006.61.02.000101-3) - SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/C LTDA(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X BANCO CREFISUL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/C LTDA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0011307-41.2009.403.6102 (2009.61.02.011307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA ARANTES SANTILLI X ROSEMARY ARANTES(SP254301 - GIOVANNA ARANTES SANTILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ARANTES SANTILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY ARANTES
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0011821-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011821-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTHEMIS EMMANUIL SEPENTZOGLOU(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHEMIS EMMANUIL SEPENTZOGLOU

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0011822-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA

Indique a CEF bens passíveis de penhora.

0013383-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO FERREIRA SALVI X ANGELO SALVI NETO X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO FERREIRA SALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SALVI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0000133-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO BARBOSA MASSI X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE(SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BARBOSA MASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE

Fls. 232 e seguintes: deprequem-se as penhoras, avaliação e venda dos imóveis indicados em hasta pública.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007295-42.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VICENTE SEVERINO DA SILVA(SP328607 - MARCELO RINCÃO AROSTI E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO E SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Despacho de fls. 140: Designo o dia 17 de março de 2015, às 14h30, para realização do interrogatório de Vicente Severino da Silva. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-74.2014.403.6102 - ROZELIA MARIA DA SILVA MACIEL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Recebo a conclusão da fl. 189. Converto o julgamento em diligência. Observo que, na inicial, a parte autora alega que padece de limitações psiquiátricas e ortopédicas. O laudo existente nos autos (fls. 168-171 verso) se limita a analisar o primeiro tipo de limitação alegada. Portanto, a prova deve ser complementada. Para isso, determino a realização de perícia ortopédica. Nomeio perito judicial o Dr. Paulo Henrique de Castro Correa (CRM nº 83.683), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como indicar o local e a data de início dos trabalhos. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0003863-78.2014.403.6102 - VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
I - Converto o julgamento em diligência.II - Tendo em vista o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16 de abril de 2015, às 15 h.Intimem-se.

Expediente Nº 3794

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)
F. 255: trata-se de reiteração do pedido da f. 136, já deferido e diligenciado, conforme certidão negativa da f. 151.Assim, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço atual do executado e do cadastro do veículo para viabilizar o cumprimento da diligência requerida.Note-se que a restrição de transferência (RenaJud) permanece gravada sobre o veículo.Ademais, defiro o requerido às f. 232-233 para determinar a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.Intime-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0000861-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000861-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOUGLAS ALVES PEREIRA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Ante a concordância consignada à fl. 119-verso, homologo a desistência manifestada pela exequente à fl. 117 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram à inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Honorários indevidos.Custas, pela exequente, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001710-77.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELENA GONCALVES PESSOA GALLENI - ME X HELENA GONCALVES PESSOA(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Considerando as petições das f. 169 e 174, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie.Determino o levantamento do bloqueio deferido às f. 136-137. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida (f. 162), independentemente de cumprimento.Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-26, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, a serem fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006306-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS

Defiro a expedição de carta precatória para constatação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, do imóvel de matrícula n. 4.140, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Três Lagos, MS, em nome do executado.Após, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Brasília, DF, para intimação

do credor hipotecário, Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, da penhora efetuada.Int.

0002445-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

F. 127-131: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0006536-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X L & L - CERVEJARIA LTDA - ME X LANA FRANCIS GUIDONI X LUCIANA APARECIDA CARREIRA GUIDONI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0006679-33.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALLCRED GESTAO DE BOLETOS E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP X ZELIA TERESINHA GOLFETTO CALIXTO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0007022-29.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LAERCIO BAPTISTA DE ALMEIDA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após,

citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0007719-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME X ANA PAULA VILLELA LOPES

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, alterando-se o polo passivo para que o nome da coexecutada pessoa jurídica seja grafado conforme descrito no documento da f. 99 ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME. Int.

0007925-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TASCAS TURIBIO CONSTRUTORA LTDA X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCAS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0000140-17.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS LTDA - ME X ADILSON THEODORO DE SOUZA X TAMIRIS REGINA DIAS DO NASCIMENTO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários

advocáticos em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006588-40.2014.403.6102 - INGRID PETRINI DE MORAES - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por INGRID PETRINI DE MORAES - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando o desembaraço aduaneiro de softwares de jogos de videogame importados, mediante o cálculo do imposto devido de acordo com o artigo 81 do Regulamento Aduaneiro. A impetrante aduz, em síntese, que: a) é pessoa jurídica que importa e comercializa equipamento e suprimentos de informática; b) pretende importar softwares de jogos de videogame para comercializá-los no mercado local; c) pede que o desembaraço aduaneiro dos softwares seja feito com a incidência tributária restrita ao custo ou valor do suporte, nos termos do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro; d) menciona a possibilidade de os agentes da alfândega classificarem, erroneamente, os produtos importados, consoante a norma contida na Solução de Consulta n. 472/2009, a qual possui efeito vinculante para os agentes administrativos; e) a referida Solução de Consulta classifica os jogos de videogame como gravação de som; e f) a tributação dos produtos, conforme a classificação feita na Solução de Consulta mencionada, é mais onerosa ao contribuinte. Despacho de regularização à f. 26. A decisão das f. 32-33 indeferiu a medida liminar pleiteada. A autoridade impetrada prestou as informações das f. 43-47, requerendo a denegação da ordem. Consta manifestação do Ministério Público Federal à f. 53, pela desnecessidade de sua atuação, nesta hipótese. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar o conceito de software, segundo a Lei n. 9.609/1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências: Art. 1º - Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. Ressalto, outrossim, o que dispõe o artigo 81 do Decreto n. 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior: Art. 81 - O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995). 1º - Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos. 2º - O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos. 3º Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo. O suporte físico que contém dados ou instruções para equipamento de processamento de dados é um recipiente de programa de computador. E, segundo o Decreto n. 6.759/2009, o valor aduaneiro desse recipiente de programa de computador é calculado com base no custo ou no valor do suporte físico propriamente dito. Anoto, ademais, que a própria Receita Federal, nas Soluções de Consulta n. 177/2007, n. 178/2007, n. 179/2007, n. 30/2008, n. 46/2008, n. 47/2008 e n. 48/2008, mencionadas às f. 13-14, já firmou o entendimento de que os jogos de videogame são softwares. No mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO.

CLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. DVD DE JOGO. SOFTWARE. 1 - Os jogos de vídeo devem ser classificados como softwares, de acordo com a leitura do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro cumulado com o artigo 1º da Lei nº 9.609/98. 2 - É incontroverso que os DVDs de jogos não são meras gravações de som, cinema e vídeo, mas softwares, nem suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos, mas suportes para leitura óptica. 3 - O art. 1º da Lei nº 9.609/98 não estabeleceu restrição alguma quanto aos fins do programa, não cabendo à autoridade fazê-lo. 4 - Precedentes desta 4ª Turma. 5 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3.ª)

Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333273- 0006315-49.2010.4.03.6119, QUARTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 17.5.2012)Outrossim, o argumento da autoridade impetrada, de que os bens importados (jogos de videogame) não se destinam aos equipamentos de processamento de dados, não tem apoio na legislação, porquanto o artigo 81 do Decreto n. 6.759/2009, ao regulamentar o valor aduaneiro do suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados, não faz qualquer especificação ou menção à finalidade do programa.As informações das f. 43-47 também mencionam o Decreto n. 97.409/1988, que é pertinente à promulgação da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias. Em que pese o conteúdo do citado Decreto, vale lembrar que, naquela época, não era comum a espécie de suporte físico de dados de que tratam estes autos.Ainda convém destacar que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, que fundamentam o argumento da autoridade impetrada de que os bens importados não se coadunam à hipótese do artigo 81 do Decreto n. 6.759/2009, foram aprovadas pela Instrução Normativa RFB n. 807/2008, ato normativo que não pode prevalecer sobre o mencionado Decreto.Portanto, o fim de entretenimento ou recreativo não retira dos jogos de videogame a natureza de programa de computador, o que os enquadra na hipótese prevista no artigo 81 do Decreto n. 6.759/2009, de modo que o seu valor aduaneiro deve ser determinado com base no valor do suporte físico.Diante do exposto, concedo a segurança pretendida, para assegurar que, por ocasião das importações de softwares de jogos de videogame, feitas pela impetrante, o respectivo valor aduaneiro seja determinado com base no valor do suporte físico, nos termos do artigo 81 do Decreto n. 6.759/2009.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006673-26.2014.403.6102 - IMOBILIARIA FORTES GUIMARAES LTDA. - EPP X NOVAEMP RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

F. 309-310: Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 275-303, no seu efeito devolutivo.Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007684-90.2014.403.6102 - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação dos pedidos de restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre o valor total das notas fiscais em relação aos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, nos moldes da alteração introduzida pela Lei n. 9.711/98, no artigo 31 da Lei 8.212/91.A impetrante aduz, em síntese, que: a) pleiteou, administrativamente, a restituição de valores retidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o valor total das notas fiscais, conforme disposto no parágrafo segundo do artigo 31 da Lei n. 8.212/91; b) formalizou seus pedidos por meio de PER/DCOMP que se referem às seguintes competências: 08/2012 (protocolizado em 15/05/2013); 05/2013 (protocolizado em 24/10/2013); 06/2013 (protocolizado em 24/10/2013); 07/2013 (protocolizado em 24/10/2013); 08/2013 (protocolizado em 24/10/2013); 09/2013 (protocolizado em 24/10/2013); 10/2013 (protocolizado em 07/11/2013); c) transcorreu o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, sem que houvesse apreciação de seu pedido; d) a omissão da autoridade impetrada fere o princípio constitucional da razoável duração do Procedimento Administrativo, previsto no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República.Juntou documentos às f. 14-38.A decisão das f. 55-56 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando que os pedidos administrativos formulados fossem apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.A autoridade impetrada prestou as informações das f. 68-73.Houve manifestação do Ministério Público Federal às f. 75-77, tão somente pelo regular prosseguimento do feito.Às f. 79-81, foi informada a apreciação dos pedidos administrativos em questão. É o relatório.DECIDO.Anoto, inicialmente, que, malgrado a liminar tenha eventualmente atingido os efeitos fáticos perseguidos pela impetrante, é ainda necessária uma sentença de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso concreto.Ressalto, ademais, que o objeto do presente feito não se confunde com o reconhecimento do direito à restituição pleiteada. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando o pedido formulado na esfera administrativa. Da análise dos autos, verifico que os pedidos eletrônicos de restituição foram transmitidos via internet em 15.5.2013 (f. 22-31), 24.10.2013 (f. 33-37) e em 7.11.2013 (f. 38); e que após o deferimento da medida liminar pleiteada, foi noticiada a apreciação dos pedidos (f. 79-81).É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma,

mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo. Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/72. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destaco, outrossim, que a desproporção entre o número de processos administrativos e de julgadores, como alegado pela autoridade Impetrada, não pode justificar a demora na conclusão dos procedimentos administrativos, pois isso viola o disposto no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. A propósito: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.138.206 - 200900847330, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU 1.9.2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e prevê expressamente no art. 49 o prazo de até trinta dias, após conclusão do processo, para decisão da Administração. II - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a

Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias.III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida.IV - Remessa oficial desprovida.(TRF/3.^a Região, REOMS n. 330.537 - 00147498420104036100, Segunda Turma, Relator PEIXOTO JUNIOR, DJF3 7.7.2011, p. 139)Constatado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante em ter seus pedidos apreciados administrativamente em tempo razoável.Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e concedo segurança, para o fim exclusivo de determinar, à autoridade impetrada, que proceda à análise dos pedidos eletrônicos de restituição formulados pela impetrante.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008898-19.2014.403.6102 - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das emocionadas exações.A impetrante sustenta, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, é sujeita ao recolhimento do ICMS, das contribuições ao PIS e da Cofins; b) está sendo compelida a incluir os valores do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas; c) os valores referentes ao ICMS não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento; d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo daquelas contribuições.Pede medida liminar que suspenda a exigibilidade das contribuições ao PIS e da Cofins até o montante de seu crédito, que decorreu da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.Juntou documentos (f. 32-1145).Despacho de regularização à f. 1149.É o relato do necessário.Decido.De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora).No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.Posto isso, indefiro a liminar.Recebo a petição da f. 1157 como emenda à inicial.Notifique-se a autoridade apontada impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-74.2015.403.6102 - DIVINO FELICIANO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIVINO FELICIANO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar que, sobre o benefício previdenciário concedido ao impetrante, não incida nenhum desconto.O impetrante sustenta, em síntese, que: a) em razão de sentença judicial, que antecipou os efeitos da tutela, teve concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição; b) com a reforma da referida sentença, em sede recursal, foi alterada a renda mensal inicial do benefício (RMI), o que deu ensejo à redução do respectivo valor; c) com a redução do valor do benefício previdenciário, a autarquia previdenciária apurou o saldo devedor de R\$ 29.303,06 (vinte e nove mil, trezentos e três reais e seis centavos); d) para o ressarcimento dos valores pagos a maior, a autarquia procede, mensalmente, a descontos sobre o valor de seu benefício previdenciário; e) esses descontos estão causando transtornos, porquanto obsta o pagamento das prestações do empréstimo consignado que contratou; f) ajuizou ação cautelar para obter o mesmo provimento jurisdicional almejado nestes autos; e g) a mencionada ação cautelar foi extinta sem resolução de mérito.Juntou documentos (f. 16-138).Às f. 148-149, noticiou e comprovou a desistência do recurso interposto da sentença que extinguiu a ação cautelar n. 6498-32.2014.403.6102.É o relato do necessário.Decido.De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora).Em sede de cognição

sumária, cabe anotar que o pagamento a maior, indevidamente efetuado e recebido de boa-fé, deu-se por modificação de sentença judicial. É firme o entendimento jurisprudencial da inadmissibilidade de restituição de valores recebidos indevidamente de boa-fé, dado seu caráter alimentar. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo .2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA n. 1318361, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJ 13.12.2010);AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGREsp n. 1130034, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ 19.10.2009);PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO JUDICIAL PARCIALMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças, que foram recebidas com base em decisão judicial válida, e a boa-fé do segurado.II - Ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepitibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada.IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(TRF/3.ª Região, AC 2009.03.99.026951-7, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJU 12.8.2010, p. 1631);PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. (...)3. Não cabe descontos, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, cujo recebimento deu-se de boa-fé, face ao princípio da irrepitibilidade ou da não devolução dos alimentos. Precedentes do STJ. (TRF/4.ª Região, ApelReex-Proc 00249205120084047100, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER, DJU 14.5.2010).Assim, em princípio, é incabível a restituição da quantia recebida a maior pelo impetrante a título de benefício previdenciário, em razão de modificação de sentença judicial, prevalecendo, todavia, o novo valor revisado pela administração, de acordo com a decisão posterior.Presentes, pois, o fundamento relevante e o risco da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Posto isso, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda o desconto realizado no benefício previdenciário do impetrante (NB 42-134.077.710-7), em razão da modificação da sentença que o concedeu, até o julgamento final da presente ação.Notifique-se a autoridade apontada impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-89.2015.403.6102 - LUIS CARLOS ROBERTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido.Todavia, deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, bem como completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.Ademais, deverá o impetrante, em igual prazo, aditar a petição inicial para delimitar o objeto da presente demanda, tendo em vista que o seu item 1.9 encontra-se, aparentemente, incongruente com o item 4.2, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0006498-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011902-84.2002.403.6102 (2002.61.02.011902-0)) DIVINO FELICIANO(SP352221 - JULIA PUPIN DE CASTRO E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 145: acolho o pedido de desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do CPC.Assim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006875-03.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) SONIA REGINA BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada por SONIA REGINA BENDASOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de todos os documentos em que a requerente figure como avalista ou fiadora, bem como os contratos por ela firmados junto à instituição financeira requerida. A requerente alega, em síntese, que: a) figura no polo passivo da execução de título extrajudicial n. 3274-86.2014.403.6102, que tramita nesta 5.^a Vara Federal; b) apresentou os embargos à execução n. 5439-09.2014.403.6102, nos quais pleiteou que a instituição financeira apresentasse os documentos em questão; c) o referido pedido foi indeferido; e d) os documentos almejados são imprescindíveis para comprovar as alegações feitas nos embargos à execução mencionados. Em sede liminar, pleiteia provimento jurisdicional que determine a exibição dos documentos almejados e que obste a parte requerida de incluir ou manter seu nome nos cadastros de inadimplentes. O despacho da f. 24 determinou que a requerida se manifestasse acerca do pedido formulado em sede de liminar, o que deu ensejo à apresentação de contestação das f. 27-32. Na contestação, a requerida suscitou, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, porquanto não houve comprovação da negativa de exibição dos documentos. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido, apresentando, todavia, os documentos das f. 36-67. A requerente manifestou-se, novamente, às f. 71-84, esclarecendo que a execução embargada está fundamentada em dois contratos de renegociação de dívida, e que pretende a exibição dos contratos anteriores, os quais deram origem às referidas renegociações. É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, por meio da qual a requerente busca obter os contratos que deram origem aos instrumentos de renegociação de dívida que fundamentam a execução de título extrajudicial n. 3274-86.2014.403.6102. A matéria preliminar suscitada confunde-se com o mérito e, com ele, será analisada. Anoto, inicialmente, que o colendo superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/2/2015) No caso dos autos, não há qualquer notícia de que a requerente tenha pleiteado os documentos almejados junto à instituição financeira requerida, o que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar de exibição de documento. Observo, ademais, que, conforme consignado pela própria requerente, o pedido de exibição de documentos já foi formulado nos autos dos embargos à execução n. 5439-09.2014.403.6102, oportunidade em que o referido pedido foi indeferido. A decisão proferida acerca de uma questão determina a preclusão do tema. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. MERA REITERAÇÃO DE RECURSOS ANTERIORES: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL NÃO SÃO SUSCETÍVEIS DE REVISÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL, À MÍNGUA DE PREVISÃO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. (omissis) 3. A decisão de fls. 449/453, que manteve a decisão de fl. 391, que não conheceu do pedido veiculado na Representação, é irretocável, uma vez que é evidente que as recorrentes insistem em agitar questões anteriormente apreciadas e alcançadas pela preclusão consumativa. (omissis) (TRF/3.^a Região, RECADM 00082551020094030000 - 718, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 4.2.2015) Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de exibição de documentos em razão da ocorrência da preclusão. Por fim, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação de caução idônea. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO.

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestação caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25.11.2010).O caso dos autos não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional para obstar a inclusão ou manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução, nos termos da Lei n. 1.060/1950.Custas, pela requerente, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006878-55.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) DANIEL ROGERIO BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada por DANIEL ROGÉRIO BENDASOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de todos os documentos em que a requerente figure como avalista ou fiadora, bem como os contratos por ela firmados junto à instituição financeira requerida.O requerente alega, em síntese, que: a) figura no polo passivo da execução de título extrajudicial n. 3274-86.2014.403.6102, que tramita nesta 5.^a Vara Federal; b) apresentou os embargos à execução n. 5438-24.2014.403.6102, nos quais pleiteou que a instituição financeira apresentasse os documentos em questão; c) o referido pedido foi indeferido; e d) os documentos almejados são imprescindíveis para comprovar as alegações feitas nos embargos à execução mencionados.Em sede liminar, pleiteia provimento jurisdicional que determine a exibição dos documentos almejados e que obste a parte requerida de incluir ou manter seu nome nos cadastros de inadimplentes.O despacho da f. 23 determinou que a requerida se manifestasse acerca do pedido formulado em sede de liminar, o que deu ensejo à apresentação de contestação das f. 26-31.Na contestação, a requerida suscitou, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, porquanto não houve comprovação da negativa de exibição dos documentos. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido, apresentando, todavia, os documentos das f. 35-54.O requerente manifestou-se, novamente, às f. 58-70, esclarecendo que a execução embargada está fundamentada em dois contratos de renegociação de dívida, e que pretende a exibição dos contratos anteriores, os quais deram origem às referidas renegociações.É o relatório.Decido.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, por meio da qual o requerente busca a obtenção dos contratos que deram origem aos instrumentos de renegociação de dívida que fundamentam a execução de título extrajudicial n. 3274-86.2014.403.6102.A matéria preliminar suscitada confunde-se com o mérito e, com ele, será analisada.Anoto, inicialmente, que o colendo superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DECONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.2. No caso concreto, recurso especial provido.(STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/2/2015)No caso dos autos, não há qualquer notícia de que o requerente tenha pleiteado os documentos almejados junto à instituição financeira requerida, o que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar de exibição de documento.Observe, ademais, que, conforme consignado pelo próprio requerente, o pedido de exibição de documentos não foi formulado nos autos dos embargos à execução n. 5438-24.2014.403.6102, oportunidade em que o referido pedido foi indeferido.A decisão proferida acerca de uma questão determina a preclusão do tema. Nesse sentido:RECURSO ADMINISTRATIVO. MERA REITERAÇÃO DE RECURSOS ANTERIORES: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL NÃO SÃO SUSCETÍVEIS DE

REVISÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL, À MÍNIMA DE PREVISÃO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO.(omissis)3. A decisão de fls. 449/453, que manteve a decisão de fl. 391, que não conheceu do pedido veiculado na Representação, é irretocável, uma vez que é evidente que as recorrentes insistem em agitar questões anteriormente apreciadas e alcançadas pela preclusão consumativa.(omissis)(TRF/3.ª Região, RECADM 00082551020094030000 - 718, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 4.2.2015)Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de exibição de documentos em razão da ocorrência da preclusão.Por fim, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25.11.2010).O caso dos autos não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional para obstar a inclusão ou manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução, nos termos da Lei n. 1.060/1950.Custas, pelo requerente, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006879-40.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada por BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de todos os documentos em que a requerente figure como avalista ou fiadora, bem como os contratos por ela firmados junto à instituição financeira requerida.A requerente alega, em síntese, que: a) figura no polo passivo da execução de título extrajudicial n. 3274-86.2014.403.6102, que tramita nesta 5.ª Vara Federal; b) apresentou os embargos à execução n. 5437-39.2014.403.6102, nos quais pleiteou que a instituição financeira apresentasse os documentos em questão; c) o referido pedido foi indeferido; e d) os documentos almejados são imprescindíveis para comprovar as alegações feitas nos embargos à execução mencionados.Em sede liminar, pleiteia provimento jurisdicional que determine a exibição dos documentos almejados e que obste a parte requerida de incluir ou manter seu nome nos cadastros de inadimplentes.O despacho da f. 33 determinou que a requerida se manifestasse acerca do pedido formulado em sede de liminar, o que deu ensejo à apresentação de contestação das f. 36-41.Na contestação, a requerida suscitou, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, porquanto não houve comprovação da negativa de exibição dos documentos. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido, apresentando, todavia, os documentos das f. 45-64.A requerente manifestou-se, novamente, às f. 69-81, esclarecendo que a execução embargada está fundamentada em dois contratos de renegociação de dívida, e que pretende a exibição dos contratos anteriores, os quais deram origem às referidas renegociações.É o relatório.Decido.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, por meio da qual a requerente busca obter os contratos que deram origem aos instrumentos de renegociação de dívida que fundamentam a execução de título extrajudicial n. 3274-86.2014.403.6102.A matéria preliminar suscitada confunde-se com o mérito e, com ele, será analisada.Anoto, inicialmente, que o colendo superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.1. Para efeitos

do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.2. No caso concreto, recurso especial provido.(STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/2/2015)No caso dos autos, não há qualquer notícia de que a requerente tenha pleiteado os documentos almejados junto à instituição financeira requerida, o que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar de exibição de documento.Observe, ademais, que, conforme consignado pela própria requerente, o pedido de exibição de documentos fã foi formulado nos autos dos embargos à execução n. 5437-39.2014.403.6102, oportunidade em que o referido pedido foi indeferido.A decisão proferida acerca de uma questão determina a preclusão do tema. Nesse sentido:RECURSO ADMINISTRATIVO. MERA REITERAÇÃO DE RECURSOS ANTERIORES: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL NÃO SÃO SUSCETÍVEIS DE REVISÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL, À MÍNGUA DE PREVISÃO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO.(omissis)3. A decisão de fls. 449/453, que manteve a decisão de fl. 391, que não conheceu do pedido veiculado na Representação, é irretocável, uma vez que é evidente que as recorrentes insistem em agitar questões anteriormente apreciadas e alcançadas pela preclusão consumativa.(omissis)(TRF/3.ª Região, RECADM 00082551020094030000 - 718, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 4.2.2015)Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de exibição de documentos em razão da ocorrência da preclusão.Por fim, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25.11.2010).O caso dos autos não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional para obstar a inclusão ou manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução, nos termos da Lei n. 1.060/1950.Custas, pela requerente, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003353-65.2014.403.6102 - OXIQIUMICA AGROCIENCIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Tendo em vista a manifestação da requerente à f. 182, intime-se a perita judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo, de forma a responder destacadamente os quesitos da f. 59, bem como a retificar, se o caso, o número do termo de coleta, conforme requerido no item 2), da f. 182.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, em não havendo necessidade de nova complementação do laudo, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita nomeada, referente ao valor depositado a título de honorários periciais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001082-65.2014.403.6108 - ALINE FRANCOISI BELLINI(SP288119 - ALINE FRANCOISI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 121: defiro o desentranhamento dos documentos indicados, mediante o fornecimento, pela requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, das cópias necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005.Inerte a requerente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2884

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001511-16.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-31.2015.403.6102) DIEGO TOLENTINO CRUZ(SP332607 - FABIO AGUILLERA) X JUSTICA PUBLICA
1. Recebo o pedido de fls. 02/06 como requerimento de revogação da prisão preventiva, já decretada nos autos do inquérito policial (fls. 60/61). 2. O requerente não demonstra possuir ocupação lícita. A este respeito, não bastam anotações pretéritas da CTPS e a declaração de fl. 10, de próprio punho. Também não são suficientes alegações genéricas sobre o passado criminal, a justificar bons antecedentes: é preciso que o defensor junte certidões de distribuição e de execução (se for o caso) das Justiças Estadual (local dos fatos e Ribeirão Preto) e Federal. Por fim, não há certeza de que o preso não volte a delinquir. Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva, acolhendo a manifestação ministerial, sem prejuízo de ulterior deliberação, à luz de novos elementos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005726-69.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEI LIMA DA SILVA X RODRIGO GONCALVES GUERRA DE TOLEDO(SP252972 - ODAIR CHIUVITE SILVESTRE)
Concedo (...) o prazo (...) de 10 (dez) dias (...) à Defesa para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 893

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004730-71.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-13.2014.403.6102) VALDIR VALADAO LIMA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO) X JUSTICA PUBLICA
Ciência ao subscritor da petição de fl. 37, Dr. Sebastião Moreno Filho, OAB/SP 159.592, do desarquivamento do presente feito, o qual ficará à disposição do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo independentemente de intimação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013705-34.2004.403.6102 (2004.61.02.013705-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
Recebo a conclusão supra, tendo em vista a ausência do magistrado em razão de designação à outra Subseção Judiciária com prejuízo neste juízo. Ante o teor do v. acórdão de fls. 782/786, mantendo a sentença absolutória proferida nestes autos (fls. 725/734), bem como de seu trânsito em julgado à fl. 729, intimem-se as partes do retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, fazendo as comunicações de praxe. Cumpra-se

0013486-79.2008.403.6102 (2008.61.02.013486-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X KLAUS PHILIPP LODOLI(SP345175 - THALES VILELA STARLING) X WADIH KAISSAR EL KHOURI(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado à fl. 856, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o acusado acerca da sentença condenatória. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0004114-33.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA AZOUBEL(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA) X LUCIANA BERNARDES LIMA AZOUBEL(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 378/379, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003253-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003253-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA) X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como condenado. 3. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados. 4. Oficie-se à 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Campinas, onde se encontram as execuções penais provisórias, encaminhando-se as cópias necessárias. 5. Ficam os réus condenados ao pagamento das custas do processo no valor de 140 UFIRs, cada um, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000. 6. Intimem-se. 7. Dê-se ciência ao MPF.

0010091-02.2009.403.6181 (2009.61.81.010091-9) - JUSTICA PUBLICA X OTACILIO SACRAMENTO BISPO X CREUZA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA CRUZ(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE)

1. Considerando que os acusados constituíram defensor (fls. 308/309), destituo o defensor público do encargo. Intime-se. 2. Fls. 306/307 - Tendo em vista que a defesa não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, prossiga-se o feito. 3. Designo o dia 12 de maio de 2015, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para audiência de interrogatório dos acusados. Notifiquem-se. Requisitem-se. 4. Considerando que a testemunha Marcio Roberto Neri Capuano reside na Capital, a mesma será ouvida por videoconferência. Expeça-se carta precatória

deprecando sua intimação. 5. Intimem-se. 6. Ciência ao MPF.

0002958-35.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS)
Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

0007281-49.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAULA DA SILVA PEREIRA(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE)
Fls. 92/95 - Anote-se.Intime-se o defensor para que apresente sua resposta à acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032870-59.1993.403.6100 (93.0032870-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH)

À vista da redistribuição do feito a este Juízo e diante de todo processado, considerando ainda o imóvel penhorado, manifestem-se as partes interessadas União Federal e Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A. em termos de prosseguimento do feito, requerendo especificamente o que de direito.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada.Int.

0003454-16.2003.403.6126 (2003.61.26.003454-1) - NEUZA DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência do depósito.Intime-se.

0007653-81.2003.403.6126 (2003.61.26.007653-5) - VERA LUCIA FELICIANO DA SILVA(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a vinda dos extrato, a fim de dar integral cumprimento ao despacho de folhas 111.Intime-se.

0005926-19.2005.403.6126 (2005.61.26.005926-1) - CLOVIS GARCIA X MARIA JANETTE CONOR GARCIA X ROSANA GARCIA X CARLOS ALBERTO DE FARIA X VALERIA GARCIA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de folhas 382. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006210-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006210-7) - WALTER TOMY DA SILVA(SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls.506/514: Diante da impugnação da União Federal, tornem os autos ao contador judicial para que ratifique ou retifique os cálculos de fls.492/500vº.Int.

0001285-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001285-0) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se

0002236-11.2007.403.6126 (2007.61.26.002236-2) - JOSE AUGUSTO MENDES(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cumpra-se o V. Acórdão.Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Intime-se. Santo André, d.s.

0005332-29.2010.403.6126 - JOSE AUGUSTO MENDONCA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005213-34.2011.403.6126 - ADEMIR ODILON GAMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se

0002322-06.2012.403.6126 - TATIANE JERONYMO X EDNEIA JERONYMO X GILSON AUGUSTO JERONYMO X AIRTON AUGUSTO JERONYMO X EDMAR AUGUSTO JERONYMO X MARCIO JERONYMO X EDNILSON AUGUSTO JERONYMO X JOSE JERONYMO FILHO(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a r.decisão atacada por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002334-20.2012.403.6126 - MOACIR FAGUNDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004984-40.2012.403.6126 - RENATA RIBEIRO NORBERTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006049-70.2012.403.6126 - MARIO LUCIO MARTINS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se integralmente o despacho de fls.245, intimando-se uma vez mais a subscritora Dra. Elisangela Merlos Gonçalves Garcia, OABnº 289.312 a comparecer em secretaria para retirada da petição de fls.165/190 a ser desentranhada no ato de seu comparecimento, viabilizando, desta forma, a subida dos autos ao E. TRF3.Int.

0006707-94.2012.403.6126 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão retro e do tempo decorrido, solicite-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Capital cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária no.0005118-71.2004.403.6183, registrada no livro registro de sentenças no.39, sob no.2817/2009, às fls.243.Int.

0000976-83.2013.403.6126 - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Fls.102/103: Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada.Int.

0001066-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DIAS CORREA
Fls.65: Preliminarmente, caberá à CEF diligenciar o endereço atual a requerida, ou comprovar sua negativa.Int.

0002305-33.2013.403.6126 - VALCIR DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/134, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao exequente acerca do Ofício 4096/14/21.032.050/AADJ -GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 135/136).Int.

0003159-27.2013.403.6126 - ROSIMARY MENDES DE OLIVEIRA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 115/128. Int.

0003395-76.2013.403.6126 - ELVIRA ANTONIO SILVA ALVES(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se

0005218-85.2013.403.6126 - CLEUTON PAULO DE ANDRADE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 165/169 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à Parte Contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005742-82.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9)) JOAO RODRIGUES X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LÍCIA RODRIGUES(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MGSM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)

Inconformado com a decisão de fls. 629, a parte autora interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0006864-42.2013.403.6317 - ADRIANO BEZERRA NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000930-60.2014.403.6126 - SERGIO SOUZA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar as diferenças referentes à revisão da RMI de seu benefício desde a DER. Pugna também pelo afastamento do fator previdenciário sobre os períodos em que reconhecido o desempenho de atividade especial, ou, alternativamente, seja aplicada a expectativa de sobrevida que corresponde especificamente ao sexo masculino, e não à média entre as expectativas de vida do homem e da mulher. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 268.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 271/289, suscitando as preliminares de prescrição e decadência. No mérito, bate pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 292/305.É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que não se questiona o ato concessório do benefício em si. Sem razão o autor ao postular o pagamento das diferenças obtidas após a revisão da RMI de sua aposentadoria desde a entrada do requerimento administrativo.A leitura do processo administrativo anexado com a petição inicial dá conta de que o requerente formulou pedido de aposentadoria em 27/09/2011, o qual foi deferido após a apresentação de recurso em face do indeferimento do pleito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Apurou-se a renda mensal conforme os dados lançados no sistema DATAPREV, verificando o aposentado que foram utilizados salários-de-contribuição diversos daqueles efetivamente recebidos ao longo do PBC. Com isso, apresentou o demandante pedido de revisão administrativa em 24/10/2012 (fl.1031), o qual foi acolhido. A autarquia realizou o pagamento das diferenças vencidas somente a partir da data de entrada do pleito revisional e não da DER. Com razão a parte ao buscar as diferenças vencidas entre os citados marcos, uma vez que o termo inicial das diferenças decorrentes da revisão da RMI do benefício deve ser a DIB. O segurado não pode ser penalizado por erro/dolo do empregador em não recolher corretamente as contribuições previdenciárias. É ônus da autarquia fiscalizar a regularidade dos recolhimentos, mormente quando a empresa empregadora é multinacional de grande porte. exações. Logo, acolho o pedido de pagamento das diferenças apuradas administrativamente com a revisão da RMI desde a DER. Considerando-se que não houve o decurso de mais de cinco anos desde a entrada do requerimento administrativo, inexistente prescrição. De outro giro, o pedido de afastamento da incidência do fator previdenciário sob os lapsos em que houve trabalho especial não comporta guarida. A aposentadoria pretendida exige o cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99, de modo que deverá a parte autora submeter-se à aplicação do fato previdenciário, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Pretório Excelso. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado

em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este se encontra aliado aos fatores de sobrevivência a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Por fim, o pleito de alteração do cálculo do fator previdenciário tampouco comporta guarida. O legislador determinou ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, de modo que o Poder Judiciário não detém competência para modificar os dados ali constantes. Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do TRF3, conforme os precedentes que ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL PARA AMBOS OS SEXOS. I - A expectativa de vida, como variável a ser considerada no cálculo do fator previdenciário, deve ser obtida a partir de dados idôneos, tendo o legislador, entretanto, certa discricionariedade para, sem afronta aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, defini-la. E não se pode afirmar que a norma ofende a Constituição da República somente porque não diferencia as condições pessoais do trabalhador, sua região de origem, ou mesmo o respectivo sexo. II - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 1951865, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2014. FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO.- O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF)(...)- Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1359624/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Castro Guerra; DJF3 de 03.12.2008, pág. 2345) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa realizada, que majorou a RMI da aposentadoria NB 42/158.450.950-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, DER-27/09/2011, até 24/10/2012, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando-se a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os respectivos honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001195-62.2014.403.6126 - MARIA JOSE DE LIMA (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 97/98 - Manifestem-se as partes. Após, tornem. Int.

0001360-12.2014.403.6126 - EUCLIDES MIGLIANI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 59/72 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001535-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS HENRIQUE BOUCAS DE FREITAS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Considerando a indicação de um endereço na cidade de São Paulo às folhas 25, expeça-se carta precatória para citação.

0002233-12.2014.403.6126 - IRINEU DE LUZIA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IRINEU DE LUZIA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 08/09/192, com a retroação da DIB para 01/07/1989, mediante o cálculo do benefício conforme as regras então vigentes. Pugna pelo reajuste do benefício conforme o teto máximo fixado pela EC 20/98. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer das fls. 79/85. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 87. Citado, o INSS

apresentou contestação às fls.90/91, invocando as preliminares de prescrição e decadência. Bate pela impossibilidade de transformar a aposentadoria na forma pretendida, ante a necessidade de observância do pleito formulado pelo segurado no pedido administrativo. Houve réplica (fls.96/106).É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Sem razão o INSS ao defender a decadência do direito à revisão. Busca o demandante a concessão de aposentadoria que entende ser mais vantajosa. Não se trata de revisão do ato concessório, mas sim de observância do direito adquirido do trabalhador ao melhor benefício. A alegada ocorrência de prescrição deve ser reconhecida, pois decorridos mais de 20 anos entre o ajuizamento da demanda e a concessão do benefício a ser revisto. Logo, e caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 25/04/2009. A leitura dos autos revela que a parte autora apresentou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria em 08/09/1992, a qual foi deferida após o cômputo de 24 anos de serviço prestados até a DER (planilha fl.36, não impugnada). Limitando-se o tempo de serviço até 01/07/1989, resta evidenciado que o trabalhador cumpriu 30 anos de serviço até então. Vigia então a Consolidação das Leis da Previdência Social, Decreto 89.312/84, cujo artigo 33 determinava que A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII. Considerando-se que o autor completou mais de 30 anos de serviço, deve ser observada a regra do parágrafo 1º do dispositivo legal, segundo o qual A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra a do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116. Quanto ao valor da RMI, o artigo 21, II, da Consolidação estabelece que deve ser apurada a média dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao requerimento, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Passo ao exame de revisão pelo teto da EC 20/98. Conforme análise da Contadoria Judicial, após o recálculo do valor do benefício na forma acima descrita, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC seria limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício seria limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual seria aplicado o coeficiente de cálculo da RMI. Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei nº 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de

cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor da aposentadoria recebida, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03.II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria.III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.(...)VII - Embargos improvidos.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria concedida ao autor em 08/09/1992, mediante a limitação do tempo de serviço prestado até 01/07/1989, apurando o valor da RMI conforme as regras da CLPS/84. Fica também a autarquia condenada a reajustar o valor da renda mensal do benefício ora revisto pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação do teto estabelecido pelo artigos 14 da EC nº 20/98. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 055.637.747-8Nome do beneficiário: IRINEU DE LUZIADIB: 01/07/1989Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002372-61.2014.403.6126 - ROBERTO SCHUMAHER(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ROBERTO SCHUMAHER, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 1989, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os documentos das fls.51/54.A decisão da fl.56 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.59/70, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida, já que o benefício a ser revisto foi concedido antes de 1991.Houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar houve pedido expresso quanto ao pagamento de eventuais diferenças vencidas no quinquênio anterior à distribuição da demanda.Passo a analisar o mérito.Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI.Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei n 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a

assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03.II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria.III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.(...)VII - Embargos improvidos.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 42/085.802.542-6Nome do beneficiário: ROBERTO SCHUMAHERDIB: 01/07/1989 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002391-67.2014.403.6126 - WAGNER PETENUCI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WAGNER PETENUCCI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período trabalhado nos lapsos de 02/02/1987 a 20/11/1991 e 05/08/1992 a 24/09/2013; (b) a lhe conceder a aposentadoria especial requerida em 25/10/2013. Postula, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/79, na qual discorre sobre o cômputo do tempo especial, destacando a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 82/91. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL.**

CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n° 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5° do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1°. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2° As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5° do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP,

Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Períodos: De 02/02/1987 a 20/11/1991Empresa: Magneti Marelli Cofap Cia Fab Peças. Agente nocivo: Ruído e calorProva: Formulário fls. 45/46Conclusão: Quanto ao elemento calor, a descrição das atividades desempenhadas não permite concluir quanto à inobservância dos limites de tolerância previstos no anexo 3 da NR 15. Porém, o enquadramento pretendido é cabível em relação ao ruído, uma vez que o funcionário esteve exposto a ruído de 91 decibéis, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.Períodos: De 05/08/1992 a 24/09/2013Empresa: Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.Agente nocivo: Ruído e agentes químicos Prova: Formulário fls. 42/44Conclusão: Quanto ao agente óleo e graxas, destaco que o obreiro desempenhava a função de eletricitista de manutenção, de modo que questionável o alegado contato habitual e permanente com aqueles. Além disso, somente o contato com óleos minerais e hidrocarbonetos aromáticos permite o enquadramento pretendido, ante o risco carcinogênico.Quanto ao agente ruído, a medição era realizada de forma pontual até 10/05/2003, não sendo possível a conclusão quanto à habitualidade e permanência da exposição. Diga-se ademais que a partir de 05/03/1997, o nível de ruído é inferior a 90 decibéis, o que obsta o cômputo pretendido. A partir de 03/12/1998, existe a indicação quanto ao uso de EPI eficaz, apto a elidir a especialidade das tarefas desempenhadas, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98. Como se vê, o autor faz jus ao cômputo do período de 02/02/1987 a 20/11/1991 como tempo especial, de modo que inviável a concessão de aposentadoria especial. O citado lapso devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1.40 acarreta o acréscimo de 01 ano, 11 meses e 01 dia. A soma desse acréscimo ao tempo de serviço remanescente (05/08/1992 a 24/09/2013) não permite o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, já que efetuado menos de 28 anos de contribuição ao RGPS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, o período de 02/02/1987 a 20/11/1991, averbando-o. Tendo em conta a sucumbência majoritária da parte autora, fica a mesma condenada ao pagamento de honorária, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), haja vista a baixa complexidade da matéria, a simplicidade da causa e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002415-95.2014.403.6126 - HERCULES FRANDINI GATTI(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 122/128.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002431-49.2014.403.6126 - JOSE LUIZ DE ANDRADE X IVONE APARECIDA MATIOLI DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.166: Diante das cópias acostadas às fls.126/148, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002506-88.2014.403.6126 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 04/03/2009; (b) a converter a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 04/03/2009 em a aposentadoria especial. Postula, alternativamente, a revisão da RMI de seu benefício.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.74/82, na qual discorre sobre o cômputo do tempo especial, destacando a utilização de EPI eficaz. Suscita as preliminares de decadência e prescrição. Houve réplica às fls. 91/100.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. De início, cumpre afastar a alegação de ocorrência de decadência do direito à revisão, uma vez que não houve o decurso de mais de dez anos desde a

concessão do benefício indicado. A preliminar de prescrição, porém, comporta acolhida, uma vez que entre a data de concessão da aposentadoria de titularidade do autor e o ajuizamento da demanda houve o decurso de mais de cinco anos. Logo, caso acolhido o pedido inicial, estarão fulminadas pelo lustro as parcelas vencidas antes de 09/05/2009. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá

prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatuí o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo

comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 06/03/1997 a 04/03/2009Empresa: Bridgestone do Brasil Ind. E Com. Ltda. Agente nocivo: Ruído e calorProva: Formulário fls.86/89Conclusão: Quanto ao elemento calor, a descrição das atividades desempenhadas (operar máquina de vulcanização de pneus terraplanagem, verificando as condições gerais de funcionamento da máquina, conferindo tipo de molde, conforme o pneu a ser vulcanizado) não permite concluir quanto à existência de atividade moderada ou pesada, conforme previsto no anexo 3 da NR 15. Logo, em relação ao agente calor, possível o enquadramento nos lapsos de 06/03/1997 a 17/05/1998, 18/05/1998 a 29/05/1999 e 08/11/2006 a 04/12/2007, pelos itens 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (temperaturas anormais), 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (temperaturas anormais). Quanto ao agente ruído, além de ter sido utilizada a técnica pontual até 09/05/2003, existe a indicação quanto ao uso de EPI eficaz, apto a elidir a especialidade das tarefas desempenhadas a partir de 03/12/2008, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98.Como se vê, o autor faz jus ao cômputo dos períodos de 06/03/1997 a 17/05/1998, 18/05/1998 a 29/05/1999 e 08/11/2006 a 04/12/2007 como tempo especial, de modo que inviável a concessão de aposentadoria especial. Os citados lapsos devidamente convertidos em tempo comum pelo fator 1.40 acarretam o acréscimo de 01 ano, 03 meses e 26 dias, atraindo a necessidade de revisão da RMI. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, os períodos de 06/03/1997 a 17/05/1998, 18/05/1998 a 29/05/1999 e 08/11/2006 a 04/12/2007, averbando-os, e (b) a revisar a RMI do benefício NB 149.612.195-3, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas e observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB : 149.612.195-3Beneficiário: JOSE MANOEL DA SILVADER:04/03/2009Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-57.2014.403.6126 - IVO PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVO PEREIRA LIMA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 27/03/1979 a 27/04/1984, 28/04/1984 a 14/10/1987 e 03/12/1998 a 19/07/2013; e (b) a conceder-lhe aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 20/09/2013. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.79/84, destacando a impossibilidade de reconhecimento da especialidade dos lapsos postulados. Discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95. Houve réplica às fls. 87/96.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos

decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído

superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 27/03/1979 a 27/04/1984 Empresa: GE do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído de 91 dB Prova: Formulário fls. 35/37 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido. Embora o formulário faça

menção ao laudo pericial confeccionado no bojo de reclamatória trabalhista, no qual foi reconhecida a exposição a ruído de 91 decibéis, é fato que aquele não veio aos autos. Saliente-se que a demanda foi aforada em 1994, não existindo indicação quanto à metodologia utilizada e quanto a eventual modificação do ambiente de trabalho, o que empece o cômputo pretendido. Período: De 28/04/1984 a 14/10/1987 Empresa: Black & Decker Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 88 dB Prova: Formulário fls.39/41 e laudo pericial fl. 330 Conclusão: O pedido comporta acolhida nesse ponto, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Ainda que o laudo pericial seja extemporâneo, consta do mesmo que não houve alterações significativas físicas ou ambientais no local de trabalho. Período: De 03/12/1998 a 19/07/2013 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91, 92, 86, 89, 92 dB Prova: Formulário fls.42/46 Conclusão: A partir de 03/12/1998, consta o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98. Logo, deve ser reconhecida a especialidade do lapso de 28/04/1984 a 14/10/1987. Considerando-se que o lapso citado é o único de especialidade evidenciada, não existe direito à concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 28/04/1984 a 14/10/1987, convertendo-o em tempo comum mediante o fator 1.40, averbando-o. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), tendo em conta a simplicidade da matéria controvertida, a baixa complexidade da causa e o trabalho realizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0002544-03.2014.403.6126 - MARLENE DA SILVA MOREIRA (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 85/85-v. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intimem-se.

0003001-35.2014.403.6126 - EDVALDO DONIZETI TORREZAN (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 107/113 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003010-94.2014.403.6126 - JOAO CARLOS DA CONCEICAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CARLOS DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 30/06/2010, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 05/09/2013. Decisão indeferindo a tutela antecipada postulada (fl.73). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.77/82, na qual sinala a utilização de EPI eficaz e ausência de prova da exposição habitual e permanente aos agentes indicados. Houve réplica às fls. 85/94. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção

a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do

benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 03/12/1998 a 30/06/2010 Empresa: Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Agente nocivo: Ruído 93,92 e 91 dB Prova: Formulário fls. 39/40 e 41 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, pois o formulário apresentado dá conta de que houve o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte não implementou os requisitos para o deferimento da aposentadoria postulada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho realizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003037-77.2014.403.6126 - EDUARDO GARUCHE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO GARUCHE, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 10/03/2014, a converter os lapsos de tempo comum em tempo especial, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida administrativamente em 27/03/2014. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/102, na qual defende a inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Ressalta também a utilização de EPI eficaz. Contesta por fim o pedido de conversão de tempo comum em especial. Houve réplica às fls. 106/110. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL.

CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n° 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5° do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n° 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.° 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1°. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2° As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5° do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n° 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta

Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 03/12/1998 a 10/03/2014 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 e 90 decibéis Prova: Formulários fls. 59/61 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois consta do documento o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal, conforme as determinações da MP 1729, convertida na Lei nº 9732/98. De outro giro, a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012. A conversão de tempo comum em especial deve, portanto, seguir o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi exercida, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012) Logo, deve ser mantida a contagem administrativa efetuada pela autarquia, de modo que a parte autora não cumpriu o requisito para a concessão de aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a baixa complexidade da matéria e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003040-32.2014.403.6126 - WALDECY FERNANDES DE AQUINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
WALDECY FERNANDES DE AQUINO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos

de 20/06/1983 a 04/03/1985 e 01/07/1988 a 15/08/2013, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 29/01/2014. A decisão da fl.90 indeferiu a tutela antecipada postulada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/99, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial. Houve réplica às fls. 103/112. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto**

nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso

concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.Período: De 20/06/1983 a 04/03/1985Empresa: Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda. Agente nocivo: Ruído 94 dBProva: Formulário fl. 59 Conclusão: O pedido comporta acolhida nesse ponto, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Ainda que o laudo pericial seja extemporâneo, consta do mesmo que não houve alterações significativas físicas ou ambientais no local de trabalho.Período: De 01/07/1988 a 15/08/2013Empresa: Prefeitura de Santo André Agente nocivo: Guarda Municipal- Uso de arma de fogoProva: Formulário fls. 62/63Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor apresentou a documentação necessária a comprovar o desempenho da atividade profissional de guarda, considerada especial de acordo com o rol do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. A partir de 1995, exige-se a prova quanto à utilização de arma de fogo, o que foi efetivamente cumprido. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80.)Resta examinar se o requerente cumpriu os requisitos para a aposentação.Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no

texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial prestado totaliza 26 anos, 09 meses e 30 dias, tempo suficiente para a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 20/06/1983 a 04/03/1985 e 01/07/1988 a 15/08/2013; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/01/2014 (NB nº 168.358.769-0); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 168.358.769-0 Nome do beneficiário: WALDECY FERNANDES DE AQUINO Benefício concedido: aposentadoria especial DIB: 29/01/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003208-34.2014.403.6126 - ALMIR DE JESUS BISPO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às folhas, 184/185, alertando-se que as testemunhas comparecerão independente de intimação.

0003272-44.2014.403.6126 - JOSIAS FERREIRA SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSIAS FERREIRA SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 08/07/1980 a 10/03/1982, 08/01/1986 a 10/07/1986, 01/07/1986 a 30/04/1988, 10/05/1988 a 01/12/1993, 02/06/1995 a 24/05/2000, 01/11/2001 a 10/11/2004, 11/11/2004 a 11/07/2013, e a lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 22/07/2013. Pugna, alternativamente, pela concessão de aposentadoria especial. Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 82. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/91, sinalando, em síntese, a ausência de prova do desempenho de atividade especial pelo requerente. Impugna a documentação apresentada para tanto. Houve réplica às fls. 96/118. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois os documentos trazidos são suficientes para a apreciação da controvérsia. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95

tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP,

Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originárias estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. De início, saliento que os contratos de trabalho entabulados nos períodos de 08/07/1980 a 10/03/1982, 08/01/1986 a 10/07/1986, 01/07/1986 a 30/04/1988 não podem ser computados como tempo especial. A única prova vinda aos autos atinente aos mesmos são as respectivas anotações na CPTS do autor, nas quais constam simplesmente indicação quanto ao

desempenho das atividades de ajudante geral e motorista. Quanto a esses lapsos, incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não existe prova do desempenho da função de motorista de caminhão/ônibus. A penosidade da atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). Período: 10/05/1988 a 01/12/1993 Empresa: Cia Ultragas S/A Agente nocivo: Enquadramento pela categoria profissional Prova: Formulário fl. 60 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, pois demonstrado o transporte de cargas, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). Período: 02/06/1995 a 24/05/2000 Empresa: Cia Auxiliar de Viação e Obras Agente nocivo: ---- Prova: Formulário fl. 63 Conclusão: Descabido o cômputo postulado, uma vez que após 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, devendo haver prova da exposição do trabalhador a agentes deletérios á sua saúde. O formulário apresentado não indica o nível de ruído a que o obreiro esteve exposto, tampouco veio acompanhado do respectivo laudo pericial. Período: 01/11/2001 a 10/11/2004 Empresa: Construtora Marquise S/A Agente nocivo: - ---- Prova: Formulário fls. 65/66 Conclusão: O pedido deve ser rejeitado nesse particular, uma vez que o formulário juntado não indica a exposição do funcionário a nenhum fator de risco. Período: 11/11/2004 a 11/07/2013 Empresa: Logística Ambiental de São Paulo Agente nocivo: ---- Prova: Formulário fl. 67 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, porquanto os níveis de exposição dos elementos indicados no PPP não permitem o reconhecimento da especialidade da função. Sinalo que poeiras comuns não possibilitam o cômputo pretendido. Quanto ao elemento sílica, é questionável o contado do motorista do caminhão de lixo urbano com aquele, além de sua origem, uma vez que a coleta realizada engloba a tão somente resíduos domiciliares, varrição e feiras livres. Como se vê, o autor faz jus ao cômputo do período de 10/05/1988 a 01/12/1993 como tempo especial, de modo que inviável a concessão de aposentadoria especial. O citado lapso devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1.40 acarreta o acréscimo de 02 anos, 02 meses e 21 dias, insuficiente para o cumprimento do requisito tempo de contribuição (fl.75). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, o período de 10/05/1988 a 01/12/1993, averbando-o. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ante sua sucumbência majoritária, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003283-73.2014.403.6126 - ELENIR FORMICI BALISTA IGNACIO(SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELENIR FORMICI BALISTA IGNACIO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 27/05/1985 a 20/05/2013, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 20/05/2013. Decisão deferindo os benefícios da AJG e rejeitando o pedido de tutela antecipada à fl. 137. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141/147, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, batendo pela impossibilidade de cômputo de tempo especial. Frisa a necessidade de prova da exposição habitual e permanente a agentes deletérios. Houve réplica às fls. 151/159. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia

técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser

consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 27/05/1985 a 30/09/1986 Empresa: ---- Agente nocivo: ---- Prova: ---- Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois sequer demonstrado o desempenho de atividade profissional/ recolhimento de contribuições ao RGPS ao longo de todo o período indicado. Período: De 01/10/1986 a 10/03/1987 Empresa: Mari Neuza Satiko Matayama Agente nocivo: Enquadramento pela categoria profissional Prova: CTPS fl.21 Conclusão: Cabível o enquadramento pela categoria profissional já que a atividade de dentista consta do item 2.1.3, do Decreto 53.831/64. Período: De 21/04/1987 a 24/10/1995 Empresa: Prefeitura Municipal de Mauá Agente nocivo: Enquadramento pela categoria profissional Prova: CTPS fl.22 e Formulário fl.42 Conclusão: O pedido comporta acolhida até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, pois a atividade de dentista consta do item 2.1.3, do Decreto 53.831/64. No lapso remanescente, existe prova quanto à exposição a agentes biológicos/doenças infecto contagiosas. Possível o enquadramento no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Período: De 25/10/1995 a 20/05/2013 Empresa: Autônoma Agente nocivo: Ruído Prova: Laudo pericial fls. 87/124 e Formulário fls. 38/39 Conclusão: O pedido não comporta acolhida. Sinalo de arrancada que o laudo pericial anexado aos autos foi confeccionado em 04/2013, não existindo prova técnica quanto ao interregno anterior a 04/04/2013. Destaco outrossim que o formulário

trazido foi firmado pela própria parte autora, a qual não possui aptidão para tanto, englobando lapsos em que não há prova técnica contemporânea amparando as informações ali lançadas. No mais, sinalo que a requerente é autônoma, não tendo efetuado o recolhimento das respectivas contribuições ao longo de todo o interregno postulado, de forma ininterrupta. Logo, somente a conversão dos lapsos de 01/10/1986 a 10/03/1987 e 21/04/1987 a 24/10/1995 (esse já computado pela autarquia como tempo especial - fl.74) não assegura a aposentadoria postulada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de 01/10/1986 a 10/03/1987 e 21/04/1987 a 24/10/1995 como especiais, convertendo-os em comum mediante a aplicação do fator 1.20. Devido à sucumbência majoritária da parte autora, fica a mesma condenada ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003357-30.2014.403.6126 - CASSIMIRO JOSE BARBOZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 107/112.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003516-70.2014.403.6126 - ODAIR GUARNIERI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao deferimento da prova pericial requerida, intime-se a parte autora a especificar sua doença incapacitante, já que da leitura da inicial restaram indefinições a esse respeito.Int.

0003725-39.2014.403.6126 - BRUNO LUIZ BORSARI(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial a fim de que esclareça a eventual existência de prática de anatocismo ou amortização negativa no saldo devedor.Intime-se.

0003766-06.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO PAULUCCI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANTONIO PAULUCCI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 01/06/2005, a converter os lapsos de tempo comum em tempo especial, convertendo a aposentadoria por tempo de serviço requerida em 23/05/2007 em aposentadoria especial. Busca também afastar a incidência do fator previdenciário. A decisão da fl.96 indeferiu a tutela antecipada, concedendo ao autor, entretanto, os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/105, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Ressalta também a utilização de EPI eficaz. Contesta por fim o pedido de conversão de tempo comum em especial.Houve réplica às fls. 108/130.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o

trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado

pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 29/04/1995 a 01/06/2005 Empresa: Ind. e Com. De Refrigeração Real Ltda. Agente nocivo: Ruído 90 decibéis Prova: Formulário fls. 135/136 e declaração fl. 35 Conclusão: Diante da declaração da fl. 35, quanto à manutenção das condições de trabalho ao longo do vínculo empregatício, cabível o enquadramento pretendido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 até 03/12/1998, data de edição da MP 1729, convertida na Lei nº 9732/98. Após, inviável o cômputo do tempo como especial, pois consta do documento o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal. De outro giro, a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamim, DJe 19/12/2012. A conversão de tempo comum em especial deve, portanto, seguir o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi exercida, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO

ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Logo, deve ser o lapso de 29/04/1995 a 03/12/1998 ser computado como tempo especial e devidamente convertido para tempo comum, diante da inexistência de direito à aposentadoria especial. O período indicado deve ser convertido em tempo comum pelo fator 1.40. A soma desse acréscimo ao tempo apurado pela autarquia autoriza, tão somente, a revisão do benefício, com a majoração da RMI. Por fim, o pedido de afastamento da incidência do fator previdenciário sob o lapso em que houve trabalho especial não comporta guarida. A aposentadoria pretendida exige o cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99, de modo que deverá a parte autora submeter-se à aplicação do fato previdenciário, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Pretório Excelso. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este se encontra aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, o período de 29/04/1995 a 03/12/1998 e a revisar a aposentadoria por tempo de serviço deferida em 23/05/2007 (fl.86), efetuando o pagamento das diferenças de parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Ante sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a baixa complexidade da matéria e o trabalho desenvolvido, sobrestada a obrigação em face da concessão dos benefícios da AJG. Custas ex lege.Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003814-62.2014.403.6126 - SALOMAO BISPO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO

AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALOMÃO BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 26/02/1981 a 22/05/1981, 01/09/1981 a 15/04/1982, 01/03/1986 a 15/07/1986, 25/07/1986 a 15/09/1986, 01/12/1986 a 05/08/1987, 06/08/1987 a 25/02/1989, 15/03/1989 a 24/03/1990, 07/04/1990 a 28/04/1995 e 11/11/2004 a 09/06/2011; (b) a computar os contratos de trabalho urbano devidamente anotados em sua CTPS, 08/01/1979 a 18/05/1979, 01/09/1981 a 31/12/1981 e 01/05/2001 a 12/06/2001; (c) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 16/08/2013. A decisão da fl.108 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedendo à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.113/122, na qual sinala a utilização de EPI eficaz e ausência de prova da exposição habitual e permanente aos agentes indicados. Salienta ainda a ausência de prova da existência dos contratos de trabalho urbano controversos além das anotações em CTPS. Houve réplica às fls. 128/153. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Diante do enquadramento administrativo do lapso de 07/04/1990 a 28/04/1995, deve ser o pedido extinto sem apreciação do mérito neste tópico, ante a evidente falta de interesse de agir. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatuí o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos

para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.Período: De 26/02/1981 a 22/05/1981Empresa: Peter MuranyiAgente nocivo: Enquadramento categoria profissional Prova: CTPS fl.29-lapso lançado no CNISConclusão: Cabível o enquadramento pretendido, pois a atividade de prensista é passível de enquadramento no código 2.5.2 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que prevê a natureza especial das atividades realizadas por ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores, independentemente de prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Período: De 01/09/1981 a 15/04/1982Empresa: Têxtil Santa Angela Agente nocivo: Enquadramento categoria profissional Prova: CTPS fl.30- lapso lançado no CNISConclusão: Cabível o enquadramento pretendido, pois a atividade de prensista é passível de enquadramento no código 2.5.2 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que prevê a natureza especial das atividades realizadas por ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores, independentemente de prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. No ponto, observo que consta do CNIS parte do interregno, o que atrai a conclusão quanto à veracidade da anotação lançada à fl.30.Períodos: De 01/03/1986 a 15/07/1986 e 01/12/1986 a 05/08/1987Empresa: Mercadinho Soler Agente nocivo: -----Prova: CTPS fls. 61/62Conclusão: Descabido o cômputo pretendido, porquanto as anotações na CPTS do autor indicam o desempenho das atividades de motorista. Não existe prova do desempenho da função de motorista de caminhão/ônibus. A penosidade da atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). Período: De 25/07/1986 a 15/09/1986 Empresa: Ford do Brasil Ltda. Agente nocivo: Enquadramento pela categoria profissional Prova: CTPS fl. 61Conclusão: Passível de enquadramento como especial, uma vez que a jurisprudência do TRF3 tem efetuado a equiparação da atividade àquelas elencadas no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3. Por todos, cito a AC 1375281, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:Período: De 06/08/1987 a 25/02/1989Empresa: Metalúrgica Cartec Ltda. Agente nocivo: -----Prova: CTPS fl. 68Conclusão: Descabido o cômputo pretendido, porquanto as anotações na CPTS do autor indicam o desempenho das atividades de motorista. Não existe prova do desempenho da função de motorista de caminhão/ônibus. A penosidade da atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). Período: De 15/03/1989 a 24/03/1990Empresa: Via Varejo S/AAgente nocivo: Enquadramento categoria profissional Prova: Formulário fl.51Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, pois demonstrado o transporte de cargas, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente).Período: De 11/11/2004 a 09/06/2011Empresa: Logística Ambiental de São Paulo Agente nocivo: -----Prova: Formulário fl. 59Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, porquanto os níveis de exposição dos elementos indicados no PPP não permitem o reconhecimento da especialidade da função. Sinalo que poeiras comuns não possibilitam o cômputo

pretendido. Quanto ao elemento sílica, é questionável o contado do motorista do caminhão de lixo urbano com aquele, além de sua origem, uma vez que a coleta realizada engloba a tão somente resíduos domiciliares, varrição e feiras livres. Quanto à controvérsia dos contratos de trabalho urbano, observo que o vínculo de 08/01/1979 a 18/05/1979 está lançado na cópia da CPTS da fl.29. Considerando-se que não existe indicação quanto à titularidade do documento, além de outros elementos de prova que evidenciem a existência da contratação, entendo ser descabido o cômputo do tempo de serviço respectivo. De outro giro, o contrato de trabalho entabulado entre 01/05/2001 a 12/06/2001 com a empresa Tumpex Empresa Amazonense Coleta de Lixo está evidenciado à fl.69, ainda que não conste tal vínculo no CNIS. A fim de demonstrar a existência do citado contrato de trabalho, o autor trouxe cópia de sua CTPS, onde foram lançadas as respectivas anotações, bem como aquelas relativas a contribuições sindicais e gozo de férias, das quais não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstram os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e sendo apresentada cópia da ficha de registro de empregado, verifico que o tempo de serviço deve ser computado para os devidos fins.- Recurso do INSS rejeitado. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREE 1099912/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data da decisão: 11/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 386437/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 DATA:18/09/2008)Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto. Como se vê, o autor faz jus ao cômputo dos períodos de 26/02/1981 a 22/05/1981, 01/09/1981 a 15/04/1982, 25/07/1986 a 15/09/1986, 15/03/1989 a 24/03/1990 como tempo especial, devidamente convertidos em tempo comum pelo fator 1.40 e à averbação do lapso de 01/05/2001 a 12/06/2001, laborado em atividade urbana comum. A soma desse acréscimo ao tempo apurado pelo INSS totaliza 30 anos, 01 mês e 10 dias de tempo comum, insuficiente para a aposentadoria pretendida, em razão do descumprimento do pedágio. Diante do exposto, EXTINGO SEM EXAME DE MÉRITO o pedido de cômputo da especialidade do lapso de 07/04/1990 a 28/04/1995, forte no art.267, VI, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, na forma do art. 269, I, do CPC, para:a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, os períodos de de 26/02/1981 a 22/05/1981, 01/09/1981 a 15/04/1982, 25/07/1986 a 15/09/1986, 15/03/1989 a 24/03/1990, bem como a averbar o lapso de atividade urbana comum referente ao lapso de 01/05/2001 a 12/06/2001.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003967-95.2014.403.6126 - MARCOS GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 119/125.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004066-65.2014.403.6126 - VALMIR BATISTA SANTOS(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 97/102.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004070-05.2014.403.6126 - ZELIA DE LOURDES DANTAS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 42/59.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004213-91.2014.403.6126 - MARIO ALVES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 74/79.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004440-81.2014.403.6126 - WILTON ROCHA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 122/128.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004493-62.2014.403.6126 - PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL
PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E MÁQUINAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS devido no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa, bem como das próprias contribuições à PIS/COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes nas operações de importação que realiza, bem como a condenação da requerida à restituição das quantias pagas a tal título nos últimos cinco anos. Sustenta em síntese que o alargamento da base de cálculo das referidas contribuições nos moldes do art. 7º, I, da Lei 10.865/04 afronta o disposto na Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Postula a repetição/compensação do indébito, observada a prescrição. Citada, a União Federal apresentou a contestação das fls.59/74, suscitando a falta de interesse de agir quanto ao pleito de reconhecimento de constitucionalidade de e no tocante à repetição após a edição da Lei nº 12.865/2013. No mais, defende a legalidade da inclusão questionada. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que a questão controvertida é eminentemente de direito. Com razão a requerida ao apontar a ausência de interesse de agir. Com a edição da Lei 12.862/2013, que deu nova redação ao artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, não existe interesse de agir relativamente ao pedido de repetição das parcelas eventualmente pagas a título do tributo impugnado após a entrada em vigor dessa lei, porquanto a base de cálculo para a cobrança do PIS/COFINS-importação passou a ser tão somente o valor aduaneiro das mercadorias importadas.A Emenda Constitucional nº 42 de 19/12/2003 acrescentou o inciso IV ao artigo 195, possibilitando a cobrança de contribuição social do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Referida Emenda também alterou o inciso II do parágrafo 2º do artigo 149, possibilitando a exigência das contribuições sociais também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, cuja alíquota tomaria por base de cálculo o valor aduaneiro declarado. A fim de regulamentar a novel disposição constitucional, foi editada a Medida Provisória 164/2004, posteriormente convertida na Lei 10.865/2004, cujo conteúdo ora transcrevo:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (...)Art. 3º O fato gerador será:I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou (...)Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo; (...)Art. 5º São contribuintes:I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;(...)Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...)Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; eII - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.Cotejando-se os dispositivos acima transcritos com a redação do inciso II do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, resta evidente que não foi determinada a definição de valor aduaneiro, fato esse que atrai a incidência das normas do artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, cujo artigo 1º determina que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma

venda para exportação para o país de importação. O artigo 77 do Decreto 6.759/2009, Regulamento aduaneiro, dispõe que integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado: I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Como se vê, o valor aduaneiro é composto pelo custo de transporte, custos operacionais de carga e descarga e o seguro. Ocorre que o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 determina que o valor aduaneiro será aquele que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Resta evidente que a Lei 10.865/2004 alargou o conceito de valor aduaneiro determinado em acordo internacional firmado pelo Brasil, ferindo o primado dos tratados internacionais em relação à legislação interna previsto no artigo 98 do CTN. A questão não comporta maiores discussões, uma vez que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 559.937/RS, sob a sistemática do parágrafo 3º do artigo 543-B do CPC, declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. A decisão restou assim ementada: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam ser contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). Diante disso, deve-se garantir a exclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS sobre as operações de importação, de modo que o pedido inicial comporta acolhida. O indébito deverá ser corrigido monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça, como se

vê:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261)Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse de agir superveniente da parte autora quanto ao pedido de repetição do indébito referente às importações ocorridas a partir da vigência da Lei nº 12.865, de 09-10-2013, que deu nova redação ao art. 7º, inc. I, da Lei 10.865/04, extinguindo o feito nesse particular sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS remanescentes, forte no art. 269, I, do CPC, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 7, I, da Lei 10.865/04 e condenar a União a restituir/compensar o montante indevidamente recolhido a tal título, observada a prescrição quinquenal e a regra positivada no artigo 170-A, do CTN. A quantia a ser compensada/restituída será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Condeno a União no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando a baixa complexidade da demanda e o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Submeto a decisão ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004521-30.2014.403.6126 - AMARILDO VERISSIMO GASPAR(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 203/209.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004599-24.2014.403.6126 - LETICIA DOS SANTOS MARIANO(SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 51/56.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004619-15.2014.403.6126 - ROBINSON LUIZ DIAS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 166/171.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004703-16.2014.403.6126 - CLAUDETE DOS SANTOS(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 63/68.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004737-88.2014.403.6126 - MARIA AUXILIADORA CRISTINA BIZAN(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 207/209.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004765-56.2014.403.6126 - JOSE EDUARDO RIBEIRO DA CRUZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 117/122.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004801-98.2014.403.6126 - MAURICIO SIGNORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 174/180.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004826-14.2014.403.6126 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE MOURA CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 133/139.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004857-34.2014.403.6126 - ORTELINO ROCHA SODRE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 104/110.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004936-13.2014.403.6126 - ELIANA COSTA JORGE(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 74/78.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004956-04.2014.403.6126 - VALTECIR JOSE GORDON(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 94/100.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004977-77.2014.403.6126 - RUBENS COSTA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 86/92.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004987-24.2014.403.6126 - IGNACIO HENRIQUE HEMEQUE(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 105/107.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005019-29.2014.403.6126 - SEBASTIAO BATISTA BARBOSA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 133/139.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005025-36.2014.403.6126 - WASHINGTON LUIZ PAZ GALVAO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 94/96.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005032-28.2014.403.6126 - JOSE ARI DE CASTRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 43/54.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005033-13.2014.403.6126 - ANTONIO PESSINI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 43/54.Sem prejuízo, digam as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005059-11.2014.403.6126 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fernando Antonio da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios.Juntou documentos.DECIDO.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o

conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação da autarquia ré. P.R.I.

0005163-03.2014.403.6126 - FRANCISCO CESAR ALVES DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 245/251. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005164-85.2014.403.6126 - VALDOMIRO RIBEIRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 42/47 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005166-55.2014.403.6126 - VIRGILIO ROBERTO TICIANELLI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 51/62. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005167-40.2014.403.6126 - DIONIZIO PIRES LEITE(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 43/54. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005170-92.2014.403.6126 - JORGE PEREIRA FILHO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 43/54. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005234-05.2014.403.6126 - MARIA CLEONICE GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 58/62. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005239-27.2014.403.6126 - MESSIAS DE SOUZA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 72/83. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005242-79.2014.403.6126 - ROBERTA DO NASCIMENTO(SP298149 - LAURO FRANCISCO DE ASSIS FIGUEREDO) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 294/342. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005262-70.2014.403.6126 - OSWALDO PIRES DE TOLEDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 63/74. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005263-55.2014.403.6126 - ARLINDA UMBELINA DA ROCHA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 264/275.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005299-97.2014.403.6126 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 146/157.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005336-27.2014.403.6126 - MARCOS ANZELOTTI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 42/47.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005355-33.2014.403.6126 - VANDERLEI APARECIDO DE PAULA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO E SP341623 - HENRIQUE CYRILLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique a secretaria o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005373-54.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS SERIBELI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 128/133.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005408-14.2014.403.6126 - HERMINIO JOSE ATANAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 153/161.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005412-51.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINERGIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Recebo a petição de fls.222 em aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0005427-20.2014.403.6126 - ADILSON APARECIDO DE ARAUJO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 275/281.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005616-95.2014.403.6126 - ELCIO LEITE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inconformado com a decisão de fl. 177, o Autor interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o Recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Intime-se.

0005664-54.2014.403.6126 - ANA PAULA ALVES GIMENES(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 24/31. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005820-42.2014.403.6126 - EDILEIDE RODRIGUES SILVA GOUVEIA (SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a petição da Autora de fls. 71/116 não foi subscrita pela patrona Dra. Dawilin Ribeiro Abrarpour. Assim, a referida patrona deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria a fim de subscrever aquela peça processual, mediante certificação nos autos. Atendida a determinação supra, proceda-se à citação conforme determinação contida na parte final da decisão de fls. 68/69. Intime-se.

0006945-45.2014.403.6126 - ROBSON CRUZ SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inconformado com a decisão de fls. 52/55, o Autor interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o Recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0007110-92.2014.403.6126 - SILVANA APARECIDA STURARO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X REGINALDO MORIL (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu. Int.

0007260-73.2014.403.6126 - ROQUE MOREIRA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007273-72.2014.403.6126 - HAMILTON NASCIMENTO (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HAMILTON NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período laborado após a concessão da aposentadoria, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. DECIDO. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo

benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de

contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0016123-27.2014.403.6317 - MARIA ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ENILSON DE OLIVEIRA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇAMARIA ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA E JOSÉ ENILSON DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de revisão de cláusulas contratuais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando a revisão do contrato de financiamento de imóvel, anulando-se as cláusulas contratuais consideradas abusivas, com o restabelecimento do financiamento. Narram ter comprado uma apartamento através contrato de compra e venda com mútuo com alienação fiduciária em 2012 (conforme cópia do contrato de fls. 80/104), o qual foi inadimplido em razão de desemprego da autora e de ação de cobrança de cotas condominiais proposta pelo condomínio onde está situado o imóvel objeto do financiamento. Sustentam que a renda familiar diminuiu significativamente, havendo a necessidade de renegociar o financiamento. Batem pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, pelo direito à revisão e pela existência de cláusulas abusivas. Pedem, em tutela antecipada, autorização judicial para depositar as parcelas vencidas, impedindo que a instituição financeira ré adote medidas extrajudiciais de leilão do imóvel. A ação foi proposta no Juizado Especial Federal e, em razão de decisão que reconheceu a incompetência do Juizado, tendo em vista o valor da causa (fls. 179/181), os autos foram distribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. De início, concedo os benefícios da AJG. A leitura

dos autos dá conta que a parte firmou contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal, para a aquisição de um imóvel na data de 27/12/2012. Confessam os mutuários que, em virtude de dificuldades financeiras, inadimpliram o contrato o qual pretendem regularizar mediante o depósito do valor em aberto e revisão de supostas cláusulas abusivas. Consoante determina a cláusula Décima Sétima do contrato ora em exame (fl.90/91), a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução deste contrato, na hipótese de atraso de 60 dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos. Presente essa situação, dentre outras, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Décima Nona, fls. 92). Constatado o atraso das parcelas, a instituição financeira proprietária do imóvel deu início ao procedimento de purga da mora, como indica a averbação 05 na matrícula do imóvel (fl.78), consolidado a propriedade resolúvel até então existente. Como se vê, não mais há utilidade no provimento judicial no que diz com o exame da abusividade das cláusulas contratuais e repactuação do financiamento. Até mesmo porque os autores sustentam a existência de cláusulas abusivas e a necessidade de revisão, sem indicar quais seriam essas cláusulas, em desconformidade ao que preceitua o artigo 50 da Lei 10.931/2004. Cabe à parte autora discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso que entende devido. Além disso, deve indicar as cláusulas que entende nulas e as irregularidades supostamente cometidas. De qualquer forma, certo é que o inadimplemento contratual por mais de 60 dias extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável, somente agora a purga da mora ou mesmo a revisão de cláusulas contratuais. Com a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor da credora, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, tendo em vista que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. Tal conclusão encontra amparo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO. I - A ação de revisão de contrato de mútuo foi proposta pelos devedores após a consolidação da propriedade em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, após procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97. II - A r. decisão recorrida fez menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas que compõem este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que permite a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 201003000235973, Rel. Juíza Fed. Convoc. RENATA LOTUFO, J. 01.02.11, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 150). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do (s) mutuário (s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200435000101150, Rel. Juiz Fed. Convoc. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, j. 16.10.2009, e-DJF1 DATA:09/11/2009 PÁGINA:216) No mesmo sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (RESP 886150/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Francisco Flacão, DJ:17/05/2007, p.217 - grifei) Nos casos de financiamento com pacto de alienação fiduciária, o credor fiduciante tem a propriedade resolúvel do bem e sua posse indireta, estando autorizado a retomar o bem, pela via extrajudicial, caso o devedor fiduciário reste inadimplente. No caso concreto, a averbação do Registro de Imóveis, revestida de fé pública, indica que os devedores foram instados a purgar a mora, conforme o rito legal, quedando-se inertes. Tal fato acarretou a consolidação da propriedade em nome do banco réu. Não há, pois, de se falar em

violação ao contraditório e a ampla defesa, já que quando da assinatura do contrato as partes foram devidamente cientificadas do mecanismo que seria utilizado em caso de inadimplemento, o qual decorre de lei cogente. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação da CEF. Providencie o patrono dos autores a regularização da petição inicial, aponto assinatura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

000040-87.2015.403.6126 - SONIA MARIA DE SOUSA MARQUES DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

000095-38.2015.403.6126 - JOSE BENTO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

000104-97.2015.403.6126 - ANTONIO ROSA DE SOUZA(SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo para que conste União Federal. Após, cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

000109-22.2015.403.6126 - EDSON BARRIONOVO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

000131-80.2015.403.6126 - MARCIA NUNES DA SILVA FEITOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

000172-47.2015.403.6126 - ROGERIO DONIZETTI FERNANDES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pleiteia o autor através da presente demanda a revisão de benefício previdenciário, informando em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul - SP, conforme comprova cópia de documento acostado às fls.16.0,10 De acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André. Desta forma, e considerando ainda a Súmula Nº 689 do STF, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul - SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

000295-45.2015.403.6126 - AMAURI JOSE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por AMAURI JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais com a conversão para tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado

pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido, depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em vista o disposto pelo artigo 333, I do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o PPP e o laudo técnico de condições ambientais do trabalho requerido às fls. 13, ou para que comprove a negativa por parte da empresa em fornecer-lhe tais documentos. Cite-se. Intime-se.

0000325-80.2015.403.6126 - ADEMIR CAZZAROTTI DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ADEMIR CAZZAROTTI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000326-65.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X JULIO MAGRO

DECISÃO. Trata-se de ação ordinária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Julio Magro, objetivando, em antecipação parcial dos efeitos da tutela, o imediato bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança ou aplicação financeira do réu, como forma de garantir o resultado útil do processo. Para tanto, sustenta a autarquia previdenciária que constatou em procedimento de revisão administrativa, que o réu recebeu indevidamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42.075.553.101-9, no período de 05/03/1983 a 30/11/1994, e o benefício de abono de permanência nº 48/070.269.011-2, no período de 28/04/1982 a 04/03/1983. Alega que houve fraude na comprovação de alguns vínculos de emprego, o que gerou a concessão indevida dos benefícios. Sustenta que mesmo intimado a devolver o montante indevidamente recebido, o réu não efetuou o pagamento. Bate pela má-fé da ré na obtenção do benefício e pela concessão da liminar para resguardar o ressarcimento ao erário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/364. É o relatório. Decido. Não reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar, nos termos do artigo 273, 7º do Código de Processo Civil. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão de 12/6/2013, firmou o posicionamento acerca da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário. Na referida decisão o STJ entendeu que nos casos de dolo, fraude ou má-fé, há previsão legal para a restituição do valor recebido de uma só vez (art. 115, II e 1º, da Lei 8.213/1991 e art. 154, II e 2º, do Dec. 3.048/1999) e, em caso de impossibilidade de descontos no benefício recebido, há a necessidade do ajuizamento de ação ordinária para obtenção de sentença condenatória que reconheça o direito a repetição. Assim, é necessário que o INSS obtenha título executivo judicial para cobrar os valores percebidos indevidamente por benefício previdenciário concedido em decorrência de fraude. No caso dos autos a autarquia previdenciária pretende, em provimento liminar, a antecipação de verdadeiras providências executivas, fundamentando a pretensão no resguardo do ressarcimento do débito em questão. Não há título em execução e nem evidências de dilapidação patrimonial pela parte ré, o que impossibilita a concessão das medidas pleiteadas e afasta o fumus boni juris. Também não vislumbro o periculum in mora, diante do lapso temporal entre a constatação administrativa da fraude com a notificação do réu para pagamento em fevereiro de 2013 (fls. 129) e a propositura da presente demanda em 2015. É necessário o estabelecimento do contraditório judicial e a devida instrução processual para obtenção do título executivo judicial e posterior execução do título. Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar postulada. Cite-se. Intime-se.

0000373-39.2015.403.6126 - ROBERTO NUNES DE SOUZA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, providencie o autor a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais. Int.

0000389-90.2015.403.6126 - VAGNER MIRANDA TESTI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo benefício previdenciário, renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000395-97.2015.403.6126 - PEDRO TEOTONIO DE MELO(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por Pedro Teotônio de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais com a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a homologação como atividade especial de período reconhecido administrativamente, convertendo-o em comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Por primeiro verifico a não ocorrência de coisa julgada com relação ao feito nº 0012541-19.2014.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, uma vez que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito diante da incompetência do Juizado (fls. 54/55). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000449-63.2015.403.6126 - DANIEL ALVES(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por DANIEL ALVES contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA. Alega que é cliente da CEF há mais de 20 anos, tendo sido surpreendido em dezembro de 2014 com telefonema realizado por agência de cobrança supostamente contratada pela instituição, no qual foi informado acerca da existência de débito em seu nome no montante de R\$48.848,59. Aponta que a dívida teria origem em transação única efetuada com seu cartão de crédito, a qual nega ter realizado. Diz ter tentado solucionar a pendência junto à Caixa, sem sucesso. É o relatório. Decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. No caso dos autos estão presentes os requisitos que permitem a antecipação dos efeitos da tutela. Os extratos de cartão de crédito anexados com a inicial indicam a absoluta ausência de transações bancárias anteriormente à operação contestada. Veja-se que aquela diz com uma única compra efetuada no exterior, em valor elevado, situação essa que atrai a conclusão de ocorrência de fraude. Quanto ao perigo na demora, a inscrição do nome do requerente em cadastros de devedores, sem que haja prova inequívoca de ser o consumidor o responsável pela operação impugnada, é fato que gera inúmeros contratemplos e danos àquele, atraindo a necessidade de imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, DEFIRO a medida antecipatória postulada para determinar à Ré que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente,

proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo comprovar nos autos a exclusão.Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002378-68.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-71.2005.403.6126 (2005.61.26.006511-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA CELIA OMENA DE FREITAS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Por meio da petição de fls. 71/72, protocolada em 21.11.14, a Embargada requer a certificação de trânsito em julgado da sentença de fls. 69/69-v. Ao compulsar os autos, verifica-se que a sentença foi proferida em 23.09.14 e disponibilizada no Diário Eletrônico em 02.10.14 (fl. 70-v). Porém, o Embargante, o qual detém o privilégio de intimação pessoal nos termos do art. 6º da Lei nº 9.028/95, apenas foi cientificado da referida sentença em 15.12.14 (fl. 73).Ademais, é mister ressaltar que em função do Recesso Forense (20.12.14 a 06.01.15), os prazos encontravam-se suspensos.Assim, o pedido declinado no petitório de fls. 71/72 há de ser indeferido.Recebo o recurso de fls. 74/75 no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003852-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-38.2009.403.6126 (2009.61.26.000322-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DONIZETI DAVID(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de José Donizeti David, alegando, em síntese, a presença de excesso de execução decorrente da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial.Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 69/77.A contadoria judicial manifestou-se às fls. 79/94. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 98/101 e 103.É o relatório. Decido.A contadoria judicial elaborou dois cálculos, um aplicando os termos da Resolução 267/2013 CJF (fls. 81/84) e outro aplicando a TR na correção monetária a partir de 07/2009 (fls. 85/94).O título executivo judicial de fls. 228/230 dos autos principais prevê expressamente que a correção monetária e juros de mora aplicáveis devem observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF. Referida norma foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária.Assim, independentemente da modulação dos efeitos da ADI n. 4357, hão de ser aplicadas as regras atualmente previstas na Resolução n. 267/2013, na medida em que o próprio título executivo assim o prevê, quando determina a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Logo, corretos os cálculos da contadoria judicial constantes do Anexo I, de fls. 81/84.Todavia, verifico que os cálculos apresentados pela contadoria, atualizados para maio de 2014, apuraram o valor de R\$ 96.964,23 acima do apurado pelo exequente às fls. 255/262 dos autos principais.Deve ser observado o princípio da demanda, sob pena de julgamento ultra petita. O exequente determinou o limite a ser executado, de modo que o quantum apurado pela contadoria deve ser adequado à conta das fls. 255/262 da ação ordinária.Isto posto, e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, às fls. 255/262, no valor de R\$ 84.690,28 (oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa reais e vinte e oito centavos), atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o valor atribuído à causa e a baixa complexidade da causa. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003855-29.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-62.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SINEVAL PEREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Sineval Pereira, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre de erro na reposição dos valores da RMI por ocasião das alterações dos tetos promovidas pelas EC 20 e 41 e da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 58/59.A contadoria judicial apresentou o parecer das fls. 62/63. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 66 e 68.É o relatório. Decido.Sem razão a autarquia ao apontar a existência de excesso.Conforme apurado pela Contadoria Judicial, verificou-se que a autarquia deixou de evoluir o benefício desde seu início conforme os índices legais de reajuste concedidos por força da majoração dos tetos pelas

Emendas Constitucionais 20 e 41. A readequação promovida pelo INSS impediu a incorporação da totalidade dos aumentos assegurados ao beneficiário, acarretando menor quantum debeat. Logo, corretos, nesse particular, os cálculos do exequente. No que se refere aos consectários legais, devem ser aplicadas as determinações da Resolução 267/13, que alterou o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Trata-se, pois, de simples aplicação imediata de regras de natureza processual, tendo em vista que a sentença expressamente determina a incidência da Resolução CJF 134/2010. Não se desconhece a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Porém, e independentemente da modulação dos efeitos da ADI n. 4357, entendo que devem ser aplicadas as regras atualmente previstas na Resolução 267/2013. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor apurado pela Contadoria Judicial à fl.63, R\$ 131.951,08 (cento e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e oito centavos), atualizado para janeiro de 2014, como devido. Tendo em vista a sucumbência total, fica o INSS condenado ao pagamento de honorária, ora fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a simplicidade da demanda e o trabalho desenvolvido. Procedimento isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.C.

0003929-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-08.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005597-89.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000782-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE WILSON BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Aduz o embargante que os cálculos embargados deixaram de deduzir as prestações pagas a título de auxílio doença e apuram RMI da aposentadoria em valor superior ao devido. Notificado, o Embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS. É o relatório. Decido. Considerando a admissão do erro cometido na apuração do quantum debeat pelo exequente, manifestada à fl.90, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do inciso II do artigo 269 do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 10.235,17 (dez mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), conforme planilha da fl. 15, para agosto de 2014. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.

0005599-59.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-96.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EVANILDE SILVA DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Aduz o embargante que os cálculos embargados cobram valor de abono de diversas competências em valor dobrado. Notificado, o Embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS. É o relatório. Decido. Considerando a admissão do erro cometido na apuração do quantum debeat pelo exequente, manifestada à fl.59, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do inciso II do artigo 269 do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 196.631,88 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e um reais, e oitenta e oito centavos), conforme planilha da fl. 29, para agosto de 2014. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça

Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.P.R.I.

000048-64.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000451-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ MIRAS(SP076510 - DANIEL ALVES)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000451-14.2007.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

000049-49.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-93.2004.403.6126 (2004.61.26.000168-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PHILIP THIAGO DE ARAUJO RIBEIRO X MARLON GUSTAVO DE ARAUJO RIBEIRO - INCAPAZ X ANA LUCIA SOARES DE ARAUJO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000168-93.2004.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

000015-13.2015.403.6114 - SILVANA APARECIDA STURARO X REGINALDO MORIL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Inconformados com a decisão de fls. 83/85, os Requerentes interpuseram agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que os Recorrentes cumpriram o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas às fls. 93/106, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do art. 327 do CPC, ficam os Requerentes intimados para a apresentação de réplica.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000606-8) - MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA BERGHE X THIAGO BERGHE - INCAPAZ X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA BERGHE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA BERGHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BERGHE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.186/191: Diante da notícia da Ação Rescisória em curso, defiro o requerido pelo INSS às fls.192, devendo a requisição ser expedida com a ressalva de que o valor deverá ser depositado à disposição deste Juízo, até final decisão da ação acima mencionada.Se em termos, cumpra-se a determinação de fls.180.Int.

0002326-29.2001.403.6126 (2001.61.26.002326-1) - APARECIDO FERREIRA X APARECIDO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência do depósito.Intime-se.

0000505-19.2003.403.6126 (2003.61.26.000505-0) - DACYR BASETO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DACYR BASETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Intime-se.

0005145-65.2003.403.6126 (2003.61.26.005145-9) - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X GERALDO RODRIGUES DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Intime-se.

0008866-25.2003.403.6126 (2003.61.26.008866-5) - TEREZA JOSEFINA GANDOLFO ALARCON X TEREZA JOSEFINA GANDOLFO ALARCON(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência do depósito.Intime-se.

0000736-12.2004.403.6126 (2004.61.26.000736-0) - ADRIANA MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X RAMEZ CURI(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para a substituição do prepresentante legal da incapaz, para que passe a constar Ramez Curi. Após, em face da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.285, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 266, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0002305-48.2004.403.6126 (2004.61.26.002305-5) - ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002339-86.2005.403.6126 (2005.61.26.002339-4) - EUGENIO ALVES VIANA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUGENIO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.139/146: Esclareço que as importâncias apontadas pela parte autora serão retidas pela instituição bancária no ato do pagamento do valor requisitado.Cumpra-se a parte final da determinação de fls.135.Int.

0040419-79.2005.403.6301 (2005.63.01.040419-6) - NELSON FRANZOLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FRANZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao exequente acerca do Ofício 4100/14/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 265/267).Int.

0003347-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003347-1) - RENATO FERREIRA DE BRITTO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FERREIRA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.246, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF para que verifique a correção de seu nome junto a este Órgão. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 225, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

0006018-26.2007.403.6126 (2007.61.26.006018-1) - ISMAEL DE JESUS ROCHA LIMA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE JESUS ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/153, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000413-11.2007.403.6317 (2007.63.17.000413-2) - MARIA REGINA GAMARRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA GAMARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.177, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF para que se verifique a correção de seu nome junto àquele Órgão. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls171, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0000420-03.2007.403.6317 (2007.63.17.000420-0) - JOSE GOMES DA SILVA NETO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 262/273, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao exequente acerca do Ofício 4153/14/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 274/275).Int.

0001551-13.2007.403.6317 (2007.63.17.001551-8) - PEDRO OLIVEIRA E SILVA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Intime-se.

0000434-41.2008.403.6126 (2008.61.26.000434-0) - LEANDRO EL BREDY INGARANO(SP147330 - CESAR BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X LEANDRO EL BREDY INGARANO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do depósito.Intime-se.

0003424-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003424-1) - JAIR VIEIRA LIMA - INCAPAZ X TEREZINHA VIEIRA LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIR VIEIRA LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência.Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório de fls. 378, à disposição deste Juízo, informe o patrono do autor o andamento do processo de ausência.Int.

0003013-68.2008.403.6317 (2008.63.17.003013-5) - CARLOS ALBERTO SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/188, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0007071-17.2008.403.6317 (2008.63.17.007071-6) - GERALDO LUIS VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO LUIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Intime-se.

0003088-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003088-4) - JEOVA DIAS GUEDES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA DIAS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/198, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001733-28.2009.403.6317 (2009.63.17.001733-0) - VLADIMIR DAMIAO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VLADIMIR DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Intime-se.

0001911-31.2010.403.6126 - ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Intime-se.

0005166-94.2010.403.6126 - REGINALDO JOSE GENERALI(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X REGINALDO JOSE GENERALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Intime-se.

0002343-16.2011.403.6126 - WALDOMIRO TAFFARELLO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO TAFFARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos autos dos Embargos à Execução, requirite-se o valor da verba honorária apurada às fls.160.Int.

0002522-47.2011.403.6126 - PEDRO JACINTO SOBRINHO SEGUNDO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO JACINTO SOBRINHO SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Intime-se.

0005995-41.2011.403.6126 - ADHEMAR VALENTIN MONACO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR VALENTIN MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 148, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF, bem como dê-se ciência acerca do ofício de folhas 149/150. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 133, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0006113-17.2011.403.6126 - VANDERLEI ORLANDO NIERO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VANDERLEI ORLANDO NIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Intime-se.

0002013-06.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO NUNES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO NUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/123, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao exequente acerca do Ofício 113/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 124/126).Int.

0001936-73.2012.403.6126 - HILDA KAIROFF DOS REIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HILDA KAIROFF DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Intime-se.

0002168-85.2012.403.6126 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/187, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0005216-52.2012.403.6126 - DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X JALES CARDOSO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 103/107, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0005253-79.2012.403.6126 - JOSE MARIA SOUZA PEREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/128, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao exequente acerca do Ofício 4111/14/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 129/131).Int.

0005530-95.2012.403.6126 - VALTER DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/209, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000879-83.2013.403.6126 - EDILSON LUIZ MORO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON LUIZ MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao exequente acerca do Ofício 4112/14/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 214/216).Int.

0001279-97.2013.403.6126 - JOSE BENEDITO COVISI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO COVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/167, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao exequente acerca do Ofício 4133/14/21.032.050/AADJ - GEX SA (fls. 168/170).Int.

0002761-80.2013.403.6126 - RAIMUNDO ALVES CARDOSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAIMUNDO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002382-08.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-23.2006.403.6126 (2006.61.26.003880-8)) WALTER JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.187/189: Diante do recurso de apelação interposto pelo Embargado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Ordinária.Cumpra-se o despacho proferido nos autos dos Embargos, abra-se vista ao INSS para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002299-41.2004.403.6126 (2004.61.26.002299-3) - ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, indiquem as partes os nomes e CPF dos advogados para os quais deverão ser expedidos os alvarás de levantamento.Após, cumpra-se integralmente o julgado.Int.

0004763-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004763-0) - VALDELAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDELAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao Exequente sobre os documentos juntados às folhas 322/338 e 339/349.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0003581-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SANCHES PALASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLI GARDINI PALASIO

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 103/106, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002905-88.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON XAVIER DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON XAVIER DE MOURA

Fls.347: Preliminarmente às providências requeridas, comprove a CEF as diligências administrativas empreendidas no sentido de localização do Executado.Após, tornem.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004993-17.2003.403.6126 (2003.61.26.004993-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0004993-17.2003.403.6126 EMBARGANTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA TIPO M Registro nº. __88__ /2015 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ PEREIRA DA SILVA, alegando omissão em relação à aplicação da Lei 11.960/09 para a atualização monetária da dívida, já que houve declaração de inconstitucionalidade da TR como índice corretivo. Requer seja a sentença anulada para que este Juízo 1 - Aprecie se é aplicável ou não a correção monetária; sendo que, em caso afirmativo, requer a continuidade da execução com a expedição do Precatório Complementar. 2 - Entendendo que é lícita a atualização monetária, que decida qual o critério que melhor atende à preservação do valor real da execução, após dois anos de espera, se a TR ou os índices do E.CJF. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado, bem como o requerimento de complemento do ofício requisitório protocolizado a destempo. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Por fim, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 ainda não foi finalizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que, inobstante declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, merece análise do C. STF para fins de modulação de seus efeitos. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 30 de janeiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006287-02.2006.403.6126 (2006.61.26.006287-2) - ROMILDA PEREIRA DA COSTA(SP142754 - SONIA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4) - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, expeçam-se os ofícios.

0002939-63.2012.403.6126 - JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Fls. 281/285: Conquanto tenha o autor requerido em ambas as demandas o restabelecimento do auxílio doença, tratam-se de períodos distintos, razão pela qual são devidas as verbas tanto nesta quanto na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Assim, expeça-se novo ofício requisitório com observação que os pagamentos são referentes a períodos distintos. Int.

0004637-70.2013.403.6126 - CLAUDINETE DE ARAUJO SIQUEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Processo n 0004637-70.2013.403.6126 Autor(a): CLAUDINETE DE ARAUJO SIQUEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 52/2015 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez retroativa à data da indevida cessação do auxílio-doença NB 31/142.275.420-8 (DCB: 28/02/2013), em função de ser portadora de problemas ortopédicos que se agravam ao longo do tempo e que a incapacitam para o trabalho. Pretende a autora, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/45). Emenda à inicial às fls. 68, com a substituição do objeto da demanda pelo requerimento administrativo de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez NB 31/602.899.312-7, com DER em 14/08/2013. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68). Citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, pois o autor não teria comprovado doença incapacitante (fls. 71/75). Houve réplica (fls. 79/84). Saneado o feito (88/89), foi deferida a realização de perícia médica com profissional da área de ortopedia, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 91/110. Houve manifestação das partes sobre o laudo (fls. 116/121 e 122). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 57.924,09 (cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e nove centavos), conforme parecer contábil de fls. 49. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afeções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada

pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 26/09/2013 e a autora pretende receber o benefício aposentadoria por invalidez em decorrência da sua incapacidade laborativa. Consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, que a autora pleiteou o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 602.899.312-7), indeferido com base em perícia médica que atestou sua capacidade para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. No caso dos autos, consta do laudo técnico pericial formulado pelo ortopedista que a autora é portadora de (...) neuropatia periférica mielínica, sensitiva comprometendo o nervo mediano nos punhos em grau leve a direita e muito leve a esquerda, essas alterações correlacionando com o exame físico, que foi realizado cuja descrição se encontra no corpo do laudo, não determina incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade, obesidade e aptidões desenvolvidas nos últimos anos. Por sua vez, respondendo ao quesito n.º 3 do Juízo (Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para o seu trabalho ou para sua atividade habitual?) sustentou que Não é o caso da pericianda. Portanto, ausente o requisito incapacidade para o trabalho, improcede a pretensão. Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 12 de janeiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005303-71.2013.403.6126 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n.º. 0005303-71.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro n.º 90 /2015 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.632.533-0) desde a DER (10/10/2012), mediante o reconhecimento e posterior conversão para comum dos períodos especiais de trabalho realizado nas empresas MAHLE METAL LEVE S/A (20/05/1976 a 11/11/1977) e EDSCHA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (01/12/1989 a 31/08/1994), assim como homologação e cômputo do tempo de serviço comum anotado em CTPS mas não levado em consideração pelo réu na contagem do tempo de serviço, qual seja, 08/03/1989 a 28/07/1989 (LUNATEC FERRAMENTARIA), 12/11/1996 a 15/01/2001 (METAGE METALURGICA) e 02/05/2008 a 10/10/2012 (RESIL SERVIÇOS LTDA). Pretende, ainda, o afastamento do fator previdenciário. Requer, por fim, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais moratórios, desde a data de entrada do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/110). Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 112). O réu apresentou contestação (fls. 115/125), pugnando pela improcedência do pedido, ante o não cumprimento de exigências por parte do autor em sede administrativa, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e laudo, ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 128/138. Saneado o feito (fls. 143), foi deferida a expedição de ofício à empresa MAHLE METAL LEVE S/A, cuja resposta está encartada às fls. 158/164. Ciência das partes acerca da resposta ao ofício às fls. 166 e 167. É o breve relato. DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do

benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 a 05.03.97, ruídos superiores a 80 dB (A); ? De 06.03.97 a 18.11.2003, ruídos superiores a 90 dB (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 dB (A). O caso concreto De início, vale ressaltar que os períodos de trabalho exercidos nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S/A (15/03/1978 a 30/01/1980), GRAMMER DO BRASIL LTDA (05/12/1984 a 08/09/1986) e POLISTAMPO INDÚSTRIA METALURGICA LTDA (01/11/1994 a 27/05/1996) já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa. São, por isto, incontroversos. Cinge-se a controvérsia posta aos autos ao reconhecimento do tempo de trabalho exercido em condições especiais, compreendidos entre 20/05/1976 a 11/11/1977 e 01/12/1989 a 31/08/1994, bem como à homologação e cômputo do tempo de trabalho comum, compreendidos entre 08/03/1989 a 28/07/1989, 12/11/1996 a 15/01/2001 e 02/05/2008 a 10/10/2012. Passo a analisá-los. a) 20/05/1976 a 11/11/1977 - MAHLE METAL LEVE S/A; Para a comprovação da especialidade deste período, o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 35) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55/58), os quais informam a função de ajustador mecânico oficial, com exposição ao agente agressivo físico ruído de intensidade de 91 dB (A). Contudo, o período não pode ser enquadrado como especial tendo em vista que não houve aferição técnica do nível de ruído ao qual o segurado esteve exposto. Observe-se que o PPP informa a inexistência de responsável técnico pelos registros ambientais no período de atividade e, conforme fundamentação anterior, sempre foi necessário Laudo Técnico Ambiental para reconhecimento da atividade como especial. A empresa esclareceu que

houve manutenção do layout (158/160), contudo, não trouxe informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Ainda, o PPP também não informa se eventual exposição ao agente nocivo deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, não faz jus o autor ao reconhecimento do período acima referido como especial.b) 01/12/1989 a 31/08/1994 - EDSCHA INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA.O autor juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 46) e do formulário DSS-8030 (fls. 66), segundo o qual exerceu a função de ferramenteiro, estando exposto ao agente físico ruído e aos agentes agressivos químicos poeira metálica, zinco, manganês e níquel, sem, contudo, qualquer indicação de intensidade e concentração.Consta expressamente do Formulário DSS-8030 que a empresa não possuía Laudo Técnico e, desta forma, não é possível o enquadramento da atividade como especial.Passo à análise dos períodos comuns não computados pelo réu na contagem de tempo de serviço do autor.a) 08/03/1989 a 28/07/1989 - LUNATEC FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA;Para a comprovação da existência do vínculo empregatício acima referido, o autor juntou cópia da CTPS (fls. 46) e da Comunicação de Dispensa - CD (fls. 110), que constata que exerceu a função de ferramenteiro.A jurisprudência pátria é uníssona ao considerar, para reconhecimento da existência de vínculo empregatício, a anotação em CTPS (Precedentes TRF1. AC 41593920054013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, e-DJF1 16/06/2014).Com efeito, as anotações de vínculos empregatícios constantes na CTPS têm presunção relativa de veracidade, devendo a parte contrária refutar as informações ali constantes, o que não ocorreu nestes autos por parte do INSS. Ademais disso, corrobora a anotação em CTPS o documento Comunicação de Dispensa.b) 12/11/1996 a 15/01/2001 - METAGE METALÚRGICA GERAL DE ESTAMPAGEM LTDA;No mesmo sentido da conclusão supra, este período deve ser computado como tempo de trabalho. O autor juntou cópia da CTPS (fls. 47), da Ficha de Registro constante do Livro de Empregados (fls. 105/106) e da Relação de salários de contribuição (fls. 107/108), que constata que exerceu a função de ferramenteiro. Suficientes os documentos para comprovar o exercício da atividade profissional.c) 02/05/2008 a 10/10/2012 - RESIL SERVIÇOS LTDA;Igualmente, o autor comprovou a existência deste vínculo com a cópia da CTPS (fls. 47) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 69/72), emitido em 22/07/2011, que constata que exerceu a função de ferramenteiro. Ademais, este vínculo empregatício consta do CNIS, devendo ser computado para todos os fins.Portanto, o autor faz jus ao cômputo dos períodos de atividade comum, conforme anotações da CTPS, exercidas nos períodos de 08/03/1989 a 28/07/1989, 12/11/1996 a 15/01/2001 e 02/05/2008 a 10/10/2012.Computando-se o tempo de serviço do autor até a DER, considerando os períodos de atividade comum e especial (reconhecidos administrativamente), tem-se um tempo de atividade inferior àquele exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito do autor ao cômputo dos tempos de atividade comum nos períodos de 08/03/1989 a 28/07/1989, 12/11/1996 a 15/01/2001 e 02/05/2008 a 10/10/2012, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme artigo 21, do Código de Processo Civil, indevida verba honorária em vista da sucumbência recíproca proporcional.Sentença sujeita a reexame.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 30 de janeiro de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0001800-08.2014.403.6126 - MARIA APARECIDA DATTORE(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a informação retro, nomeio para o encargo a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli (Ortopedia).Designo o dia 02/03/2015 às 13:00 horas para a realização da perícia médica, sendo realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem:QUESITOS DO JUÍZOAUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0001865-03.2014.403.6126 - WALTER GOMES DE PAULA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n.º. 0001865-03.2014.403.6126(AÇÃO ORDINÁRIA)Autor: WALTER GOMES DE PAULARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASSENTENÇA TIPO B Registro n.º 8/2015Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a revisão de sua aposentadoria, mediante a utilização dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.Pede, ainda, a implantação da nova renda mensal inicial do benefício, além dos consectários mencionados na petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/27).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, bem como se a renda mensal inicial do benefício sofreu limitação pelo teto da Previdência Social, apontou a importância de R\$ 101.068,08 (cento e um mil e sessenta e oito reais e oito centavos), acolhidos às fls. 36. Ademais disso, ofertou o parecer de fls. 30/34.Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 36).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 38/43), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência.Não houve réplica.É o breve relato.DECIDO.A alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele oportunamente analisado.No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisão, tendo em vista que a parte não pretende a revisão do próprio ato de concessão.RESTA consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei n 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de

previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n.º 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n.º 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC n.º 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC n.º 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, extrai-se do parecer da contadoria que: em virtude do benefício ter sido limitado ao teto na competência de julho/1992, após sofrer revisão prevista no artigo 144 da Lei 8.213/91, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. No mais, sustentou o expert: A renda mensal inicial, por último, também sofreu a limitação imposta pelo teto à época de \$734,80, conforme revela o demonstrativo acostado à fl. 17. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WALTER GOMES DE PAULA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Conforme artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica da obrigação para determinar a implantação da renda revisada, com DIP em 01/01/2015, no prazo de 30 dias da data de recebimento do ofício. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição, corrigidas

monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santo André, 12 de janeiro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002813-42.2014.403.6126 - LUIZ POLITI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0002813-42.2014.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor: LUIZ POLITI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO B Registro nº 84 /2015 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a revisão de sua aposentadoria, mediante a utilização dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Pedu, ainda, a implantação da nova renda mensal inicial do benefício, além dos consectários mencionados na petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/30). O despacho de fls. 32 afastou a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 31. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, bem como se a renda mensal inicial do benefício sofreu limitação pelo teto da Previdência Social, apontou a importância de R\$ 125.077,65 (cento e vinte e cinco mil, setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), acolhidos às fls. 39. Ademais disso, ofertou o parecer de fls. 33/37. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 39). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 41/51), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Não houve réplica. É o breve relato. DECIDO. A alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele oportunamente analisado. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisão, tendo em vista que a parte não pretende a revisão do próprio ato de concessão. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com

eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, extrai-se do parecer da contadoria que: em virtude do benefício ter sido limitado ao teto na competência de julho/1992, após sofrer revisão prevista no artigo 144 da Lei 8.213/91, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ POLITI em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar que o réu proceda ao recálculo do benefício, observando as variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução de mérito. Conforme artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica da obrigação para determinar a implantação da renda revisada, com DIP em 01/01/2015, no prazo de 30 dias da data de recebimento do ofício. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santo André, 12 de janeiro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003041-17.2014.403.6126 - JESUS APARECIDO GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS N. 0003041-17.2014.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JESUS APARECIDO GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 82 /2015Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por JESUS APARECIDO GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/168.151.689-3), mediante o reconhecimento dos períodos de tempo laborados nas empresas NORDON INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A (11/06/1986 a 17/09/1986 e 18/09/1995 a 16/02/1996) e VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (03/12/1998 a 29/11/2013). Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/90). Em decisão de fls. 92/94, foi indeferido o direito à assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 99/100, o autor informou o recolhimento das custas iniciais do processo. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/107), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento de período especial devido a ausência de laudo técnico contemporâneo, não comprovação da exposição de modo habitual e permanente aos agentes agressivos e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 112/121. É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as

alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região -

APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A); Passo a análise do caso concreto. De início, cumpre salientar que os períodos de trabalho nas empresas BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM LTDA (01/08/1979 a 30/07/1982), FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (19/09/1989 a 01/06/1990), TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A. (24/09/1990 a 23/06/1993), PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS BRASIL (08/11/1993 a 04/05/1995) e VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (12/02/1996 a 02/12/1998), já foram reconhecidos em âmbito administrativo (fls. 76) e, portanto, são incontroversos. Cinge-se a controvérsia posta nos autos, portanto, ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 11/06/1986 a 17/09/1986 e 18/09/1995 a 16/02/1996 na empresa NORDON INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A e 03/12/1998 a 29/11/2013 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Passo a analisá-los. a) 11/06/1986 a 17/09/1986 e 18/09/1995 a 16/02/1996 - NORDON INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A; Para comprovação da especialidade destes períodos o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 24/47) e cópia do Formulário DIRBEN-8030, acompanhado de Laudo Técnico Pericial (fls. 61/64). Os documentos apresentados não comprovam a atividade especial no período. O autor apresentou Laudo Técnico extemporâneo ao período de labor, sem qualquer informação acerca da manutenção do layout. Ainda, apesar de constar o endereço da empresa contratante em Santo André, o Formulário e o Laudo Técnico foram emitidos em Curitiba/PR. No mais, não há especificação adequada das atividades desenvolvidas no período e do Setor no qual trabalhou, sendo impossível correlacionar os dados do local periciado (Laudo Técnico) com àquele em que o autor efetivamente trabalhou. Portanto, estes períodos não podem ser enquadrados como tempo de atividade especial. b) 03/12/1998 a 29/11/2013 - VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA; Para comprovação da especialidade deste período o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 66/67), com a informação de que exerceu as funções de tratador térmico I, tratador térmico II, e operador de estamperia, onde esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidades de: a) 91 dB(A) no período de 03/12/1998 30/11/2005; b) 91,7 dB(A) no período de 01/12/2005 a 31/03/2009; c) 95,1 dB(A) no período de 01/04/2009 a 29/11/2013. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP- atende ao disposto na Instrução Normativa INSS n° 45, de 06 de agosto de 2010. Consta expressamente informação de que a função foi exercida com exposição, de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído na intensidade superior ao limite estabelecido para fins de caracterização de insalubridade, e está carimbado e assinado por profissional legalmente habilitado. Desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 03/12/1998 a 29/11/2013 como especial. Por fim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, somado aos períodos enquadrados administrativamente, conclui-se que o autor faz jus à concessão do benefício em aposentadoria especial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para, considerando o tempo de atividade especial exercido no período de 03/12/1998 a 29/11/2013, reconhecer o direito de JESUS APARECIDO GARCIA à concessão da aposentadoria especial (NB 46/168.151.689-3) desde a data do requerimento administrativo (17/01/2014). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a tutela específica, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo (17/01/2014), corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197 RS. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a

0003080-14.2014.403.6126 - MARIA GIVANILDA DE LIMA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal da autora e designo, para tanto, audiência para o dia 17 de março de 2015 às 14:00 horas. Intimem-se, pessoalmente.

0003081-96.2014.403.6126 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS N. 0003081-96.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo A Registro nº. 83 /2015 Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA NETO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/168.030.703-4) desde a data da entrada do requerimento (06/02/2014), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (01/08/1979 a 11/03/1991) e PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA (26/04/2000 a 06/02/2014). Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/142). Em decisão de fls. 144/145, foi indeferido o direito à assistência judiciária gratuita. Por sua vez, o autor informou o recolhimento das custas processuais às fls. 146/147. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 149/161), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento de período especial devido a ausência de laudo técnico contemporâneo, não comprovação da exposição de modo habitual e permanente aos agentes agressivos e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 164/167. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao período de 01/09/1982 a 11/03/1991, junto à empresa COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., cumpre salientar que o INSS efetuou o enquadramento deste período como tempo de atividade como especial administrativamente (processo administrativo do NB 42/160.576.301-0 - DER em 25/05/2012 - fls. 113/116). Portanto, o autor é carecedor de interesse processual quanto a este pedido. Superada esta questão preliminar, passo ao mérito da questão. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram

a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido

atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.0utrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB (A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A); Passo a análise do caso concreto.Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 01/08/1979 a 31/08/1982 na empresa COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA e 26/04/2000 a 06/02/2014 na PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA. Passo a analisá-los.a) 01/08/1979 a 31/08/1982 - COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA;Para comprovação da especialidade do referido período o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 50) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.18/20), constando que exerceu o cargo de Aprendiz de torneiro , na função de Aprendiz senai, exposto ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB (A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, apresentando informações de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 91 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O documento está carimbado e assinado, e conta com a informação acerca do responsável pelos registros ambientais de trabalho à época da prestação do serviço.Assim, o autor faz jus ao reconhecimento deste período.b) 26/04/2000 a 06/02/2014 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA;Para comprovação da especialidade deste período o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21/23), com a informação de que exerceu as funções de guarda aluno e guarda civil municipal de 1ª, 2ª e 3ª classe, e fazia porte de arma de fogo. Inicialmente cumpre esclarecer, conforme fundamentação anterior, que após 28 de abril de 1995, data da vigência da Lei n 9.032/95, não é possível o enquadramento da atividade por categoria profissional, posto que a legislação passou a exigir comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento da atividade como especial. Portanto, o período não pode ser enquadrado como especial em razão do grupo profissional.Por fim, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos com aquele incontroverso, tem-se um tempo de atividade especial insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pelo exposto, reconhecida parcial ausência de interesse de agir do autor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período de 01/08/1979 a 31/08/1982 como tempo de atividade especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme artigo 21, do Código de Processo Civil, indevida verba honorária em vista da sucumbência recíproca proporcional.Sentença sujeita a reexame.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 12 de janeiro de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0003193-65.2014.403.6126 - EVALDO SUAVE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO n. 0003193-65.2014.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EVALDO SUAVERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença Tipo ARegistro n.º 78/2015Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por EVALDO SUAVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/166.983.956-4) desde a data da entrada do requerimento - 31/10/2013, mediante o reconhecimento da

especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS (09/02/1987 a 28/11/1990) e BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA (03/12/1998 a 09/09/2013). Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/72). Em decisão de fls. 74/76, foi indeferido o direito à assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. O autor noticiou o recolhimento das custas iniciais do processo (fls. 82). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/90), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento de período especial devido a ausência de laudo técnico contemporâneo, não comprovação da exposição de modo habitual e permanente aos agentes agressivos e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 95/104. É o relatório. Fundamento e deciso. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n° 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1°, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n° 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n° 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79 e Anexo do Decreto n° 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n° 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n° 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n° 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3°, 4° e 5°, da Lei n° 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3°. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4°. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5°. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79 e Anexo do Decreto n° 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n° 9.528, de 10.12.97 (art. 2°), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n° 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n° 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n° 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n° 1.663-10/98 na Lei n° 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, na redação dada pelas Leis n°s 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n° 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1°, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n° 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n° 9.032/95, n° 9.528/97 e n° 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n° 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n° 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n° 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de

trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n° 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n° 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1° e 2°, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1°. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2°. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n° 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n° 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n° 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n° 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n° 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n° 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n° 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n° 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n°

4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A); Passo à análise do caso concreto. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos seguintes períodos: a) 09/02/1987 a 28/11/1990 - LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS Para comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45/46), onde consta que exerceu a função de operador de produção C, exposto ao agente físico ruído na intensidade de 91 dB (A). Este período não foi analisado pelo INSS em razão do não cumprimento da exigência prevista no artigo 272, parágrafo 12, da Instrução Normativa 45 do INSS (06/08/2010). De fato, trata-se de documento essencial para validação das informações prestadas no PPP, sem o qual não é possível o enquadramento do período. Ainda quanto ao PPP, verifico que não consta do documento o carimbo assinatura da empresa (com CNPJ). O PPP apresentado não é apto a comprovar o exercício de atividade profissional em condições ambientais nocivas e, portanto, o período de 09/02/1987 a 28/11/1990 não pode ser enquadrado como atividade especial. b) 03/12/1998 a 09/09/2013 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA Para comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/50), com a informação de que exerceu as funções de operador de máquina de construção lonas aço e operador calandra/engomadeira, e esteve exposto aos agentes nocivos calor, ciclohexano-n-hexano-iso e ruído, este nas seguintes intensidades: a) 93dB(A) no período de 03/12/1998 a 29/05/1999; b) 91dB(A) no período de 30/05/1999 a 18/04/2000; c) 89dB(A) no período de 19/04/2000 a 30/05/2002; d) 86dB(A) no período de 31/05/2002 a 14/08/2005; e) 86,50dB(A) no período de 05/12/2007 a 04/12/1998; f) 85,20dB(A) no período de 05/12/2008 a 04/12/2009; g) 84,30dB(A) no período de 05/12/2009 a 04/12/2010; h) 84,90dB(A) no período de 05/12/2010 a 04/12/2011; i) 83,80dB(A) no período de 05/12/2011 a 09/12/2012; j) 83,20dB(A) no período de 09/12/2012 a 09/09/2013; O período não foi enquadrado pelo INSS em razão da ausência de avaliação quantitativa referente ao agente químico (ciclohexano-n-hexano-iso) e, quanto ao agente físico calor, a exposição não foi considerada habitual e permanente (fls. 66/67). De fato, a atividade não pode ser enquadrada como especial em razão de eventual exposição a estes agentes nocivos, nos termos da conclusão administrativa. Registre-se que nos períodos em que há informação acerca da exposição ao calor, este foi avaliado de forma pontual e a própria descrição das atividades profissionais afasta a habitualidade de eventual exposição. No mais, quanto ao agente físico ruído, de plano, verifica-se que o nível de exposição, informado no período de 19/04/2000 a 18/11/2003 e após 05/12/2009, encontra-se abaixo daquele exigido para caracterização da atividade como nociva à saúde. Portanto, estes períodos não podem ser enquadrados como tempo especial. Ainda, no período de 15/08/2005 a 04/12/2007 não consta exposição ao agente nocivo ruído. Por fim, nos períodos nos quais há informação acerca da exposição acima do nível fixado pela legislação não restou caracterizada a habitualidade e permanência de eventual exposição. Não há informação no PPP sobre as condições em que as atividades profissionais eram desenvolvidas, conforme exigido pela Instrução Normativa 45 do INSS (2010). Note-se, ainda, que a partir de 01/02/2003 o autor passou a exercer a função de operador de calandra, no Setor de preparação de materiais TBR. Apesar de manter as mesmas atividades profissionais, conforme descrição do PPP, no mesmo setor até a emissão do PPP em 09/09/2013, houve variação significativa dos níveis de exposição informados (incluindo períodos sem exposição), confirmando a ausência de habitualidade e permanência. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento do período de 03/12/1998 a 09/09/2013 como atividade especial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora fixados em R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 12 de janeiro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003399-79.2014.403.6126 - VALDIR LUIZ DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003399-79.2014.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor: VALDIR LUIZ DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro n.º 7/2015 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por VALDIR LUIZ DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.417.171-4), tendo em vista que os valores salariais e de contribuição relativos ao vínculo empregatício entre o autor e a empresa KRUPP HOESCH MOLAS LTDA sofreram majoração por sentença proferida em reclamação trabalhista. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais moratórios, bem como

honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 11/248). Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 250). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 252/257), pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, pela improcedência do pedido em virtude da ineficácia da sentença trabalhista para cômputo do período como tempo de atividade comum. Réplica às fls. 261/268. É o breve relato. DECIDO. Não há que se falar em decadência do direito de ação, uma vez que a pretensão do autor só se materializou com o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, não podendo se falar em decurso do prazo decadencial. Além disso, o autor não busca revisar o próprio ato de concessão, uma vez que o vínculo empregatício foi devidamente reconhecido e considerado no PBC da sua aposentadoria, mas pretende o recálculo da RMI por ter havido majoração dos valores que integraram o PBC. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de não haver necessidade do INSS integrar a lixe trabalhista como condição para produção de efeitos previdenciários o vínculo empregatício devidamente reconhecido. É o que ensina a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 7. O Colendo STJ já pacificou o entendimento no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como meio de prova material, para reconhecimento de tempo de serviço e para a concessão do benefício previdenciário, sendo irrelevante o fato da Autarquia não ter integrado a relação trabalhista, não havendo que se falar em violação à coisa julgada, a reclamação trabalhista tramitou durante 27 anos. Restou decidido, ao final, nos embargos infringentes em ação rescisória, em decisão proferida por esta Corte, que o autor tem direito à gratificação denominada execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde. 8. Como resultado direto do processo trabalhista, que tem influência no cálculo do benefício, pois envolve modificação dos valores dos salários de contribuição, o autor tem direito à revisão, nos termos do art. 21 do Decreto nº 89.312/84 (Regulamento dos Benefícios em vigor na DIB). (...) Apelação parcialmente provida, para julgar procedente em parte o pedido do autor, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, bem como a pagar as diferenças, devidamente corrigidas, decorrentes da majoração do valor da RMI do benefício, considerando a prescrição quinquenal, tudo nos termos do voto. (AC 201251010550963, Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/02/2014). Grifei. A jurisprudência do E. TRF-3 também já sedimentou posição favorável ao reconhecimento dos efeitos da sentença trabalhista no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a lixe trabalhista: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lixe, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, APELREE 1545557, Rel. Des. Sergio Nascimento, Décima Turma, DJF 22/12/2010, p. 405). Sem prejuízo, quanto ao pedido específico do autor, a jurisprudência pátria defende ser devida a revisão da renda mensal inicial do benefício cujo período básico de cálculo sofre majoração por sentença em sede trabalhista. É o que sustenta o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. A possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, em decorrência de reclamação trabalhista, nasceu apenas a partir do trânsito em julgado do comando então proferido, eis porque, em tal situação, deve ser este o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Precedentes: AC 0027986-68.2004.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.46 de 21/10/2010; AC 201251010550963, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/02/2014; AC 00156529620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2012. FONTE: REPUBLICACAO. 3. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais foram/deveriam ser recolhidas as contribuições

previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício da autora, com vista à apuração da nova renda mensal inicial com a integração daquelas parcelas. 4. O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo do benefício previdenciário, vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, 4o, do CPC, e a jurisprudência desta Corte, vedada a reformatio in pejus. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 122181120084013300, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2014 PAGINA:28.)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. COISA JULGADA PARCIAL. REVISÃO DO CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. 1. De primário saber jurídico, há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso (CPC, art. 301, 3º). Ambos os citados pressupostos negativos de validade são matérias de ordem pública e podem, inclusive, serem conhecidas de ofício pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º). 2. Se, em processo anterior ao presente, a parte autora obteve a seu favor sentença (transitada em julgado) de procedência do pedido de revisão de seu benefício previdenciário, com a atualização dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, anteriores a março/94, pelo IRSM de fevereiro/94, há evidente coisa julgada quanto a esse ponto. 3. A reprodução de ação já acobertada pelo manto da coisa julgada configura litigância de má-fé, ensejando a aplicação da multa respectiva, que fica fixada 1% (um por cento) do valor da causa (art. 18, CPC), ficando a exigência do valor suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida (AC 0038645-34.2007.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 de 09/09/2014). 4. Reconhecida a litigância de má-fé pela parte autora: condenação de 1% sobre o valor da causa. 5. As parcelas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho através de sentença ou mediante acordo homologado, e sobre as quais tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária, devem integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício (AC n. 2005.38.00.009932-8/MG, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, T1/TRF1, e-DJF1 de 16/09/2008). 6. A circunstância de o INSS não ter participado da lide trabalhista e a dúvida quanto à natureza das parcelas pleiteadas judicialmente (se integrantes ou não do salário-de-contribuição, a teor do disposto no art. 28 da Lei 8.212/91), não impedem a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Obreira no cálculo do salário-de-benefício se houve recolhimento da contribuição previdenciária. 7. Em respeito aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, é um contra-senso a anulação, na fase que se encontram os autos, da sentença para que produzida prova pericial. Em casos tais, é possível o deferimento de provimento jurisdicional declaratório, com o diferimento da verificação do quantum debeat para a fase de cumprimento de sentença/execução. 8. Correção monetária e juros de mora de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013. 9. Aplicada a sucumbência recíproca. 10. Apelação do INSS parcialmente provida: processo parcialmente extinto, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, V), por coisa julgada quanto à aplicação do IRSM de FEV/1994. 11. Apelo da parte autora provida, em parte, para declarar o direito de ver revisados os salários-de-contribuição integrantes do PBC da RMI de seu benefício previdenciário, com a inclusão das parcelas reconhecidas na justiça do trabalho, bem como das diferenças havidas, respeitada a prescrição quinquenal, tudo conforme apuração a ser realizada quando da execução/cumprimento da sentença. 12. Remessa oficial provida em parte, para ajustar consectários. (AC 101833820054013800, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2014 PAGINA:198.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O INSS deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, considerando os novos valores dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo consoante decidido na lide trabalhista. O ingresso dos novos valores dos salários de contribuição pleiteados acarretará a majoração da renda mensal inicial. Precedentes do STJ. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Agravo desprovido. (AC 00025244520084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. Considerando o reconhecimento das verbas advindas dos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de que é titular, uma vez que os salários de contribuição do período básico de cálculo restaram majorados em seus valores. Precedentes do STJ. 2. Houve o devido recolhimento previdenciário,

mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no Art. 201, da CF, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. Precedente. 3. Recurso desprovido.(APELREEX 00123201920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.417.171-4), desde a data do início do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, com observância do prazo prescricional, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10 % sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 12 de janeiro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003463-89.2014.403.6126 - NILTON CESAR GOMES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO n. 0003463-89.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NILTON CESAR GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Registro nº 792015 Trata-se de ação ordinária proposta por NILTON CESAR GOMES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/168.385.104-5) desde a data da entrada do requerimento (14/02/2014), mediante o reconhecimento dos períodos trabalho junto às empresas NORDON INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A (02/07/1979 a 27/03/1980) e VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (12/12/1998 a 28/01/2014), bem como a conversão inversa dos períodos de trabalho comuns anteriores ao advento da Lei 9.032/95. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/62). Em decisão de fls. 64/65, foi indeferido o direito à assistência judiciária gratuita. Às fls. 66/67, o autor informou o recolhimento das custas iniciais do processo. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/75), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento de período especial devido a ausência de laudo técnico contemporâneo, não comprovação da exposição de modo habitual e permanente aos agentes agressivos e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 79/83. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528,

de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.0utrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A); Passo a análise do caso concreto.De início, cumpre salientar que o período laborado junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, compreendido entre 27/07/1994 a 11/12/1998, já foi reconhecido em âmbito administrativo (fls. 55), portanto, incontroverso. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos seguintes períodos:a) 02/07/1979 a 27/03/1980 - NORDON INDÚSTRIA METALURGICA S/A;Para comprovação da especialidade o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 32) e cópia do Formulário DIRBEN-8030, acompanhado de Laudo Técnico Pericial (fls. 21/23), os quais informam que o autor exerceu as funções de auxiliar apontador e apontador. Não é possível o enquadramento deste período por categoria profissional, posto a função exercida não consta dos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64. De outro giro, o Formulário DIRBEN-8030 informa que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, em intensidade de 95,7 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme Laudo Técnico de fls. 22.O Laudo Técnico extemporâneo considerou como local de trabalho, para aferição dos níveis de ruído, a fábrica Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A., localizada na Alameda Roger Adam, 169, Santo André. Contudo, consta do documento que o funcionário foi contratado no endereço A. Roger Adam, 169 (...) para exercer suas atividades nos canteiros de obras, na Av. Industrial 3000 - Camaçari/BA conforme consta da Carteira de Trabalho.Portanto, o Laudo Técnico apresentado não foi elaborado com base nas condições ambientais em que o autor desenvolveu suas atividades. Como consequência, o período não pode ser enquadrado como tempo de atividade especial.b) 12/12/1998 a 28/01/2014 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA;O autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/27), com a informação de que exerceu as funções de operador de máquinas II e serralheiro, exposto ao agente físico ruído, em intensidade de:a) 91 dB (A) no período de 12/12/1998 a 31/05/2005;b) 98,1 dB (A) no período de 01/06/2005 a 31/12/2010;c) 93,5 dB (A) no período de 01/01/2011 a 28/01/2014.O Perfil Profissiográfico Previdenciário atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. Consta expressamente informação de que a função foi exercida com exposição, de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído na intensidade superior ao limite estabelecido para fins de caracterização de insalubridade, e está carimbado e assinado por profissional legalmente habilitado.Desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 12/12/1998 a 28/01/2014 como especial.Com relação ao pedido de conversão de tempo comum em especial (conversão inversa), aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço.A Lei 8.213/91, em sua redação original,

previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. No caso dos autos, verifico que o período de trabalho exercido pelo autor, não está inserido no intervalo acima mencionado. Portanto, sem fundamento o pedido. Por fim, considerando o período de atividade especial ora reconhecido, somado ao período enquadrado administrativamente, conclui-se que o autor conta com tempo de atividade insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período de 12/12/1998 a 28/01/2014 como atividade especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme artigo 21, do Código de Processo Civil, indevida verba honorária em vista da sucumbência recíproca proporcional. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 12 de janeiro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003567-81.2014.403.6126 - JEHOVAH CORREIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0003567-81.2014.403.6126 EMBARGANTE: JEHOVAH CORREIA DA SILVA SENTENÇA TIPO M Registro nº 6/2015 VISTOS, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JEHOVAH CORREIA DA SILVA em face da sentença que julgou improcedente o pedido, aduzindo, em síntese, ter havido omissão na sentença. Sustenta que não houve, na sentença, abordagem da questão do atendimento ao Regime de Repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Alega, ainda, que o que houve na sentença foi a equivocada conclusão de que a parte embargante requer a equiparação do seu benefício aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Tampouco se trata o presente feito de tentativa de aplicação retroativa dos citados aumentos e alteração dos índices legais de reajustamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in iudicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão ou contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS (Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998) Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. De outra parte, quanto a alegação de que deixou o julgado de se manifestar sobre alguns pontos, é de transcrever o seguinte entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos,

contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (EARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298728Relator HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA DJE DATA:03/09/2012) Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 12 de janeiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003589-42.2014.403.6126 - MARIO DONIZETE FALOSI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS N. 0003589-42.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIO DONIZETE FALOSI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Registro nº. 81 /2015 Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIO DONIZETE FALOSI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/168.554.779-3), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (04/05/1987 a 11/03/1999) e TUPY S.A. (23/10/2000 a 03/02/2014). Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/62). Em decisão de fls. 64, foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/77), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento de período especial devido a ausência de laudo técnico contemporâneo, não comprovação da exposição de modo habitual e permanente aos agentes agressivos e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 82/91. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a

revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão

24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB (A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A); Passo a análise do caso concreto.Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 04/05/1987 a 11/03/1999 na empresa COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA e 23/10/2000 a 03/02/2014 na empresa TUPY S.A. Passo a analisá-los.a) 04/05/1987 11/03/1999 - COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA;Para comprovação da especialidade deste período o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 27/38) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.39/41) onde consta que exerceu as funções de ajudante geral, montador de machos B, operador de fundição e operador de multifuncional CI, CII, CIII. Conforme fundamentação supra, a legislação vigente á época da atividade exercida pelo autor possibilitava o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional, com base nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. No caso, as funções profissionais exercidas pelo autor não se enquadram nos atos normativos acima referidos. Desta forma, o período não pode ser enquadrado com base na categoria profissional exercida pelo autor.De outro giro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 91 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado. Visto que o documento atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, bem como informa a exposição ao agente insalubre ruído em intensidade superior àquela estabelecido pela legislação, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 04/05/1987 a 11/03/1999 como tempo de atividade especial.b) 23/10/2000 a 03/02/2014 - TUPY S.A.;O autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.43/44), com a informação de que exerceu as funções de ajudante I e operador de fundição I e II, exposto aos agentes físicos poeiras respiráveis e totais e ruído, com intensidade de:a) 90,3 dB (A) no período de 23/10/2000 a 31/08/2004;b) 92,8 dB (A) no período de 01/09/2004 a 17/09/2009;c) 89,3 dB (A) no período de 18/09/2009 a 03/12/2014.O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP- atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. Consta expressamente informação de que a função foi exercida com exposição, de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído na intensidade superior ao limite estabelecido para fins de caracterização de insalubridade. O PPP foi carimbado e assinado por profissional legalmente habilitado.Desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento deste período como tempo de atividade especial.Por fim, considerando os períodos de atividade especial de 04/05/1987 a 11/03/1999 e de 23/10/2000 a 03/02/2014, ora reconhecidos, conclui-se que o autor faz jus à concessão do benefício em aposentadoria especial.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para, considerando o tempo de atividade especial exercido nos períodos de 04/05/1987 a 11/03/1999 e 23/10/2000 a 03/02/2014, reconhecer o direito de MARIO DONIZETE FALOSSO à concessão da aposentadoria especial (NB 46/168.554.779-3) desde a data do requerimento administrativo (10/02/2014). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro a tutela específica, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias.Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo (10/02/2014), corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n.

10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 12 de janeiro de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0005233-20.2014.403.6126 - JOSE DOS SANTOS SANTANA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº.: 0005233-20.2014.403.6126Procedimento OrdinárioAutor: JOSÉ DOS SANTOS SANTANARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença TIPO CRegistro n. 5/2015HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 128, uma vez que o pedido de desistência foi manifestado antes da citação do réu, implicando o disposto no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Em consequência julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santo André, 12 de janeiro de 2015.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0000027-88.2015.403.6126 - CLINICA FENIX DE ORTOPEDIA CLINFOR S/S - EPP(SP254514 - ENZO DI FOLCO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de demanda ordinária proposta com a finalidade de declaração de inexistência de débito fiscal, com a responsabilização da ré por danos morais. Formulou pedido, em antecipação dos efeitos finais da tutela, de baixa da publicidade do protesto.Liminar indeferida às fls. 36.Vieram os autos à conclusão para apreciar pedido de reconsideração, tendo em vista a comprovação de depósito do valor integral do débito (fls. 44).Decido. Inicialmente cumpre tecer considerações acerca do protesto de títulos, à luz do artigo 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767 /2012, in verbis:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Ante o teor da legislação citada, tem-se que o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) é medida legítima para cobrança de débitos tributários.Quanto ao tema, o Superior Tribunal Justiça recentemente sinalizou a superação do entendimento anterior no julgamento do REsp 1126515/PR, no qual restou consignado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes.De outro giro, a empresa alega a prescrição do direito de cobrança dos valores protestados e, como garantia, efetuou o depósito do valor debatido nestes autos, razão pela qual pugna pela sustação do ato.A sustação do protesto é providência de natureza cautelar, que pode ser deferida por este Juízo como medida cautelar em caráter incidental do processo, conforme fungibilidade prevista no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil.No caso, a autora comprovou, às fls.44, o depósito dos valores controversos. Desta forma, DEFIRO a medida liminar incidental para determinar a SUSTAÇÃO DO PROTESTO das CDAs n. 80214 000647-54 e 80214 000648-35, conforme disposto no artigo 17, e seguintes, da Lei n. Lei 9.492/1997, em combinação com o artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Oficie-se.

0000073-77.2015.403.6126 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SIQUEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fls. 196, verso, republique-se o despacho de fls. 193/195.Int.Fls. 193/195.De início, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 192 vez que tratam-se de benefícios encerrados em datas distintas.No mais, trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a parte autora o imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio a médica VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 02 de março de 2015 às 14:00 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000306-74.2015.403.6126 - ERICA CASCO SANTOS (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 318., verso, republique-se o despacho de fls. 315/317. Int. Fls. 315/317. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora o imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio a médica SILVIA PAZMINO (oncologista) como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 15 de abril de 2015 às 16:00 horas para a realização da perícia médica,

nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000328-35.2015.403.6126 - ANSELMO DA SILVA (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 119, verso, republique-se o despacho de fls. 116/118. Int. Fls. 116/118. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por invalidez, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor. Fundamenta a pretensão nas conclusões periciais obtidas na demanda que tramitou perante a justiça estadual, onde a incapacidade foi reconhecida; contudo, o pedido de concessão do benefício acidentário foi julgado improcedente na medida em que a moléstia não guarda relação com a atividade profissional exercida pelo autor. É a síntese do necessário. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Isto porque o laudo pericial, aqui como prova emprestada, embora tenha concluído pela incapacidade para o trabalho, foi elaborado em 2011. Assim, necessária a realização de nova perícia a fim de apurar o atual quadro clínico do autor. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio o médico LUIZ SOARES como perita deste Juízo Federal. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Designo o dia 16 de março

de 2015 às 13:00 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001321-69.2001.403.6126 (2001.61.26.001321-8) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0001321-69.2001.403.6126 EMBARGANTE: JOSÉ APARECIDO DA SILVA TIPO M Registro n.º ___89___/2015 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ APARECIDO DA SILVA, alegando omissão em relação à aplicação da Lei 11.960/09 para a atualização monetária da dívida, já que houve declaração de inconstitucionalidade da TR como índice corretivo. Requer seja a sentença anulada para que este Juízo 1 - Aprecie se é aplicável ou não a correção monetária; sendo que, em caso afirmativo, requer a continuidade da execução com a expedição do Precatório Complementar. 2 - Entendendo que é lícita a atualização monetária, que decida qual o critério que melhor atende à preservação do valor real da execução, após dois anos de espera, se a TR ou os índices do E.CJF. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não

vislumbro a alegada omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado, bem como o requerimento de complemento do ofício requisitório protocolizado a destempo. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Por fim, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 ainda não foi finalizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que, inobstante declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, merece análise do C. STF para fins de modulação de seus efeitos. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 30 de janeiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0007427-76.2003.403.6126 (2003.61.26.007427-7) - MASAYUKI OKUMURA X MASAYUKI OKUMURA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4019

MANDADO DE SEGURANCA

0001791-22.2009.403.6126 (2009.61.26.001791-0) - VILMA GOMES DA SILVA (SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

Defiro a vista dos autos à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias para que adote as providências que julgar necessárias em face do desarquivamento do feito. Findo o prazo, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0000629-79.2015.403.6126 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão definitiva da segurança para que possa recolher as suas contribuições para o RAT (Risco Ambiental do Trabalho), calculadas sobre a folha de pagamento de salários, pela alíquota original de 3% (três por cento), bem como não ter contra si a lavratura de auto de infração em razão de tal procedimento, ante a ilegalidade da introdução do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), fator multiplicador da alíquota do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho), que altera a alíquota da referida contribuição para maior, de acordo com os critérios fixados pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e regulamentos posteriores. Narra encontrar-se submetida ao pagamento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente designada de Risco Ambiental do Trabalho (RAT), prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Explica que, as empresas recolhem ao SAT/RAT em razão do grau de risco de acidentes do trabalho em suas atividades. A definição desse grau de risco é dada pelo Ministério da Previdência Social, o qual se utiliza da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), atribuindo a cada classe econômica um determinado grau de risco. Tais riscos estão previstos no anexo V do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09. Narra, ainda, que com a alteração dada pela Lei nº 10.666/03, as alíquotas do SAT/RAT poderão ser aumentadas em até 100% (cem por cento) ou reduzidas em até 50% (cinquenta por cento), em razão do desempenho individualizado da empresa relativamente à sua respectiva atividade. O Poder Executivo, ao regulamentar a lei, previu que o aumento ou a diminuição das alíquotas SAT/RAT será apurado em função do FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Assim, em face da Lei nº 10.666/03 a contribuição SAT/RAT não mais será recolhida em razão do grau de risco atribuído à atividade econômica a que pertença a empresa, mas sim em função do desempenho particular de cada contribuinte no combate aos acidentes de trabalho pela aplicação da FAP. Alega finalmente, a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, do Decreto

6957/09, que alterou a redação do anexo V do Decreto nº 2048/99, e das Resoluções nº 1.308/09 e nº 1309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social, bem como ofensa ao princípio constitucional da legalidade. É o breve relato.No tocante à liminar, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, na medida em que a impetração não demonstra primo icto oculi a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro periculum in mora, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.Pelo exposto, INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.Requisitem-se informações.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5314

MONITORIA

0006876-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MADALENA GIANNELLA(SP063465 - SONIA APARECIDA DOS PASSOS)

1,0 Recebo os embargos de fls.29, os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.Ciência às partes da audiência de Conciliação a ser realizada entre os dias 23 e 26 de março de 2015 na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001, São Paulo, SP, Telefone: (11) 3225-8600.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6024

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X INARA BESSA DE MENESES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X SABRINA MOSCA SILVA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X GILBERTO NASCIMENTO SILVA(SP115589 - ROBERTA HEINEMANN DE SOUZA ARANHA E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA E SP214099 - CIMILLA CABRAL CIMINO) X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP178183 - GILSON ANTONIO DE

CARVALHO) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X ALESSANDRO DE ASSIS

1- Cumpra a Secretaria, imediatamente, o determinado às fls. 4225/4230 e reiterado às fls. 4457/4458, expedindo-se ofício ao Ministério da Saúde, solicitando cópia integral do relatório final da auditoria n. 4.132/2006.2- Fls. 4432/4435 (Agravo Retido): mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3- Fls. 4450/4453: Indefiro a prova testemunhal requerida por Antônio Alves de Souza, de início, registro que consoante artigos 130 e 131 do CPC, ao Juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias, conforme se depreende dos autos não há necessidade de oitiva de testemunhas, a vista da vasta documentação.4- Dê-se ciência aos réus do ofício do TCU de fls. 4477/4504 e 4513/4531 dos autos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000318-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO DA SILVA GOMES

Fls. 88/91: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007347-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MEDEIROS(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)

Fls. 79/81: manifeste-se a ré no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006446-21.2000.403.6104 (2000.61.04.006446-4) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006071-78.2004.403.6104 (2004.61.04.006071-3) - JOAO CARLOS ALVES X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 865: providencie a parte a autora o requerido pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0003992-87.2008.403.6104 (2008.61.04.003992-4) - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 75: defiro em parte, para conceder vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006786-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006786-9) - HELVIO BIANCHI LADARIO X MARIA HELENA DE ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. A vista da manifestação da União às fls. 274, torno sem efeito a decisão 394. Expeça-se o RPV de honorários em favor do patrono da parte autora, dando-se ciência as partes. Em seguida, venham para transmissão. Após isso, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0008077-72.2011.403.6311 - RUBENS PEDRO DOS ANJOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, visto que a questão da quantia paga a título de FCVS em nada interfere no julgamento da lide. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003616-62.2012.403.6104 - GERALDO SARAIVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União Federal às fls. 964/965 no prazo legal. Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente simples da CEF. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003618-32.2012.403.6104 - BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ORIOVALDO PRATA X ZENAIDE DOS SANTOS PRATA(SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o depósito efetuado nos autos às fls. 474, intime o curador especial nomeado nos autos para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011095-09.2012.403.6104 - WELLINGTON LUIS DE OLIVEIRA LAMEIRA X MARILIA RODRIGUES LAMEIRA(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ZILDA MARIA GOMES SKOPEK(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA)

1- Deixo de receber a apelação da parte autora, de fls. 217/231, pois, intempestivo aos autos.2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 208/214.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005478-97.2014.403.6104 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 86/94: dê-se ciência a parte autora. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0007220-60.2014.403.6104 - JOSE TEODOCIO FERNANDES X SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado no tópico final da decisão de fls. 93/95, trazendo aos autos cópia dos processos indicados à fl. 92, (petição inicial e sentença), ou seja, autos n. 0012269-97.2005.403.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal em Santos. Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis. Pena: extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0204527-81.1998.403.6104 (98.0204527-6) - REAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 555: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005151-80.1999.403.6104 (1999.61.04.005151-9) - SISTEMAS TRANSPORTES S/A(Proc. ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, pela decisão das fls. 358/359, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para análise dos depósitos efetuados pela impetrante.Nos termos da mencionada decisão, para correto cumprimento do acórdão das fls. 305/309, deveria ser esclarecido se os depósitos se referiam ao alargamento da base de cálculo previsto na redação original do 1.º do art. 3.º da Lei 9718/99 ou ao aumento da alíquota da COFINS, estabelecido no art. 8.º da mesma lei.Na primeira hipótese, em razão de ter sido declarada inconstitucional pelo STF, os respectivos valores deveriam ser restituídos ao contribuinte. Contudo, caso se trate de depósito relativo ao aumento da alíquota da COFINS de 2 para 3%, que foi declarado constitucional, a quantia deve ser convertida em renda. Pelo parecer do auxiliar do juízo, foi solicitada a juntada de documentos que contivessem as competências, os valores dos faturamentos, outras receitas, as bases de cálculo utilizadas e o total recolhido a título de contribuição (fl. 362). A impetrante, pela petição da fl. 366, informou que somente a União teria as informações solicitadas pela contadoria. A União juntou a declaração de imposto de renda da impetrante e uma informação prestada pela Receita Federal, segundo a qual os depósitos judiciais corresponderiam tão-somente à diferença de alíquota da COFINS, razão pela qual requereu a conversão em renda do montante integral (fls. 372/380).A impetrante, em resposta, requereu seja considerado de ofício o prazo decadencial para fins do pedido de conversão em renda pela União e a conversão dos depósitos em renda exclusivamente para fins do eventual pagamento do crédito tributário atrelado à CDA núm. 80 4 14 000306-50, que originou a execução fiscal núm. 0002383-59.2014.4.03.6104, isso se realmente devido mediante criteriosa apuração a ser realizada pelo MM. Juízo da 7.ª Vara Federal, excluindo-se, obviamente, o cômputo de multa e juros moratórios em razão de que a garantia foi ofertada nos idos de 1999, devolvendo-se à impetrante eventual saldo (fls. 383/388). Para fundamentar sua segunda pretensão, afirmou a impetrante que, não obstante a garantia efetuada nestes autos, as

diferenças de COFINS estariam sendo cobradas em execução fiscal da 7.ª Vara desta subseção judiciária. Após ter nova vista dos autos, a União explicou que a quantia cobrada na execução fiscal 0002383-59.2014.4.03.6104 se refere às diferenças de COFINS de agosto a dezembro de 1999, e os depósitos judiciais são relativos a julho de 1999 e janeiro a abril de 2000 (fl. 395). A autora reiterou seu pedido anterior (fls. 402/405). A contadoria judicial concluiu que, em face dos elementos contidos nos autos, os depósitos judiciais correspondem, de fato, à diferença de alíquota da COFINS (fls. 408/409). A impetrante informou, por meio da petição das fls. 411/412, que aderiu ao REFIS, razão pela qual pediu a utilização do depósito judicial para pagamento à vista, de acordo com os critérios da Lei 12.996/2014, bem como a adoção de providências para a extinção da execução fiscal 0002383-59.2014.4.03.6104 (fls. 411/412 e 419). A União ratificou sua manifestação anterior para esclarecer que os depósitos judiciais são relativos a julho de 1999 e janeiro a abril de 2000, enquanto a quantia descrita na CDA 80 4 14 000306-50 (cobrada na execução fiscal 0002383-59.2014.4.03.6104) é relativa aos meses de agosto a dezembro de 1999 (fls. 421/422). Sustentou também que a adesão ao parcelamento da Lei 12996/2014 não altera a situação dos valores depositados nos autos. Decido. Verifica-se pelas conclusões da contadoria judicial que os depósitos judiciais efetuados nestes autos referem-se exclusivamente às diferenças de alíquota da COFINS, majorada pelo art. 8.º da Lei 9718/99. O quadro apresentado pela contadoria está claro e indica os depósitos e suas competências, bem como o valor devido pela diferença de 1% da alíquota do tributo. Além disso, não houve impugnação específica pela impetrante, razão pela qual, em cumprimento à r. decisão do TRF da 3.ª Região (fls. 358/359), o valor integral dos depósitos judiciais deve ser transformado em pagamento definitivo. Vale dizer que os argumentos aduzidos pela impetrante não trataram, em nenhum momento, da questão controvertida na atual fase do processo, isto é, a que título tinham sido feitos os depósitos. Todas as alegações trouxeram fatos sem nenhuma relação com a lide e, portanto, devem ser rejeitados. Não há previsão legal de decadência para requerer a conversão do depósito em renda, mas tão somente para a constituição do crédito tributário (art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN). E, nesse sentido, em se considerando que foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial (art. 151, II, do CTN), não há que se falar em inércia da Fazenda, requisito para reconhecimento da decadência. Não havia sequer a necessidade de lançamento, visto que a impetrante, ao fazer o depósito em juízo, lançou o tributo por homologação (art. 150 do CTN). Vale citar os seguintes acórdãos, que utilizaram esse mesmo argumento para afastar a decadência: Processo Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1457782Nº Documento: 2 / 69 Processo: 0009136-34.2006.4.03.6000 UF: MS Doc.: TRF300490683 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 06/11/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - FINSOCIAL - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO MANDAMENTAL PREVIAMENTE AJUIZADA - INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS IMPUGNADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. 1. Agravo retido não conhecido, porquanto a decisão que deferiu a antecipação de tutela, objeto de inconformismo da recorrente, foi substituída por sentença, não mais subsistindo o interesse recursal. 2. Não se pode qualificar de inerte a conduta do Fisco em não efetuar o lançamento em razão da propositura de ação judicial, pelo contribuinte, discutindo a exigibilidade do tributo. 3. A constituição do crédito tributário não depende exclusivamente de atividade conduzida pela autoridade administrativa, estando sedimentado na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que o depósito integral do montante dívida equivale ao lançamento por homologação. 4. Nos autos do mandado de segurança processado sob o nº 91.0005570-0 - impetrado previamente à ocorrência dos fatos geradores relativos aos débitos cuja desconstituição se pretende - reconheceu-se a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL sob a alíquota de 2,0%. Conquanto o C. STF tenha reformado a decisão proferida nas instâncias ordinárias, a autora logrou rescindir o julgado, ficando definitivamente afastada a exigência da alíquota majorada. 5. Considerado o valor atribuído a causa, os parâmetros previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC, bem assim os princípios da causalidade e proporcionalidade, de rigor a majoração da verba honorária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AgRgnoREsp969579/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0167275-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 31/10/2007 p. 314 Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA. 1. Com o depósito do montante integral ou equivalente fiança bancária tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, 4º, do CTN. 2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais

falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.3. No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227).4. O fato de que o depósito foi determinado pelo Juízo como forma de suspensão do crédito tributário em nada altera a aplicação do entendimento da Primeira Seção desta Corte.5. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. AgRgnoREsp 971054 /SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2007/0172859-9Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento 06/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 24/03/2008EmentaTRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO A DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.I - O acórdão recorrido fundou-se na compreensão de que uma vez efetivado o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, o mesmo passa a ser indisponível, o qual se vincula à sorte da demanda. Se improcedente a ação é convertido em renda da União, e na hipótese de procedência da demanda se libera ao contribuinte.II - Tal compreensão, por sua vez, encontra amparo na firme jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema, sendo evidentemente imprópria a discussão acerca de simples regra de decadência, no tocante ao depósito judicial suspensivo, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Tal depósito equivale ao lançamento por homologação, com cujo valor tácita ou expressamente consente a Fazenda.III - A propósito: Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. (REsp 898992/PR, Primeira Seção, DJ de 27.08.2007).IV - Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Por outro lado, já está evidenciado nos autos que a quantia cobrada na execução fiscal 0002383-59.2014.4.03.6104 se refere às diferenças de COFINS de agosto a dezembro de 1999, e os depósitos judiciais são relativos a julho de 1999 e janeiro a abril de 2000 (cf. fls. 396 e 408). Assim, o argumento do impetrante não procede. Outrossim, como bem observado pelo eminente procurador da Fazenda Nacional, a adesão ao parcelamento da Lei 12996/2014 não interfere nos valores depositados nos autos, visto que o correspondente crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa. Ademais, ainda que incluído no parcelamento, não ocorreria modificação do valor, pois a lei prevê reduções apenas dos juros e da multa (art. 1.º, 3.º, da Lei 11941/2009 c. c. o art. 2.º, 2.º, da Lei 12996/2014), que não eram devidos na data do depósito judicial. Ante o exposto, indefiro todos os requerimentos da impetrante e determino a conversão dos depósitos em renda da União pelo código 7498 (fl. 339) e o arquivamento definitivo dos autos. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador relator da decisão das fls. 358/359 para noticiar a prolação desta decisão. Após a expiração do prazo recursal, expeça-se ofício para conversão em renda e arquivem-se os autos.

0000995-44.2002.403.6104 (2002.61.04.000995-4) - MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA(SPI23479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008249-63.2005.403.6104 (2005.61.04.008249-0) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
1- Fls. 216/217: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0000873-55.2007.403.6104 (2007.61.04.000873-0) - LUIZ DA ASCENCAO FELICIANO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fls. 154/155: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0012679-19.2009.403.6104 (2009.61.04.012679-5) - TADIO LUIZ ROSA CORREA(SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008039-31.2013.403.6104 - VERONICA DA SILVA GUIMARAES SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 170,40 (cento e setenta reais e quarenta centavos) referente a devolução da custas processuais, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 101/102), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0008040-16.2013.403.6104 - ANDERSON DOS SANTOS BERNARDES(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diante da manifestação de fl. 84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 80, conforme requerido à fl. 84.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008041-98.2013.403.6104 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diante da manifestação de fl. 87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 85, conforme requerido à fl. 87.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008053-15.2013.403.6104 - JONAS APARECIDO DE FREITAS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 144,71 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos) referente a devolução das custas, apontada às fls. 85/86 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0008279-20.2013.403.6104 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 199,25 (cento e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos) referente a devolução das custas, apontada às fls. 85/86 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0008670-72.2013.403.6104 - KEITH SILVA SANTOS DE ALMEIDA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA E SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diante da manifestação de fl. 86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 84, conforme requerido à fl. 86.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009396-46.2013.403.6104 - MARCELO DOS SANTOS XAVIER(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 213,69 (duzentos e treze reais e sessenta e nove centavos) referente a devolução das custas, apontada às fls. 68/69 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0009594-83.2013.403.6104 - RICARDO SANTOS LISBOA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 269,94 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) referente a devolução das custas, apontada às fls. 62/63 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0010114-43.2013.403.6104 - ALBERTO PIRES DE FARIA NETO X ANA LUCIA DE SOUZA GONDIM X CLARICE FERREIRA ALMEIDA DE ARAUJO X DIOGO HENRIQUES BARROS SANTOS X GILMAR JULIO DA COSTA X ILSA MARY BONFIM DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DO CARMO X JOSE LUIZ FERREIRA FERNANDEZ X SUELI TENORIO CAVALCANTI DOS SANTOS X WAGNER DE ALMEIDA DEMETRIO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0010547-47.2013.403.6104 - CELIA VENCESLAU DE SOUZA X CLAUDIO GEMIGNANI GONZALEZ X CHRISTIANE TOOM X DANIELA CARNEIRO SOARES SANTOS X EDIVANIA TORRES BUENO X ISABEL VIEIRA DE MELLO X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X NILDA SILVA OLIVEIRA X MEIRIDALVA TEIXEIRA DE CASTRO X ROSANE MACHADO CANGIANO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0010732-85.2013.403.6104 - ADRIANO SEGUNDO SOARES DA SILVA X JANAINA APARECIDA DA SILVA MADURO X JOSE MARIO SANTOS DO NASCIMENTO X LUCINETE DE LIMA SILVA X MARCIA REGINA SANTOS SOUZA X MARCOS CORTEZ FILHO X RENATO DE SOUZA X RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA X ROMULO SILVA LIRA FILHO X MARIA APARECIDA DE ABREU SANTANA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0011252-45.2013.403.6104 - AMANDA CRISTINA SILVA MOTA X APARECIDA DE FATIMA TAVARES X ARNALDO DOS SANTOS X CAMILA SIMOES X CAROLINA FERNANDES NASCIMENTO X CRISTINA ZANELLA CARAMELO X DILMA DOS SANTOS MELO X MEIRE APARECIDA MOROMIZATO AKAQUI X MOISES BARSOTTI X SUZANA REGINA BUENO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0011277-58.2013.403.6104 - DANIELLA DANIOTTI SILVEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA

SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 284,78 (duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos) referente a devolução das custas, apontada às fls. 70/71 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0011649-07.2013.403.6104 - ALNATI FREIRE DA ROCHA X ANGELUCIA SANTOS DE MATOS X ELISANGELA LUCIA DE LIMA X FABIANA RAMOS SILVA X FABIANO TAVARES X LEONIDAS DE JESUS GONCALVES X MARTA PEREZ HERNANDEZ FIDELIS X RITA DE CASSIA GOMES X WILSON ROBERTO DA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011488-72.2014.403.6100 - ZENDAI LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ZENDAI LTDA., qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança inicialmente contra ato do INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e PIS/PASEP (Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) sobre as operações de importação realizadas pela impetrante antes da vigência da Lei nº 12.865/2013, pelo fato de tais importações terem o cálculo da COFINS e do PIS com a base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), bem como pelos valores referente às próprias contribuições; pediu ainda o reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores indevidamente recolhidos.Arguiu, em síntese, a inconstitucionalidade do critério de cálculo do valor aduaneiro adotado pelo legislador antes da edição da Lei nº 12.865/2013, que alterou o art. 7º da Lei nº 10.865/2004.Inicialmente proposta na Justiça Federal de São Paulo, a demanda foi remetida a esta Subseção Judiciária de Santos (fls. 54 e verso) após a emenda à inicial, que alterou o polo passivo para nela figurar o INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS (fls. 48).Às fls. 56, ante a ausência de pedido liminar, converteu-se o julgamento em diligência, com a determinação do cumprimento das cautelas legais.Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) às fls. 62, defendendo que, ao menos por ora, não deve integrar o feito presente, e solicitando sua vista em momento posterior.Ao prestar as informações de fls. 64/78 (verso) o impetrado alega inadequação da via eleita e ausência de ato ilegal, pugnando pela rejeição dos pedidos. Sustenta que o direito de requerer mandado de segurança se extingue 120 dias após a ciência pelo interessado do fato, e que é parte ilegítima para figurar no polo passivo no que toca à compensação e ao reconhecimento do direito creditório sobre os tributos pagos supostamente a maior.Opinando às fls. 84 e verso, o Ministério Público Federal defende o prosseguimento da demanda, e requer nova vista dos autos após a prolação da sentença. É o relatório. Decido.Da análise dos autos, constata-se a ausência de condições da ação pela inexistência do ato impugnado.O Mandado de Segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito líquido e certo. Em outras palavras, não só os requisitos da certeza e liquidez do direito hão de estar comprovados, já na petição inicial, mas, também, a materialidade do ato coator e a investidura em cargo público, ou equiparado, da pessoa que o praticou.Não é o caso destes autos, pois não há comprovação da ocorrência do ato contra o qual se busca proteção jurisdicional, uma vez que, conforme se depreende dos próprios fundamentos deduzidos na petição inicial, não mais persiste previsão legal que autorize a Administração Pública a incluir no cálculo do PIS/COFINS - Importação o valor do ICMS e das próprias contribuições a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que excluiu tais valores da composição do referido cálculo, alterando o art. 7º da Lei nº 10.865/2004, nos seguintes termos:Art. 7o A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ouII - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)Além disso, a impetrante não trouxe aos autos nenhuma prova de recolhimento dos tributos questionados. Os únicos documentos trazidos por ela (fl. 28/40) são referentes a importações realizadas no ano de 2014, quando já não estava em vigor a incidência tributária tachada de inconstitucional, em razão da publicação da Lei nº 12.865/2013.Assim, se não há ato coator, verifica-se a ausência de pressuposto para a propositura do mandado de segurança, sendo a impetrante carecedora da ação. O mandado de segurança não é a via adequada para se discutir o direito à repetição ou à compensação de tributos supostamente recolhidos indevidamente, devendo, nesse caso, a

parte interessada buscar provimento judicial pela via da ação ordinária de conhecimento. Frise-se que a invocada Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça não resta ignorada pelo entendimento ora acolhido. Ocorre apenas que a declaração do direito à compensação tributária deve obrigatoriamente estar acompanhada do requerimento de concessão de segurança contra ato coator iminente ou com efeitos permanentes, sob pena de se violar a natureza do mandado de segurança. DISPOSITIVO: Isso posto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c/c art. 295, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0000853-20.2014.403.6104 - ANA CLAUDIA CAVALCANTI DOS SANTOS X CLAUDETE FRANCISCA DE OLIVEIRA X EWERTON BARROS DA COSTA X JOSEFA SOUZA DOS SANTOS X ORIANA NASCIMENTO DOS SANTOS CARREIRA X MARIA REGINA LEOPOLDINO X MAYRA LUZMILA ZUNIGA CASTILLA RANNA X MONICA SEGUI X PATRICIA MENDES TAMAYOSE X SUELI ANA DA CONCEICAO (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000858-42.2014.403.6104 - DANIELLI FERREIRA LEITE X EDNA ADRIANO DE SOUZA X ELAINE FREITAS SILVA GARCIA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOUBERT DA ROCHA PITTA CARDOSO X MARCILENE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA ANGELICA XAVIER X MARCOS DA CRUZ X REGINA BARBOSA DOS SANTOS RODRIGUES MARTINS X SIMONE SANTOS DO AIDO (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001051-57.2014.403.6104 - ADELSON GERTRUDES DOS SANTOS X FABIO MARQUES X ELEUZA FERNANDES X JAQUELINE RAQUEL DE QUEIROZ X LUCILENE NASCIMENTO DA SILVA X LUIZ CARLOS GODOY X MARCELO DE SOUZA MOREIRA X MILTON RICARDO DA SILVA X SIMONE FRANCISCA VASCONCELOS X SONIA MARIA DA SILVA SERRA (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.369,95 (hum mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos) referente a devolução de custas, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 162/164), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0001221-29.2014.403.6104 - ANDERSON CORREA BERNARDES X ALDENIR DA COSTA X ANA CELIA FRANCISCO DA COSTA X DOUGLAS MASCARENHAS X IVANIA GRANJA SOARES X ROSANGELA COSTA SABINO GONCALVES X KELLY CHRISTINE MARINGOLI FLORIS MARIA X MARCO AURELIO PAGETTI X MARIA NESILDA DA SILVA BEZERRA X SILVANA APARECIDA CALUMBY DE SOUZA (SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da manifestação de fl. 183, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 181, conforme requerido à fl. 183. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001222-14.2014.403.6104 - ANA RITA BUENO CORREA X ANTONIO MOCO DA SILVA X CARLA ZANELATO ANDRIGHETTI X EGLI ESTRELA MARQUES FONDOS X JANE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ X MARIA CLELIA VALCACIO ESTIMA X ROSA HELENA CECILIA DE BRITO X TARCITO FONTES DAS NEVES X VALDICELIA NUNES DA SILVA (SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da manifestação de fl. 181, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento

referente ao depósito de fl. 179, conforme requerido à fl. 181. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001443-94.2014.403.6104 - ANA ROSA RUIVO X ARISTOTELES ALVES DAS CHAGAS X ANA MARIA DOS SANTOS X CLARA YURI CHINEN X CLARILDE DE FATIMA CURSI X GIOVALDO ALVES AMORIM X LUIZ HENRIQUE FREIRE MACEDO X MIRELLA PATRICIO FRASAO X MARIA TEREZINHA TEODORO X SOLANGE VIEIRA DE MORAES(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.004,53 (hum mil quatro reais e cinquenta e três centavos) referente a devolução de custas, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 173/175), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0001846-63.2014.403.6104 - DANIANDESON OLIVEIRA MORAIS X ELAINE CRISTINA DA SILVA X HERONIDES COSMO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DINIZ COUTO X MARCIA BATISTA DOS SANTOS X PATRICIA CABRAL PUSTIGLIONE X RENATO FERREIRA DE ALMEIDA X SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA CASTRO X SILMARA AGOSTINHO DOS SANTOS E SANTOS X VERA LUCIA PERALTA FEITEIRA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 669,42 (seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos) referente a devolução de custas, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 160/162), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0005084-90.2014.403.6104 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CAPRA LTDA - EPP(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a r. sentença de fls.108/114, a qual deferiu liminar parcialmente, julgou extinto o feito em relação a parte do pedido e no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido remanescente. A embargante aponta contradição, requerendo alteração do julgado. É o relatório. Fundamente e decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos e no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si. A fundamentação exposta na sentença embargada é de clareza solar quanto ao acolhimento parcial do pedido, liminarmente. De outro lado, não há contradição a ser combatida quanto à concessão parcial da liminar, confirmada em sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, restringindo o julgado à concessão da liminar, especificamente em relação às verbas de auxílio-transporte e férias indenizadas. De pouca técnica ainda, a alegação de omissão quanto ao pedido de relativo às contribuições do chamado sistema S. Da simples leitura do disposto da sentença embargada, verifica-se que houve extinção sem resolução do mérito quanto a parte do pedido, uma vez que não há prova de qualquer recolhimento das contribuições patronais, nas quais incluem-se as contribuições do sistema S, excetuando-se aquelas reconhecidas na sentença em questão, ou seja, as férias indenizadas e o auxílio-transporte. Portanto, desarrazoado os embargos neste ponto. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006894-03.2014.403.6104 - PAULA CONCEICAO COMISSARIA DE AVARIAS REGUL DE SINISTROS ASSES JURID S/C LTD(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 140/145, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007532-36.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por China Shipping Container Lines contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos.Por petição apresentada em 07/01/2015, o impetrante informou que desistia da ação (fl. 161).Decido. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇARelator(a): Min. CELSO DE MELLOJulgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009EMENT VOL-02379-03 PP-00511RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).(...)4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.Posto isso, homologo a desistência apresentada pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007534-06.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por China Shipping Container Lines contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos.Por petição apresentada em 07/01/2015, o impetrante informou que desistia da ação (fl. 137).Decido. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇARelator(a): Min. CELSO DE MELLOJulgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009

PUBLIC 23-10-2009EMENT VOL-02379-03 PP-00511RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).(...)4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.Posto isso, homologo a desistência apresentada pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007957-63.2014.403.6104 - DOCUMENTAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o contido nas informações de fls. 57, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008007-89.2014.403.6104 - B&M LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SC024480 - JONATAS GOETTEN DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP B&M LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner núm. SEGU1697408.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos.Informa que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.A autoridade prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é condição necessária para a liberação do bem. A liminar foi indeferida (fls. 41/52).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 65/66).É o relatório. Decido.Deve ser reconhecida a legitimidade do transportador para impetrar este mandado de segurança, uma vez que, além de ser representante do armador, ele tem a posse direta do contêiner. Ademais, não é o caso de considerar inadequada a via eleita pelo motivo de que a impetrante deveria ter movido ação contra o importador, responsável pelo abandono. No caso dos autos, a lide se resume a definir se a alfândega deve ou não liberar o contêiner, independentemente do remate do processo administrativo de perdimento. Como há a negativa por parte da autoridade na liberação, é juridicamente possível a impetração do mandado de segurança. Pelo mesmo motivo, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos. Passo a analisar o mérito.Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a

jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 EmentaADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Processo AgRg no Ag 932219 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0Relator(a) Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203 EmentaADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. AcórdãoVistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence.Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.No caso dos autos, a mercadoria foi considerada abandonada em 04 de novembro de 2013. Na data em que prestadas as informações (06 de novembro de 2014), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Assim, já se passou tempo muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner núm. SEGU1697408.Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008198-37.2014.403.6104 - ECU LINE N V(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

ECU LINE N. V., representada por seu agente marítimo no Brasil, ECU Logistics do Brasil Ltda., ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres AMFU 854.887-0, AMFU 879.811-7, CAIU 836.786-4 e GESU 452.330-2.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que

pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. Informa que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. A autoridade prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é condição necessária para a liberação do bem. A liminar foi indeferida (fls. 91/93). O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 103, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Deve ser reconhecida a legitimidade do transportador para impetrar este mandado de segurança, uma vez que ele tem a posse direta do contêiner. Nesse sentido, vale citar decisão do STJ: Processo REsp 1295900 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0287332-2 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2013 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER LOCADO, NO QUAL SE ENCONTRAM MERCADORIA APREENDIDAS PELA ADUANA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXTINGUE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM APOIO NO ART. 267, VI, DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA LOCATÁRIA. 1. Recurso especial no qual se discute a legitimidade ativa ad causam de locatária de contêiner para o ajuizamento de ação na qual objetiva a retirada das mercadorias nele contidas, que foram apreendidas por agentes da aduana, para o alegado fim de sua devolução ao proprietário-locador. 2. Por força do art. 1.210, 2º, do Código Civil, o locatário de contêiner, por ser detentor da posse direta, tem legitimidade ativa ad causam para discutir sua liberação, quando apreendido, juntamente com as mercadorias nele contidas, pela administração pública. 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ademais, não é o caso de considerar inadequada a via eleita pelo motivo de que a impetrante deveria ter movido ação contra o importador, responsável pelo abandono. No caso dos autos, a lide se resume a definir se a alfândega deve ou não liberar o contêiner, independentemente do remate do processo administrativo de perdimento. Como há a negativa por parte da autoridade na liberação, é juridicamente possível a impetração do mandado de segurança. Pelo mesmo motivo, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos. Passo a analisar o mérito. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos

termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 EmentaADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Processo AgRg no Ag 932219 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203 EmentaADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. AcórdãoVistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do

Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence. Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. No caso dos autos, as mercadorias foram consideradas abandonadas em 05 de agosto de 2014. Na data em que prestadas as informações (07 de novembro de 2014), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Assim, já se passou tempo muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres AMFU 854.887-0, AMFU 879.811-7, CAIU 836.786-4 e GESU 452.330-2. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008539-63.2014.403.6104 - IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 117, arquivem-se os autos com baixa findo.

0009801-48.2014.403.6104 - REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP
Decisão proferida em 14/01/2015 do teor seguinte: A REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP com o objetivo de assegurar liminarmente o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a contratação de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, bem como obstar a autoridade impetrada de promover medidas de cobrança ou de impor sanções relativas ao recolhimento da contribuição mencionada. Sustenta, em síntese, que a exação em discussão afronta a Constituição Federal e que incide sobre valores outros não destinados a remunerar o trabalho do cooperado, tendo sido tais razões acolhidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em recente julgamento submetido à repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do CPC (Código de Processo Civil). Com a inicial foram apresentados os documentos, incluindo cópia em formato digital (fl. 44). A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 48), as quais foram prestadas às fls. 51/71, oportunidade na qual defendeu a exigibilidade do recolhimento com fundamento nas previsões da Lei nº 8.212/91 e da Constituição Federal. É o relatório. Fundamento e decido. De início, mister assentar a legitimidade da impetrante para discutir a matéria atinente às contribuições em questão somente de sua sede e das filiais descritas à fl. 02. Analiso inicialmente a verossimilhança das alegações e a relevância da fundamentação. A demanda trata da constitucionalidade da alteração promovida na Lei 8.212/91 pela Lei 9.876/99, que instituiu contribuição previdenciária a cargo das empresas e demais entidades equiparadas, tendo como fato gerador os serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (artigo 22, IV). A controvérsia cinge-se a considerar se este fato gerador estaria abrangido no artigo 195, I, da Constituição Federal. Perfilho do entendimento unânime dos Ministros julgadores do RE 595.838/SP no tocante à inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91 e descrito nos votos dos Ministros Dias Toffoli, transcrito na petição inicial, e Teori Zavascki. A Constituição Federal (CF) discriminou um regime jurídico dicotômico para as contribuições sociais em geral, que varia de acordo com o fundamento normativo das imposições. Caso elas tenham apoio nas hipóteses dos incisos I a IV do art. 195, poderão ser veiculadas por legislação ordinária e, caso incidam sobre materialidades

diversas, não previstas naqueles incisos, somente poderão ser validamente instituídas por lei complementar, nos termos do 4º, uma vez que impôs a observação do artigo 154, I. Ocorre que em sua redação originária, a Constituição somente viabilizava a imposição de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, faturamento e lucro, pois a redação do seu artigo 195, I, possuía formulação estreita. Não havia, destarte, espaço para que fossem tributadas, por via de legislação ordinária, as importâncias pagas por empresas a trabalhadores sem vínculo de emprego, tais como sócios dirigentes e autônomos. Essa a razão que levou o Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade de parte do artigo 3º, I, da Lei 7.787/89 (RE 177296/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 09/12/1994; e RE 166772/RS, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16/12/1994), e também das expressões empresários e autônomos, contidas no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 (ADI 1102/DF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 17/11/1995). O resultado desses julgamentos acarretou a edição da Lei Complementar 84/96, que criou, em seu artigo 1º, duas novas contribuições previdenciárias: no inciso I, para incidir sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e as demais pessoas físicas; e a segunda, constante do inciso II, para onerar as importâncias pagas, distribuídas ou creditadas pelas cooperativas de trabalho com os cooperados que tivessem prestado serviços a pessoas jurídicas. Com a superveniência da Emenda Constitucional 20/98, porém, a redação do artigo 195, I restou alterada, passando a contemplar novos contribuintes e novas hipóteses de incidência, inclusive as contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Tal alteração serviu de pretexto para a revogação da Lei Complementar 84/96 pela Lei 9.876/99, que teria apenas incorporado ao texto da lei geral de custeio (Lei 8.212/91) figuras tributárias não mais dependentes de suporte em legislação complementar, dentre elas, a contribuição atualmente hospedada no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 (quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho). Esta contribuição é essencialmente distinta daquela anteriormente prevista pela LC 84/96, porém igualmente só poderia ter sido implementada por nova legislação complementar, pois o texto do artigo 195, I, não abrange os valores pagos por empresas como retribuição aos serviços prestados por pessoas jurídicas. Frise-se que a exigência anterior sujeitava, na condição de empregador, as próprias cooperativas de trabalho, tendo por base de cálculo as importâncias por elas pagas, distribuídas ou creditadas, a título de remuneração, a seus associados. Por sua vez, a contribuição constante do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 tem como devedores não mais as cooperativas, mas as empresas que contratam seus serviços, as quais ficam obrigadas a recolher contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura. De igual, remanesce apenas a alíquota, estabelecida em 15% para um e outro recolhimento. Vale ressaltar que a norma em perspectiva não tratou de estabelecer mera hipótese de retenção tributária a cargo das tomadoras de serviço, a exemplo do que consta no artigo 31 da Lei 8.212/91. Diferentemente, o artigo 22, IV estabeleceu verdadeira sujeição passiva das tomadoras de serviços, que não se credenciam a exercer nenhum direito de compensação futura pelo que tenham recolhido a esse título. Houve, assim, radical modificação do papel atribuído às cooperativas após a vigência da Lei nº 9.876/99. Se antes a legislação lhes enfatizava a personalidade jurídica própria, para enquadrá-las, em semelhantes condições contributivas, na qualificação de empresa, a realidade legislativa ora vigente lhes subtraiu completamente a autonomia jurídica, igualando-as às pessoas físicas dos próprios cooperados. Ocorre que, enquanto a primeira analogia, entre empresa e cooperativa, está virtualmente acobertada pela atual redação do artigo 195, I, da CF ao prever o financiamento da seguridade por contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, a segunda, entre cooperativa e pessoa física, extrapola ostensivamente as possibilidades semânticas da alínea a do inciso I do artigo 195, que somente permite a incidência das contribuições sobre os rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Não se ignora que as cooperativas possuem natureza jurídica singular, porquanto constituídas sob uma inspiração eminentemente mutualística (artigo 3º da Lei 5.764/71) para prestar serviços aos seus próprios sócios (artigo 7º da mesma lei), atuando como uma espécie de longa manus destes, em ordem a promover melhores condições de integração ao mercado. Por suas virtudes, é, inclusive, incentivada pelo próprio texto constitucional (146, III, c e 174, 2º a 4º). Nenhuma dessas características, porém, é suficiente para justificar a desconsideração da existência formal das cooperativas pela legislação tributária a ponto de confundi-las com a pessoa dos cooperados. Isso porque, quando as cooperativas celebram contrato de prestação de serviços com terceiros, elas se obrigam em nome próprio, responsabilizando-se independentemente dos associados, que podem estar vinculados limitada ou ilimitadamente pelos compromissos da sociedade (artigos 11 a 13 da Lei 5.764/71). A doutrina especializada também refuta a artificial equiparação entre cooperativas e cooperados, e o faz com as seguintes ponderações: (...) manifesta a impropriedade de equiparar cooperativas de trabalho, pessoas jurídicas regularmente constituídas e submetidas à tributação, aos trabalhadores pessoas físicas que recebem remuneração, independente da natureza jurídica da contratação. Estas sociedades emitem nota fiscal, correspondente ao ingresso dos valores devidos aos cooperados que exerceram sua atividade, não se podendo admitir a equiparação deste recebimento à da remuneração. (BERNARDES, Flávio Couto, A participação das Sociedades Cooperativas no Custeio da Seguridade Social, in COELHO, Sacha Calmon Navarro (Coord.), Aspectos Tributários in Contribuições para a seguridade social - São

Paulo: Quartier Latin, 2007, pp. 392-393) Deve ser sublinhado que o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. Em outras palavras, é a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. É certo que, na interpretação da Constituição, não há submissão absoluta a formulações criadas por normas infraconstitucionais, sob pena de inversão do sentido hierárquico das normas. Todavia, quando a própria Constituição faz referência a conceitos e institutos de direito comum, como o de pessoa física (artigo 195, I, a) e de pessoa jurídica (artigo 195, 3º), há de se entender que o faz com o sentido e a compreensão tradicionais arraigados na linguagem jurídica universal. A outorga de competência pelo critério da base econômica, implica, efetivamente, uma limitação da própria competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo), mediante a consideração e implicação mútua entre as palavras do seu enunciado. Tanto que o artigo 110 do CTN (Código Tributário Nacional) é inequívoco no sentido de que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pelas Constituições Federal ou Estaduais ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, não pode o Judiciário se valer de expedientes de condescendência linguística para legitimar incidências arbitrárias, sob pena de comprometer a essência do próprio Estado Democrático de Direito, que, em matéria tributária, deve observância especial ao princípio da legalidade estrita (artigo 150, I, da CF). De outro lado, a inadequada equiparação das cooperativas às pessoas físicas de seus cooperados fica evidenciada na base de cálculo da nova contribuição previdenciária (valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços), pois a remuneração que será distribuída entre os cooperados engloba, além desta, uma margem de valor adicional destinada a cobrir despesas operacionais compreendidas no funcionamento da cooperativa, tais como taxa de administração, impostos e mesmo as provisões obrigatórias para determinados fundos, como aqueles previstos nos incisos I e II do artigo 28 da Lei 5.764/71. Assim, a inequívoca discrepância havida entre o valor bruto da nota fiscal e aquele posteriormente repassado aos cooperados, a título de remuneração, evidencia que o fato gerador captado pela contribuição do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 não se enquadra no artigo 195, I, a, da CF, pois não se refere a um rendimento pessoalmente auferido pelo trabalhador, mas a um preço recebido pela sociedade cooperativa. Cumpre salientar que a mesma matéria é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2.594, ainda não julgada pelo STF. No mais, há perigo de ineficácia da medida caso seja deferida somente no final, visto que a impetrante será obrigada a recolher a contribuição em questão e somente poderá obter sua restituição após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos. Diante do exposto, defiro a liminar para suspender, a partir desta data, a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a contratação de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91 da impetrante. Oficie-se para cumprimento da liminar. Intimem-se, inclusive a União Federal (Fazenda Nacional), tal como já determinado à fl. 48. Na sequência, vista ao MPF (Ministério Público Federal) e, após, venham para sentença. P.R.I. Cumpra-se..

0009818-84.2014.403.6104 - DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em decisão liminar. DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP com o objetivo de assegurar liminarmente o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre valores pagos a título de: (i) horas extras; (ii) férias gozadas; (iii) salário maternidade; (iv) licença paternidade e (v) faltas abonadas/justificadas, bem como obstar a autoridade impetrada de promover medidas de cobrança ou de impor sanções relativas ao recolhimento das contribuições mencionadas. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Com a inicial foram apresentados os documentos, incluindo cópia em formato digital (fl. 79). A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 78), as quais foram prestadas às fls. 85/102, oportunidade na qual defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 3.048/99. É o relatório. Fundamento e

decido. De início, Não verifico a ocorrência da decadência, uma vez que o pedido inicial expressamente limitou-se à compensação dos créditos tributários relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Análise inicialmente a verossimilhança das alegações e a relevância da fundamentação. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCRA) e Sistema S, eis que preveem como base de cálculo o total de remunerações, soma paga mensalmente aos empregados e folha de salários, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas em relação às quais demonstrou a impetrante seu interesse processual, face aos recolhimentos demonstrados à fl. 79.I - Horas-extras. O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras têm natureza salarial - REsp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. II - Férias usufruídas. As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, falando-se de férias não gozadas, tem natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide, sim, a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988); se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional a ele referentes caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. A contrário sensu, decorre de forma lógica que, havendo fruição, ou seja, gozo de férias, haverá incidência de contribuição previdenciária. III - SALÁRIO-MATERNIDADE. A orientação da jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS (E ADICIONAL DE 1/3) E PAGAMENTOS A EMPREGADOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE - NATUREZA SALARIAL.** 1. Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias.

Grifei. 2. As verbas recebidas a título de adicional de 1/3 de férias não possuem natureza remuneratória, não havendo incidência, portanto, de contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art.28, 2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito: STJ - RESP 215476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA.4. É dominante o entendimento segundo o qual não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. Agravo de instrumento provido em parte. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão (AG 2007.01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª Turma, DJ de 09/11/2007).IV - LICENÇA PATERNIDADEA licença paternidade possui natureza salarial, razão pela qual, a incidência das contribuições previdenciárias é legal. Nesse ponto, registro o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. SERVIÇO ELEITORAL. LICENÇA CASAMENTO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ÔNUS DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. 1. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade. Entendimento reiterado no REsp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Insuscetível classificar como indenizatória a licença para prestação do serviço eleitoral (art. 98 da Lei n. 9.504/97) ou a licença casamento (art. 473, II, da CLT), pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial cujo ônus é do empregador, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre as indigitadas verbas. 4. A recorrente defende tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição, ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da exação. 5. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 6. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)V - FALTAS INJUSTIFICADAS.No tocante às faltas justificadas ou abonadas, não há na legislação pátria previsão de afastabilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas. No caso, a legislação trabalhista, os artigos 473 e 131 da Consolidação das Leis do Trabalho, regulamentam as hipóteses de ausência do trabalho, sem prejuízo do salário, não podendo, portanto, referidas ausências serem computadas como falta, sendo vedado desconto salarial.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. 7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas: 8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 10. Em que pese a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 15. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. Mais ainda ocorre quanto à contribuição para o FGTS, posto que não há previsão legal específica quanto à inexigibilidade em tela. 16. A legislação de regência do FGTS não excluiu da incidência de contribuição sobre o pagamento de férias usufruídas, portanto devidas. 17. (...). 22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00084533520134036102 - APELAÇÃO CÍVEL - 351520, TRF3, 11ª, T., Rel. José Lunardelli, e-DJF3 09/12/2014) Nos termos da fundamentação exposta, apreciando estritamente o pedido liminar quanto à não obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas à título de horas-extras, férias gozadas, salário maternidade, licença-paternidade e faltas justificadas, o indeferimento da medida é de rigor. Diante do exposto INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença. P.R.I. Cumpra-se.

0009849-07.2014.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fls. 116/120, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009856-96.2014.403.6104 - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 345/346: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Fls. 379: anote-se. 3- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000299-51.2015.403.6104 - TANCREDE AYMERIC DAMIEN FOURMAINTRAUX (SP179642 - ANA BEATRIZ BRANDÃO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fls. 31/39, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000374-90.2015.403.6104 - BRASFOR COMERCIAL LTDA (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão em face das informações trazidas na peça inicial e ao facultar a realização de depósito judicial da diferença do imposto de importação. É o breve relatório. Decido. A retenção das mercadorias importadas pela autoridade impetrada, conforme se verificou na narração dos fatos na petição inicial, decorreu de suspeita de sub valoração. Outrossim, como é de conhecimento da embargante, ao Fisco interessa a verificação do valor dos produtos lícitos trazidos do exterior unicamente com a finalidade de apurar os impostos devidos, razão pela qual a decisão embargada condicionou a

liberação das mercadorias ao pagamento da diferença de tributos. Todavia, à vista do desconhecimento da quantia em questão, ou seja, da diferença entre os valores declarados e aqueles aceitos pela autoridade alfandegária como preço das mercadorias, resta indeferida também a realização de depósito judicial até a vinda das informações. O indeferimento da medida liminar inaudita altera pars resta mantido nos mesmos termos. Vale salientar, aliás, que em sua peça recursal a embargante sequer sustenta a realização de depósito do valor da mercadoria. Dessa maneira, acolho os embargos interpostos para determinar que se aguarde a vinda das informações para nova análise da liminar requerida e desautorizar a realização de depósito judicial da diferença do imposto de importação. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. P.R.I.

0000686-66.2015.403.6104 - W2G2 S.A.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Vistos em decisão liminar. W2G2 S/A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP com o objetivo de assegurar liminarmente o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre valores pagos a título de: (i) horas-extras; (ii) férias gozadas; (iii) salário maternidade; (iv) licença paternidade e (v) faltas abonadas/justificadas, bem como obstar a autoridade impetrada de promover medidas de cobrança ou de impor sanções relativas ao recolhimento das contribuições mencionadas. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Com a inicial foram apresentados os documentos, incluindo cópia em formato digital (fl. 80). A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 83), as quais foram prestadas às fls. 87/102, oportunidade na qual defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares das Leis nº 8.212/91, 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99. É o relatório. Fundamento e decido. De início, Não verifico a ocorrência da decadência, uma vez que o pedido inicial expressamente limitou-se à compensação dos créditos tributários relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fl. 50). Analiso inicialmente a verossimilhança das alegações e a relevância da fundamentação. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social

rural (INCRA) e Sistema S, eis que preveem como base de cálculo o total de remunerações, soma paga mensalmente aos empregados e folha de salários, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas em relação às quais demonstrou a impetrante seu interesse processual, face aos recolhimentos demonstrados à fl. 80.I - Horas-extras. O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras têm natureza salarial - REsp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. II - Férias usufruídas. As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, falando-se de férias não gozadas, tem natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide, sim, a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988); se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional a ele referentes caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. A contrário sensu, decorre de forma lógica que, havendo fruição, ou seja, gozo de férias, haverá incidência de contribuição previdenciária. III - SALÁRIO-MATERNIDADE. A orientação da jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS (E ADICIONAL DE 1/3) E PAGAMENTOS A EMPREGADOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE - NATUREZA SALARIAL. 1. Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias. Grifei. 2. As verbas recebidas a título de adicional de 1/3 de férias não possuem natureza remuneratória, não havendo incidência, portanto, de contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art. 28, 2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito: STJ - RESP 215476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA. 4. É dominante o entendimento segundo o qual não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. Agravo de instrumento provido em parte. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão (AG 2007.01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª Turma, DJ de 09/11/2007). IV - LICENÇA PATERNIDADE. A licença paternidade possui natureza salarial, razão pela qual, a incidência das contribuições previdenciárias é legal. Nesse ponto, registro o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. SERVIÇO ELEITORAL. LICENÇA CASAMENTO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ÔNUS DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. 1. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade. Entendimento reiterado no REsp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Insuscetível classificar como indenizatória a licença para prestação do serviço eleitoral (art. 98 da Lei n. 9.504/97) ou a licença casamento (art. 473, II, da CLT), pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial cujo ônus é do empregador, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre as indigitadas verbas. 4. A recorrente defende tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição, ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da exação. 5. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 6. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)V - FALTAS JUSTIFICADAS. No tocante às faltas justificadas ou

abonadas, não há na legislação pátria previsão de afastabilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas. No caso, a legislação trabalhista, os artigos 473 e 131 da Consolidação das Leis do Trabalho, regulamentam as hipóteses de ausência do trabalho, sem prejuízo do salário, não podendo, portanto, referidas ausências serem computadas como falta, sendo vedado desconto salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. 7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas: 8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 15. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. Mais ainda ocorre quanto à contribuição para o FGTS, posto que não há previsão legal específica quanto à inexigibilidade em tela. 16. A legislação de regência do FGTS não excluiu da incidência de contribuição sobre o pagamento de férias usufruídas, portanto devidas. 17. (...). 22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00084533520134036102 - APELAÇÃO CÍVEL - 351520, TRF3, 11ª, T., Rel. José Lunardelli, e-DJF3 09/12/2014) Portanto, ausente o empregado, mediante a justificação legal, não haverá desconto salarial, razão pela qual, os valores pagos sob essa rubrica, são eminentemente de caráter remuneratório, incidindo, portanto, contribuição à previdência. Nos termos da fundamentação exposta, apreciando estritamente o pedido

liminar quanto à não obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas à título de horas-extras, férias gozadas, salário maternidade, licença-paternidade e faltas justificadas, o indeferimento da medida é de rigor. Diante do exposto INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença. P.R.I. Cumpra-se.

0000746-39.2015.403.6104 - AURORA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS (ANVISA), no qual requer liminarmente provimento jurisdicional para que seja determinado à impetrada que efetue a análise dos pedidos de anuência nos procedimentos de importação, emitindo as correspondentes licenças. A impetrante é empresa que explora a atividade de importação e exportação de produtos alimentícios, os quais devem ser submetidos à fiscalização prévia e anuência da impetrada, como condição para o registro da declaração de importação. Aduz em síntese, que protocolou diversos pedidos de inspeção dos produtos importados, a fim de obter a devida anuência. Contudo, tais pedidos estão aguardando exame há mais de 30 dias. Afirma que os produtos importados já foram negociados no mercado interno, bem como são perecíveis, sendo que a inércia da impetrada causa-lhe enormes prejuízos, seja pelo atraso ou nos custos de armazenagem suportados. Sustenta a plausibilidade do direito invocado ante a inércia da impetrada na análise de seus pedidos. Diz que o perigo na demora é evidente, eis que, permanecendo as mercadorias sem a fiscalização e consequente emissão das licenças de importação, não há continuidade no despacho aduaneiro, por conseguinte, as vendas já realizadas seriam perdidas e, por serem perecíveis, as mercadorias não suportariam a permanência em estoque por período excessivo. A inicial veio instruída com documentos. As informações foram prestadas às fls. 635/658. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conforme documentos coligidos aos autos às fls. 23/622, a impetrante protocolou diversos requerimentos administrativos, os quais, segundo alega, aguardam análise há mais de 30 dias. Entretanto, instada a prestar informações, a autoridade coatora anexou aos autos, documentos de contrariam a tese deduzida no pedido inicial. Informa a autoridade coatora que a impetrante protocolou no período de 02/01/2015 a 04/02/2015, 75 pedidos de licença de importação, dos quais, remanescem 67 para apreciação, sendo, portanto, analisados e deferidos 08 pedidos, conforme se verifica às fls. 641/658. De acordo com as informações prestadas, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou inércia que possam ser atribuídas à impetrada. O presente mandado de segurança foi distribuído em 04/02/2015, sendo que o primeiro requerimento administrativo, foi formulado há aproximadamente 30 dias antes do ajuizamento (02/01/2015). A impetrada já analisou e deferiu anuência para as seguintes licenças de importação: 15/0002063-4; 15/0002065-0; 15/0003288-8; 15/0019315-6; 15/0019357-1; 15/0019479-9; 15/0024723-0 15/0027294-3 (fls. 641 e 651/658). Os demais pedidos (67 licenças), estão em processo de análise, as quais, nos termos das informações serão apreciadas em 25 dias (fl. 639). Portanto, sendo os pedidos protocolados a partir de 02/01/2015, analisados e deferidos de forma cronológica, não há relevância na fundamentação, um dos requisitos da medida de urgência, previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000854-68.2015.403.6104 - JOSE FORNAZIER CAMARGO SAMPAIO(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Fornazier Camargo Sampaio contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. De acordo com a inicial, o impetrante, domiciliado em Piracicaba, é engenheiro e tem a intenção de participar do próximo processo seletivo para credenciamento, a título precário e sem vínculo empregatício, de peritos especializados para prestar serviços à Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos (conforme Edital de Seleção de Peritos núm. 01/2015, publicado no Diário Oficial da União em 12 de janeiro de 2015). Está, contudo, impedido de se inscrever no concurso porque o item 4, 2.º, do edital proíbe a participação dos candidatos que possuem domicílio em cidade distante mais de 100 km de Santos. Sustenta que tal discriminação não seria autorizada pela Constituição nem pela lei. Logo, pediu a concessão da segurança para que seja afastada a mencionada restrição como condição para participação no concurso e, por conseguinte, garantida sua inscrição. Como mencionado no despacho da fl. 46, foram tomadas todas as providências para a apreciação do pedido em prazo adequado, visto que as inscrições se encerram no dia 20 de fevereiro de 2015. Assim, foi determinado, excepcionalmente, que as informações fossem prestadas no prazo de 5 dias, bem como que fossem expedidos os ofícios e mandados para cumprimento em plantão pelos oficiais de justiça. No entanto, como até hoje ainda não vieram as informações, passo a decidir, para evitar prejuízo ao impetrante. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia

caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. Em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de proibir de participar no processo seletivo os interessados com domicílio em cidade distante mais de 100 km de Santos. Com efeito, a Lei 8666/93 veda que se faça tal discriminação: Art. 3º (...) I - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. Logo, em juízo de cognição sumária, não pode a autoridade impedir a participação de pessoas com domicílio em cidade distante mais de 100 km de Santos, porque se está estabelecendo preferência em razão do domicílio do licitante, situação proibida pelo art. 3º, 1º, da Lei 8666/93. Posto isso, está presente o requisito da relevância da fundamentação. Em relação ao perigo, caso se aguarde para conceder a tutela somente na ocasião da sentença, esta poderá ser ineficaz, visto que o prazo de inscrição no processo seletivo se encerra no dia 20 de fevereiro de 2015 (próxima sexta-feira). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a limitação prevista no item 4, 2º, do do Edital de Seleção de Peritos 1/2015 (domicílio com distância no máximo de 100 km de Santos) e determinar, portanto, à autoridade impetrada que aceite a inscrição de JOSÉ FORNAZIER CAMARGO SAMPAIO no processo seletivo. Expeça-se ofício à autoridade impetrada, com cumprimento imediato pelo oficial de justiça. Após a notícia de cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

0001260-89.2015.403.6104 - ALBINO DOS SANTOS CURCIALEIRO (SP320074 - VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Albino dos Santos Curcialeiro contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. De acordo com a inicial, o impetrante, domiciliado em Sorocaba, é engenheiro e tem a intenção de participar do próximo processo seletivo para credenciamento, a título precário e sem vínculo empregatício, de peritos especializados para prestar serviços à Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos (conforme Edital de Seleção de Peritos núm. 01/2015, publicado no Diário Oficial da União em 12 de janeiro de 2015). Está, contudo, impedido de se inscrever no concurso porque o item 4, 2º, do edital proíbe a participação dos candidatos que possuírem domicílio em cidade distante mais de 100 km de Santos. Sustenta que tal discriminação não seria autorizada pela Constituição nem pela lei. Logo, pediu a concessão da segurança para que seja afastada a mencionada restrição como condição para participação no concurso e, por conseguinte, garantida sua inscrição. Como as inscrições para o processo seletivo se encerram amanhã (20 de fevereiro de 2015), passo a decidir o pedido de liminar sem ouvir a autoridade, para evitar prejuízo ao impetrante. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. Em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de proibir de participar no processo seletivo os interessados com domicílio em cidade distante mais de 100 km de Santos. Com efeito, a Lei 8666/93 veda que se faça tal discriminação: Art. 3º (...) I - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Logo, em juízo de cognição sumária, não pode a autoridade impedir a participação de pessoas com domicílio em cidade distante mais de 100 km de Santos, porque se está estabelecendo preferência em razão do domicílio do licitante, situação proibida pelo art. 3º, 1º, da Lei 8666/93. Posto isso, está presente o requisito da relevância da fundamentação. Em relação ao perigo, caso se aguarde para conceder a tutela somente na ocasião da sentença, esta poderá ser ineficaz, visto que o prazo de inscrição no processo seletivo se encerra no dia 20 de fevereiro de 2015 (próxima sexta-feira). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a limitação prevista no item 4, 2º, do do Edital de Seleção de Peritos 1/2015 (domicílio com distância no máximo de 100 km de Santos) e determinar, portanto, à autoridade impetrada que aceite a inscrição de ALBINO DOS SANTOS CURCIALEIRO no processo seletivo. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência desta decisão e prestação de informações, com cumprimento imediato pelo oficial de justiça.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005536-37.2013.403.6104 - GERALDO MARGELA FRAGA - ME(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.020,40 (hum mil vinte reais e quarenta centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 100/102), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008157-17.2007.403.6104 (2007.61.04.008157-2) - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 516/517: manifestem-se a CEF e a União Federal o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008447-85.2014.403.6104 - OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X OLIVEIRA BELEM SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X AMAZON MATERIAIS E SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA LTDA - ME X REPAFER CONTAINERS LTDA - EPP(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Fls 541/585: dê-se ciência a CEF. 2- Após isso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8037

MANDADO DE SEGURANCA

0004891-75.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP SENTENÇAHAPAG-LLOYD AG (REPRESENTADA POR COMPANHIA HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres HLXU 425.582-4 e HLXU 513.912-0, vazios. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se às fls.

72/73. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 74. Liminar indeferida. Contra o indeferimento da liminar (fls. 76/78), a impetrante interpôs agravo de instrumento perante a Corte Superior. O parecer do Ministério Público encontra-se à fl. 99. É o relatório. Fundamento e Decido. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal Cia Bandeirantes. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga versado nos presentes autos está sendo analisada pela Equipe de Procedimentos Especiais Aduaneiros do Canal Cinza. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o

próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

0005560-31.2014.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA., contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, o desembaraço aduaneiro e a liberação imediata das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 14/0674517-2. Sustenta, em suma, ser empresa do ramo de comercialização, exportação e importação de produtos alimentícios. Que importou dos Estados Unidos pistache com casca, torrado e salgado. Aduz que em 28/04/2014 foi efetuado o desembaraço aduaneiro. Todavia, houve a revisão do ato, impedindo a liberação da mercadoria, porque bloqueada a declaração de importação correspondente, a pretexto de erro na descrição da classificação. Alega que a descrição correta para pistache com casca, torrado e salgado é NCM 0802.51.00, constante no Capítulo 8 da tabela TIPI, em cumprimento a Nota 3, item b. Insurge, ademais, contra a mudança de critérios jurídicos para interpretação legal das normas que dispõe sobre a classificação dos produtos importados. Por fim, arrazoa ser inadmissível a posterior revisão do lançamento, de ofício, por suposto erro na classificação do bem, uma vez que não houve impugnação dos agentes fiscais antes do desembaraço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/49. A União Federal manifestou-se às fls. 67/68, requerendo sua inclusão no polo passivo da demanda. Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 69/81), acompanhadas de documentos. Quanto à possibilidade de oferecimento de garantia, nos termos da Portaria MF nº 389/76, não concordou a Impetrante (fls. 100/103). Liminar indeferida (fls. 105/107). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/68. Relatado. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Pois bem. Resumindo a situação fática abordada nestes autos o Impetrado descreve que (...) No caso da empresa ora Impetrante, havia inúmeras ocorrências anteriores - de irregularidades em despachos aduaneiros de importação promovidos pela mesma -, razão pela qual a Auditora-Fiscal responsável pela análise de Declaração de Importação (DI) nº 14/0674517-2 entendeu por bem efetuar o bloqueio da entrega da DI em questão. Após análise criteriosa, restou claro para a Auditora-Fiscal em referência que as mercadorias foram classificadas incorretamente, e que, portanto, deveriam ser reclassificadas, com o recolhimento das diferenças de tributos e encargos legais cabíveis, além da obtenção de nova licença de Importação (LI) junto ao órgão anuente. De outra parte, o artigo 49 da IN SRF nº 680/2006 dispõe que após o desembaraço aduaneiro, é possível a ADUANA proceder a ação fiscal: Artigo 49. A seleção da declaração para quaisquer dos canais de conferência aduaneira não impede que o chefe do setor responsável pelo despacho, a qualquer tempo, determine que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) grifei Nesse sentido já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - ERRO DE FATO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo a jurisprudência pacífica do STF e do STJ, é permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato. 2. Hipótese em que a instância ordinária, com base nas provas dos autos, concluiu que a base da revisão é o erro de fato na classificação tarifária dos produtos importados. Modificar esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (STJ- RESP 1149025- Relator: Eliana Calmon- Segunda Turma- DJE 20/11/2009) EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. É iterativa a jurisprudência desta Corte de que pode ser revisto o lançamento tributário, se houver efetivamente erro de fato, como no caso. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ- AGRESP 1126642- Relator: Castro Meira- Segunda Turma- DJE 17/08/2010) A exemplo trago à colação o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO COMPLEMENTAR. MULTA. REVISÃO DE LANÇAMENTO. ARTIGOS 145 E 149 DO CTN. ERRO DE FATO. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.. LEI Nº 10.833/2003, ART. 68. POSSIBILIDADE. 1 - A controvérsia colocada nos autos cinge-se a verificar a possibilidade de o Fisco proceder à revisão aduaneira, com a reclassificação tarifária de mercadorias importadas do exterior, após o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que deu ensejo ao pagamento de Imposto de Importação complementar por meio do Auto de Infração nº 0727600/00958/09, e se a reclassificação contábil caracteriza erro de fato ou de direito. 2 - A apuração da regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional se dá pela revisão aduaneira, após o desembaraço aduaneiro, de acordo com o art. 638 do Decreto nº

6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras. 3 - Há presunção de identidade de mercadorias para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro quando elas são descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, conforme o art. 68 da Lei nº 10.833/2003. 4 - Como a revisão aduaneira motivada na inexatidão de informações foi feita após o desembaraço aduaneiro das DI's 09/0062069-7 e 09/1388319-5, mas antes de liberadas as mercadorias, não há ilegalidade a ser reparada, em face da norma contida no art. 638, caput, do Decreto nº 6.759/2009. 5 - Não há que se falar em mudança de critério jurídico, que decorre da aplicação incorreta da norma e cuja revisão é vedada pelo Código Tributário Nacional no art. 146. A incorreta classificação tarifária de produto importado constitui-se em erro de fato, que enseja a revisão de lançamento tributário, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça nos precedentes: RESp 1149025 e AGRESP 1126642. 6 - Apelação conhecida e improvida. Sentença confirmada. (AC 510670- TRF2- Terceira Turma Especializada - Relatora Desembargadora: Geraldine Pinto Vital de Castro-DJ 22/07/2013) Ademais, argumentou a d. autoridade Impetrada que o representante legal da Impetrante, concordou com as exigências realizadas com a reclassificação e recolhimento das diferenças de tributos e encargos legais devidos, além da obtenção de nova Licença de Importação junto à ANVISA, conforme documento juntado à fl. 82. Em remate, considerando a incerteza sobre a correta classificação fiscal, a qual requer dilação probatória ante aos elementos produzidos nos autos, e o fato de aquela apontada pela fiscalização encontrar-se sujeita à anuência da ANVISA, a quem compete efetuar o controle administrativo sobre os padrões exigidos pela legislação pertinente, resta prejudicada, sobremaneira, a liquidez e certeza do direito invocado. Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.P.R.I.

0007146-06.2014.403.6104 - LUCIANA GUERRA AZANHA(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

SENTENÇALUCIANA GUERRA AZANHA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. REITOR DA GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA, objetivando provimento liminar que lhe permita renovar sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, citando precedente jurisprudencial no sentido de que a inadimplência não constitui impedimento à rematrícula.Relata haver formalizado acordo para saldar as mensalidades em atraso na data de 26/08/2014, realizando o pagamento da primeira parcela em 27/08/2014, uma vez que lhe foi imposta esta condição para que pudesse efetuar a rematrícula. Assevera que se dirigiu à universidade no dia 27/08/2014, com o recibo de pagamento, porém não obteve sucesso, porquanto, lhe foi informado que o prazo havia se encerrado no dia 26/08/2014.Com a inicial vieram documentos.Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato (fls. 50/60).O pleito liminar restou indeferido às fls. 77/78.O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 86.Relatado. Fundamento e decido.Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno.Em aos argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato, sendo-lhe vedado, neste caso, constringer o aluno inadimplente ao pagamento de débitos atrasados mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas (art. 6º da Lei nº 9.870/99)Entretanto, no caso em tela, pretende a aluna seja renovada sua matrícula, a fim de cursar o último semestre do Curso de Direito, o que enseja a incidência das regras consubstanciadas no artigo 5º, daquele mesmo diploma legal:Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Dispõe o Regimento Geral da Universidade (art. 92, 2º): As matrículas serão efetivadas dentro dos prazos estabelecidos pelo Calendário Escolar, mediante prova de quitação com a Biblioteca, parcela de pagamento correspondente e formalização de contrato de prestação de serviços educacionais.O documento de fl. 29/30 demonstra que em 26/09/2014, no prazo fatal estabelecido no calendário escolar, e quando já iniciadas as aulas, a Impetrante compareceu ao escritório que presta assessoria de crédito e cobrança à instituição de ensino, a fim de realizar acordo relativo às mensalidades em atraso, ocasião na qual lhe foi apresentado o débito de R\$ 6.270,00 e oferecida proposta para pagamento de R\$ 1.254,00 em 05 parcelas. No mesmo dia, a Impetrante assinou a confissão de dívida com compromisso de pagamento.Apesar de verificar que a Impetrante se dispôs a compor a dívida ainda no prazo da rematrícula (fls. 14/15) com o propósito de dar continuidade ao seu curso e evitar os prejuízos que certamente adviriam da inadimplência, pondero, também, a existência de outro acordo não cumprido (fl. 74), de modo a demonstrar a relevância das informações que repudiam a assertiva da aluna de que a Impetrada, por seus prepostos, teria a ela assegurado a rematrícula intempestivamente (fl. 53).Igualmente, não há qualquer prova no sentido de a instituição ter dado causa ao atraso na composição do débito, como alegado na

petição inicial. Tampouco o horário de funcionamento do estabelecimento bancário, pois o pagamento da primeira parcela foi realizado no dia 27 de agosto, no próprio escritório de advocacia acima referido. Fixadas estas considerações, tenho que a recusa em ser prorrogado o prazo de renovação da matrícula não ocorreu só porque ultrapassado o prazo regimental. Mas porque há débito anterior, a trazer a incidência do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Nesta quadra, a composição extemporânea, não é suficiente para que a aluna se beneficie da medida judicial, que, de todo modo, deve resguardar a igualdade em relação aos alunos que respeitam os prazos, pagam pontualmente as prestações mensais e/ou estejam cumprindo ajustes firmados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0007524-59.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA AMADO E SILVA (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
Fls. 65/76: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 47/49) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008146-41.2014.403.6104 - LAZARO ROBERTO LIRMAS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS
Sentença. LÁZARO ROBERTO LIRMAS contra o ato praticado pelo Sr. CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS- SANTOS, pelos argumentos que expõe na inicial. Notificada, a autoridade tida como coatora, prestou as informações (fl. 183), trazendo aos autos cópia da Declaração de Atividades, conforme requerido na exordial. Por meio da petição de fl. 35 o demandante requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda de objeto da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 37. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da notícia de que a pretensão deduzida pelo Impetrante foi satisfeita. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. P. R. I.

0008191-45.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DEICMAR S/A (SP179781 - LUIZ GUILHERME BOSISIO TADDEO)
Fls. 206/358: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 196/197) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008257-25.2014.403.6104 - JOAO PEDRO CABO CAMPOS (SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES) X UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
SENTENÇA Cuida-se de ação mandamental aforada por JOÃO PEDRO CABO CAMPOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional, com pedido de liminar, que determine à autoridade coatora a realização imediata de sua matrícula para o 2º semestre do Curso de Direito. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual. Foram prestadas as informações do impetrado - 44/49, requerendo a denegação da segurança. Liminar indeferida às fls. 70/72. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 80. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A situação de fato em que se sustenta o intento deduzido tem os seguintes contornos: Conforme se extrai da exordial, o Impetrante se encontrava com pendência administrativa em virtude de atraso na entrega de seu histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio (fls. 03/05). Os documentos de fls. 63/68 demonstram que, em 01/09/2014, quando já escoado o prazo estabelecido no calendário escolar, já contado pela última prorrogação (26/08/2014), e quando já iniciadas as aulas, o Impetrante requereu sua prorrogação de matrícula. Em que pese o arrazoado trazido na peça inicial, em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, devido à expressa confissão do aluno no sentido de ter deixado de entregar o certificado de conclusão do ensino médio, sem, no entanto, qualquer justificativa razoável já de plano demonstrada com a impetração, dadas as características próprias deste rito mandamental. Por conseguinte, a situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da atual lei de regência, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º dispõe: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Dispõe o Regimento Geral da Universidade (art. 92, 2º): As rematrículas serão

efetivadas dentro dos prazos estabelecidos pelo Calendário Escolar, mediante prova de quitação com a Biblioteca, parcela de pagamento correspondente e formalização de contrato de prestação de serviços educacionais. Nestas circunstâncias, constato inobservância ao prazo regimental, o qual deve ser respeitado (e não o foi). É de se dizer que, salvo situações de excepcionalidade, em que rigor possível do prazo recomendaria um temperamento, a garantia de que os prazos serão cumpridos por todos assegura o funcionamento ordenado da própria instituição. Em verdade, a situação dos autos denota que o impetrante não apresentou a documentação comprobatória do encerramento do ensino médio tão logo ingressou na universidade, sendo que tal situação de pendência não foi causada pela universidade, cujo reitor figura como impetrado, nem foi esclarecida na impetração a razão essencial para dita pendência. Aliás, quando a parte autora notificou a universidade para tentar saber, ao que argumenta em sua petição inicial, a razão da impossibilidade de rematrícula, já estava suplantado o prazo (22/09/2014, sendo que aquele se encerrou em 26/08/2014 - fl. 04). O próprio requerimento de prorrogação de matrícula de fl. 63 (que, ao que se pode supor, seria de prorrogação do prazo para rematrícula) foi apresentado em 01/09/2014, já após o encerramento do último prazo de rematrícula. Não faz sentido que as obrigações do aluno com pendências sejam transferidas, concessa venia, para a universidade, qual fosse esta que devesse acompanhar as pendências pelos alunos, mas não os próprios. A Secretaria Acadêmica confirmou que o histórico escolar foi entregue apenas em 01/09/2014 (fl. 64, topo), o que significa dizer que apenas quando pediu a prorrogação de matrícula de fl. 63 o aluno apresentou documento que devia ter apresentado desde a matrícula na instituição. Ao requerer a prorrogação do prazo de matrícula, não obteve sucesso por extemporaneidade, mas, aliás, os documentos deste feito sequer fazem prova de que o autor tentou efetuar tempestivamente a matrícula, mas esta fora obstada por falta do histórico escolar ou outros documentos pendentes. A simples existência de prazo foi assumida como draconiana, o que está incorreto, a ver deste julgador. Também assim os Tribunais pátrios: ADMINISTRATIVO.

VESTIBULAR DA UFCG. ALUNO CLASSIFICADO PARA O 2º (SEGUNDO) PERÍODO. CONVOCAÇÃO, ATRAVÉS DE EDITAIS, AFIXADOS NA UFCG E NA INTERNET. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA, POR PERDA DO PRAZO. ALEGATIVA DE INFORMAÇÕES DESENCONTRADAS, A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA 1. Impetrante que se inscreveu, regularmente, no vestibular da Universidade Federal de Campina Grande, UFCG, no ano de 2005, para o curso de Engenharia Florestal, tendo sido aprovado, para o 2º (segundo) período, sem, no entanto, ter conseguido realizar o seu cadastramento e a matrícula, eis que perdera o prazo estabelecido por aquela Instituição de Ensino Superior - IES, que expirou em 20/02/2006. 2. Conforme fora demonstrado pela autoridade apontada como coatora, todos os editais foram publicados, tanto através de sua afixação na sede da Comissão de Processos Vestibulares - COMPROV, quanto através da rede mundial de computadores, de acordo com o estabelecido no Manual do Candidato. 3. É cediço que, se a lei não exige forma especial de publicação, a simples afixação dos atos, contratos ou outros instrumentos em quadro de editais, colocados em local de fácil acesso na sede do órgão emanador daqueles, é suficiente para dar cumprimento ao princípio da publicidade. 4. Alegações de falta de informações ou de informações desconstruídas, colhidas perante os funcionários da Pró-Reitoria da UFCG, que não merecem acolhida, eis que não foram comprovadas através de prova documental pré-constituída, de maneira que os fatos acima não servem para fundamentar o pleito do impetrante, em sede de Mandado de Segurança. 5. Pretensão do Impetrante que se mostrou irrazoável, diante das regras contidas no Manual do Candidato. Àquele aluno, por ser de seu interesse, caberia dirigir-se à Instituição de Ensino e verificar o teor dos referidos editais, onde se fizeram constar as datas aprazadas para a realização do cadastramento e posterior matrícula. Apelação improvida. (TRF-5 - AMS: 99311 PB 0001164-49.2006.4.05.8201, Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Substituto), Data de Julgamento: 22/01/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 23/03/2009 - Página: 151 - Nº: 55 - Ano: 2009) Nesse toar, não há razão bastante para censurar o ato - que não se mostra desproporcional, ou irrazoável - praticado pela universidade, por falha que foi dele, aluno, e não da universidade, tal como o TRF da 3ª Região já se posiciona: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o art. 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Consoante as informações prestadas, a impetrada mantém calendário escolar, determinando previamente o período de renovação de matrícula, e envia, por semestre, boletos bancários às residências dos alunos inadimplentes do período letivo anterior. De acordo com o Manual do Aluno - 2011, item 5.2, editado pela Universidade Metodista de São Paulo, a renovação de matrícula a cada semestre letivo é obrigatória e de responsabilidade do aluno, de acordo com os prazos fixados no calendário acadêmico, para prosseguir seus estudos até a conclusão do curso. Logo, não poderia o impetrante exigir a efetivação de sua rematrícula fora da época prevista, sob a inaceitável alegação de não ter recebido o boleto bancário de julho de 2011 - refutando a afirmação da impetrada -, visto que ele mesmo, por esquecimento, perdeu o prazo. Apelação desprovida. (AMS 00073087320114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..) Bem esclareceu a Autoridade Impetrada quando afirmou: Com efeito, apenas após

o vencimento do prazo máximo procurou o ora Impetrante, estando ainda em aberto a apresentação da referida documentação acadêmica, a efetivação de sua matrícula, já estando em andamento as autos, e com prejuízo ao aproveitamento acadêmico mínimo necessário (mínimo de frequências às aulas e atividades exigido à aprovação do aluno), pretendendo que fosse efetivada a sua re-matrícula para período letivo semestral ora em curso, estando amplamente justificada, assim, diante das circunstâncias, e à luz da aludida disposição regimental, a postura administrativa que é por ele atacada através deste Mandado de Segurança. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0008312-73.2014.403.6104 - JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA.(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 113, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008936-25.2014.403.6104 - SILVIANE GONCALVES FRADE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
LIMINAR SILVIANE GONÇALVES FRADE, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sr. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, para que seja determinada a prolação de decisão ao pedido de revisão administrativa referente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.191.361-0), ou que se encaminhem os autos à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado nas disposições do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e demais normas infralegais. Alega, em suma, que ingressou em 18/07/2013 com o requerimento de revisão da RMI do benefício antes concedido, para que fossem computados no PBC as contribuições previdenciárias relativas ao período de abril/2003 a julho/2007, todavia, até a presente data, aludido pedido não foi analisado. A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (fls. 58/60), asseverando ter enviado carta à segurada solicitando-lhe a apresentação de documentos para a verificação dos salários de contribuição. É o breve relatório. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em tela, a impetrante no presente mandamus busca resposta ao requerimento de revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo a DD. Autoridade deixado de demonstrar o efetivo envio da carta por ela mencionada, diante da prova produzida nos autos, antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, pois os documentos de fls. 17 e 18 revelam a mora administrativa à luz da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal. Confira-se: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Destarte, ultrapassado há muito o prazo legal estabelecido para a emissão de decisão, e ausente prova atinente às condições instrutórias do requerimento, a impetrante faz jus ao provimento liminar, em parte, porém. Isto porque o encaminhamento dos autos administrativos às Juntas de Recursos para julgamento pressupõe a interposição de recurso, in casu não ocorrida, porquanto pressupõe a existência de decisão, ora almejada. A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO em parte o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que profira decisão ao pedido de revisão de aposentadoria da impetrante (NB 42/158.191.361-0), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, ante os documentos de fls. 31/48, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

0009494-94.2014.403.6104 - GILVANETE ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP278776 - GUSTAVO MARTINS BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

VISTOS EM PEDIDO DE LIMINAR. GILVANETE ALVES DO NASCIMENTO GONÇALVES, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Santos, objetivando liminar que lhe assegure o recebimento de pensão por morte

de anistiado político em valores iguais aos recebidos por seu marido em vida. Alega, em síntese, ser viúva de Odair Soares Gonçalves, o qual recebia proventos de aposentadoria excepcional de anistiado político desde 1993 (NB 58/057.130.948-8), com efeitos retroativos a 05.10.1988, cujo valor era de R\$ 14.380,22 na data do óbito (setembro/2014). Relata, contudo, que ao ingressar com requerimento de pensão por morte de anistiado político (NB 59/170.727.112.4), surpreendeu-se com a arbitrária redução do valor do benefício, na quantia de R\$ 4.390,24, correspondente a 30% dos valores recebidos em vida pelo falecido marido. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado argumentando que os benefícios de anistiado político não se sujeitam ao teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (art. 33 da Lei nº 8.213/91), mas sim ao valor do teto constitucional de R\$ 33.034,38 (art. 37, XI, CF). Com a inicial vieram os documentos. O exame do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações, as quais não foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 75/85. É o sucinto relatório. Decido. Em sede de cognição sumária antevejo a relevância dos fundamentos da impetração a ensejar o deferimento do pedido de liminar. De início, cumpre observar que a antiga aposentadoria excepcional de anistiado político, ou a prestação mensal continuada, na nomenclatura da Lei atual, refoge à disciplina dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, pois a forma de se apurar o valor do benefício e o critério de reajuste estão previstos na legislação de regência da matéria, qual seja a Lei nº 10.559/2002: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. (...) 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Como se vê, a lei não exige o cumprimento de requisito de tempo de serviço para determinação da integralidade do benefício. O seu valor corresponde àquele que o anistiado receberia se estivesse em atividade, independente do tempo de contribuição. Trata-se, portanto, de espécie de benefício de caráter indenizatório (art. 1º, II e 9º da Lei), e, por tal razão, não deve sofrer redução, estando sujeito apenas ao limite do teto constitucional, na forma do artigo 7º: Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição. (grifos nossos) Assim, o benefício do anistiado não está sujeito ao teto previdenciário previsto no artigo 33 da LBPS. Nesse mesmo sentido apresenta-se sólida a jurisprudência, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SOMATÓRIO DO VALOR DA PENSÃO ESPECIAL DE VIÚVA DE EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA COM O DA PENSÃO ESPECIAL DE VIÚVA DE ANISTIADO POLÍTICO. INCIDÊNCIA DO ABATE TETO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI DA CF. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PENSÃO DE ANISTIADO POLÍTICO PREVISTA NO ART. 8º DO ADCT, REGULAMENTADO PELA LEI 10.559/02. APLICAÇÃO DO 11 DO ART. 37 DA CF, INTRODUZIDO PELA EC 47/05. RESOLUÇÃO 14/CNJ DE 21/03/06. PRECEDENTES DO STJ E STF. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DESCONTO PREVIDENCIÁRIO NA PENSÃO DE ANISTIADO POLÍTICO, NOS TERMOS DA LEI 10.559/02. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. 1. Os limites da questão não estão albergados nas atribuições do Ministro da Fazenda, uma vez que a incidência ou não do abate teto, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal, na Pensão de Anistiado Político paga à impetrante está sob a responsabilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 2. Quanto à questão da incidência do abate teto, não há falar em necessidade de dilação probatória, uma vez que, da análise dos autos, se constata a existência de prova pré-constituída para verificar o direito pleiteado no mandamus. 3. Prejudicial de decadência afastada. Hipótese em que o pagamento à impetrante de pensão especial com o desconto mensal, referente a rubrica ABATE TETO (CF, art. 37) PENSIONISTA, é ato administrativo de trato sucessivo, o que permite a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança a partir de cada ato praticado ou omissão verificada (MS 12.198/DF, Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 9/11/09). 4. A reparação econômica, mensal, permanente e continuada devida aos anistiados políticos tem natureza indenizatória, nos termos dos arts. 1º e 9º da Lei 10.559/02 (AgRg na Pet 1.844/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 16/11/11). 5. A Constituição Federal, nos termos do art. 37, XI, com a redação dada pela EC 41/03, estabelece que a remuneração e o subsídio de ocupantes de cargos públicos podem ser recebidos cumulativamente com outros tipos de proventos, pensões, ou outra espécie remuneratória, desde que o somatório desses valores obedeça ao teto constitucional. 6. O 11º do art. 37 da Constituição Federal, introduzido pela EC 47/05, determina que Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. 7. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado entendimento, antes mesmo da EC 47/05, de que as parcelas indenizatórias não fariam parte da

remuneração ou do subsídio, não sendo, portanto, computadas para fins do teto de que trata o inc. XI do art. 37 da Constituição Federal (ADI 1.404 MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 25/5/01). 8. A Resolução 14, de 21/03/06, do Conselho Nacional de Justiça dispôs em seu art. 4º, I, que ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as parcelas indenizatórias previstas em lei. 9. A pensão especial de anistiado político, tendo em vista sua natureza indenizatória expressa na Lei 10.559/02, não se subsume ao teto constitucional, conforme dispõe 11 do art. 37 da Constituição Federal, introduzido pela EC 47/05. 10. O fato de a impetrante receber pensão especial na condição de viúva de anistiado político não descaracteriza a natureza jurídica indenizatória da reparação econômica. Isto porque, a Lei 10.559/02 não restringiu o direito à reparação, na medida em que estendeu, explicitamente, a percepção do benefício aos seus dependentes e/ou conjuge no caso de falecimento do anistiado político (art. 13). 11. Forçoso reconhecer que a pensão especial percebida pela impetrante na condição de viúva de anistiado político mantém a mesma natureza indenizatória da recebida pelo seu ex-marido se vivo fosse, pois ambas detêm o mesmo fato gerador, qual seja, a perseguição política do regime militar. Em outras palavras, mutatis mutandis, o que importa é a natureza jurídica da vantagem recebida pelo servidor - e não o nomen iuris atribuído a ela (AgRg RMS 26.698/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Sexta Turma, DJe 21/11/11). 12. Quanto aos descontos de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que não incidem sobre os proventos de aposentadoria e de pensão de anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559/2002, em face da natureza indenizatória (AgRg AREsp 119.651/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 23/4/12). 13. Mandado de Segurança extinto, sem apreciação do mérito, em relação ao Ministro da Fazenda, ante sua ilegitimidade passiva ad causam. Segurança concedida no tocante à Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para: (a) garantir o imediato restabelecimento do direito da impetrante à percepção integral do somatório do valor da Pensão Especial de Viúva de ex-Presidente da República com o da Pensão Especial de viúva de anistiado político, sem a incidência do DESCONTO ABATE TETO CONSTITUCIONAL, norma contida no art. 37, XI, c/c 11, da Constituição Federal; (b) declarar o direito à Impetrante de receber a Pensão Especial de Anistiado Político sem a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária e (c) que proceda ao ressarcimento referente aos valores pretéritos dos meses que incidiram tais descontos. Agravo regimental da impetrante prejudicado. (STJ, MS 201301228292, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/08/2013) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS-ADCT/CF-88. APOSENTADORIA. ANISTIADO. REAJUSTE. ARTIGO 150 DA LEI 8.213/91. REGULAMENTAÇÃO. DECRETOS 357/1991, 611/1992, 2.172/1997 E 3.048/1999. LEI 10.559/2002. INCIDÊNCIA DO TETO ESTABELECIDO NO ARTIGO 37, XI, CF. - O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. - A anistia foi concedida aos que - no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos alcançados pelo Decreto 864, de 12 de setembro de 1969; vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais. - As disposições contidas no art. 150, da Lei 8.213/1991, prevalecem sobre o art. 128, do Decreto 2.172/1997, naquilo onde haja conflito, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis. - O artigo 150 da Lei 8.213/1991, posteriormente revogado, assegurou aos anistiados o direito de receber aposentadoria excepcional, a ser disciplinada em Regulamento. O Decreto 357/1991, observando aos parâmetros fixados pelo texto constitucional e pela Lei 8.213/91, especificou as condições necessárias ao exercício do direito. A disciplina foi mantida pelo Decreto 611/1992. - A inovação foi introduzida pelo Decreto 2.172/1997, que determinou a equiparação dos reajustes dos anistiados aos trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. A estrutura normativa da ordem jurídica brasileira não contempla a figura dos decretos autônomos, sendo inequívoco que os decretos têm como função apenas regulamentar os atos normativos gerais, especificando as condições de sua aplicação, sem jamais introduzir elementos não previstos na lei geral. - Ao estabelecer critério de reajuste de benefício diverso daquele estabelecido na Constituição Federal e na Lei 8.213/91, o Decreto 2.172 adentrou no campo normativo reservado ao legislador. Pelas mesmas razões, as disposições contidas no Decreto 3048/99, ao repetirem as disposições do Decreto 2.172, não são compatíveis com a ordem jurídica. - Por sua vez, nenhuma mácula se verifica nos dispositivos da Lei 10.559/2002, ao tratar do cálculo e reajustes dos benefícios de aposentadoria excepcional dos anistiados, em estrita consonância com o disposto no artigo 8º do ADCT. - Os benefícios em vigor devem se ajustar aos dispositivos constitucionais (artigo 37, inciso XI, da CF/88 e artigo 17, do ADCT/CF) que determinam um valor teto para os salários/proventos, impondo a redução/adequação aos patamares exigidos pela Constituição. - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS e do impetrante desprovidas. (TRF 3ª Região, AMS

00309687419974036183, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2012)Em se tratando de pensão por morte, idênticos direitos são assegurados à viúva dependente, por força do art. 13 da referida Lei.Na hipótese dos autos, contudo, resta incontroverso que o benefício de pensão da Impetrante (NB 59/170.727.112.4), decorrente do falecimento de Odair Soares Gonçalves (NB 58/057.130.948-8) foi submetido ao limite do teto previdenciário. Entretanto, as próprias informações defendem a legalidade do ato apoiada em jurisprudência no sentido de que benefícios desta espécie estariam sujeitos ao limite constitucional.Portanto, a redução a 30% efetuada no valor da pensão da Impetrante não encontra fundamento legal.Assim, tendo em vista que o benefício recebido pelo falecido marido da Impetrante encontrava-se dentro do limite constitucional (art. 37, XI, CF), mostra-se ilegítimo o desconto efetuado na pensão da Impetrante. Daí a relevância dos fundamentos da impetração.A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda decorre do caráter alimentar do benefício.Por tais fundamentos, presentes os requisitos específicos, DEFIRO A LIMINAR para que seja pago à Impetrante, a título de pensão por morte de anistiado político (NB 59/170.727.112-4) idêntico valor que seu marido recebia em vida (NB 58/057.130.948-8).Vista ao Ministério Público Federal. Após venham conclusos para sentença.Int. e officie-se para ciência e cumprimento.

0009514-85.2014.403.6104 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
PLASUTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando que: A Autoridade Coatora abstenha-se de exigir da Impetrante o recolhimento do imposto de importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando o gravame ilegal e inconstitucional veiculado pelo art. 4º, 3º, da IN SRF 327/03, sendo vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante. Ao final, pugna pela definitiva concessão da segurança, confirmando-se o afastamento do ato coator consistente na exigência acima citada.Alega, em síntese, que realiza operações de importação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembaraçadas em portos, aeroportos e terminais ferroviários. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorre após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 37/51. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 54). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 63/83.A União manifestou-se à fl. 62.Brevemente relatado, decido.Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir, em linhas gerais, a riqueza tributada. No caso, a base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 - negrito no original).O valor aduaneiro é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu: Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) - o custo do seguro O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009): I - o custo de

transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluiriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma: Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria até o porto são incluídas no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão até a chegada aos locais referidos no inciso I (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga, situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não deva integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassem o porto ou ponto alfandegado, já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que, a rigor, não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, promulgou o AVA, sendo que este apenas promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT), ressaltando (art. 2º) que Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN). Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe: Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. (...) 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma) Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão sempre incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão possível de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto, sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. 2. (a) O

valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.(b) O valor real deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, Na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de ValorAduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data:04/09/2014.)Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Int. e Oficie-se.

0009808-40.2014.403.6104 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Vistos em decisão,Formula a autora pedido de liminar, em sede de mandado de segurança, visando desobrigar-se do recolhimento da Contribuição ao FGTS, sobre os valores pagos nas rescisões dos empregados, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Requer, também, abstenha-se a autoridade de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança da referida contribuição, ou de impor sanções por conta do não recolhimento.Ao final, pleiteia a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, com outras contribuições da mesma espécie.Segundo a inicial, o diploma legal em análise instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às costas vinculadas. Tal exação surgiu para fazer frente ao pagamento dos complementos de atualização monetária devida pelo Fundo em razão dos vários Planos Econômicos de autoria do Governo Federal, ao longo dos anos.Afirma a autora que as demonstrações contábeis do FGTS dão conta da existência de superávit desde 2005, o que denota a desnecessidade da contribuição ora questionada, embora tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido a sua constitucionalidade. Ocorre que a Presidenta da República vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, cujo objetivo era extinguir a citada contribuição, ao argumento de que a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida.Argumenta que o Executivo busca manter vigente a LC 110/2001 para outros fins, destinando os recursos com ela auferidos para finalidade diversa, o que demonstra a intenção de eternizar a exação.Aponta ainda, ofensa ao texto constitucional, em face de alteração do artigo 149, 2º, III, a, introduzida pela EC nº 33/2001, que restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico, nas hipóteses ad valorem: ao faturamento; à receita bruta; ao valor da operação; ou ao valor aduaneiro. Em nenhum desses conceitos se enquadrando a contribuição descrita no artigo 1º da LC 110/2001, que é anterior à citada Emenda Constitucional.A inicial foi instruída com documentos.Previamente notificado, o

impetrado prestou informações (fls. 110/112).Relatado. DECIDO.A matéria discutida nestes autos consiste em verificar a constitucionalidade e legalidade da exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, em seu artigo 1º.A matéria já foi analisada pelo STF nas ADI nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, razão pela qual a tais decisões nos reportamos. Antes de mais nada, contudo, convém traçar alguns considerandos acerca do que é uma contribuição.A classificação da espécie tributária não é feita pelo nome que lhe é atribuído pelo legislador, como de sabença. O CTN dispõe que a natureza jurídica é determinada pelo fato gerador, sendo irrelevantes para qualificar a sua natureza jurídica: I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei, ou; II. a destinação legal do produto de sua arrecadação (art. 4 do CTN), e estabelece uma classificação tripartida - já superada pela CRFB - no art. 5º, a saber: impostos, taxas e contribuição de melhoria.Como se sabe, o critério de identificação do tributo apenas pelo fato gerador já não é suficiente para a identificação da espécie tributária. As espécies tributárias são constitucionalmente marcadas por características próprias e não podem ser classificadas com base apenas no fato gerador, ficando reduzidas, com isto, à condição de imposto, taxa ou contribuição de melhoria. Existem outros tipos de tributos, como os empréstimos compulsórios (art. 148 da CRFB) ou as contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 177, parágrafo 4º da CRFB), ou previdenciárias (art. 195 da CRFB), que não se amoldam a nenhuma das espécies catalogadas no art. 5º do CTN.Nesse sentido, a clássica distinção do eminente Geraldo Ataliba em tributos vinculados e não vinculados também não é suficiente (veja-se que essa classificação tem por base apenas o fato gerador do tributo). As contribuições, por exemplo, não possuem o âmbito de incidência delimitado pelo texto constitucional, exceto as previdenciárias do art. 195 da CF, de maneira que elas são caracterizadas pelo critério finalístico, e não pela base econômica do fato gerador. A identidade das contribuições repousa na finalidade para a qual foram instituídas, pouco importando que o seu fato gerador esteja ou não vinculado a determinada atividade estatal voltada à pessoa do contribuinte; é a finalidade, não outra coisa, que rotula de contribuição determinada prestação pecuniária compulsória.A lei explicitamente mencionou que o tributo instituído seria uma contribuição social . Não é o nomen iuris dado, senão a vinculação a uma finalidade pública estrita que a define com tal. Ora, os impostos não são vinculados a uma finalidade estrita: financiam com o atributo da generalidade o custeio da máquina pública. Já as taxas e as contribuições de melhoria se vinculam uma atividade estatal específica, cuja expressão econômica do fato gerador as separa. As contribuições, por sua vez, não são vinculadas a uma atividade estatal específica, mas ligadas a um elemento de finalidade: no caso das chamadas contribuições sociais gerais, que possuem fundamento no art. 149, primeira parte, da CRFB/88, ligam-se a uma finalidade social estrita, que pode ou não ter ligação direta com a pessoa do contribuinte.Como bem pontuou a jurisprudência acerca do tema em análise, A destinação do produto da arrecadação da contribuição guerreada possui notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01. (...) A ausência de retributividade direta não macula a exigência em tela, eis que se trata de exação definida pela finalidade que ampara sua instituição e cobrança, sendo marcada não pelo que o Estado fez em relação ao sujeito passivo, mas pelo que fará com o produto da arrecadação (TRF3, AMS 00276015820014036100, Juiz Convocado Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 de 25/09/2008). Ou seja, as contribuições (gênero), que nada tem que ver com as contribuições de melhoria, estas necessariamente vinculadas a uma atividade estatal específica, dividem-se em 1) contribuições sociais, que podem ser subdivididas entre contribuições sociais gerais e contribuições sociais para a seguridade social; 2) contribuição de intervenção no domínio econômico, e 3) contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, por vezes denominadas contribuições corporativas. Por fim, a chamada contribuição de iluminação pública (art. 149-A da CRFB) afigura-se, por sua formatação constitucional, como figura de contornos próprios.Sabe-se que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não podem incidir sobre receitas de exportações (art. 149, 2º, I da CRFB). Isso não é o caso dos autos, razão por que de tal argumento para a inconstitucionalidade não sofre. Com relação à assunção de que, não prevista explicitamente na Constituição, deveria obedecer ao comando do art. 195, 4º, para as chamadas contribuições da seguridade social residuais, o STF já entendeu que todo o regime aplicável às contribuições sociais da seguridade social a elas não seria cabível (e, se fosse, nesse aspecto, teriam sido instituídas por lei complementar). Houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º e 2º da LC nº 110/2001 apenas na parte em que se pugnava pela cobrança imediata do tributo, afastando-se, ainda, o 6º do art. 195 da CRFB, para exigir a anterioridade de exercício. Por todos, vejam-se os seguintes arestos:CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC 110/01 - CONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CARÁTER GERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. I. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais, a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do FGTS, em virtude do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários. II. Ao analisar a constitucionalidade das exações, questionadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, em sede cautelar, tão-somente pela suspensão da expressão produzindo efeitos contida no caput do art. 14, bem como dos seus incisos I e II, com efeitos ex tunc e até final julgamento, deferindo em parte a liminar requerida. III. É

imperativo salientar que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a decisão em medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia erga omnes e vinculante (Rcl 2256/RN, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 30.04.04, p. 34; Rcl 935/DF, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 17.10.03, p. 14), devendo ser destacada a ambivalência entre as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 24). IV. O Supremo Tribunal Federal, in limine, decidiu que as exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 melhor se inserem na categoria das chamadas contribuições sociais de caráter geral, inscritas no art. 149, caput, primeira parte, da Carta Magna. V. Por outro lado, ao excluir expressamente a regência do art. 195 da Constituição Federal, rebateu-se a tese de que as contribuições representariam nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta, por si só, a aplicação da anterioridade mitigada, prevista no 6º do referido dispositivo. Desse modo, reconhecida a incidência do princípio da anterioridade da Lei tributária, insculpido no art. 150, III, b, da Constituição da República, não há que se falar na cobrança dos tributos instituídos pela LC 110 em 2001. Exigíveis, entretanto, a partir do exercício financeiro de 2002. VI. Quanto à pretensão da apelante em compensar os valores indevidamente recolhidos, importa ressaltar que é defeso à parte inovar a lide, acrescentando-lhe novo pedido, na fase recursal, consoante o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, sendo certo que a análise da presente demanda está totalmente adstrita ao pedido especificamente formulado pela autora em sua peça exordial. VII. Recurso da autora parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Remessa necessária conhecida e desprovida. (AMS 200251010010380, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/05/2010 - Página: 179.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. (...) 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. (AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Outra questão interessante diz respeito ao chamado desvio de finalidade na cobrança da contribuição e à impossibilidade de fugir-se à base material definida no art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a da CRFB, sob pena, num caso e noutro, de invalidação por norma constitucional. O sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, como notícia, publicou o que abaixo segue em 11/10/2013: Duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar o artigo 1º da Lei Complementar (LC) 110/2001, que instituiu contribuição social com alíquota em 10% dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), cobrada dos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. A ADI 5050 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg). Por sua vez, a ADI 5051 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). A contribuição foi instituída para o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, decorrente da decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 248188 e 226855. As confederações alegam que a cobrança é inconstitucional, pois não há validade para a instituição de contribuição social geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das

materialidades re-servadas a essas espécies tributárias no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. As entidades também apontam que a finalidade que justificou a criação da contribuição se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente à perda de arrecadação do FGTS. Argumentam ainda que, em ofício de fevereiro deste ano, a Caixa Econômica Federal informou que o adicional poderia ter sido extinto em julho de 2012, já que os recursos do FGTS foram recompostos nesta data. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250718>) Ou seja: as teses essenciais da impetração são exatamente aquelas que se levarão à análise do STF no bojo das ADIs nº 5050 e 5051. A essas duas se soma, ainda e com contornos similares, a ADI nº 5053. Ocorre que, malgrado tenham sido formulados pedido de medida cautelar, até agora não foram acatados tais pleitos liminares, razão pela qual a norma goza da presunção de constitucionalidade que lhe é típica e insita, o que este julgador não ignora, em especial diante do fato de que já por algum tempo se tem discutido na jurisprudência o chamado esgotamento ou o desvio da finalidade de contribuições sociais. Pois bem. Esse desvio de finalidade como elemento para macular a constitucionalidade supõe, como alguns doutrinadores apregoam, que apenas se pode definir a competência tributária (para contribuições) a partir da finalidade, sem o que não faria sequer sentido. Como bem se observa, a tese autoral se estrutura a partir da compreensão - válida e respeitável - de que as contribuições, seja de que tipo for, guardariam ligação tão estrita a uma dada finalidade que, retirado o elemento finalístico, o fundamento basilar para o exercício da competência tributária impositiva, que repousa na Constituição, seria então automaticamente extirpado, de que decorreria uma agressão essencialmente constitucional. Ocorre que a jurisprudência já consagrou, quando do enfrentamento das alegações de inconstitucionalidade da DRU por emenda (Desvinculação de Receitas da União), que a finalidade da instituição é o que justifica a contribuição e o exercício da competência tributária, sem significar, pelas figuras do direito tributário, que o produto da arrecadação esteja necessariamente controlado por norma constitucional tributária, que ainda haveria de ser, naqueles específicos argumentos - vez que operada por emenda à Constituição -, cláusula pétrea: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO. ART. 76 DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE.** Nos termos do RE 537610, não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 237, public 18.12.2009), inexistindo in casu afronta a qualquer das cláusulas pétreas discriminadas no art. 60, 4º. A nova destinação de parte do valor arrecadado a título de CSLL, PIS e COFINS não implica em instituição de novo tributo, visto que as contribuições sociais de Seguridade Social caracterizam-se pela correspondente finalidade e não pela destinação do produto da arrecadação. (TRF-4 - AC: 50167218620124047108 RS 5016721-86.2012.404.7108, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 29/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/10/2014) No caso, a constitucionalidade da instituição do tributo como contribuição social foi reconhecida, de que decorre que a finalidade social foi igualmente reconhecida pelo STF. Pouco importa, aqui, que outra finalidade social - que não a própria e eterna cobertura do custo decorrente do reconhecimento dos expurgos inflacionários do FGTS - seja agora perseguida, como alega a impetração acerca de seu uso para custear o Programa Minha Casa, Minha Vida. Seria, ainda assim, uma finalidade social, e a alteração da alocação do recurso, atendida a finalidade social, é afeta ao temário do direito financeiro, não do direito tributário. Primeiro, porque não faz prova do que alega na estreita via do mandamus, o que demandaria uma considerável e complexa dilação probatória, quase intangível à esfera judiciária mesmo nas ações ordinárias, já que seria praticamente necessária a interveniência das instâncias políticas no curso do processo, o que dificulta o controle difuso de constitucionalidade, ainda que não solape o controle concentrado e abstrato da norma no exercício da jurisdição constitucional do Excelso Pretório, consideravelmente mais aparelhada para dialogar às margens de casos concretos singulares; segundo, porque é apenas a lei tributária que pode revogar tributo por recurso aos efeitos temporais de validade da instituição, não sendo típico que a decisão judicial pura e simplesmente assuma que a finalidade foi, não burlada, mas tipicamente satisfeita e esgotada, decisões mais bem moldadas ao que seria de competência do legislador. Assim mesmo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas (...). Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida (TRF-4 - AC: 50434649820144047000 PR 5043464-98.2014.404.7000, Relator: Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. de 04/12/2014). Vale dizer: se a lei não dispôs sobre os próprios efeitos temporais, nem outra lei a revogou, e não sendo a gestão financeira dos recursos arrecadados - maleabilidade da finalidade, diga-se - uma cláusula constitucional estrutural da própria competência tributária, então não há base para que o Judiciário decida acerca do exaurimento dos efeitos, pura e simplesmente, do exercício da competência tributária impositiva. Ademais, encontram-se pendentes de apreciação no Excelso Supremo Tribunal Federal três ADIs (nºs 5.050, 5.051 e 5.053) acerca da superveniência da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001, diante do esgotamento de sua finalidade, sendo as três liminares naqueles processos indeferidas, por ser temerário, pelas projeções da matéria, o deferimento em sede de cognição sumária. No que respeita ao argumento de que apenas poderiam ter por base econômica o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, mas nunca a totalidade dos depósitos devidos a título do FGTS, acrescidos das

remunerações aplicáveis às contas vinculadas, tenho que o mesmo decorre de interpretação reducionista do art. 149 da CRFB. A se interpretar a obrigatoriedade como um mandamento de que apenas se tributasse o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, com a óbvia concessão de que apenas assim para as alíquotas ad valorem (art. 149, 2º, inciso III, alínea a da CRFB), então as incidências por alíquotas específicas teriam necessariamente de estar a salvo de qualquer restrição constitucional, daí decorrendo que a proteção constitucional não se faria sobre a intangibilidade de grandeza econômica outra que não as previstas, mas apenas acerca de qual tipo de alíquota se escolheria. Em verdade, a EC nº 33/2001 veio a estabelecer fatos econômicos que estão a salvo da tributação (exportação), definindo aí imunidade, ou fatos passíveis de tributação. Se assim fosse, o próprio caput do art. 149 da CRFB não faria muito sentido, pois não foi reestruturado pelo Constituinte derivado. No caso da importação não há dúvida: na forma do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, ela há de ter por base o valor aduaneiro, porque assim se formatou o dispositivo (o que o STF já decidiu acerca da incidência do PIS-COFINS Importação): mas não há, em qualquer hipótese, a definição de que as únicas grandezas econômicas tributáveis por meio de CIDE ou de contribuição social sejam o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Aliás, assim a jurisprudência vem considerando acerca, por exemplo, das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, que haveriam de ser inconstitucionais caso o raciocínio aqui defendido se pudesse sustentar. Como dito outra vez, a discussão é extremamente relevante, mas não nos parece inconstitucional cada uma das citadas. Por todos, veja-se: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao 2º, inciso III, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001. (TRF-4 - AC: 4540 SC 2007.72.05.004540-5, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). EMPREGADOR RURAL, PESSOA NATURAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. (...) 6. No entanto, as provas acostadas aos autos não demonstram a qualidade de empregadores rurais dos autores, ora apelantes. Os documentos anexados tão somente dão conta da condição de produtores rurais dos suplicantes. Não há prova no sentido de que desenvolvam sua atividade com o auxílio de empregados. 7. Com efeito, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos diplomas em análise se deu em virtude da exação tributária incidente sobre a comercialização da produção rural do empregador rural, pessoa natural. 8. Desse modo, se não há comprovação de empregados, não há como afastar a contribuição questionada. 9. Depois de acirrada controvérsia jurisprudencial e diante da diretriz emanada do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, reformulou orientação anteriormente adotada pela jurisprudência daquela Corte, proclamando pela legalidade da exigência da contribuição ao FUNRURAL e do Adicional ao INCRA, por parte das empresas urbanas. E concluindo, mais, pela existência, a título de contribuição de natureza social ao FUNRURAL e pela legitimidade da contribuição ao INCRA, como sendo de natureza de intervenção no domínio econômico - CIDE (ADcl no AgRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma/STJ, Relª: Ministra Denise Arruda, DJe de 3-4-2008). 10. Acerca da exigibilidade da contribuição ao INCRA até os dias de hoje, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no REsp 977058/RS, Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC. 11. Desnecessária a utilização de lei complementar para o disciplinamento das contribuições em tela, uma vez que as disposições contidas na alínea a do inciso III do art. 146 da CF/88 somente são aplicáveis aos impostos. Neste sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial que afirma ser imprescindível a utilização de lei complementar somente no caso de instituição de impostos e contribuições residuais, não previstas na Constituição Federal. 12. E não se diga que as contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL não foram recepcionadas pela Constituição de 1988. Neste sentido, também, é a jurisprudência deste eg. Tribunal, inclusive desta Sétima Turma: AMS 2006.34.00.035373-7/DF, Rel.: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 29-8-2008, p. 250; AC 2005.34.00.017104-8/DF, 8ª Turma, Rel.: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, e-DJF1 de 20-6-2008, p. 586; AMS 2003.34.00.035436-8/DF, Rel.: Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 de 18-2-2008. 13. Apelação não provida. (AC 19924820124013803, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/09/2014 PAGINA:1318.) Ainda que se quisesse defender que o 2º, III, restringiu semanticamente o caput do art. 149 (tese com a qual não concordamos), de todo modo a totalidade dos depósitos

devidos a título de FGTS satisfaz razoavelmente o sentido de valor da operação (vez que a incidência tributária decorre justamente do fato de que o empregador recolhe a contribuição não tributária do FGTS por ocasião da dispensa imotivada e, para a mesma, a consequência do fato é o levantamento do montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho).Então, por que razão o valor da operação não poderia ser compreendido como uma base de cálculo legítima para a incidência da contribuição social vergastada quanto aos depósitos efetuados pelo empregador, contribuinte que é (além de pagador da contribuição não tributária), já que não há, ao contrário do que a norma constitucional fez com a importação, a atribuição do sentido necessário (se importação, valor aduaneiro), ou, como ocorre no ICMS e no IPI, sentido nítido e próprio que decorre da própria base material do fato gerador (qual seja, a operação econômica ínsita à circulação de mercadorias ou ao processo de industrialização)?É precisamente a grandeza - aqui onde houve margem de abertura pelo Constituinte derivado, que não quis especificar e delimitar quais os sentidos possíveis da expressão operação, ao contrário do que ocorre quando o Constituinte se refere ao ICMS ou ao IPI, por sua própria expressão materialmente delimitada, ou quando o próprio constituinte derivado delimitou para a importação, bem como sobre o que se infere acerca dos conceitos correntes de receita bruta e faturamento - que representa a dimensão econômica da incidência da alíquota sobre a base de cálculo escolhida.Para que tanto fizesse sentido, e a tese autoral merecesse ser acatada, por mais razoável que seja, uma coisa será óbvia: o intérprete teria que se aferrar a alguns conceitos teóricos, ignorando outros tão teóricos quanto; ignorar restrições explícitas, assumindo outras que nem explícitas são. O terreno é pantanoso, sem sombra de dúvidas com argumentos respeitáveis, mas não nos convence.A vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

0009816-17.2014.403.6104 - DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em decisão,Formula a autora pedido de liminar, em sede de mandado de segurança, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas pagas aos empregados: Aviso prévio indenizado Férias indenizatórias, terço de férias e férias pagas em dobro; Auxílio-acidente e auxílio-doença; Abono pecuniário e seus reflexosRequer, também, abstenha-se a autoridade de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento.Ao final, pleiteia a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária.Em suma, aponta a ilegalidade da exigência de contribuição sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório.A inicial foi instruída com documentos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 72/99).Relatado. DECIDO.Em sede de cognição sumária antevejo a relevância dos fundamentos da impetração a ensejar o deferimento parcial do pedido de liminar. De início, cumpre destacar que, na hipótese, o risco de ineficácia do provimento final decorre da possível exigência do tributo em discussão, o que poderia ensejar restrições na esfera jurídica da impetrante, caso deixe de realizar os recolhimentos.De outro, a relevância no fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.Pois bem.O artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Nesse passo, quis a lei que sobre as verbas de natureza indenizatória não recaísse a tributação, ao mesmo tempo em que a impõe sobre as verbas de natureza remuneratória.Por assim ser, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Nesse sentido, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes (e mesmo pelo legislador ordinário, se este intenta alterar o nome de algo sem que sejam mudadas as ontologias, ou seja, a essência constitucional). É mister que se avaliem suas características: ABONO SALARIALA respeito das verbas denominadas abono salarial (13º salário) e gratificação por tempo de serviço, penso que possuem natureza salarial e, portanto, sobre elas deve incidir a contribuição ora questionada. Nesse sentido, os arestos que adiante colaciono, cujos textos adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A EMPREGADOS - LEI 8212, I - ARTIGO 195, I DA CF/88 - FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO - EXIGIBILIDADE. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. A contribuição, a cargo da empresa incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho encontra arrimo no dispositivo constitucional do artigo 195, I, a, que não exige lei complementar para sua instituição, pois esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte. A incidência da exação sobre os ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, ou seja, sobre o total das remunerações,

tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, considerando que o 11º do artigo 201, dispunha que essas verbas se incorporarão ao salário para efeitos de contribuição previdenciária. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incida sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91), pois a gratificação por tempo de serviço possui evidente natureza salarial, uma vez que seu pagamento é sucessivo e habitual, o abono salarial integra o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT (Precedentes do TRF3). Tal como a expressão trabalhadores avulsos, prevista pelo artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, não padece do vício de inconstitucionalidade, pois o STF restringiu-se a declarar inconstitucionais as expressões autônomos e administradores, prevista pelo artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por meio da ADIN n. 1102-DF (decisão publicada no DJU 17.11.95), a expressão total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, prevista pelo mesmo dispositivo, não é inconstitucional, do que decorre a manutenção e legitimidade da norma que a prevê. Por ser pré-existente à nova ordem constitucional, foi referendada pelo art. 240 da CF/88, que as disse não sujeitas aos preceitos do art. 195 da CF/88, podendo incidir, como prevista ordinariamente, de forma legítima. Apelação não provida. (TRF 3ª Região - AMS n. 00071556820004036100 - Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira - DJ 01/07/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ - ADRESP n. 200802272532 - Rel. Min. Herman Benjamin - DJ 09/11/2009). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patentando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de

integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 3ª Região - AMS n. 00060872120124036114 - Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ 05/12/2013).PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE)PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DOEMPREGADO EM CASO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E ACIDENTÁRIO empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária. Mas se sabe que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento corre por conta do empregador, por força de expressa norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, com razão, a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário stricto sensu, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-CIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTI-TUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRES-CRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço pres-tado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciá-rias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores pa-rra fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos ter-mos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉ-RIAS(TERÇO CONSTITUCIONAL)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, falando-se de férias não gozadas, tem natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide, sim, a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o

respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988); se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional a ele referentes caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Quanto ao adicional de um terço, bem de ver, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são

concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária. Vejam-se os seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agrado regimental a que se nega provimento. Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 2ª Região - REO 200751010054125 - Relator Desembargador Federal AN-TONIO HENRIQUE C. DA SILVA - DJU 29/04/2009 - Pág. 134) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias, férias pagas em dobro e das férias indenizadas (incluindo-se, claro, o terço constitucional respectivo) encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agrado a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN

nº2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁ-RIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO IN-CIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVI-SÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. ..EMEN:(grifei, STJ , RESP 200600142548, Rel. Mauro Capbell Marques, D.E.J 25/10/2010)A vista de todo o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento dos débitos tributários (vencidos e vincendos) referentes à incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela autora aos segurados empregados:a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho;b) a título de indenização por férias não gozadas e pagas em dobro ou não, e sobre 1/3 de férias, gozadas ou não; ec) a título de aviso prévio indenizado.Vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0000106-36.2015.403.6104 - NEW SOLUTION IMPORTADORA EXPORTADORA DE MERCADORIA EM GERAL(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
LIMINARTrata-se de mandado de segurança impetrado por NEW SOLUTION IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA em face dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS com pedido de liminar, objetivando a exclusão de seu nome do CADIN, bem como o encerramento da empresa, providenciando à baixa dos seus registros junto aos órgãos federais. Alega a impetrante ser pessoa jurídica tornada inapta por ato praticado pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos em 04/10/2006. Salienta que a questão está sendo apreciada pelo Judiciário (Recursos de Apelação 0005097-70.2006.403.6104 e 0000775-70.2007.403.6104, aguardando julgamento.Notícia que foi indevidamente inscrita no Cadastro Informativo- CADIN em razão de supostos créditos que não teriam sido pagos junto a órgão federais. Todavia, alega a inexistência de quaisquer dívidas, mas sim apenas pendências cadastrais e ausência de declarações. Assevera que, aliás, já tentou diversas vezes encerrar a empresa, sem obter êxito até a presente data.Assevera, contudo, que o sócio Sr. Saulo Eduardo Roxo Ferreira Lima foi impedido de celebrar negócio na condição de pessoa natural, tendo em vista o vínculo de seu CPF com o CNPJ da empresa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/52.O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 69/79 e 80/142, acompanhadas de documentos. O Sr. Delegado da Receita Federal arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a inscrição no CADIN foi ato praticado pelo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos (fls. 76).É o relatório. Decido. No que respeito à ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, o art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, expressamente previu competir à Inspetoria da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja circunscrição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria reconhecer direitos de crédito quanto aos tributos administrados pela RFB, vez que a discussão está se referindo à inadimplência de tributos: Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o

reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. Tanto a questão que justificou a inscrição no CADIN como a negativa de baixa no CNPJ decorreram de atos do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos/SP, não tendo o feito qualquer relação direta com as atribuições do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP. Por tal razão, reconheço a legitimidade do primeiro, e, por ilegitimidade do segundo, excluo-o da lide. Pois bem. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração a ensejar o deferimento do pedido de liminar. O art. 81 da Lei nº 9.430/96 fala das hipóteses em que a inscrição no CNPJ pode ser declarada inapta. A empresa autora sofreu as medidas tendentes à declaração de inaptidão por estar envolvida em operação irregular no comércio exterior. É de se deixar claro que o tema é extremamente saliente e sensível ao controle dos serviços aduaneiros e, mais ainda, à tutela de bens jurídicos extremamente relevantes ao Estado brasileiro. A apuração da integral regularidade de empresas que atuam no ramo do comércio exterior é imperiosa porque, em muitos casos, termina-se por constatar que a empresa objeto da fiscalização não existe (são as chamadas empresas de fachada), é operada por pessoas totalmente alheias a seus quadros societários (integrados, nesta hipótese, pelo que se convencionou denominar laranjas), age em nome de outras pessoas acobertadas (pelas mais diversas razões) ou não possui capital suficiente para a realização de seus negócios. É possível que a interposição fraudulenta se dirija a permitir que a importação seja realmente operada por quem não tem autorização do sistema RADAR, por um motivo qualquer. E por trás de tais fatos pode estar o modus operandi da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro, feitas por intermédio de importações custeadas com recursos de origem criminosa ou através de remessa de recursos não lastreados em contratos de câmbio lícitos ou operações cambiais devidamente autorizadas pelo BACEN. Por isso, e não necessariamente por arroubos fiscalizatórios, é imprescindível a comprovação segura da origem dos recursos envolvidos nas operações de importação especificamente analisadas e, mais ainda, de que o porte econômico da empresa, o inventário de seu patrimônio e seus balanços financeiros condigam com as usuais operações de importação que costuma realizar. Sobre o tema, diz a IN nº 1.183/2011, in verbis: Art. 37. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: I - omissa de declarações e demonstrativos: a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos; II - não localizada: a que não for localizada no endereço constante do CNPJ; ou III - com irregularidade em operações de comércio exterior: a que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. Art. 41. Para fins do disposto no inciso III do art. 37 e no 3º do art. 40, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dá-se mediante, cumulativamente: I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; e II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. 1º No caso de o remetente referido no inciso II do caput ser pessoa jurídica, devem ser também identificados os integrantes do seu QSA. 2º O disposto neste artigo aplica-se também na hipótese de que trata o 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. A representação para inaptidão do CNPJ (fls. 89/131) revela que a impetrante atuou, de modo contumaz, de modo irregular no comércio exterior. Os fatos subjacentes estão esmiuçados e detalhados, incluindo subfaturamentos, ausência de lastro negocial em caixa, evidências praticamente incontestáveis de interposição fraudulenta na importação - ausência de recursos próprios capazes de comprovar as operações -, entre outros. O despacho decisório (fls. 132/139) não peca pela falta de clareza, o que culminou com o Ato Declaratório Executivo nº 25/2006, declarando-a efetivamente inapta. Sobre o tema, diz a IN nº 1.183/2011, in verbis: Art. 40. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do art. 37, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso. 1º O titular da unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013) O procedimento foi feito corretamente, e as razões lançadas estão sendo impugnadas em processos judiciais distintos. Resta claro que o presente mandado de segurança - que delinea como ato coator a recusa dada ao pedido de baixa de ofício da inscrição no CNPJ - não poderia atropelar processos judiciais pendentes. Como noticiou a própria Impetrante, encontram-se pendentes de julgamento os processos nºs 0005097-70.2006.403.6104 e 0000775-70.2007.403.6104, nos quais a empresa requer a nulidade do processo administrativo que culminou na inaptidão de seu CNPJ, reativando-se sua inscrição, em confronto, com o pleito aqui deduzido. Não foi noticiado qualquer pedido de desistência dos mesmos - fl. 79. A

Instrução Normativa n.º 748/07, hoje revogada, prescrevia nos artigos 28 e 34 acerca da baixa de inscrição e das situações que ocasionam a declaração de inaptidão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ: Art. 28. (...) 3º Será indeferido o pedido de baixa de inscrição no CNPJ de entidade para a qual constarem as seguintes situações: III - inscrição na situação cadastral suspensa, nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 33, ou inapta nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 34; (grifei) Art. 34. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade: III - inexistente de fato; ou IV - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei; (grifei) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à pessoa jurídica domiciliada no exterior. Este tratamento é o mesmo dos arts. 27, 3º, III e 39, III da IN RFB nº 1.005/2010, que deixou de considerar a sociedade inexistente de fato como fundamento para a recusa da inaptidão e, a par dela, do pedido de baixa. Mas o pedido de baixa não podia ser feito por sociedade cuja inscrição ao CNPJ foi considerada inapta por irregularidade no comércio exterior não pode. E foi, aliás, o fundamento utilizado pela autoridade coatora, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, para a recusa (fls. 77/78). Assim sendo, o pedido de baixa não merece ser atendido: AGRADO DE INSTRUMENTO. INAPTIDÃO DO CNPJ. IRREGULARIDADES COMPROVADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. A declaração de inaptidão da empresa agravante decorreu de regular processo administrativo no qual restou apurada a inidoneidade de documentos fiscais emitidos, a não comprovação da origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos utilizados em operações de comércio exterior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00140993320124030000, Quarta Turma, Relator Juiz Convocado PAULO SARNO, DJ 22/11/2012). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO. CNPJ. CANCELAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. I - No caso dos autos, está comprovada a inexistência de fato, haja vista que a mesma não se encontrava instalada no endereço indicado no CNPJ, restando consignado pela autoridade fiscal que não havia nada que pudesse atestar o perfeito funcionamento da empresa. II - Correta a declaração de inaptidão do registro da pessoa jurídica junto ao CNPJ, quando constatada a inexistência de fato da empresa ou a não comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior em processo administrativo de fiscalização. III - A declaração de inaptidão da inscrição da empresa no CNPJ é penalidade imposta pela autoridade fazendária em decorrência de procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas instaurada com base na IN SRF nº 228/2002. IV - Recurso de Apelação improvido. (TRF-2 - AMS: 200550010060400 RJ 2005.50.01.006040-0, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 19/05/2009, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 16/06/2009 - Página: 87) Com relação ao segundo pedido, qual seja, a retirada do nome da Impetrante do CADIN, a Lei 10.522/2002 dispõe: O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - (...) II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. (grifei) Ante o exposto, torna-se inviável o deferimento da pretensão deduzida no presente mandamus. Por tais razões, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença.

0000687-51.2015.403.6104 - W2G2 S.A.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0000688-36.2015.403.6104 - W2G2 S.A.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0000689-21.2015.403.6104 - W2G2 S.A.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0000761-08.2015.403.6104 - GISELI BOIAM DALL ANTONIA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Ciência a Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante os termos do pedido (fls. 06), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0000844-24.2015.403.6104 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE COM URGENCIA O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES EXCEPCIONALMENTE EM CINCO DIAS. DE-SE CIENICA DO FEITO AO ORGAO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURIDICA A QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA ARTIGO 7 II DA LEI 12016/09. INTIME-SE E CUMPRA-SE COM URGENCIA EM REGIME DE PLANTAO. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS.

0000889-28.2015.403.6104 - FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 146/149: Recebo como emenda. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001285-05.2015.403.6104 - MARCELO ALEXANDRE TUR(SP344961 - ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNISANTOS UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS DEFIRO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA AO IMPETRANTE. A VISTA DA NATUREZA CONSTITUCIONAL DO MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINO EX OFFICIO A RETIFICACAO DO TERMO DE AUTUAÇÃO A FIM DE QUE CONSTE COMO IMPETRADO NA ESPECIE EM VEZ DA AUTORIDADE COATORA INDICADA PELO IMPETRANTE O MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS. OPORTUNAMENTE ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO SUDP PARA AS PROVIDENCIAS EM RELACAO A ESTA NECESSARIA ALTERAÇÃO. NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS INFORMAÇÕES EM CINCO DIAS EXCEPCIONALMENTE. APOS TORNEM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDALIMINAR.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009903-51.2006.403.6104 (2006.61.04.009903-1) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR MARQUES DE ARAUJO(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

Vistos.Considerando a petição de fls. 206/207, na qual o acusado constitui novo defensor, reconsidero a decisão de fls. 204.Intime-se o réu Gilmar Marques de Araujo, por meio de seu novo defensor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais por memoriais.Com a juntada, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0010086-75.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO MOREIRA BARBOSA X JOSE HUMBERTO DE PAULA MOURA(GO013738 - CARLOS OTAVIO DE FREITAS)

Autos nº 0010086-75.2013.403.6104Vistos.THIAGO MOREIRA BARBOSA (fls. 164/177) e JOSÉ

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003312-63.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X DIRCEU MESSIAS DE BRITO(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES E SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE INACIO DA SILVA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB)

Foi expedida a Carta Precatória nº 76/2015 para a Subseção Judiciária de Barueri/SP para oitiva da testemunha comum ANA CAROLINA JUSTINO RODRIGUES.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005651-04.2008.403.6114 (2008.61.14.005651-8) - CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006979-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006979-7) - MOISES FELICIANO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 328/330: tornem os autos ao perito para que responda objetivamente aos quesitos adiante:1) Segundo os documentos acostados aos autos e os elementos colhidos durante o exame pericial, é possível afirmar-se que o periciando encontrava-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual no período de 28/04/2009 a 21/06/2011 ?2) Se positiva a resposta, essa incapacidade era total ou parcial ?PRAZO: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0007921-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007921-3) - EVANILDA DOS SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002616-65.2010.403.6114 - MARIA DE BARROS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

0003091-21.2010.403.6114 - JOANA FERRI SANTIN X JOSE ANTONIO SANTIN(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 171/173 e 196/197v.: tornem os autos ao perito para que responda objetivamente ao questionamento da parte autora acerca da data de início da incapacidade laboral (quesito 16 do juízo - fls. 162), ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo.Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 200/201.

0007286-15.2011.403.6114 - ELISEU MARINHO SPINDOLA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0004005-17.2012.403.6114 - IRACI DE CARVALHO SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006130-55.2012.403.6114 - TEREZINHA ELIZA DE ARAUJO PIMENTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tornem os autos ao perito para que responda, de forma objetiva, aos quesitos nºs 1, 7, e 12 (fls. 98/100).Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.(LAUDO COMPLEMENTAR - FLS. 121/124)

0007334-37.2012.403.6114 - ELIAS LEANDRO DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007996-98.2012.403.6114 - JAIRTON PATRICIO LEITE(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008054-04.2012.403.6114 - MARCIA MEGDA DA SILVEIRA MARQUES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 369/370: tornem os autos ao Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000188-08.2013.403.6114 - MARIA VILMA BANDEIRA DE SANTANA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Face ao decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 103/104, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

0000493-89.2013.403.6114 - DAIANA VIEIRA DE ABREU(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002100-40.2013.403.6114 - SILVIA FERNANDES DA SILVA BARBOSA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Considerando que já existem beneficiários que recebem atualmente a pensão por morte pretendida, conforme documentos de fls. 52vº/54, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir os interessados no polo passivo da demanda, informando nome completo, CPF, endereço e contrafé para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após o cumprimento, citem-se.Int.

0003142-27.2013.403.6114 - GILSON BISPO DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 129/138: Dê-se nova vista às partes.Após, venham os autos conculos para sentença.Int.

0004486-43.2013.403.6114 - MARIA ELIZABETH KAMIKO TINEN SHIROMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 163/164: tornem os autos ao Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.(LAUDO COMPLEMENTAR - FLS. 180/181)

0004863-14.2013.403.6114 - ELIZA VICENTE DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que consta exposição na ordem de 85dB no documento de fls. 14/15 e de 90,6dB no documento de fls. 16/17, officie-se ao Laboratório Indústria e Comércio de Embalagens Metálicas Ltda a fim de esclarecer a divergência, solicitando cópia do PPP correto, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao Autor para juntada de cópia integral do Processo Administrativo 165.036.168-5, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC.Após, dê-se vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0005841-88.2013.403.6114 - SERGIO MURILO DA SILVA RODRIGUES X CARLA OLIVEIRA RODRIGUES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 81.Providencie o INSS a juntada aos autos de cópia das perícias médicas realizadas no autor para concessão dos benefícios por incapacidade.Sem prejuízo, o autor deverá providenciar a juntada da perícia realizada no processo de interdição.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista ao MPF.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0005869-56.2013.403.6114 - JUSTINO DIAS DE AQUINO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0006251-49.2013.403.6114 - JANETE FREIRE DA SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006438-57.2013.403.6114 - LUCIANO SOUSA DA SILVA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006728-72.2013.403.6114 - ALCIDES DIAS DA CRUZ NETO(SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006743-41.2013.403.6114 - CLAUDIA NOVENBRINI BOLZAN(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0007259-61.2013.403.6114 - ROSANGELA MARIA TAVARES DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 142/145: tornem os autos ao perito para que responda ao questionamento da parte autora acerca de eventual incapacidade laboral, sob a perspectiva psiquiátrica, ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo.Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.(LAUDO COMPLEMENTAR - FLS. 157/158)

0007824-25.2013.403.6114 - MARIA ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERME PEREIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a prova oral requerida pela parte autora (fl. 55), bem como pelo Ministério Público Federal (fl. 58).Apresente a parte rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho.Int. Int. Cumpra-se.

0007975-88.2013.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

294/321: Tendo em vista a devolução da carta precatória, face a não localização das testemunhas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008355-14.2013.403.6114 - MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora acoste aos autos cópia da sentença que determinou a baixa efetuada na CTPS referente ao vínculo empregatício com a empresa Fiação e Tecelagem Tognato S/A.Intimem-se.

0008737-07.2013.403.6114 - ETENIA ROSALINA DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008791-70.2013.403.6114 - JOSE GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008820-23.2013.403.6114 - JOSE BUCCI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000162-73.2014.403.6114 - MICHEL DE ALMEIDA VIEIRA - MENOR IMPUBERE X MICHELE DE ALMEIDA SALES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, entendo necessária a realização de audiência de instrução.Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo legal.Intime-se.

0000306-47.2014.403.6114 - IRACI LISBOA DE SENA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000311-69.2014.403.6114 - GENIVAL MAMEDIO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000379-19.2014.403.6114 - PAULO DAMAZIO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl. 206 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 03/07/2015, às 14:30h, pelo Juízo da Comarca de MARTINOPOLIS-SP. Int.

0000512-61.2014.403.6114 - JAIR DE MELO MATOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao Autor para juntada de cópia integral do Processo Administrativo 161.623.195-2, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC.Após, dê-se vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0000566-27.2014.403.6114 - EDSON RIBEIRO COSTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000775-93.2014.403.6114 - DIONE DA SILVA X DIANA PAULINA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000782-85.2014.403.6114 - RAIMUNDO DE ASSIS FIGUEIREDO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Indefiro a prova pericial requerida pelo Autor às fls. 313, cabendo a parte Autora, caso pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, diligenciando administrativamente junto à Empresa ou INSS, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC.Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0000849-50.2014.403.6114 - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA GABRIEL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001446-19.2014.403.6114 - JOSE APARECIDO VIEIRA DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Indefiro a prova requerida pelo Autor às fls. 193, cabendo a parte Autora, caso pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte

estranha à suposta lide. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, diligenciando administrativamente junto à Empresa ou INSS, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0001629-87.2014.403.6114 - ANTONIO ANICIO DE CARVALHO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001654-03.2014.403.6114 - AMELIA MACIEL DOS ANJOS(SP065105 - GAMALHER CORREA E SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001809-06.2014.403.6114 - VALTERNEI ALVES BARRETO(SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003093-49.2014.403.6114 - MARINEIDE SOARES ROCHA(SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003194-86.2014.403.6114 - JOANA BATISTA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003232-98.2014.403.6114 - JOSE GERALDO GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a prova requerida pelo Autor á fls.154, cabendo a parte Autora providenciar a juntada da documentação que entende necessária, diligenciando administrativamente junto à Empresa ou INSS, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art.333, I, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para a sentença. Int.

0003350-74.2014.403.6114 - SUETON ALVES DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0003352-44.2014.403.6114 - FABIO ROMERIO B DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003557-73.2014.403.6114 - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003558-58.2014.403.6114 - PEDRO VIEIRA DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003617-46.2014.403.6114 - ARISTIDES ERNESTO DA SILVA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003787-18.2014.403.6114 - FRANCISCO GELMIRO DUARTE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004004-61.2014.403.6114 - ILTON ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004018-45.2014.403.6114 - CLOTILDE COPPINI PEREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004148-35.2014.403.6114 - FERNANDO FERNANDES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0004166-56.2014.403.6114 - ELIETE SANTANA LOPES VIEIRA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004212-45.2014.403.6114 - CILAS GUIZILINI(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004219-37.2014.403.6114 - PEDRO MINERVINO DOS SANTOS FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004319-89.2014.403.6114 - JOAO GERMANO NETO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004377-92.2014.403.6114 - DANIEL BEZERRA DOS SANTOS(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004388-24.2014.403.6114 - EUNICE DA COSTA SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004427-21.2014.403.6114 - GILSON EDGAR ELIAS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004897-52.2014.403.6114 - JOAO DONA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004984-08.2014.403.6114 - REGINALDO SEVERO DE ARAUJO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005246-55.2014.403.6114 - JOAO JUVENCIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005268-16.2014.403.6114 - JOAO DA SILVA OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005323-64.2014.403.6114 - UBIRACI HENRIQUE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005531-48.2014.403.6114 - EDGAR SOARES DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005542-77.2014.403.6114 - EDMAR MOREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005867-52.2014.403.6114 - GIOVANI MIRANDA DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005897-87.2014.403.6114 - JOAO DA SILVEIRA CASIMIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005900-42.2014.403.6114 - ALMIR ARAUJO SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005901-27.2014.403.6114 - DIMAS DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005902-12.2014.403.6114 - JOSE DE ANCHIETA CAVALCANTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006125-62.2014.403.6114 - NEIL FELIX DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006196-64.2014.403.6114 - MANOEL MESSIAS FERREIRA SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006471-13.2014.403.6114 - ANTONIO DA SILVA QUEIROZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006522-24.2014.403.6114 - NEMESIO EGIDIO DIOGENES(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0006564-73.2014.403.6114 - JOAO PEDRO SILVA DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006333-80.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 96/98: tornem os autos ao perito para que responda ao questionamento da parte autora, ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. (LAUDO COMPLEMENTAR - FLS. 102/104)

0008581-19.2013.403.6114 - LAUDENIR SANTOS LIMA MARTINS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006919-83.2014.403.6114 - JAIR ARVOREDO SPOLON(SP271123 - IGOR BARBOSA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 2971

MONITORIA

0007133-26.2004.403.6114 (2004.61.14.007133-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO RAMPAZZO

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006398-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS BATISTA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000681-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILSON RAMOS DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAILSON RAMOS DA SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 13.262,50. A CEF requereu às fls. 59/63 a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006149-90.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANANIAS GOMES DE AMORIM

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007279-18.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA MARIA COSTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002297-58.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-10.2013.403.6114) HELIO ROBERTO GUIOTTI X ALDA BATISTA CALDAS GUIOTTI(SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO E SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Face a erro ocorrido na publicação retro, republique-se a sentença proferida nos autos.Fls. 63/65 - HÉLIO ROBERTO GUIOTTI e ALDA BATISTA CALDAS, qualificados nos autos, opõe embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (processo nº 0006370-10.2013.403.6114) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado ou, senão, o excesso de execução. Aduzem os Embargantes, em síntese, a prescrição de parte do devido em execução, não ter Embargada constituído em mora os Embargantes, bem como o valor cobrado em razão do título ser excessivo, havendo necessidade de se apurar o montante devido conforme texto legal. Juntaram documentos.A CEF ofereceu impugnação às fls. 44/53, na qual alega. preliminarmente, a falta de apresentação de memória de cálculo pelos embargados dos valores que entendem devidos e, no mérito, sustenta a ausência de prescrição das parcelas e a higidez do título executivo, findando por afirmar correta a apuração dos seus cálculos de liquidação ao contrato de mútuo habitacional, com cláusula de garantia hipotecária.As partes não requereram provas, vindo os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDOO julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, à evidência de que a controvérsia pela qual se estreitou a lide diz respeito à matéria de direito, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, nos moldes do art. 739-A, 5º, do CPC, não é motivo imperativo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Ademais, se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia. Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da constrição litigiosa posta.Por outro lado, saliente-se que é ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que fez às fls. 06 dos autos.Quanto à preliminar de prescrição dos Embargantes, não merece acolhida.Issso porque o inadimplemento de parcelas do financiamento, embora enseje o vencimento antecipado da dívida, não determina antecipação da contagem do prazo prescricional, o qual só se iniciará na data do vencimento da última prestação pactuada, uma vez que a obrigação estipulada no contrato de financiamento habitacional é de trato sucessivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. MÚTUO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. NOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. 1. A Prescrição, sendo matéria de ordem pública, pode e deve ser examinada de ofício pelo Juiz. 2. No âmbito do eg. STJ é assente o entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida do SFH, subsiste inalterado o termo inicial da prescrição, que é o dia do vencimento da última parcela contratada. 3. Hipótese em que não cabe falar em prescrição, eis que se trata de contrato de financiamento habitacional, assinado em 26/08/1986, sendo a liquidação do financiamento estipulada para 192 (cento e noventa e duas) parcelas, com início do prazo prescricional em 17/09/2002, quando venceu a última parcela do contrato. 4. Entretanto, ante a novação da dívida em 29/02/2000, com o prazo de pagamento em 30 meses, com a data de vencimento da ultima parcela em 29/08/2002, a partir da qual teve início o prazo prescricional. Dessa forma, há de se aplicar o lapso prescricional de 05 anos, a partir de entrada em vigor do novo código, dia 11/01/2003. Assim sendo, o lapso temporal para cobrança da dívida teve seu fim em 11/01/2008. 5. Contudo, os procedimentos executórios só começaram no ano de março de 2008, quando já ocorrera a prescrição para cobrança das parcelas em atraso. 6. Apelação não provida.(AC 200983000029133, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/04/2013 - Página::415.) No caso dos autos, trata-se de contrato de mútuo habitacional avençado em junho/2000 (fls. 26 - autos de execução), cujo imóvel objeto do contrato foi arrematado em ação de terceiros, para quitação de débitos condominiais, e parte do valor da arrematação foi utilizado para amortização das prestações contratuais no período de 12/2003 a 01/2006. Fato este incontroverso entre as partes, conforme planilha dos Embargantes às fls. 06 dos autos.Vale ressaltar que o contrato firmado entre as partes em junho/2000 seria amortizado em 180 prestações mensais e sucessivas (fls. 13 - autos execução), assim, findando-se em meados de 2015, o que afasta a contagem do prazo prescricional. Assim, rejeito

também esta preliminar. E, no mérito, os embargos são improcedentes. Os Embargantes não se desincumbiram de seu ônus processual no sentido de demonstrar a onerosidade excessiva invocada na peça de embargos. Por isto, a produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas formularam demonstrativo simples, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de valores que entendem prescritos, o que este Juízo Federal já afastou. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não remanescer ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução. De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade. Nesse traço, deve a lide ser dirimida sob os contornos do Código Civil e da legislação especial aplicável aos contratos de financiamento habitacional. No caso, o contrato em exame possui cláusulas expressas mencionando a possibilidade do vencimento antecipado da dívida (cláusula vigésima-oitava) e de execução da dívida (cláusula vigésima-nona), o que é suficiente a permitir a execução do contrato nos moldes aqui apresentados. E aqui, afasto, desde logo, a alegação dos Embargantes de inexistência da constituição em mora, ao fato de não restar crível que ao longo de tantas contendas informadas nos autos, não soubessem se encontrar em mora com o credor. De outro lado, o reconhecimento dos Embargantes do valor amortizado com o saldo da arrematação do imóvel (fls. 06), dão certeza da sua liquidez, e pelo que duas observações se impõem. A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade do montante cobrado. A segunda, que vale aqui também assinalar, que os Embargantes, de forma livre e vontade consciente dos encargos que lhes seriam exigidos, optaram por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas e formas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordaram expressamente, formalizando o contrato de mútuo com cláusula hipotecária, por certo, com esta instituição porque foi a melhor proposta de financiamento habitacional que encontraram à época no mercado em consonância com a sua particularidade financeira. Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Assim, analisando a controvérsia sob os diversos aspectos da legislação que entabula a questão não se verificam ilegalidades a requererem a tutela jurisdicional. Contudo, verifico que se encontra em tramitação na Egrégia Instância Superior os autos nº 0003954-84.2004.403.6114 (revisional de financiamento), no qual as partes contendem acerca dos termos do contrato, o que obsta os limites desta execução ao respeito à coisa julgada formal. É certo que, vencida a dívida, nada obsta o início do procedimento de execução pelo agente financeiro, mas na pendência de julgamento de ação que pretende rever o contrato, inclusive com sentença já proferida, pendente apenas o recursal, recomenda-se a cautela e boa-fé processual, aguardar o desfecho da decisão final supramencionada, porquanto ali a determinação judicial que possibilitará identificar os limites da constrição executiva a que estará o devedor efetivamente obrigado. Cumpre observar que a CEF já teve parte do seu crédito satisfeito com os valores decorrentes da arrematação supra mencionada, ao que não identifique maior gravame em aguardar a decisão final daquele feito, o que ao reverso seria feito em detrimento da segurança jurídica das decisões e da coisa julgada material. Assim, entendo necessário atribuir o efeito suspensivo a esta execução nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC, a qual entendo suficientemente garantida, por ora e a iminência do trânsito em julgado dos autos nº 0003954-84.2004.403.6114, pelo valor da arrematação já percebido pela CEF. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos, e declaro SUSPENSA A EXECUÇÃO até o trânsito em julgado dos autos nº 0003954-84.2004.403.6114, a partir do que se verificará apto o valor a executar, contudo não restando obstado por esta decisão eventuais atos de penhora e/ou de avaliação de bens, nos termos do artigo 739-A, 6º do CPC. À vista da solução encontrada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003190-59.2008.403.6114 (2008.61.14.003190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLICONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X DOROTI SANTOS GREJO X RENATA GREJO (SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES)

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de POLICONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., DOROTI SANTOS GREJO e RENATA GREJO, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em contrato de empréstimo. Às fls. 203/207 sobreveio petição da exequente informando a composição na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001865-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHAVAO CARIMBOS E CHAVES LTDA - ME X LEANDRO COSTA X KELLY CHRISTINE AMANCIO COSTA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007277-48.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUSSEIN MOHAMED EL ORRA - EPP X HUSSEIN MOHAMED EL ORRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002056-07.2002.403.6114 (2002.61.14.002056-0) - TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005308-18.2002.403.6114 (2002.61.14.005308-4) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da UNIÃO FEDERAL. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0005194-06.2007.403.6114 (2007.61.14.005194-2) - ELZA DE PICOLI ZANI(SP172336 - DARLAN BARROSO) X CHEFE DA SECAO REC HUMANOS DO INSS SAO BERNARDO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000903-26.2008.403.6114 (2008.61.14.000903-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da decisão final dos Agravos de fls. 229/232 e 233/236. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005393-86.2011.403.6114 - EZEQUIEL SEVERINO DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001726-87.2014.403.6114 - VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002293-21.2014.403.6114 - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004509-52.2014.403.6114 - GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP X GS PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRILLI - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e outra, qualificadas nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários das Impetrantes a título de salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias, afastamento por auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 (quinze) dias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior à propositura do presente mandamus. A liminar foi parcialmente deferida. As Impetrantes apresentaram agravo de instrumento aos termos da decisão (fls. 126/158). Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Terço Constitucional: O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da

contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.Férias GozadasDe outro lado, as férias gozadas constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5.O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições

previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie. Auxílio-Acidente O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Salário-maternidade Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008). Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir das Impetrantes as contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de afastamento de seus funcionários, nos 15 (quinze) primeiros dias, em virtude de auxílio-doença e terço constitucional de férias, bem como para que a Autoridade Impetrada não promova a inscrição de eventuais débitos acima descritos em dívida ativa, CADIN, não recusando, ainda, a expedição de CND em virtude de pendências de mencionados débitos. Deverá, ainda, ser garantido às Impetrantes o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Comunique-se ao MD. Desembargador Federal Relator do AI nº 0027829-43.2014.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0007635-13.2014.403.6114 - TKM IND/ DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja determinada à Autoridade coatora se abstenha de incluir no cálculo da consolidação do REFIS para a modalidade de demais débitos, não parcelados anteriormente, o valor dos juros SELIC incidentes sobre as parcelas exoneradas das multas de ofício e isoladas. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, para parcelamento em 180 (cento e oitenta) meses. Dentro de tal modalidade, dispõe citada Lei em seu artigo primeiro que as multas de ofício agrupadas nesses processos administrativos seriam reduzidas em 60%, as multas isoladas seriam reduzidas em 20% e, por fim, os juros de mora sofreriam redução de 25%. Assim, entendeu a impetrante que para fins de inclusão no montante total dos débitos e de aplicação do percentual de 25%, os juros de mora somente seriam calculados sobre o principal e sobre as parcelas não exoneradas das multas de ofício e isoladas, respectivamente 40% e 80% dos montantes originais, já que parte integrante (acessório) da própria multa. Alega ilegalidade e inconstitucionalidade na medida de calcular a totalidade do montante devido e somente depois aplicar as reduções legais. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 56/57. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 56/57 como emenda a inicial. A Lei nº 11.941/09 assim previu a possibilidade de parcelamento dos débitos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento

Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...) 3º Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:(...)V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.A previsão da aplicação de juros e multa sobre os parcelamentos tributários consta expressamente das disposições do Código Tributário Nacional em seu art. 155-A, parágrafo primeiro.Assim, havendo inadimplemento de uma obrigação tributária deve haver a incidência dos juros de mora, os quais representam uma indenização mínima, baseada em estimativa dos rendimentos do credor, caso estivesse em posse do valor desde o momento devido.Desta forma, observando os ditames legais, deve-se primeiro consolidar o valor total da dívida para depois aplicar os descontos legais.O acolhimento da pretensão da impetrante implicaria em uma dupla vantagem não deferida pela legislação tributária. Pelo exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.Intime-se.

0007667-18.2014.403.6114 - ISRAEL CORREA BRASIL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP ISRAEL CORREA BRASIL, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando ordem a determinar que o INSS reconheça na contagem do requerimento administrativo NB 42/170.912.651-2 os períodos de atividade especial reconhecidos e computados no requerimento administrativo NB 46/161.880.990-0, especialmente o período de 01/10/1985 a 30/07/1990, e, somando-se aos demais períodos já computados administrativamente, conceda a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 02/07/2014.Com a inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas conforme fls. 155/158.Manifestação do Ministério Público às fls. 161/161vº.É O RELATÓRIO.DECIDO.As informações prestadas pela Autoridade Coatora às fls. 155/156, bem como o documento de fls. 157/158, demonstram que houve a reanálise do requerimento administrativo do impetrante, sendo ratificada a atividade especial referente à empresa Aços Vic Ltda, de 16/10/1995 a 05/03/1997 e enquadrado o período de 16/10/1985 a 30/07/1990 laborado nas Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda. como especial, concedendo ao impetrante aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 02/07/2014.Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou, com a concessão mediante o reconhecimento dos períodos justificantes de contagem diferenciada acima indicados. Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.

0000008-21.2015.403.6114 - AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da demanda nos exatos termos da petição inicial.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0000044-63.2015.403.6114 - ROSILVA RIBEIRO DA SILVA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP O Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido ser possível a cumulação de auxílio acidente com aposentadoria, desde que ambos sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97. A questão não merece maiores discussões, sendo suficiente colacionar os seguintes precedente, que adoto como razões de

decidir:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.1. Sendo deferida a aposentadoria em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, tal regra proibitiva não deve alcançar os segurados que já gozavam do auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, sendo legítimo o recebimento conjunto desse auxílio com a aposentadoria, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1314249/SP, SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/02/2013)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI N. 9.528/1997. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (PRECEDENTES).1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação do auxílio-suplementar e da aposentadoria, desde que a implementação desta ocorra na vigência da Lei n. 8.213/1991 e antes das alterações promovidas pela Lei n. 9.528/1997. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no REsp 1100856/SP, SEXTA TURMA, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 14/11/2011)Contudo, esse não é o caso do presente mandamus.O impetrante afirma que os descontos efetuados referem-se ao benefício que ainda encontra-se sub judice, contudo, analisando os documentos acostados a inicial, verifico que os descontos são oriundos do recebimento de um auxílio-acidente do trabalho (espécie 94 NB 1353306795), enquanto o que se discute na ação judicial trata-se de auxílio-acidente (espécie 86).Assim, uma vez comunicado o autor e tendo este quedado-se inerte em apresentar impugnação administrativa, não há que se falar em caráter abusivo ou ausência do devido processo legal.A possibilidade de desconto dos valores recebidos indevidamente encontra-se devidamente legalizada no art. 115, II, da Lei 8.213/91, o qual assegura o ressarcimento no caso de pagamento indevido de valores a título de benefício previdenciário, de forma gradual, com vistas a não comprometer a subsistência do beneficiário.Confirma-se, a propósito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE. 1. Descabe falar em falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial. 2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110075/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER SOCIAL DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. 2. A redação original do Decreto 3.048/99 determinava que a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente em virtude de dolo, fraude ou má-fé deveria ser paga de uma só vez. Entretanto, a questão sofreu recente alteração pelo Decreto 5.699/2006, que passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nestes casos, pelo que, sendo norma de ordem pública mais benéfica para o segurado, entende-se que tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação. 3. Além disso, em vista da natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto integral de sua aposentadoria, uma vez que, ficando anos sem nada receber, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, em total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social. 4. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, reputo razoável o desconto de 30% sobre o valor do benefício, conforme requerido pelo segurado. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 959.209/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 219) Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial.Após, dê-se vista ao MPF para parecer.Em passo seguinte, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0000170-16.2015.403.6114 - ALFA MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve

corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0000494-06.2015.403.6114 - ALFREDO COSME DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
DECISAOTrata-se de mandado de segurança impetrado por ALFREDO COSME DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, a imediata implantação de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente.Aduz, em síntese, que ajuizou ação em face do INSS requerendo a concessão de benefício por incapacidade laboral. Contudo, embora julgado procedente o seu pedido, o INSS não cumpriu a determinação judicial, deixando de implantar o benefício.Juntou documentos.Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Estadual.O pedido de liminar foi deferido.O feito foi chamado à ordem. Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o processo, foi redistribuído a esta Justiça Federal.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, ciência ao impetrante da redistribuição do feito.Há relevância no fundamento jurídico do pedido da impetração, o que impõe a concessão da medida initio litis.Ratifico a decisão de fls. 32/33 pelos seus próprios fundamentos e DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade coatora implante em favor do impetrante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF para parecer.Int. Cumpra-se.Fls. 47 - Face à informação supra, intime-se o impetrante a fornecer a contrafé, a ser composta por cópia da petição inicial e todos os documentos que a instruem, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 45. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002970-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO APARECIDO TOZEI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006984-78.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-42.2014.403.6114) ZENILDA RIBEIRO SILVA X EURIPEDES RIBEIRO SILVA FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação.Após, apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0006870-42.2014.403.6114, para julgamento simultâneo.Int.

0000123-42.2015.403.6114 - FEIZ MOHAMED FAKIH(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar proposta por FEIZ MOHAMED FAKIH em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, a sustação do protesto noticiado pelo Ofício de Protesto de Títulos de Diadema.Alega que não concorda com o débito cobrado e pretende discuti-lo em ação principal, sendo descabido seu protesto.Vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar, prima facie, o lançamento indevido pelo fisco, o que afasta o fumus bonis iuris.Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Cite-se.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo constar a União Federal.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3357

EXECUCAO FISCAL

0006676-57.2005.403.6114 (2005.61.14.006676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP178524E - NATALYA VAZ E SILVA)

Considerando-se a realização das 141, 146 e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/05/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002223-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002223-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INCOMTEC COMPUTADORES LTDA ME(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA)

Considerando-se a realização das 141, 146 e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/05/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008638-47.2007.403.6114 (2007.61.14.008638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO)

Considerando-se a realização das 141, 146 e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/05/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001626-40.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP168082 - RICARDO TOYODA)

Considerando-se a realização das 141, 146 e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em)

expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/05/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003615-81.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COOPERATIVA EDUCACIONAL E CULTURAL DE SAO BER(SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO)

Considerando-se a realização das 141, 146 e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/05/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006330-62.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUCIA GOMES ORFAO & CIA LTDA - ME(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA)

Considerando-se a realização das 141, 146 e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/05/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007312-76.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS)

Considerando-se a realização das 141, 146 e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/05/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007324-90.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCELO BATTISTIN - EPP(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Considerando-se a realização das 141, 146 e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau

em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/05/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001930-68.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLABOR LABORATORIO MEDICO LTDA - EPP(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)
Considerando-se a realização das 141, 146 e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/05/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005972-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005972-6) - FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000857-32.2011.403.6114 - DAVINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005435-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-08.2011.403.6114) MAURICIO PEREIRA DA COSTA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007145-59.2012.403.6114 - DORA RODRIGUES DOS SANTOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0000698-21.2013.403.6114 - JOSE MARIA NEVES PEREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0002486-70.2013.403.6114 - ANTONIO ALVES DE SOUZA X THATYANE PEREIRA DE SOUZA X GISLAINE PEREIRA ALVES X GISLENE PEREIRA ALVES X GISELIA ALVES VERISSIMO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização de danos morais. Aduzem os autores que sua esposa e mãe, respectivamente, falecida em 2012, obteve benefícios de auxílio-doença desde 2005, cessado o último em 2010, indevidamente, pois deveria ter sido concedida aposentadoria por invalidez. Em face da não concessão do referido benefício, a autora continuou a trabalhar e veio a falecer em virtude de moléstia coronária já existente. Afirma que a autarquia ré, por seus propositos, ao não conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à segurada, omitiu-se de forma a gerar dano moral, que deve ser indenizado. Estimam a indenização no valor equivalente a 300 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 212/228. Segundo laudo pericial às fls. 307/346. Parecer do MPF às fls. 393/395 pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte para o requerimento de indenização de danos morais, com fundamento no artigo 12 do Código Civil e como reiteradamente reafirmado

pela jurisprudência, a exemplo: No tocante aos danos morais, deve ser ressaltado que conquanto seja controvertida a questão relativa à legitimidade do filho para postular dano moral sofrido pelo pai, deve ser adotada, a exemplo da sentença, a orientação derivada de julgado da Primeira Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça (RESP 978651) no sentido de que a ação por dano moral é de natureza patrimonial, transmitindo-se aos sucessores da vítima, de acordo com a interpretação sistemática dos arts. 12, caput, parágrafo único e art. 943 do Código Civil, haja vista que se infere de tais dispositivos que o direito de exigir reparação de dano, tanto de ordem material como moral, encontra-se assegurado pelo Código Civil aos sucessores do lesado, transmitindo-se por herança, porquanto a sucessão se dá ao direito de ação que possui natureza patrimonial, e não ao direito moral em si, que é personalíssimo e intransmissível.(TRF2, APELRE 200951170013432, Relator(a)Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA,E-DJF2R - Data::13/08/2013) Com relação à causa de pedir alegada na petição inicial: omissão do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez à autora desde a cessação do último auxílio-doença, o que veio a obrigar a segurada a trabalhar, mesmo se encontrando total incapaz para tanto, e que culminou com a sua morte, não merece procedência a ação. Com efeito, verifica-se nos autos que a segurada requereu e obteve por três vezes o benefício de auxílio-doença: 24/03/05 a 31/12/07 (arritmia cardíaca e ventricular, fl. 172 e 244), 31/01/08 a 15/06/08 (hipertensão essencial, fl. 173 e 253) e 11/12/09 a 31/05/10 (lesão de ombro, fl. 174 e 256). Após o último auxílio-doença não houve mais requerimentos de benefícios. Não há relação de causalidade entre a não continuidade de auxílio-doença em razão de lesão no ombro, ou não concessão de aposentadoria por invalidez em razão da patologia apresentada e a morte da segurada. Não houve conduta antijurídica e não há relação entre ela, ou sua inexistência e o dano advindo. Se de fato a patologia cardíaca se encontrava latente e não estabilizada, a segurada teria requerido o benefício de auxílio-doença em razão dela e não em razão de patologia ortopédica. Consoante o segundo laudo pericial, a patologia cardíaca veio a causar incapacidade, comprovadamente, somente em 11/10/11 (fl. 338), e, nesse momento, a autora não requereu benefício previdenciário algum. Portanto, não existindo nexo de causalidade entre o dano e a conduta ou sua omissão, não há o dever de indenizar por parte do réu. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004170-30.2013.403.6114 - HORMINDA RODRIGUES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de patologias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 15/01/07 a 31/08/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 119/120 e reconsiderada às fls. 231. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 143/146. Sentenciado o feito em outubro de 2013, com rejeição do pedido, foi a sentença anulada e retornaram os autos para prosseguimento da instrução. Laudo pericial às fls. 195/210 e 224/230, complementado à fl. 247.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado pela perita em psiquiatria, a parte autora apresenta quadro de episódio depressivo moderado, pela CID10, F32.1, o que lhe acarretou incapacidade laborativa, de forma total e temporária. Delimitado o início da incapacidade na data do laudo pericial, 07/07/14 e sugerida reavaliação em 07/07/15 (fl. 231). No laudo de fls. 195/210, foram apontados comprometimento devido ao quadro de varicosidade de membros inferiores, de forma avançada, comprovada por exames, desde março de 2013. Desta forma concluo que a autora possuía incapacidade desde 13/03/13, que foi agravada devido ao seu estado psicológico. Faz jus ao auxílio-doença com DIB em 13/03/13 e sua manutenção pelo menos até 07/07/15, quando deverá ser reavaliada por perícia na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 13/03/13 e a mantê-lo pelo menos até 07/07/15, quando deverá ser reavaliada por perícia na esfera administrativa. Os valores serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitado, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, em face da sucumbência diminuta, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004499-42.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP207336 - RAQUEL APARECIDA

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MS BRONZELI IMOVEIS ADMINISTRACAO E ASSOSSIACAO JURIDICA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X EDILENE SANTOS DE OLIVEIRA - ME(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização de danos morais e materiais. Aduz a parte autora que se dirigiu à CEF para financiar um imóvel e que teriam sido indicadas as segunda e terceira rés para fechar o negócio de compra e venda. O crédito, seguindo elas, seria aprovado e foi induzida ao pagamento de R\$ 27.149,00 para agilizar a entrega do imóvel. Não recebeu o imóvel, nem o financiamento e as rés desapareceram. Afirma que existe responsabilidade solidária das rés pelos danos materiais e morais, os quais estima em 271.490,00. Com a inicial vieram documentos. As rés empresas particulares, foram citadas por edital em razão de sua não localização. Nomeado curador, apresentou contestação com negativa geral. Citadas a CEF apresentou contestação arguindo preliminar. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não demonstrou a autora sua relação de pertinência com a lide: não juntado qualquer contrato de agenciamento, muito menos existe pedido de financiamento em relação ao imóvel citado na inicial, em nome da autora. A requerente foi vítima de um engodo, de eventual fraude perpetrada por duas empresas que desapareceram, bem como suas responsáveis legais. Tanto é que apresentou denúncia de crime junto à Delegacia de Polícia (fls. 21/22). Não manteve a autora qualquer relação jurídica com a CEF que justificasse sua colocação no polo passivo da ação. Não demonstrou a existência de relação jurídica com credenciada da CEF, que também tinha o contrato suspenso (fl. 52). Portanto a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima na ação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Remanescendo na ação as empresas particulares e a requerente, declino na competência, para uma das Varas da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Remetam-se os autos para distribuição. P. R. I.

0006301-75.2013.403.6114 - MARIA TERESA MARTINS PALOMARES(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de várias patologias. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 148/159.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de síndrome mielodisplásica, lúpus eritomatoso e diabetes mellitus, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa, no momento (fl. 154). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006658-55.2013.403.6114 - MARIA BORGES CORREIA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de cardiopatia. Requer a concessão de um dos benefícios citados, desde o indeferimento administrativo do benefício (22/10/12). Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 19/20. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 73/86.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial a parte autora era portadora de cardiopatia congênita, com correção da doença de base. No momento não tem incapacidade laborativa. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008429-68.2013.403.6114 - EVANILDO BARBOSA CANGUSSU(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008563-95.2013.403.6114 - WELINGTON GOUVEIA OLEGARIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de várias patologias. Requer a concessão de um dos benefícios por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 91/97 e 116/125.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado pela especialista em ortopedia, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar com protusão discal, patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 95). No segundo laudo pericial, foi constatado que o requerente é portador de HAS, sem qualquer interferência em sua capacidade laborativa (fl. 121). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício

temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez, muito menos a auxílio-acidente. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000808-83.2014.403.6114 - PAULO CELSO VIDAL(SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0001589-08.2014.403.6114 - MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a autora que se casou com José Honório Filho em 14/03/1970 (fls. 27), falecido em 17/07/2008. O casamento manteve-se até a data do óbito e dele resultaram sete filhos, todos maiores. Requerido o benefício na esfera administrativa foi deferido em 15/08/2008. Todavia, tal benefício foi suspenso em março de 2010, devido à irregularidade na concessão, sob a alegação de que a autora estava separada de fato do falecido à época de sua morte. Aduz que nunca se separou do falecido e que dele dependia economicamente. Assim, requer a concessão da pensão por morte desde a data de sua cessação e a condenação em danos morais, já que teve seu benefício suspenso de forma indevida. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida a oitiva de duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora afirma que morou com o falecido desde o início do casamento até a data de sua morte e que durante esse período eles viajavam juntos para o Paraná, onde tinham uma casa de veraneio. Durante uma dessas viagens para o Paraná, o marido adoeceu, ficou internado durante uma semana e faleceu. Posto isto, a autora requereu o benefício de pensão por morte, que foi deferido em 15/08/2008. No entanto, o benefício foi suspenso em março de 2010, sob a alegação de que a autora estava separada de fato do falecido. A autora foi citada, juntamente com o INSS, em razão da ação nº 2009.70.61.001401-2, em trâmite na Vara Federal e Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção de Paranavaí - Paraná, movida por Gertrudes Bento dos Santos, na qual objetivava o reconhecimento da condição de companheira e a concessão de pensão por morte. Em sua contestação, fls. 441/450, Maria de Lourdes reconhece que Gertrudes conviveu maritalmente com o segurado, mas devido a constantes agressões por parte da companheira, o falecido ingressou com uma ação cautelar de separação de corpos, com pedido de afastamento da requerente de sua residência, que foi deferido. E que, por fim, a união estável foi dissolvida judicialmente (autos n. 489/2006).Após, Maria de Lourdes afirma que

voltou a conviver com o falecido; entretanto, ele residia em São João do Caiuá/PR e ela em São Bernardo do Campo/SP. Já em seu depoimento pessoal, a requerente afirmou que nunca havia se separado do de cujus e que Gertrudes não tinha nenhuma relação com o seu marido, apenas era encarregada da limpeza da casa no Paraná. Todavia, na petição de fls. 246/249, a requerente apresentou nova versão dos fatos, alegando que o falecido confessou a traição com Gertrudes e revelou que sofria assédio por parte desta, motivo pelo qual entrou com uma ação de dissolução litigiosa de união estável. Após o ocorrido, a requerente e o de cujus se reconciliaram e voltaram para São Bernardo do Campo. Em contraposição as alegações da autora, na petição de fls. 465/469, da ação de dissolução litigiosa de união estável movida por José Honório Filho em face de Gertrudes Bento dos Santos, o falecido afirmou que conviveu com Gertrudes de 1987 a 2006, mas foi motivado a ingressar com a ação diante das diversas agressões que sofria. Ademais, alegou que a casa que vivia com a sua companheira estava em seu nome e de sua ex-cônjuge Maria de Lourdes Bispo Vasconcelos. As testemunhas confirmaram que Maria de Lourdes e José viviam juntos em São Bernardo do Campo e não têm conhecimento de nenhuma separação. Entretanto, não existem provas documentais que corroborem com a prova testemunhal e as alegações da autora, nem que demonstrem a dependência econômica em relação ao segurado. Pelo contrário, já que o próprio falecido afirmou que a autora era sua ex-cônjuge e que Gertrudes foi sua companheira durante um longo período. Destarte, não comprovada a existência de dependência econômica da autora em relação ao falecido, não merece prosperar o pedido de pensão por morte. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I

0003460-73.2014.403.6114 - GERSON LADISLAU DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada parcialmente para o trabalho em razão de ser portadora de moléstia ortopédica, advinda de queda de escada ocorrida em 2006. Recebeu auxílio-doença no período de 29/12/06 a 02/07. Requer a concessão do benefício citado desde a cessação do benefício anterior. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 51/54. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de hérnia de disco cervical, patologia que não acarreta, no momento, incapacidade laborativa (fl. 53). Não constatadas sequer sequelas que diminuíssem a capacidade laborativa ou demandasse maior esforço para suas atividades. Saliento que consta no laudo que não realiza fisioterapia para a patologia há mais de três anos. Recebeu auxílio-doença recentemente no período de 31/01/14 a 16/04/14. Não demonstrada a existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, não faz jus ao auxílio-acidente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003563-80.2014.403.6114 - EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Requer a revisão de seu benefício para adequação aos tetos constitucionais. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do artigo 102 da Lei n. 8.213/91. Quanto à reposição do valor da diferença do teto na concessão, no caso do autor, foi limitado ao teto vigente em 06/92, quando da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, conforme apurado pela Contadoria Judicial à fl. 117. Tal fato gerou redução pelo valor teto em 1998, consoante os cálculos de fls. 118/121. Quanto ao mérito já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) A Contadoria Judicial apontou as diferenças relativas aos valores teto conforme fl. 118/121, o que entendo correto. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde 06/1992, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de juros de mora com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 09/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 267 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003911-98.2014.403.6114 - JUDITH ROSA MARIA DA SILVA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a alteração da DIB de sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 044.400.738-5, e, conseqüentemente, o recálculo da renda mensal inicial. Aduz a autora que já possuía direito adquirido a aposentar-se em 6/10/1988. Requer a alteração da DIB para 27/9/1991. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1991. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).Destarte, em 28/06/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 1/7/2014.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0004302-53.2014.403.6114 - DARCY BITTENCOURT CARVALHO(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 03/10/12 a 30/06/13 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados desde a cessação do último. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fls. 58/59. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 90/93.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de espondiloartrose cervicodorsolombar com listese, osteoporose e esporão calcâneo, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fls. 92). Desnecessários quesitos complementares ou esclarecimentos, uma vez que o laudo é objetivo e atende à finalidade proposta. Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004324-14.2014.403.6114 - BERNADETE APARECIDA FERRAZ DA ROCHA(SP194498 - NILZA

EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de várias patologias. Requer o benefício citado e indenização de danos morais em virtude da não concessão do benefício anteriormente (06/06/14). Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 29/30 e reconsiderada à fl. 68. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/60 e 62/67. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado em 28/08/14, a parte autora é portadora de diabetes mellitus, polineuropatia diabética, retinopatia diabética e apresenta transtorno depressivo, patologias que a incapacitam de forma parcial e permanente para o trabalho, em razão das moléstias derivadas da diabetes. Em razão da idade, do nível de escolaridade e da patologia, possível a sua reabilitação profissional. Como somente foi constatada a incapacidade no momento do laudo pericial, cabe a concessão de auxílio-doença com DIB em 25/07/14 e a submissão da autora à reabilitação profissional. Incabível o pagamento de danos morais em razão da não concessão de benefício previdenciário, uma vez que não demonstrado ato abusivo ou ilegal por parte do agente público. Cito precedentes: APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. I - O cerne da controvérsia gira em torno do ressarcimento de danos materiais e morais advindos de suposto ato ilícito praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao indeferir requerimento de auxílio-doença formulado por segurada. II - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. III - A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. IV - A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo à ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. V - Não há como vislumbrar que o simples indeferimento do requerimento de concessão do auxílio-doença seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela autora. A Autarquia Previdenciária agiu estritamente dentro da legalidade, sendo prerrogativa sua indeferir requerimento de benefício quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. Ao segurado inconformado com o tal indeferimento cabem recursos administrativos - como aliás informado pelo próprio Réu na carta de comunicação do indeferimento - e as vias judiciais. VI - Apelação conhecida e não provida. (TRF2, AC 200751100062512, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/05/2012 - Página 200/201) ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. 1. É nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a pedido não formulado na petição inicial. 2. Inexiste ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização. 3. Deixando a autora de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar em indenização. 4. Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais. 5. Sentença parcialmente anulada. Apelação improvida. (TRF2, AC 201051018030091, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/09/2012 - Página::166) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 25/07/14 e a submetê-la a processo de reabilitação profissional. Os valores serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitado, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A

correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu, outrossim, ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004326-81.2014.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0004327-66.2014.403.6114 - NILDACI NASCIMENTO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de várias patologias. Requer o benefício citado e indenização de danos morais em virtude da não concessão do benefício anteriormente (06/08/13). Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 32/33. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/61. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de espondiloartrose dorsal e lombar com protusão discal dorsal e hérnia discal, patologias que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fl. 60). Incabível o pagamento de danos morais em razão da não concessão de benefício previdenciário, uma vez que não demonstrado ato abusivo ou ilegal por parte do agente público. Cito precedentes: APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. I - O cerne da controvérsia gira em torno do ressarcimento de danos materiais e morais advindos de suposto ato ilícito praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao indeferir requerimento de auxílio-doença formulado por segurada. II - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. III - A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. IV - A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo à ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. V - Não há como vislumbrar que o simples indeferimento do requerimento de concessão do auxílio-doença seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela autora. A Autarquia Previdenciária agiu estritamente dentro da legalidade, sendo prerrogativa sua indeferir requerimento de benefício quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. Ao segurado inconformado com o tal indeferimento cabem recursos administrativos - como aliás informado pelo próprio Réu na carta de comunicação do indeferimento - e as vias judiciais. VI - Apelação conhecida e não provida. (TRF2, AC 200751100062512, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/05/2012 - Página 200/201) ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. 1. É nula a

sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a pedido não formulado na petição inicial. 2. Inexiste ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização. 3. Deixando a autora de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar em indenização. 4. Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais. 5. Sentença parcialmente anulada. Apelação improvida.(TRF2, AC 201051018030091, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/09/2012 - Página::166) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004383-02.2014.403.6114 - CARLOS ROBERTO BEZERRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados desde a cessação do benefício cessado em 2002. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 118/121.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar e síndrome do manguito rotador, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fls. 120). Ressalto que o autor recebeu auxílio-doença no período de 13/03/06 a 18/12/06 e diversos outros benefícios a partir de 2002 (fl. 111). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Também não comprovada a existência de acidente de qualquer natureza, uma vez que as moléstias são degenerativas e se desenvolvem ao longo do tempo. Também não comprovada incapacidade parcial para o trabalho. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004605-67.2014.403.6114 - GEOVANNA BARRETO MENEZES X ANANDA SILVA BARRETO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 100/104.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Com efeito, consta expressamente do julgado que os juros incidem até a apresentação dos cálculos

voltados à execução do julgado. O que ocorrerá após a apresentação dos cálculos pelo executado não altera o disposto na sentença. Assim, não verifico omissão ou obscuridade na sentença prolatada, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0004614-29.2014.403.6114 - CONCEICAO APARECIDA ZARATINI MARTINS FERREIRA(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 11/06/03 a 13/02/08 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados desde a cessação do último. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Foi sentenciado o feito e por meio de recurso de apelação, anulada a sentença e reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Redistribuída a ação em 13/08/14, foi indeferida a antecipação de tutela às fls. 305/306. Laudo pericial médico às fls. 314/317. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de espondiloartrose cervicodorsolombar, abaulamento de disco cervical e lombar, síndrome do túnel do carpo bilateral e do manguito rotador, coxartrose incipiente, gonartrose incipiente, epicondilite lateral em cotovelos e tendinite no punho esquerdo, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fls. 316). Desnecessários quesitos complementares ou esclarecimentos, uma vez que o laudo é objetivo e atende à finalidade proposta. Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004686-16.2014.403.6114 - MARIZE NAZARE CARDOSO(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0006126-47.2014.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito em face do autor. Aduz a parte autora que em 12/1998 teve aposentadoria concedida e posteriormente foi apurada a falsidade de anotação na Carteira de Trabalho, o que culminou com a manutenção do benefício, com RMI e RMA reduzidas. O réu enviou carta de cobrança com o valor das diferenças pagas indevidamente, montante total de R\$ 99.529,35. Afirma o requerente que existe irrepetibilidade dos valores já que recebidos de boa-fé, demonstrada pelo fato de que na ação penal que apurou o estelionato contra o INSS, não foi réu, mas mera testemunha. |Requer o reconhecimento da inexigibilidade da dívida. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 25. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Consoante a certidão de fl. 13, o autor não foi denunciado na ação penal relativa ao estelionato cometido contra a Previdência Social, em relação ao benefício que recebe. O benefício foi recebido de boa-fé, não tendo o réu demonstrado o contrário, ônus que lhe cabia. A jurisprudência é uníssona com relação à irrepetibilidade dos benefícios recebidos de boa-fé:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INDEVIDOS JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se tratando de numerário vultoso é descabido o pedido de restituição de valores, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé pela sucessora habilitada nos autos principais, a qual é detentora do benefício de pensão por morte subsequente à aposentadoria do qual era titular o exequente falecido, aplicando-se neste caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Não há que se falar em prosseguimento da execução para pagamento de precatório complementar, conforme cálculo acostado aos autos, uma vez que são indevidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição de precatório, consoante jurisprudência consolidada. 3. Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, AI 01000645220074030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) Em hipótese semelhante a dos autos, já se pronunciou o TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. BOA-FÉ DO SEGURADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - A decisão foi clara, tendo examinado minuciosamente todos os aspectos do recurso e concluído, sem os vícios apontados, pela manutenção da decisão agravada. III - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário cujos valores destinam-se à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. IV - O benefício foi concedido ao ora agravante, na via administrativa, em 15/05/1998, cessado em 01/09/2002 por suposta irregularidade na comprovação do serviço prestado junto à empresa Bar Society Ltda., no período de 01/10/1964 a 2727/07/1966. V - O segurado apresentou defesa, tendo sido mantida em procedimento administrativo a decisão que determinou a cassação do benefício. VI - A Autarquia Federal remeteu cópia do feito ao Ministério Público Federal, que apresentou denúncia contra o segurado, bem como contra o servidor do INSS, por suposto estelionato. VII - Após a instrução do feito criminal, em alegações finais, o Parquet Federal pugnou pela absolvição dos corréus, culminando com a sentença de improcedência do pedido formulado na denúncia. VIII - O Instituto Previdenciário encaminhou ao segurado guia de recolhimento, no valor de R\$ 101.924,23, referentes aos valores pagos, devidamente corrigidos. IX - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar o caráter alimentar da prestação e a ausência de demonstração, até o momento, de que os valores não foram recebidos de boa-fé pelo ora recorrido, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão administrativa. X - Cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. XI - Há que se suspender, por ora, a cobranças dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição. XII - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos. XIII - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso. XVI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, AI 00195989520124030000, Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013) Destarte, incabível a manutenção do débito em relação ao autor. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro inexigibilidade do débito no valor de R\$ 99.529,35, oriundo de diferenças pagas a maior no benefício n. 1121322104, com relação ao

requerente da presente ação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008784-44.2014.403.6114 - ALINE SILVIA OLIVEIRA PIVA X SOLANGE DE SOUZA CARVALHO X RAQUEL CARDOSO X ELENITA RIBEIRO DOS SANTOS X VENCELANIA PEREIRA DA SILVA SOUZA X TANIA CRISTINA ALMEIDA GERMANO X VESLENE PESKER COSTA X MARIA IZABEL TENORIO GOMES DE ALMEIDA X FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X MARIA DE NAZARE PEREIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reparação de danos morais. Foi determinado à fl. 81, que o autor providenciasse o aditamento da petição inicial para incluir a sociedade empresária como litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção, a que se manteve inerte. Tendo em vista que o autor não cumpriu o referido despacho de fl. 81, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0000583-29.2015.403.6114 - ODAIR MARTA DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 0001714-15.2010.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais

supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao

reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000584-14.2015.403.6114 - DANIEL MATHIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais

supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao

reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004198-61.2014.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

VISTOS. Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 426/427), patente a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual. P. R. I. Sentença tipo C

EMBARGOS A EXECUCAO

0006165-78.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-59.2011.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP175722 - PATRICIA RODRIGUES)

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004661-03.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-46.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que durante o período de 04 e 05 de 2011, o segurado trabalhou e não deve receber o auxílio-doença. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De outro lado, embora tenha sido determinado o pagamento de auxílio-doença no período de 19/01/11 a 25/05/11, em consulta ao CNIS relativo ao embargado, constata-se que ele trabalhou efetivamente para a empresa Arteb e recebeu salário (doc. anexo). Se o embargado recebeu salário, há impedimento legal para o recebimento concomitante do auxílio-doença, decorrente da sistemática legal: nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença somente é devido após 15 dias de incapacidade (pagos por meio de salário, pelo empregador, quando empregado o segurado), que após, tem a remuneração mensal substituída pelo benefício previdenciário. Somente os pagamentos relativos aos meses em que o embargado recebeu salário é que não serão realizados. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 96, II, DA LEI 8.213/91. 1. A parte autora deseja ver incluídos no cálculo de sua aposentadoria por invalidez salários-de-contribuição relativos a atividade laborativa exercida durante o período em que estava percebendo o benefício de auxílio-doença. 2. O benefício de auxílio-doença foi concebido para amparar o trabalhador que tem sua capacidade de trabalho comprometida temporariamente, em ordem a viabilizar sua recuperação para sua atividade

habitual. Assim, o acolhimento do pedido autoral implicaria em inadmissível subversão da lógica do sistema previdenciário, sem qualquer guarida na ordem jurídica pátria...(TRF1, AC 200401990229608, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:230)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxílio-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) Apurou a Contadoria Judicial o cômputo de honorários advocatícios, sendo indevidos, falta de parcela de abono e quanto aos juros de mora, corretamente aplica a Resolução n. 134/10. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se a RPV no valor de R\$ 3.641,49, valor atualizado até 05/2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 50/54. P. R. I.

0006139-46.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-23.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão do índice do primeiro reajuste do benefícios e dos índices de correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, realmente houve equívoco quanto ao índice do primeiro reajuste, pois a DIB deve ser computada em 11/2009; Quanto aos índices de correção monetária, o acórdão que contém a decisão a ser cumprida expressamente determinou a utilização da Resolução n. 267/2013 (fl. 20), a utilizada pela Contadoria Judicial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 97.447,17 e R\$ 9.826,18 valores atualizados até 12/2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 38/47. P. R. I.

0006529-16.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-63.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA IRENE DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a sentença transitada em julgado determinou a aplicação de correção dos valores da renda mensal em razão dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, porém o benefício da embargada não foi limitado ao teto e, portanto, não existem diferenças a serem pagas. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante, consoante informe da Contadoria Judicial às fls. 45/49. No demonstrativo apresentado à fl. 46 constata-se que o benefício da embargada não se encontrava no valor teto por ocasião da promulgação das emendas constitucionais. Isto porque, o percentual de seu benefício não foi de 100%, mas sim de 82%. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro que não há valor a ser objeto de execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0006556-96.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-25.2005.403.6183 (2005.61.83.001685-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA SOCORRO VIEIRA(SP177497 -

RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização errônea do valor da RMI e da não aplicação dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Tenho por apta a petição inicial dos embargos, uma vez afirma o Embargante que não há valores a serem objeto da execução, por esta razão não deveria apresentar qualquer cálculo. Os cálculos apresentados pela embargada padecem de vício quanto ao valor correto da RMI, R\$ 858,43, além de não ter efetuado a subtração dos valores revistos a partir de 17/04/07 (fl. 34). Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 09/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 38/40. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 335.483,19 e R\$ 439,69, valores atualizados até 01/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 38/40. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007272-26.2014.403.6114 - PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por PATRIZZI & FERNANDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de férias gozadas e salário maternidade, por não ostentarem natureza remuneratória. Prestadas informações, fls. 191/198, em que se alega: (i) impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. Férias gozadas A recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, afasta a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre o terço constitucional de férias gozadas, não abrangendo as férias gozadas, as quais mantém a natureza remuneratória, não obstante não haja contraprestação laboral direta. A natureza remuneratória mantém-se porque não há necessidade da contraprestação laboral direta, a exemplo do que se dá no descanso semanal remunerado. Cuida-se de norma protetiva do trabalho, durante o período de tempo em que permanece válido, com todos os efeitos, o contrato de trabalho. Salário-maternidade O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Custas a cargo do impetrante.Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001863-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TOSHIOKI OKABAYASHI - ESPOLIO X TEREZA MICHIHE OKABAYASHI X KAZUKO OKABAYASHI RAMOS X HAMILTON JOSE JANUARIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIOKI OKABAYASHI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON JOSE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002122-84.2002.403.6114 (2002.61.14.002122-8) - JOAQUIM FERNANDO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001349-05.2003.403.6114 (2003.61.14.001349-2) - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003061-30.2003.403.6114 (2003.61.14.003061-1) - MARIA LICA DE OLIVEIRA X ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LICA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios

após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005240-34.2003.403.6114 (2003.61.14.005240-0) - CARLOS APARECIDO SEIXAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS APARECIDO SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006406-04.2003.403.6114 (2003.61.14.006406-2) - JOSE LUIZ PESSOTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE LUIZ PESSOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0008130-43.2003.403.6114 (2003.61.14.008130-8) - ANTONIO CORDEIRO DE MENDONCA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO CORDEIRO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0008306-22.2003.403.6114 (2003.61.14.008306-8) - SILVALDO CAETANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILVALDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0001128-85.2004.403.6114 (2004.61.14.001128-1) - LIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros

moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001707-33.2004.403.6114 (2004.61.14.001707-6) - CINCINATO MARTINS FERREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CINCINATO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000864-34.2005.403.6114 (2005.61.14.000864-0) - BRAZ DA CRUZ(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001740-86.2005.403.6114 (2005.61.14.001740-8) - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003539-67.2005.403.6114 (2005.61.14.003539-3) - DANILA APARECIDA DE OLIVEIRA VENANCIO X PAULO CESAR DE OLIVEIRA VENANCIO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANILA APARECIDA DE OLIVEIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004412-67.2005.403.6114 (2005.61.14.004412-6) - MANOEL VIEIRA TEIXEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL VIEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004919-28.2005.403.6114 (2005.61.14.004919-7) - SILVANO BATISTA BONFIM(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILVANO BATISTA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005673-67.2005.403.6114 (2005.61.14.005673-6) - LOURINALDO FELIPE DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOURINALDO FELIPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002873-32.2006.403.6114 (2006.61.14.002873-3) - MESSIAS VIRGILINO VIEIRA - ESPOLIO X VALQUIRIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA X MARCIO ALESSANDRO DA SILVA VIEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALQUIRIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALESSANDRO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004107-49.2006.403.6114 (2006.61.14.004107-5) - ILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X

ILSON CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0004391-57.2006.403.6114 (2006.61.14.004391-6) - ESMELINDA DE FRANCA PEREIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ESMELINDA DE FRANCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0004864-43.2006.403.6114 (2006.61.14.004864-1) - JOAO PEDRO GHIORZI SOUSA(SP077594 - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO PEDRO GHIORZI SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006404-29.2006.403.6114 (2006.61.14.006404-0) - MARIA JOSE NUNES MORENO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE NUNES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NUNES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000763-26.2007.403.6114 (2007.61.14.000763-1) - LEVI DE FREITAS SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LEVI DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0005770-96.2007.403.6114 (2007.61.14.005770-1) - JOAO HENRIQUE DE VASCONCELOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO HENRIQUE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007512-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007512-0) - CECILIA MACHADO BALDUIN(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CECILIA MACHADO BALDUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, **DECIDO**. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0008242-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008242-2) - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X LUIZ AUGUSTUS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000901-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000901-2) - MANOEL DIVINO ROSA - ESPOLIO X ESTER BASTOS ROSA X LETICIA BASTOS ROSA X SABRINA BASTOS ROSA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL DIVINO ROSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002045-65.2008.403.6114 (2008.61.14.002045-7) - ANTONIO CAETANO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003720-63.2008.403.6114 (2008.61.14.003720-2) - RENATO BALBINO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004499-18.2008.403.6114 (2008.61.14.004499-1) - CICERO ALVES BONFIM(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO ALVES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0005192-02.2008.403.6114 (2008.61.14.005192-2) - JOSE ALVES NOBERTO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE ALVES NOBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006017-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006017-0) - JOSENILDO GONZAGA DE ABREU(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSENILDO GONZAGA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007954-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007954-3) - LUIZ CARLOS SOEIRO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000284-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000284-8) - NELSON RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0002309-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002309-8) - MARCIO DONIZETE GARCIA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCIO DONIZETE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0002419-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002419-4) - LAURIVIO PAES PONTES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LAURIVIO PAES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002913-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002913-1) - MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição

Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003159-05.2009.403.6114 (2009.61.14.003159-9) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004856-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004856-3) - MARIA GORETTE QUEIROGA LIMA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA GORETTE QUEIROGA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103196 - LISETE DE ALBUQUERQUE PERA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005257-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005257-8) - GILSON VIEIRA DE JESUS(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLO TEIXEIRA E SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILSON VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0007223-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007223-1) - MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0007231-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007231-0) - NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0002497-07.2010.403.6114 - MAURICIO JOSE ZACARIAS(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MAURICIO JOSE ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0003222-93.2010.403.6114 - LETICIA AZEVEDO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WANDERLEY BELARMINO DA SILVA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LETICIA AZEVEDO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY BELARMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003329-40.2010.403.6114 - ANTONIO EVILASIO DE SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO EVILASIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003830-91.2010.403.6114 - ANA CARINA FURNIEL SALVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANA CARINA FURNIEL SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento

dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005980-45.2010.403.6114 - IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007632-97.2010.403.6114 - NEUZELITE OLIVEIRA CARDOSO SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUZELITE OLIVEIRA CARDOSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007990-62.2010.403.6114 - IVONETE BEZERRA DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVONETE BEZERRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0009049-85.2010.403.6114 - EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0000902-36.2011.403.6114 - MANOEL DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0001036-63.2011.403.6114 - MARIO MATTOS NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIO MATTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0002761-87.2011.403.6114 - DIRCE BARBOSA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DIRCE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP333757 - INES STUCHI CRUZ)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003009-53.2011.403.6114 - JOSE CARLOS VASCONCELOS NOGUEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CARLOS VASCONCELOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003563-85.2011.403.6114 - IRINEU FURLAN DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRINEU FURLAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004166-61.2011.403.6114 - FRANCISCO FAUSTINO DE LISBOA(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO FAUSTINO DE LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0004567-60.2011.403.6114 - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEMERVAL LOIOLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0004924-40.2011.403.6114 - EMERSON ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EMERSON ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006087-55.2011.403.6114 - ANTONIO SERGIO PALANCA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO SERGIO PALANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0006936-27.2011.403.6114 - ROBERTO CARLOS DA SILVA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROBERTO CARLOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0007975-59.2011.403.6114 - NEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0008337-61.2011.403.6114 - MESSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MESSIAS DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0009998-75.2011.403.6114 - BRUNA CARDOSO MORAIS MOREIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRUNA CARDOSO MORAIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002982-36.2012.403.6114 - MARIA LUCENA DE OLIVEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003124-40.2012.403.6114 - DIRCE ELOISA MOTTA RONCADOR(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DIRCE ELOISA MOTTA RONCADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0005150-11.2012.403.6114 - ROSANA DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSANA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005871-60.2012.403.6114 - MARIA DAS NEVES DE LIRA ARISTEU(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DAS NEVES DE LIRA ARISTEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005895-88.2012.403.6114 - ATEMICIO ALVES QUEIROZ(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ATEMICIO ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0006526-32.2012.403.6114 - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007679-03.2012.403.6114 - RAFAEL FERRAREZI X IRENE BONDAR FERRAREZI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAFAEL FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008024-66.2012.403.6114 - JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000163-92.2013.403.6114 - APARECIDA ELI DO NASCIMENTO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA ELI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0000699-06.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001855-29.2013.403.6114 - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0003445-41.2013.403.6114 - WELLINGTON JOSE DE BARROS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO

E SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WELLINGTON JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003483-53.2013.403.6114 - ROSEMIRA FRANCISCO DOS SANTOS LUZ(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSEMIRA FRANCISCO DOS SANTOS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003736-41.2013.403.6114 - LEIA PRIMO ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEIA PRIMO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004139-10.2013.403.6114 - FLORIPES MARQUES FERNANDES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLORIPES MARQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0004410-19.2013.403.6114 - IRENE GARCIA DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IRENE GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c.

artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0004578-21.2013.403.6114 - WALTER MAEDA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALTER MAEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004759-22.2013.403.6114 - APARECIDA VIEIRA COSTA X MARIA VIEIRA COSTA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006014-15.2013.403.6114 - VALDIZAR ALVES DE LIMA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDIZAR ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006483-61.2013.403.6114 - VERA LUCIA ALMEIDA DA SILVA(SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VERA LUCIA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006977-23.2013.403.6114 - ELAINE PINHEIRO DA SILVA FRANCISCO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS) X ELAINE PINHEIRO DA SILVA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006980-75.2013.403.6114 - ELDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ELDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007373-97.2013.403.6114 - VILMA NUNES SANTANA GONCALVES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VILMA NUNES SANTANA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0008615-91.2013.403.6114 - MARIA ELENILCE DA SILVA (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA ELENILCE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1508294-41.1997.403.6114 (97.1508294-7) - TARSILA GONCALVES GAGLIARDI (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TARSILA GONCALVES GAGLIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0003489-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003489-9) - VILMA CREMONESE GARCIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VILMA CREMONESE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA CREMONESE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0004573-82.2002.403.6114 (2002.61.14.004573-7) - JOSE APARECIDO FURLANETO(SP158946 - MARCELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE APARECIDO FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001376-85.2003.403.6114 (2003.61.14.001376-5) - BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0002874-22.2003.403.6114 (2003.61.14.002874-4) - FRANCISCO DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0003477-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003477-1) - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE SEVERINO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal,

do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008176-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008176-1) - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0002566-39.2010.403.6114 - DOMINGOS ULISSES NETO FILHO(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS ULISSES NETO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

Expediente Nº 9680

MONITORIA

0006951-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006951-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA ALVES X DELZUITE FERREIRA SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006888-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL

Vistos. Comprove a Exequente a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, conforme informado às fls. 127, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000027-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DRAGO LOVATTO

Vistos. Fls. 40: Indefiro o quanto requerido, eis que o endereço já foi diligenciado, consoante certidão de fls. 34. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000033-34.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTERO NORONHA DE MENDONCA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000074-98.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LUANA FIGUEIREDO X ARLETE PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000638-77.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003926-92.1999.403.6114 (1999.61.14.003926-8) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP281901 - PRISCILA REYS E SP264742 - MARIANA CASTELO BRANCO DE MELO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos. Fls. 344/347: Abra-se vista à parte autora.intime-se.

0000839-21.2005.403.6114 (2005.61.14.000839-0) - ALAIDE ALVES DE ALMEIDA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000186-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000186-4) - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Providencie(m) o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do alvará(s) de levantamento, expedido(s) às fls. 260.Intime(m)-se

0008945-93.2010.403.6114 - APARECIDA DE FATIMA SANTOS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL

MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o trânsito em julgado da decisão, a ser proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0002631-97.2011.403.6114 - DERMOCLINICA S M LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004868-07.2011.403.6114 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 124: Abra-se vistas à parte Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0007836-39.2013.403.6114 - BAKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008701-62.2013.403.6114 - LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora o recolhimento de R\$ 8,00 (oito reais) para a retirada da certidão de Inteiro Teor em Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X TEOFILO RODACKI X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP085640 - FABIO MADDI)

Vistos. Abra-se vista às partes do ofício de fls. 1687.Int.

0003284-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA CRACHAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X DANIEL FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) da empresa executada e do corrêu Daniel.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.Int.

0002353-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROLOJA INFORMATICA LTDA X JULIO ABEL MARIA X GLAUCIA ZANETTI ABEL MARIA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006040-13.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI MARIN

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006158-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PAIVA(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Fls. 113: Defiro o sobrestamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até nova provocação da Exequente.Int.

0006145-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)
SOMMAR SERVIÇOS TÉCNICOS MEDIÇÕES E TREINAMENTOS LTDA EPP, ALLYNE SANTOS DE JESUS e ELIAS MACIEL DE PAULA opõem exceção de pré-executividade na execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário. Alega a existência de litispendência e conexão, bem como a carência de ação por ausência de título de crédito. Manifestação da CEF às fls. 210/229. Decido. A exceção de pré-executividade não merece acolhida. Primeiramente, inexistente litispendência entre as ações apontadas, pois são execuções de títulos distintos entre si, como restou comprovado pelos documentos juntados às fls. 221/229. O objetivo da reunião de ações conexas é para que recebam julgamento conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes. No caso, não há perigo de decisões conflitantes, razão pela qual descabe a reunião dos processos por conexão, por falta de interesse processual. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) A documentação juntada é suficiente ao ajuizamento da execução. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0006674-72.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARICIO APARECIDO VALDER

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000178-90.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X ANA CAROLINA RAMOS DA SILVA X JOAO

BOSCO MELQUIADES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000193-59.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMEN X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA X SYLVIO RODRIGUES

Vistos.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento correto das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000310-50.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MARTINS GUEDES DE SOUZA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007223-19.2013.403.6114 - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004661-47.2007.403.6114 (2007.61.14.004661-2) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP131507 - CIBELE MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Providencie(m) o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 24 horas, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento, referente honorários advocatícios.Intime(m)-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentarem nos autos as informações requeridas pela Contadoria às fls. 472.Intimem-se.

0002116-48.2000.403.6114 (2000.61.14.002116-5) - JOSE ALVES SOUZA FILHO X EDIVANIA APARECIDA MARCIANO X JOAO BATISTA PINTO X APARECIDO ROBERTO SCHIAVINATTO X JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA X PAULO ZANOLA X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA X VERNER KURBACHER X JOSE CARLOS CHERUBELI X NILSON NASCIMENTO DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ALVES SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos.Providencie(m) o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 24 horas, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento, referente honorários advocatícios.Intime(m)-se

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Fls. 64: Defiro prazo de 10 (dez) dias, requerido pela CEF.Int.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001795-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001795-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, negando seguimento ao recurso, intime-se a Fazenda Nacional, a fim de que cumpra a determinação de fls. 894.Int.

0000844-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000844-0) - MAURICIO DEOLINDO DA SILVA(SP316018 - ROSIMAR DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO DEOLINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 164/167. Intimem-se.

0002683-30.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 252/253, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de fls. 273/275.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARÃES E TERRA ADVOGADOS, no pólo passivo da ação.Sem prejuízo, compareça em Secretaria o representante da sociedade de advogados para agendar data para retirada de alvará de levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, devendo constar a alíquota de 1,5%, relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, consoante Decreto-Lei nº 2.030, de 09/06/1983, art. 2º; Decreto-Lei nº 2.065 de 1983, art. 1º, inciso III; Lei nº 7.450, de 1985, art. 52 e Lei n. 90.64, de 1995, art. 6). Intimem-se.

0005343-94.2010.403.6114 - JAILSON SILVESTRE DE PONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILSON SILVESTRE DE PONTES

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.311,63 (um mil, trezentos e onze reais e sessenta e três centavos), atualizados em 02/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 362, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006323-36.2013.403.6114 - JOAO ALEXANDRE(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOAO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Providencie(m) o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 24 horas, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento, referente honorários advocatícios.Intime(m)-se

0007092-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a realização de acordo. Intimem-se.

0007299-43.2013.403.6114 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA BATISTA DE SOUZA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007595-65.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO ALVES DOS SANTOS
Vistos. Fls. 98: Defiro prazo de trinta dias requerido pela Exequente, a fim de que cumpra integralmente a determinação de fls. 97.Int.

0006147-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA SILVA FERREIRA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 47, informando se tem interesse no desbloqueio do veículo, requerendo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006263-29.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SILVA
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

Expediente Nº 9682

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS
Vistos. Nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por edital o Dr. Alexandre Miyasato, OAB/SP nº 266.114, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimado dos atos do processo por publicação.Cumpra-se.

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA
Vistos.Fls. 110: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000637-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE SOUZA DE SANTANA
Vistos.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a MICHELE SOUZA SANTANA.Afirma a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo na data de 18/10/2012, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 18/03/2014.A inicial veio acompanhada dos documentos.DECIDO.Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 15, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.Defiro, ainda, o bloqueio para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora às fls. 05, a fim de garantir a efetividade a medida. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o

bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento. Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento. (TJSP - AI - 20998922720148260000-33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Mario A. Silveira - 28/07/2014). Oficie-se para cumprimento. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003898-90.2000.403.6114 (2000.61.14.003898-0) - GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Dê-se ciência a(o)(s) Impetrante(s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0003194-04.2005.403.6114 (2005.61.14.003194-6) - PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA (SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada, devendo o impetrante recolher as custas da expedição no valor de R\$14,00 (quatorze reais). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-90.1999.403.6115 (1999.61.15.000033-6) - PEDRO MANENTI X NORMA MONTANARI NEUBERN X MARIO JOSE BIANCHINI X SYLVESTRE FURTADO X JULIO CESAR LAZARINI X JULIA VITORIA FURTADO LAZARINI X MARIA BEATRIZ FURTADO LAZARINI X CARLOS ALBERTO DONIZETTI FURTADO X MARCIA REGINA FURTADO VIANNA X JURACY HONORIO DO CARMO X JULIA TREBBI X ANTONIO CARLOS DO CARMO X GISLEINE MARIA DO CARMO X DANIEL HONORIO DO CARMO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros da filha falecida Mary Aparecida Furtado Lazarini, referente ao autor falecido Sylvestre Furtado, conforme petição e documentos de fls. 479/487, a saber: Júlio César Lazarini, Júlia Vitória Furtado Lazarini e Maria Beatriz Furtado Lazarini. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 2. Remetam-se os autos ao contador para quantificação do valor devido a cada um dos herdeiros aqui habilitados, considerando-se o valor já reservado, conforme informado a fl. 457, para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RPA), prevista no art. 12-a da Ledi nº 7.713/89 e determino o art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: a) Número de meses exercícios anteriores; b) Deduções individuais; c) Número de meses exercício corrente; d) Ano exercício corrente; e) Valor exercício corrente; f) Valor exercício anteriores. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

0004381-54.1999.403.6115 (1999.61.15.004381-5) - MARCHI & MARCHI LTDA X AGENOR CARRO SAO CARLOS X CLAUDIO LUIS DO NASCIMENTO ME X ELETRO HIDRAULICA AGUIA BRANCA LTDA X JOAO CARLOS PRIMO PARELLI - SAO CARLOS (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a expressa concordância da ré, PFN, às fls. 616, homologo os cálculos de fls. 556/561, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0001905-09.2000.403.6115 (2000.61.15.001905-2) - RONALDO PIOVESAN(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação da PFN (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

0001654-54.2001.403.6115 (2001.61.15.001654-7) - JOSE NUNES DE SOUZA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ciência às partes acerca da juntada aos autos do ofício n. 4204777-RSAU que encaminhou peças extraídas do sistema eletrônico do C. STJ referentes às decisões dos Agravos em Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Cumpra-se o quanto decidido. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada. Apresentados os cálculos, diga o autor se de acordo. Em caso negativo, deverá apresentá-los e requerer o que de direito para início da execução contra a fazenda pública. Int.

0000394-05.2002.403.6115 (2002.61.15.000394-6) - OLIVIA NEGRISOLO COUTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ciência às partes acerca da juntada aos autos do ofício n. 4204783-RSAU que encaminhou peças extraídas do sistema eletrônico do C. STJ referentes às decisões dos Agravos em Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Cumpra-se o quanto decidido. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos à autora, nos termos da coisa julgada. Apresentados os cálculos, diga a autora se de acordo. Em caso negativo, deverá apresentá-los e requerer o que de direito para início da execução contra a fazenda pública. Int.

0000041-28.2003.403.6115 (2003.61.15.000041-0) - JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA - REP (MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada. Com os cálculos nos autos, diga o autor. Int.

0000136-48.2009.403.6115 (2009.61.15.000136-1) - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO E SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (Município de Tambaú) o que entender pertinente, em 5 dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0000984-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000984-3) - LUIS ANTONIO CAUDURO NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000510-30.2010.403.6115 - HERCILIA MARTINS X TEREZA VERONEZE FIGUEIREDO X JOSE ALVES DA SILVA FIGUEIREDO NETTO X MANOEL ALVES FIGUEIREDO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000615-07.2010.403.6115 - PAULO HENRIQUE VILLELA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença, valor indicado à fl. 412, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se que, para cumprimento da ordem o Analista Executante de Mandados deverá

observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001271-61.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA ALANTIAGO LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 260/261. Intime-se.

0001993-95.2010.403.6115 - LYGIA MARIA BRUNO GONCALVES ROSA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca da petição e documentos de fls. 74/76, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

0002194-87.2010.403.6115 - AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA(MG021378 - HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Intime-se a parte autora a fim de que apresente o cálculo do montante o qual pretende, observando-se o explicitado pela União Federal às fls. 454/458. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0000181-09.2010.403.6312 - ANTONIO ROBERTO GIACOMINI(SP206308 - KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS E SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. 2. As decisões proferidas no âmbito do Juizado não vinculam este Juízo, notadamente em face da incompetência declarada. 3. Assim, aprecio o pedido de AJG. Diante dos fatos narrados na petição inicial, não vislumbro que o autor seja pessoa hipossuficiente no sentido de não ter condições de arcar com os custos desta demanda. Nesses termos, indefiro o pedido de justiça gratuita. 4. Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais iniciais, observando o valor dos danos materiais pleiteados como parâmetro para o cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. Recolhido o valor na forma supra, os autos terão regular prosseguimento. No mesmo prazo de 10 dias, diga o autor sobre o pedido de fls. 101/111 (Caixa Vida e Previdência S/A). Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de despacho de providências preliminares. Int.

0001355-28.2011.403.6115 - ROBERTO ZAMPIERI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos, 1. Reconsidero o despacho de fls. 117. 2. Diga o autor sobre o documento mencionado à fls. 114 (documento da CPFL). Intime-se.

0001563-03.2011.403.6312 - DAMIAO GUERRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico a concessão dos benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Após, com ou sem manifestação das partes, venham conclusos para prolação de despacho de providências preliminares. Int.

0000330-43.2012.403.6115 - MARCELO HONORATO MARLETTA ME(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a)s fls. 109/133, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intimem-se. Cumpra-se.

0001548-09.2012.403.6115 - AYRTON BRYAN CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art.

520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001569-82.2012.403.6115 - FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

1. Nos termos do art. 475, I, do CPC, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0002792-70.2012.403.6115 - RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos, 1. Reconsidero o despacho de fls. 133 no que se refere à conclusão para sentença. 2. Dê-se vista às partes para alegações finais. Int.

0001040-54.2012.403.6312 - ROMUALDO MASCAGNA CAVICCHIOLI(SP312925 - THATIANE SILVA CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais até aqui praticados, inclusive quanto ao indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Anote-se o deferimento da prioridade de tramitação, bem como da concessão dos benefícios da AJG. O feito n. 0001239-86.2006.403.6312 foi julgado extinto sem resolução de mérito, de modo que não interfere na solução desta lide. Oportunamente, venham conclusos para prolação de despacho de providências preliminares ou sentença, se o caso. Int.

0000288-57.2013.403.6115 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA PARAVANI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Reconsidero a decisão de fls. 266. Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução processual. Intime-se as partes para apreentação de razões finais, no prazo de dez dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000731-08.2013.403.6115 - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1. Reconsidero a conclusão para sentença. 2. Vista às partes para alegações finais. Intimem-se.

0001270-71.2013.403.6115 - ZILDA CAPORASSO(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se.

0001420-52.2013.403.6115 - JULIANA OURO PRETO MACIEL(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 180/185.

0001433-51.2013.403.6115 - WILSON GUILHERME(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001434-36.2013.403.6115 - UNIDADE DE ULTRA-SONOGRAFIA DE SAO CARLOS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/155: Cabe ao autor proceder o pedido de compensação administrativamente, com fulcro na sentença proferida às fls. 145/147. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730. Int. Cumpra-se.

0001726-21.2013.403.6115 - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X

UNIAO FEDERAL

1 - Diante da decisão antecipatória de fls. 5139, recebo o recurso de apelação de fls. 5192/5197 no efeito devolutivo.2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0001973-02.2013.403.6115 - LEONARDO ALEXANDRE FATORETTO & CIA LTDA ME(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diante da certidão de fl. 127, republique-se o despacho de fl. 126.1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 110/123, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0002354-10.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-14.2013.403.6115) LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLOTTI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor(a) às fls. 121/126, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0002474-53.2013.403.6115 - PEDRO HENRIK CASTRO AMORIM SOUZA DAMASCENO(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002496-14.2013.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

Recebo as apelações interpostas, pela autora às fls. 1321/1417 e pela ré às fls. 1419/1424, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003211-47.2013.403.6312 - LUIS CANDIDO FERREIRA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito.Ratifico os atos processuais até aqui praticados, notadamente quanto ao indeferimento da antecipação da tutela final pleiteada.Ratifico o deferimento da AJG. Anote-se.Requisite-se cópia do procedimento administrativo (NB 42/155.639.365-0).Com ela nos autos, cite-se o INSS para apresentação de resposta. Int.

0003944-13.2013.403.6312 - SERGIO ZAMBON(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.Ratifico a concessão da AJG. Anote-se.Cite-se o INSS para apresentação de resposta. Int.

0000126-28.2014.403.6115 - ROSA CLEIDE DO NASCIMENTO VALENTIM(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0000253-63.2014.403.6115 - VANDA APARECIDA MATIELO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para

resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000446-78.2014.403.6115 - FERNANDO PERIOTTO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 272/290, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intimem-se. Cumpra-se.

0000447-63.2014.403.6115 - ADAO BENEDITO DA SILVA(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 170/179, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intimem-se. Cumpra-se.

0000519-50.2014.403.6115 - KONDETECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), às fls. 356/359, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000531-64.2014.403.6115 - MUNICIPIO DE DOURADO(SP219635 - ROGERIO FABIANO MESCHINI E SP199475 - RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas, pelo autor às fls. 295/313 e da ré às fls. 324/338, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000625-12.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-55.2011.403.6115) LEANDRO CLEVER ALVES(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. 2. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000675-38.2014.403.6115 - IZELDITA FRANCISCA DA SILVA CRUZ(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da decisão proferida no Agravo de Instrumento, cuja cópia desta encontra-se encartada às fls. 69/71. 2. Cumpra a parte autora o já determinado às fls. 62, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 13, I e 267, IV, do CPC. 3. Int.

0000831-26.2014.403.6115 - JOAO DE DEUS DUTRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)(s) autor(a)(s) fls. 231/242 no efeito devolutivo. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000894-51.2014.403.6115 - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000996-73.2014.403.6115 - RCO IND/ E COM/ LTDA ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001021-86.2014.403.6115 - SERGIO CARVALHO(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001075-52.2014.403.6115 - ROSA APARECIDA PINHEIRO(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)(s) autor(a)(s) fls. 212/234, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intimem-se. Cumpra-se.

0001312-86.2014.403.6115 - RCO IND/ E COM/ LTDA ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001358-75.2014.403.6115 - GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001498-12.2014.403.6115 - PETERSON LUCAS DE MEDEIROS X ANA JULIA DE MEDEIROS X DOUGLAS SABINO BELISARIO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Após, dê-se vista às partes por cinco dias e, em seguida, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001585-65.2014.403.6115 - LARK CONFECCAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001695-64.2014.403.6115 - JOSEANE DOS SANTOS SILVA(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o prazo requerido pela ré, CEF, às fls. 92.

0001727-69.2014.403.6115 - ROSENI BARBOSA DOS SANTOS REIS(SP309781 - EMERSON ROBERTO PEREIRA E SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA X FELIPE PEREIRA HONDA X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos, etc. Diante do teor da certidão retro que dá conta da edição da Portaria Conjunta n. 1, de 29/01/2015 - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no DOU em 30/01/2015, autorizando a expedição de diplomas e outros documentos acadêmicos dos alunos das Faculdades Integradas de São Carlos (FADISC) pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), por ora, determino que se aguarde pelo prazo de 60 dias, conforme referido na Portaria. Dê-se ciência à parte autora sobre a juntada da Portaria referida. Oficie-se ao d. Desembargador Relator do AI n. 0024714-14.2014.403.0000/SP encaminhando-lhe cópia da Portaria mencionada. No mais, aguarde-se pelo prazo acima determinado (60 dias), bem como pelo resultado final do AI interposto.

0001866-21.2014.403.6115 - MICHELE CRISTINA CRESCENZIO TEIXEIRA(SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vistos,O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)DECISÃO.Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0001868-88.2014.403.6115 - NATALIE MIGUEL PEREIRA(SP282200 - NATALIE MIGUEL PEREIRA) X PRESIDENTE DAS FACULDADES INTEGRADAS DE SAO CARLOS - FADISC X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos, etc. Diante do teor da certidão retro que dá conta da edição da Portaria Conjunta n. 1, de 29/01/2015 - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no DOU em 30/01/2015, autorizando a expedição de diplomas e outros documentos acadêmicos dos alunos das Faculdades Integradas de São Carlos (FADISC) pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), por ora, determino que se aguarde pelo prazo de 60 dias, conforme referido na Portaria. Dê-se ciência à parte autora sobre a juntada da Portaria referida. Oficie-se ao d. Desembargador Relator da MC n. 0026402-11.2014.403.0000 encaminhando-lhe cópia da Portaria mencionada. No mais, aguarde-se pelo prazo acima determinado.

0001924-24.2014.403.6115 - RICEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001978-87.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETA REPRESENTACAO COMERCIAL DE CONSROCIOS LTDA(SP052702 - ESTEVAM LUIZ MUSZKAT)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002002-18.2014.403.6115 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos,O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)DECISÃO.Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se

também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002004-85.2014.403.6115 - ANTONIO CELSO PARO(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002007-40.2014.403.6115 - AMAURI DE PAULO(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das

respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002008-25.2014.403.6115 - FLAVIO FELIPE ANTONIO(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002462-05.2014.403.6115 - JOAO DA SILVA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002463-87.2014.403.6115 - DIRCEU BOA SORTE(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002466-42.2014.403.6115 - VALDIR CUSTODIO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002467-27.2014.403.6115 - ANTONIO JOSE SOUZA DIAS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002468-12.2014.403.6115 - ANTONIO VIGIOLLI(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002469-94.2014.403.6115 - ELIZEU DE BARROS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002496-77.2014.403.6115 - CALEBRE CORREA BERNARDES(SP077910 - ANTONIO HELIO DE PAULA LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002502-84.2014.403.6115 - ANTONIO FRANCISCO SIMOES(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002686-40.2014.403.6115 - EDENILDA PEDROSO MIRANDA TORDIN X ANTONIO MAURO TORDIN(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 118: Mantenho a decisão agravado, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 88/117 e 129/155: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo legal. Após, retornem-me os autos para verificação da necessidade da prolação do despacho de providências preliminares. Int.

0010352-83.2014.403.6312 - ROSENILDA FERREIRA DE LIMA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho no que concerne a conclusão para sentença. 2. Dê-se vista à partes para as alegações finais. 3. Após, els para sentença. Intimem-se.

0000079-20.2015.403.6115 - NILSEA LOURDES ANDRIOTTI SPAZIANI(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

000090-49.2015.403.6115 - IVONE REIS DA SILVA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, à autora, os benefícios da AJG. Anote-se. Inobstante tenha feito menção às fls. 09, a autora não juntou documento imprescindível, qual seja, a certidão de óbito de LUIS SERGIO DA SILVA. Providencie, pois, em 05 dias sua regular juntada. Com ela nos autos, oficie-se ao INSS para o encaminhamento de cópia do procedimento administrativo (NB 155.639.785-0). Cumpridos os itens supra, cite-se o INSS para apresentação de resposta. Int.

000184-94.2015.403.6115 - MANOEL BATISTA PRATAVIEIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Manoel Batista Pratavieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de setembro de 1974 a abril de 1983, bem como o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos períodos de 12/12/1985 a 28/02/1987 e de 01/05/1980 a 31/05/2000, com a sua conversão em tempo comum. Pede ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas, desde a data da entrada do requerimento administrativo (04/07/2013). Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 11/84. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor rural e em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades rurais e insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo nº 42/164.712.672-7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000190-04.2015.403.6115 - ANTONIO CALIXTO DOS SANTOS(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS E SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inexistência de requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o requerimento administrativo e a prova de seu eventual indeferimento, por se tratar de requisito indispensável à provocação do judiciário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000470-87.2006.403.6115 (2006.61.15.000470-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-36.2004.403.6115 (2004.61.15.002502-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAZARO DA SILVA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 165, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se que, para cumprimento da ordem o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0001271-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001271-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-15.2006.403.6115 (2006.61.15.002085-8)) AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA X CARLOS BATISTA BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Conforme certidão de fls. 93 a sentença de fls. 88 foi disponibilizada no DEJ no dia 09.12.2014, considerando-se como data da publicação o dia 10.12.2014. Assim, levando-se em conta o recesso da Justiça Federal entre 20.12.2014 a 06.01.2015, o último dia para apresentação do recurso foi o dia 12.01.2015, data do protocolo da petição de apelação. Nesses termos, desconstituiu a certidão de fls. 95 (certidão de trânsito em julgado) declarando-a sem efeito. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seu efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se para os autos da execução cópia das razões recursais e deste despacho, intimando-se naqueles autos a parte exequente para requerer o que de direito. 3. Após, subam estes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000221-92.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-18.2002.403.6115 (2002.61.15.000904-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X BENEDITA DE FATIMA FRANCO SO MIGUEL(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), às fls. 59/63, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001744-08.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-52.2013.403.6115) VALDOMIRO PEDRO DOS ANJOS(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o embargante sobre a impugnação aos Embargos à Execução de fls. 51/53, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000765-95.2004.403.6115 (2004.61.15.000765-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-69.1999.403.6115 (1999.61.15.002149-2)) EUCLIDES ROBERT FILHO(SP207150 - LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO E SP296752 - FELIPE MARQUES RODELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ANTONIA DA C. M. MARQUES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICACAO DE DESPACHO POR INCORRECAO NA INTIMACAO ANTERIOR: Fls. 184: Converto em penhora o bloqueio judicial de ativos financeiros de fls. 125/126. Intime-se o executado da penhora de fls. 123/126 e do prazo para impugnação, nos termos do art. 475-J 1º, CPC. Cumpra-se.

0000647-17.2007.403.6115 (2007.61.15.000647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-16.2000.403.6115 (2000.61.15.002299-3)) MARCIO NATALINO THAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARCIO NATALINO THAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intimado, nos termos da decisão de fls. 174 e v, o embargante manifestou-se às fls. 181/185 aduzindo a impossibilidade de apresentação de outros documentos. Pugnou, assim, pelo julgamento do feito no estado em que se encontra com a procedência dos embargos. Dê-se ciência à parte embargada sobre a documentação de fls. 184/185 para, querendo, se manifestar. Após, venham os autos conclusos para sentença ou outra deliberação que couber. Int.

0000488-98.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-37.1999.403.6115 (1999.61.15.002177-7)) COITO TRANSPORTES LTDA X SEBASTIAO COITO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA) Diante das informações retro que dão conta de que, até o momento, não houve decisão do E. TRF-3ª Região sobre atribuição de efeito suspensivo ao recurso de AI interposto, determino que seja cumprida a decisão de fls. 170, trasladando-se cópia para a execução fiscal da sentença de fls. 107/112, dos recursos de fls. 115/146, 148/151, da decisão de fls. 153 e da decisão de fls. 170, anotando-se naqueles autos junto ao SEDI, desapensando-se estes embargos e remetendo-os ao Egr. TRF. Int.

0002243-60.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-93.2004.403.6115 (2004.61.15.002828-9)) DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS

LIMITADA X SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1 - Recebo a apelação interposta pela embargada, PFN, às fls. 54/58, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0002540-67.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001043-0)) INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA E NEUROLOGIA GUALTIERI, PARO(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), às fls. 74/75, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001229-07.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002414-22.2009.403.6115 (2009.61.15.002414-2)) LAPIS DE COR ENSINO FUNDAMENTAL S/S ME(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 51, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0001452-57.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-82.2012.403.6115) MERCEARIA E PADARIA CONDE DO PINHAL LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1 - Recebo a apelação interposta pelo requerido às fls. 349/354, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0000257-03.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-63.2011.403.6115) FERNANDO DOMINGUES(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a embargante quanto a impugnação apresentada.2. Intime-se.

0001788-27.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0)) CARLOS ALBERTO DOTTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a embargante quanto a impugnação apresentada.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000227-65.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-18.2000.403.6115 (2000.61.15.002467-9)) MARCOS ANTONIO PEREIRA X ADRIANA TOMAZINI PEREIRA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1 - Recebo a apelação interposta pelo embargado às fls. 131/134, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001437-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001437-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP063522 - EDGAR

FRANCISCO NORI) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 756: Tendo em vista o alegado pela Fazenda Nacional, esclareça o executado em relação a quais débitos refere-se o parcelamento noticiado às fls. 745/749.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001676-15.2001.403.6115 (2001.61.15.001676-6) - CAIME CASALE COML/ LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré CEF a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 120/121, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se que, para cumprimento da ordem o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601189-81.1998.403.6115 (98.1601189-1) - LUIZ RODRIGUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista as partes.Cumpra-se.

0006090-27.1999.403.6115 (1999.61.15.006090-4) - MARIA JOSE PANIN X MARIA DE LOURDES LANDGRAF FERNANDES X THERESA PANIN(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA JOSE PANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LANDGRAF FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA PANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 218, homologo os cálculos de fls. 188/215, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a(o) Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para correção do(s) nome(s) do(a)(s) autor(a) conforme os ocumentos que segue.Cumpra-se. Intimem-se.

0000589-19.2004.403.6115 (2004.61.15.000589-7) - CLEMENTE BENEDITO GALLO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI) X CLEMENTE BENEDITO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes acerca da informação de fls. 259/263.Após, aguarde-se por mais 90 dias, notícias acerca do julgamento final do AI n. 0098204-16.2007.403.0000.Int.

0000047-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000047-2) - JOSE CARLOS DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DUTRA ROMPA X UNIAO FEDERAL Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 132.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003583-93.1999.403.6115 (1999.61.15.003583-1) - ANA PAULA DE OLIVEIRA COUTINHO X ANA RITA DE OLIVEIRA COUTINHO X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO X MARIA REGINA COUTINHO X LUIZ SIDNEY DE OLIVEIRA COUTINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANA PAULA DE OLIVEIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA RITA DE OLIVEIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIDNEY DE OLIVEIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da juntada das cópias das decisões proferidas nos autos do AI n. 0014010-10.2012.403.0000. Cumpra-se o quanto decidido. A r. decisão proferida no AI determinou o recebimento da manifestação da CEF, dando por tempestiva a impugnação. Outrossim, os autores já foram intimados a se manifestar e o fizeram pela petição de fls. 320. Por cautela, para evitar alegações de cerceamento, oportunizou manifestação das partes sobre a discórdia, em 10 dias. Após, venham conclusos para deliberação ou decisão que couber. Int.

0001414-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001414-0) - VICENTE ARAUJO X LAURIBERTO SANCHEZ X TEMISTOCLES UNPLES TONI X MARINA BERNARDES TONI X JOSE DA SILVA CORDEIRO X GUIOMAR DA SILVA CORDEIRO (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X VICENTE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURIBERTO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA BERNARDES TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR DA SILVA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, uma última vez, a parte autora a fim de que se manifeste, conforme determinado à fl. 218. Prazo: 5 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0001606-17.2009.403.6115 (2009.61.15.001606-6) - ANHANGUERA IND/ E COM/ DE TRAILERS LTDA (SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANHANGUERA IND/ E COM/ DE TRAILERS LTDA

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 248/252, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0005459-81.2011.403.6109 - TERESA MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X TERESA MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à autora da petição de fls. 173/179, facultada a manifestação no prazo de cinco dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2919

ACAO CIVIL PUBLICA

0010785-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010785-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO FELISBINO MARQUES X JOSE ANTONIO MARTINS (SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 487, 489 e 492. Intime-se o perito a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, devendo, inclusive, comunicar o assistente técnico do IBAMA (v. fls. 491/v) o início da perícia. Adito à decisão de fl. 485, por força do decidido no v. acórdão de fls. 474/480 de deferimento de produção das provas requeridas pelas partes, a designação de audiência de instrução e

juízo para o dia 8 de abril de 2015, às 15h45min, facultando às partes a depositarem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2015

0001834-43.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Vistos. Venham os autos à conclusão para efetuar a indisponibilidade dos bens do requerido, haja vista decisão proferida em Agravo de Instrumento (fl. 239/240). Int. e Dilig.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para CIÊNCIA dos resultados do RENAJUD - fl. 243 - NEGATIVO; DECLARAÇÃO DE RENDA - fl. 244/248 e BACENJUD - fl. 249/249 verso - NEGATIVO. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

DESAPROPRIACAO

0000030-06.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Autos n.º 0000030-06.2015.4.03.6106 Vistos, É sabido e, mesmo, consabido a ocorrência de acidentes graves na BR 153, com óbito de vários usuários no trecho do Município de São José do Rio Preto/SP, em face do grande fluxo de veículos na região, demonstrando, assim, ser necessária a desapropriação por utilidade pública efetivada pelo Decreto Federal de 12 de agosto de 2014 (v. fl. 92), aguardada há muito tempo pela população da região de São José do Rio Preto/SP. De forma que, por ser indiscutível que a melhoria na rodovia para quem transita no citado trecho urbano se faz urgente, defiro a imissão provisória da posse. Expeça-se mandado de imissão na posse, em favor da expropriante, no imóvel descrito na petição inicial, depois de efetuado o depósito judicial do preço oferecido, no valor de R\$ 127.606,04 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e seis reais e quatro centavos). Expeça-se mandado para averbação do ajuizamento da presente ação na matrícula n.º 57.227 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Requisite-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional acerca da existência de débitos tributários relativos ao imóvel objeto da presente ação. Apresente a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula n.º 57.227 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, posto não estar ilegível a juntada às fls. 93/100. Apresentem os requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, a procuração ad judicium, visto não ter sido juntada até o momento, inclusive, no mesmo prazo, esclareça este Juízo sobre a capacidade processual do autor Décio Salioni. Designo, independentemente da prática dos atos acima, audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2015, 14h00min, que será realizada na Central de Conciliação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

0000031-88.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Autos n.º 0000031-88.2015.4.03.6106 Vistos, É sabido e, mesmo, consabido a ocorrência de acidentes graves na BR 153, com óbito de vários usuários no trecho do Município de São José do Rio Preto/SP, em face do grande fluxo de veículos na região, demonstrando, assim, ser necessária a desapropriação por utilidade pública efetivada pelo Decreto Federal de 12 de agosto de 2014 (v. fls. 92/93), aguardada há muito tempo pela população da região de São José do Rio Preto/SP. De forma que, por ser indiscutível que a melhoria na rodovia para quem transita no citado trecho urbano se faz urgente, defiro a imissão provisória da posse. Expeça-se mandado de imissão na posse, em favor da expropriante, no imóvel descrito na petição inicial, depois de efetuado o depósito judicial do preço oferecido, no valor de R\$ 365.076,05 (trezentos e sessenta e cinco mil e setenta e seis reais e cinco centavos). Expeça-se mandado para averbação do ajuizamento da presente ação na matrícula n.º 44.214 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Requisite-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional acerca da existência de débitos tributários relativos ao imóvel objeto da presente ação. Manifeste-se a requerente sobre o pedido da nomeação à autoria feito pelo requeridos às fls. 161/163. Aceita a nomeação, cite-se os nomeados, para que, querendo, contestem o pedido, no prazo legal; ao revés, recusando-o, ficará sem efeito a nomeação. Designo, independentemente da prática dos atos acima, audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2015, 15h00min, que será realizada na Central de Conciliação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

MONITORIA

0011410-46.2003.403.6106 (2003.61.06.011410-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EVELINE CARDOSO DE

OLIVEIRA(SP136389 - EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos. Deixo de apreciar a petição da autora de fl. 227, haja vista que já foi proferida sentença de extinção (fl. 223).Retornem-se os autos ao arquivo.Int. e Dilig.

0001690-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO DE MORAIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 77(DEIXOU DE CITAR o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004024-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER DE OLIVEIRA FERREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 96 (DEIXOU de citar e intimar o requerido - não foi localizado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003898-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA)

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0004016-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ROGER MULLER MARQUES(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0004237-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LETICIA ROBERTA FERRARI(SP313545 - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI)

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0004655-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL ALCIDES FORNO(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR)

Vistos,Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006383-09.2008.403.6106 (2008.61.06.006383-0) - MARIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos.Int.

0004032-29.2009.403.6106 (2009.61.06.004032-8) - ROSEMI MARI DE CAMARGO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a informação juntada à fl. 197, informando ter cessado o benefício de Assistência Social a portadora de deficiência por óbito da autora, diga a advogada da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se tem interesse na habilitação dos herdeiros da autora.Int. e Dilig.

0009137-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009137-3) - FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Procurador Federal, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de

Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social.4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007468-59.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES DE MELO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Procurador Federal, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social.4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002127-18.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO SENA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Procurador Federal, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social.4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003898-94.2012.403.6106 - CARLOS DONIZETTI CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETTI CLAUDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004925-15.2012.403.6106 - ELCIO GARCIA DE JESUS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - apsdjrp@previdencia.gov.br e na pessoa do Procurador Federal, para implantar o benefício de Aposentadoria Integral por tempo de contribuição, com data de início - DIB em 20/02/2012, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005431-20.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-79.2014.403.6106) SIQUEIRA & RUBINATTO - LIMPEZA LTDA - ME X VALTER DE SIQUEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0005638-19.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-90.2014.403.6106) L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0000306-37.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004931-51.2014.403.6106) M.J. AZIZ CONFECÇOES - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas à embargada, M. J. AZIZ CONFECÇÕES ME, por ser uma microempresa, ou seja, não concedido os citados benefícios ao embargado, Marcelo José Aziz, por não ter comprovado a hipossuficiência econômica, mediante juntada de declaração firmada sob as penas da lei. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, Marcelo José Aziz, para regularizar sua representação processual, juntado mandato judicial. Recebo os embargos de devedor SEM suspensão da execução, visto não estar garantida a mesma por penhora, depósito ou caução. Suspendo o andamento destes embargos à execução até análise e decisão do recurso interposto pelos embargantes na Ação de Conhecimento (Autos n.º 0001056-73.2014.4.03.6106), em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, posto serem idênticas as alegações decididas na citada demanda judicial. Indefiro pedido de reunião por conexão, posto já ter sido prolatada sentença na Ação de Conhecimento (v. fls. 49/54v). Indefiro a exclusão dos nomes dos embargantes dos bancos restritivos de créditos, porquanto aludida pretensão restou examinada e indeferida naquela demanda judicial já julgada. Providencie a Secretaria o desapensamento destes embargos do devedor da execução (Autos n.º 0004931q-51.2014.4.03.6106) Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de fevereiro de 2015

0000452-78.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-

26.2014.403.6106) REVERT COM/ IMPOT/ E EXPORT/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Data supra.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005871-16.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-69.2013.403.6106) VICENTE CERMINARI FILHO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 43/45. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-53.2003.403.6106 (2003.61.06.000261-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE WALTER MATIA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MATIA PIVETA X OSMAR ANTONIO MATIA X TEREZINHA DE FATIMA MATIA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Vistos. Indefiro o pedido de citação da executada Terezinha de Fatima Matia requerido pela exequente à fl. 331, haja vista a certidão de fl. 285. Em razão da nota de devolução do 2º Oficial de Registro de Imóveis que informa a necessidade de figurar no polo passivo o Espólio de José Walter Matia para registrar o arresto, determino ao SUDP a retificação da autuação para constar no polo passivo, também, o Espólio de José Walter Matia. Defiro o requerido pela exequente à fl. 331, para retificar o auto de arresto de fl. 327, constando que o imóvel pertence ao Espólio de José Walter Matia. Desentranhe o mandado, certidões e o arresto, fls. 324/328 e encaminhe à Oficiala de Justiça Avaliadora Federal para proceder a retificação. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de março de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se às partes e também o Sr. Helio Gerolim que alega que comprou o imóvel há mais de 20 (vinte) e é depositário do imóvel. Dilig.

0000485-54.2004.403.6106 (2004.61.06.000485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO E SP148931 - FERNANDA CRISTINA CAPRIO) X ANTONIO JOSE BATISTA(SP032674 - ANTONIO JOSE BATISTA)

Vistos. Em razão da sentença proferida nos autos da ação de procedimento ordinário de revisão de cláusulas contratuais nº. 0005858-37.2002.403.6106 (cópias às fls. 69/85 e 88/92), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento desta execução. Int. e Dilig.

0007020-28.2006.403.6106 (2006.61.06.007020-4) - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUILHERMINA ESTATERE ASSOLA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X GUMERCINDO ASSOLA X MARLENE ASSOLA MONTEIRO X LEONILDA ASSOLA X GUMERCINDO ESTATERE ASSOLA

Vistos. Defiro o requerido pela União às fls. 357/359. Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse na realização de acordo (proposta formulada à fl. 358/259). Int. e Dilig.

0010072-32.2006.403.6106 (2006.61.06.010072-5) - UNIAO FEDERAL(SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X IVAN BARTOL ROSA

Vistos. Ante a não interposição de embargos à execução, promovam os arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do imposto de transmissão (art. 703, III, do CPC), comprovando nos autos. Comprovado nos autos, expeça-se a carta de arrematação em favor dos arrematantes da Parte ideal correspondente a 02(dois) alqueires, pertencente ao executado, matriculado sob o n 13.426 no cartório de registro de Imóveis de Olímpia/SP; Fazenda Bebedouro do Turvo, no distrito de Cajobi, uma propriedade agrícola com área de quatorze alqueires, setecentos e setenta milésimos de terras (14,770 alqs), ou sejam 35,74,34 há, contendo 6.000 pés de café, 2.000 pés de laranja, uma casa sede de tijolos e telhas, tulha terreiro ladrilhado, curral, barracão, rancho, mangueiros, cercas de arame e demais benfeitorias existentes, confrontando no seu todo com a fazenda Fortaleza, pelo córrego Ribeirãozinho, com a fazenda Fortaleza novamente, com José Cutrale Júnior, com Basílio Menésio e Outros, com aparecido Rodrigues e ainda com Aparecido Cláudio Rodrigues. INCRA n do imóvel - 611.026.000.132-0 área total de 41,1 há; mod. Fiscal 16,0 n de mod. Fiscais 2,41 e fração mínima de parcelamento 3,0 há. Conforme consta na Av. 2 da referida matrícula, o referido imóvel atualmente denomina-se particularmente SÍTIO SANTO ANTÔNIO com ÔNUS: servidão em favor da CPFL Companhia Paulista de Força e Luz. Arrematado pelo valor de R\$ 47.479,25 (quarenta e sete mil e quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) da área arrematada para CAIO CÉSAR ROSA, portador do RG n 30.751.732-9, CPF n

287.369.228-62, casado sob o regime de Separação de Bens com MARIA EMÍLIA DE CAMPOS ROSA, brasileira, portadora do RG n 43.718.797-4 e CPF n 385.165.748-90, residentes e domiciliados a Rua Ulisses de Paula Monteiro , 156, Centro - CEP 15.410-000 - Cajobi SP; DANIEL BARBOZA ROSA, portador do CPF n 295.856.698-62 e RG n 35.303.570-1, solteiro, médico, residente e domiciliado à Fazenda São João, Cajobi/SP, CEP: 15410-000 Caixa Postal 45 - Bairro Rural; MATHEUS BARBOZA ROSA, portador do CPF n 316.995.328-18 e CPF n 42.811.536-6, solteiro, médico veterinário, residente e domiciliado a Fazenda São João -Estrada Municipal sentido Coqueiro, CEP: 15410-000, CX: 45 - Cajobi/SP; SARAH BARBOZA ROSA, brasileira, portadora do CPF n 365.842.758 e RG n° 43.377.808-8, solteira, médica, residente e domiciliada à Fazenda São João, Cajobi/SP, CEP: 15410-000, e 50% (cinquenta por cento) da área arrematada para MARIA RAQUEL MOÇO ROSA, brasileira, portadora do CPF n 317.356.708.04 e RG n 42.811.074-5 SSP-SP, solteira, médica, residente e domiciliada à Rua Olga Bernardes Zamperlini, n 07, centro - 15410.000 - Cajobi-SP e IVAN ANTÔNIO MOÇO ROSA, portador do CPF no 317.355.018-83 e RG n 44.821.724-7 SSP/SP, solteiro, médico, residente e domiciliado à Rua Olga Bernardes Zamperlini, 07 - Cajobi/SP CEP: 15410-000.Determino a Secretaria para expedir ofício a Caixa Econômica Federal, agência 3970 para proceder a conversão em favor da exequente do valor de R\$ 31.518,42 (trinta e um mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos, atualizados em 10/02/2015 (planilha juntada às fls. 527/530 verso), conforme orientação de fl. 521.Em razão do valor arrecadado com a arrematação ser maior que o débito do executado, o valor excedente deverá ser devolvido a ele.Após o levantamento do valor em favor da exequente, oficie a Caixa Econômica Federal para informar o saldo atualizado da conta n°. 3970-005-00018086-0.Com a informação do saldo, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, intimando-o em seguida para retirar o alvará.Int. e Dilig.

0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 12 de maio de 2015, às 14:00 horas; e 26 de maio de 2015, às 14:00 horas, para realização da primeira e segunda praça/leilão, respectivamente. São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2015

0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X Kael CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 12 de maio de 2015, às 14:00 horas; e 26 de maio de 2015, às 14:00 horas, para realização da primeira e segunda praça/leilão, respectivamente. São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2015

0002738-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARGARINO PEREIRA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)
Vistos. Deixo de apreciar a petição da exequente de fl. 117, haja vista que já foi proferida sentença de extinção (fl. 114).Retornem-se os autos ao arquivo.Int. e Dilig.

0000375-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquiem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

0005174-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 12 de maio de 2015, às 14:00 horas; e 26 de maio de 2015, às 14:00 horas, para realização da primeira e segunda praça/leilão, respectivamente. São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2015

0005424-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MT PEREIRA EVENTOS ME X MARCOS THADEU PEREIRA
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de

Justiça de fl. 75 (DEIXOU de citar, penhorar e avaliar - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005624-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA

Vistos. Indefiro a penhora requerida pela exequente à fl. 146, haja vista que pedido semelhante já foi deferido (fls. 100/101) e os resultados foram juntados às fls. 102/114. Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens dos executados passíveis de penhora. Int. e Dilig.

0003494-72.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 63 (DEIXOU DE CITAR o executado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004931-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME X MARCELO JOSE AZIZ(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição com indicação de bens feita pelos executados e juntado às fls. 225/227. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados. Int. e Dilig.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001679-40.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VALDIR PEREIRA(SP046180 - RUBENS GOMES) X SANDRA MARIA ZAVATTI DOS SANTOS X ANTONIO AVELINO DOS SANTOS

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0001823-14.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X IGREJA MINISTERIO JESUS E A PAZ(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos. Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, conforme requerido à fl. 263/263 pela autora. Int. e Dilig.

0000731-64.2015.403.6106 - APRIGIO INACIO(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 15, firmada sob as penas da lei. Há equívoco do autor na indicação da COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADA DE FERRO no polo passivo, posto ter sido ela sucedida legalmente por outra pessoa jurídica, que não incumbe a este Magistrado Federal informar, o que, então, faculto ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser julgado carecedor desta ação, por ilegitimidade passiva ad causam da COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADA DE FERRO. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-64.2009.403.6181 (2009.61.81.009091-4)) JUSTICA PUBLICA X ERALDO BALBINO SILVA X MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE)

Tendo em vista o tempo da prisão cautelar do condenado (quase um ano), a quantidade da pena que lhe foi imposta na r. sentença de fls. 1315/1334, bem como o regime inicial de cumprimento, tenho por bem determinar a expedição de alvará de soltura, em seu favor, aplicando o entendimento estampado na decisão liminar proferida na habeas corpus 0000400-67.2015.4.03.0000/DF.Expeça-se alvará de soltura clausulado.Encaminhe-se cópia do alvará e da decisão de fls. 1375/1379 ao Juízo da Execução.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001975-53.2000.403.6106 (2000.61.06.001975-0) - LUCAS RAMOS MEDEIROS - INCAPAZ X GISELE RAMOS VICO MEDEIROS X GISELE RAMOS VICO MEDEIROS(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUCAS RAMOS MEDEIROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

0008362-84.2000.403.6106 (2000.61.06.008362-2) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL X TRANSPORTADORA CANALCO LTDA X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO X AUTO POSTO COLOMBO X CGC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004189-12.2003.403.6106 (2003.61.06.004189-6) - ODETE DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001056-54.2006.403.6106 (2006.61.06.001056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-96.2004.403.6106 (2004.61.06.005468-8)) IONI GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 581/583: Nada a apreciar, tendo em vista o teor da petição de fl. 735. Indefiro, no entanto, o desentranhamento dos documentos de fls. 584/725, uma vez que não são orginais.Fl. 729/730 e 735: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pela autora.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Agravo de Instrumento, autos nº 0001022-49.2015.403.0000.Intimem-se.

0002615-46.2006.403.6106 (2006.61.06.002615-0) - CLAUDIO BUOSI NETO(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: Diante da manifestação da parte autora, que acolho, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de

praxe.Intimem-se.

0003072-97.2014.403.6106 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP337683 - RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 70: O autor recolheu parte das custas processuais devidas.Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007840-08.2010.403.6106 - ORIVALDO SAVEGNAGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006021-12.2005.403.6106 (2005.61.06.006021-8) - ALAN JUNIOR FARIAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZACARIAS ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024647-07.2000.403.0399 (2000.03.99.024647-2) - PAULO ANDRADE KHOURI X ROSALINA ANDRADE KHOURI X ANIS ANDRADE KHOURI X EMERSON ANDRADE KHOURI X ANIS KHOURI NETTO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 197/199), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 7.970,44, atualizado em 31/10/2010, sendo R\$ 3.622,93 em favor de Rosalina Andrade khouri, R\$ 1.207,65 em favor de Paulo Andrade Khouri, R\$ 1.207,64 em favor de Anis Andrade Khouri, R\$ 1.207,64 em favor de Emerson Andrade Khouri, e R\$ 724,59 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 191/195 e decisão de fls. 197/198, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios.Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Çeo 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 122 meses para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intime-se. Cumpra-se.

0007519-07.2009.403.6106 (2009.61.06.007519-7) - WALTER BOQUESQUE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: Defiro: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de herdeiros.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008598-21.2009.403.6106 (2009.61.06.008598-1) - MIQUEIAS BELARMINO DA SILVA(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR E SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso.Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0007348-45.2012.403.6106 - LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X CAMILA HENRIQUE(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Providenciem os autores a juntada de cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a regularidade da grafia de seus nomes no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0001905-45.2014.403.6106 - JOSE MARCOS GRISI NABUCO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001367-69.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024647-07.2000.403.0399 (2000.03.99.024647-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROSALINA ANDRADE KHOURI X ANIS ANDRADE KHOURI X EMERSON ANDRADE KHOURI X PAULO ANDRADE KHOURI X ANIS KHOURI NETTO (ESPOLIO)(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da sentença (fls. 43/44), do cálculo de fls. 62/67, da informação de fl. 71, da decisão de fls. 73/74v e da certidão de fl. 76 para os autos principais.Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretaria ao despensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003216-08.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005431-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIANE PEREIRA MARTINS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da sentença (fls. 47/48), da decisão de fls. 60/61v e da certidão de fl. 64 para os autos principais.Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretaria ao despensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005646-93.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011669-02.2007.403.6106 (2007.61.06.011669-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fl. 94: Verifico que o cadastramento dos presentes embargos à execução está errado, tendo em vista que apenas a execução dos honorários advocatícios de sucumbência foi iniciada.Anoto que a autora, nos autos principais, tem seus interesses patrocinados pela Defensoria Pública, ainda não intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Posto isto, requirite-se ao SEDI a alteração do cadastramento deste feito para fazer constar como embargado o advogado exequente, MARCOS ALVES PINTAR.Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao embargado para resposta.Intime-se.

0000448-41.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-76.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EURIDES RODRIGUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0008411-76.2010.403.6106, certificando-se..pa 0,15 Ainda, requirite-se ao SEDI a alteração do cadastramento deste feito, fazendo constar como embargado apenas o advogado da autora, Dr. Vicente Pimentel.Intimem-se.

0000713-43.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-69.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0003544-69.2012.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011669-02.2007.403.6106 (2007.61.06.011669-5) - SONIA LOPES DO LIVRAMENTO(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SONIA LOPES DO LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

CARTA PRECATÓRIA Nº 31/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autora: SONIA LOPES DO LIVRAMENTO Réu: INSS Trata-se de ação ordinária movida por SONIA LOPES DO LIVRAMENTO, representada pela Defensora Pública Federal, Drª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA, em face do INSS, representado pelo Procurador Federal, Dr. JULIO CESAR MOREIRA. Figura ainda no polo da ação, como exequente titular dos honorários advocatícios de sucumbência, o Dr. MARCOS ALVES PINTAR, OAB/SP 199.051.Fl. 377: Verifico que foram apresentados cálculos dos valores devidos à autora e ao advogado inicialmente constituído às fls. 377/382 e, posteriormente, ante a discordância do referido advogado, foram apresentados novos cálculos nos autos dos embargos à execução, feito nº 0005646-93.2014.403.6106 (fls. 87/89 do apenso). Considerando o teor dos documentos de fls. 363/365, bem como que a Defensoria Pública da União não tem representação nesta cidade, expeça-se o necessário à intimação da Defensoria Pública do Estado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contas mencionadas, no que se refere ao valor devido à autora, nos termos do despacho de fl. 374. Sem prejuízo, depreque-se à Justiça Federal de São Paulo a intimação da Defensora Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01309-030, dos termos desta decisão. Cópia da presente decisão servirá como deprecata. Fl. 395: Nada a apreciar quanto à petição apresentada pelo advogado exequente, Dr. MARCOS ALVES PINTAR, tendo em vista o teor da decisão proferida, nesta data, nos autos dos embargos à execução nº 0011669-02.2007.403.6106. Providencie a secretaria a inclusão do advogado como exequente no cadastro deste feito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0012096-62.2008.403.6106 (2008.61.06.012096-4) - SUELI APARECIDA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X SUELI APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0012096-62.2008.403.6106 PARTE AUTORA: SUELI APARECIDA DE CARVALHO REQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 224). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 115 meses para exercícios anteriores. Previamente ao cumprimento da determinação, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe acerca da existência de débito da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo informação de dívida, proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0005431-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005431-5) - ELIANE PEREIRA MARTINS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIANE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI)

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de seu documento pessoal (RG), visando à conferência da grafia do seu nome, junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 135/140), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 10.269,22, atualizado em

31/12/2010 (fl. 138-verso), sendo R\$ 9.769,22 em favor da exequente e R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 124 e decisão de fls. 137/138, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Ceo 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 20 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA MARIA GRECCO SELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005636-25.2009.403.6106 PARTE AUTORA: ANA MARIA GRECCO SELLA REQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 426/427). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 119 meses para exercícios anteriores. Previamente ao cumprimento da determinação, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe acerca da existência de débito da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo informação de dívida, proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0008411-76.2010.403.6106 - EURIDES RODRIGUES DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 436: Nada a apreciar, tendo em vista que os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença. Aguarde-se o processamento dos embargos à execução opostos pelo INSS. Intime-se.

0003687-92.2011.403.6106 - MARIA DE JESUS MARQUES ANJOS (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA DE JESUS MARQUES ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003687-92.2011.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA DE JESUS MARQUES ANJOS REQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 139). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 10 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003896-61.2011.403.6106 - LUCILENE NUNES DA MOTA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUCILENE NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003896-61.2011.403.6106 PARTE AUTORA: LUCILENE NUNES DA MOTA REQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 339). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 38 meses para exercícios anteriores. Previamente ao cumprimento da determinação, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe acerca da existência de débito da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo informação de dívida, proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0008117-87.2011.403.6106 - IRINEU CONTENTE JUNIOR(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X IRINEU CONTENTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 178/182: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 183, atualizada em 09/02/2015. Intimem-se.

0001142-15.2012.403.6106 - GILBERTO PUGLIA(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PUGLIA X UNIAO FEDERAL
OFÍCIO Nº 190/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GILBERTO PUGLIA Ré: UNIÃO FEDERAL Fls. 109/110: Indefiro o requerido pelo exequente, no que toca à citação da União Federal para pagamento de multa por atraso na elaboração de cálculos, tendo em vista que a intimação da União Federal é pessoal, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar 73/93, e foi efetivada em 31/10/2015 (fls. 96/97). Portanto, a petição de fls. 98/99 foi apresentada dentro do prazo excepcional concedido pelo Juízo. Diante da concordância do exequente com o cálculo apresentado à fl. 100, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios de sucumbência. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor de R\$ 2.136,07, atualizado em 01/11/2014, em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 100, e de R\$ 500,00, atualizado em 16/05/2012, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na sentença de fls. 47/49. Sem prejuízo, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (autos nº 0024566-03.2014.403.0000). Cópia da presente servirá como ofício eletrônico. Intimem-se.

0001166-43.2012.403.6106 - ANGELO GILBERTO MARCON(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL X ANGELO GILBERTO MARCON X UNIAO FEDERAL
Fl. 197: Cite-se, formalmente, a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório, deverá a União informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos do autor, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, observando, se o caso, o artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo informação sobre débito, com pedido de compensação, voltem conclusos. Inexistindo débito e decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 88.168,74, atualizado em 30/11/2014, em favor do autor, e R\$ 1.000,00, atualizado em 31/05/2014, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de fls. 178/192, dando ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0003881-58.2012.403.6106 - TERESA APARECIDA CARVALHO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TERESA

APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003881-58.2012.403.6106 **PARTE**

AUTORA: TERESA APARECIDA CARVALHO **REQUERIDO:** INSS **Aos** 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 140). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 14 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Previamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0005323-59.2012.403.6106 - ANTONIA NEUSA ROMAN MONTOYA(SP224707 - **CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(Proc. 1017 - **LUIS PAULO SUZIGAN MANO**) X **ANTONIA NEUSA ROMAN MONTOYA** X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 211: Diante da concordância da parte autora com os cálculos relativos ao valor principal, apresentados pelo INSS (fls. 179/180), e do INSS, em relação ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 203/205), determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 4.466,32, atualizado em 31/12/2014, sendo R\$ 4.220,67, em favor da autora, e R\$ 245,65, a título de honorários advocatícios de sucumbência. Assim, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 26 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

0005895-44.2014.403.6106 - ONIDES FERRATO DA SILVA(SP317230 - **RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou pela 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da autora de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008950-55.2013.403.6100 - APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI(SP186778 - **GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP094666 - **CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO**) X **APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI** X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 207: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, juntando o respectivo cálculo de liquidação. Intime-se.

Expediente Nº 8730

INQUERITO POLICIAL

0008470-93.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP223404 - **GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA** E SP184367 - **GRAZIELLA GABELINI DROVETTO**)

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de MIRIÃ DE SOUZA SANTOS SILVA para apurar o cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90. Determinada a suspensão do

feito, com fulcro no artigo 68, da Lei 11.941/2009 (fl. 72). Ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto informando que o crédito tributário encontra-se parcelado (fls. 90/91). O MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade da investigada, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 92/93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal manifestou-se reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 109, V, do Código Penal (fls. 57/58). Dada a pena em abstrato atribuída ao crime, o decurso do prazo previsto no artigo 109, V, do Código Penal, o teor do artigo 111 do Código Penal e a ausência de causa de interrupção e suspensão da prescrição, resta apenas o reconhecimento da prescrição e a declaração da extinção da punibilidade do investigado, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Dispositivo. Posto isso, reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade da averiguada MIRIÃ DE SOUZA SANTOS SILVA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, c/c artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, requirite-se junto ao Sedi para constar a extinção da punibilidade (cód. 48) em relação à averiguada MIRIÃ DE SOUZA SANTOS SILVA, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004753-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004753-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ADEILDO SANTOS SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X FRANK SOARES ARRUDA(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY)

Fls. 673/674: Homologo a desistência da apelação formulada pelo corréu Frank Soares Arruda. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões à apelação interposta pela defesa do acusado José Adeildo Santos Silva. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 8731

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000334-05.2015.403.6106 - ANA LUCIA PEREIRA(SP322599 - VINICIUS HENRIQUE NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls. 59/64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-62.2011.403.6106 - VANILDE BRAZ DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X JEZABEL BRAZ AVEQUI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 125/126) e considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de abril de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, bem como o representante do Ministério Público Federal, facultando-se a presença das partes. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002531-35.2012.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: Considerando-se que o agravo retido não foi reiterado em apelação, s.m.j., somente remanesce o interesse nos períodos declinados à fl. 124. Posto isso, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o local da perícia a ser realizada, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0003717-59.2013.403.6106 - MARCIA ANTONIA MANZOTI BALDAN(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo INSS é matéria meritória e será apreciada na sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, sob pena de preclusão. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002339-34.2014.403.6106 - ANTONIO JOSE DORNA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/93: Nada a apreciar, uma vez que já prolatada sentença nos autos, quedando-se encerrada a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003266-97.2014.403.6106 - HELIO RUBENS CORREIA AIDAR(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/150: Nada a apreciar, ante a inexistência de decisão passível de recurso de agravo de instrumento nos autos. Fls. 151/165 e 167: Promova o apelante o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

0005735-19.2014.403.6106 - JOSE ALVES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de abril de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal, na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003148-92.2012.403.6106 - DELCI CARDOSO DAS CHAGAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/309: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 303. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002794-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-58.2013.403.6106) CARLOS ALBERTO DECANDIO(SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Fl. 343: Tendo em vista a revogação do Comunicado NUAJ nº 01/2013, retifico a sentença de fls. 304/308 para determinar que a devolução das custas processuais recolhidas à fl. 66 se processe nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Seção Judiciária de São Paulo, ficando deferido, ainda, o estorno à advogada do embargante, Dra. Evidet Ferreira Barbosa dos Santos, portadora do CPF nº 025.705.708-00, conta corrente nº 11.560-6, agência 6608-7 do Banco do Brasil S/A, providenciando-se a Secretaria o necessário. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 330. Intimem-se, inclusive a União do despacho de fl. 330.

Expediente Nº 8733

MANDADO DE SEGURANCA

0000453-63.2015.403.6106 - FABRICIO MENEZES LEITE(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP240970 - MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO PRETO/SPOFÍCIO Nº 191/2015 Impetrante: FABRICIO MENEZES LEITE Impetrado: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Fls. 201/206: Autorizo a Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto a acompanhar a lide como assistente. Nada a apreciar quanto ao pedido de revogação da liminar, devendo a parte interessada valer-se do recurso apropriado. Tendo em vista a manifestação de interesse da União Federal às fls. 181/195, oficie-se, servindo cópia do presente despacho como tal, à 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto solicitando a remessa a este Juízo dos autos do mandado segurança nº 1001675-

77.2015.8.26.0576, que tramita naquela Vara, em que figura como impetrante Fabricio Menezes Leite e como impetrado o Diretor Geral da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, por dependência a este feito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Intime-se.

0000838-11.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Inicialmente, verifico que os objetos dos processos citados no termo de prováveis prevenções são diversos do objeto da presente ação (fls. 54/80). Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a regularização da representação processual, com a juntada do instrumento de mandato e de cópia autenticada do seu contrato social; b) a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000861-54.2015.403.6106 - ALEX DE BRITTO ALMEIDA X EDSON LUIZ SILVA MAIA X ELIZABETE CAMARA X VILMAR FRANCISCO GONNELLI(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Fls. 33/34: Abra-se vista aos impetrantes para que, nos termos do artigo 282, inciso II, do CPC, informem o correto endereço da autoridade impetrada. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, aplicando por analogia o disposto no parágrafo único do artigo 284, do CPC. Intimem-se, inclusive da decisão de fl. 29/verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003762-92.2001.403.6103 (2001.61.03.003762-6) - JARBAS NUNES PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008894-28.2004.403.6103 (2004.61.03.008894-5) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002962-88.2006.403.6103 (2006.61.03.002962-7) - MARCIA REGINA DE LIMA X CRISTIANO RODOLFO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003754-42.2006.403.6103 (2006.61.03.003754-5) - SONIA MARIA SILVA RODRIGUES DA ROSA X BENEDITO ANTONIO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000825-02.2007.403.6103 (2007.61.03.000825-2) - REINALDO GALDINO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003975-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003975-3) - ANALIA CORREIA DOS SANTOS(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214521 - FREDERICO FUJIHARA NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006015-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006015-8) - MARIA APARECIDA DE MIRANDA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007776-12.2007.403.6103 (2007.61.03.007776-6) - ROGERIO MARQUES DE ALMEIDA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009632-11.2007.403.6103 (2007.61.03.009632-3) - BENVINDO FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000084-25.2008.403.6103 (2008.61.03.000084-1) - PIEDADE MARIA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000672-32.2008.403.6103 (2008.61.03.000672-7) - GEOVANY DE OLIVEIRA CUNHA(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002592-41.2008.403.6103 (2008.61.03.002592-8) - ANEZIA DA SILVA CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006282-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006282-2) - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Revogo o item I da decisão de fl. 112, haja vista que o recurso de apelação interposto pelo INSS foi protocolizado intempestivamente. II - Entretanto, em razão da remessa necessária, após as intimações pertinentes, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

0006350-28.2008.403.6103 (2008.61.03.006350-4) - NICODEMOS EVANGELISTA SOARES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008273-89.2008.403.6103 (2008.61.03.008273-0) - JUREMA AOYAMA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008300-72.2008.403.6103 (2008.61.03.008300-0) - ANA MARIA DO CARMO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008828-09.2008.403.6103 (2008.61.03.008828-8) - WILSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP309517 - VALERIA MIRAGAIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta pela CEF, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009022-09.2008.403.6103 (2008.61.03.009022-2) - NELSON BARBOSA RENNO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009026-46.2008.403.6103 (2008.61.03.009026-0) - LUCILENE BONANI X ANA MARIA DA COSTA BONANI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009645-73.2008.403.6103 (2008.61.03.009645-5) - JOSE BRUNO TEIXEIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009681-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009681-9) - VALDEIA DOS SANTOS GATINHO MARQUES(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009721-97.2008.403.6103 (2008.61.03.009721-6) - PURNIMA PRAKKI(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000038-02.2009.403.6103 (2009.61.03.000038-9) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002392-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002392-4) - ELISABETH DOS SANTOS(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003445-16.2009.403.6103 (2009.61.03.003445-4) - LUZIA DA CONCEICAO SOUZA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004821-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004821-0) - JOSE MORICONI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005795-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005795-8) - SEBASTIAO MENDES DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006371-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006371-5) - SANDRA MARA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007126-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007126-8) - MARIA VICENTINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008079-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008079-8) - MARIA MIRANDA MACHADO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo a apelação interposta pela CEF, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008932-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008932-7) - VILMA MORENO SANCHES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010999-93.2009.403.6105 (2009.61.05.010999-0) - ROSA IKUKO IWASAKI OKAMOTO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação interposta pela CEF, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000694-22.2010.403.6103 (2010.61.03.000694-1) - ILDEFONSO JOSE DA COSTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação interposta pela CEF, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000909-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000909-7) - BRAZ BATISTA DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001274-52.2010.403.6103 (2010.61.03.001274-6) - WSEVOLOD KALCZUK(SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação interposta pela CEF, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001307-42.2010.403.6103 (2010.61.03.001307-6) - NICEA RIGOTTI VILELA(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação interposta pela CEF, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001746-53.2010.403.6103 - LIZANDRA CURSINO PORFIRIO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação interposta pela CEF, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001823-62.2010.403.6103 - CARLOS DE OLIVEIRA LOPES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela União em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após

o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002431-60.2010.403.6103 - ELOIZIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003470-92.2010.403.6103 - EZALTE DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005749-51.2010.403.6103 - RICARDO FRANKLIN RODRIGUES DE CARVALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007558-76.2010.403.6103 - ROSANGELA BARBOSA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MIACI VIANA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008245-53.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROSELI MONTEIRO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008556-44.2010.403.6103 - PAULO ERNESTO CARVALHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008846-59.2010.403.6103 - ADILSON IZAIAS CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009382-70.2010.403.6103 - JOSE FERREIRA DE FREITAS(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000301-63.2011.403.6103 - VANILDA DE FATIMA ALVES DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000502-55.2011.403.6103 - PEDRO FERREIRA X DIRCE APARECIDA LEME PERREIRA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000886-18.2011.403.6103 - REINALDO MENEGUELO(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001173-78.2011.403.6103 - DAVID DE SOUZA CASTRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003505-18.2011.403.6103 - JOSE SOARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003675-87.2011.403.6103 - LAZARO SOARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003915-76.2011.403.6103 - LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004990-53.2011.403.6103 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO X ADEMIR NUNES VIANA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SUBDIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005299-74.2011.403.6103 - ROSANGELA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005344-78.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DIAS DE ARAUJO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006599-71.2011.403.6103 - JOAO BATISTA SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007735-06.2011.403.6103 - APARECIDA VALERIANO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000102-07.2012.403.6103 - LUIZ JACINTO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000105-59.2012.403.6103 - GILBERTO PINTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000922-26.2012.403.6103 - TELMA ORIMA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000924-93.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001636-83.2012.403.6103 - MARIA LUZIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JUNIOR RIBEIRO MEDEIROS X MARIA DE LOURDES DA CRUZ

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002455-20.2012.403.6103 - EDERVAL FREITAS MATOS JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002477-78.2012.403.6103 - DEMILTON DOS SANTOS RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003563-84.2012.403.6103 - MARIA JOSE DE SOUZA DE AZEREDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003752-62.2012.403.6103 - LEVINEY FERREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003985-59.2012.403.6103 - JOSE JAIR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007426-48.2012.403.6103 - AUREO BRASILINO DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007638-69.2012.403.6103 - JAIR APARECIDO SIQUEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008254-44.2012.403.6103 - VALDIR DE GODOI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008459-73.2012.403.6103 - MARISILVA RODRIGUES LOPES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008728-15.2012.403.6103 - MARLENE SILVA DE SOUZA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008992-32.2012.403.6103 - JOSE BENEDICTO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001050-12.2013.403.6103 - MOISES PIRES DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001912-80.2013.403.6103 - ASSIS FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002555-38.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003171-13.2013.403.6103 - ELIETE TEIXEIRA CURSINO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004110-90.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA SUDARIO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004373-25.2013.403.6103 - PEDRO TAVARES SIQUEIRA(SP282251 - SIMEI COELHO E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006726-38.2013.403.6103 - JOSE MARCELINO DE BARROS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006728-08.2013.403.6103 - JOSE RIBEIRO ALVES(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006729-90.2013.403.6103 - DERNIVAL GARCES MATOS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0006735-97.2013.403.6103 - MILTON APARECIDO CURSINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006741-07.2013.403.6103 - ANTONIO MARIO LOPES(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006805-17.2013.403.6103 - PAULO AKITOSHI NAKANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007142-06.2013.403.6103 - ROSELI MACHADO DA SILVA LUZ(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA E SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007265-04.2013.403.6103 - HELIO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0007641-87.2013.403.6103 - PAULINO GALVAO FILHO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007978-76.2013.403.6103 - IVONE DOS SANTOS(SP334273 - RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO E SP195288 - MARIANA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008141-56.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE MARIA GATO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008231-64.2013.403.6103 - EDSON DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008600-58.2013.403.6103 - CICERO BENEDITO CLEMENTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não recolhimento das custas de preparo recursal, conforme outrora determinado às fls. 61, julgo deserta a apelação do(s) autor(es) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

0008639-55.2013.403.6103 - WILSON DE GALLES DE SOUSA E SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA

E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000266-98.2014.403.6103 - JOSIAS ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000304-13.2014.403.6103 - NOEL DA SILVA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000489-51.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO ROSSI(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006765-69.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-20.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X EDERVAL FREITAS MATOS JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Aguarde-se a diligência determinada nos autos principais.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-19.2007.403.6103 (2007.61.03.001865-8) - DENIZE MARIA PIRES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de severa enfermidade de natureza psiquiátrica, o que lhe tem causado incapacidade laborativa desde 1979, época em que parou de trabalhar, não mais apresentando condições de exercer atividades laborativas.A inicial foi instruída com documentos.Foi comprovado nos autos o ajuizamento de ação de interdição na Justiça Estadual, com apresentação de cópia de sentença lá proferida.Foi concedida a gratuidade processual à autora.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido formulado. Juntou

documentos. Houve réplica. Foi proferido despacho determinando que a autora apresentasse cópia do laudo relativo da perícia médica realizada na ação de interdição, o que foi devidamente cumprido. Efetuado pedido de antecipação da tutela, foi este indeferido, de modo devidamente fundamentado. Designada perícia médica. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo pleiteado e convertido o instrumento em retido (autos em apenso). O perito médico nomeado solicitou a intimação da autora para apresentação de seu prontuário médico relativo ao período referido às fls. 18, o que foi deferido. A autora, justificando a dificuldade em obter a documentação solicitada pelo perito, requereu a produção de prova testemunhal. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 161/166, sendo dele as partes devidamente científicas, as quais ofereceram manifestação. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela improcedência do pedido. Às fls. 184/201 foi proferida sentença de improcedência do pedido. Houve interposição de embargos de declaração, aos quais foi negado provimento. Em face da apelação da parte autora, o E. TRF da 3ª Região declarou a nulidade da sentença de primeiro grau e determinou a oitiva da testemunha arrolada pela autora. Audiência realizada nesta data, com a colheita do depoimento da testemunha arrolada pela autora por meio áudio-visual, conforme CD-Rom juntado aos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, importa ressaltar que a inexistência de requerimento administrativo do benefício pretendido por intermédio desta ação, não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu constestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR). Quanto à representação processual ativa, diante da procuração de fls. 08 e do termo de curadoria definitiva de fls. 78, tenho-na por devidamente regularizada. A arguição de prescrição quinquenal pelo INSS, no caso concreto, revela-se impertinente, já que, conforme anunciado na petição inicial, não houve formulação de requerimento administrativo, o que foi frisado pela própria autarquia previdenciária, em sede de defesa. Passo, assim, ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Como é afirmado na inicial que a contingência geradora do direito ao benefício em questão data do ano de 1979, bem como que a respectiva carência teria sido cumprida também naquela época, pertinente a apreciação do caso à luz da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) - Decreto nº 3.807/1960, com as alterações promovidas pela Lei nº 5.890/1973. Transcrevo, a seguir, os artigos da LOPS que se apresentam relevantes para o deslinde da questão ora apresentada: Art. 6º Ao segurado aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Art 7º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Art 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos. 1º O prazo a que se refere este artigo será dilatado: (...) c- para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra até mais (12) doze meses Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da existência de vínculo empregatício entre 01/02/1977 a 29/06/1979, comprovada às fls. 117/120, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade absoluta e permanente para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais (art. 6º da LOPS). Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de esquizofrenia e que apresenta incapacidade total e permanente (fls. 161/166). O expert afirmou a impossibilidade de, sem o prontuário médico da autora do ano de 1979, precisar a data em que iniciada a incapacidade constatada. Por sua vez, a perícia realizada no

processo de interdição, cuja cópia do laudo encontra-se às fls.112/113, concluiu que as alterações de comportamento da autora teriam eclodido há cerca de vinte anos. Tendo o referido laudo sido confeccionado aos 04/07/2008, tem-se, então, que as manifestações da enfermidade teriam começado em meados de 1988. Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. Como visto, no caso em tela, o perito judicial informou não ser possível, sem o prontuário médico psiquiátrico da autora, precisar a data de início da incapacidade, mas fez menção ao conteúdo da declaração médica de fls.18, na qual a médica assistente da autora lançou afirmação de que esta já seria portadora da doença psiquiátrica desde 1978. Em sede de complementação da instrução probatória, por determinação do juízo ad quem e especificamente para fins de apuração do momento do início da incapacidade da autora, foi realizada audiência para oitiva da médica responsável pela declaração de fls.18, cujo depoimento foi gravado por meio áudio-visual. A testemunha arrolada pela autora, Neusa Nogueira Mazzeo, médica psiquiatra, disse que conhece a autora há mais de trinta anos; que foi a testemunha quem atendeu o primeiro episódio da autora; que a doença da autora vem deteriorando ao longo do tempo; que a autora teve os primeiros surtos numa fase em que ainda foi possível contornar com medicação; que a autora conseguiu ficar um tempo dentro de um quadro mais estabilizado, mas a doença vai evoluindo, como é de se esperar; que o quadro da autora foi piorando e que teve internações; que conheceu a autora numa época em que não era assim tão grave e depois ela adoeceu gravemente; que passou a atender a autora na década de 80; que os afastamentos do trabalho, no início, eram de períodos pequenos; que quando conheceu a autora, ela já apresentava um quadro de prognóstico reservado, ou seja, que vai segurar, mas não vai retornar, pois é doença incapacitante; que a autora teria perdas progressivas no decorrer do tempo, o que era esperado; quanto ao laudo de fls.18, disse que o quadro da doença era de 1978, mas o laudo foi confeccionado em 1983; que a doença já estava em evolução; que o quadro dela é incapacitante; que, quanto às internações no Hospital Chuí, não sabe afirmar quando ocorreram, só sabe que ocorreram; que não sabe precisar datas; que no primeiro surto, a pessoa consegue remissão e ressocialização e que com surtos mais frequentes a capacidade vai deteriorando; que, se naquela época, não estava trabalhando, devia estar em seguro-benefício; que adaptando bem com a medicação, as coisas evoluem bem, dá para fazer alguma coisa. Pois bem. Diante do farto acervo probatório coligido e, após minuciosa análise de cada um dos elementos de prova constantes dos autos, chego à conclusão que, embora a autora apresente quadro incapacitante (confirmado pelos laudos das duas perícias realizadas, uma nos autos da ação de interdição da autora - fls.112/113 - e a outra neste feito - fls.161/166), já de longa data, em razão da doença psiquiátrica de que é portadora (esquizofrenia), não há supedâneo probatório que permita a este magistrado inferir que a incapacidade laborativa da autora (e não a doença ou enfermidade) tenha sido deflagrada entre 1979 e 06/1981 (quando teria se encerrado o período de graça, nos termos do artigo 8º, 1º, alínea c da LOPS, o que se constata à vista do documento de fls.17). Não bastasse não haver nos autos sequer um documento médico (exame, receituário, atestado ou declaração) que seja contemporâneo ao período entre 1979 e 06/1981 (a primeira declaração é a de fls.18, datada de 1983), a prova testemunhal revelou-se deveras auxiliadora à formação do convencimento do Juízo. Consoante se depreende do depoimento testemunhal colhido nos autos, malgrado esteja registrado no documento de fls.18 histórico do início da doença da autora em 1978 (fls.18), a testemunha Dr^a Neuza Nogueira Mazzeo confirmou que foi ela quem atendeu a autora na ocasião do primeiro surto da doença, momento a partir do qual iniciou o tratamento psiquiátrico, no qual a requerente já apresentava quadro de prognóstico reservado (daria para controlar, conter, mas não retornar ao estado anterior à doença). A testemunha mencionou que a autora teve os primeiros surtos numa época em que ainda era possível controlar com medicamentos e que conseguiu ficar um tempo dentro de um quadro mais estabilizado, mas que a doença vai evoluindo, como é de se esperar; citou, ainda, que começou a atender a autora na década de 80. Por sua vez, analisando o laudo da perícia realizada nos autos da ação de interdição da autora, observo que o histórico obtido pelo perito, naquela época (em 2008), foi o de que as alterações de comportamento da autora iniciaram-se em 1988 (aproximadamente há vinte anos) e que, até o falecimento do pai, a requerente estava trabalhando e cursando faculdade de Direito, a partir do que passou a ficar isolada das pessoas e se comportando como se alguém a estivesse perseguindo. Em que pese a veemente asserção da autora no sentido de que a incapacidade laborativa já a teria acometido em 1979, o cotejo entre as provas dos autos não resulta em tal conclusão. Ao revés, permite inferir que, embora a doença possa ter se iniciado em 1979, a incapacidade laborativa (que com aquela não se confunde) veio mais tarde, a partir de 1989 (fls.19), já no curso de tratamento psiquiátrico (iniciado na década de 80, com a médica que prestou depoimento nestes autos, a qual subscreveu o laudo de fls.18, em 1983), o que fica fortalecido pelo registro de anamnese lançado na perícia realizada na ação de interdição, que remete o início da doença ao ano de 1988. A propósito, mostra-se de bom alvitre sublinhar a utilização da perícia realizada na ação de interdição da autora (nº2.576/2007, da 2ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos/SP) como prova emprestada daqueles autos, a ser livremente valorada, na forma autorizada pelo artigo 131 da Lei Adjetiva vigente. Acerca da possibilidade de utilização de prova já produzida em outro processo, apregoa doutrina autorizada que (...) A utilização de prova já produzida em outro processo responde aos anseios de economia processual, dispensando a produção de prova já existente, e também da busca da verdade possível (...) Ora, se naqueles autos (da ação de interdição) houve a realização de perícia técnica voltada também à exata apuração da condição mental/intelectual da autora e à constatação da sua aptidão ou inaptidão para a prática dos atos da vida

civil, e se tal prova foi confeccionada por perito da confiança do Juízo (imparcial e equidistante dos interesses das partes), sob o crivo do contraditório e do postulado da ampla defesa, deveras razoável que o seu conteúdo também possa ser utilizado por este Juízo. Feita tal observação, conclui-se, à vista do conjunto da prova amplamente reunida nestes autos, que, quando iniciada a incapacidade - fato gerador/contingência autorizador(a) da concessão da aposentadoria por invalidez almejada (que não se confunde - repiso - com a presença de doença, moléstia ou enfermidade) - a autora não mais era segurada da Previdência Social, o que não autoriza o reconhecimento do direito ao benefício ora reivindicado, sendo de rigor a improcedência do pedido. Não se pode olvidar que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do CPC, segundo o qual o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento, mas sempre vinculado à prova dos autos (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008733-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008733-1) - PATRICIA ARANTES MACHADO(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. Houve réplica e a parte autora requereu a realização de perícia com médico especialista. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor da autora. Foi designada perícia com médico especialista. Apresentado o respectivo laudo, foram as partes científicas. O Ministério Público Federal requereu a desconsideração da segunda perícia, por estar totalmente dissonante dos fatos apresentados nos autos, e pugnou pela realização de nova perícia, o que foi deferido. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. A parte autora impugnou o resultado da perícia realizada. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao INSS, para encaminhamento dos laudos das perícias realizadas em sede administrativa. O laudo da perícia administrativa foi acostado aos autos, sendo as partes científicas. Autos conclusos aos 02/02/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - a terceira perícia médica realizada nos autos - a qual acolho com base para o convencimento a seguir externado - foi deveras esclarecedora, concluindo que a autora não apresenta incapacidade (fls. 118). Esclareceu o perito que a autora teve aneurisma roto de artéria cerebral, que apesar de ser doença gravíssima, foi tratada com sucesso. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº

200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.62/66. COMUNIQUE-SE, COM URGÊNCIA, AO INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009825-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009825-0) - JOAO CARDEC CORREA DE ALMEIDA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando averbação do período laborado pelo autor como rurícola (01/01/1968 a 30/04/1973), e o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele nos períodos de 16/04/1979 a 13/07/1979 na Kodak Brasileira Com. Prod. Para Imagem e Serviço Ltda., 05/03/1980 a 03/10/1986 na Embraer S/A, 02/04/1987 a 03/09/1987 na Eletromecânica Dyna S/A, 25/08/1988 a 12/07/1989 na Cia. de Bebidas das Américas, 01/08/1990 a 05/07/1992 na Cebrace Cristal Plano Ltda., 03/06/2002 a 10/12/2002 na Avibrás Indústria Aeroespacial S/A, e 19/08/2005 a 30/10/2007 na Consterpla Terraplanagem e Pavimentação Ltda., com o respectivo cômputo aos períodos de trabalho já averbados pelo INSS, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26/03/2008 - NB 147.202.135-2), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Em audiência realizada pelo Juízo de Direito da comarca de Paraisópolis/MG, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 147.202.135-2 (26/03/2008) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 15/12/2009, claro se afigura que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Inicialmente, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade

profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que

somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 16/04/1979 a 13/07/1979
Empresa: Kodak Brasileira Com. Prod. Para Imagem e Serviço Ltda.
Função/Atividades: Mecânico: manutenção em bombas hidráulicas, pistão hidráulico, fresa, furadeiras, torno, etc.
Agentes nocivos
Ruído: 81 dB
Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.55/56
Observações: Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não há óbice ao reconhecimento como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Período: 05/03/1980 a 03/10/1986
Empresa: Embraer S/A
Função/Atividades: Mecânico manutenção máquinas operatrizes: realizar serviços de manutenção de máquinas, etc.
Agentes nocivos
Ruído: 81 dB
Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.52
Observações: Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não há óbice ao reconhecimento como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Período: 02/04/1987 a 03/09/1987
Empresa: Eletromecânica Dyna S/A
Função/Atividades: Mecânico de manutenção: executava manutenção preventiva, preditiva e corretiva em máquinas, equipamentos e instalações em geral, etc.
Agentes nocivos
Ruído: 87 dB
Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.59/60
Observações: No documento apresentado, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção a data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não se pode esquecer que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração das medições ambientais. Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não há óbice ao reconhecimento como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil

profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 01/08/1990 a 05/07/1992 Empresa: Cebrace Cristal Plano Ltda. Função/Atividades: Mecânico Manutenção: executar manutenções mecânicas preventivas e corretivas de qualquer complexidade em equipamentos, etc. Agentes nocivos Ruído: 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68/70 Observações: Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não há óbice ao reconhecimento como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 03/06/2002 a 10/12/2002 Empresa: Avibrás Indústria Aeroespacial S/A Função/Atividades: Mecânico Manutenção: executava manutenção corretivas e preventivas em instalações, máquinas e equipamentos, etc. Agentes nocivos Ruído: 89 dB (até 11/08/2002), 84 dB (até 10/12/2002). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/67 Observações: Consta na documentação que a exposição ao agente ruído ocorria de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 19/08/2005 a 30/10/2007 Empresa: Consterpla Terraplanagem e Pavimentação Ltda. Função/Atividades: Motorista: transporte de materiais e pessoal para obra, retirada de material e entulho. Agentes nocivos Ruído: 85 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51 Observações: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/04/1979 a 13/07/1979, 05/03/1980 a 03/10/1986, 02/04/1987 a 03/09/1987, 25/08/1988 a 12/07/1989 e 01/08/1990 a 05/07/1992, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação aos períodos de 03/06/2002 a 10/12/2002 e 19/08/2005 a 30/10/2007, os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 e 85 dB respectivamente, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Ainda, quanto ao último, a descrição da atividade desempenhada pelo autor (de motorista), leva à presunção que a exposição ao ruído era meramente intermitente. Da atividade rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei nº 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições (STJ - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 - Processo: 200301949766 UF: RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 22/08/2006 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido (arrimo de família), estende a qualidade de rurícola

aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 - Processo: 200201113937 UF: CE - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 06/03/2003 - Fonte DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:425 - Relator(a) PAULO GALLOTTI).Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 - Processo: 200200554416 UF: CE - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/09/2005 - Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 - Relator(a) PAULO GALLOTTI).Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural de 01/01/1968 a 30/04/1973, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente prestará para tal finalidade o seguinte: Declaração de alistamento militar do autor, expedido pelo Ministério da Defesa, datado de 08/11/1997, atestando que por ocasião de seu alistamento militar, ocorrido em 1972, declarou a profissão de lavrador (fls.153).A propósito, entendo que a declaração em questão deve ser considerada início de prova material, mesmo que extemporânea, uma vez que, emitida por órgão vinculado à Administração Pública Federal, é dotada de fé pública.Em regra, porém, documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações emitidas por particulares, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL) Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.Os registros de imóveis acostados a fls.44/48 também não se prestam a tal finalidade, vez que não fazem referência ao autor ou a seus familiares.No caso presente, portanto, uma vez que o único documento a constituir início de prova material é datado de 1972, a data de 01/01/1972 deve ser fixada como termo a quo do período de alegado labor rurícola.Em prosseguimento, as duas testemunhas ouvidas em juízo na comarca de Paraisópolis/MG afirmaram que o autor, entre o final da década de 1960 e o início da década de 1970, laborou como trabalhador rural em propriedades localizadas no município de Consolação/MG.A documentação de fls. 28/29 registra que o início do autor em atividade urbana (na empresa General Motors do Brasil Ltda.) deu-se em 07/05/1973.Diante desse panorama, considerando o início de prova material apresentado e o teor da prova oral produzida, reconheço que o autor trabalhou na condição de rurícola entre 01/01/1972 a 30/04/1973, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização.Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o ao período rural declarado, bem como aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 147.202.135-2 (fls. 183/187), tem-se que, na DER (26/03/2008), o autor contava com 28 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição. Vejamos:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drurícola 01/01/1972 30/04/1973 1 4 - - - - GM x 07/05/1973 12/03/1979 - - - 5 10 6 Kodak x 16/04/1979 13/07/1979 - - - - 2 28 Embraer x 05/03/1980 03/10/1986 - - - 6 6 29 Eletr. Dyna x 02/04/1987 03/09/1987 - - - - 5 2 Cebrasp x 25/08/1988 11/07/1989 - - - - 10 17 Cia Bebidas das Americas x 01/08/1990 05/06/1992 - - - 1 10 5 Resolve 27/11/1995 24/02/1996 - 2 28 - - - Amplimatic 15/02/1999 17/08/1999 - 6 3 - - - Prestem 01/12/2001 31/03/2002 - 4 - - - - Avibrás 03/06/2002 10/12/2002 - 6 8 - - - Connecta 04/07/2005 25/08/2005 - 1 22 - - - Consterpla 19/08/2005 01/10/2007 2 1 13 - - - C&F 01/11/2007 26/03/2008 - 4 26 - - - fl 183/186 26/08/1999 24/10/1999 - 1 29 - - - fl 183/186 01/03/2000 30/06/2000 - 4 - - - - fl 183/186 01/03/2001 31/03/2001 - 1 - - - - fl 183/186 01/04/2003 31/07/2003 - 4 - - - - fl 183/186 01/03/2008 26/03/2008 - - 26 - - - Soma: 3 38 155 12 43 87 Correspondente ao número de dias: 2.375 7.976Comum 6 7 5 Especial 1,40 22 1 26 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 9 1 Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial.O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada a

aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor não preencheu o tempo de contribuição exigido, NÃO faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar os períodos acima reconhecidos. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural de 01/01/1972 a 30/04/1973, independentemente de indenização; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/04/1979 a 13/07/1979, 05/03/1980 a 03/10/1986, 02/04/1987 a 03/09/1987, 25/08/1988 a 12/07/1989 e 01/08/1990 a 05/07/1992; c) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo rural e do tempo especial, com a respectiva conversão deste último em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 147.202.135-2. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO CARDEC CORREA DE ALMEIDA - Tempo Especial declarado em sentença: 16/04/1979 a 13/07/1979, 05/03/1980 a 03/10/1986, 02/04/1987 a 03/09/1987, 25/08/1988 a 12/07/1989 e 01/08/1990 a 05/07/1992 - Tempo de serviço como trabalhador rural declarado em sentença: 01/01/1972 a 30/04/1973 - CPF: 739.197.998-87 - Nome da mãe: Aparecida Mendes Carvalho Almeida - PIS/PASEP -- Endereço: Av. Juscelino Kubitschek, 6701, bloco 18, ap. 34, Conjunto Integração, Vila Industrial, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0003101-64.2011.403.6103 - DARCI COSTA APARECIDO MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada prova técnica de médico. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora juntou documentos novos e teceu alegação de agravamento do seu estado de saúde. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia. Com a realização da segunda perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. A parte autora ofereceu impugnação e requereu a realização de nova perícia, com especialista, ou a apreciação, pelo memo perito, dos novos quesitos que formulou. Laudo complementar foi apresentado pelo perito nomeado, à vista dos novos quesitos da parte autora, sendo as partes devidamente intimadas. Nova impugnação da parte autora, com pedido de perícia com médico especialista. Autos conclusos aos 02/02/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Em sede de perícia complementar (ou segunda perícia), concluiu que não há agravamento incapacitante (fls.86). Esclareceu o perito que as alterações evidenciadas nos exames de imagem são degenerativas, insuficientes para justificar qualquer queixa referida e não causaram limitações na mobilidade articular; que o exame físico realizado não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular. Às fls.101, o perito, em resposta aos quesitos complementares do autor, afirmou que as articulações do ser humano sempre envelhecerão. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as

limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013951-68.2011.403.6301 - MARCOS ANTONIO DO PRADO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor como médico, nos períodos de 12/12/1984 a 12/01/1995, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, e 19/11/1993 a 01/09/2010, no Hospital Geral Vila Nova Cachoeirinha (Governo do Estado de São Paulo), para que, convertidos em tempo comum, sejam somados aos demais períodos averbados junto ao INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 152.759.708-5, em 07/04/2010, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Citado, o INSS não ofereceu contestação (fls.95). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Com base no artigo 253, III, CPC, foi reconhecida a prevenção desta 2ª Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária e determinada a redistribuição do feito. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu dilação de prazo para apresentação de documentos, o que foi deferido, e o INSS alegou não ter diligências a requerer. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, uma vez que o INSS foi citado (fls.95) e não ofereceu contestação aos termos da presente ação, decreto a sua revelia, não aplicando, todavia, os efeitos a ela inerentes, na forma do artigo 320, inciso II do CPC. Constato, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam do INSS quanto à pretensão de reconhecimento do período de trabalho do autor entre 19/12/1992 a 12/01/1995, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, como tempo especial e de sua conversão em tempo comum, tendo em vista, segundo consignado na declaração de fls.22, a extinção do vínculo do autor, sob regime da CLT, junto ao referido ente público, foi extinto com a implantação do regime estatutário instituído pela LC 056/1992. Com efeito, no tocante ao período de contribuição sob regime estatutário, a averbação com reconhecimento e conversão de tempo de serviço (para fins de expedição de declaração/certidão de tempo de contribuição) somente ao ente público municipal é cabível, de forma que, não tendo sido integrado à presente relação jurídica o Município de São José dos Campos/SP, tem-se que, com relação à pretensão acima delineada, o feito deve ser extinto, por ilegitimidade passiva do INSS, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. Também constato a falta de interesse do autor quanto

ao pedido de reconhecimento do período de trabalho entre 19/11/1993 a 05/03/1997, na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, como tempo especial, uma vez que já enquadrado pelo INSS, conforme se verifica às fls.71. Por tal razão, quanto ao referido período, o feito haverá de ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. No mais, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se

que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 12/12/1984 a 18/12/1992 Empresa: Prefeitura Municipal de São José dos Campos Função/Atividades: Médico: fazer exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e outras formas de tratamento etc. Agentes nocivos -----Enquadramento legal: Itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 Provas: CTPS de fls. 16 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28 Observação: Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco. Período: 06/03/1997 a 01/09/2010 Empresa: Estado de São Paulo - Secretaria Est. Saúde Função/Atividades: Médico Anestesiata: realizam consultas e atendimentos médicos, avaliar exames e condições clínicas pré-operatórias do paciente na vista pré-anestésica, prover condições intra-operatórias para que o cirurgião atue de modo eficiente etc. Agentes nocivos Vírus e bactérias Enquadramento legal: Itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30 (emitido em 19/08/2010) Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Como inicialmente explicitado, o enquadramento por categoria profissional somente é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, após o que passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição das atividades de médico anestesiata leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O quadro de atividades insalubres, inserido sob código 1.3.2 - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes - do Anexo do Decreto nº 53.831/64, deixa claro que o serviço e atividade de médico é atividade insalubre. Por isto, ao médico se defere a concessão de aposentadoria com o tempo de serviço/contribuição de 25 anos. Também o código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 aponta como atividade insalubre a profissão de médico exposto aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I, ou seja, biológicos. No entanto, para que tal reconhecimento seja possível, como inicialmente explicitado, deve-se atentar à legislação vigente em cada período (tempus regit actum). Deveras, anteriormente à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, a aposentadoria especial era concedida apenas com base na atividade que o segurado exercia, sem se perquirir sobre as efetivas condições em que o trabalho era desempenhado. A partir do referido diploma legal, impôs-se a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, de modo habitual e permanente, durante o período mínimo fixado pelo legislador (quinze, vinte ou vinte e cinco anos). Nesse sentido: (...) 3. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. 4. (...) 5. Assim, até 28/04/1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído) (...) AC 200104010296080 - Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 22/03/2007 Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as

atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12/12/1984 a 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, e de 06/03/1997 a 07/04/2010 (DER NB 152.759.708-5), na Secretaria de Estado da Saúde (do Governo do Estado de São Paulo), os quais deverão ser convertidos em tempo comum pelo INSS, o acréscimo do fator 1.40. Sendo reconhecida, como termo final do período de trabalho do autor na Secretaria de Estado da Saúde, a data de 07/04/2010 e não 01/09/2010 (indicada na inicial), há sucumbência autoral, ainda que mínima. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, devidamente convertidos em tempo comum, com os períodos já averbados pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 152.759.708-5, tem-se que, na DER (em 07/04/2010), o autor contava com tempo de contribuição de 36 anos, 08 meses e 29 dias, suficientes ao deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada. Vejamos: Processo: 00139516820114036301 Autor(a): Marcos Antonio do Prado Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.68/71 e CTPS 01/05/1982 31/05/1984 2 1 - - - - 2 fls.68/71 01/11/1984 11/12/1984 - 1 11 - - - 3 tempo especial reconh. Sentença X 12/12/1984 18/12/1992 - - - 8 - 7 4 fls.68/71 01/07/1993 18/11/1993 - 4 18 - - - 5 fls.68/71 X 19/11/1993 05/03/1997 - - - 3 3 17 6 tempo especial reconh. Sentença X 06/03/1997 07/04/2010 - - - 13 1 2 Soma: 2 6 29 24 4 26 Correspondente ao número de dias: 929 12.300 Comum 2 6 29 Especial 1,40 34 2 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 29 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91), repercutindo somente no cálculo do salário-de-benefício. O limite para cômputo dos períodos de contribuição do autor, nos termos do pedido inicial, é a DER NB 152.759.708-5, em 07/04/2010. Do contrário, em havendo interesse na inclusão de período posterior à citada DER, deveria ter sido expressamente pontuado na exordial (art. 460 do CPC), de forma que o marco inicial do benefício cujo direito ora é reconhecido haveria de ser a data da propositura da ação e não aquela DER, não se concebendo a mescla das duas situações. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito quanto ao pedido de averbação de tempo especial convertido em comum do período de trabalho do autor entre 19/12/1992 a 12/01/1995, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP; 2) Nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito quanto ao pedido de averbação de tempo especial convertido em comum do período de trabalho do autor entre 19/11/1993 a 05/03/1997, na Secretaria de Estado da Saúde (Governo do Estado de São Paulo); 3) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12/12/1984 a 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, e de 06/03/1997 a 07/04/2010, na Secretaria de Estado da Saúde (do Governo do Estado de São Paulo); b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, devidamente convertidos em tempo comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 152.759.708-5) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 07/04/2010 (data da DER NB 152.759.708-5), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da

União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral) em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: MARCOS ANTONIO DO PRADO - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 07/04/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 192000726/15 - Nome da mãe: Maria Rita Prado - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Heitor de Andrade, 1.032, casa 08, Jd. Das Indústrias, nesta cidade Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0000769-90.2012.403.6103 - CLEIDE PIVETTA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada aos 01/02/2012 em que a parte autora CLEIDE PIVETTA pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 150.682.074-0 (número do pedido), requerido administrativamente em 28/12/2009 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto em legislação, bem como porque não comprovada a ocorrência de união estável entre a parte autora e ALEXANDRE DA SILVA, recolhido à prisão em 22/10/2009. Alega, em síntese, que vive em união estável com ALEXANDRE DA SILVA. Realizada pesquisa nos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 82), em fls. 83/87 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 10.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação às fls. 91/100, ocasião em que requereu a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se à fl. 102 pela improcedência da pretensão deduzida na petição inicial, pois ausente a qualidade de dependente da autora e a qualidade de segurado de ALEXANDRE DA SILVA quando da data do recolhimento à prisão. Após a ciência/réplica de fls. 109/110 e a apresentação do rol de testemunhas de fl. 117, decidiu-se pela desnecessidade de realização de audiência, tendo em vista que a renda do segurado ultrapassa o limite legal, razão pela qual vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 02 de fevereiro de 2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de

junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) Os documentos de fls. 20, 30, 80 e 82 comprovam que ALEXANDRE DA SILVA foi recolhido à prisão em 22/10/2009 e possui vínculo empregatício entre 01/07/2008 e 04/09/2008. Vê-se, ainda, que o salário-de-contribuição, em agosto de 2008 (último), foi de R\$ 851,40. Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente o requisito baixa renda, já que a (última) renda do segurado recluso, Sr. ALEXANDRE DA SILVA, ultrapassava os limites estabelecidos na Portaria

Interministerial MPS/MF nº. 48/09 (R\$ 752,12). Cabe esclarecer que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer o requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado a título de último salário de contribuição. Vedado, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator:(...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009) Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício. (...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original). Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento. O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado

período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...) Por último, oportuno mencionar que também a qualidade de segurado de ALEXANDRE DA SILVA não se encontrava presente à data de seu recolhimento à prisão (22/10/2009). Isso porque, conforme se verifica em fl. 82, seu último recolhimento ao RGPS deu-se em AGOSTO/2008, fazendo incidir o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora CLEIDE PIVETTA e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003945-77.2012.403.6103 - HELDER TIBURCIO DA SILVA (SP269188 - DAVI BASTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foi determinada a realização de perícia social. Com a realização da perícia social, foi juntado o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas. Informações do CNIS foram acostadas aos autos. Mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Foi determinado que a perita social apresentasse esclarecimentos, o que foi cumprido nos autos, conforme laudo complementar apresentado, do qual foram as partes cientificadas. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 02/02/2015. 2. Fundamentação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado, inclusive com a juntada do laudo complementar da perícia social. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: (...) Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perita social afirmou que o periciando é solteiro, sem filhos (...), portador de deficiência física (...), impossibilitado de se locomover (...), portador de diabetes de difícil controle (...), vive em edícula nos fundos da casa de sua genitora. Ao menos em juízo de cognição sumária, não exauriente, tenho que o entendimento manifestado pela perita social, no sentido de que o periciando vive sozinho e que, por isso, não se inclui no cálculo da renda familiar os benefícios previdenciários percebidos por sua genitora BERNADETE DA SILVA SANTOS (fls. 40/42), não deve prevalecer. Considerando que a parte autora não possui

esposa/marido/companheiro(a) ou filhos, é portadora de deficiência severa, não possui renda suficiente para se manter e reside nos fundos da casa de sua genitora, é de se considerar que o grupo familiar, in casu, é formado pela parte autora e por sua genitora. Nesse sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) V - Estudo social, realizado em 17.07.2006, informa que o requerente é solteiro, possui residência própria, que adveio de herança, não auferiu renda alguma, sobrevivendo graças a doações de familiares. VI - Novo laudo social, datado de 21.08.2009, esclarece que o requerente reside nos fundos da casa da irmã, que é aposentada e auferiu R\$ 1.420,00 (3,05 salários-mínimos ao mês). Saliencia que ambos são solteiros. VII - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 62 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, considerando que reside em casa própria, com a irmã, com a renda de 3,05 salários-mínimos, que advém da aposentadoria por ela auferida. VIII - Requerente deve ser considerado como integrante da unidade familiar da irmã, posto que seu dependente, previdenciário, na qualidade de irmão inválido, nos termos do art. 16, inciso III da Lei nº 8.213/91 IX - Nos termos da Lei Civil existe o dever de alimentos entre irmãos (art. 1.697). X - Recurso do autor improvido.(AC 00053671720044036120, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 262 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ao menos em juízo mínimo de delibação, para efeitos previdenciários pode-se até mesmo considerar que a parte autora é dependente econômica (dependência legalmente presumida) de sua genitora BERNADETE DA SILVA SANTOS (artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/91). Deve, pois, a renda de BERNADETE DA SILVA SANTOS, ser integralmente computada para efeitos de cálculo da renda familiar per capita disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93.Fixada essa premissa, os documentos de fls. 40/42 comprovam que BERNADETE DA SILVA SANTOS percebe o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 048.031.823-9 desde 18/01/1992, no importe mensal de R\$ 1.386,49. Percebe, ainda, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 103.105.914-5 desde 03/06/1993, no importe mensal de um salário mínimo.O valor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 103.105.914-5, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei)De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010.No entanto, a renda percebida por BERNADETE DA SILVA SANTOS referente ao benefício previdenciário de pensão por morte nº. 048.031.823-9 (R\$ 1.386,49 mensais), em si mesma considerada, já é suficiente para afastar o direito da parte autora à percepção do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB. A renda familiar per capita do grupo familiar é, portanto, superior a do salário mínimo vigente.O caso, portanto, é de improcedência do pedido.Apenas para afastar eventuais questionamentos, sublinho que a não realização de perícia médica do autor deveu-se ao fato de ter sido reconhecida a condição de portador de deficiência do autor, em seara administrativa, razão por que realizada apenas o estudo social, em apreço à teoria dos motivos determinantes.3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008005-93.2012.403.6103 - MARIA ANTONIA SANTOS SIMAS(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento da filha da autora, Vanessa Santos Simas, de quem alega que dependia economicamente. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a DER NB 161.844.154-7, em 18/09/2012, acrescido de correção monetária e

juros de mora. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Designada prova oral, foi esta colhida por meio áudio-visual, conforme CD-Rom acostado aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas à especificação de outras provas, nada foi requerido. Houve réplica à contestação. Autos conclusos aos 05/09/2014. Informações extraídas do sistema Plenus da Previdência Social foram acostadas aos autos.

2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua filha, Vanessa Santos Simas, em 02/09/2012, de quem alega que dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado no momento do óbito e prova da dependência econômica. De antemão, mister ressaltar que o vínculo de parentesco anunciado na exordial foi devidamente demonstrado pelos documentos de fls. 15. No mais, quanto à qualidade de segurado, o extrato de fl. 95, obtido do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, revela que Vanessa Santos Simas, filha da autora, no momento do óbito, a detinha. De fato, ela se encontrava, desde 01/11/2008, sob vínculo empregatício com a empresa Vale Sul Soluções e Utilidades Ltda. Por outro lado, tem-se que o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica não é presumida pela lei, devendo ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Alega a autora que dependia economicamente da filha. Como prova documental, foram apresentados apenas comprovantes de que a autora e sua filha Vanessa residiam sob o mesmo teto (fls. 18/19 e 21). A prova testemunhal, por sua vez, revelou severas incongruências no tocante à real situação fática vivenciada pela autora. Embora as três testemunhas ouvidas em Juízo tenham afirmado categoricamente que a autora vivia com apenas duas filhas, Vanessa (falecida) e Manuela, e que esta última não ajudava com as despesas da casa por ganhar muito pouco, ficando todos os encargos domésticos sob a responsabilidade da filha Vanessa, divergiram cabalmente com respeito à filha Manuela ter um filho (o que, inicialmente, foi afirmado pela própria autora, por ocasião de seu interrogatório). Ora, como saberiam as testemunhas o quanto a filha Manuela ganharia como rendimento de seu trabalho e também que seria Vanessa quem pagava as contas da mãe e não saberiam, mesmo estando sempre em contato com a autora e na casa desta ou na própria vizinhança, aferir simplesmente se teria aquela primeira (Manuela) um filho ou não? Não bastasse isso, o depoimento inicial da autora, prestado em interrogatório judicial, retificado após acareação com uma das testemunhas, colocou por terra qualquer possibilidade de vislumbre da alegada dependência econômica. Ao ser interrogada por este magistrado, a autora disse, categoricamente, que a filha Manuela, com quem mora desde a época do falecimento da filha Vanessa, tem marido e filho e que a autora ajudaria com os cuidados do neto João Marcos Santos Simas, que com elas também residiria. No entanto, ao ser indagada por este juiz acerca da contradição entre aquelas afirmações e as prestadas por duas das testemunhas ouvidas (as quais foram taxativas ao dizerem que a filha Manuela não é casada e não tem filho), simplesmente justificou que teria errado, confirmando, em seguida, que Manuela, com quem reside, não é casada e não tem filho. Tem-se, assim, que a prova oral produzida veio a enfraquecer, por completo, a parca documentação até então reunida nos autos, não demonstrando que a autora dependia economicamente da filha Vanessa, segurada da Previdência Social, embora residisse com aquela e ajudasse com algumas despesas domésticas. O pedido destes autos é, assim, improcedente. Impossível a este magistrado não fazer consignar nesta decisão a situação de explícita exposição de inverdades pela autora, a qual, sem qualquer temor, respeito ou mesmo recato, fez afirmações falsas, pretendendo iludir o destinatário da prova produzida - o juiz. Embora o direito de ação seja garantido a qualquer pessoa que necessite da tutela jurisdicional do Estado e que o processo judicial é marcado pelas garantidas constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não é menos certo, tampouco menos importante, o dever de lealdade e boa-fé com que as partes e seus procuradores devem proceder em Juízo, e boa-fé, a teor do disposto nos incisos I e II do artigo 14 do Código de Processo Civil. Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros. A substancial alteração da verdade dos fatos pela autora, a meu ver, subsume-se à hipótese contemplada pelo inciso II do artigo 17 do diploma processual vigente, ao arripio dos mandamentos instituídos pelo artigo 14, acima apontado. Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 18 do CPC, a qual fixo em 1% do valor da

causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faço consignar, apenas para espancar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Por derradeiro, curioso o teor do extrato do CNIS acostado às fls.107, que registra que à autora, em 04/11/2013, foi deferido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial, através de agência do INSS em Ipirá/BA. Digo isso porque o citado benefício tem como pressuposto para sua concessão a idade mínima de 55 anos e o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, sendo que todos os depoimentos prestados nestes autos (pela autora e pelas testemunhas) convergiram no sentido de que a autora nunca teria exercido atividade laborativa, mesmo quando ainda residia na Bahia. Desse modo, determino que a Secretaria do Juízo extraia cópias da petição inicial, do CD-Rom de fls.74 e da presente decisão, encaminhando-as à agência do INSS em Ipirá/BA (Rua Anísio Dultra, 241, Centro - Ipirá-BA) e à Gerência Executiva à qual vinculada a referida agência (Av. Getúlio Vargas, 3649, Santa Monica, Feira de Santana/BA), para as averiguações e providências que entenderem pertinentes ao caso.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Extraia a Secretaria do Juízo cópias da petição inicial, do CD-Rom de fls.74 e da presente decisão, encaminhando-as à agência do INSS em Ipirá/BA (Rua Anísio Dultra, 241, Centro - Ipirá-BA) e à Gerência Executiva à qual vinculada a referida agência (Av. Getúlio Vargas, 3649, Santa Monica, Feira de Santana/BA), para as averiguações e providências que entenderem pertinentes ao caso.

0000893-39.2013.403.6103 - ZACARIAS FRANCISCO DOS SANTOS (SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré à restituição do valor que o autor alega ter sido indevidamente subtraído da conta poupança que mantém junto à requerida e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, além do cancelamento do empréstimo realizado em referida conta através do CDC Automático, com todos os consectários legais. Alega o requerente que é titular da conta poupança nº 013 00002003-3 há aproximadamente vinte anos e que, na data de 12 de julho de 2012, foi contatado por funcionários da requerida, sendo indagado sobre saques, compras e empréstimos efetuados em sua conta, o que foi negado pelo autor. Ao tomar conhecimento dos fatos, verificou que seu cartão magnético havia desaparecido, então se dirigiu à delegacia de polícia onde foi feito o boletim de ocorrência nº 4954/2012. Na mesma data, compareceu na sua agência bancária e constatou que, no período de 04/07/2012 e 09/07/2012, além dos saques e compras efetuados com seu cartão, os estelionatários realizaram um empréstimo via CDC Automático, no valor de R\$ 6.000,00. Solicitou ao gerente do banco o bloqueio de sua conta, o estorno dos valores sacados e o cancelamento do empréstimo, todavia, além de ser negado o estorno, obrigaram o requerente a sacar o valor de R\$ 3.000,00 que restou na sua conta, sob alegação de que assim ninguém poderia tirar mais dinheiro de sua conta. Inconformado, procurou o Procon e novamente a requerida negou o estorno dos valores, alegando que a responsabilidade dos saques, compras e empréstimo, eram exclusivamente do requerente. Assim, permanece até o momento sem receber os valores indevidamente sacados de sua conta no importe de R\$ 8.467,91. Aduz o autor ser evidente o descaso por parte da ré que não tomou nenhuma providência para evitar a prática dos atos lesivos, o que lhe causou amargo sabor de ordem moral gerado pela retirada de quase totalidade do dinheiro existente em sua conta, de forma injusta e ilegal, entendendo fazer jus à reparação ora pleiteada. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Designada audiência pelo Juízo, que restou prejudicada uma vez que o autor não arrolou testemunhas. Autos conclusos para de sentença aos 03/06/2014. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas,

ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do *discrimen*, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Pretende a parte autora a restituição do valor que alega ter sido indevidamente sacado da conta-poupança que titulariza junto à requerida (nº013 00002003-3) e a condenação desta última ao pagamento de indenização dos danos morais que afirma ter sofrido em decorrência do fato ocorrido, além do cancelamento do empréstimo que aduz indevidamente realizado em referida conta através do CDC Automático. Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexo causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe ao autor provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta. Tratando-se de supostos saques e empréstimos fraudulentos realizados em conta-poupança de titularidade do autor perante a CEF, temos que a responsabilidade pode assumir uma proporção dupla. Num primeiro plano, a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo patrimonial consistente em valor indevidamente sacado de contas bancárias é, em tese, sempre da instituição financeira. O titular da conta bancária é, por força de contrato, um depositante de dinheiro, que se utiliza dos serviços bancários de balanço contábil, consistentes em remessas recíprocas de valores na conta, para verificação final do saldo existente. Como todo contrato de depósito de coisa fungível (dinheiro), o contrato de abertura de conta (corrente ou poupança) transfere para o banco a propriedade do valor depositado, pois se rege pelas cláusulas do mútuo (artigo 645 do Código Civil c.c. artigo 587 do mesmo diploma). Responde o banco, portanto, como dono do dinheiro, pelos danos advindos desde a tradição. Este é o risco da atividade bancária; este é o risco-proveito que obriga a instituição financeira a sempre indenizar o prejuízo material do cliente consistente em valor indevidamente sacado, quando provado que o lançamento de débito em sua conta é fraudulento, porquanto a coisa perece para o dono (*res perit domino*). Neste aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais o dano moral indenizável, vai depender em grande parte da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição do saque indevido, face à ocorrência de fraude no lançamento de débito na conta de depósito, que fora executada contra a

ordem do titular do depósito. Se desde o início, como demonstrado, a instituição financeira é a proprietária do dinheiro depositado, para elidir sua responsabilidade incumbe a ela somente verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele foi lançado contra a sua vontade. Se o lançamento deu-se por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de abertura de conta (corrente ou poupança). Se o lançamento deu-se mediante fraude, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo. Provado que o lançamento de débito foi fraudulento, fica evidente que a verdade esteve a todo o tempo ao lado do cliente, a quem a lei socorre com a indenização, em toda a sua extensão, dos danos que teve enquanto não estornado em sua conta bancária o valor indevidamente lançado. Nisto inclui-se eventuais danos morais. É o risco da atividade. Importante, ainda, acrescentar que o entendimento do STJ, consagrado no verbete da súmula 297, acima transcrita, não apresenta distinções em relação ao tipo de serviço bancário prestado. Assim, o fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do CDC, responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos na prestação do referido serviço. O 1º do referido dispositivo legal estatui que é considerado defeito no serviço a falha na segurança esperada pelo consumidor. A responsabilidade objetiva do fornecedor por fato do serviço, consagrada no artigo 14 da Lei nº8.078/1990, implica na suficiência da demonstração, pelo consumidor, do dano ocorrido (acidente de consumo) e o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado. É a responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade. No caso concreto, no entanto, não verifico existir sequer prova do dano, ou seja, de que o valor noticiado na inicial foi fraudulentamente sacado da conta-poupança do autor. As provas dos autos não permitem concluir que, como asseverado, houve saque indevido. O extrato de fls.21 registra sucessivos saques de R\$1.000,00, no dia 09/07/2012, em terminais distintos, exatamente após a realização do suposto empréstimo indevido de CDC, no valor de R\$6.000,00. Não há um elemento de prova que aspire em favor das alegações da requerente. Consoante apurado pela ré, os saques foram realizados por intermédio do cartão de débito de titularidade do autor, com chip, em caixa 24 horas (fl. 34). Apontou a requerida, ainda, que o autor só notou a ausência de seu cartão quando foi contatado pela instituição bancária. À míngua de qualquer outro elemento de prova (cuja realização foi devidamente oportunizada também à parte autora, a quem cabe o ônus da prova do direito alegado - art. 333, inc. I do CPC), não parece razoável, na hipótese verificada, crer na possibilidade de clonagem do cartão bancário do autor, até porque ele mesmo afirmou que seu cartão magnético havia desaparecido. É sabido que mesmo cartões bancários com chip não estão imunes à ação de estelionatários, mediante o sistema fraudulento da clonagem. No entanto, considerando que o cartão com chip tem sua autenticidade verificada, e que as operações por meio dele realizadas são armazenadas para fins de avaliação de risco da transação, e que também há verificação de senha off-line, inegável é que oferece maior segurança que um cartão sem chip. Friso que tal ponderação não está, de modo algum, a concluir no sentido de que os saques e o empréstimo ocorridos entre 04/07/2012 e 09/07/2012 foram de autoria de pessoa do conhecimento do autor (com amplo acesso às respectivas senhas) ou por ele próprio, sob o manto da má-fé. Ocorre que, não existe, in casu, o menor indício de que houve saque fraudulento na conta poupança do autor. Os registros na documentação acostada aos autos (extratos de movimentação bancária) demonstram saques e operações de compra concomitantes, com o mesmo cartão. Ora, se o autor afirma veementemente que não teria em mãos o cartão, na oportunidade da movimentação indevida, pois o teria perdido, como concluir nesse sentido, à míngua de provas robustas, se cartão bancário somente pode ser utilizado mediante a utilização de senhas pessoais? Uma coisa é a perda de um cartão (desprovido da indicação das respectivas senhas). Outra é a situação de clonagem de cartão, sequer cogitada nestes autos. Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora, intimada a especificar provas, apenas afirmou que os documentos já juntados aos autos são suficientes a corroborar a alegação inicial. Não há, assim, que se falar em restituição de quantia de conta-poupança cujo levantamento esteja completamente desprovido do mínimo de comprovação de ter sido de autoria de terceiro não autorizado. O pedido de repetição é, portanto, improcedente. Tal entendimento estende-se ao pedido de cancelamento do empréstimo realizado via CDC Automático, em relação ao qual também não restou comprovada a contratação fraudulenta. Com isso, como corolário, não há que se cogitar de dano moral indenizável. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PROCESSUAL CIVIL. CEF. SAQUE INDEVIDO NA CONTA POUPANÇA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O autor não logrou êxito em comprovar a subtração de valores em sua conta poupança, nem mesmo que o mencionado saque fora realizado por terceira pessoa, sendo certo que o mero registro policial não é suficiente a demonstrar a veracidade de suas alegações. - É Princípio basilar de Direito Processual que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283 do CPC). - O juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, não restando comprovada a existência do próprio fato, qual seja, a subtração de valores ou qualquer saque efetuado por terceira pessoa. - Recurso não provido. AC 199551010130469 - Relator Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::14/11/2008 DIREITO CIVIL. ATO ILÍCITO. SAQUE INDEVIDO DE CONTA DE POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. - Não há falar em responsabilidade objetiva de instituição financeira,

porquanto não há o menor indício de que houve movimentação fraudulenta na conta de poupança do autor. - Recurso provido.AC 200102010185379 - Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - TRF 2 - Quarta Turma - DJU - Data::05/08/2002FGTS. SAQUE INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I - Renunciando a parte autora à produção de provas durante a fase instrutória do processo, e constatado o caráter inconclusivo da documentação apresentada quando do ajuizamento da ação pela CEF, é de ser mantida a sentença que reconheceu a improcedência da pretensão de ressarcimento de valores ditos indevidamente depositados e levantados de conta vinculada ao FGTS. II - Recurso da CEF desprovido.AC 200661090000411 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A análise das provas produzidas nos autos não permite a conclusão de responsabilidade da CEF pela falha na prestação de serviços. 2. No caso concreto, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a atribuição de responsabilidade à CEF pelos danos materiais cogitados no feito. 3. Não existindo prova de dano material, tampouco há de se falar em dano moral, ambos indevidos na espécie. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida.AC 200461000352488 - Relator JUIZ WILSON ZAUHY - TRF 3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - DJF3 CJ1 DATA:24/05/20113. DispositivoAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002311-12.2013.403.6103 - ANA MARIA ANDRADE PIRES DE CAMPOS(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA E SP320622 - ANA CLAUDIA AGUIAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade total do processo administrativo/INCRA nº54190002378/2009-23 (de desapropriação do imóvel rural Fazenda Caiçara, por interesse social) ou, alternativamente, que sejam declarados nulos os atos administrativos praticados a partir da comunicação/notificação feita ao espólio dos pais da requerente.Alega a autora que ela e sua irmã (Sra. ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO) são proprietárias da Fazenda Caiçara, localizada nos municípios de Jacareí/SP e Guararema/SP, a qual herdaram de seus pais, Sr. THOMAZ MARINHO DE ALBUQUERQUE ANDRADE e Sra. MERCEDES WOISKI MARINHO DE ANDRADE, falecidos há 32 (trinta e dois) anos e 21 (vinte um) anos, respectivamente. Aduz que, em abril de 2009, o INCRA deu início a procedimento administrativo de desapropriação por interesse social do referido imóvel e que, inicialmente, constatou-se a produtividade da fazenda, que restou classificada como Grande Propriedade Produtiva. Conta a requerente que, a despeito da anterior conclusão da comissão técnica do requerido acerca da produtividade do imóvel, em procedimento de ofício, realizou-se nova avaliação do imóvel, a partir da qual passou o imóvel a ser qualificado como Grande Propriedade Improdutiva. Afirma a autora que, embora os formais de partilha dos bens integrantes dos espólios de seus pais, já homologados, não tenham sido registrados no cartório competente (em razão da existência de ações de retificação de registro imobiliário pendentes de decisão final), constando, assim, junto à matrícula da Fazenda Caiçara no CRI, a titularidade do domínio pelo(s) espólio(s) de seu(s) pai(s), pelo princípio de Saisine, desde o óbito de seus pais, tornou-se proprietária dos bens, juntamente com sua irmã, inclusive da referida fazenda, razão pela qual assevera que o requerido não observou o devido processo legal, deixando de proceder à sua notificação para vistoria do imóvel, tendo notificado apenas os espólios dos pais falecidos, na pessoa de sua irmã, Sra. Ilka.A petição inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra a referida decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais, embora conhecidos, foram rejeitados.Citado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documento.Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Autos conclusos aos 29/07/2014.2. Fundamentação. A lide comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Pretende a autora a decretação de nulidade do processo administrativo/INCRA nº54190.002378/2009-23 (de desapropriação do imóvel rural Fazenda Caiçara, da qual é proprietária, juntamente com sua irmã, Sra. Ilka Marinho de Andrade Zanotto), iniciado em abril de 2009, sob alegação de descumprimento de formalidade legal, qual seja, de notificação/comunicação para vistoria prévia na pessoa dos

proprietários do bem. Impugna-se, em síntese, a comunicação/intimação efetivada na pessoa da inventariante dos espólios de seus pais (Sr. THOMAZ MARINHO DE ALBUQUERQUE ANDRADE e Sra. MERCEDES WOISKI MARINHO DE ANDRADE), qual seja, Sra. Ilka Marinho de Andrade Zanotto, sob alegações de que, pela superveniência da partilha dos bens, embora não homologada, não mais existiria inventário; de que o requerido teria tomado conhecimento inequívoco acerca da real titularidade do bem expropriando, antes da emissão da notificação de vistoria prévia; e que o prévio acesso, pelo requerido, ao formal de partilha afastaria a presunção decorrente do registro público. De antemão, vislumbra-se estar a requerente veiculando, através desta ação, pretensão de anulação de ato administrativo supostamente eivado de vício quanto à forma. Não é objeto desta ação - e nem poderia ser - a desapropriação pretendida pelo Poder Público (ato administrativo discricionário), cujo motivo, lastreado em critérios de conveniência e oportunidade, levou a autoridade competente a deflagrar o processo expropriatório, dentro dos parâmetros previamente delimitados pela lei. Assim, estando delineado pela lei o procedimento para a desapropriação para fins de reforma agrária, deve ser ele estritamente observado pela Administração Pública, tratando-se de ato administrativo vinculado (não há liberdade de atuação pelo agente público), sendo, a partir de sua violação e da existência de provocação, possível ao Poder Judiciário o exercício do controle de legalidade do ato (art. 5º, inciso XXXV da CF/88). Pertinente trazer a lume a distinção entre atos vinculados e discricionários, o que é feito por renomada doutrina, nos seguintes moldes: Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedir-lhes, não interfere com apreciação subjetiva alguma. Atos discricionários, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles. Cabível, assim, ao Poder Judiciário o controle da legalidade do ato administrativo, mediante a averiguação do exato cumprimento da forma/procedimento previsto em lei. No caso concreto, especificamente, importa saber se a comunicação para vistoria prévia do imóvel expropriando foi validamente realizada, na forma da lei. A desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, tem previsão constitucional, nos seguintes termos: Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação. 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício. 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária. Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva. Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social. Por sua vez, a Lei nº 8.629/93 regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, prevendo, no tocante ao início do procedimento de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, autorização para ingresso da União, através do órgão federal competente, na propriedade particular de seu interesse, para levantamento de dados e informações, conforme disposto no 2º do artigo 2º, in verbis: 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante. Como se extrai do dispositivo de lei acima transcrito, a prévia constatação da área exproprianda é deferida à União, para realização através do órgão federal competente (INCRA), mediante mera comunicação, prévia e escrita, ao proprietário do imóvel ou preposto ou representante. A comunicação em apreço não dá início ao processo de desapropriação, que pode vir a ser ultimada ou não, mas apenas permite, sem maiores rigorismos ou formalidades, o levantamento da área de interesse da União. No caso, a autora afirma que, a despeito de ser proprietária do imóvel Fazenda Caiçara (juntamente com sua irmã, Sra Ilka Marinho de Andrade Zanotto), não foi comunicada da vistoria a que alude o artigo 2º, 2º da Lei nº 8.629/1993. Como afirmado na petição inicial e corroborado pelos documentos a ela anexados, a titularidade do domínio da Fazenda Caiçara, junto às matrículas do CRI competente (nºs 52.564 e 52.565) - ainda consta como sendo dos espólios de Sr. THOMAZ MARINHO DE ALBUQUERQUE ANDRADE e Sra. MERCEDES WOISKI MARINHO DE ANDRADE (fls. 43/46), o que fora constatado pela autoridade administrativa, para fins da notificação prevista no 2º, 2º da Lei nº 8.629/1993, justificando que o ato administrativo em questão fosse direcionado à pessoa do respectivo inventariante, na forma contemplada pelo artigo 12, inciso V do CPC. Argumenta a autora que, já tendo sido homologada a partilha dos bens dos referidos espólios, não haveria mais inventário, bem como que, tendo a autoridade administrativa tomado ciência da partilha homologada e dos herdeiros a quem transferidos os bens (inclusive a Fazenda Caiçara), não poderia, legitimamente, ter procedido à notificação prévia para vistoria na pessoa da inventariante. Invoca, em seu favor, o

princípio da Saisine, externado no artigo 1784 do Código Civil, e sublinha a ausência de má-fé de sua parte na demora do registro do formal de partilha junto ao CRI competente, o que estaria, até hoje, a depender do encerramento das ações de retificação imobiliárias em curso. Como anteriormente sublinhado por este magistrado, de fato, pelo princípio da saisine, externado no artigo 1784 do Código Civil, a herança transmite-se aos herdeiros com a abertura da sucessão, de forma que, com o falecimento dos pais da autora (Sr. THOMAZ MARINHO DE ALBUQUERQUE ANDRADE e Sra. MERCEDES WOISKI MARINHO DE ANDRADE), ocorreu a imediata transmissão dos bens aos herdeiros legítimos e testamentários dos falecidos (os bens integrantes dos referidos espólios remanesceram, na sua totalidade, à autora e sua irmã Ilka, em virtude da cessão de direitos pelos outros herdeiros e legatários). No entanto, tal fato - transmissão causa mortis da propriedade de bem imóvel -, se não registrada junto à respectiva matrícula, no Cartório de Registro de Imóveis, não pode ser oposta a terceiros. O registro do ato é o único mecanismo apto a outorgar-lhe eficácia erga omnes (efeito vinculante em relação a terceiros). Muito embora o artigo 1.245 do Código Civil estatua que a propriedade entre vivos é transferida mediante do registro do título no Registro de Imóveis, a Lei nº6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. Esse é o teor do artigo 167, inciso I, item 25, da Lei de Registros Públicos: Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). I - o registro: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975). (...) 25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha; No caso dos autos, embora com a morte de seus pais tenha, de fato, havido transmissão da herança à autora e demais herdeiros legítimos e testamentários dos falecidos (pelo princípio da Saisine) - inclusive da Fazenda Caiçara -, o fato é que, perante terceiros, para fins de cumprimento do procedimento legal da desapropriação para fins de reforma agrária, haveria de prevalecer a transcrição no registro imobiliário, que dá publicidade ao ato, com efeito erga omnes. Essa é a dicção do artigo 252 da LRP: Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. (Renumerado do art. 257 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975) Deveras, não é o registro do formal de partilha homologado no CRI que tem o efeito de transmitir a propriedade dos bens aos herdeiros do autor da herança (o que se dá no momento do óbito deste, pelo princípio da Saisine), mas é ele que dá integral publicidade ao ato, com efeito erga omnes (valendo para todos), a partir do que - e somente - pode ser oposto a terceiros. Às fls. 49 encontra-se cópia de termo de compromisso de inventariante do espólio de Mercedes Woiski Marinho de Andrade, pela Sra. ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO, datado de 06/03/1992. Às fls. 51/56 há estipulação amigável de divisão de bens do inventário, entre a autora e sua irmã (Sra. Ilka), após cessão de direitos hereditários em favor das mesmas, pelos demais herdeiros e legatários. Às fls. 664, ainda, encontra-se cópia da sentença de homologação de partilha amigável, acima referida, a qual data de 29/11/2000. Vislumbra-se, ainda, que a Sra. ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO já era inventariante do espólio de seu pai, Sr. Thomaz Marinho de Andrade (ou Thomaz Marinho de Albuquerque Andrade), em abril de 1986 (fls. 202). A sentença de homologação da partilha dos bens do referido espólio encontra-se, por cópia, às fls. 203 (datada de 23/04/1986). Como se constatada dos documentos de fls. 665/671 (notas de devolução do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacaréi/SP), o Oficial de Registro de Imóveis não pode efetuar o registro da partilha homologada, na matrícula do imóvel, em razão de divergência acerca da especialização do bem, o que é objeto de ação(ões) de retificação judicial, como pontuado na petição inicial. Diante desse panorama tem-se que, pelo teor dos registros das matrículas da Fazenda Caiçara no cartório competente (fls. 43/46), no momento inicial do procedimento administrativo voltado à desapropriação do bem pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, não havia qualquer informação acerca do registro das partilhas junto às matrículas do imóvel (matrículas nºs 52.564 e 52.565), constando, naquela oportunidade, no álbum registrário (oponível a terceiros) que os proprietários do referido imóvel eram os espólios de THOMAZ MARINHO DE ALBUQUERQUE ANDRADE e MERCEDES WOISKI MARINHO DE ANDRADE, o que legitima e reveste de validade a notificação para vistoria prévia, prevista pelo artigo 2º, 2º da Lei nº8.629/1993, efetivada na pessoa da respectiva inventariante, Sra. ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO (fls. 59). 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do(da) réu(ré), atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002839-46.2013.403.6103 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença no período entre 09/11/2012 a 13/12/2012, no qual o autor afirma que estava incapacitado de exercer suas atividades laborativas. A inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção com outro processo, foi afastada, de modo fundamentado, pelo Juízo. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, alegando preliminar e pugnando pela improcedência do pedido. Houve complementação da perícia realizada, sendo as partes científicas. Autos conclusos aos 02/02/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, tenho que a questão da prevenção inicialmente apontada nestes autos, restou devidamente apreciada por este Juízo, às fls. 25/26, não havendo que se falar em litispendência. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - a perícia médica realizada nos autos concluiu que o autor não apresenta incapacidade (fls. 43), bem como que não há comprovação de ter havido incapacidade no período entre 09/11/2012 a 13/12/2012 (fls. 72). Sublinhou o perito que não há qualquer alteração no exame físico dos membros superiores; que não há restrição articular, perda de força, hipotrofia, assimetria ou qualquer alteração que prejudique a função habitual do autor. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003903-91.2013.403.6103 - ANA ALVES DE SOUZA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Ademir

Soares de Souza, com quem a autora fora casada e de quem havia se separado judicialmente, mas que a ela, até o respectivo óbito, pagava pensão alimentícia. Requer a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito (31/01/2007), com todos os consectários legais. Afirma que o benefício foi indeferido na via administrativa por diversas vezes. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou o feito, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda. Foi deferida a produção de prova oral. Audiência realizada. Oitiva de 02 (duas) testemunhas da autora. Os depoimentos foram colhidos por meio áudio-visual. Foi determinada a expedição de ofício ao INSS, para apresentação de cópia do processo administrativo da autora, o que foi atendido. Autos conclusos aos 15/10/2014. Informações do CNIS foram juntadas aos autos. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Apenas para espantar eventuais questionamentos, faço consignar a desnecessidade da citação de Renata e Angélica (filhas do de cujus indicadas na certidão de fls. 11) como litisconsortes passivas necessárias, tendo em vista que, ao tempo do requerimento administrativo formulado pela autora (seis anos após o óbito) já haviam atingido vinte e um anos de idade, de forma que, no caso de acolhimento do pedido, não haverá que se falar em rateio de valores ou divisão de cotas, na forma da lei. Pela mesma razão, ausente interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 30/04/2013, com citação em 08/06/2013 (fls. 39). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 30/04/2013 (data da distribuição). Desse modo, uma vez que a autora pretende a percepção de pensão por morte desde a data do óbito do respectivo instituidor (31/01/2007), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido inicial, estarão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 30/04/2008 (anteriores aos cinco anos da propositura da demanda). Aplicação do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo, assim, à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus (Sr. Ademir Soares de Souza) possuía a qualidade de segurado da Previdência Social no momento do óbito e prova da alegada dependência econômica da autora em relação àquele. Quanto à qualidade de segurado, os extratos do CNIS acostados aos autos (fls. 54 e 104/111) revelam que o Sr. Ademir Soares de Souza esteve sob vínculo empregatício até 12/2006, com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP (sob regime celetista), donde se conclui que, no momento do óbito (31/01/2007 - fls. 11), detinha ele a qualidade em questão. Aplicação da regra contida no artigo 15, inciso I da Lei nº 8.213/1991. Superado o primeiro requisito, passo à aferição da dependência econômica alegada. Nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, segundo a autora, era ela separada judicialmente do instituidor da pensão requerida, mas que viviam sob regime de união estável. No entanto, a asserção de separação se encontra assentada apenas no documento de fls. 11, na parte cujo preenchimento é feito apenas com base nas informações lançadas pelo declarante. Não há certidão de casamento nos autos, com a averbação da afirmada separação. O artigo 17, 2º da Lei de Benefícios estabelece que cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado. Dispõe, ainda, o artigo 76, 2º da Lei de Benefícios que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Analisando a certidão de fls. 28, que registra a existência de ação de alimentos proposta pela autora e suas filhas contra Ademir Soares de Souza (processo nº 519/2002 da Primeira Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos/SP), concluo que dela não há como extrair que a sentença proferida (em 22/04/2002), de fixação de pensão alimentícia, tenha também contemplado a autora. Não curou a autora carrear aos autos cópia da referida sentença, para fins de acesso ao seu teor. Entendo, à vista disso, não ser possível concluir, categoricamente, que a autora recebia pensão alimentícia de seu ex-cônjuge, instituidor da pensão requerida. No entanto, vejo que a pretensão inicial encontra-se arrimada também na existência de união estável entre o casal, que mesmo estando separados judicialmente, teriam convivido como marido e mulher até a data do falecimento do Sr. Ademir Soares de Souza. Na verdade, tais os dois fundamentos apresentados na inicial são antagônicos, já que, se viviam em união estável, mesmo estando separados judicialmente, teria desaparecido o dever de pagamento de alimentos com base na separação, retornando ele, em tese, à posição de provedor material da família. O 3º do artigo 16 da LB estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do 3º do art. 226 da Constituição Federal. A prova documental resume-se à certidão de óbito do instituidor da pensão requerida, na qual a autora figura como declarante (fls. 11), e aos extratos do CNIS de fls. 52 e 53-vº, dos quais se extrai que a autora e o Sr. Ademir Soares de Souza residiam no mesmo endereço.

Por sua vez, a prova testemunhal colhida permitiu a este Juízo concluir que a autora e o instituidor da pensão requerida, de fato, viviam em regime de união estável. A testemunha Aline Freitas dos Santos afirmou que conhece a autora há uns vinte anos; que moram no mesmo bairro e que frequentam a mesma igreja; que a autora era casada com o Sr. Ademir; que a autora sempre trabalhou como manicure; que a autora e o Sr. Ademir tiveram uma briga, mas não se separaram; que sempre conviveram na mesma casa; que tiveram cinco filhos; que quando o Sr. Ademir esteve doente, a autora cuidou dele; que a testemunha chegou a visitá-lo quando esteve doente. A testemunha Creuza Aparecida da Silva disse que conhece a autora há mais de vinte e oito anos; que a autora era vizinha da mãe da testemunha; que a autora era casada com o Sr. Ademir; que a autora e o Sr. Ademir tinham muitas brigas; que, às vezes, ele saía de casa, mas sempre voltava; que quando o Sr. Ademir ficou doente, a autora cuidou dele. Assim, a meu ver, resta comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o Sr. Ademir Soares de Souza (falecido) e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Quanto à data de início do benefício (DIB), o artigo 74 da Lei nº 8.213/1991 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi formalizado em 04/02/2013 (fls. 29), ou seja, muito além do trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal acima transcrito (óbito ocorrido em 31/01/2007). Desta forma, a DIB deve ser fixada em 04/02/2013 (DER NB 163.522.977-1), respeitada, no tocante aos valores pretéritos devidos, a prescrição das parcelas anteriores a 30/04/2008. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e defiro a tutela antecipada requerida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a partir de 04/02/2013 (DER NB 163.522.977-1) - Instituidor: Ademir Soares de Souza. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores pagos, a título do mesmo benefício, desde a data acima mencionada, e observada a prescrição das parcelas anteriores a 30/04/2008. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Dependente: ANA ALVES DE SOUZA - Benefício concedido: Pensão por Morte - Instituidor(a): ADEMIR SOARES DE SOUZA - Renda Mensal Atual: ---- DIB: ---- - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 098.559.998-78 - Filiação: Geralda Alves de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Geovani Batista Capeloto, 342, Bairro Nova Michigan, nesta cidade. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I do CPC. P. R. I.

0004839-19.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO BATISTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 24/03/1986 a 21/07/1986, laborado na Tecelagem Nossa Senhora da Penha S/A; de 01/10/1986 a 15/01/1997, na Construtora Independência Ltda EPP; de 03/12/2001 a 03/06/2002, na Collem Construtora Mohallem Ltda; e, de 02/05/2003 a 26/07/2007, na Independência Empreendimentos e Participações Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.585.436-5), com reafirmação da DER para 28/02/2008, acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que a parte autora menciona na parte final de fl. 17, que pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, da leitura da inicial, em diversos outros momentos afirma que sua pretensão reside na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando, mais de uma vez, que perfaz mais de 35 anos de tempo de contribuição. Diante de tal quadro, reputo que a menção à aposentadoria especial constante da parte final de fl. 17, trata-se de mero erro material, no momento da confecção da inicial. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 28/05/2013, com citação em 10/02/2014 (fls. 92). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/05/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (26/07/2007 - fl. 29), e mesmo entre a data que o autor pretende a reafirmação da DER (28/02/2008), e a data do ajuizamento da ação (28/05/2013) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de procedência do pedido estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 28/05/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). De outra banda, não há que se falar na ocorrência de decadência, posto que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta demanda não houve o decurso do lapso de dez anos (artigo 103 da Lei n.º 8.213/91). 2. Mérito Antes de analisar a alegada especialidade dos períodos laborados pelo autor, enfrento a questão pertinente à reafirmação da DER. A reafirmação da DER é admitida no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, sempre que o segurado formular requerimento administrativo, mas preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado em momento posterior. Nestes casos, é facultado ao segurado, depois de apresentada a documentação completa, apta a demonstrar que faz jus a determinado benefício, requerer a alteração da DER para aquele novo momento. A Instrução Normativa n.º 77/2015 do INSS, determina em seu artigo 460 que: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado. Da leitura do regramento acima transcrito, nota-se que para fazer jus à reafirmação da DER o segurado deve apresentar manifestação escrita, ou seja, deve formular requerimento expresso neste sentido, o que, de fato, foi feito pelo autor, posto que formulou expressamente na inicial a reafirmação da DER para 28/02/2008. Ademais, pela análise do extrato de informações do CNIS de fl. 111, nota-se que o autor manteve vínculos empregatícios após o requerimento administrativo (DER 26/07/2007), não tendo havido interrupção em seus recolhimentos para a Previdência Social entre a DER e a data em que pretende a reafirmação. Deste modo, torna-se plenamente possível a reafirmação da DER para 28/02/2008. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período

precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ

de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 24/03/1986 a 21/07/1986 Empresa: Tecelagem Nossa Senhora da Penha S/A Função/Atividades: Auxiliar de Tinturaria: Preparava tecidos para beneficiamento (acabamento) auxiliando no trabalho de tinturaria. Agentes nocivos Ruído (94) decibéis e calor. E, ainda, pelo enquadramento profissional - tinturaria. Enquadramento legal: Código 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 Provas: Formulário DSS - 8030 de fl. 56 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima indicado, por enquadramento da categoria profissional. Ressalto que o fato do autor ser auxiliar de tinturaria, não afasta sua profissão da exposição ao fator de risco inerente à categoria profissional, posto que, na qualidade de auxiliar, prestava serviço no mesmo ambiente dos tintureiros.

Período 2: 01/10/1986 a 15/01/1997 Empresa: Construtora Independência Ltda EPP Função/Atividades: Ajudante: Ajudante geral, inclusive de operador de máquina de terraplenagem. Agentes nocivos Calor e intempéries Enquadramento legal: Sem enquadramento Provas: Formulário e ficha de registro de empregado de fls. 72/75 (duplicado às fls. 85/87). Conclusão: Não restou comprovada a exposição a fator de risco que fosse apto a caracterizar a atividade como especial. Isto porque, em relação aos agentes nocivos indicados no formulário não há informação de intensidade ou qualquer outra especificação. E, mais, também não é possível o enquadramento pela categoria profissional do autor, posto que a função desempenhada não se encontra descrita nos decretos que regulamentavam a matéria à época.

Período 3: 03/12/2001 a 03/06/2002 Empresa: Collem Construtora Mohallem Ltda Função/Atividades: Operador de Patrol: Realizar serviço de movimentação de terra (terraplenagem) fazendo uso de retroescavadeira. Agentes nocivos Ruído 93 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59 e 78/79, e, ainda, formulário de 82. Conclusão: Não restou comprovada a exposição ao fator de risco acima indicado. Isto porque, o PPP apresentado encontra-se parcialmente preenchido, não havendo menção ao responsável técnico pelas medições ambientais. Em relação ao formulário apresentado, nos termos da fundamentação supra, para o agente agressivo ruído, deveria estar acompanhado de laudo, para demonstrar a exposição a este fator de risco.

Período 4: 02/05/2003 a 26/07/2007 Empresa: Independência Empreendimentos e Participações Ltda Função/Atividades: Operador de máquinas: Operam máquinas atuando nos comandos para mover terras e fazer a terraplenagem do solo. Agentes nocivos Ruído de 77, 78, 80, 88, 89, 91 e 94 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 80/81 e 57/58. Conclusão: Não restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo acima indicado. Isto porque, há menção à exposição ao fator de risco ruído em diversos níveis, ora acima, ora abaixo do limite de tolerância estabelecido para a época. Tal oscilação retira o caráter de habitualidade na exposição ao fator de risco. Assim, reconheço como tempo de atividade especial, apenas e tão somente, o período de 24/03/1986 a 21/07/1986, o qual deverá ser averbado pelo INSS. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os demais já reconhecidos pelo INSS (fls. 64/66), tem-se que, na data da reafirmação da DER (28/02/2008), o autor contava com 29 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, como requerido na inicial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Frigorífico Tatuíbi 01/04/1976 30/06/1976 - 3 - - - - 2 Frigorífico Tatuíbi 01/04/1977 10/12/1977 - 8 10 - - - 3 Dias Administração 18/05/1978 09/06/1978 - - 22 - - - 4 Frigorífico Tatuíbi 01/08/1978 14/08/1978 - - 14 - - - 5 Frigovalpa 01/10/1978 06/02/1979 - 4 6 - - - 6 Confab 12/02/1979 16/08/1979 - 6 5 - - - 7 Tecelagem Nossa Senhora 07/11/1985 23/03/1986 - 4 17 - - - 8 Construtora Independência 01/10/1986 15/01/1997 10 3 15 - - - 9 Construtora Independência 13/11/1997 13/07/1999 1 8 1 - - - 10 Independência Empreend. 01/06/2000 20/10/2000 - 4 20 - - - 11 D&M Manutenção 21/10/2000 01/03/2001 - 4 11

--- 12 Collem Construtora 03/12/2001 31/05/2002 - 5 28 --- 13 Independência Empreend. 02/05/2003 26/07/2007 4 2 25 --- 14 Distribuidora de Carnes 01/02/1973 30/06/1973 - 5 --- 15 Tecelagem Nossa Senhora x 02/01/1980 06/11/1985 --- 5 10 5 16 Tecelagem Nossa Senhora x 24/03/1986 21/07/1986 --- 3 28 17 Independência Empreend. 27/07/2007 28/02/2008 - 7 2 --- Soma: 15 63 176 5 13 33 Correspondente ao número de dias: 7.466 3.112 Comum 20 8 26 Especial 1,40 8 7 22 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 4 18 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 24/03/1986 a 21/07/1986, que deverá ser averbado pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ ROBERTO BATISTA - Tempo especial reconhecido: 24/03/1986 a 21/07/1986 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 888.952.468-53 - Nome da mãe: Gessy Rocha Batista - PIS/PASEP --- Endereço: Rua João Batista Cambusano, nº146, Cecap, Jacareí/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0004933-64.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o resultado da perícia e apresentou quesitos complementares, os quais foram respondidos pelo perito, sendo as partes científicas. Autos conclusos aos 02/02/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - a conclusão da perícia médica realizada foi a de que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu a perita que a autora apresenta alterações degenerativas da coluna compatíveis com a idade, não associadas a complicações (...). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005001-14.2013.403.6103 - MARIA DA GRACA DE LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de liminar formulado e designadas perícia médica e social. Laudos das perícias médica e social foram juntados aos autos, sendo as partes devidamente cientificadas. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/02/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470,

de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que, apesar de a autora ser portadora de hipertensão arterial e de estar levemente deprimida, não há incapacidade laborativa. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, e não tendo a autora, ainda que no curso do processo, atingido 65 (sessenta e cinco) anos idade, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005251-47.2013.403.6103 - ADALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. Deu-se por citado o INSS, mas não ofereceu contestação. Diante do resultado da perícia realizada, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou quesitos complementares, os quais foram respondidos pelo perito. Foi requerida a realização de segunda perícia, com médico especialista em ortopedia, o que foi, excepcionalmente e de forma fundamentada, deferido pelo Juízo. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. Autos conclusos aos 02/02/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Ante a ausência de contestação, decreto a revelia do INSS, não aplicando os efeitos a ela inerentes, pela aplicação do artigo 320, inciso II do CPC. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - as duas perícias médicas realizadas concluíram que o autor não apresenta incapacidade. O perito especialista em ortopedia, inclusive, constatou que o autor (motorista) renovou sua CNH, categoria D, em outubro de 2012, período em que se encontrava afastado; afirmou que não há impeditivo para dirigir veículos automotores com câmbio manual (fls. 138). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco

Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicie da análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008527-86.2013.403.6103 - GLAUCIO REIS DE SANTA ANNA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a promoção do autor, Subtenente de Intendência do Exército, para o posto de 2ª Tenente, em igualdade de condições com os demais militares que compõem o Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) de 01/12/2013, a contar de 01/06/2013, com a condenação da requerida ao pagamento da diferença de soldos entre os postos de graduação, a contar desta última data. Alega o autor que serve o Exército Brasileiro há mais de vinte anos e que, diante do excelente comportamento constante de sua ficha de valorização do mérito, ingressou no concurso de promoção veiculado através do Quadro de Acesso (QAM) de 01/06/2013, ocupando a 33ª posição, com 133,85 pontos. Aduz que, posteriormente, em 01/07/2013, houve aditamento ao citado QAM, pela autoridade competente, para fins de publicação da promoção de outro Subtenente (Wagner de Paula Toledo), em acolhimento de pedido de ressarcimento por preterição por aquele formulado. Afirma o requerente que o apontado Subtenente, o qual ocupava, inicialmente, a 35ª posição, com 133,70 pontos, passou a contabilizar 147,70 pontos, em consequência da promoção efetivada. Assevera que a atribuição de pontos ao Subtenente Wagner de Paula Toledo foi sem nenhum critério de avaliação e sem nenhum fundamento por parte dos julgadores (...) e que não houve, por parte deste, pedido de recontagem de pontos, mas diretamente de ressarcimento por preterição. Aduz que foi ilegal a recontagem de pontos, já que extemporânea, cuja data limite era 15/02/2013, bem como que realizado procedimento diverso do requerido. O autor argumenta que os parâmetros norteadores dos critérios de promoção estão previstos em legislação e que descabe agasalhar avaliações subjetivas e obscuras, por interesse puramente unilateral de um dos avaliadores (...), inclusive com modificação das regras após a divulgação do resultado da retificação do QAM, o que teria beneficiado somente o referido candidato. Acrescenta que, em 01/12/2013, o Exército publicou nova lista de cogitados à Promoção de Subtenente da QMS a Segundo Tenente, na qual também não permitirá a promoção do autor, posto que, na referida listagem, ficou em 29º lugar, ante toda essa questão da ausência de critérios para promoção. Questiona o autor a suposta criação de mais um critério de avaliação e afirma que deve ser reclassificado, tendo em vista que a pontuação do Subtenente Wagner de Paula Toledo era menor do que a sua. Questiona o requerente, também, a lista de promoções de 01/12/2013, na qual também teria sido cogitado, estando, porém, na 29ª posição, com 135,95 pontos, enquanto que outros militares da mesma turma receberam mais pontos, provavelmente atribuídos pela Comissão, mas sem qualquer critério que justificasse (...) a atribuição destes pontos. À impugnação acima descrita, acrescenta o autor que, no novo QAM de dezembro de 2013, houve, sem nenhum critério justificador, a inclusão de 19 militares mais modernos, que ficaram na frente dos militares mais antigos. Encerra, em síntese, que, dentre questões sem resposta, não lhe restou outra alternativa que não a busca pelo socorro do Poder Judiciário. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para sentença em 01/08/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, REVOGO a decisão que concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o

princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010). No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que o autor é militar do Exército e que recebeu, em junho e julho de 2013, vencimentos no importe de R\$6.872,25 (fls.112/113). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TÉRCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem

prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte autora, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual, devendo ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas judiciais, ficando o recebimento de eventual recurso interposto contra esta sentença condicionado ao prévio recolhimento de tal verba, sob pena de deserção. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Tenho que, na forma como delineada a pretensão inicial, a documentação já acostada aos autos revela-se suficiente a auxiliar a formação do convencimento deste magistrado, razão pela qual ficam dispensadas outras provas de natureza diversa da documental, a qual, na forma do artigo 396 do CPC, deve ser produzida em momento certo da tramitação processual (pelo autor, por ocasião da distribuição da ação, e pelo réu, quando da contestação). Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor a sua promoção para Segundo Tenente do Exército, em condições de igualdade com os demais militares que compõem o Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) de 01/12/2013, com efeitos retroativos a 01/06/2013. A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 142, 3º que caberia a lei dispor sobre o ingresso, acesso, direitos, deveres e outras peculiaridades da carreira militar, o que foi integrado pela recepção da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a qual dispôs, expressamente, que a atividade de planejamento, tipicamente administrativa, ficasse a cargo de cada Comando de Força. Confira-se: Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares. Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Especificamente quanto às promoções na carreira: Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e post mortem. 1º Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição. 2º A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção. Da leitura dos dispositivos legais

acima transcritos, especificamente do parágrafo único do artigo 59, extrai-se que a ascensão do militar aos postos de graduação existentes na carreira depende das condições e limitações estabelecidas pela própria Administração Castrense, a qual, quanto a este tópico, atua com discricionariedade, dentro da margem de liberdade de atuação que lhe conferiu a lei, sempre em fiel atendimento ao princípio de legalidade contemplado pelo caput do artigo 37 da CF/88. Isso quer dizer que a abertura de vagas para promoção, ainda que por merecimento, e a fixação dos pressupostos para o deferimento de promoção, depende de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Oportuno transcrever o artigo 20, inciso XI do Decreto nº 5.751/2006: Art. 20. Ao Comandante do Exército, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante diretrizes do Ministro de Estado da Defesa, incumbe:(...)XI - aprovar os regulamentos das organizações militares do Comando do Exército; Não obstante, uma vez fixadas as regras para a promoção na carreira, devem ser elas estritamente observadas pela Administração Pública-, passando-se, então, a falar-se em ato administrativo vinculado, sendo, a partir disso e da existência de provocação, possível ao Poder Judiciário o exercício do controle de legalidade do ato (art.5º, inciso XXXV da CF/88). Sim, cabe ao Poder Judiciário, em casos tais, apenas a averiguação do cumprimento fiel das regras estatuídas para a promoção, sendo-lhe defeso imiscuir-se em seara que envolva qualquer tipo de avaliação subjetiva, afeta a campo da conveniência e oportunidade administrativas. Pertinente trazer a lume a distinção entre atos vinculados e discricionários, o que é feito por renomada doutrina, nos seguintes moldes: Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedir-lhes, não interfere com apreciação subjetiva alguma. Atos discricionários, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles. No entanto, mesmo se encontrando a relação de regras para determinado concurso de promoção dentro do campo da objetividade inerente à vinculação administrativa, vejo como perfeitamente possível que certos pontos de tais regras envolvam aspectos subjetivos a serem valorados pelo avaliador, na medida da liberdade anteriormente fixada pela norma, seara já não liberada à revisão do Judiciário. Na verdade, não se pode concluir que, somente pelo fato de constarem as regras de um concurso de promoção elencadas em ato normativo, o enquadramento ou não do candidato em cada uma delas se dará de forma totalmente vinculada (e, portanto, passível de controle de legalidade pelo Poder Judiciário) - em objetividade absoluta-, já que alguns dos requisitos podem ser relacionados a condições subjetivas do candidato, cuja apreciação, por sua própria natureza, permite à Administração o manejo de certa dose de subjetivismo, falando-se então, em discricionariedade administrativa. O regramento básico da promoção de Subtenente do Exército a Segundo Tenente encontra-se delineado no Decreto nº 90.116/1984, do qual extraio alguns artigos de suma relevância para o deslinde da questão apresentada em Juízo: Art. 1º - Este Decreto estabelece os critérios e as condições que asseguram aos Subtenentes da Ativa do Exército o ingresso no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) criado pelo Decreto nº 84.333, de 20 de dezembro de 1979 e, aos Oficiais já pertencentes ao QAO, o acesso na hierarquia militar, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva. Art. 2º - As promoções para o ingresso no QAO são efetuadas pelo critério de merecimento e para os postos de 1º Tenente e de Capitão pelo critério de antigüidade. Art. 4º - O recrutamento para ingresso no QAO será feito entre os Subtenentes da Ativa das diferentes qualificações, militares, que satisfaçam os seguintes requisitos essenciais: a) possuir conceito profissional e moral, apreciados na forma deste Regulamento; b) ter mérito suficiente mediante apuração da Comissão de Promoções do QAO (CP-QAO); c) possuir certificado de conclusão do ensino do 2º grau, expedido por escola oficialmente reconhecida; d) ter concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação ao QAO; e) ter, no máximo, 48 (quarenta e oito) anos 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade, na data da promoção. e) ter, no máximo, 53 (cinquenta e três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade, na data da promoção. (Redação dada pelo Decreto nº 92.962, de 1986) Parágrafo único - O Ministro do Exército estabelecerá os demais requisitos para o ingresso no QAO e definirá o mérito suficiente. Art. 10 Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial do QAO e o Subtenente satisfaçam aos seguintes requisitos: I - Condições de acesso: a) interstício; b) ter aptidão física, comprovada periodicamente, através da verificação dos estados de saúde e físico, de acordo com instruções baixadas pelo Ministro do Exército; II - Conceito profissional; III- Conceito moral. 1º - Os conceitos profissional e moral serão apreciados pelos Órgãos de processamento das promoções, através do exame da documentação de promoção e demais informações recebidas. 2º O Ministro do Exército definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para avaliação dos conceitos profissional e moral. (...) Das promoções Art. 15 - As promoções serão efetuadas, anualmente, nos dias 1º de junho e 1º de dezembro. (...) Da Comissão de Promoções do QAO Art. 24 - À CP-QAO compete: a) organizar, nos prazos estabelecidos neste Decreto, os Quadros de Acesso de Oficiais e Subtenentes; b) julgar os processos de ingresso e de promoção no QAO; No caso concreto, depreende-se da exordial que o autor pretende a revisão do ato administrativo que não o promoveu a Segundo Tenente do Exército, para que seja promovido em igualdade de condições com os militares que compõem o Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) de 01/12/2013, com efeitos retroativos a 01/06/2013. Primeiro, faço consignar que a incongruência do pedido formulado é patente, já que o autor, discorrendo veementemente sobre a sua não promoção no número de vagas do QAM de 01/06/2013, pede igualdade de condições com os candidatos do QAM de 12/2013. Não houve alternatividade entre um e outro

QAM no pedido de promoção formulado ou mesmo de subsidiariedade. Apesar disso, prossigo no julgamento. O pedido destes autos é improcedente. Da leitura da exordial e da análise da documentação dos autos, extraio que, embora o autor esteja a demonstrar veementemente sua irrisignação com a promoção do colega de carreira Subtenente Vagner de Paula Toledo, vejo que o faz em termos completamente vagos e inconsistentes (do contrário, o referido militar haveria de ser incluído no pólo passivo da demanda), arrimando sua asserção de ilegalidade no QAM de 01/06/2013 em: ausência de fundamentação e de critério de avaliação, de interesse puramente unilateral de um dos avaliadores e de modificação das regras após a divulgação do resultado. Conforme esclarecido pela requerida, em sede de defesa, o Subtenente Vagner de Paula Toledo, após o resultado do QAM de 01/06/2013, formulou pedido de recontagem de pontos, em razão do que a Comissão competente se reuniu, em 04/06/2013, em sessão extraordinária, e estudou os indicadores disponíveis da carreira do referido suboficial, culminando na recontagem de pontos solicitada e no reposicionamento do militar para 16º lugar, com 147,70 pontos. Ora, tal pedido encontra supedâneo no artigo 31, inciso II da Portaria nº834/2007, cuja cópia o autor anexou à petição inicial. O artigo 32 do mesmo ato normativo prevê prazo tão-somente para apreciação (e não formulação) de pedido de promoção em ressarcimento de preterição. Curioso notar que o autor não indicou, em nenhum momento, qual seria o equívoco ou ilegalidade administrativa na sua avaliação do preenchimento ou não dos requisitos legais para a promoção pretendida, limitando-se a sugerir a utilização de meios escusos pela Administração Pública, em benefício de outro(s) candidato(s), o que, a meu ver, revela-se insuficiente para fundamentar a arguição de criação de mais um critério de avaliação, subjetivo e obscuro (fls.06). Segundo a requerida, o militar com menor pontuação no QAM retificado de 01/2013 atingiu 137,66 pontos, figurando na 26ª posição enquanto que o autor, com 133,85 pontos, estava na 33ª posição, fora, portanto, da faixa de promoção. Noutras palavras, o autor não foi promovido a 2ª Tenente por não ter sido abrangido pelo número de vagas existentes. Ora, a pontuação do subtenente em quadro de acesso por merecimento, segundo o documento de fls.116/124, envolve a análise de fatores como: méritos, deméritos ou fatos demeritórios, rendimento escolar, aspectos relevantes da vida profissional e atributos constantes do perfil do avaliado, sendo inconcebível pretender impugnar concurso de promoção desta estirpe sem, no mínimo, apontar o documento ou fator que teria sido analisado e pontuado incorretamente pela autoridade competente. Reivindicar o direito à promoção por merecimento sob o simples argumento de que o acolhimento de pedido de recontagem de pontos de colega não estaria fundamentado, quando sequer se recorreu da própria recontagem assim que publicado o resultado (o que só foi feito posteriormente - fls.141), revela-se completamente desprovido de amparo jurídico. A ausência de indicação idônea da ilegalidade cometida não pode ser suprida pelas asserções genéricas do autor de ausência de fundamentação e de critério de avaliação, de interesse puramente unilateral de um dos avaliadores e de modificação das regras após a divulgação do resultado, inviabilizando, por completo, o controle de legalidade almejado e sugerindo verdadeiro inconformismo pessoal ao êxito de colega na ascensão de posto mais alto na carreira militar. Por fim, a irrisignação do autor quanto à promoção dos 19 militares da turma de 1989 (mais modernos - condição referida na inicial), em decorrência do QAM de 01/12/2013, ao argumento da ausência de critério legal que autorizasse que militares mais novos na carreira passassem à frente dos mais antigos na fila de acesso à promoção, mostra-se completamente descabida, já que o referido QAM albergou promoção por merecimento e não por antiguidade (fls.85/86). Consequentemente, não constatada ilegalidade passível de corrigenda pelo Poder Judiciário, não havendo sido demonstrado o direito à promoção reivindicada, não há que se falar em indenização por danos materiais, quer a título de diferença de soldos, quer a título de honorários contratuais à advogada constituída. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, ficando o recebimento de eventual recurso interposto contra esta sentença condicionado ao prévio recolhimento de tal verba, sob pena de deserção.

0000402-39.2013.403.6327 - JOSE RONALDO PEREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 12/07/1982 a 13/05/1985, laborado na empresa Eluma S/A Ind. Com. Divisão Bandy Turing; de 12/07/1985 a 11/09/2003, na empresa LG Philips Displays do Brasil Ltda; e, de 14/04/2004 a 20/12/2011, na empresa Jhonson & Jhonson Ind. Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (20/12/2011), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, tendo sido determinado à parte autora que esclarecesse acerca do valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

Posteriormente, houve a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/08/2013 (fl.02), com citação em 14/04/2014 (fls.91). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/08/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (20/12/2011 - fl.11) e a data do ajuizamento da ação (19/08/2013) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda. Da mesma forma, entre a DER e a data de ajuizamento da ação não houve o decurso do prazo de dez anos, razão pela qual não houve decadência, como alegado pelo INSS em sede de contestação. 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o

uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 12/07/1982 a 13/05/1985 Empresa: Eluma S/A Ind. Com. Divisão Bandy Turing Função/Atividades: Auxiliar de Manutenção Elétrica: O funcionário fazia manutenção elétrica dos equipamentos e maquinários em geral, fazia manutenção e manobras em cabines de 13.000 Volts. Estando exposto ao agente químico gasolina nas limpezas de peças, utilizando pincel. Na execução de suas atividades utilizava equipamentos de proteção individual, tais como, óculos de segurança contra impacto, botina de segurança, protetor auricular e luva de proteção. Agentes nocivos Eletricidade - 13.000 Volts Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 Provas: Formulário DSS-8030 de fl.28 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 2: 12/07/1985 a 11/09/2003 Empresa: LG Philips Displays do Brasil Ltda Função/Atividades: Eletricista Manutenção / Assistente Manutenção Eletrônica: Manutenção. Postos: Área de Manutenção e Área Produtiva. Função: Eletricista de Manutenção: Sua atividade consistia em fazer a manutenção corretiva e preventiva em todos os equipamentos das áreas da fábrica de cinescópios cores e JCP. Agentes nocivos Ruído de 86 e 81,4 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário e laudo de fls.31/32 e PPP de fls.53/55 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem

intermitente a agentes nocivos, mas apenas no período compreendido entre 12/07/1985 a 06/03/1997, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período 3: 14/04/2004 a 20/12/2011 Empresa: Jhonson & Jhonson Ind. Ltda Função/Atividades: Instrumentista e Técnico Eletrônico: Executa serviços de manutenção elétrica e eletrônica; identifica condições anormais de funcionamento em circuitos de iluminação, força e comando; realiza inspeções, manutenção preventiva e corretiva em transformadores, máquinas e equipamentos elétricos e motores elétricos; atende rigorosamente às políticas, normas, procedimentos e análises de risco no trabalho. Realiza serviços elétricos, instalação de distribuição de alta e baixa tensão; monta e repara instalações elétricas e equipamentos. Agentes nocivos Ruído de 89,14, 85, 90,8 e 88,6 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 27 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos, mas apenas nos intervalos compreendidos entre 14/04/2004 a 31/12/2004, e de 01/01/2006 a 17/11/2011 (data de emissão do PPP), no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Isto porque, nos termos da fundamentação supra, a partir de 18/11/2003 a exposição ao agente ruído, para caracterizar a atividade como especial, deve ser superior a 85 dB, e no PPP apresentado encontra-se no limite de tolerância estabelecido. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 12/07/1982 a 13/05/1985; de 12/07/1985 a 06/03/1997; de 14/04/2004 a 31/12/2004; e de 01/01/2006 a 17/11/2011, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessarte, tem-se que, em tese, os períodos acima poderiam ser integralmente enquadrados como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls. 42 (emitido pelo próprio INSS), o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício por incapacidade. Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente agressivo, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA: 13/09/2006 (...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA: 07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, restou demonstrado que no lapso entre 11/09/1996 a 13/10/1996, o autor esteve no gozo de benefício da espécie 31, ou seja, trata-se de benefício de auxílio doença com natureza previdenciária, e não acidentária, razão pela qual não deve ser considerado como tempo especial. Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de

12/07/1982 a 13/05/1985; 12/07/1985 a 10/09/1996; de 14/10/1996 a 06/03/1997; de 14/04/2004 a 31/12/2004; e de 01/01/2006 a 17/11/2011, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls.42), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 20/12/2011), o autor contava com tempo de contribuição de 37 anos e 02 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	dl	Eluma	X					
12/07/1982	13/05/1985	---	2	10	2	2	Philips	X	12/07/1985	10/09/1996	---	11	1	29	3	Tempo em benefício			
11/09/1996	13/10/1996	-	1	3	---	4	Philips	x	14/10/1996	06/03/1997	----	4	23	5	Philips	07/03/1997	11/09/2003	6	
6	5	---	6	Johnson	x	14/04/2004	31/12/2004	----	8	17	7	Johnson	01/01/2005	31/12/2005	1	-----	8	Johnson	x
01/01/2006	17/11/2011	---	5	10	17	9	Johnson	18/12/2011	20/12/2011	--	3	---	Soma:	7	7	11	18	33	88

Correspondente ao número de dias: 2.741 10.581 Comum 7 7 11 Especial 1,40 29 4 21 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 2 Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 12/07/1982 a 13/05/1985; 12/07/1985 a 10/09/1996; de 14/10/1996 a 06/03/1997; de 14/04/2004 a 31/12/2004; e de 01/01/2006 a 17/11/2011; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 158.239.361-0; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de em aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais (NB 158.239.361-0) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 20/12/2011 (data da DER), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ RONALDO PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido: 12/07/1982 a 13/05/1985; 12/07/1985 a 10/09/1996; de 14/10/1996 a 06/03/1997; de 14/04/2004 a 31/12/2004; e de 01/01/2006 a 17/11/2011 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 20/12/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 353.553.366-04 - Nome da mãe: Maria do Rosario Ferreira Areas - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Guaianazes, nº161, Santana, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

000005-36.2014.403.6103 - NELSON MARCELINO DA SILVA(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de contradição ou erro material, uma vez que a soma dos períodos de tempo comum a serem convertidos em tempo especial, constante da tabela de fls.103, está errada, devendo totalizar 4.973 dias e não apenas 2.233 dias. Acrescenta, ainda, que a DIB/DER da aposentadoria por tempo de contribuição cuja conversão em especial é requerida é 01/08/2007 e não 22/08/2008, como constou na sentença. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão ao embargante. Há erro material na sentença, tanto em relação ao resultado final da soma do tempo comum convertido em especial, constante do quadro de fls.103, como em relação à data de início do benefício cuja conversão foi requerida. Assim, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhe provimento, para alterar a sentença parcialmente, quanto à fundamentação e dispositivo, apenas nas partes que seguem em negrito, mantendo-se todo o restante como anteriormente redigido: A despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 60) e dos períodos de tempo comum convertidos em especial, restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, havendo, portanto, direito ao benefício de aposentadoria especial requerido. Confira-se: Autos nº00000053620144036103 Autor: Nelson Marcelino da Silva Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos laborados em condições comuns - convertidos em especial Farmaflora 26/01/1975 23/02/1977 759 2 0 28 José Mancilha Carvalho 24/02/1977 09/03/1981 1474 4 0 13 José Mancilha Carvalho 01/05/1981 30/09/1981 152 0 4 31 Antonio F. de Miranda 01/10/1981 01/11/1988 2588 7 0 31 TOTAL: 4973 13 7 12 Convertido (0.71): 3530,83 9 7 30 Período de tempo especial: General Motors (rec. Adm. Fls.60) 24/01/1989 02/12/1998 3599 9 10 7 General Motors 03/12/1998 31/03/2005 2310 6 3 28 TOTAL GERAL: 9439,83 25 10 3 Tem-se, assim, que fez o autor um total de 25 anos, 10 meses e 03 dias de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, ainda que de forma intercalada, o que impõe a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.762.272-0 em aposentadoria especial, na forma requerida na inicial. Não há que se falar em antecipação da tutela, uma vez que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição em fruição, o que afasta o requisito do perigo de dano irreparável a que alude o artigo 273 do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor apenas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 31/03/2005, na General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.762.272-0 em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 01/08/2007 (DIB/DER NB 138.762.272-0), descontando-se os valores pagos em face da aposentadoria por tempo de contribuição já gozada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observada a prescrição dos valores anteriores a 07/01/2009. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da mínima sucumbência autoral, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o

INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Segurado: NELSON MARCELINO DA SILVA - Tempo de serviço reconhecido como especial: 03/12/1998 a 31/03/2005 - Benefício Concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 01/08/2007 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 019.154.088-90 - Nome da mãe: Maria do Rosário - PIS/PASEP -- Endereço: R. José Fernandes de Souza, 51, Piedade, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 98/104-vº, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002255-42.2014.403.6103 - RUBENS CAOBIANCO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 14/09/1972 a 25/01/1977 e 26/01/1977 a 08/03/1984, na Filene Indústria Têxtil S/A, e 09/02/1985 a 21/04/1987, na Flaminia Indústria Têxtil Ltda., bem como o cômputo dos salários-de-contribuição referentes ao período de 12/01/1996 a 04/01/1999, vertidos na qualidade de contribuinte individual, que foram desconsiderados pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 27/12/2010, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 151.155.168-0 (27/12/2010) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 24/04/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por

força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 14/09/1972 a 25/01/1977 Empresa: Filene Indústria Têxtil S/A Função/Atividades: Auxiliar de laboratório (não há documento descrevendo as atividades desempenhadas) Agentes nocivos não há documento descrevendo exposição a agentes nocivos Enquadramento legal: --- Provas: CTPS de fls. 13/19 Observações: A atividade de indicada na CTPS não encontra subsunção aos itens dos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 3.048/99, não permitindo, por si só, enquadramento como tempo especial. Período: 26/01/1977 a

08/03/1984 Empresa: Filene Indústria Têxtil S/A Função/Atividades: Assistente de tinturaria (não há documento descrevendo as atividades desempenhadas) Agentes nocivos não há documento descrevendo exposição a agentes nocivos Enquadramento legal: --- Provas: CTPS de fls. 13/19 Observações: A atividade de indicada na CTPS não encontra subsunção aos itens dos Decretos nº53.831/64, nº83.080/79 e nº3.048/99, não permitindo, por si só, enquadramento como tempo especial. Período: 09/02/1985 a 21/04/1987 Empresa: Flamínia Indústria Têxtil Ltda. Função/Atividades: Químico responsável: estava presente rotineiramente nos serviços de tingimento nos fios têxteis na tinturaria e no laboratório costumava desenvolver atividades em equipe analisando e manipulando as substâncias químicas. Agentes nocivos Ruído Químico: pigmentos Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: DSS-8030 de fls.20 Observações: Quanto ao agente ruído, não foi indicada a sua intensidade, o que impede avaliar se a exposição ocorreu em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. A exposição a agente químico foi indicada de forma genérica, sem qualquer especificação acerca dos componentes das mencionadas substâncias, o que não permite avaliar se foram arroladas nos Decretos nº53.831/64, nº83.080/79 e nº3.048/99 como nocivas. Ante a fundamentação expendida, não há como, à míngua da demonstração de efetiva exposição do autor a agentes nocivos, enquadrar os períodos de trabalho como tempo especial. Passo ao exame dos salários-de-contribuição vertidos na qualidade de contribuinte individual. Há afirmação nos autos de que, no período contributivo desconsiderado pelo réu, o autor trabalhava como empresário. No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei nº9.876/99) - artigo 11, inciso V da Lei nº8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea h do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS). Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração à quele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio). No caso específico de serviços prestados por cooperativas médicas (cooperativas de trabalho - união formada por profissionais liberais - contribuintes individuais - com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar nº84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº8.212/1991. No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei a pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual - autônomo - cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco. Traçadas tais premissas, resta perscrutar a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual. Estatui o artigo 29-A da Lei nº8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999), em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição,

garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado. Nessa mesma toada, o artigo 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº45/2010: Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. O diploma normativo em questão, no artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas: Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á: I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições; IV - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos; V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento; VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da Lei nº 3.807, de 1960, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa; VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; e VIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa. Da leitura do artigo acima transcrito deduz-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços a pessoa física ou a outro contribuinte individual equiparado a empresa, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pró labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado a cooperativa de trabalho, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 - Lei nº 10.666/2003). Diante do panorama acima traçado, conclui-se que apesar de as informações lançadas no CNIS gozarem de presunção de veracidade, esta não é absoluta (juris et de jure), podendo tanto ser objeto de averiguação pelo INSS, como de contestação pelos segurados, observado o devido processo legal. Na hipótese sub examine, constato que os documentos acostados a fls. 21/61 (folhas de pagamento e recibos da empresa Mid-Way Produtos Ind. Têxtil, no qual o autor figura como sócio-proprietário) comprovam a sua retirada de pró-labore no período de maio de 1996 a dezembro de 1998. Sublinho que, ainda que não tenham

sido apresentadas cópias dos livros contábeis da empresa, a que fazem alusão os artigos 1.179 e seguintes do Código Civil, tal fato não fora de objeto de impugnação pelo INSS.No entanto, pesquisa realizada junto ao CNIS (em anexo), não apontou recolhimentos feitos pelo autor no período em questão, sendo que os documentos apresentados a fls. 21/61 não são hábeis a comprovar o recolhimento de contribuição previdenciária.É de se ressaltar que o recolhimento das contribuições sociais, no caso do contribuinte individual empresário, é de responsabilidade do próprio segurado, e não da empresa, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.Por fim, ainda que houvesse recolhimento extemporâneo das contribuições devidas, tal hipótese implicaria no dever de indenizar a Previdência, com pagamento de juros e multa, o que tampouco restou demonstrado nos autos. Desta forma, não tendo o autor comprovado o recolhimento de contribuições sociais, na condição de contribuinte individual, no período de 12/01/1996 a 04/01/1999, faz-se inevitável a improcedência do pedido.Quanto a este ponto, curial rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do artigo 333, inc. I do CPC, compete ao autor, bem como que as provas documentais, a cargo do requerente, devem ser apresentadas por ocasião da distribuição da ação (art. 396 do CPC).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003738-10.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 23/03/1985 a 20/06/1986, laborado no Auto Posto Presidente Dutra; de 01/07/1986 a 17/04/1990, na empresa Engesa; de 01/05/1991 a 15/01/1993, no Auto Posto Os Novatos Ltda; e de 23/03/1993 a 17/05/2013, na empresa Nestle Ind. Com. Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial (NB161.718.362-5), desde a DER (17/05/2013), com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/10/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, no que tange ao termo de fl.86 e cópias de fls.87/100, verifico inexistir prevenção ou pressuposto processual impeditivo do processamento desta demanda perante este Juízo.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/07/2014, com citação em 27/08/2014 (fls.103). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/07/2014 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (17/05/2013 - fl.27) e a data do ajuizamento da ação (07/07/2014) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).Da mesma forma, não há que se falar na ocorrência de decadência, posto que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta demanda não houve o decurso do lapso de dez anos (artigo 103 da Lei nº8.213/91).2. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto

para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à

conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 23/03/1985 a 20/06/1986 Empresa: Auto Posto Presidente Dutra Função/Atividades: Frentista: Recebe os clientes, abastece os autos (...). Agentes nocivos Químicos: Hidrocarbonetos, gasolina, diesel e óleo de motor. Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/61. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

Período 2: 01/07/1986 a 17/04/1990 Empresa: Engesa Função/Atividades: Lavador de autos: Fazer limpeza de veículo automotor (...). Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário e laudo de fls. 63/65. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período 3: 01/05/1991 a 15/01/1993 Empresa: Auto Posto Os Novatos Ltda Função/Atividades: Frentista Agentes nocivos Gasolina, álcool, diesel, agentes poluentes existentes em postos de combustíveis. Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 Provas: CTPS de fl. 42 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, são consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condição de risco acentuado, inclusive as operações em postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos. A jurisprudência é uníssona no sentido de que o trabalho desempenhado em área de risco como a de um posto de gasolina, na qual obreiro exerce atividade ligada ao abastecimento de veículos (frentista), manutenção, lubrificação, lavagem de veículos, mecânica, eletricidade, com exposição diária e constante a derivados de petróleo e líquidos gasosos, é tarefa perigosa por haver contato direto com agentes altamente intoxicantes, motivo pelo qual o tempo de serviço deve ser considerado atividade especial (AMS 200334000367871, TRF1, DJ de 02/12/2008; AC 200000401087799-0, TRF1, DJ de 22/10/2003; e AC 9603008298-8/SP, TRF3, DJ de 08/05/2001).

Período 4: 23/03/1993 a 17/05/2013 (DER) Empresa: Nestle Brasil Ltda Função/Atividades: Auxiliar geral de fabricação e Operador de máquina de fabricação: Auxiliar na preparação de massas, cremes, xaropes (...). Operar máquinas e cobrideiras de massa de chocolate (...). Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66 e verso. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Contudo, tal enquadramento somente pode ser admitido até a data de emissão do PPP, ou seja, até 26/03/2013. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Dessarte, tem-se que, em tese, o período acima indicado poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls. 72 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 01/02/2013 a 02/03/2013, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício por incapacidade. Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO

EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)No caso em exame, constata-se que o benefício recebido pelo autor no intervalo compreendido entre 01/02/2013 a 02/03/2013, trata-se de benefício da espécie 31, ou seja, auxílio doença previdenciário (não acidentário - espécie 91). Por tal motivo, não há como reconhecer a especialidade do labor do autor neste interregno. Assim, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 23/03/1985 a 20/06/1986; de 01/07/1986 a 17/04/1990; de 01/05/1991 a 15/01/1993; de 23/03/1993 a 31/01/2013; e, de 03/03/2013 a 26/03/2013, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 17/05/2013), o autor contava com tempo de serviço sob condições especiais de 26 anos, 08 meses e 02 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Auto Posto Dutra 23/03/1985 20/06/1986 1 2 28 - - - 2 Engesa 01/07/1986 17/04/1990 3 9 17 - - - 3 Auto Posto Novatos 01/05/1991 15/01/1993 1 8 15 - - - 4 Nestle 23/03/1993 31/01/2013 19 10 8 - - - 5 Nestle 03/03/2013 26/03/2013 - - 24 - - - Soma: 24 29 92 - - - Correspondente ao número de dias: 9.602 0 Comum 26 8 2 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 8 2 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial (com proventos integrais), deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel.

Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria especial, e concedo a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 23/03/1985 a 20/06/1986; de 01/07/1986 a 17/04/1990; de 01/05/1991 a 15/01/1993; de 23/03/1993 a 31/01/2013; e, de 03/03/2013 a 26/03/2013; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerida através do NB 161.718.362-5, desde a DER (17/05/2013). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 17/05/2013 (data da DER), descontando-se eventuais valores pagos na via administrativa, a título de aposentadoria, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 23/03/1985 a 20/06/1986; de 01/07/1986 a 17/04/1990; de 01/05/1991 a 15/01/1993; de 23/03/1993 a 31/01/2013; e, de 03/03/2013 a 26/03/2013 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/05/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 062.449.218-44 - Nome da mãe: Tereza de Jesus Prado Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Targino Moreira de Mattos, nº53, Parque Residencial Maria Elmira, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0007174-74.2014.403.6103 - ELIAS BATISTA DO NASCIMENTO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP321336 - ADILSON DOS SANTOS FURTADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com alguns documentos. A parte autora foi intimada a apresentar o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, tendo transcorrido in albis o prazo concedido. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora, cuja declaração de hipossuficiência encontra-se juntada aos autos à fl. 13. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Foi determinado pelo Juízo que a parte autora regularizasse a petição inicial, dando valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, a teor da regra contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. Ora, a atribuição correta do valor da causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser

seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatório e; sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Conquanto regularmente intimada, a parte autora permaneceu inerte, o que importa na extinção do processo, nos termos do art. 13 c/c art. 284 do CPC. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petição inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, persistindo o vício, deve indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a triangularização da relação processual (com a citação do réu), incabível falar em condenação em honorários advocatícios e despesas. Custas na forma lei, observando-se que a parte autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008157-73.2014.403.6103 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA X LUDMILA JESSICA LIMA DE MELO(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a renegociação do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes (nº855551236359), com alongamento do prazo de liquidação do financiamento, bem como pela inclusão da segunda autora, acima epigrafada, para compor a renda para pagamento dos encargos mensais. A petição inicial foi instruída com documentos. Alegam os autores que, em razão de problemas financeiros, deixaram de pagar algumas das prestações do contrato e que, mesmo após sucessivas tentativas administrativas para regularizar a pendência, não tiveram êxito, tendo sido surpreendidos pela notícia de o imóvel adquirido iria a leilão. Vieram os autos conclusos aos 02/02/2015. 2. Fundamentação Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A petição inicial não pode ser deferida, não havendo como prosseguir em tramitação o feito. Com efeito, há nos autos confirmação da consolidação do domínio útil do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, em 04/07/2014 (registro no CRI competente), em favor da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal. É o que comprova o documento de fls.39-vº. Diante disso, uma vez que a presente ação versa apenas pedido de renegociação (revisão) do contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes, e que, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, em razão da não purgação da mora no prazo legal, foi requerida e efetivada a consolidação do domínio útil do terreno e respectiva acessão em favor da credora fiduciária (CEF), imperioso o reconhecimento da falta de interesse de agir, o que torna a parte autora carente da ação, impondo a este Juízo o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem a resolução do mérito. Com efeito, com a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, em favor da CEF, os devedores fiduciários perde(m) a posse direta do imóvel, que retorna ao domínio (propriedade anteriormente resolúvel) da credora fiduciária, restando extinto o contrato a cujo cumprimento estava vinculado o bem dado em garantia. Impende ressaltar que a alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se, em nome do fiduciário, a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. No caso, considerando que, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, houve a consolidação da propriedade pela credora Caixa Econômica Federal, em 04/07/2014 (registro do ato no CRI competente), caracterizada está a falta de interesse processual, já que o bem da vida almejado inicialmente pelos autores (revisão/renegociação contratual), acaso concedido, não lhes acarretaria nenhuma utilidade, uma vez que o próprio contrato impugnado, com a consolidação da propriedade do bem dado em garantia (objeto do contrato), restou extinto, não sendo mais possível discussão sobre seus termos ou cláusulas. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Versando o objeto da lide a revisão de contrato extinto com a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que versa matéria de direito, descabe a produção de prova pericial. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel. - Ao realizar o contrato de

financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.AC 00014590220114036121 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. 3. As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil. 4. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que houve consolidação da propriedade pela credora Caixa Econômica Federal, em 23/01/2006, como demonstram os documentos de fls. 144/151, caracterizando a falta de interesse processual superveniente. 5. No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para os autores, uma vez que visavam com a presente ação obter a revisão das prestações contratuais, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a consolidação da propriedade SFI com garantia fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97. 6. Agravo legal não provido.AC 00292660720044036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF 3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/20123. DispositivoAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação dos autores em despesas e honorários advocatícios, vez que a relação jurídica processual não chegou a ser aperfeiçoada.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406629-32.1997.403.6103 (97.0406629-5) - ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X CARLOS CLEBER NACIF X ROOSEVELT DE SA KALUME X VILMA SOARES CARNEVALE ITO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0406850-15.1997.403.6103 (97.0406850-6) - JOSE ROBERTO FAZOLO X LUIZ CARLOS NANI X BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA X JOAQUIM AURELIANO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO FAZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AURELIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 296), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006640-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006640-6) - PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCELO DE MORAIS BERNARDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006058-38.2011.403.6103 - ELIDE ZELIA SANTO(SP299504A - VIVIAN CRISTINE DA COSTA BARCELLOS CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006861-84.2012.403.6103 - ZEZITO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata que, em 2005, sofreu acidente de trânsito, vindo a fraturar o maxilar, a perna direita, o tornozelo direito, o joelho direito e a coluna cervical. Atualmente seu quadro clínico apresenta-se com espondiloartrose cervical, diabetes mellitus, hipertensão arterial, úlcera estomacal e ainda sofreu um acidente vascular cerebral, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que recebeu auxílio-doença de 08.3.2005 a 02.12.2005 e, requerido administrativamente novamente o benefício em 11.5.2006, este foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Em 12.7.2012 efetuou novo requerimento, indeferido sob a alegação de que havia perdido a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 97-103. Laudo médico pericial às fls. 105-113. Às fls. 120-122 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 124-125. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Convertido o julgamento em diligência, foi juntado aos autos cópia do laudo administrativo (fl. 145), dando-se vista às partes. Às fls. 152-152/verso foi determinada a realização de nova perícia, sobrevivendo o laudo médico de fls. 156-157, com a manifestação das partes às fls. 161-169 e 216. Novamente convertido o julgamento em diligência, sobreveio o laudo complementar de fls. 232. Manifestação das partes às fls. 235-242 e 244-245. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica ser o autor portador de diabetes. Apesar disso, o perito afirma não haver incapacidade para o trabalho. Quanto ao acidente vascular cerebral, apesar de o autor ter sofrido derrame, não há sequelas relatadas. Não há comprovação nos autos de existência de espondiloartrose cervical, nem de neoplasia gástrica ou de síndrome consumptiva. O autor afirma que tem padecido de doenças em razão de acidente automobilístico ocorrido no ano de 2005. Mas o perito afirma que a patologia atual não tem relação com o acidente sofrido pelo autor. Além disso, o perito relata não haver sequelas relativas ao acidente, como hemiplegia e desvio de comissura labial. Em sede pericial, o autor negou ser portador de câncer (neoplasia) no estômago, afirmando a ocorrência de resultado negativo em biópsia realizada. Afirmou, na ocasião, ser portador de úlcera, mas não houve comprovação da referida alegação por exames. Observo, é certo que o INSS acabou por conceder administrativamente o auxílio-doença, em períodos intermitentes, em 2012, 2013 e em 2014. Ocorre que tais benefícios foram concedidos em razão de questões específicas, quais sejam, a existência de crises de hipotensão e hipoglicemia decorrentes de ajustes realizados nas dosagens de insulina. É o

que se vê, exemplificativamente, do laudo da perícia administrativa de fls. 145. Nestes termos, não constitui nenhuma surpresa o fato de que o autor tenha permanecido apto a trabalhar nos períodos em que tais crises não se apresentavam. Veja-se, a propósito, que o autor não referiu a ocorrência destas crises para nenhum dos dois peritos judiciais que atuaram neste feito. Por tais razões, não há como considerar existente uma incapacidade atual, nem há prova de que a incapacidade tenha persistido desde a cessação dos benefícios anteriores. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007887-20.2012.403.6103 - VERA CLARETE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008823-45.2012.403.6103 - JORGE MARQUES GENTIL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE MARQUES GENTIL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos. Alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade na sentença quanto à desnecessidade de se constar no pedido inicial o afastamento da aplicação do fator previdenciário ao seu benefício aposentadoria por idade. Afirma que a contadoria judicial, ao realizar seus cálculos, aplicou o fator previdenciário, sendo que o INSS não o havia considerado, pois afirma ser incontroverso o fato de que não se aplica tal fator à aposentadoria por idade. Conclui, portanto, que não havia necessidade de incluir o pedido de afastamento do fator previdenciário na petição inicial, já que sequer o INSS o aplicaria administrativamente. Diante disso, formular tal pedido na petição inicial resultaria na extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado. Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. Diante disso, eventual equívoco na apreciação dos fatos ou das provas não se constitui em obscuridade, ao menos para o efeito de provimento dos embargos de declaração. No caso em discussão, uma das revisões pretendidas diz respeito à aplicação da regra do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, que inclui explicitamente o fator previdenciário, como está transcrito às fls. 04. Nestes termos, ao afirmar posteriormente que não mais deseja a aplicação do fator previdenciário, o autor está indubitavelmente inovando seus pedidos e suas causas de pedir. Tudo isso, evidentemente, sem indagar se o fator previdenciário seria (ou não seria) aplicado administrativamente ao seu caso. Conclui-se, portanto, que há um aparente defeito de postulação que não importa qualquer obscuridade na sentença. De qualquer forma, trata-se de matéria que deve ser objeto de um recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0009328-36.2012.403.6103 - CONCEICAO APARECIDA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003383-97.2014.403.6103 - JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine que o réu realize o pagamento em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, totalizando o período de 12 meses, no valor estimado de R\$ 262.935,24, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Alega o autor que é servidor público federal aposentado e, durante o tempo que esteve em atividade, lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, adquiriu 04 períodos de licença prêmio por assiduidade, antes do advento

da Lei 9.527/97 (que alterou o art. 87 da Lei 8.112/90). Informa, ainda, que esses períodos não foram computados em sua aposentadoria e nem pagos administrativamente. Sustenta que todos os adicionais, vantagens, gratificações, auxílio, abonos, retribuições, VPNI, etc., devem compor seus vencimentos para o pagamento em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas. Aduz que o não pagamento da indenização acarretaria o enriquecimento sem causa da Administração Pública. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União Federal alega que, caso seja deferido algum valor em pecúnia, o mesmo corresponderia ao valor efetivo da remuneração percebida na época e não ao valor da última remuneração do autor. Afirma que o autor gozou de 153 dias de licença no ano de 1986 e outros 212 dias em 1987, não computados como dias trabalhados efetivamente, o que configura interrupção do exercício para efeito de licença prêmio. Sustenta, ainda, que somados os 153 dias com os outros 212, totalizariam 365 dias de licença gozada, exatamente o período requerido pelo autor, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora informa que o próprio órgão no qual se aposentou, o INPE, declarou que os períodos adquiridos de licença prêmio (04 períodos) não foram gozados nem utilizados a título de contagem de tempo para a concessão da aposentadoria (fl. 14), reiterando os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, o pagamento em dinheiro dos períodos de licenças-prêmio não gozadas, adquiridas pelo autor antes do advento da Lei 9.527/97, que alterou o art. 87 da lei 8.112/90. O benefício da licença-prêmio por assiduidade, por sua vez, foi previsto no artigo 87, da Lei n 8.112/90 (regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais): Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3(três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 1 (vetado) 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Posteriormente, a Medida Provisória n 1.552, publicada em 15 de outubro de 1996 e convertida na Lei n 9.527/97, revogou os artigos que tratavam da licença por assiduidade e criou a licença capacitação, cujos requisitos e natureza não guardam nenhum tipo de relação com a licença revogada. Assim, o artigo 87 da Lei 8.112/90 passou a ter o seguinte teor: Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. No entanto, foi resguardado o direito daqueles servidores que já haviam completado os requisitos necessários à fruição da licença-prêmio. A Lei n 9.527/97, disciplinou a situação dos servidores que já haviam completado o quinquênio imprescindível ao gozo da licença por assiduidade. In verbis: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. A única hipótese prevista em lei para a conversão da licença prêmio em pecúnia é em caso de morte do servidor. Entretanto, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, prevê a possibilidade de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, em caso de servidor aposentado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 270708 / RN Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 16.09.2013). No caso dos autos, analisando o documento juntado à fl. 82, uma declaração emanada do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE (DEC nº 005/2014), verifico que o autor adquiriu 04 (quatro) períodos de licença prêmio (de 01.07.1967 a 30.06.1972, de 01.07.1972 a 30.06.1977, de 01.07.1977 a 30.06.1982 e de 01.08.1987 a 31.07.1992). O próprio INPE informa que tais períodos de licença prêmio por assiduidade não foram gozados e nem contados em dobro na sua aposentadoria. Os períodos de afastamento de que trata a contestação já foram considerados nestes cálculos, razão pela qual esta impugnação não merece acolhida. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a data da aposentadoria é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Nesses termos, confirmado que os períodos de licença prêmio adquiridos pelo autor não foram gozados nem contados em dobro quando da aposentadoria, faz jus o autor ao recebimento em pecúnia desses valores, sob pena de incorrer a União em enriquecimento sem causa. Observo, finalmente, que o artigo 87 da Lei nº 8.112/90 era explícito ao determinar que o servidor em licença prêmio faria jus à remuneração do cargo efetivo. Assim, não há como sustentar que a conversão em pecúnia seja feita com base no total da remuneração do servidor, mas somente naquelas verbas que remuneram o ocupante do cargo efetivo, excluindo as funções comissionadas ou gratificações decorrentes do exercício de função. No caso do autor, tais verbas são o vencimento básico, anuênios, GDACT (2 verbas), VPNI, abono de permanência e retribuição por

titulação (fls. 40).Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor os valores decorrentes da conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio por ele adquiridos (de 01.07.1967 a 30.06.1972, de 01.07.1972 a 30.06.1977, de 01.07.1977 a 30.06.1982 e de 01.08.1987 a 31.07.1992).A indenização em questão levará em conta o vencimento do cargo efetivo, compreendendo a soma das seguintes verbas: vencimento básico, anuênios, GDACT (2 verbas), VPNI, abono de permanência e retribuição por titulação.Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0004652-74.2014.403.6103 - TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de pensão por morte.Alega a autora que é mãe de GLÓRIA DE JESUS DO NASCIMENTO, ex-segurada que faleceu em 17.10.2013.Sustenta que dependia do auxílio financeiro da falecida e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.A inicial foi instruída com os documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 71-72.À fl. 78 a autora emendou a inicial para excluir o pedido de cessação do benefício menos vantajoso. Intimado, o INSS não se opôs (fl. 95).Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).A qualidade de segurada está comprovada, já que a falecida gozou auxílio-doença e auxílio-acidente até a data de seu óbito, como se vê de fls. 41-42.Ocorre que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada.A autora juntou aos autos cópia de escritura de declaração de dependência econômica firmada pela falecida em 30.9.2013 (fls. 18-19), declaração de conta conjunta com a falecida, aberta em 07.8.2011 (fls. 24), extrato e declaração de plano de saúde em que consta como dependente da falecida desde 16.10.1996 (fls. 25 e 38), conta de luz em nome da falecida (fls. 31) e correspondências endereçadas à autora para o mesmo endereço da falecida (fls. 32-33 e 59-62).No caso em exame, a existência de conta corrente conjunta (fls. 37) e a indicação de que a autora era dependente da falecida em seguro saúde (fls. 38) constituem provas de que a ex-segurada realmente contribuiu para o sustento da autora.Note-se que, à época do óbito, a falecida recebia auxílio-acidente previdenciário, com renda mensal de R\$ 1.989,85, além de um auxílio-doença previdenciário, com renda de R\$ 3.620,29, totalizando R\$ 5.610,14. Além disso, era titular de uma aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social, como Procuradora do Município de São Paulo, não havendo informações sobre o valor dos respectivos proventos (fls. 49).Já a autora recebe pensão por morte previdenciária (R\$ 724,00) e aposentadoria por idade (R\$ 1.042,53), no total de R\$ 1.766,53.A renda da ex-segurada, portanto, era no mínimo três vezes superior à da autora. Aliás, não raro Procuradores do Município de São Paulo têm proventos que se aproximam do teto de remuneração do serviço público, daí porque não é difícil concluir que os rendimentos da falecida superavam facilmente os R\$ 20.000,00, mesmo se considerarmos que a aposentadoria estatutária era proporcional.Sob qualquer ângulo que se analise a questão, portanto, a autora era realmente dependente economicamente da falecida, que custeava despesas habituais da autora.Acrescente-se que o benefício foi indeferido administrativamente pela singela razão de que o endereço da requerente seria diverso do endereço da autora. Ora, a existência de residências em locais diversos não é causa, por si só, que afaste a dependência econômica, mormente em um caso em que está inequivocamente demonstrado que a falecida custeava regularmente despesas da autora. Demais disso, não há qualquer razão jurídica para que o INSS tenha recusado crédito aos documentos apresentados como prova de endereço.Observo, apenas, que a pensão ora requerida é aparentemente acumulável com a pensão já percebida pela autora, já que o art. 124, VI, da Lei nº 8.213/91, proíbe o pagamento simultâneo de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro. Como a lei não proíbe expressamente, entendo possível cumular pensões deixadas por cônjuge e por filha, desde que presentes os respectivos requisitos legais.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data,

nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da dependente: Terezinha de Jesus Nogueira do Nascimento. Nome do segurado: Glória de Jesus do Nascimento. Número do benefício 160.183.881-3 Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 27.11.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. CPF 002.694.108-21 Nome da mãe Tereza de Jesus Carvalho PIS/PASEP 1.172.289.339-1. Endereço: Rua Armando Peralli, nº 85, Centro, Jacareí, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006052-26.2014.403.6103 - GERALDO APARECIDO BARBOSA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.11.2011, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 13.01.1986 a 18.11.2011, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos acrilato de etila, metila e butila, metacrilato de metila, acrilonitrila, estireno, ácido sulfúrico, ácido acrílico glacial, ácido metacrílico, metil metacrilato e formaldeído. Diz ter trabalhado mais de vinte e cinco anos em condições insalubres, fazendo jus à concessão do benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 56-59. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV

do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 13.01.1986 a 18.11.2011. O autor juntou formulário DIRBEN 8030 de fls. 37 e laudo técnico de fls. 38 para comprovar o período de 13.01.1986 a 31.12.2003, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51-53) para comprovar a insalubridade a partir de 01.01.2004, porém, sem data final. O laudo pericial assinado por médica do trabalho (fls. 38) indica que o autor esteve exposto à xilol, toluol, metanol, solvesso 150, óxido de mesitila, ácido sulfúrico, acrílico, metacrílico, solução de soda 50%, acrilatos de etila, metila e butila, metacrilato de metila, amônia, acrilamida (líquido e pó), trietilamina, peróxidos orgânicos e inorgânicos, bissulfito de sódio e biocida. Tais agentes foram também observados no PPP de fls. 51-53, que compreende o período de 01.01.2004 até a data atual. O autor, que desempenhou o cargo de operador de produção na referida empresa, trabalhou no setor de trabalho denominado Resinas, no qual preparava recipientes e embalava produtos, lidava diretamente com matérias-primas nas unidades de produção, e certamente, em razão do referido labor, ficava exposto aos agentes nocivos químicos, situação prevista no item 1.2.10 do quadro anexo I ao Decreto nº 83080/79 (hidrocarbonetos), e no item 1.2.11 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 (tóxicos orgânicos), bem como no item 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 (outros agentes químicos). Veja-se, ademais, que o indeferimento do pedido deuse, de acordo com o documento de fls. 44, porque o coerente seria ter apresentado o PPP em todo o período. Ora, o INSS habitualmente resiste a aceitar documentos que não sejam contemporâneos à prestação de serviços. Ademais, o DIRBEN 8030 veio acompanhado de laudo técnico individual, assinado por Médica do Trabalho (fls. 38), de tal forma que os fatos estão suficientemente provados. Quanto a este período, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIS: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de

trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 13.01.1986 a 18.11.2011, implantando a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Geraldo Aparecido Barbosa. Número do benefício: 163.477.151-3. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.11.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.118.248-64. Nome da mãe Georgina Rodrigues da Silva Barbosa. PIS/PASEP 12143317885. Endereço: Rua Francisco Miragaia Lemes, 141, Jardim Emília, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0006136-27.2014.403.6103 - JANDUI CAVALCANTE DIAS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a averbação dos períodos de atividade especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, ou seja, a que for mais vantajosa. Alega o autor ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade insalubre nas empresas LANOBRASIL S.A., de 01.02.1986 a 23.09.1987, SV ENGENHARIA S.A., de 01.10.1987 a 01.05.1990 e de 10.7.1990 a 30.7.1996, SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., de 02.07.1997 a 20.12.2007 e PONTO FORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., de 01.10.2008 a 01.04.2014 (data do PPP), trabalhado em condições especiais. Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 04.07.2014, indeferido em razão do não reconhecimento do período de atividade especial. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do

antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às seguintes empresas: a) LANOBRASIL S.A., de 01.02.1986 a 23.09.1987, em que o autor trabalhou no setor Penteagem, exercendo a função de Maquinista de Passadeira, exposto a ruído com valores acima de 112,5 dB (A); b) SV ENGENHARIA S.A., de 01.10.1987 a 01.05.1990 e de 10.7.1990 a 30.7.1996, em que o autor exerceu as funções de Ajudante Geral e Operador de Processos I, no Setor Fábrica Jacareí/FEM, exposto a ruído com valores entre 85 e 102 dB (A); c) SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., de 02.07.1997 a 20.12.2007, em que o autor trabalhou no setor Almoxarifado, na função de Operador de Processos I e esteve exposto a ruído com valores 88,7 dB (A). d) PONTO FORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., de 01.10.2008 a 01.04.2014 (data do PPP), em que o autor trabalhou no setor Obra, exercendo a função de Operador de ETE, e esteve exposto a bactérias, vírus, fungos e protozoários. O período descrito no item a está devidamente comprovado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 45-46 e laudo pericial coletivo de fls. 91-98, que descreve que o autor esteve exposto a ruídos acima do tolerado. O setor onde o autor trabalhou (Penteagem) apresentava níveis de ruído variáveis, mas todos acima de 110 dB (A). No período descrito no item b, o autor trabalhou nas funções Ajudante Geral e Operador de Produção I, no Setor FEM (Fabricação de Estruturas

Metálicas), o qual apresentava diferentes níveis de ruído, que variavam entre 85 e 102 dB (A), dependendo do equipamento operado pelo funcionário, todos com níveis de ruído acima do tolerado para a época, conforme demonstram os PPPs de fls. 47-48 e 52 e laudo coletivo de fls. 114-126. Deste modo, este período merece ser enquadrado como especial. Quanto ao período descrito no item c, o PPP de fls. 55-56 descreve que o autor trabalhou no Setor Almojarifado, com nível de ruído de 88,7 dB (A). Na descrição de atividades consta Execução de atividades de apoio à área produtiva (ESM - Estrutura Metálica Leve). Às fls. 111 do PPRa, consta a avaliação dos níveis de ruído, que variou de 86 a 95 dB (A). Assim, considerando a média de ruído lançada no PPP, somente pode ser considerado como especial o período de 19.11.2003 a 20.12.2007. Para comprovação do período descrito no item d, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 57-58 e o laudo do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) de fls. 127-196. A análise conjunta destes documentos demonstra que o autor trabalhou como Operador de ETE - Estação de Tratamento de Esgoto, em uma empresa prestadora de serviços do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), exposto a bactérias, vírus, fungos e protozoários. Tais agentes nocivos que bem podem ser enquadrados no item 3.0.1, alínea g do Decreto de nº 2.172/97 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos - trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto), mesmo item do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, quanto ao agente ruído, o uso de EPI não afasta o tempo especial. Já quanto aos agentes biológicos, o PPP de fls. 57-58 não registra sua plena eficácia, razão pela qual período deve ser considerado também especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data do requerimento administrativo, 19 anos e 11 meses de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor alcançava 38 anos, 04 meses e 08 dias de contribuição, até 04.07.2014, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas LANOBRASIL S.A., de 01.02.1986 a 23.09.1987, SV ENGENHARIA S.A., de

01.10.1987 a 01.05.1990 e de 10.7.1990 a 30.7.1996, SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., de 19.11.2003 a 20.12.2007 e PONTO FORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., de 01.10.2008 a 01.04.2014, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Janduí Cavalcante Dias. Número do benefício: 169.089.882-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.07.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 034.138.258-28. Nome da mãe Laura Dias. PIS/PASEP 12034339918. Endereço: Estrada Julio de Carvalho, 60, Rio Abaixo, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006412-58.2014.403.6103 - MARCIO APARECIDO ANTUNES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à contagem do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 08.08.2014, indeferido em razão do não reconhecimento de todos os períodos exercidos em condições especiais. Afirma trabalhar à empresa COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, desde 02.06.1989, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 85-88. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que

alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 02.06.1989 a 14.07.2014 (data do PPP), exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou o formulário DIRBEN 8030 de fls. 47, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53-54 e laudo técnico de fls. 50-52, não havendo dúvida de que o autor esteve efetivamente exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, em todo o período. Além disso, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 02.6.1989 a 14.7.2014, implantando a aposentadoria especial. Condene o

INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Márcio Aparecido Antunes. Número do benefício: 163.477.220-0. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.8.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 098.445.408-01. Nome da mãe Maria Espildora Antunes. PIS/PASEP 122.783.939-03. Endereço: Rua Getúlio Vargas de Araújo, 13, Parque Interlagos, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006400-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007783-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007783-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ROBERTO FERREIRA X RAQUEL MARIA ANTAO FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007317-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007317-7) - ANDREA DE FATIMA GARCIA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDREA DE FATIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003807-52.2008.403.6103 (2008.61.03.003807-8) - MANOEL SOARES DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008479-35.2010.403.6103 - ESTEVAM CLARO NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ESTEVAM CLARO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009177-41.2010.403.6103 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003499-74.2012.403.6103 - MARCOS ALBERTO LOURENCO X PATRICIA BARBIERI DE OLIVEIRA LOURENCO X AIME DE OLIVEIRA LOURENCO X GUILHERME DE OLIVEIRA LOURENCO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PATRICIA BARBIERI DE OLIVEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005510-76.2012.403.6103 - ELIANA DE PAULO MORAES(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIANA DE PAULO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007427-33.2012.403.6103 - MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008667-57.2012.403.6103 - ANTONIO LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001937-93.2013.403.6103 - VALDEMIR ANTONIO DINIZ(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDEMIR ANTONIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005069-61.2013.403.6103 - JUDITE RODRIGUES PEIXINHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE RODRIGUES PEIXINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005870-65.1999.403.6103 (1999.61.03.005870-0) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON DOS SANTOS)

Fls. 371: Oficie-se, conforme requerido. Considerando-se a realização da 144ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/6/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/6/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Instruam-se o ofício e o expediente a ser encaminhado à Cehas com cópias das fls. 367-369, em que constam as restrições judiciais on line efetuadas até 26.01.2015, às 17:24:15.

0009064-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009064-3) - MARIA HELENA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 202: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0004213-34.2012.403.6103 - JOSE VITOR DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de carta precatória para intimação do Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregues os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0008126-24.2012.403.6103 - COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)
Fls. 193-195: Vista à parte exequente. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000946-83.2014.403.6103 - FERNANDO LISBOA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos para sentença.

0005628-81.2014.403.6103 - JOAQUIM JOSE LEITE FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue às empresas cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação, bem como de carta precatória para intimações dos Srs. responsáveis pelos Departamentos de Recursos Humanos das empresas, fixando-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue aos Srs. responsáveis pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregues os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007345-49.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-50.2007.403.6110 (2007.61.10.001868-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS DAMIAO DE PAULA ALVES(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005619-98.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO LEAL DA SILVA(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5904

EMBARGOS A EXECUCAO

0007894-20.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-66.2008.403.6110 (2008.61.10.002382-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X ANDRE EDUARDO SILVA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903253-28.1995.403.6110 (95.0903253-0) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X UNIAO FEDERAL X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

Trata-se de ação de repetição de indébito.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 98/100, 108/111, 142), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 262/264 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 265 e 272/273.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901890-69.1996.403.6110 (96.0901890-4) - SILVIO SIMOES GOMES X ANTONIO MACEDO X LUIZ SERGIO DE BARROS X ELISETE APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ROSSI(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O.LOPES GRILLO) X SILVIO SIMOES GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MACEDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ SERGIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ELISETE APARECIDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROSSI X UNIAO FEDERAL

Fls. 359: assiste razão ao requerente. Dessa forma, considerando que existem vários advogados dos exequentes, informem em nome de qual procurador será requisitado o valor referente à verba honorária uma vez que referido valor é depositado diretamente em conta à disposição do beneficiário. Prestadas as informações, expeça-se o ofício requisitório. Efetuada a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e arquivem-se os autos. Outrossim, intime-se a ré, da sentença de fls. 357. Int.

0002230-33.1999.403.6110 (1999.61.10.002230-0) - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES ME X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES X MARCIO LUCIANO GALVAO ME X DOMINGOS RODRIGUES ANGATUBA ME X JOAO BAPTISTA ANGATUBA ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES ME X INSS/FAZENDA X MARCIO LUCIANO GALVAO ME X INSS/FAZENDA X DOMINGOS RODRIGUES ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA X JOAO BAPTISTA ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA

Cumpram os requerentes integralmente o determinado às fls. 595. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001921-75.2000.403.6110 (2000.61.10.001921-4) - GOMES E FAIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X G F COM DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X DIDI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA - ME X MAURO BETTI & CIA LTDA - ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOMES E FAIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X G F COM DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DIDI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAURO BETTI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 451/453. Int.

0001742-73.2002.403.6110 (2002.61.10.001742-1) - SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA (SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de repetição de indébito. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 151/155, 200/202, 245/249-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 288/289 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 290 e 296. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000772-68.2005.403.6110 (2005.61.10.000772-6) - MARIA DE LOURDES CARVALHO DA LUZ X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO (SP160800 - ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA LUZ X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Considerando que, para expedição do ofício requisitório deve haver exatidão do nome dos exequentes constantes da autuação do processo com o constante no cadastro de pessoas físicas, comprovem os exequentes a regularidade de sua situação no referido cadastro juntando extrato emitido pela Receita Federal. Em caso de divergência de nome, devem os exequentes comprovar documentalmente a alteração. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002382-66.2008.403.6110 (2008.61.10.002382-4) - HAROLDO DE FIGUEIREDO MANDIA GROSSI (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE EDUARDO SILVA X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0006162-72.2012.403.6110 - SINDICATO DOS TRAB INDS MET MEC E DE MAT ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS TRAB INDS MET MEC E DE MAT ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 78/79 e 95-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 123 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 124. Pelo exposto, JULGO

EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901028-35.1995.403.6110 (95.0901028-6) - DOMINGO CUBILLO GARCIA X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X LUCIO CUBILLO SILVEIRA (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMANN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TACACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBERE LUIS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CUBILLO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005078-90.1999.403.6110 (1999.61.10.005078-2) - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA (SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002512-79.2015.403.6120 - DAISE MONIELE FANTE ROBERTO (SP324980 - RENATA BELLENTANI ZAVARIZE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

A ré ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO apresentou sua contestação, e incidentalmente requereu a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 86-93). Quanto a este ponto, a requerida aponta que o financiamento da autora no FIES foi cancelado, em razão de a estudante ter perdido o prazo para o aditamento do 2º semestre de 2011, informação que, nas palavras da requerida, fora ocultada na inicial. A autora, por sua vez, atravessou manifestação em que aponta que a requerida ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO se recusa a cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Quanto às informações contidas na contestação da ré ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, a autora argumenta que não ocultou informação alguma, bem como que o objeto da presente ação passa justamente pelo aditamento do 2º semestre de 2011, que deixou de ser realizado não porque a aluna perdeu o prazo para o aditamento, mas sim por erros no sistema do FIES. É a síntese do necessário. A contestação da requerida ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO e os documentos que a instruem, em especial o extrato da fl. 118, apontam que, de fato, o financiamento da autora foi cancelado. Dessa forma, salvo o eventual julgamento de procedência desta ação, não há a menor perspectiva de que a instituição de ensino vá receber o repasse do FIES referente aos semestres que a autora cursou a partir de então, inclusive o corrente (2015/1). Por outro lado, essa informação, por si só, não afasta a principal tese exposta na inicial, que é a

seguinte: a falta de aditamento decorre de erro no sistema do FIES, de modo que não pode ser imputada à aluna. Com efeito, a autora não nega que o aditamento do segundo semestre de 2011 deixou de ser realizado, mas sustenta que assim se deu exclusivamente por erro no sistema do FIES, e não por desídia sua. Ou seja, apesar dos argumentos expostos na contestação da requerida ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, não houve significativa alteração no panorama fático que embasou a decisão que antecipou os efeitos da tutela. É bem verdade que naquele momento ainda não se falava em cancelamento do financiamento, mas a comprovação dessa ocorrência não esclarece se a falta de aditamento no segundo semestre de 2011 decorre de inércia da autora ou falha do sistema do FIES, o que possivelmente será esclarecido nas contestações da Caixa Econômica Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Por conseguinte, indefiro o pedido da ré ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO e mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Todavia, fica a autora ciente de que se ao final da instrução não restar comprovado o direito invocado na inicial, a tutela será revogada com efeitos retroativos à propositura da ação, de modo que a instituição de ensino poderá cancelar a matrícula da autora mesmo antes do encerramento do semestre. Intime-se a ré ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO com urgência para que providencie o necessário para que a autora possa frequentar as aulas em até 48 horas contadas da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 400,00, limitada a fluência da multa ao decurso de 60 dias. Nos termos do que determinado na decisão das fls. 81-82, a realização da matrícula não desobriga a aluna de celebrar o contrato de prestação de serviços educacionais padrão. Aguarde-se a contestação das rés Caixa Econômica Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

0002563-90.2015.403.6120 - HELENA LAVANDOSKI DOMINGUES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação proposta por Helena Lavandoski Domingues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que viveu em união estável, por sete anos, com José Emiliano Moreira, falecido em 01/03/2011. Relata que requereu a concessão do benefício de pensão por morte na via administrativa, porém foi indeferido sob a alegação de ausência da qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 06/52). É a síntese do necessário. Decido. Os documentos que instruem a inicial não permitem concluir com segurança que a autora vivia em união estável com o Sr. José Emiliano Moreira. Não está demonstrada, portanto, a verossimilhança da alegação. Não bastasse a ausência de prova inequívoca do direito invocado, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o indeferimento do benefício na via administrativa ocorreu há quase quatro anos. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo designo data para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 12 de março de 2015, às 16:00 horas, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal. Na audiência será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes. Anoto que caberá às partes apresentar suas testemunhas independentemente de intimação. A intimação pelo Juízo somente será autorizada mediante requerimento justificado da parte, que deverá ser formulado com no mínimo 30 dias de antecedência. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Deliberação em audiência nos autos da carta precatória enviada à Comarca de Sertãozinho para oitiva de testemunha: A seguir, pela MM. Juíza foi dito que: Designo próximo dia 14 de Maio, às 16:15hs, devendo a testemunha Maurício Lopes Carneiro ser conduzida coercitivamente para o ato..

0005145-39.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS DEMICO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003516-93.2011.403.6120 - FABIANA NOGUEIRA VAZ(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a v. decisão que deu provimento à apelação da parte autora e determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005064-56.2011.403.6120 - BENEDITO DA ROCHA TRINDADE(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a v. decisão que deu provimento à apelação da parte autora e determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000324-21.2012.403.6120 - ROBERVAL PEREIRA DA SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final da deliberação de fl. 113: ...dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem ou apresentem alegações finais.

0008518-73.2013.403.6120 - JOSE LUIZ DELFINO DAS DORES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de que as empresas Alcides Ayre (fl. 304/305) e Laboratório de Patologia Clínica Araraquara S/C Ltda (fls. 306/307 e extrato anexo) estão inativas DEFIRO a produção de prova pericial por similaridade em relação ao tempo de serviço prestado pelo autor somente nestas empresas. Para tanto, intime-se o autor a indicar nome de empresa paradigma e endereço para a perícia e que tenha por objeto social atividades de laboratório de patologia com cargo que desempenhe atividade similar àquelas prestadas pelo autor na época da prestação dos serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação, designo e nomeio como perito deste juízo Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder aos quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012 e do autor ora deferidos (fls. 284). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Desde já consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

0014150-80.2013.403.6120 - ALCIDES GOMES JARDIM JUNIOR(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 74: Vista ao autor.

0014856-63.2013.403.6120 - SERGIO SCHLOBACH SALVAGNI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte do despacho de fl. 70: ...abra-se vista ao mesmo (autor) para verificação da necessidade de assistência dos espólios de Marcelo e Estevam...

0003360-03.2014.403.6120 - JOAO AREISE DA CRUZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0004474-74.2014.403.6120 - AMAURI JESUS CURTO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte final do despacho de fl. 95: ...vista ao INSS...

0005089-64.2014.403.6120 - PEDRO MENEZES CHAVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154 - Indefiro o pedido de prova testemunhal, imprestável para a prova da efetiva exposição do autor a agentes agressivos ou associação de agentes. Indefiro a requisição do processo administrativo, pois já foi juntado pelo autor à fl. 137. De outra parte, a prova da exposição a agentes agressivos é ônus da parte autora (art. 333, I, CPC) e desde 05/03/1997 deve ser feita por meio de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico, prova que poderá ser suprida somente se comprovada a impossibilidade de obtenção dos documentos junto às empresas. No caso, o autor não apresentou formulários para os períodos entre 07/01/2008 e 23/02/2010 (sequer no pedido administrativo do benefício - CD fl. 137), nem a prova da impossibilidade de obtê-los junto às empresas. Assim, defiro prazo à parte autora para que providencie e junto aos autos os formulários emitidos pelas empresas para as quais prestou serviços entre 07/01/2008 e 23/02/2010, nos termos do art. 58, 1º, da Lei N. 8.213/91 e regulamentos ou comprove impossibilidade ou recusa injustificada das empresas em fornecê-los. Prazo de 20 (vinte) dias. Após a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0005726-15.2014.403.6120 - MOACY JOSE DE ALCANTARA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0006006-83.2014.403.6120 - LUIZ ANTONIO CORDEIRO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0006323-81.2014.403.6120 - MANOEL DE SANTANA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/99: Defiro o prazo requerido. Int.

0006957-77.2014.403.6120 - LUIS ANTONIO GOMES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0007432-33.2014.403.6120 - ANTONIO FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0007770-07.2014.403.6120 - RUDNEI FONTES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0007888-80.2014.403.6120 - COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0008366-88.2014.403.6120 - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 69/262: Vista ao autor. e vista à parte autora para especificação de provas

0008629-23.2014.403.6120 - JOSE AUGUSTO SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0008859-65.2014.403.6120 - RUTE PACHECO FERREIRA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO E SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0008950-58.2014.403.6120 - ESMEIRE AMABILE FERNANDES GONCALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC).

0009052-80.2014.403.6120 - VANDERLEI DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 85/92: Vista ao autor.

0009294-39.2014.403.6120 - JOSE ANTONIO MANCINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0009362-86.2014.403.6120 - CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009489-24.2014.403.6120 - ANTONIO LEUGI FRANZE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC).

0009511-82.2014.403.6120 - ADEMIR ROBERTO AZEVEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0009517-89.2014.403.6120 - JOSE DONIZETE CORREA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada.O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0009563-78.2014.403.6120 - HUMBERTO ARLOW X MARIA LUIZA DE SANTANA ARLOW(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos

(art. 326, 327 e 398, CPC)... e Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009845-19.2014.403.6120 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades desenvolvidas, notadamente em relação aos períodos em que trabalhou como trabalhador rural e serviços rurais nos anos de 1974 a 1985 - fls. 22/23, dos autos.

0010132-79.2014.403.6120 - VALDIR CARLOS COELHO(SP352105A - MONIQUE MOREIRA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0010647-17.2014.403.6120 - JOAO SOARES(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC).

0011027-40.2014.403.6120 - NICE TORTORELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC).

0011043-91.2014.403.6120 - JOSE CLARETE DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada.O Agravado ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0011428-39.2014.403.6120 - LILIAN MARTINS DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000007-18.2015.403.6120 - COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64/72: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que a determinação de emenda da inicial contida na parte final da decisão de fls. 59/61 não foi atacada no Agravado de Instrumento interposto pela autora, concedo, por liberalidade, o prazo adicional de 5 (cinco) dias, para a autora aditar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma (art. 284, CPC). Int.

0002307-50.2015.403.6120 - WOLFREDO COSTA(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em tutela, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata revisão do seu benefício de aposentadoria aplicando imediatamente as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 08/01/1991. Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor fazia jus à revisão, o pagamento retroagirá gerando créditos vencidos.Por tais razões, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se. Intime-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se for o caso.

0002355-09.2015.403.6120 - RINALDO DE CASTRO(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período de atividade especial, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos de atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). A par da discussão sobre a legalidade do motivo que levou o INSS a indeferir o enquadramento dos períodos pleiteados, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que, está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, conquanto esteja recebendo valor menor do que entende devido, por ora, não há prova perigo de dano irreparável eis que, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que se oficie à empresa já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA onde constam todos os PPP dos períodos em questão. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0002373-30.2015.403.6120 - JOAO LUIZ RIBAS(SP304183 - MARILIA NATALIA DA SILVA E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito, considerando que o autor é portador de doença grave. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez alegando que foi reconhecido vínculo de quase dez anos pela Justiça Trabalhista, que determinou o recolhimento das respectivas contribuições. Diz que pleiteou a revisão na via administrativa em 25/09/2014, porém, não obteve resposta do réu. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não se sabe o motivo do indeferimento do pedido de revisão pelo INSS na via administrativa de modo que é imperiosa a instauração do contraditório e, além disso, ainda há possibilidade de a questão ser resolvida naquela esfera. Seja como for, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Por tais razões, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0002569-97.2015.403.6120 - EDMILSON PEREIRA(SP103679 - JESUINO ORLANDINI JUNIOR) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Considerando a informação supra, intime-se o advogado,

Dr. Jesuino Orlandini Junior, OAB/SP 103.679, para que informe se tem interesse em continuar defendendo o autor; caso o nobre Advogado prossiga no feito, deverá se cadastrar no quadro de dativos da Justiça Federal de São Paulo, a fim de que possa ser remunerado pelo trabalho. Caso manifeste desinteresse ou no seu silêncio, proceda-se à nomeação de Advogado Dativo para o autor. Int. Cumpra-se.

0002698-05.2015.403.6120 - NOSSO NINHO TEREZINHA MARIA AUXILIADORA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a emendar a inicial regularizando o instrumento de procuração, identificando nominalmente a pessoa que o subscreve, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 284, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009856-48.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006082-10.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ARI JOSE DE SOUZA (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO)
Trata-se de IMPUGNAÇÃO proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA deferida a ARI JOSÉ DE SOUZA na ação ordinária nº 0006082-102014.403.6120. Para tanto, alega que o impugnado percebe rendimentos de aproximadamente R\$ 2.300,00 por mês, além de receber aposentadoria no valor mensal de R\$ 1.682,00. O impugnado manifestou-se às fls. 14/18 e juntou documentos (fls. 19/26). Intimado para comprovar as despesas com o filho deficiente, permaneceu inerte (fl. 27-v). É o relatório. Decido. A impugnação do direito à assistência judiciária está prevista na Lei n. 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)(...) Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. (Negritei) Como se vê, ao estabelecer que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples declaração a Lei n. 1.060/50 criou uma presunção iuris tantum de veracidade cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. No caso, está provado que o impugnado percebe um salário mensal de aproximadamente R\$ 2.300,00 (fl. 09) e uma aposentadoria de R\$ 1.682,34 (fl. 04). O impugnado juntou vários comprovantes de despesas, tais como contas de energia elétrica, água, financiamento de veículo, despesa com farmácia e fatura do cartão de crédito no valor mensal de R\$ 1.335,43 e total de compras parceladas para as próximas faturas de R\$ 5.053,44 (fl. 25). Quanto às alegações em relação aos gastos excessivos com o filho deficiente não foram comprovadas. Nesse quadro, não há elementos nos autos que indiquem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometimento de sua subsistência e de sua família. Ademais, se o impugnado tem condições de pagar o cartão de crédito que acumula compras parceladas no valor de R\$ 5.053,44, também tem para custear a causa. Assim, reconsidero a decisão que deferiu a assistência judiciária e ACOLHO a presente exceção devendo o impugnado ser intimado a recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do processo principal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0006082-10.2014.403.6120. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003014-67.2005.403.6120 (2005.61.20.003014-0) - MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA (SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES E SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para prestar os esclarecimentos requeridos pela autora em sua petição de fl. 348, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008480-37.2008.403.6120 (2008.61.20.008480-0) - JOSE PANIS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002740-88.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CRISTIANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DA SILVA

Vista ao exequente (INSS) acerca do retorno da carta precatória nº 264/2014 devolvida sem cumprimento.

Expediente Nº 3732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006026-55.2006.403.6120 (2006.61.20.006026-3) - MARIA TEODOMIRA DA SILVA(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001000-13.2005.403.6120 (2005.61.20.001000-0) - OLYMPIA GONCALVES DA CUNHA JUNIOR(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X OLYMPIA GONCALVES DA CUNHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0002284-22.2006.403.6120 (2006.61.20.002284-5) - ERICA CRISTINA DA SILVA FRIGERI X LUIZ VICTOR FRIGERI - INCAPAZ X ERICA CRISTINA DA SILVA FRIGERI(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERICA CRISTINA DA SILVA FRIGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICTOR FRIGERI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STF que não conheceu do Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso Extraordinário. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para

implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0006396-34.2006.403.6120 (2006.61.20.006396-3) - OLGA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0007188-51.2007.403.6120 (2007.61.20.007188-5) - LIDIA PEJO (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA PEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0007268-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007268-3) - CLARICE DE SOUZA MOREIRA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do

INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0007974-95.2007.403.6120 (2007.61.20.007974-4) - TEREZA CALABREZI VICENTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CALABREZI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0000829-51.2008.403.6120 (2008.61.20.000829-8) - MARIA EVANI BARRETO MENDES(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPTÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EVANI BARRETO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0000906-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000906-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0003390-48.2008.403.6120 (2008.61.20.003390-6) - ISAIAS MAXIMIANO DE SANTANA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS

MAXIMIANO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0006006-93.2008.403.6120 (2008.61.20.006006-5) - BENEDITO DANIEL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0009186-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009186-4) - OSMAR ANSELMO (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0010974-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010974-1) - INES DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s)

precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0002996-07.2009.403.6120 (2009.61.20.002996-8) - DJALMA DIAS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0004582-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004582-2) - DIRCEU APARECIDO SANTOS(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0000363-86.2010.403.6120 (2010.61.20.000363-5) - JOSE DAMIAO DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAMIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0001412-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001412-8) - IVANDES MARQUES NEVES DA COSTA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDES MARQUES NEVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0002779-27.2010.403.6120 - AQUILES MENDES DE FREITAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUILES MENDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0004259-40.2010.403.6120 - CORINA GOMES CARDOZO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA GOMES CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0007651-85.2010.403.6120 - DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs

168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0008426-03.2010.403.6120 - LEONILDE DA SILVA MAIA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDE DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0009756-35.2010.403.6120 - IASSUO SAKANAKA (SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IASSUO SAKANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0010803-44.2010.403.6120 - ALAN TEODORO DOS SANTOS - INCAPAZ X IZILDA NATALINA TEODORO (SP137137 - JOSE RUBENS PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN TEODORO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0002689-82.2011.403.6120 - ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0003810-48.2011.403.6120 - REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0004289-41.2011.403.6120 - JOELMA DE JESUS DA COSTA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA DE JESUS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0009590-66.2011.403.6120 - ALAYDE VERONEZ PINOTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYDE VERONEZ PINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez)

dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0009955-23.2011.403.6120 - MARLEIDE MAXIMO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEIDE MAXIMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0010288-72.2011.403.6120 - MARLI MARLENE MARIN VARGAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MARLENE MARIN VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0013260-15.2011.403.6120 - RENATO SIMS(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SIMS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0013340-76.2011.403.6120 - CARLOS ARRUDA MORTATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARRUDA MORTATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0013345-98.2011.403.6120 - FATIMA APARECIDA TREVISAN FRAJACOMO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA TREVISAN FRAJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0009009-17.2012.403.6120 - ELIAS GLORIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0010662-54.2012.403.6120 - EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para

implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

Expediente Nº 3748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005603-17.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

A Defesa do réu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES atravessou petição (fl. II - 134-135) em que se irressigna contra a intimação para apresentação de memoriais. Em síntese, a Defesa argumenta que há diligências complementares pendentes de cumprimento, de modo que o encerramento da instrução é prematuro. Vieram os autos conclusos. A decisão juntada às fls. 81/88 (II - 119/126), expedida nos autos da ação penal nº 0005599-77.2014.4.03.6120, mas que vale para todas as ações penais conexas à denominada Associação Araraquara, deliberou a respeito dos pedidos de diligências complementares requeridas pelas partes. No caso do acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, a Defesa postulou a realização de quatro diligências, mas apenas uma foi acolhida: que a operadora VIVO informasse os dados cadastrais da linha vinculada ao smartphone BlackBerry apreendido na residência do réu. Após alguns contratemplos (num primeiro momento foi informado à operadora apenas o IMEI do aparelho, identificação que não se relaciona com os dados da linha; posteriormente foram requeridos os dados cadastrais do SIM CARD instalado no aparelho) as informações foram fornecidas pela VIVO e juntadas em todas as ações penais vinculadas ao réu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES - no caso desta ação a informação está juntada às fls. II - 131. Dessa forma, não há mais diligência pendente relacionada a esta ação penal, seja em relação a FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, seja em relação aos corréus, de modo que não há óbice ao encerramento da instrução. Sucede, todavia, que nesta data tomei conhecimento de um pequeno lapso da Secretaria que em certa medida explica a perplexidade da Defesa decorrente da intimação para apresentação de alegações finais. É que embora a resposta da VIVO tenha sido encartada aos autos físicos, até então não havia sido digitalizada e armazenada na pasta que contém a cópia eletrônica da ação penal. Ou seja, resultado da diligência complementar realizada a pedido da parte não acompanhou o conjunto de arquivos copiados para o pen drive fornecido pela Defesa em 11 de fevereiro último (fl. 143). Cumpre observar que o equívoco que parece ser a raiz do problema - que na verdade está mais para um mal entendido - já foi reparado, de modo que a cópia digital da informação da VIVO está à disposição da parte. Contudo, como a Defesa não deu causa ao imbróglío, os efeitos da falha devem ser corrigidos, o que se faz com a restituição do prazo para apresentação dos memoriais. Assim intime-se a Defesa de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES para que apresente alegações finais, no prazo de dez dias contados da intimação desta decisão.

Expediente Nº 3749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008172-88.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-16.2014.403.6120) JUSTICA PUBLICA X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Stellamaris dos Santos Silva, na qual se imputa à ré a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e 1º, I da Lei 11.343/2006. Todavia,

os fatos narrados nesta ação penal são, em linha geral, os mesmos que compõem o objeto da ação penal nº 0005616-16.2014.403.6120, em trâmite neste Juízo. As ações se diferenciam uma da outra unicamente em razão do aspecto subjetivo, uma vez que a presente ação penal foi ajuizada apenas contra a denunciada STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, ao passo que a ação nº 0005616-16.2014.403.6120 dirige-se contra outros três acusados: ANDERSON JOSÉ SICOLO, GUILHERME BERALDO NETO, EDILSON OLIVEIRA DE MELO e ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES. Em relação à acusada STELLAMARIS verifica-se, portanto, o fenômeno da litispendência, uma vez que duas ações penais são movidas contra a mesma ré, enfocando o mesmo fato. Cumpre acrescentar que nos autos da ação penal nº 0005616-16.2014.403.6120 a denúncia foi recebida, o que não ocorreu no presente feito. Em razão disso, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência, o que faço com fundamento nos art. 267, V do CPC c/c art. 3º do CPP. Sem condenação em custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e apensem-se estes autos à ação penal nº 0005616-16.2014.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4410

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002358-57.2012.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP309957 - MARIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR E SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado por Carlos Riginik Júnior às fls. 337/340. Anote-se. Defiro, ainda, o desentranhamento da declaração de imposto sobre a renda juntada às fls. 341/344, que deverá ser devolvida ao requerente, mediante recibo. Depreque-se a inquirição da testemunha Ilaélcio Rodrigues, observado o endereço indicado à fl. 354. Intimem-se. Com o retorno da carta precatória, voltem-me os autos conclusos.

0000073-57.2013.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado por Carlos Riginik Júnior às fls. 414/417. Anote-se. Defiro, ainda, o desentranhamento da declaração de imposto sobre a renda, juntada às fls. 418/421, que deverá ser devolvida ao requerente, mediante recibo. Depreque-se a inquirição da testemunha Ilaélcio Rodrigues, observado o endereço indicado à fl. 432. Intimem-se. Com o retorno da carta precatória, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000630-44.2013.403.6123 - MANOEL DONIZETE MARTINS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 136: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 133. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001045-27.2013.403.6123 - VILMA FERREIRA DA SILVA MALTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por

invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 06/28).O requerido, em contestação (fls. 44/47), alega, em síntese, a prescrição quinquenal, bem como o não preenchimento pela requerente dos requisitos para o benefício. Juntou documentos (fls. 49/55).Foi produzida prova pericial (fls. 62/70), com ciência às partes.A requerente apresentou réplica (fls. 75/76).Feito o relatório, fundamento e deciso.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 10 e fls. 50/55, uma vez que a requerente manteve vínculo empregatício pelo período de 07.03.2005 a 31.05.2012, mantendo a qualidade de segurada, dada a situação de desemprego, até 31.05.2014.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a requerente é portadora de espondilite anquilosante, doença de caráter limitante, degenerativa, que leva ao bloqueio da coluna, sem possibilidade de cura. Ressalta o perito que a requerente possui os sintomas controlados por terapia medicamentosa, mas que ainda assim causam limitação.Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para qualquer função laboral (resposta aos quesitos ns 4 do Juízo e 7 do requerido).Diante de sua baixa escolaridade e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito nº. 3 do Juízo), pelo que fixo-a juridicamente na data do requerimento administrativo (12.04.2013 - fls. 25), uma vez que os atestados e exames médicos juntados nos autos, contemporâneos ao pedido administrativo, já indicavam a doença incapacitante que acomete a requerente.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...) (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12.04.2013 (data do requerimento administrativo - fls. 25), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001400-37.2013.403.6123 - MESSIAS DOMINGOS DA COSTA NETO(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR E SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de

aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 79/82), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 69/77), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o requerente comprova vínculos trabalhistas com a Construtora Esteio Ltda (01.03.1973 a 16.10.1974), Luiz Alberto Teixeira (01.08.1975 a 31.01.1977), Postos e Serviços Guarati Ltda (01.09.1978 a 24.04.1980), Auto Posto Roni Ltda (01.10.1980 a 30.12.1980), Bravel Brasileira de Veículos Ltda (04.01.1981 a 31.05.1981), Posto Joia de Atibaia Ltda (01.09.1981 a 01.09.1983), Posto Joia de Atibaia Ltda (01.10.1983 a 01.02.1986), Texas Auto Posto Ltda (01.07.1986 a 03.09.1992), bem como recolheu contribuições previdenciárias de 01.2013 a 04.2013 e de 05.2013 a 02.2014 (fls. 31/32 e 86). Portanto, perdeu a qualidade de segurado em 10.1994, vindo a restabelecê-la em 01.2013. De acordo com a perícia, o requerente é portador de neoplasia de esôfago avançado localmente sem possibilidade curativa e em quimioterapia paliativa, estando incapacitado total e definitivamente para qualquer atividade laboral. O perito fixou a data de início da incapacidade em 19.07.2012 (resposta o quesito do juízo nº. 3 - fls. 76). Concluo, assim, que a doença na qual o requerente fundamenta seu pedido é preexistente à reafiliação ao Regime Geral de Previdência Social, e, apesar de listada no rol do artigo 26, II da lei 8213/91, não enseja a concessão dos benefícios pleiteados, porquanto o requerente não detinha, à época, a qualidade de segurado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001345-52.2014.403.6123 - EDIJALMA ALMEIDA DE AMORIM(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001345-52.2014.403.6123 O documento de fls. 53 indica que o requerente encontra-se internado, por doença mental, havendo, portanto, a perda de sua capacidade processual. Assim, nos termos do artigo 265, 1º, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para regularização. Sem prejuízo, nos termos do artigo 266 do mesmo código, para evitar dano irreparável ao requerente, antecipo a produção da prova pericial. Nomeio, para a realização do exame, o médico clínico geral Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM 83.868, bem como o médico psiquiatra Gustavo Daud Amadera, CRM 117.682. Oportunizo às partes a apresentação de quesitos no prazo de 10 dias. Os peritos deverão responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de MOTORISTA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte requerente, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, vindo-me após conclusos. Nada sendo solicitado aos peritos a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Bragança Paulista, 20 de

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001442-52.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA
PRUDENTE) X PAULO FERNANDO SCIOLLA X MARCIA APARECIDA DE GODOY**

DECISÃO Pede a requerente a desistência da presente ação frente ao requerido Paulo Fernando Sciolla, por não estar mais ele na posse do imóvel que pretende reintegrar. (fls. 40). O requerido não foi citado (fls. 34/35). Decido. Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, com relação ao requerido Paulo Fernando Sciolla. Deixo de condenar em honorários, uma vez que a relação processual não se formou. Prossiga-se no feito em relação a requerida Marcia Aparecida de Godoy. Ao SEDI para que exclua do polo passivo o requerido supracitado. Intimem-se. Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003408-66.2008.403.6121 (2008.61.21.003408-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO JOSE DA CUNHA(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)
FRANCISCO JOSÉ DA CUNHA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, combinado com o artigo 29 do Código Penal. Consta dos autos que, com a participação do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, o denunciado FRANCISCO JOSÉ DA CUNHA, consciente e com livre vontade de realizar a conduta descrita na norma penal, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física relativa aos anos-calendário de 2001 a 2004, reduzindo e suprimindo o montante do tributo devido (fls. 05/07 apenso). As declarações falsas prestadas perante as autoridades fazendárias consistiram na inserção de despesas médicas e de instruções indevidas na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 05/13, gerando um crédito tributário de R\$ 21.141,37 (vinte e um mil, cento e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), referentes aos exercícios fiscais de 2001/2004. Devidamente intimado pela Receita Federal, FRANCISCO JOSÉ DA CUNHA, não comprovou a existência das despesas médicas e com instrução nos anos calendários de 2001 a 2004.(...) O Contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS induziu o denunciado a praticar o crime e prestou auxílio material, elaborando as Declarações do Imposto de Renda do denunciado e entregando as mesmas à Receita Federal. Contudo, não restam dúvidas quanto ao dolo do contribuinte, que aderiu às fraudes praticadas pelo contador, com consciência do ilícito, efetuando, inclusive, pagamento pelo serviço. Assim, a materialidade do delito comprova-se pelo procedimento administrativo fiscal acostado aos autos a fls. 03/13. A autoria, por sua vez, evidencia-se, entre outros elementos, através do termo de declaração de fls. 22, no qual o denunciado FRANCISCO JOSÉ DA CUNHA reconhece o débito tributário e sua origem, e ainda afirma ter sido ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS responsável pela elaboração de suas declarações. A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2011 (fl. 66). Os réus foram pessoalmente citados (fls. 226 e 229) e interrogados (fls. 267/268 e 282/283). Houve defesa prévia (fls. 230 e 233/235). Durante a instrução criminal, foi ouvida a testemunha de defesa Johnson Duarte da Silva, tendo se ausentado a testemunha de defesa Carlos Alberto Rafael (fls. 266 e 281). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 293/296, oficiando pela condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia. A defesa do réu Rogério da Conceição Vasconcelos apresentou alegações finais às fls. 298/302, requerendo a absolvição com fundamento no art. 386, incisos IV e VI, do CPP. A defesa do réu Francisco José da Cunha não apresentou alegações finais. É o relatório do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Os réus foram acusados de ter praticado a infração arrolada no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º

8.137/90, in verbis: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Como é cediço, no crime previsto pelo art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, as condutas descritas nos respectivos incisos são praticadas objetivando a supressão ou a redução de tributo, sendo este o único especial fim de agir exigido na lei. A conduta fraudulenta prevista no inciso I consiste em omitir informação (não declarar a ocorrência do fato gerador), ou prestar declaração falsa (o conteúdo da declaração não corresponde à realidade). A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pela documentação trazida aos autos, notadamente pelo Auto de Infração de fls. 05/13, gerando um crédito tributário de R\$ 21.141,37 (vinte e um mil, cento e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), referentes aos exercícios fiscais de 2001/2004 devido à redução do tributo recolhido. O documento acima mencionado ainda corrobora a falsidade das declarações apresentadas na Declaração do Imposto de Renda, no momento que diz que as entidades beneficiárias não reconhecem ter recebido os pagamentos deduzidos. Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece transcrição trecho da decisão proferida pelo Des. Fed. ANDRE NABARRETE, quando do julgamento da Apelação Criminal 13569/SP : (...) os procedimentos administrativo-fiscais são idôneos e têm fé pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao acervo probatório trazido pela acusação e a defesa teve todas as oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir contraprovas, porém não trouxe qualquer elemento que os desmerecesse. (...) Ademais, com base no poder de polícia, os agentes da fiscalização tributária podem e devem realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis dos contribuintes de modo a preservar a integridade do erário, combatendo vultosos ilícitos fiscais. Passo à análise da autoria. Com relação ao réu Rogério da Conceição Vasconcelos, a autoria não restou comprovada diante do conjunto probatório dos autos, pois não vejo prova sólida que sirva de lastro para a condenação, sopesando somente as afirmações do acusado Francisco de que o contador era o responsável exclusivo pelas falsidades inseridas na sua Declaração de Imposto de Renda. Em seu interrogatório judicial, o acusado Rogério disse que não se lembrava de Francisco José da Cunha, bem como que fazia as declarações com base nos documentos que lhe eram apresentados. Quanto ao réu Francisco José da Cunha, as declarações prestadas na fase do inquérito policial, Francisco afirmou que o responsável pela elaboração de sua declaração de imposto de renda foi o contador Rogério da Conceição Vasconcelos e que, de fato, não realizou pagamento para as pessoas físicas e jurídicas que foram referidas na declaração citada. Ressalte-se que o réu é pessoa simples, com instrução escolar até o 2.º grau, sendo ocupante de cargo de mecânico estrutural (fls. 22/23). Assim é crível a versão dos fatos apresentada pelo réu, inexistindo dolo, sequer eventual, haja vista que o elemento subjetivo exige a especial finalidade de suprimir ou reduzir pagamento de tributo. Dos fatos depreende-se que o réu tão somente depositou sua confiança em um profissional habilitado para efetuar a sua declaração de imposto de renda anual. Conclusão em sentido diverso resultaria na responsabilidade penal objetiva. Neste sentido: O direito penal brasileiro adota a teoria da culpabilidade (o agente somente responde pelos atos praticados na medida de sua culpabilidade), rejeitando a imputação da responsabilidade penal objetiva. Muito embora o CTN preveja que, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136), essa norma se dirige às infrações tributárias e não às penais. Imprescindível a presença do elemento volitivo (dolo) para a configuração do crime de sonegação fiscal. Ademais, cabe ressaltar, que a acusação não arrolou testemunhas, o que resultaria inevitavelmente, em caso de prosseguimento do feito, na ausência de provas quanto ao dolo do réu e conseqüente absolvição, posto que, na seara penal, conforme anteriormente frisado, não é possível a responsabilização de forma objetiva, além de que o crime do artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90 não é punível a título de culpa. Acrescente-se que tampouco seria possível ao juízo tomar a iniciativa probatória para aferir o animus do réu, considerando que se adota o sistema acusatório no sistema processual penal brasileiro. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, conclui-se que o fato narrado evidentemente não constitui crime, posto que os réus não concorreram para a infração penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, para ABSOLVER os réus FRANCISCO JOSÉ DA CUNHA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004063-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004063-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO E SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)
Apresente a defesa os memoriais, observado o prazo legal.

Expediente Nº 2502

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0114434-81.1999.403.0399 (1999.03.99.114434-4) - JOSE BENEDITO DE ARAUJO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE BENEDITO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados

Expediente Nº 2503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-19.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE REDENCAO DA SERRA X RICARDO EVANGELISTA LOBATO(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DA SERRA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando que seja reconhecida a ilegalidade, bem como a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa n.º 414, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 479, ambas expedidas pela ANEEL, com a desobrigação do Município de Redenção da Serra/SP a receber da concessionária e co ré Elektro, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado e Serviço - AIS. A inicial é acompanhada de documentos (fls. 59/113) É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na espécie, consta da narrativa exordial que a Resolução Normativa n.º 414/ANEEL, de 09/09/2010, em seu artigo 218 (a redação dada pela Resolução Normativa ANEEL n.º 479/2010) determina que as concessionárias dos serviços de iluminação devem transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público. A mencionada resolução assim dispõe: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo

II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). Cumpre destacar que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). Não resta dúvida, que nos termos do inciso V do art. 30 da Lei Maior compete aos municípios: organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Nesse sentido vem entendendo parte da jurisprudência, isto é, que a agência reguladora - ANEEL agiu nos limites de seu poder regulatório, não devendo ser confundido com o poder regulamentar, que são institutos absolutamente diversos (TRF/3ª Região, AI 12043 SP 0012043-90.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgamento 10/10/2013). Outro argumento favorável a ré é no sentido de que o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CF. Entretanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, nos precisos termos do art. 5º, II, e do art. 175 da Constituição da República, tornando inviável a disciplina da matéria por intermédio da mencionada resolução que exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. Nesse diapasão é o entendimento sufragado por unanimidade pela 6ª Turma do TRF/3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Maia: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 2. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (AI Nº 0023728-94.2013.4.03.0000/SP, julgamento 23.10.2014). Assim, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória. Diante do exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para desobrigar o Município de Redenção da Serra a receber e administrar o sistema de iluminação pública estabelecida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, bem como para que a Elektro eletricidade e Serviços S.A. se abstenha de transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) ao autor ou reassuma a operação do sistema de iluminação pública no Município de Redenção da Serra - SP, mantendo a prestação do referido serviço, por entender que, inexistindo lei, não se mostra razoável a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público, no caso, o Município de Redenção da Serra - SP. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001397-40.2003.403.6121 (2003.61.21.001397-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LETICIA FREITAS CARNEIRO MAIA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Acolho a solicitação de fls. 549 e, reconsidero parte da decisão de fls 547, nomeando defensor dativo para apresentar as razões de apelação da ré LETÍCIA FREITAS CARNEIRO MAIA, a Dra. GISSELLA APARECIDA TOMMASIELLO, inscrita na OAB/SP 272.666, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-la pessoalmente da nomeação. Arbitro os honorários da defensora ora nomeada no valor mínimo da tabela vigente.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 547.Intimem-se.

0002476-78.2008.403.6121 (2008.61.21.002476-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE MOURA GUEDES(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES E SP221295 - ROQUE ANTÔNIO DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto por Carlos Alberto de Moura Guedes.Apresente o acusado suas razões de defesa, dentro do prazo legal, abrindo-se na sequência vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

0000785-92.2009.403.6121 (2009.61.21.000785-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, inscrito na OAB/SP n.º 277.217 para atuar em defesa de Lígia Maria Baptistella e Dr. Renato M. F. Ragasine, inscrito na OAB/SP 332.312, para representar Sérgio Gontarczik, ambos com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-los pessoalmente da nomeação para que se manifestem nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000911-69.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CRISTIANO ROBERTO FERREIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP332281 - MOYSES AMERICO MESQUITA NETO E SP321527 - RENAN CASTRO BARINI)

1. Fl. 120: OFICIE-SE ao Juízo Deprecado da 3º Vara Federal de São José dos Campos - SP informando o teor da manifestação da defesa. Instrua-se o expediente com cópia de fls. 120/121. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº _____/2015. 2. Após, com o retorno da carta precatória cumprida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3643

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000853-77.2002.403.6124 (2002.61.24.000853-2) - LUIZ LUCATTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUIZ LUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de fevereiro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000958-83.2004.403.6124 (2004.61.24.000958-2) - JOSE MARIA VIEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de fevereiro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001767-05.2006.403.6124 (2006.61.24.001767-8) - LUZIA CONCEICAO SAVEGNAGO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUZIA CONCEICAO SAVEGNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de fevereiro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000382-85.2007.403.6124 (2007.61.24.000382-9) - VANDILSON DE CARVALHO DOURADO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VANDILSON DE CARVALHO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de fevereiro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001939-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001939-4) - MARCIA FERNANDES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARCIA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de fevereiro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000220-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000220-9) - EURIPEDES CARDOSO SOBRINHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X EURIPEDES CARDOSO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com

fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de fevereiro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000295-95.2008.403.6124 (2008.61.24.000295-7) - ANTONIO DE SOUZA SANTANA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de fevereiro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0002200-38.2008.403.6124 (2008.61.24.002200-2) - PAULA NASCIMENTO NUNES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X PAULA NASCIMENTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de fevereiro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0002569-95.2009.403.6124 (2009.61.24.002569-0) - JESSICA CAMILA DOS SANTOS ANANIAS ARAUJO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JESSICA CAMILA DOS SANTOS ANANIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de fevereiro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000908-47.2010.403.6124 - PEDRO LUCAS FERREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PEDRO LUCAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de fevereiro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001673-18.2010.403.6124 - BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de fevereiro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001727-81.2010.403.6124 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SOUTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001490-13.2011.403.6124 - MARIA LOPES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000283-42.2012.403.6124 - MARIA DOMENCIANA DUARTE DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DOMENCIANA DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000361-36.2012.403.6124 - MARCIO ROBERTO SCARPASSI - INCAPAZ X ADENIR APARECIDA TRAUSI SCARPASSI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ROBERTO SCARPASSI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000636-82.2012.403.6124 - JOSE BORTOLOTI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BORTOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001621-51.2012.403.6124 - ODETE MORI GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE MORI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Federal Substituta

0000161-92.2013.403.6124 - MARA LUCIA SANTANA FRANZINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARA LUCIA SANTANA FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-64.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X FABIANO ROBERTO BUENO(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X FRANCI LEONARDO LOURENCO DA SILVA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X SILVIO SOUZA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA(GO015663 - CELSO D ALCANTARA BARBOSA) X KLEBER MARQUES DOS ANJOS(GO015663 - CELSO D ALCANTARA BARBOSA)

Apresentem as defesas dos acusados Fabiano e Franci, Karisson e Kléber e por fim a defesa do réu Silvio, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002041-53.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-09.2012.403.6125) IRENE MARTINS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Recebo o agravo retido interposto às fls. 137/139, determinando que sobre ele se manifeste o réu em audiência, oportunidade em que será apreciada a manutenção ou reforma da decisão agravada, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Fl. 140. Em respeito ao princípio processual da paridade de armas, indefiro o requerimento de apresentação de testemunhas sem o depósito do respectivo rol porque já fixado o prazo para ambas as partes de igual forma na decisão de fls. 131. No que toca à apresentação, pela ré, dos vídeos solicitados, consigno que a CEF já se manifestou pela impossibilidade de exibição dos mesmos à fl. 129. Observo, porém, que a análise do ônus probatório será analisado por ocasião da sentença. Ante a proximidade da audiência, intimem-se com urgência e aguarde-se a realização da sessão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7324

MONITORIA

0001654-13.2004.403.6127 (2004.61.27.001654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA CLAUDIA BASSANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Fl. 258: defiro. No entanto condiciono o desbloqueio dos valores apontados às fls. 237/237v, através do sistema Bacenjud, para após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada à fl. 256. Sem prejuízo, e também após o trânsito em julgado da r. sentença em comento, cumpra a Secretaria a determinação contida no r. despacho de fl. 255. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001195-1) - EDWARD ANIBAL POLI(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MARCOS ANTONIO POLI(Proc. LETICIA FRANCHIOSI POLI)

Diante do depósito, pela parte autora, do rol de testemunhas, conforme verifica-se às fls. 267/268, providencie ela, parte autora, ao recolhimento das custas e diligências para a distribuição e condução do Sr. Oficial de Justiça no D. Juízo Estadual, carreando-as aos autos, a fim de que este Juízo Federal possa instruir a carta precatória a ser expedida. Com a juntada das guias (DARE-SP), façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo dê-se vista dos autos ao INSS, conforme já consignado no despacho exarado à fl. 266. Int. e cumpra-se.

0002185-21.2012.403.6127 - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por José Romildo Aleixo contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia (a) a revisão de cláusulas contratuais que entende ilegais e abusivas e (b) a repetição em dobro dos valores pagos a maior. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 112). A Caixa sustentou a validade das cláusulas contratuais impugnadas (fls. 114/130). A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada pela Caixa (fls. 157/165). A Perita do Juízo apresentou laudo da perícia contábil (fls. 287/330), sobre o qual se manifestaram a parte autora (fl. 335) e a Caixa (fls. 337/350). O laudo pericial foi complementado (fls. 353/356), a requerimento da Caixa (fl. 337). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O objeto desta ação são os contratos nº 25.4151.195.00003400-3, de abertura de conta e adesão a produtos e serviços pessoa física, inclusive limite de cheque especial (fls. 133/137), nº 25.4151.400.0001331-44 e nº 24.4151.400.0001487-61, contratos de crédito automático celebrados via terminal de atendimento eletrônico, e nº 24.4151.191.000147-60, contrato de consolidação, confissão e renegociação da dívida oriunda dos três contratos anteriores (fls. 202/209). A Caixa trouxe aos autos cópia do contrato de abertura de conta corrente, nº 195.3400-3 (fls. 197/201), e do contrato de renegociação de dívida, nº 191.147-60 (fls. 202/206), mas não as cópias dos contratos nº 400.1331-44 e nº 400.1487-61 (fls. 188 e 196). A parte autora alega: (a) nulidade do encadeamento contratual, (b) ilegalidade utilização da Tabela Price, (c) spread excessivo, (d) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, (e) inconstitucionalidade do art. 28, 1º, I da Lei 10.931/2004, que autoriza a capitalização de juros. Código de Defesa do Consumidor. Os contratos objeto dos autos estão submetidos aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, pois o agente financeiro se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º, 2º do CDC), pela prestação de serviço, identificado este como atividade financeira fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, o que ocorre através da cobrança de juros, e o devedor está identificado como consumidor, pois utiliza serviço como destinatário final (art. 2º do CDC). Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato. Em contratos de adesão, embora se exija maior atenção ao conteúdo das cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor, as cláusulas não são nulas, pois permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato

com a qualidade exigida pela ordem jurídica e a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas. Encadeamento contratual. A parte autora alega que o encadeamento contratual é nulo porque quando da sua operacionalização o banco não libera ao tomador dinheiro novo, apenas rola a dívida preexistente. O fato de se fazer um novo empréstimo para quitar o anterior que não foi pago não é ilegal em si. Porém, deve-se observar que é possível a revisão judicial dos contratos findos, quer pela novação ou pelo pagamento (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1.329.173/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 19.05.2011), aplicando-se, portanto, o disposto na Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Tabela Price. A utilização da Tabela Price, por si só, não significa prática de anatocismo, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, devendo-se analisar a evolução da dívida para ver se houve amortização negativa (STJ, Corte Especial, REsp 1.124.552/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02.02.2015). O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa à chamada amortização negativa. No caso, não restou comprovada, pela prova pericial, a existência de amortização negativa. Capitalização de juros. Lei 10.931/2004. O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 592.377/RS, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 5º, caput da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 332456/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.09.2014). Os contratos discutidos nos autos são posteriores à edição da aludida medida provisória, assim a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é, em tese, permitida, desde que clara e expressamente pactuada, devendo-se considerar como tal, inclusive, aquele em que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal. O contrato nº 195.340-3 prevê que a taxa de cheque especial no mês da contratação é de 6,89% ao mês e de 122,45% ao ano (fl. 197) e que as taxas dos demais meses seria informada nos extratos disponibilizados ao cliente, conforme cláusula 3ª, 1º (fl. 199). Portanto, é permitida a capitalização de juros sobre o limite de cheque especial. O contrato nº 191.147-60 prevê que a taxa de juros é de 1,75% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização (fl. 203). A capitalização de juros não foi pactuada de forma clara e expressa, sendo vedada. Os contratos nº 400.1331-44 e nº 400.1487-61 não foram trazidos aos autos pela Caixa (fl. 196), apesar de instada para tanto. Assim, nesses contratos também não é permitida a cobrança de juros de forma capitalizada. Portanto, a cobrança de juros capitalizados mensalmente é lícita no contrato nº 195.340-3 (cheque especial), mas vedada nos contratos nº 400.1331-44, nº 400.1487-61 e nº 191.147-60, por falta de expressa e clara previsão contratual. A parte autora argui a inconstitucionalidade do art. 28, 1º, I da Lei 10.931/2004, por admitir de modo indiscriminado, ou seja, sem respeitar as demais disposições legais sobre o tema, a capitalização de juros (fl. 07). O dispositivo impugnado estabelece que na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. De início, observo que os contratos cujas cópias estão nos autos não são cédulas de crédito bancário, de modo que o acolhimento da inconstitucionalidade da norma em nada beneficiaria a parte autora. Não obstante, percebe-se que a parte autora em nenhum momento aponta de que forma o conteúdo do dispositivo legal impugnado teria vulnerado a Constituição Federal, devendo prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis. Da mesma forma, deve-se considerar válida a norma contida no art. 5º da Medida Provisória 2.170/2.170-36, de 23.08.2001, até que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito da ADI 2.316/DF, tanto mais que, conforme já mencionado, a Suprema Corte, ao julgar o RE 592.377/RS, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do aludido dispositivo, arguição fundada em suposta ausência de relevância e urgência. Portanto, são plenamente válidas as normas legais que autorizam a capitalização de juros. Juros remuneratórios. Spread excessivo. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Súmula 596 do STF); b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ); c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil; d) é

admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. A taxa de juros cobrada no limite de cheque especial, contrato nº 195.3400-3, variou entre o mínimo de 6,75% e o máximo de 7,95% ao mês (fl. 343). A taxa de juros cobrada no contrato de refinanciamento, contrato nº 191.147-60, foi de 1,75% ao mês. A parte autora não logrou comprovar que as taxas de juros cobrada nesses dois contratos tenham sido superiores às taxas médias de mercado cobradas pelas instituições congêneres para as mesmas modalidades de crédito. Assim, não merece guarida a pretensão autoral, porquanto a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (STJ, 4ª Turma, AgRg-REsp 1.061.605/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.05.2009), ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. A Caixa, apesar de instada, não trouxe aos autos cópia dos contratos nº 400.1331-44 e nº 400.1487-61. A Perita do Juízo apurou que a taxa efetiva cobrada pela Caixa nos referidos contratos foi de 3,5% (fls. 325/326) e 4,78% (fls. 327/328) ao mês, respectivamente. Em relação a tais contratos, em que não restou comprovada a taxa de juros contratada, deve ser utilizada a taxa média de mercado para a mesma modalidade de crédito, a ser apurada na fase de execução, não podendo superar as taxas de juros efetivamente praticadas, conforme apurado pela perícia (fls. 325/326 e 327/328). Comissão de permanência. O Conselho Monetário Nacional, com fundamento no art. 4º, VI e IX da Lei 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.129/1986, a qual autoriza as instituições financeiras a cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, ressalvando que além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A incidência da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se pacificada na jurisprudência, a ponto de o Superior Tribunal de Justiça ter editado súmulas a respeito: Súmula 30: a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472: a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Em outras palavras, é legítima a incidência de comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, desde que (a) pactuada, (b) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e (c) não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 508.049/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26.08.2014). As cláusulas 8ª e 14ª do contrato de crédito rotativo (fls. 347/348) e as cláusulas 11ª e 14ª do contrato de refinanciamento (fls. 205/206) preveem a cobrança de comissão de permanência, composta pela taxa CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês e multa de mora de 2% ao mês. Os contratos nº 400.1331-44 e nº 400.1487-61, como dito, não foram trazidos aos autos pela Caixa. Nesse ponto assiste razão à parte autora, devendo-se reconhecer a abusividade das referidas cláusulas, que preveem a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e remuneratórios, em confronto com a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a Caixa poderá exigir comissão de permanência à taxa média de mercado, não superior aos encargos previstos nos contratos, vedada sua cumulação com qualquer outro encargo como correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios ou multa de mora. Repetição do indébito. A parte autora tem direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso, devendo débito e crédito ser monetariamente corrigidos. Porém, a restituição/abatimento do saldo devedor deve ser feita de forma simples, não em dobro, vez que não restou caracterizada a má-fé da instituição financeira. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para: a) vedar a incidência de capitalização de juros nos contratos nº 400.1331-44, nº 400.1487-61 e nº 191.147-60; b) nos contratos nº 400.1331-44 e nº 400.1487-61, estabelecer as taxas de juros à taxa média de mercado para as mesmas modalidades de crédito, limitadas às taxas efetivamente praticadas, de 3,5% (fls. 325/326) e 4,78% (fls. 327/328) ao mês, respectivamente; c) limitar a cobrança de comissão de permanência à taxa média de mercado, não superior aos encargos previstos no contrato, vedada sua cumulação com qualquer outro encargo remuneratório, moratório ou correção monetária. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa a pagar a metade das custas processuais, sendo a parte autora isenta da autora metade, vez que é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003200-25.2012.403.6127 - PAULO RICARDO HORLE(MG117424 - CAMILA MONTENEGRO DO O DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS

GERAIS - CAMPUS MUZAMBINHO - MG X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MUZAMBINHO

Diante da interposição de exceção de incompetência por parte do Instituto réu suspendo o curso da presente ação, nos termos do art. 265, III, do CPC. Int.

0001803-91.2013.403.6127 - EVERALDO VIEIRA PIMENTEL(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HARGOS RECUPERACAO DE CREDITO E GESTAO DE RISCO LTDA(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO)

Ciência às partes da petição e documento juntado às fls. 117/118. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001930-29.2013.403.6127 - SILVANO RENATO DA SILVA X ZUNEIDE SILVA BEZERRA(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X PROGUACU - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU(SP224869 - DANILO ALVES FALSETTI E SP304810 - MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO FAGUNDES DO COUTO X ANTONIO DE CAMPOS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória juntada às fls. 326/330, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001870-22.2014.403.6127 - ANA VICENTE DE PAULA LUIZ(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo da petição de fls. 71, concedo à CEF o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação. Int.

0002383-87.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-05.2014.403.6127) SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X CONCEPTMAQ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME(SP269687 - MARGARETE PEREIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0000120-48.2015.403.6127 - LUIZ JUNCIONI & CIA LTDA - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta pela LUIZ JUNCIONI & CIA LTDA, com qualificação nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a declaração de nulidade ou a suspensão do auto de infração nº 173/2013, até o julgamento definitivo da demanda e a abstenção do réu em autuar novamente a requerente. Para tanto, aduz, em suma, que, se cuida de pessoa jurídica dedicada ao comércio varejista de artigos veterinários, produtos químicos e de uso na atividade agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais. Alega que não necessita de registro junto ao réu ou de contratar os serviços de médico veterinário, mas foi autuada por não possuir em seus quadros tal profissional. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifico, nesse juízo de cognição sumária, estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação está demonstrada nos documentos que acompanham a inicial, que comprovam que a atividade desenvolvida pela autora prescinde de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como contratação de médico veterinário. Isso porque, a Lei nº 5.517/68 estabelece em seus artigos 5º e 6º o rol das atividades nas quais é indispensável a intervenção do profissional formado em medicina veterinária, não constando ali as atividades desenvolvidas pela parte autora. Dessa forma, não se aplicam à autora as disposições do artigo 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 que, exigem a contratação de médico veterinário nas atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da norma em análise. Outrossim, há fundado receio de dano de difícil reparação, haja vista que a autuação tem o condão de desencadear procedimento administrativo hábil a constituir crédito tributário em face da autora. Isso posto, estando preenchidos os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da eficácia do auto de infração nº 173/2013, lavrado em face da autora e, via de consequência, obstar a imposição de eventuais penalidades. Cite-se e intemem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000352-60.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-25.2012.403.6127) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - CAMPUS MUZAMBINHO - MG(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X PAULO RICARDO HORLE(MG117424 - CAMILA MONTENEGRO DO O DE MELLO)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais, certificando em ambos. Ao excepto para resposta. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000415-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000415-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSE PEDROSO DE LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE ALVES LEITE LIMA(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM)

Indefiro o pleito de fls. 292/295 haja vista a interposição de embargos (2014.1694-43), inclusive apensados e já decididos. Fl. 300: defiro, como requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente execução, devendo dele constar, doravante, JOSÉ PEDROSO DE LIMA - ESPÓLIO. Sem prejuízo e, tendo em vista que a parte executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, Dr. José Luís Pedroso de Lima, OAB/SP 121.330, para informar nos autos acerca dos dados de eventual inventário instaurado, tais como número do processo de inventário, Vara e Comarca de tramitação, nome e endereço do inventariante. Int. e cumpra-se.

0001148-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001148-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X VALDIR DONISETTE CANDIDO X ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES)

Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 162/165, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que os executados encontram-se com a sua representação processual regularizada, ficam eles intimados, na pessoa de seu i. causídico, acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0001344-55.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE SIGOLO ROBERTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pleito de fls. 77, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 78. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002162-56.2004.403.6127 (2004.61.27.002162-6) - ANGELO VIEIRA FILHO X ANGELO VIEIRA FILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da petição e documentos de fls. 488/499, bem como sobre a certidão de fls. 504, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002611-14.2004.403.6127 (2004.61.27.002611-9) - EXPRESSO CRISTALIA LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Após, considerando a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 408), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, ora executada, do saldo remanescente da conta nº 2765.635.338-3. Int. e cumpra-se.

0000834-13.2012.403.6127 - JOSE PIRINOTO X JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 136/140: defiro, parcialmente.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 13.495,50 (treze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0001440-41.2012.403.6127 - LINDOMAR MARTINS DE OLIVEIRA X LINDOMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 197/198: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 14.280,12 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais e doze centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003999-44.2007.403.6127 (2007.61.27.003999-1) - LUZIA MARTINS(SP114274 - RENATA SILVEIRA IGNJATOVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 134/135: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual da Caixa Econômica Federal - CEF, fica ela intimada, na pessoa de seu(a/s) i. causídico (a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 220,97 (duzentos e vinte reais e noventa e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-96.2005.403.6127 (2005.61.27.001976-4) - MARTINHA RAGASSI MUCIN(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000598-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000598-8) - JUVENAL VITOR DE ARAUJO(SP078901 - ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5) - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS X PAULO SERGIO RAMOS X CARLOS HENRIQUE RAMOS X DAISY RAMOS COLA X CELIA REGINA RAMOS X CELIA REGINA RAMOS X AIRTON RAMOS - INCAPAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a manifestação ministerial de fls. 223/225, a fim de que seja designada data para a realização de audiência de instrução, e considerando o decurso de mais de nove anos desde a apresentação do rol de fls. 08, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que os autores informem o endereço atualizado das testemunhas arroladas

na inicial, ou noticiem o comparecimento delas na audiência a ser realizada independentemente de intimação. Com a resposta, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0002711-95.2006.403.6127 (2006.61.27.002711-0) - ANA MARIA PATRONE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002752-28.2007.403.6127 (2007.61.27.002752-6) - BRUNA RAFAELA CORREIA DA SILVA X LARISSA FERNANDA CORREIA DA SILVA - INCAPAZ X CONCEICAO APARECIDA CORREA X JOAO ANTONIO CORREIA DA SILVA CUNHA - INCAPAZ X JULIO CESAR CORREIA DA SILVA CUNHA - INCAPAZ X JOAO MOTA DA CUNHA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000406-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000406-9) - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002918-55.2010.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002039-77.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BASSO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002617-40.2012.403.6127 - MARIA HELENA FAUSTINO FERRAZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001097-11.2013.403.6127 - LARISSA STEFANI DA SILVA GARBIM - INCAPAZ X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA GARBIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002028-14.2013.403.6127 - MATHEUS DOS REIS CONRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002090-54.2013.403.6127 - MARIA DA SILVA MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002164-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao Sr. Perito a fim de que, no prazo de 10 (Dez) dias, diante da documentação médica carreada aos autos posteriormente à realização da perícia médica, ratifique ou retifique a data do início da doença e a data do início da incapacidade, conforme requerido pelo INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0002464-70.2013.403.6127 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao Sr. Perito a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, à luz dos documentos médicos carreados aos autos posteriormente à realização da perícia médica, ratifique ou retifique as conclusões anteriormente apresentadas, notadamente no que se refere à fixação da data de início da incapacidade, conforme o requerido pelo INSS. Intime-se.

0002471-62.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA ANTONIO LOPES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002541-79.2013.403.6127 - LUIZA DE FATIMA MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002985-15.2013.403.6127 - NEUSA MARIA MANETA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003034-56.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003630-40.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-28.2014.403.6127 - JULIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001273-53.2014.403.6127 - DADIR DIAS DE PAULA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 102, tornando-o sem efeito. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002370-88.2014.403.6127 - LEONILDO LUIS AMERICO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a não apresentação do rol de testemunhas pela parte autora, conforme certidão de não manifestação de fl. 80, declaro preclusa a produção da prova testemunhal ora deferida. Diga o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na tomada do depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

0003089-70.2014.403.6127 - ORESTES NUNES FARIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000116-11.2015.403.6127 - CRYSTYANY MAROCO DANTAS(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000119-63.2015.403.6127 - GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA - MENOR (ADRIANA ACACIA DE OLIVEIRA)(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo valor à causa. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000356-39.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003011-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CELSO RICARDO CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001929-78.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-09.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ISABEL MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002908-06.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-65.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ADILSON FABIANO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000107-83.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-92.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X CLELIA JERONIMA MARQUES LINGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003196-17.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-47.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA SOCORRO PEREIRA FUZETTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Fls. 73/83: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0003246-43.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-26.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X SUELI DE ALMEIDA ANTONIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA

SILVA)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 61/67: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000930-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000930-2) - ZILDA MARQUES BARBOSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Reconsidero parte da determinação de fl. 282, tornando-a sem efeito. De fato, compulsando os autos verifico que o herdeiro Roberto Barbosa é interditado (vide documento de fl. 278) e está regularmente representado por sua curadora, a Sra. Regina de Fátima Barbosa Martins (conforme se observa no instrumento de procuração de fl. 262), não havendo a necessidade, portanto, de apresentação de procuração outorgada mediante instrumento público. Assim sendo, concedo novo prazo de 10 (dez) dias apenas para que os interessados colacionem aos autos as respectivas declarações de hipossuficiência financeira ou procedam ao recolhimento das custas processuais. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002056-16.2012.403.6127 - NEUZA DE SOUZA ANACLETO X NEUZA DE SOUZA ANACLETO(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 231, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002038-58.2013.403.6127 - ELIANA SOUZA FRANCISCO X ELIANA SOUZA FRANCISCO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 92, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 92 e contrato de honorários de fls. 103/104, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004868-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004868-2) - JOAO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002770-10.2011.403.6127 - ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido nos embargos à execução nº 0002770-10.2011.403.6127. Intime-se. Cumpra-se.

0001696-47.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO SOARES FERNANDES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor comprove nos autos a promoção da competente ação de interdição (a qual foi anunciada em 29/10/2014, quando da apresentação da petição de fls. 189/190), bem como

traga aos autos cópia do termo que indique a figura do curador nomeado naquela ação (ainda que provisoriamente). Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003547-24.2013.403.6127 - LOURIVAL SILVERIO RIZZO DE ANDRADE (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 119/121: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0003729-10.2013.403.6127 - RAMIRO JOSE DOS REIS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000607-52.2014.403.6127 - DIVINA DE SOUZA TEODORO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-49.2014.403.6127 - SILVIA REGINA PEREZ DIAS (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001553-24.2014.403.6127 - BENEDITO GALVAO LINDOLFO DA SILVA (SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo de fls. 50/52, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Ouro Fino/MG, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 53, bem como depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 54. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0001663-23.2014.403.6127 - SEBASTIAO PEREIRA MACHADO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001904-94.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO BELANZUOLI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002195-94.2014.403.6127 - JOAO PEDRO DIAS GENTIL - INCAPAZ X JOYCE SHIZUE DIAS IWAHASHI GENTIL (SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

0002237-46.2014.403.6127 - JOAO BATISTA MARTINS FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: concedo o prazo de 30 (trinta) dias solicitado. Sem prejuízo, recebo o agravo de fls. 86/89, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0002472-13.2014.403.6127 - NELSON GONCALVES MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo de fls. 145/148, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003072-34.2014.403.6127 - ANTONIO RAUL DOS SANTOS - INCAPAZ X DIVINA MESSIAS DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento de fl. 37 não se presta a cumprir a determinação de fl. 29, eis que mero agendamento de atendimento, o qual não comprova o efetivo indeferimento administrativo do pedido. Assim sendo, concedo o derradeiro prazo de 10 (Dez) dias, sem mais delongas, para o cumprimento da determinação de fl. 29, sob pena de extinção. Intime-se.

0003523-59.2014.403.6127 - MAURO DE MOURA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/47: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 36. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003524-44.2014.403.6127 - ANTONIO EDUARDO BENTO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/36: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 26. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001700-65.2005.403.6127 (2005.61.27.001700-7) - PASCHOAL NOSOSCHI FELICIO X PASCHOAL NOSOSCHI FELICIO X JOSE ROBERTO FENICIO X JOSE ROBERTO FENICIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a notícia do óbito do coautor José Roberto Fenício, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Ao INSS, para manifestação acerca de fls. 378/384, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002220-25.2005.403.6127 (2005.61.27.002220-9) - ADELAIDE GRILLO DAMALIO X ADELAIDE GRILLO DAMALIO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 252. Cumpra-se. Intimem-se.

0001990-46.2006.403.6127 (2006.61.27.001990-2) - ANTONIO RANGEL X ANTONIO RANGEL(SP078901 - ANTONIO CORTE E SP180688 - GIOVANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 1392 - RAFAEL

DE SOUZA CAGNANI)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância do INSS com os cálculos de fls. 245/246, cite-se a autarquia previdenciária para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001621-18.2007.403.6127 (2007.61.27.001621-8) - DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA X DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 208. Cumpra-se. Intimem-se.

0004551-09.2007.403.6127 (2007.61.27.004551-6) - ADRIANA NASCIMENTO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO - INCAPAZ X JOANA RAMOS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 217. Cumpra-se. Intimem-se.

0002694-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002694-4) - ROSELI GONZAGA X ROSELI GONZAGA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001002-83.2010.403.6127 - VICENTE CANDIDO DE SOUZA X VICENTE CANDIDO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 120. Cumpra-se. Intimem-se.

0002547-91.2010.403.6127 - OSMAR DE ASSIS CORREA - INCAPAZ X OSMAR DE ASSIS CORREA - INCAPAZ X MARIA LUDOBINA DA COSTA CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 241. Cumpra-se. Intimem-se.

0002690-80.2010.403.6127 - ANA DONIZETTE ALAION X ANA DONIZETTE ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 156. Cumpra-se. Intimem-se.

0003482-34.2010.403.6127 - VALDOMIRO CARLOS RODRIGUES X VALDOMIRO CARLOS RODRIGUES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 177. Cumpra-se. Intimem-se.

0004321-59.2010.403.6127 - GERSON TEIXEIRA X GERSON TEIXEIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 142. Cumpra-se. Intimem-se.

0001838-22.2011.403.6127 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE ORLANDO CAMPIOTTO X JOSE ORLANDO CAMPIOTTO X JOSE FRANCOZO X JOSE FRANCOZO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora,

conforme cálculo de fl. 193. Cumpra-se. Intimem-se.

0002233-14.2011.403.6127 - JOSE LUIZ DO LAGO X JOSE LUIZ DO LAGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 126. Cumpra-se. Intimem-se.

0003717-64.2011.403.6127 - REGINA APARECIDA GONCALVES JAYME X REGINA APARECIDA GONCALVES JAYME(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Fls. 172/173: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora colacione aos autos o contrato de honorários advocatícios a que se referiu. Igualmente, determino à parte autora que, no mesmo prazo, manifeste-se quanto ao cálculo de liquidação apresentado pelo INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0003829-33.2011.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 150. Cumpra-se. Intimem-se.

0000578-70.2012.403.6127 - NORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA X NORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculos de fl. 115. Cumpra-se. Intimem-se.

0002249-31.2012.403.6127 - ELIVALDO TORQUATO DOS SANTOS X ELIVALDO TORQUATO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 133. Cumpra-se. Intimem-se.

0002516-03.2012.403.6127 - ELIZABETH MALDONADO ANGELO X ELIZABETH MALDONADO ANGELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 154. Cumpra-se. Intimem-se.

0003104-10.2012.403.6127 - OTAVIO HENRIQUE MENGALI X OTAVIO HENRIQUE MENGALI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculos de fl. 100. Cumpra-se. Intimem-se.

0003427-15.2012.403.6127 - MARIA BENEDITA SOUZA X MARIA BENEDITA SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 142. Cumpra-se. Intimem-se.

0001009-70.2013.403.6127 - NATALINO DE PAULA GARCIA X NATALINO DE PAULA GARCIA(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 138. Cumpra-se. Intimem-se.

0001120-54.2013.403.6127 - APARECIDA CHAVEGATI GINDRO X APARECIDA CHAVEGATI GINDRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 113. Cumpra-se. Intimem-se.

0001372-57.2013.403.6127 - LAUDICEIA TOMAZ DE OLIVEIRA X LAUDICEIA TOMAZ DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 168. Cumpra-se. Intimem-se.

0001419-31.2013.403.6127 - PAULINA CABRAL X PAULINA CABRAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001852-35.2013.403.6127 - NERIO BUENO X NERIO BUENO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 86. Cumpra-se. Intimem-se.

0002134-73.2013.403.6127 - GRAZIELA LEAL RODRIGUES X GRAZIELA LEAL RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 143. Cumpra-se. Intimem-se.

0002148-57.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ESPORTE X JOSE CARLOS ESPORTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119 e seguintes: cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cálculo apresentado pelo autor à fl. 119. Intimem-se. Cumpra-se.

0002223-96.2013.403.6127 - JOSE DOS ANJOS FERREIRA DA ROCHA X JOSE DOS ANJOS FERREIRA DA ROCHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução

do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 149. Cumpra-se. Intimem-se.

0003872-96.2013.403.6127 - JOSE TEODORO NETO X JOSE TEODORO NETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 94. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000744-34.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X OLINDA LUCAS BORDINI(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Tendo em vista que não há testemunhas de acusação e defesa a serem ouvidas, designo o dia 26 de março de 2015, às 14:00 horas para audiência de interrogatório da ré Olinda Lucas Bordini, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente a ré para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0001717-86.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TERCIO FERREIRA JUNQUEIRA(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)

Fl. 124: Tendo em vista a impossibilidade de gravação noticiada pelo setor de informática desta justiça, providencie a secretaria nova data a audiência de oitiva da testemunha Ana Maria. Dê-se baixa na pauta do dia 26/02/2015. Cumpra-se.

Expediente Nº 7366

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001277-71.2006.403.6127 (2006.61.27.001277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-94.2005.403.6127 (2005.61.27.001323-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X ALCARA & DATORRE DROG LTDA EPP(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Tendo em vista que as partes quedaram-se inertes em relação ao despacho de fl. 408, bem ainda considerando o trânsito em julgado de fl. 407, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa findo, trasladando-se para os autos da execução fiscal nº 0001323-94.2005.403.6127, cópia de fl. 400/401, 407 e do presente despacho. Cumpra-se.

Expediente Nº 7367

EXECUCAO FISCAL

0000954-08.2002.403.6127 (2002.61.27.000954-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INPRACAM DE ALIMENTOS LTDA X LUIZ EDUARDO AMARAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro o pedido de fls. 56. Proceda a Secretaria a utilização do sistema INFOJUD para pesquisa de endereços da executada: INPRACAM DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 46.430.047/0001-96. Após, intime-se a exequente (CEF) a fim de que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação

no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002741-86.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARMORARIA DAYANE LTDA ME

Defiro o pedido de fls. 43. Proceda a Secretaria a utilização do sistema INFOJUD para pesquisa de bens da executada MARMORARIA DAIANE LTDA ME, CNPJ: 58.612.243/0001-60 . Após, intime-se a exequente (CEF) a fim de que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1487

CARTA PRECATORIA

0000046-58.2015.403.6138 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ELSON RODRIGUES GOMES(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Fica a advogada Dra. Pricila Zinato Demarchi, OAB/SP 262.446, intimada acerca da audiência admonitória designada para o dia 12 de março de 2015, às 15:00 horas, nos autos da presente carta precatória, originada da execução penal nº 0007404-22.2014.403.6102 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

0000047-43.2015.403.6138 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA TONELOTO(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Fica a advogada Dra. Pricila Zinato Demarchi, OAB/SP 262.446, intimada acerca da audiência admonitória designada para o dia 12 de março de 2015, às 15:00 horas, nos autos da presente carta precatória, originada da execução penal nº 0007404-22.2014.403.6102 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011307-46.2006.403.6102 (2006.61.02.011307-1) - JUSTICA PUBLICA X AFRANIO JOAO GERA X JOSE DA CRUZ ABRAHAO X DESCIO CARDOSO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAM LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA) X DIRCE DE MELLO RUVIERO(SP297533 - THOMAS FERREIRA MESSIAS LELIS) X CLAUDIO COTTAS DE AZEVEDO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X VERA LUCIA CATHARINO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X FABIANO ABRAHAO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA)

Ficam as defesas dos corréus intimadas da decisão de fl. 661, cuja transcrição segue, bem como da expedição das cartas precatórias nº 119, 120 e 121/2014-CRI às Comarcas de Sertãozinho, Batatais e Nuporanga, respectivamente, para interrogatório dos acusados. Decisão de fl. 661: DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Intimada a manifestar-se sobre o não comparecimento das testemunhas arroladas às audiências de instrução junto aos Juízos deprecados, a defesa do corréu Déscio Cardoso nada disse. Assim, declaro preclusa a produção de prova testemunhal através da oitiva de Luis José Pelegrin e Maurício Furlanetto. Depreque-se às Comarcas de Sertãozinho/SP o interrogatório do corréu Déscio, de Batatais/SP o interrogatório do corréu William e de Nuporanga/SP o interrogatório dos corréus Fabiano, Vera, Cláudio e Dirce, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____ ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Sertãozinho/SP, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize o interrogatório do acusado abaixo mencionado. Acusado:- Déscio Cardoso, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 10.869.683, CPF nº 442.950.738-49, residente na Rua Humberto Ortolam, nº

1505, Ap. 12, Centro, Sertãozinho/SP. 2) CARTA PRECATÓRIA N° _____/_____ ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Batatais/SP, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize o interrogatório do acusado abaixo mencionado. Acusado:- William Lobanco Arantes, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, portador do RG n° 5.210.363 SSP/SP, CPF n° 512.172.108-06, residente na Rua Sete de Setembro, n° 556, Centro, Batatais/SP. 3) CARTA PRECATÓRIA N° _____/_____ ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Nuporanga/SP, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize o interrogatório dos acusados abaixo mencionados, todos residentes em Nuporanga/SP. Acusados:- Vera Lúcia Catarino, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG n° 15.281.157 SSP/SP e do CPF n° 021.663.868-22, residente na Rua Francisco Machado, n° 61-A, Centro;- Fabiano Abrahão, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n° 18.656.745-1 SSP/SP e do CPF n° 122.470.088-01, residente e domiciliado na Rua Capitão Camilo, n° 611, Centro;- Dirce de Mello Ruviero, brasileira, do lar, portadora do CPF n° 046.774.058-59, residente na Avenida Fernando Figueiredo, n° 200, Jardim Campo Belo;- Cláudio Cottas de Azevedo, brasileiro, ex-Vice Provedor do Hospital São Geraldo, portador do CPF n° 862.463.998-00, residente na Rua Aurélio Silva, n° 508, Centro.

0000982-20.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO BERNARDINO DA SILVA(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do quanto decidido em audiência.

Expediente N° 1496

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000935-46.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-79.2011.403.6138) ROMERIO PEREIRA DA SILVA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a impenhorabilidade alegada. Após, tornem conclusos.

0000145-28.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-83.2011.403.6138) JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indispensáveis à propositura dos embargos, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001678-55.2011.403.6140 - MARIA GENI DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a justificativa do autor de fls. 218. Designo perícia médica para o dia 27/05/2015 às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data

indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003222-78.2011.403.6140 - RUTE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do óbito da parte exequente e com o fim de possibilitar o levantamento dos valores pela habilitada, Sra. RUTE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 140.566.418-54, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando as providências necessárias no sentido de vincular o depósito referente ao precatório n. 20130121195 à disposição deste Juízo Federal, processo originário nº 348.01.1999.005067-6/000000-000, n. ordem 01.05.1999/000537, da 5ª Vara Cível de Mauá - processo nosso: 0003222-78.2011.403.6140 (ofício Juízo 20130000147). Com a disponibilização dos valores a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.

0009765-97.2011.403.6140 - ANA CAMARGO DA SILVA(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE SA OLIVEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

Vistos. Em sede de saneamento do feito, determino as seguintes providências: a) Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe detalhadamente os motivos da cessação do benefício de pensão por morte (NB 21/123.347.145-4) percebido pela corré LUZIA DE SÁ OLIVEIRA. b) Intime-se a parte autora para que esclareça seu interesse de agir, haja vista que é beneficiária de pensão por morte (NB 21/000.157.588-0) decorrente do falecimento de Edivino da Silva e existe vedação legal ao gozo de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro. c) Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 11/03/2015, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado das partes comunicá-las sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita de seus depoimentos pessoais. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0010798-25.2011.403.6140 - JOSE SERAFIM LUIZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recursos extraordinário e especial (fls. 88/107), devolvam-se os autos ao TRF3 para o regular processamento dos recursos interpostos. Cumpra-se.

0001473-89.2012.403.6140 - JACYARA DE JESUS ALMEIDA PEIXOTO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao TRF3, para reexame necessário da sentença proferida às fls. 122/124. Cumpra-se.

0001691-83.2013.403.6140 - LARISSA SARDINHA SOARES X EMILYN SARDINHA SOARES X KATIA MARIA GONCALVES SARDINHA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reputo imprescindível a realização de perícia médica indireta para comprovação das alegações da parte autora quanto à incapacidade do segurado falecido. Designo perícia médica para o dia 22/04/2015, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de

intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002051-18.2013.403.6140 - MARTA DO CARMO PITTARELLI FERREIRA (SP250993 - AIRTON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Convento o feito em diligência. Reputo necessária a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/04/2015, às 14:30 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos da conta objeto da suposta fraude relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao evento. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002270-31.2013.403.6140 - ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 28/04/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUSIPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002318-87.2013.403.6140 - ALLAN ROGER RIBEIRO ROCHA (SP301627 - FRANCISCO DE ARAUJO CHAVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula o demandante a concessão de aposentadoria por invalidez a contar de 01/02/2011. Recebo a petição inicial, haja vista ter sido cumprida a determinação de fls. 44. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo perícia médica para o dia 22/07/2015, às 16h30, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da

presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002743-80.2014.403.6140 - MARIA RUTE DOS SANTOS(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 04/03/2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0003145-64.2014.403.6140 - NEFITALI ALVES PEREIRA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não reconheço a identidade de elementos entre a presente ação e aquela apontada no termo de prevenção. Prossiga-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0003360-40.2014.403.6140 - LAURINDA MARTINS RIBEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão controvertida nestes autos diz respeito à dependência econômica da parte autora em relação à filha falecida. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 11/03/2015, às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0003827-19.2014.403.6140 - FRANCO LOPES DE SOUSA(SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo nova perícia médica para o dia 11/03/2015, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no

prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

000021-39.2015.403.6140 - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 49.687,46, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se. Intime-se.

000108-92.2015.403.6140 - MIRIA DE LIMA SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 23.288,34, verifico que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

000150-44.2015.403.6140 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e,

portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 48.521,98, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se. Intime-se.

0000158-21.2015.403.6140 - ROBERTO ERONIDES PEREIRA TORRES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 53.649,77, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se. Intime-se.

0000159-06.2015.403.6140 - JONAS VIANA DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 104.862,19, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se. Intime-se.

0000160-88.2015.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 55.551,94, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Designo perícia médica para o dia 08/04/2015, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-42.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS HERDINA RUY(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HERDINA RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor exerceu atividade remunerada até 01/05/2010 e concordou expressamente à fls. 147 com os cálculos do INSS, homologo a conta de fls. 141, tornando líquida a execução em R\$ 37.687,46.Expeçam-se os ofícios requisitórios. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.1 Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0002148-86.2011.403.6140 - INACIA SINHORINHA RODRIGUES(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA SINHORINHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000024-02.2012.403.6139 - ANIVETE RAMOS LEITE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE PEREIRA DE LIMA(PR052263 - DAIANE RODRIGUES DE MELO DA LUZ E PR043092 - JULIO CEZAR DALCOL)

Nos termos dos artigos 282, III, e 284, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça a parte autora:a) o endereço do falecido por ocasião do óbito;b) o endereço da autora na mesma época;c) quantas pessoas moravam na casa da autora e a renda de cada uma delas;d) a ocupação e renda do falecido;e) a ocupação da autora;f) em que consistia a dependência econômica da autora com o falecido.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Int.

0000275-20.2012.403.6139 - JOSE ALVES DA ROSA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOSÉ ALVES DA ROSA, CPF 002.976.978-70, Bairro do Fria, Sítio Pérola, próximo à Fazenda Velha.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000897-02.2012.403.6139 - ARISTEU OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): ARISTEU OLIVEIRA DE ALMEIDA, CPF 141.713.788-69, Rua Ipiranga,nº231, Bairro Itaboa- Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001706-89.2012.403.6139 - JOAO ARAUJO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVERBAÇÃO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇOAUTOR(A): JOÃO ARAUJO DE ALMEIDA, CPF 751.408.298-00, Rua Matão, nº 211 (fundo 1), Vila Aparecida- Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001763-10.2012.403.6139 - PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61. A perícia médica tem como finalidade avaliar se o periciado encontra-se acometido por moléstia incapacitante, portanto, eventual análise do local de trabalho em nada poderia alterar seu resultado. Tendo em vista que o laudo médico pericial não constatou a existência de incapacidade laborativa da parte autora, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, desnecessária a produção de prova testemunhal. Diante disso, indefiro o pedido de fl. 61. Tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001771-84.2012.403.6139 - PEDRO DE JESUS CAMARGO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVERBAÇÃO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO AUTOR(A): PEDRO DE JESUS CAMARGO, CPF 884.874.238-68, Rua Manoel Eloi Garcia Martinez, nº351, Vila Nossa Senhora de Fátima- Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/01/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de sua CNH e informe o número do CPF e o cargo dos responsáveis pelo preenchimento dos PPPs apresentados, conforme requerido pelo INSS à fl. 109-V. Após, dê-se vista dos documentos ao réu. Intimem-se.

0001804-74.2012.403.6139 - ARGEMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ARGEMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA, CPF 438.110.198-72, Bairro dos Prestes- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Vicente Fogaça de Oliveira; 2- Nelson Vieira de Oliveira; 3- Dirceu Vieira Santos, todos residentes e domiciliados no Bairro dos Prestes- Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/01/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Dê-se vista ao réu da petição e documento de fls. 49/50 e às partes dos documentos de fls. 51/53. Fl. 49. Intimem-se pessoalmente as testemunhas do autor. Intimem-se.

0001810-81.2012.403.6139 - JOAO TOME DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOÃO TOMÉ DO COUTO, CPF 432.229.718-89, Rua: Luiz Tomé do Couto, Bairro do Tomé- Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Antônio Roque de Macedo; 2- José Maria de Macedo; 3- Francisco Antônio Moreira, todos residentes e domiciliados no Bairro Tomé- Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/01/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001871-39.2012.403.6139 - JOAO ROQUE PEREIRA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): JOÃO ROQUE PEREIRA, CPF 232.485.688-36, Rua Padre Manoel Barros n.62, V. Camargo II, Itapeva- SP. TESTEMUNHAS: 1-Leonel Rodrigues de Souza; 2- Waldemar Vieira de Moraes; 3-Nazario Nunes Machado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o

caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001873-09.2012.403.6139 - GENILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, de cópia dos documentos de fls. 07 e 08 contendo o verso (artigos 283 e 284 do CPC).Após, dê-se vista ao réu.Intimem-se.

0002060-17.2012.403.6139 - GENI DO AMARAL CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): GENI DO AMARAL CAMARGO, CPF 889.592.528-91, Rua Maria de Almeida Barros, 290, Parque Vista Alegre, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Jamil Ramos, Agrovila III, COPAVA, Itaberá-SP; 2. José Aparecido Ramos, Agrovila III, COPAVA, Itaberá-SP; 3. Sebastião Batista de Carvalho, Agrovila V, Itaberá-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/01/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002181-45.2012.403.6139 - IVONE MARIA OLIVEIRA PEDROSO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): IVONE MARIA OLIVEIRA PEDROSO, CPF 122.772.328-82, Rua João Pedro Pereira Carpes, n 4, Jardim Nova Itapeva- Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/01/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002200-51.2012.403.6139 - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA, CPF 048.757.628-44, Rua Balduino Severo, nº 140, Jardim Virgínia, Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002202-21.2012.403.6139 - AGEU ROSA DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): AGEU ROSA DA SILVA, CPF 986.047.328-53, Rua Bom Fioli, s/nº, Vila Santa Maria - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1-Joaquim Nunes Benfíca, Rua Dez, Bairro Cantian- Itapeva/SP; 2- Dirceu Dias Batista, Rua Dirce Almeida Camargo, nº 45, Vila Santa Maria Itapeva/SP; 3- Dirceu de Camargo Martho, Rua Leonel França, nº283, Vila Santa Maria- Itapeva/SP; 4- Agenor Jacinto de Almeida, Rua Alaor Francisco Feiteira, nº09, Vila Santa Maria - Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/01/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento

pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002302-73.2012.403.6139 - DORVALINO ALVES FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o laudo médico pericial não constatou a existência de incapacidade laborativa da parte autora, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Diante disso, revejo o tópico final do r. despacho de fl. 58. Tornem-me conclusos para sentença. Int.

0002312-20.2012.403.6139 - NELSON DOMINGUES DE ANDRADE(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): NELSON DOMINGUES DE ANDRADE, CPF 891.833.048-00, Bairro Engenho Velho, n 390-B2- Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/01/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002379-82.2012.403.6139 - PAULINO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: PAULINO TOLENTINO DE OLIVEIRA, CPF 983.929.998-00, Rua Maria de Lima, nº 212, Jd. Grajau, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Gregório de Souza Pinheiro, Anel Viário Mario Covas, nº 4015, Bairro de Cima, Itapeva/SP, 2- Wilson Maria Paes, Anel Viário Maria Covas, nº 4030, Bairro, de Cima, Itapeva/SP, 3- Antônio Carlos Paes, Anel Viário Mario Covas, nº 5374, Bairro de Cima, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. o autora e testemunhas deverão ser intimados para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

0002543-47.2012.403.6139 - MARIA OSCARLINA RODRIGUES DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): MARIA OSCARLINA RODRIGUES DE MORAIS, CPF: 042.113.218-38, Rua Vereador Moises de Siqueira n.127, Centro, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1-João Helio de Souza; 2-Pedro Pereira de Araujo; 3-Miguel França Batista. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/01/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002552-09.2012.403.6139 - MARIA INES CANDIDO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA INES CANDIDO, CPF 136.894.988-64, Rua Santa Catarina, n 40, Vila Dom Silvio, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Carlos da Silva, Rua Marina Geralda Gonzales, 62, Jardim Rossi- Itaberá/SP; 2- Joaquim de Jesus Cardoso, Rua Itaí, s/nº, Jardim São Pedro- Itaberá/SP; 3- Paulo Cardoso, Avenida João Simon Solla, 230, centro - Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/01/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002557-31.2012.403.6139 - MATILDE DA CRUZ MEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MATILDE DA CRUZ MEIRA, CPF 099.060.148-06, Bairro Areia Branca e domiciliada na Rua Francisco Lucas de Almeida, n 270, Parque São Jorge, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Domingues Ramos; 2- Eduardo Lopes de Carvalho; 3- Darci Brasílio Cruz. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/01/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002693-28.2012.403.6139 - ENI LOIDE PIRES DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ENI LOIDE PIRES DE OLIVEIRA, CPF 288.333.708-01, Sítio Barreiro, Bairro Barreiro, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Inês Lobo de Freitas, Rua Itai, 208, Jardim Espanha- Itaberá/SP; 2- Antenor de Souza, Bairro Santa Izabel- Itaberá/SP; 3- Zenaide Leite de Moraes, Bairro Santa Izabel- Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002705-42.2012.403.6139 - JOSE NOGUEIRA DE PROENÇA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOSÉ NOGUEIRA DE PROENÇA, CPF 002.905.908-2, Bairro Serra Velha, Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/01/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002829-25.2012.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES ALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o laudo médico pericial não constatou a existência de incapacidade laborativa, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, bem como que não há necessidade de dilação probatória para a comprovação da qualidade de segurada da autora, ante os vínculos apresentados no CNIS, fl. 39, desnecessária a produção de prova testemunhal. Diante disso, revejo o tópico final do despacho de fl. 68. Tornem-me conclusos para sentença. Int.

0002926-25.2012.403.6139 - INDALECIO PEREIRA DE MORAIS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): INDALECIO PEREIRA DE MORAIS, CPF 141.264.058-01, Rua Boa Vista (D), N 91, Bairro Guarizinho- Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua

Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0003059-67.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUXÍLIO ACIDENTE AUTOR(A): MARIA APARECIDA DE JESUS, CPF 099.897.768-30, Rua João Claro de Oliveira II, n. 41, Bairro das Formigas, Taquarivai-SP. TESTEMUNHAS: 1- Nelson Antunes Proença, CPF 081.847.618-48, Rua João Claro de Oliveira, 40, Bairro das Formigas, Taquarivai-SP; 2- Cidélia Luciana dos Santos Souza, CPF 249.881.478-78, Bairro do Pacova, Itapeva-SP; 3- José de Almeida, CPF 002.908.308-77, Bairro do Pacova, Itapeva-SP; 4- Joaquim Moacir de Barros, CPF 122.712.368-00, Bairro do Pacova, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A autora e suas testemunhas deverão ser intimadas para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Ao SEDI para retificação do nome da autora, documentos de fls. 73/75. Intimem-se.

0003060-52.2012.403.6139 - ODILA LOPES DE SOUZA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1,10 APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) ODILA SILVA DE SOUZA, CPF 223.007.468-75, Bairro do Saltinho, Antes do Bairro do Barreiro à direita sentido Fazenda 03 Coqueiros, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1-Arivaldo Veiga, Bairro dos Marcelinos, Nova Campina-SP; 2-David Santiago, Bairro do Barreiro, Nova Campina-SP; 3-Abel Camargo de Oliveira, Bairro do Barreiro, Nova Campina-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/01/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0003117-70.2012.403.6139 - ZACARIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): ZACARIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA, CPF 020.887.048-25, Rua Laurentino Alves de Souza, n. 160, Parque Nova Esperança, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Higino Ferreira de Moraes; 2. Benedito Tavares de Lima; 3. Vitalino Ferreira de Moraes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 45/52. Intimem-se.

0003179-13.2012.403.6139 - CLEONICE DE FATIMA ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): CLEONICE DE FÁTIMA ALMEIDA, CPF 419.881.298-50, Rua Um, n.52, Bairro dos Correias, Ribeirão Branco- SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/01/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação e documentos, fls. 26/32. Ao SEDI para retificação do assunto - Salário-maternidade. Intimem-se.

0003189-57.2012.403.6139 - JAIR DE ALMEIDA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o laudo médico pericial não constatou a existência de incapacidade laborativa da parte autora, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Diante disso, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, fl. 59-V. Tornem-me conclusos para sentença.

0003239-83.2012.403.6139 - BENEDITO ROMUALDO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): BENEDITO ROMUALDO DOS SANTOS, CPF 035.214.248-04, Avenida Europa, 2360, Jd Maringa, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Geraldo Rosa da Silva, Rua Oriente, n. 138, Vila Taquari, Itapeva-SP; 2. Miguel Luiz Gonzaga, CPF 020.887.988-97, Rua Oriente, n. 72, Jd Maringa, Itapeva-SP; 3. Jairo de Oliveira, CPF 211.602.958-91, Rua Antonio Galvão dos Santos, n. 56, Jd Maringa, Itapeva-SP; 4. João Ferreira da Silva, CPF 588.319.088-04, Rua Antonio Galvão dos Santos, n. 60, Jd Maringá, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O autora e testemunhas deverão ser intimados para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 1633

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000093-05.2010.403.6139 - ERCILIA PIRES ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ERCILIA PIRES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0000447-30.2010.403.6139 - AGOSTINHA LIRIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AGOSTINHA LIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento RPV juntados aos autos.

0000695-93.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0000754-81.2010.403.6139 - MARIA SUELI CORDEIRO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA SUELI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento RPV juntados aos autos

0000828-38.2010.403.6139 - FLORINDA RODRIGUES PEDROSO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA

SILVA) X FLORINDA RODRIGUES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0000395-97.2011.403.6139 - WALDEMAR CORREA DE MORAIS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X WALDEMAR CORREA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0000508-51.2011.403.6139 - CARINA APARECIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CARINA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0000597-74.2011.403.6139 - LUCIMARA GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X LUCIMARA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0000951-02.2011.403.6139 - MARISA DE CARVALHO SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARISA DE CARVALHO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento RPV juntados aos autos.

0000984-89.2011.403.6139 - MAMEDE LEME DE ANDRADE(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MAMEDE LEME DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0001392-80.2011.403.6139 - CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0001829-24.2011.403.6139 - LUCELIA APARECIDA MENDONCA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUCELIA APARECIDA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0001830-09.2011.403.6139 - SIMONE GRASIELA DOS SANTOS MACHADO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SIMONE GRASIELA DOS SANTOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0002010-25.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0002276-12.2011.403.6139 - MARLY TAKABAYACHI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARLY TAKABAYACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0002671-04.2011.403.6139 - CLARICE DE ASSUNCAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CLARICE DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0002918-82.2011.403.6139 - VANDA MARTINS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VANDA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0002973-33.2011.403.6139 - EVA APARECIDA DE BARROS DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X EVA APARECIDA DE BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0003062-56.2011.403.6139 - EVA DE FATIMA PEREIRA SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EVA DE FATIMA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0003091-09.2011.403.6139 - POLIANA LOURENCO SOARES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X POLIANA LOURENCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento RPV juntados aos autos.

0003096-31.2011.403.6139 - GISELE FERREIRA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GISELE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0003110-15.2011.403.6139 - JACIRA ALVES DA MOTA BUENO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JACIRA ALVES DA MOTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0003116-22.2011.403.6139 - JOAO FROIS DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAO FROIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0003171-70.2011.403.6139 - ROSALINA DAS CHAGAS OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSALINA DAS CHAGAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0004910-78.2011.403.6139 - ROSA NEI SUDARIO NICOLETTI X TEREZINHA SUDARIO NICOLETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X ROSA NEI SUDARIO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento RPV juntados aos autos

0004951-45.2011.403.6139 - CINIRA BARBOSA REZENDE MATEUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0005160-14.2011.403.6139 - GISELE APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GISELE APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0005770-79.2011.403.6139 - MARCIA LEANDRA LOPES DE SOUZA NICOLETTI(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X MARCIA LEANDRA LOPES DE SOUZA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0005787-18.2011.403.6139 - JAQUELINE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JAQUELINE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0005790-70.2011.403.6139 - ROSANE PAULO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROSANE PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0006220-22.2011.403.6139 - BENEDITO OLIVEIRA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0006394-31.2011.403.6139 - NEUSA TEIXEIRA DA CRUZ(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X NEUSA TEIXEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento RPV juntados aos autos.

0007116-65.2011.403.6139 - ZENILDA DE ALMEIDA LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X ZENILDA DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0007295-96.2011.403.6139 - ELEN ROBERTA DE CARVALHO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ELEN ROBERTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0008505-85.2011.403.6139 - CASSIANA APARECIDA CARNEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CASSIANA APARECIDA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0009122-45.2011.403.6139 - ELISANGELA DAMARIS FOGACA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0009290-47.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0009582-32.2011.403.6139 - MARIA TERESINHA LEITE RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0009859-48.2011.403.6139 - BENEDITA FOGACA DE ALMEIDA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X BENEDITA FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento RPV juntados aos autos.

0010669-23.2011.403.6139 - NEIDE MARTINS DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NEIDE MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0010980-14.2011.403.6139 - DIRCE MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X DIRCE MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0011325-77.2011.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0012254-13.2011.403.6139 - VIVIANE BISOF(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VIVIANE BISOF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0012383-18.2011.403.6139 - NAILDA GALVAO OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO

GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NAILDA GALVAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0012788-54.2011.403.6139 - EDICLEIA UBALDO DE ALMEIDA X SAMUEL UBALDO DE ALMEIDA X MARIA NEIDE DE ALMEIDA X MARIA NEIDE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X EDICLEIA UBALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0012879-47.2011.403.6139 - FABIANA MACIEL MARQUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X FABIANA MACIEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000912-68.2012.403.6139 - LIDIANE SANTOS FOGACA CRUZ X SILVONEI JOSE SANTOS FOGACA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LIDIANE SANTOS FOGACA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVONEI JOSE SANTOS FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento RPV juntados aos autos.

0001101-46.2012.403.6139 - LUIZ ERNESTO DOS SANTOS X DURVALINA CONCEICAO DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento RPV juntados aos autos.

0001793-45.2012.403.6139 - JULIANA GRACIELI RAMOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JULIANA GRACIELI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento RPV juntados aos autos.

0002007-36.2012.403.6139 - NILSON JOSE DINIZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NILSON JOSE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento RPV juntados aos autos.

0002321-79.2012.403.6139 - APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0002330-41.2012.403.6139 - MARIA LUCIA TORRES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA LUCIA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0002433-48.2012.403.6139 - ANTONIO FOGACA DE MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANTONIO FOGACA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0002714-04.2012.403.6139 - JOAO BATISTA CASSU DE MORAES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOAO BATISTA CASSU DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0002809-34.2012.403.6139 - RAQUEL RODRIGUES MONTEIRO X MARIA IVONE RODRIGUES MONTEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X RAQUEL RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000046-26.2013.403.6139 - SOLANGE DIAS BATISTA DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SOLANGE DIAS BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0000197-89.2013.403.6139 - MARIA INES DE FREITAS X JOSE MARIA DOS SANTOS X ROMARIO APARECIDO DE FREITAS DOS SANTOS X RENATA APARECIDA DE FREITAS SANTOS X AGNALDO FREITAS DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento RPV juntados aos autos

0000243-78.2013.403.6139 - ROSA GOMES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000532-11.2013.403.6139 - LAZARO LICINIO BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LAZARO LICINIO BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0000800-65.2013.403.6139 - NORLI GORGONHA DE PONTES MELO SILVA(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA E SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NORLI GORGONHA DE PONTES MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0001971-57.2013.403.6139 - DANIELE APARECIDA LOPES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DANIELE APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0002005-32.2013.403.6139 - VICENTINA DA SILVA MONTEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VICENTINA DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0002006-17.2013.403.6139 - MAURI FRANCISCO TOITO(SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MAURI FRANCISCO TOITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0002073-79.2013.403.6139 - ELAINE CRISTINA FERNANDES DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELAINE CRISTINA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0002396-50.2014.403.6139 - ELIANA CAMPOS DA SILVA(SP284176 - JOANA DE JESUS MIGUEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ELIANA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento RPV juntados aos autos.

Expediente Nº 1637

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000343-33.2013.403.6139 - MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO E SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JORGE LOUREIRO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL
Considerando que o Ministério Público Federal não está registrado como parte do processo no sistema processual da Justiça Federal, remetam-se os autos ao SEDI para que se inclua o Parquet no polo ativo da demanda. Feito, dê-se vistas aos autores e à assistente União, sucessivamente. Int. Cumpra-se.

0002233-07.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X SAMIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA
Chamo o feito à ordem. Vistos os autos, constatei que a decisão de fls. 152/153 recebeu a petição inicial, sem, contudo, proceder à fase de notificação dos réus, conforme preleciona o art. 17, 7º da Lei nº 8.429/92. Desta feita, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, notifiquem-se os requeridos. Mantenho o decidido na decisão mencionada quanto à decretação da indisponibilidade de bens. Com relação ao pedido da ré Maria Anunciata da Silva às fls. 221/235, ele não tem relação com o processo, uma vez que o bloqueio de valores em sua conta resultou em uma restrição de R\$ 0,71 (setenta e um centavos), conforme detalhamento às fls. 218/219. Assim, indefiro-o. Intimem-se. Cumpra-se.

0003053-89.2014.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X GREGORI SANTOS ISHII & CIA LTDA - ME X GREGORI SANTOS ISHII(SP216536 - FELIPE AUGUSTO GOMES CLAUDIO)
A parte ré apresenta requerimento (fl. 26) de suspensão da presente ação sob o fundamento de ter parcelado o débito administrativamente. Todavia, não deve prosperar o pedido, uma vez que a presente demanda versa sobre eventual responsabilização por atos de improbidade administrativa dos réus. Tem-se que as esferas cível, penal e administrativa são independentes, não havendo razão para que seja suspenso o processo em razão de a parte ter parcelado débito em sede administrativa. Desta feita, indefiro o requerimento. Notifiquem-se os réus, conforme já determinado na decisão de fls. 20/23. Após, dê-se vista à União para se manifestar quanto ao interesse em integrar a lide. Tudo feito, venham os autos conclusos para apreciação de eventual recebimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0012903-07.2007.403.6110 (2007.61.10.012903-8) - MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de desapropriação movida pelo Município de Itararé contra a União. Às fls. 450/451, requer a parte autora a extinção do feito, tendo em vista a possibilidade de viabilização de acordo de cessão da área em litígio. A ré não concordou com o pedido de desistência, uma vez que o autor não comprovou ter realizado requerimento administrativo específico para convalidação da desapropriação, inclusive mencionando que a municipalidade não possui os requisitos legais para a sua efetivação, bem como alegou a distinção entre o instituto da cessão de uso de área com a convalidação da desapropriação. Conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. No caso dos autos, observa-se que a ré não concordou com o pedido de desistência do autor, circunstância que impossibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Todavia, o decreto desapropriatório é ato administrativo discricionário que pode ser revogado pela conveniência e oportunidade da administração. Assim, caso revogado o referido instrumento normativo, a ação perderia o objeto. Desta feita, intime-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a manifestar sobre a permanência da existência do decreto mencionado. Caso haja revogação do ato, deverá a parte autora apresentar aos autos documentação probatória necessária. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002249-58.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELY MOURAO SOUZA COSTA
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0002251-28.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUAREZ SANCHES MACHADO
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0002252-13.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR PEREIRA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0002253-95.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELLE LOPES DOS SANTOS MAURO FERREIRA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002780-18.2011.403.6139 - IRMAOS CARNEIRO LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o ponto controvertido nos autos é o termo inicial da contagem do prazo prescricional de compensação, indefiro o pedido de prova pericial contável requerido pela parte autora, uma vez que desnecessária para o deslinde do feito. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009798-90.2011.403.6139 - YUKIO MAEDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA)

Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei que na publicação disponibilizada em 03/06/2014, não constou o nome do(s) advogado(s) do autor. Certifico, finalmente, que para fins de regularização, nesta data, remeto o seguinte despacho para republicação: Despacho de fl. 86: Tendo em vista que o valor da causa apresentado pelo autor é bastante divergente do valor do lançamento tributário que deseja ver anulado (R\$ 155.925,55 - fl. 16), concedo derradeira oportunidade para que emende a inicial, apresentando o correto valor da causa e efetuando o recolhimento das custas, no prazo de 24 horas. Com a emenda à inicial, ou decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos. Int.

0001115-30.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-82.2012.403.6139) MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, delimitando o objeto. Intimem-se.

0002385-89.2012.403.6139 - FAZENDAS REUNIDAS PANSUL(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Fazendas Reunidas Pansul contra a União, objetivando a anulação dos lançamentos nº 06105/00030/2012 e nº 06105/00031/2012, bem como as obrigações acessórias advindas dos atos administrativos. Manifestação da parte autora, requerendo a desistência da ação, ante a adesão ao parcelamento do crédito tributário estipulado pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 370). A ré, ciente, nada opôs (fl. 373), apenas requerendo a condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto réu, ciente, não se opôs (fl. 373), apenas requereu a condenação da parte autora à verba sucumbencial. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Dispensados os honorários advocatícios, conforme o 1º, art. 6º da Lei 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003201-71.2012.403.6139 - WALTER TOHORU SUGAYA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES

UBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, bem como o despacho de fl. 93, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0000378-90.2013.403.6139 - WINDSOR RICARDO DA MOTA(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Trata-se de ação de conhecimento movida por Windsor Ricardo da Mota em face do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO. Julgado parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 17/03/2014.À fl. 180, foi certificado o trânsito em julgado da decisão terminativa do feito.Pois bem, o réu ICMBIO tem natureza jurídica de autarquia federal, tendo como procuradores membros da Advocacia Geral da União - AGU, os quais detém a prerrogativa de intimação pessoal. Observo que a representação judicial do instituto não tomou ciência do conteúdo do quanto decidido às fls. 176/178.Assim, torno sem efeito a certidão supramencionada, vez que não ocorreu o trânsito em julgado da presente demanda sem a referida ciência.Intimem-se. Cumpra-se.

0000045-07.2014.403.6139 - EDVALDO JESUS GRUPE DE LIMA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0001034-13.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-89.2013.403.6139) JOSE ISRAEL FERREIRA MERCADO - ME X JOSE ISRAEL FERREIRA(SP321954 - LEONEL DOS SANTOS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por José Israel Ferreira Mercado - ME contra o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade, e Tecnologia - INMETRO, objetivando a exclusão do nome da empresa autora do cadastro de inadimplentes.Manifestação da parte autora, requerendo a desistência da ação, ante a solução pelas vias administrativa (fls. 31/32). O INMETRO, ciente, nada opôs (fl. 36). É o relatório. Fundamento e decido.O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto réu, ciente, não se opôs (fl. 36).Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001262-85.2014.403.6139 - GILBERTO XAVIER X KELLY CRISTINI DE OLIVEIRA XAVIER(SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a contestação.

0002347-09.2014.403.6139 - MARCELO DE FREITAS(SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando que a parte autora já se manifestou no sentido de que não tem provas a produzir, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas que pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão.Não havendo requerimento de produção de provas pela Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003002-78.2014.403.6139 - MARCOS ROBERTO PATRIARCA BARBOSA X RODRIGO PATRIARCA BARBOSA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR041737 - JOZELENE

FERREIRA DE ANDRADE E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000472-04.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-30.2012.403.6139) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES E SP314172 - PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO) A AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, nos autos da ação proposta pelo rito ordinário nº 0001720-39.2013.403.6139, promovida por MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA, opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduz que, nos termos do art. 100, inciso IV, a, do CPC, o feito deveria ter sido distribuído no local de seu domicílio, em Brasília. A excepta, intimada a apresentar manifestação (fl. 02), juntou suas alegações às fls. 06/12. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente exceção de incompetência deve ser rejeitada. Figurando no polo passivo da ação uma autarquia federal, a fixação da competência observa o artigo 109, I, 2º da Constituição Federal, de modo que concorrem, igualmente, o foro de domicílio do autor, do local do fato, da situação do bem ou o Distrito Federal. Ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 20/08/2014, ao julgar o RE 627.709-RG/DF, concluiu pela possibilidade de escolha de foro, em ações que envolvam as autarquias federais e fundações, estendendo a interpretação do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que prevê expressamente esta possibilidade em ações contra a União. No caso em tela, a excepta escolheu esta subseção judiciária para ingressar com demanda contra a excipiente, uma vez que aqui domiciliada. Dessa forma, reconheço a competência deste Juízo para julgamento do feito. Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em relação à ação de rito ordinário nº 0001115-30.2012.403.6139. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001756-18.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Ante a renegociação do débito noticiada às fl. 40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003240-68.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO APARECIDO SIMAO

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE.

MANDADO DE SEGURANCA

0000120-12.2015.403.6139 - JUVENTINA ALVES DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Juventina Alves dos Santos, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal da Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Itapeva. Aduz a impetrante que em 07/10/2014 requereu administrativamente o benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa idosa, o qual foi negado sob a justificativa de que sua renda per capita familiar era superior ao limite legalmente previsto por ser constituída pela aposentadoria recebida por seu marido, Casemiro de Oliveira Lima. Afirma que a aposentadoria recebida por seu marido, também idoso, é no valor de um salário mínimo e deveria ser desconsiderada para cálculo da renda per capita. Representação processual e documentos acostados às fls. 14/21. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso dos autos, a autora comprova ter preenchido o requisito etário para concessão do benefício ora requerido (fl. 16). Entretanto, para concessão do benefício ora pleiteado, faz-se necessária dilação probatória, com a realização de estudo socioeconômico, para aferição da renda per capita do núcleo familiar da autora. A simples comprovação de que seu marido, Casemiro de Oliveira Lima, recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo (fl. 20) não é, por si só, suficiente para comprovar que a autora preenche o requisito de hipossuficiência, pois não ficou comprovado ser este benefício a única renda da

família. Ademais, não há comprovação nos autos de que o núcleo familiar seja composto apenas pela autora e seu marido. Assim, a concessão do benefício assistencial não pode ser requerida por mandado de segurança, pois não se trata de direito líquido e certo da impetrante, devendo utilizar-se da via processual adequada para tal. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002986-32.2011.403.6139 - VANDA APARECIDA URBE ROLLE(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Considerando o requerimento de fl. 73, intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento do valor devido, conforme estipulado na sentença de 68/69, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010008-44.2011.403.6139 - JOSE GUILHERME GOMES(SP272911 - JOSE GUILHERME GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)
Ante o pagamento noticiado às fls. 172, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0001074-92.2014.403.6139 - FRANCISCO IGNACIO LEITE X MARIA NILZA IGNACIO LEITE X HUGO APARECIDO IGNACIO LEITE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO IGNACIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 22.09.2012, deixando somente filhos maiores de 21 anos. Defiro a habilitação dos filhos MARIA NILZA IGNACIO LEITE e HUGO APARECIDO IGNACIO LEITE, sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143/145. Intimem-se.

0003087-64.2014.403.6139 - WINDSOR RICARDO DA MOTA(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Windsor Ricardo Mota ajuizou ação de execução contra o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, com fulcro no art. 730 do CPC, a fim de o réu cumprisse os termos da sentença proferida nos autos 378-90.2013.4.01.3810.Entretanto, a presente ação deve ser extinta em razão da ausência de interesse processual da parte autora.O interesse de agir, como se sabe, revela-se quando presente o trinômio - necessidade - utilidade - adequação - da prestação jurisdicional.No presente caso, não há necessidade de nova intervenção judicial para a obtenção da tutela jurisdicional executória, uma vez que a execução de título judicial se dá nos próprios autos do processo em que proferida a decisão meritória (inteligência do art. 475-P do Código de Processo Civil). Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006772-84.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória, posteriormente convertida em cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Luiz Fernando Ribeiro, objetivando receber o valor de R\$ 22.949,30

(vinte e dois mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), resultante de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos não adimplido. Em virtude da não localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, a advogada da parte autora requereu a desistência da ação, facultando-lhe o desentranhamento dos documentos originais (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. A advogada da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. O art. 569 do Código de Processo Civil, aplicável ao cumprimento de sentença pelo disposto no art. 475-R do mesmo Estatuto, faculta ao credor desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, faculto sejam os documentos originais desentranhados, substituindo-os por cópia simples. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001906-96.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GILSON VIEIRA DE SOUZA X MARIA AUGUSTA VIEIRA DE SOUZA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Vistos etc. Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Gilson Vieira de Souza e Maria Augusta Vieira de Souza, objetivando receber o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), fixado a título de honorários advocatícios. Em virtude da não localização dos executados, a advogada da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 135). É o relatório. Fundamento e decido. A advogada da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. O art. 569 do Código de Processo Civil, aplicável ao cumprimento de sentença pelo disposto no art. 475-R do mesmo Estatuto, faculta ao credor desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1458

INQUERITO POLICIAL

0010087-33.2007.403.6181 (2007.61.81.010087-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO)

Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra RAIMUNDO GONÇALVES DE LIMA, como incurso nas penas descritas no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. Ademais, no sub examine, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado somente da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP. Caberá às partes trazer aos autos as demais certidões de objeto e pé e antecedentes criminais que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova, vez que se trata de documentos que prescindem de determinação judicial para a respectiva obtenção. Assim, eventuais pedidos de certidões de objeto e pé e antecedentes criminais do acusado não serão conhecidos por este Juízo, exceto quando devidamente provada a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos por meios extrajudiciais. Ao SEDI para alteração da classe processual, para ação penal, número 240, bem como para modificação dos demais registros concernentes ao recebimento da denúncia (ex. autor, réus, assunto). À Secretaria para cadastrar os bens apreendidos e incluir o patrono do indiciado, Dr. José Cirilo Barreto, OAB/SP 109.577 (fl. 137), no sistema informatizado. Cumpridas as determinações supra, e após a juntada dos antecedentes criminais requeridos, intime-se o Ministério Público

Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso entenda cabível, apresente proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Apresentada proposta de suspensão condicional do processo, retornem os autos conclusos. Pugnando o Parquet Federal pelo mero prosseguimento do feito, cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Expeça-se carta precatória, se necessário. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o denunciado deve informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado defensor dativo, e, dependendo do caso, no final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). Se, juntamente com a resposta escrita, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-la até a data de realização da audiência. Esgotadas as tentativas de citação pessoal nos endereços existentes nos autos, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal com o escopo de se manifestar sobre o endereço do acusado. Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado do réu, autorizo desde já a expedição de novo mandado de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, prejudicada a citação do réu em todos os endereços existentes nos autos, proceda-se à citação editalícia do acusado, na forma dos artigos 361 a 365 do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Expirado o prazo do edital, incluindo o interregno legal para apresentação de peça defensiva, não comparecendo o acusado nem constituindo advogado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000577-71.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP184884 - ZELIA DIAS DA SILVA GOMES)

Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra EDIVAL ANDRADE DOS SANTOS e RAYMUNDO RASCIO JÚNIOR, como incursos nas penas descritas no artigo 171, caput, e 3º, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados. Ademais, no sub examine, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Tendo em vista que na contracapa dos autos consta apenas 01 (uma) via da denúncia, intime-se o Ministério Público Federal a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, outra cópia da peça acusatória, a fim de instruir a citação dos acusados. Cumprida a determinação supra, citem-se e intimem-se os acusados para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Expeçam-se cartas precatórias, se necessário. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, os denunciados devem informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), informando, se for o caso, nome e endereço de seu(s) procurador(es), sendo que, no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo(s) defensor(es) constituído(s), os denunciados ficam cientes que ser-lhe-ão nomeados defensores dativos, e, dependendo do caso, ao final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo(s) defensor(es). Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). Se, juntamente com a resposta escrita, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise das hipóteses

dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-la até a data de realização da audiência. Esgotadas as tentativas de citação pessoal nos endereços existentes nos autos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de se manifestar sobre o endereço dos acusados. Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado dos réus, autorizo desde já a expedição de novos mandados de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeçam-se cartas precatórias, se necessário. Após, prejudicada a citação do(s) réu(s) em todos os endereços existentes nos autos, proceda-se à citação editalícia do(s) acusado(s), na forma dos artigos 361 a 365 do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do(s) defensor(es) constituído(s). Expirado o prazo do edital, incluindo o interregno legal para apresentação de resposta à acusação, não comparecendo o(s) acusado(s) nem constituindo advogado(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados somente da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP. Caberá às partes trazer aos autos as demais certidões de objeto e pé e antecedentes criminais que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova, vez que se trata de documentos que prescindem de determinação judicial para a respectiva obtenção. Assim, eventuais pedidos de certidões e antecedentes criminais dos acusados não serão conhecidos por este Juízo, exceto quando devidamente provada a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos por meios extrajudiciais. Ao SEDI para alteração da classe processual, para ação penal, número 240, bem como para modificação dos demais registros concernentes ao recebimento da denúncia (ex. autor, réus, assunto). Acolho a manifestação ministerial de fls. 244/245, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial quanto ao indiciado ORLANDO GOMES SOBRINHO, por não haver nos autos elementos suficientes a sustentar que este tenha participado dolosamente no crime objeto de investigação. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. À Secretaria, para incluir a Dra. Zélia Dias da Silva, OAB/SP n. 184.884, defensora do indiciado ORLANDO GOMES SOBRINHO (fl. 201), no cadastro processual. Uma vez publicada a presente decisão, a referida advogada deverá ser retirada do sistema informatizado, uma vez que seu cliente não figura como denunciado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001477-54.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO CORDEIRO RACHID(SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA) X ALEX SANDRO GOMES DA COSTA X VICENTE GADELHA ROCHA NETO(RJ110431 - LEONARDO SALES DE CASTRO)

Tendo em vista a liberdade provisória conferida aos três averiguados após pagamento das fianças arbitradas, consoante termos de compromisso e fiança firmados e constantes às fls. 61, 75 e 76 dos autos, determino que as medidas cautelares substitutivas da prisão, de comparecimento mensal em Juízo para informarem e justificarem suas atividades, sejam cumpridas pelos afiançados nas Subseções Judiciárias do local de suas residências. Assim, expeçam-se Cartas Precatórias para Subseção de São João do Meriti e de São Pedro da Aldeia, ambas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, solicitando o acompanhamento do cumprimento da referida medida cautelar, até ulterior informação àqueles Juízos. Sem prejuízo, dê-se cumprimento às demais determinações de fls. 41/43, mormente para expedição de ofício às autoridades encarregadas da fiscalização de fronteiras - DELEMIG - da Polícia Federal em São Paulo. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004248-39.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-44.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA X APARECIDO MIGUEL X CLARICE AGOPIAN DA ROSA X EDISON DE CAMPOS LEITE X ELVIO TADEU DOMINGUES X LEONILSO ANTONIO SANFELICE X MARCOS ROBERTO AGOPIAN X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X PAMELA RANDAZZO GOMES SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X SERGIO MENDONCA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN X VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA(SP067512 - MARA SILVIA FERNANDES MONTEIRO)

Com fulcro no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado ORÍDIO KANZI TUTIYA (fls. 233/242), nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazoar o recurso de apelação interposto. Na mesma oportunidade, deverá o Parquet se manifestar quanto à petição e aos documentos de fls. 243/253. Com o retorno dos autos, intime-se o apelante, nos termos do 1º do artigo 601, do Código de Processo Penal, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral do feito, a fim de instruir o processado que será encaminhado à instância superior. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se o instrumento apresentado pelo acusado ORÍDIO KANZI TUTIYA ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, para julgamento do recurso de apelação de fls. 233/242. Por fim, retornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de desbloqueio de fls. 243/253. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014132-46.2008.403.6181 (2008.61.81.014132-2) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA (SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Tendo em vista a manifestação da defensora dativa às fls. 621/622, em que pede a dispensa de algumas das testemunhas que arrolou, comunique-se ao Juízo Deprecado da Subseção de Barueri, em aditamento à Carta Precatória n. 011/2015 (fl. 608 e verso), por intermédio de correio eletrônico, que não serão necessárias as intimações da ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA (já noticiado consoante correio eletrônico à fl. 619) bem como dispensadas as intimações das testemunhas JHAMES (DIENES) KENEDY DE OLIVEIRA e MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA diante da desistência de suas oitivas. Porém, os demais atos deprecados na mencionada Carta Precatória n. 011/2015 (fl. 608 e verso) precisam ser cumpridos, ou seja, as intimações das testemunhas comuns FLÁVIA FERREIRA CIRQUEIRA e SOCORRO PAULINO ARRUDA. Cumpra-se. Diante ainda da petição da defesa, providencie a serventia a reprodução da mídia do depoimento da testemunha Maria Helena Rodrigues da Silva, tomado por este Juízo em 13.01.2015 nos autos da Ação Penal n. 0011136-70.2011.403.6181, no compact disk - CD fornecido pela defesa e constante à fl. 623 dos autos, encartando-o nestes autos. Tendo em vista a certidão à fl. 620 lavrada, publique-se a presente decisão para fins de intimação da advogada dativa. Em virtude da proximidade da data designada para audiência e, considerando que intimados MPF e defesa pessoalmente para o ato, intime-se o órgão ministerial acerca desta decisão oportunamente.

0000561-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA (SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Chamo o feito à conclusão. Em complementação à decisão de fls. 252, defiro a prova emprestada requerida pela defesa à fl. 247. Providencie a serventia a reprodução da mídia do depoimento da testemunha Maria Helena Rodrigues da Silva, tomado por este Juízo em 13.01.2015 nos autos da Ação Penal n. 0011136-70.2011.403.6181, no compact disk - CD fornecido pela defesa e constante à fl. 249 dos autos, encartando-o nestes autos. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para 10.03.2015 às 15h. Diante da certidão à fl. 254 lavrada, publique-se a presente decisão para fins de intimação da advogada dativa.

0012029-61.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA (SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Tendo em vista as manifestações da defensora dativa às fls. 183/184 e do Ministério Público Federal às fls. 186/187, em que pedem a dispensa de testemunhas e insistem na oitiva de outras, comunique-se ao Juízo Deprecado da Subseção de Barueri, em aditamento à Carta Precatória n. 009/2015 (fl. 167 e verso), por intermédio de correio eletrônico, que não serão necessárias as intimações da ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA (já noticiado consoante correio eletrônico à fl. 182) bem como das testemunhas JHAMES (DIENES) KENEDY DE OLIVEIRA e MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA diante da desistência de suas oitivas. Porém, os demais atos deprecados na Carta Precatória n. 009/2015 (fl. 167, verso) precisam ser cumpridos, ou seja, a intimação das testemunhas MARIA DE LOURDES BOLDRIM MARFIM, FLÁVIA FERREIRA CIRQUEIRA e ZILDA MARIA BOLDRIN. Cumpra-se. Diante ainda da petição da defesa à fl. 183, providencie a serventia a reprodução da mídia do depoimento da testemunha Maria Helena Rodrigues da Silva, tomado por este Juízo em 13.01.2015 nos autos da Ação Penal n. 0011136-70.2011.403.6181, no compact disk - CD fornecido pela defesa e constante à fl. 185 dos autos, encartando-o nestes autos. Tendo em vista a certidão à fl. 188 lavrada, publique-se a presente decisão para fins de intimação da advogada dativa. Em virtude da proximidade da data designada para audiência e, considerando que intimados MPF e defesa pessoalmente para o ato, intime-se o órgão ministerial acerca desta decisão oportunamente.

0003227-62.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA (SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Deferida prova emprestada requerida pela defesa por ocasião da audiência, conforme termo à fl. 209 e verso, e, diante da petição da defesa à fl. 214, providencie a serventia a reprodução da mídia do depoimento da testemunha Maria Helena Rodrigues da Silva, tomado por este Juízo em 13.01.2015 nos autos da Ação Penal n. 0011136-70.2011.403.6181, no compact disk - CD fornecido pela defesa e constante à fl. 215 dos autos, encartando-o nestes autos. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal consoante deliberado à fl. 209, verso. Diante da certidão à fl. 216 lavrada, publique-se a presente decisão para fins de intimação da advogada dativa.

0003415-55.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Deferida prova emprestada requerida pela defesa por ocasião da audiência, conforme termo à fl. 195 e verso, e, diante da petição da defesa à fl. 200, providencie a serventia a reprodução da mídia do depoimento da testemunha Maria Helena Rodrigues da Silva, tomado por este Juízo em 13.01.2015 nos autos da Ação Penal n. 0011136-70.2011.403.6181, no compact disk - CD fornecido pela defesa e constante à fl. 201 dos autos, encartando-o nestes autos. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal consoante deliberado à fl. 195, verso. Diante da certidão à fl. 202 lavrada, publique-se a presente decisão para fins de intimação da advogada dativa.

0004006-17.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Defiro o requerimento fundamentado, formulado pelo Ministério Público Federal na manifestação às fls. 232/233, para consulta do endereço de ÉRIKA ALVES DIAS, inscrita no CPF 321.934.198-50, nos sistemas a disposição deste Juízo, ou seja, no BACENJUD e WEBSERVICE. Em sendo diverso(s) do endereço anteriormente diligenciado (fl. 223) e tratando-se de localidade desta Subseção Judiciária ou Subseções contíguas, expeça-se mandado ou carta precatória conforme o caso, para comparecimento da referida testemunha em audiência a se realizar neste Juízo no dia 10.03.2015 as 15h30, consoante deliberado à fl. 229 e verso. Em se tratando de endereço já diligenciado ou em Subseção ou Comarca do Estado distante deste Juízo, tornem os autos conclusos. Diante da petição da defesa à fl. 238, providencie a serventia a reprodução da mídia do depoimento da testemunha Maria Helena Rodrigues da Silva, tomado por este Juízo em 13.01.2015 nos autos da Ação Penal n. 0011136-70.2011.403.6181, no compact disk - CD fornecido pela defesa e constante à fl. 239 dos autos, encartando-o nestes autos. Tendo em vista a certidão à fl. 237 lavrada, publique-se a presente decisão para fins de intimação da advogada dativa. Diante da proximidade da data designada para audiência e, considerando que intimados MPF e defesa pessoalmente para o ato, intime-se o órgão ministerial acerca desta decisão oportunamente.

0005658-69.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Tendo em vista a manifestação da defensora dativa às fls. 180/181, em que pede a dispensa de algumas das testemunhas que arrolou, comunique-se ao Juízo Deprecado da Subseção de Barueri, em aditamento à Carta Precatória n. 002/2015 (fl. 160 e verso), por intermédio de correio eletrônico, que não serão necessárias as intimações da ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA (já noticiado consoante correio eletrônico à fl. 178) bem como dispensadas as intimações das testemunhas JHAMES (DIENES) KENEDY DE OLIVEIRA e MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA diante da desistência de suas oitivas. Porém, os demais atos deprecados na Carta Precatória n. 002/2015 (fl. 160 e verso) precisam ser cumpridos, ou seja, a intimação das testemunhas JOSEILTON GOMES (comum) e FLÁVIA FERREIRA CIRQUEIRA. Cumpra-se. Diante ainda da petição da defesa, providencie a serventia a reprodução da mídia do depoimento da testemunha Maria Helena Rodrigues da Silva, tomado por este Juízo em 13.01.2015 nos autos da Ação Penal n. 0011136-70.2011.403.6181, no compact disk - CD fornecido pela defesa e constante à fl. 182 dos autos, encartando-o nestes autos. Tendo em vista a certidão à fl. 179 lavrada, publique-se a presente decisão para fins de intimação da advogada dativa. Em virtude da proximidade da data designada para audiência e, considerando que intimados MPF e defesa pessoalmente para o ato, intime-se o órgão ministerial acerca desta decisão oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002157-35.2012.403.6133 - ARARAS AUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada (ANP), acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002785-24.2012.403.6133 - ALCEU FERREIRA DA SILVA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 284: Ciência à parte autora, acerca da implantação do benefício. Recebo a apelação do réu (fls. 264/283) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003790-81.2012.403.6133 - APARECIDA CUSTODIO DO CARMO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, cumpra-se o despacho de fls. 157, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e int.

0000680-40.2013.403.6133 - MARIO EDISON PICCHI GALLEGO(SP024843 - EDISON GALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intimem-se os réus, INSS e UNIÃO FEDERAL, acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000796-46.2013.403.6133 - FRANCISCO CAVALCANTE DE BRITO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por FRANCISCO CAVALCANTE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia recálculo de seu benefício previdenciário com a utilização do teto máximo introduzido pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 40 e pagamento das diferenças devidas com juros e correção monetária. À fl. 49 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda a inicial. Às fls. 50/51 o autor se manifesta sem, contudo, cumprir integralmente o decurso. Novo despacho à fl. 53 reiterando determinação anterior, qual seja, para que o autor cumprisse o item 2 da decisão de fl. 49. Às fls. 58/61 sobreveio sentença declarando a decadência do direito de revisão do benefício, que foi reformada em sede de apelação (decisão às fls. 80/81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial para fixação do valor da causa com fundamento em planilha de cálculo. Trata-se de questão atinente à competência absoluta, uma vez que o valor da causa pode ensejar a tramitação do feito nos Juizados Especiais Federais e, embora intimado a se manifestar por três vezes (fls. 49, 53 e 85), o autor insiste em afirmar que a apresentação do documento acarreta restrição no acesso à Justiça. Assim, diante da falta de cumprimento da decisão pela parte autora, conforme determinado acima explicitado, é de rigor a extinção do presente feito. Nesse mesmo sentido é o recente julgado do TRF 3ª Região: (...) A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. O artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina: Art. 284 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (Destaquei) Ora, tendo sido devidamente intimado a sanar as irregularidades apontadas pelo Juízo (fls. 46), inclusive, de forma reiterada (fls. 51), cumpria ao autor fazê-lo integralmente. Insistindo em descumprir a ordem judicial e não a impugnando pelos meios e recursos (agravo) cabíveis previstos em lei, resta correta a extinção do processo, mormente no que pertine ao valor da causa o qual, dentre outras coisas, é parâmetro de definição de competência. Desse modo, não merece reforma a sentença proferida pelo juízo a quo, que indeferiu a

petição inicial e extinguiu a presente ação sem resolução de mérito. Transcrevo a seguir precedentes análogos ao caso concreto: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 284. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 2. A sentença impugnada extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que os autores não cumpriram a determinação para trazer os documentos pessoais de intimação (RG e CPF) e a planilha dos valores a serem restituídos de cada autor, retificar o valor da causa, devendo complementar e recolher corretamente as custas iniciais, e regularizar os documentos juntados (fl. 412). 3. Intimados, os autores requereram prazo de mais 30 (trinta) dias para o cumprimento integral das determinações (fl. 413), e, posteriormente, mais 60 (sessenta) dias (fl. 415), os quais foram deferidos às fls. 414 e 416, respectivamente. 4. Decorrido o prazo concedido, os autores limitaram-se a reiterar os pedidos da inicial, abstendo-se de cumprir quaisquer das determinações do referido despacho (fls. 423/424). Desse modo, a sentença não merece reforma. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0005047-54.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2012) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VÍCIOS NÃO SANADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Eventual dificuldade na obtenção dos documentos, caso comprovada, o que não é a hipótese, não justifica a perda do prazo fixado para o cumprimento da determinação judicial. Na ocasião, afigurava-se lícito ao autor expor o problema ao juízo, solicitando-lhe dilação de prazo. Contanto, tenha requerido o recorrente dilação de prazo, não está obrigado o magistrado a acolher o pleito, especialmente porque não apresentado justo motivo e descumpridas outras determinações. Perícia contábil prescindível para a apresentação de cálculo, cuja simulação encontra-se disponível no site da previdência social. O art. 284 do CPC encontra-se em harmonia com os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de emenda à petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003800-43.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2011 PÁGINA: 1225) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO - EMENDA DA INICIAL - CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. 1 - Determinada a emenda da inicial para retificação do valor da causa, quedou-se inerte a parte autora, apesar de intimada para cumprir a providência. 2 - Pode o Juiz, com base no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, indeferir a petição inicial diante do descumprimento da determinação, não havendo que se falar em necessidade de intimação pessoal. 3 - Havendo pluralidade de advogados da mesma parte e não existindo pedido para as publicações sejam efetuadas em nome de apenas um deles, regular a publicação de intimação onde conste apenas o nome de um dos advogados constituídos. 4 - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0203479-97.1992.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 09/11/2005, DJU DATA: 02/12/2005) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática. (REsp 201.048/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 04/10/1999, p. 93) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas,

bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, nos termos retro expendidos. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.(TRF3, Rel Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001151-56.2013.4.03.6133/SP) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000982-69.2013.403.6133 - JOAO VITOR DE FARIA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI E SP315767 - RODRIGO TAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE APARECIDA FLORINDO(SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Dê-se vista ao MPF acerca da sentença de fls.173/177, decisão dos embargos de fls.189/190 e deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001246-86.2013.403.6133 - WILSON CARVALHO DE SOUSA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002265-30.2013.403.6133 - JOAO LUIZ DE SOUZA DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: Ciência ao autor. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002612-63.2013.403.6133 - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/542.720.200-1 cessado em 30/11/2012 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos fls. 11/31. À fl.34 decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito (fls.36/43) pugnando pela improcedência do pedido. Com laudos médicos periciais às fls.81/85 e 89/97, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.No presente caso, o autor foi submetido à perícia médica na especialidade de psiquiatria e clínica geral.O perito medico psiquiatra conclui que embora a autora apresente transtorno depressivo recorrente com episodio atual leve (CID10 F33.0), está apta para sua atividade laboral.Por sua vez, o perito medico clinico geral conclui que a autora é portadora de Cardiopatia dilatada (CID I 10) e que, em razão disso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente desde o início de 2010.Diante disso, verifica-se que o autor preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.Passo à análise do segundo requisito, qual seja, a qualidade de segurado e a carência na data em que foi fixado o início da incapacidade (2010). O autor esteve em gozo de auxilio-doença até 30/11/2012, de modo que a qualidade de segurado é incontroversa.Cumpridos os requisitos para a concessão do benefício, é medida que se impõe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento desta ação.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 20/11/2012, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da presente ação.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Condeno a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/05.Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002750-30.2013.403.6133 - MAURO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002842-08.2013.403.6133 - HUMAITA SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista que foram reiterados os termos do agravo retido interposto pelo autor (fls. 193/198), intime-se o INSS para contraminutar, no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, decisão dos embargos, bem como deste despacho, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002926-09.2013.403.6133 - ANTONIO APARECIDO DE PAULA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0011911-11.2013.403.6183 - LUCIO APARECIDO PAVIANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIO APARECIDO PAVIANI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 160.279.207-8, em 04/06/12. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 36/107.Ajuizada inicialmente perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fls.109/113Às fls.121/122 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 195/222). Vieram os autos conclusos. Às fls. 224/228 pedido de desistência de eventual tutela antecipada a ser deferida por ocasião da prolação da sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª

Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99).Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laboratícia durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum.Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 14/12/98 a 27/08/10 trabalhado na empresa MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período requerido, especialmente com a juntada do PPP de fls.60/61.Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 04/06/12, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.No presente caso, no entanto, a parte autora comprova ter laborado em atividade especial apenas por 23 anos, 03 meses e 17 dias, de forma que não cumpriu o requisito temporal necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Por outro lado, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados (comuns e especiais), conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 35 anos, 08 meses e 28 dias de trabalho até a DER, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: A parte autora requer, ainda, que se considere na conversão da atividade o fator de 0,83 previsto no revogado Decreto 83.080/79. No entanto, tal medida impõe utilizar-se de regramento já revogado para fins de concessão do benefício, sendo que a jurisprudência é pacífica apenas no que se refere à contagem de tempo

de serviço prestado na data da vigência da norma. O próprio Decreto em vigor (Dec. 3.048/99) prevê expressamente em seu art. 70 e seguintes que os fatores de conversão nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, sendo aplicável o fator 1,4 ou 1,2 tratando-se de homem ou mulher, respectivamente. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. FATOR DE CONVERSÃO. I - O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que alterou o art. 70 do regulamento da Previdência Social, entrou em vigor em 04/09/2003, dispondo no seu parágrafo 1º que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Acrescenta no 2º que as regras de conversão de tempo especial em comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. II - O Decreto nº 3.048/99 prevê expressamente em seu art. 70 e seguintes (na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03), que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época (AgRg no REsp 1116495/AP, J.12/04/2011, Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/04/2011), sendo aplicável o fator 1.4 (um inteiro e quatro décimos) ou 1.2 (um inteiro e dois décimos), para o homem e para a mulher, respectivamente. III - Atividade especial exercida em regime celetista pode ser reconhecida e convertida em comum para fins de contagem de tempo de serviço do segurado que ora se encontra no regime estatutário, consoante precedentes. Vale dizer, o exercício de labor em condições especiais sob regime celetista gera direito adquirido à contagem diferenciada desse período, bem como à sua conversão em comum, mesmo que posteriormente o trabalhador ingresse em regime jurídico estatutário. IV - Revela-se infundada a alegação da autarquia no sentido de que a ausência de norma constituiria óbice à referida conversão, por se tratar de direito adquirido nos termos da legislação vigente à época da atividade. Tampouco cabe falar em tempo de serviço fictício, eis que a atividade foi efetivamente exercida em condições especiais, o que pode ser reconhecido mesmo antes do implemento dos requisitos para a aposentadoria. Ainda, cumpre salientar que a compensação financeira entre os regimes, para fins de contagem recíproca, deve seguir a legislação pertinente, competindo ao empregador a obrigação de recolhimento de eventuais contribuições não recolhidas, não podendo o empregado ser prejudicado por obrigação que não lhe incumbia. V - In casu, tendo em vista que a condição especial a ser reconhecida é referente ao labor exercido no período de 10-12-1975 a 11-12-1990, na qualidade de médico do próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bastaria o enquadramento dentro das atividades elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Desta forma, deve ser considerado especial o período, porquanto os documentos demonstram o exercício da atividade de médico, com o recebimento de adicional de insalubridade, indicativo da exposição a agentes biológicos, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. VI - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da parte impetrada desprovidas. (TRF3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, AMS 00107181920044036104, julg. 19/08/14, publ. 27/08/14) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 14/12/98 a 27/08/10, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 04/06/12. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo em 04/06/12, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000432-40.2014.403.6133 - CARLOS TOMIO OKAMURO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000525-03.2014.403.6133 - IVONE JANUARIO (SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por IVONE JANUARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 601.963.546-9, cessado em 27/11/2013. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/226. À fl. 229 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda a inicial. Manifestação da autora às fls. 230/233. Decisão de fls. 242/244 indeferindo o pedido de tutela antecipada. Às fls. 259/260 foi interposto agravo de instrumento, o qual foi conhecido para reformar a decisão, deferindo os efeitos da tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 278/287, pugnando pela improcedência do

pedido. Laudo pericial clínico geral às fls. 336/340 e ortopédico às fls. 342/347. Impugnação ao laudo ortopédico às fls. 351/353. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica nas especialidades de clínica geral e ortopedia. O perito médico ortopedista concluiu que embora a autora seja portadora de hérnia de disco lombar, hérnia de disco cervical e artrose nos joelhos, apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Por sua vez, o perito clínico geral concluiu que a parte autora é portadora de cardiopatia isquêmica e fibrilação atrial (CID: I25.5 e I48, respectivamente), moléstias que a incapacitam de forma total e temporária desde 08/2012, devendo ser reavaliada no prazo de 01 (um) ano para definir a manutenção da patologia e sintomas. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, passo a analisar o segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, qual seja, a qualidade de segurado na data do início da incapacidade. De acordo com o CNIS da parte autora (de fls. 289/290) - em anexo à contestação - a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 20/06/2012 até 27/11/2013. Tendo em vista que o jurisperito clínico geral constatou que o início da incapacidade da autora deu-se em 08/2012, a mesma detinha a qualidade de segurada. Preenchidos, os requisitos para a concessão do benefício, é medida de rigor o seu deferimento desde sua cessação em 27/11/2013. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em restabelecer e manter o benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em sede de tutela antecipada, o qual é devido desde sua cessação, em 27/11/2013, não devendo o referido benefício ser cessado antes de uma nova avaliação da parte autora, que deverá ocorrer após o dia 19/05/2015. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde 27/11/2013, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, devendo ser descontados os valores já pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000561-45.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO JOSE BRITES DA SILVA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RICARDO JOSE BRITES DA SILVA para pagamento de valores apurados em processo

administrativo. Aduz o INSS que o autor recebeu benefício previdenciário de pensão por morte (21/117.806.055-9) indevidamente, pois referente a período em que o beneficiário já havia falecido. Apurado o valor devido por meio de processo, não logrou êxito na cobrança administrativa. Citado, o réu noticia o pagamento integral do débito antes da data da propositura da ação e requer a devolução do pagamento em dobro, na forma do art. 940 do Código Civil. O autor apresenta impugnação aduzindo que o valor foi pago, mas que o sistema do INSS é falho e por este motivo não teve acesso ao banco de dados que continha o pagamento. Aduz, por fim, que não cabe a condenação em dobro do valor cobrado, nos termos do art. 940 do CC, uma vez que não houve má-fé na cobrança. É o relatório. DECIDO. Observo que o pagamento ocorreu em 21 de junho de 2013 e a ação foi ajuizada em 13 de março de 2014, de forma que se torna evidente a carência da ação na sua propositura. Por outro lado, deixo de condenar a parte autora na devolução em dobro do valor cobrado, uma vez que a cobrança se deu em razão de equívoco na análise dos pagamentos efetuados. A Súmula 159 do STF dispõe que cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil (artigo sucedido pelo 940 do novo Código Civil). Não havendo razão plausível para se presumir a má-fé na cobrança dos valores, não cabe a condenação ao pagamento em dobro. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001136-53.2014.403.6133 - JOSE MAURICIO BORGES COSTA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001615-46.2014.403.6133 - WILSON JOSE DE CARVALHO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Ciência ao autor. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001723-75.2014.403.6133 - ANTONIO CELIO SOARES DA SILVA (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81: Ciência ao autor. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002018-15.2014.403.6133 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA (SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Ciência ao autor. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002039-88.2014.403.6133 - DIRCE LOPES RODRIGUES FARAUJA (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCE LOPES RODRIGUES FARAUJA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade. Sustenta a parte autora que requereu a concessão do benefício em 09/05/2013, o qual foi indeferido pela autarquia, tendo em vista a falta de comprovação da carência exigida. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/100. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 104). Emenda à inicial à fl. 105. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 110/111. Devidamente citada, a Autarquia apresentou contestação às fls. 114/124, requerendo a improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado urbano que, comprovando a carência exigida pelos artigos 25 ou 142 da Lei n. 8.213/91, complete sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, na forma do art. 48 da referida lei: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. Nos termos do art. 3º da Lei n. 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não interfere no direito à fruição do benefício, desde que comprovada a carência necessária na data em que formulado o requerimento administrativo ou em que consolidado o direito à sua fruição no patrimônio do trabalhador. Art. 3º A perda da qualidade de segurado não

será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Observe-se, ainda, que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, deve ser aplicada a regra de transição do artigo 142 da LBPS, verificando-se o momento em que o trabalhador atende ao requisito etário, que constitui, no caso da aposentadoria por idade, o único requisito, a par da carência, a ser atendido pelo segurado. A carência necessária à fruição do benefício deve ser fixada apenas quando preenchidos os demais requisitos previstos na Lei, uma vez que não é possível adquirir determinado direito enquanto não incidente a norma, o que se dará apenas com o preenchimento integral do suporte fático. Apenas com o preenchimento do requisito etário consolida-se no patrimônio do trabalhador o direito de perceber o benefício com a redução do período de carência, não sendo possível consolidar-se o prazo reduzido enquanto ausentes os demais elementos que permitem a incidência da regra de transição. Na situação dos autos, a autora completou 60 anos em 2012 (fls. 42), exigindo-se a carência mínima de 180 meses, ou seja, 15 anos de contribuição, uma vez que se enquadra na regra prevista no artigo 25 da LBPS (inscrição posterior a 24 de julho de 1991). De acordo com a cópia do processo administrativo foram reconhecidos pela autarquia na contagem de tempo de contribuição apenas 14 anos e 5 meses (totalizando 122 contribuições) na data do requerimento administrativo (09/05/2013). Tal fato é incontrovertido, consoante contagens do INSS de fls. 30/31. No entanto, sem qualquer justificativa, tanto na fase administrativa ou em sede de contestação, a Autarquia não considerou os períodos de 01/01/2004 a 31/05/2007 e 01/06/2007 a 30/09/2010, limitando-se a informar que a autora não comprovou a carência exigida. Ocorre que, somando-se o período incontrovertido (01/06/94 a 31/07/94, 01/09/94 a 31/10/97, 01/12/97 a 28/02/02, 01/04/02 a 31/12/03, 01/03/11 a 30/09/12 e 01/03/13 a 31/03/13) mais os períodos de 01/01/2004 a 31/05/2007 e 01/06/2007 a 30/09/2010, os quais foram devidamente comprovados nestes autos, conforme guias de recolhimento de fls. 36/100, o tempo de contribuição apurado totaliza 213 (duzentas e treze) contribuições, período muito superior à carência exigida. Assim, preenchido o requisito etário e cumprida a carência exigida, há que se reconhecer o direito ao benefício previdenciário. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/05/2013. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo em 09/05/13, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002575-02.2014.403.6133 - JOSE LUIZ MENDES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE LUIZ MENDES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerida em 30/04/14. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 36/129. Decisão de fls. 133/134 que deferiu os benefícios da assistência judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 137/159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o

reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 03/12/98 a 27/03/13 trabalhado na empresa Tessin Indústria e Comércio Ltda e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a

cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03/12/98 a 27/03/13 trabalhado na empresa Tessin Indústria e Comércio Ltda e a concessão de aposentadoria especial. Da análise dos autos entendo que restaram devidamente comprovados apenas os períodos de 18.01.2010 a 30.05.2010, 31.05.2011 a 30.05.2012, 31.05.2012 a 28.05.2013 e 29.05.2013 a 24.03.2014 trabalhados na empresa Tessin Indústria e Comércio Ltda, nos termos do PPP de fls. 107/109. No que se refere ao período especial de 03.12.98 a 17.01.2010, observo que não há nos autos qualquer documento capaz de corroborar as suas afirmações, de modo que se impõe o não reconhecimento nos termos em que foi requerido. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 21 anos, 09 meses e 21 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l MANIKRAFT Esp 04/02/1978 20/02/1986 - - - 8 - 17 2 TESSIN Esp 12/01/1987
04/04/1988 - - - 1 2 23 3 TESSIN Esp 01/08/1989 02/12/1998 - - - 9 4 2 4 TESSIN Esp 18/01/2010 30/05/2010 - -
- - 4 13 5 TESSIN Esp 31/05/2011 30/05/2012 - - - 1 - 1 6 TESSIN Esp 31/05/2012 28/05/2013 - - - - 11 29 7
TESSIN Esp 29/05/2013 24/03/2014 - - - - 9 26 Soma: 0 0 0 19 30 111 Correspondente ao número de dias: 0
7.851 Tempo total : 0 0 0 21 9 21 Conversão: 1,40 30 6 11 10.991,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e
dia): 30 6 11 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por
sentença os períodos especiais de 18.01.2010 a 30.05.2010, 31.05.2011 a 30.05.2012, 31.05.2012 a 28.05.2013 e
29.05.2013 a 24.03.2014. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios,
os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º
do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele,
subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003286-07.2014.403.6133 - JOSE FERNANDES MACIEL (SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0006819-18.2014.403.6183 - TOSHIO YOKOMI(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-88.2011.403.6133 - JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: Oficie-se à EADJ-Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais de Mogi das Cruzes/SP, para que informe a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, acerca da revisão do benefício do autor, juntando-se comprovante nos autos. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 1510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000559-80.2011.403.6133 - DECIO DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 176-v, intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da petição do INSS de fls. 161/175 ou apresente cálculo do valor que entende devido. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0008937-25.2011.403.6133 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 287: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 286. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009397-12.2011.403.6133 - JOSE ROQUE DE MELO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAZIN INDUSTRIA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(PR033389 - CELSO NOBUYUKY YOKOTA E SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X CASA DA SOGRA(RO000107 - CARLOS LUIZ PACAGNAN) X BANCO FININVEST(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP226337 - DANIEL RAPOZO)

Fl. 372: Intime-se a parte autora, por seu patrono, para que junte aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, cópia legível do documento de identidade apresentado à fl. 17, para fins de verificação da autenticidade da impressão digital, fotografia e assinatura, pelo IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, sob pena de preclusão da prova. Em termos, oficie-se ao IIRGD para confirmação dos dados. Com a resposta, dê-se vista às partes. Outrossim, dê-se ciência ao INSS, acerca dos documentos acostados às fls. 371/374. Cumpra-se e int.

0000293-59.2012.403.6133 - JOAO LOPES DE AZEVEDO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vistas às partes para que se manifestem a respeito dos documentos de fls. 412/48, no prazo de 10 (dez) dias.

0001043-61.2012.403.6133 - MARIA DO ROSARIO PESSOA CABRAL(SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL E SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X ADRIANO MARCELO LELIS X LUCIANA HABU LELIS(SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO E SP243034 - MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTILO IMOVEIS(SP286399 - WALESKA SUYANE GUEDES DUARTE TEIXEIRA)

Fl. 215: Nos termos do artigo 400, II, do CPC, indefiro o pedido de prova oral requerido pela parte autora, visto que, os fatos a serem provados dependem de prova pericial técnica, que seja apta a comprovar se realmente

houveram falhas na construção do imóvel, conforme alegações da autora. Sendo assim defiro a produção de prova pericial, na especialidade de engenharia civil, nomeado o engenheiro, WALTER ZAGO UJVARI, para atuar como perito judicial. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias, para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, iniciando-se pela PARTE AUTORA e, após, para os réus, na seguinte ordem: 1º ADRIANO MARCELO LELIS e LUCINA HABU LELIS, 2º ESTILO IMÓVEIS e 3º CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apresentados os quesitos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como para retirada dos autos e entrega do Laudo Pericial, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva ao art. 432, do CPC. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, seguida dos réus na ordem supracitada. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a natureza da causa, local da realização da perícia e especialização do perito ora nomeado, arbitro, desde já, os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo da tabela II, da Resolução 305/2014, do CJF. Realizada a perícia e inexistindo óbices, requirite-se o pagamento. Cumpra-se e int.

0002214-53.2012.403.6133 - LOURIVAL MACHADO SOARES(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA E SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Int.

0003078-91.2012.403.6133 - VALDOMIRO FRAGA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0000685-62.2013.403.6133 - CELIA REGINA DE SOUZA(SP268620 - FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU E SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Reconsidero o tópico final da sentença de fls. 97/100, atinente à condenação da autora nas custas processuais e honorários sucumbenciais, haja vista ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, conforme deferimento à fl. 31. Sendo assim, e considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 102-verso, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003581-78.2013.403.6133 - KATIA COSTA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Tendo em vista o pedido de desistência formulada pela autora (fls. 238/239), intime-se a CEF para que se manifeste acerca desse requerimento, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002825-35.2014.403.6133 - ANDREIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o óbito da autora, suspendo o curso da presente, nos termos dos arts. 43 e 265, I, ambos do CPC.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 162/177.Após, conclusos.Intimem-se.

0003554-61.2014.403.6133 - EDSON LUIZ DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0000132-44.2015.403.6133 - JOSUE DE ALMEIDA SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição dos feitos a esta Vara Federal.Tendo em vista o decidido nos Embargos à Execução em apenso, remetam-se os autos ao contador, para apuração do quantum debeatur, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-30.2011.403.6133 - SEBASTIAO CARLOS DE FARIA(SP151351 - NADIA REGINA BAPTISTA DOS SANTOS MANZO E SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0001360-93.2011.403.6133 - RAMIRO EDUARDO LEITE(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA E SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO EDUARDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0001560-03.2011.403.6133 - RUBENS DO NASCIMENTO(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002208-80.2011.403.6133 - WALTER DE AGUIAR(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Int.

0002572-52.2011.403.6133 - ARANI OSVALDO REDONDO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP051129 - CELINA DE OLIVEIRA ARAUJO E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARANI OSVALDO REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003733-97.2011.403.6133 - SANTINO LAURINDO ALVES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0004269-11.2011.403.6133 - JOSE CARMELINO X ELIZABETH FERREIRA CASTRO X QUINTINO CARDOSO DA PAZ(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARMELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH FERREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINTINO CARDOSO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Int.

0004308-08.2011.403.6133 - ANTONIO VICENTE SOUZA FILHO X ANNA RAYMUNDA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X MARCELO DE SOUZA X PATRICIA DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X IZOLINA MARGARIDA DE SOUZA X BENEDITA AMALIA DE SOUZA X FERNANDO JOSE DE SOUZA X DAVID DE SOUZA X VICENTE DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP063783 - ISABEL

MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA RAYMUNDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA MARGARIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA AMALIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246: Indefiro o pedido de apensamento dos Embargos à Execução a estes autos principais, visto que se trata de processo findo e arquivado. Ressalto, ainda, que qualquer requerimento atinente aos referidos embargos deverá ser dirigido diretamente àqueles autos e devidamente justificado. Intime-se.

0006410-03.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA) X CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA.(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Int.

0008322-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X FAZENDA NACIONAL
Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Int.

0001388-90.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP333745 - FERNANDA REGINA DE GIUSEPPE) X SEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP333745 - FERNANDA REGINA DE GIUSEPPE) X SEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Int.

0002608-26.2013.403.6133 - GINALDO GONCALVES DANTAS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINALDO GONCALVES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002409-67.2014.403.6133 - TERUO TSUGE(SP217061 - RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERUO TSUGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fls. 370-v, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 353. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0003173-53.2014.403.6133 - JUVENAL RAMOS DE CASTRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 185: Por ora, indefiro o pedido do autor, devendo comprovar nos autos a recusa por parte da autarquia ré em fornecer a documentação pretendida. Fls. 187/188: Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

Expediente Nº 1518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-61.2015.403.6133 - JOSE DE ALENCAR LEMOS(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido para conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que requereu o benefício em 14/05/2009 (NB 149.657.914-0), o qual foi deferido pela autarquia. Contudo, após a concessão do benefício, constatou que não houve o enquadramento de períodos insalubres. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003792-80.2014.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVER BEM(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 55/59, uma vez que não constou o nome da patrona da CEF. Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVER BEM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a cobrança de taxas condominiais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/28. Contestação às fls. 44/53. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, o autor pretende a cobrança de taxas condominiais. Pois bem. Para apurar o valor da causa em situações que se pretende obter prestações vencidas e vincendas, dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior, será igual à soma das prestações. O autor atribui à causa o valor de R\$13.922,58 (treze mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais) de forma que,

levando em conta que o valor apresentado na inicial pela parte autora é de R\$13.922,58 (treze mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo. Ressalto ainda que o fato da parte autora ser condomínio não retira a competência dos Juizados para seu julgamento, conforme se depreende do decisum, cujo trecho transcrevo: O tema debatido no presente conflito comporta uma análise pormenorizada do disposto nos artigos 3º e 6º da Lei nº. 10.259/01, de modo que sejam evitadas conclusões equivocadas acerca da competência dos Juizados Especiais Federais. Com efeito, a regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente. O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº. 9.317/96, como autoras e, como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Nada foi dito acerca dos condomínios. Diante de tal omissão, entendo que o critério da expressão econômica da lide deve ser adotado para a solução do presente conflito. Com efeito, parte da doutrina e da jurisprudência sustenta a sua legitimidade ativa por força da aplicação subsidiária do inciso II (cobrança ao condômino de quaisquer quantias devida ao condomínio) do artigo 3º da Lei nº. 9.099/95, o que levou o Superior Tribunal de Justiça, diante do aparente conflito existente entre o dispositivo anteriormente mencionado e o artigo 8º daquela Lei, a adotar a preponderância do critério da expressão econômica da lide (STJ, Segunda Seção, CC nº. 73.681-PR, Registro nº. 2006/0230784-6, Rel. Min. Nancy Andrighi). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, Segunda Seção, AGRCC nº. 80615, Registro nº. 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 23.02.2010, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 10264, Registro nº 2007.03.00.056114-2, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJF3 18.02.2010, p. 11, por maioria) (TRF3ª, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, CC 2013.03.00.022729-1/SP, SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE MOGI DAS CRUZES, SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO, No. ORIG.: 00235352020104036100 JE Vr MOGI DAS CRUZES/SP) Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Retire-se de pauta a audiência agendada para o dia 26/02/2015. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002176-70.2014.403.6133 - MAKOTO MUROI (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 16 de MARÇO de 2015, às 13h30min, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE CLÍNICA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CÉSAR APARECIDO

FURIM, CRM 80.454, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de quesitos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0000073-56.2015.403.6133 - SARAH MAURA MOREIRA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SARAH MAURA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência - LOAS. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que a concessão de benefício de prestação continuada exige dilação probatória, inclusive com realização de perícia sócio-econômica para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por oportuno, nomeio ALEXANDRA PAULA BARBOSA, especialidade sócio-econômica, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 2. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 3. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 4. Qual o valor da renda per capita familiar? 5. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 6. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 7. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? Outrossim, nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA da área de ortopedia ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 13 de MARÇO de 2015, às 09h15min. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices,

requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1521

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001239-94.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JAMIL PELEGRI - ESPOLIO X HERICA DE FATIMA PELEGRI(SP268621 - FERNANDO HENRIQUE BOLANHO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 120 requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que cabe a parte autora providenciar o necessário para o cumprimento da liminar deferida nos autos. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002032-33.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CARLOS EDUARDO LEAL DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0002152-76.2013.403.6133 - JAIME PEREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X ROSEANE DA COSTA MACHUCA X JURANDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA FELICIA DOS SANTOS DE SOUZA X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X HELOISA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO HERNANDES BENITES X JACIRA PEREIRA HERNANDES(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ASTOR PARENTE X NEYDE MARIA HERNANDES PARENTE X ORITIA OLIVEIRA ABREU DA SILVA X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CLAUDIA TRINDADE ABREU DA SILVA X FABIANO ETTORE GRIGOLETTO X FABIANA TRINDADE ABREU DA SILVA X MONICA TRINDADE ABREU DA SILVA X IVES TRINDADE ABREU DA SILVA JUNIOR X RAQUEL MACHADO PEIXOTO

Regularizem os autores no prazo de 15 (quinze) dias as certidões de fls. 252 e 274 nos termos do parecer do órgão ministerial. Sem prejuízo, manifestem-se os autores, no prazo supramencionado, acerca da petição de fls. 282/283. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001405-63.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-69.2011.403.6133) EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E SP288087 - DÉBORA CRISTINA DA SILVA RUFFO) X FAZENDA NACIONAL

Para recebimento da apelação interposta, recolha o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a importância de R\$ 8,00 (oito reais) através de Guia de Recolhimento a União (unidade gestora 090017, código 18.730-5, alterado pela Resolução nº 426, de 14.09.2011), referente às custas de porte de remessa e retorno dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar classe 74 - Embargos à Execução Fiscal. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001677-23.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-05.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FRANCO DA COSTA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por BENEDICTO FRANCO DA COSTA em face da sentença

de fls. 143/144. Sustenta o embargante a existência de omissão e erro material no julgado, tendo em vista que não houve pronunciamento acerca da aplicação dos juros moratórios e, ainda, foi considerada a prescrição quinquenal em desrespeito ao v. acórdão transitado em julgado. O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos ao Contador (fl. 154). Parecer contábil às fls. 156/164. Manifestação das partes às fls. 166 e 171/175. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. Pois bem. Depreende-se do parecer da contadoria deste Juízo que foram aplicados juros de mora, observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF nº 134/2010, o qual foi adotado como razão de decidir. Além do que, não houve desrespeito ao v. acórdão com relação à prescrição, diante do que preconiza a Lei 8.213/91 em seu artigo 103. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

0001385-04.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-19.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA GOMES DE JESUS (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por HILDA GOMES DE JESUS em face da sentença de fls. 84/88 que homologou os cálculos do contador em sede de embargos à execução e condenou o embargado no pagamento de honorários advocatícios. Aduz o embargante que o cálculo impugnado está correto, tendo sido feito com base na decisão transitada em julgado. Afirma, ainda, que não cabe condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca e que a sentença foi omissa quanto ao fato de ser o embargante beneficiário da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Quanto a alegação de correção dos cálculos apresentados e da impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não há vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. No que se refere ao fato do embargante ser beneficiário da justiça gratuita, observo que a sentença recorrida, ao condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, não condicionou o pagamento à imposição legal, pelo que foi omissa nesse ponto. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE seus termos para condicionar o pagamento de honorários advocatícios aos termos da lei 1.060/50. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002312-67.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-86.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA)

Fls. 97/110: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos termos do que dispõe o artigo 520, V, do CPC. Intime-se o embargado da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pelo embargado, traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intemem-se.

0002317-89.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-47.2010.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO E SP181918 - LEONICE DE SOUZA ALVES E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para ciência da sentença proferida e para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000578-81.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE MENDONCA DE MOURA - ME X TATIANE MENDONCA DE MOURA

Intime-se a(o) exequente a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria.Int.

0000579-66.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISGISA ASSISTENCIA TECNICA LTDA. - ME X NILO FONTES FILHO X CRISTOPHER ROBERSON FONTES

Intime-se a(o) exequente a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria.Int.

0000590-95.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VICENTE DE OLIVEIRA

Intime-se a(o) exequente a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria.Int.

0003232-41.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIARA FERNANDES MARCATO SANA
Providencie a exequente a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002580-24.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARIA DE NAZARE MATOS GUIMARAES(SP340196 - STANLEY MATOS GUIMARÃES BERNARDO)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo a peça de fls. 49/57 como contestação.Manifeste-se a parte autora sobre acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para análise do pedido de fl. 116. Int.

0002581-09.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NILSON APARECIDO ALVES

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fl. 50).Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para busca e apreensão do bem objeto da presente ação.No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003593-29.2012.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS URBANO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR E SP184369 - GUILHERME STRAZZER DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 517/518, devendo, se for o caso, regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do CPC.Int.

DEMARCAO/DIVISAO

0038866-28.1999.403.6100 (1999.61.00.038866-7) - KALIL NEME X KALIL NEEME X SALETE MARIA CABOCLO NEME X JOSE ELIAS ABRAHAO X MARISOL ROBERTI ABRAHAO X JOSE AUGUSTO NEME X CONSUELI APPARECIDA TAVARES NEME X EDUARDO AUGUSTO NEME X ROSEMARY

SOARES LACERDA NEME X JAMIL AUGUSTO NEME X SILVIA MARIA FORNARI NEME(SP028192 - JOSE ELIAS ABRAHAO E SP026215 - JAMIL AUGUSTO NEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Tendo em vista que sua última manifestação ocorreu às fls. 468, em 26/06/2006, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que digam em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001879-34.2012.403.6133 - MARIA DE SALETE ABIB DE MORAES BOUCAULT(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SALETE ABIB DE MORAES BOUCAULT
Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 528/529 no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 1522

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002033-18.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X REGINALDO DOS SANTOS

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fl. 66).Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para busca e apreensão do bem objeto da presente ação.No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0002242-55.2011.403.6133 - ROGERIO ALVES OLIVEIRA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP181091 - CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ) X YOMEI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X MIDORI SASAKI X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X NELSON CARDOSO DOS SANTOS X NIEL BERGAMASCO ALVES X TERESA MITSUKO KAWASAKI X MITORO MIAMOTO

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fl. 380).Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u).No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003581-49.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERISVALDO PEREIRA DE AQUINO
Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, resta prejudicado o pedido de fl. 80.Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0000051-32.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO MASCARENHAS EBOLI(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL)

Vistos.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELIO MASCARENHAS EBOLI, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Citado, o réu ofereceu embargos requerendo a improcedência da ação (fls. 41/50). Decisão à fl. 52 deferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Impugnação às fls. 53/68.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e

exigível, devidamente documenta por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitórios, o embargante aduz, em linhas gerais, que as cláusulas contratuais são abusivas e que as condições impostas para cobrar o débito é excessivo. Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Entretanto, necessário se faz uma análise acerca dos embargos monitórios apresentados. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitória, por exemplo. O embargante não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela parte autora. Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003830-92.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS PEREIRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0003831-77.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO ANDERSON GONCALVES MARTINS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001091-83.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-98.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE JESUS CAIEIRO ROCHA AMORIM X MARCELO MONTEIRO AMORIM X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM NOGARE(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA)

VISTOS ETC. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, tempestivamente, EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por MARCELO MONTEIRO AMORIM e MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM NOGARE, que objetiva a cobrança dos valores que entende devidos. Alega, em síntese, excesso de execução, fundamentando-se na cobrança de parcelas abrangidas pela prescrição quinquenal, a incorreção da Renda Mensal

Inicial do Benefício e a utilização de fatores incorretos para a correção monetária e juros de mora. Apresentou memória discriminada dos cálculos que defende como corretos. Impugnação pelos embargados (fls. 218/227). Diante da discordância entre os litigantes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial para conferência das contas, que apresentou seu parecer e cálculos (fls. 263/283). Cientificados do teor do parecer apresentado pelo contador, o embargante impugnou a correção monetária e os juros aplicados na conta apresentada e os embargados concordaram com os cálculos do contador de fls. 274/278. É O RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. PASSO A DECIDIR. O presente feito comporta julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 740, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Assiste parcial razão ao embargante, especialmente no tocante à prescrição quinquenal, contudo, seus cálculos não merecem acolhida por deixarem de aplicar juros moratórios até a data da citação. Os embargos à execução constituem a forma processual de defesa pela qual o executado pode impugnar a dívida exequenda, fixando-se, em sentença, o quantum debeat ou a inexistência de valores a serem executados. Por se tratar de um novo processo de conhecimento, compete ao embargante o ônus da prova de suas alegações, demonstrando, nos casos de alegação de excesso de execução, o valor que entende correto, para fins de comparação, mediante a apresentação de memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Havendo impugnação do embargado aos valores apresentados na inicial, a conferência das contas será realizada pelo contador do juízo, que: (a) oferecerá parecer comprovando que uma delas está em consonância ao julgado; ou, (b) comprovará a incorreção de ambas e, neste caso, apresentará cálculo das diferenças até a data do seu parecer, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do mesmo. Neste último caso, o valor apresentado pode até mesmo exceder ao apresentado pelo exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR ACOLHIDO. CUMPRIMENTO FIEL DA COISA JULGADA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGADO ULTRA PETITA. 1. O juiz pode determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeat à sentença proferida no processo de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. (grifei) 3. Apelo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 866 SP 0000866-30.2001.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, Data de Julgamento: 21/10/2013, OITAVA TURMA) Ademais, o valor pelo qual se dará seguimento à execução deve corresponder ao seu integral montante à época de sua constituição, que: (a) corresponderá à data da conta elaborada pelas partes, desde que com a concordância da parte adversa ou ratificada pelo contador; ou, (b) à data da apresentação da nova conta por este. Destacando-se novamente que os critérios de correção monetária e juros de mora aplicados devem coincidir com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época dos mesmos, pelo princípio do tempus regit actum. Confira-se a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região, adotando um cálculo de 2012 em uma Apelação Cível do ano 2000: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO INCIDENTAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS JUDICIAIS COM ADEQUAÇÃO DO VALOR AOS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA JULGADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO ADESIVA. I. (...) omissis. II. (...) omissis. III. Com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, a execução deve ater-se ao objeto do que fora decidido, tanto no que se refere à natureza da prestação, quanto a sua quantidade, não cabendo qualquer ampliação do quanto ali fora estipulado. IV. Cálculos que extrapolam os limites do julgado, não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. V. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos desta Corte, foram apresentadas as informações nas fls. 117/170, as quais tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação de conhecimento, sendo plenamente aceitável o resultado apresentado em seus cálculos, devendo a execução, portanto, prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial, equivalente a R\$ 168.510,27 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e dez reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até julho de 2012. (grifei) VI. (...) omissis. VII. (...) omissis. VIII. (...) omissis. IX. Apelação do Embargante parcialmente provida. Apelação adesiva dos Embargados não conhecida. (TRF-3 - AC: 9031 SP 0009031-98.2000.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 12/08/2013, OITAVA TURMA) - grifei Dessa forma, conforme o parecer contábil de fls. 263/264, verifica-se que ambas contas estão incorretas, devendo o quantum debeat ser fixado pelos valores apresentados pelo contador do juízo, às fls. 279/283, eis que em conformidade com a decisão transitada em julgado e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Renda Mensal Inicial aplicada está correta e, embora apresente mínima diferença em relação à RMI fixada nos Embargos à Execução nº 0004282-10.2011.403.6133 (Cr\$ 10.885.261,27 x Cr\$ 10.885.259,60), temos que os planos econômicos e seus cortes na moeda nacional, não inabilitam o parecer acolhido. O período de apuração das diferenças também está correto, pois é devida a aplicação da prescrição quinquenal, eis que reconhecida na sentença transitada em julgado e os cálculos devem cessar em 07/2007, data da implantação do benefício, com o respectivo desconto das prestações pagas administrativamente em tal data. Por fim, os juros moratórios e a correção monetária, repita-se, estão de acordo com a decisão transitada em julgado e o

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC e HOMOLOGO os cálculos de fls. 279/283, FIXANDO o quantum debeatur em R\$ 349.629,44 (trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) para 09/2014. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios que lhe competem. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Tendo em vista o reexame necessário (art. 475, I e 1º, do CPC), não havendo recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. (263/264 e 279/283), desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, dispensando-se e arquivando-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000686-47.2013.403.6133 - CLAUDIO APARECIDO DO CARMO(SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo a embargante o prazo IMPRORROGAVEL de 10(dez) dias para que comprove a garantia da execução nos termos previstos no artigo 9º da Lei 6.830/80, sob pena de Extinção dos Embargos e conversão em renda em favor da União dos valores bloqueados nos autos principais. Intime-se.

0001080-20.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011549-33.2011.403.6133) VANDERLEY JORGE DE SOUZA MELO X RONY GLADYS ALBUQUERQUE LINS MELO(SP306905 - MATHEUS MELO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por VANDERLEY JORGE DE SOUZA MELO E OUTRO em face da sentença de fls. 279/281 que julgou improcedente a presente ação. Sustentam os embargantes a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0002292-76.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-45.2011.403.6133) CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Trata-se de Embargos opostos por CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES à Execução promovida pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0004409-45.2011.403.6133, alegando ilegitimidade de parte, prescrição ou subsidiariamente a redução do valor devido. Requer a embargante, preliminarmente, o reconhecimento da falta de interesse processual e da ilegitimidade passiva e no mérito, o reconhecimento da prescrição. Impugnação às fls. 113/117. Nos autos principais (execução fiscal 0004409-45.2011.403.6133) sobreveio notícia de pagamento do débito. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a embargante é carecedora desta ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002314-37.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fl. 78 que julgou extinto o processo em virtude do pagamento do débito. Aduz a embargante a

existência de contradição na sentença proferida, uma vez que não houve condenação do Município em honorários advocatícios, bem como pelo fato de que o pagamento não foi efetuado pelo embargante, motivo pelo qual remanesce seu interesse na apreciação do mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, os presentes embargos foram julgados extintos por carência da ação em razão do pagamento do débito objeto do processo principal (execução fiscal nº 0002776-41.2011.403.6119). Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para anular a sentença proferida. Passo a proferir nova sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante o reconhecimento da remissão tributária, imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação às fls. 27/41. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das

Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Afasto a aplicação da remissão tributária aventada pela autora, uma vez que baseada em Lei do Município de São Paulo/SP (Lei 15.891/2013).Outrossim, no que se refere à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a embargada não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002776-41.2011.403.6119.Oportunamente, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002988-15.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-18.2011.403.6133) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI)
Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a embargante o reconhecimento da imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação.Impugnação às fls. 44/49.Réplica às fls. 51/60.Facultada a especificação de provas a embargante permaneceu silente, ao passo que a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos.Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica

Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006215-18.2011.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002373-25.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-12.2011.403.6133) JOSEVAL REIS BATISTA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DIAS BATISTA (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FREIOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VILSA FELICIA KUBOTA

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço dos embargados, tendo em vista a devolução das cartas expedidas nos autos (fls. 312/315). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação e intimação dos embargantes. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004409-45.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA)

Vistos.A AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ajuizou a presente ação de execução em face da CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 20 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº: 2011.N.LIVRO01.FOLHA0769-SP, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003314-09.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ITACI CORREA VIEIRA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face da sentença de fl. 59 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com base na regra do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado, uma vez que não há irregularidade processual a ser sanada.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Aduz o embargante, em síntese, que a sentença proferida à fl. 59 diverge da jurisprudência majoritária.Assim, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003564-08.2014.403.6133 - KABUKI INSTALACOES LTDA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar ajuizada por KABUKI INSTALAÇÕES LTDA - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando garantir débitos fiscais pendentes por meio de caução.À fl. 22 foi concedido prazo de 10 dias para o autor emendar a inicial.O autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É o relatório. Decido.É o caso de extinção do feito.Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 22. Assim, diante da falta de manifestação da parte autora, conforme determinado à fl.22, é de rigor a extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001667-47.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TELMA APARECIDA GARCIA SOARES(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA APARECIDA GARCIA SOARES

Cumpra integralmente a exequente, no prazo de 10(dez) dias o despacho retro indicando bens à penhora.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001669-17.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DE FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE FREITAS JUNIOR

Cumpra integralmente a exequente, no prazo de 10(dez) dias o despacho retro indicando bens à penhora.Silente, arquivem-se os autos observando as formalidades de procedimento. Int.

0006203-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o requerido, ora executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 1.030,32), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme petição de fl. 425. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0007593-09.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-24.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FAUSTINO DE MELO(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X HIDETOSHI YAMAGATA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FAUSTINO DE MELO

Anote-se no sistema processual a fase de cumprimento da sentença. Manifeste-se o exequente acerca do ofício de fl. 245. Intime-se a embargada, ora executada, por meio de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia indicada pela exequente à fl. 254, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, indicando bens à penhora. Defiro a vista dos autos, conforme requerido à fl. 251, após o decurso do prazo supramencionado. Int.

0003612-35.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-78.2011.403.6133) SANTOS & POTENZA PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SANTOS & POTENZA PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargante, ora executada, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 5.198,29), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme petição de fl. 241. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0003892-06.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILLY ALMEIDA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILLY ALMEIDA CALIXTO

Cumpra integralmente a exequente, no prazo de 10(dez) dias o despacho retro indicando bens à penhora. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001852-17.2013.403.6133 - RENATI ERIKA DE SOUZA CAPORALI(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENATI ERIKA DE SOUZA CAPORALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento dos valores devidos, conforme guia de depósito judicial de fl. 208, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003318-12.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-95.2011.403.6133) MAXIMO COMERCIO INTALACOES ELETRICAS E MONTAGENS LTDA ME(SP179166 - MAICO PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MAXIMO COMERCIO INTALACOES ELETRICAS E MONTAGENS LTDA ME(SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR)

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargante, ora executada, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 2.802,72 - atualizada até janeiro/2015), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando

bens à penhora. Int.

Expediente Nº 1523

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000853-64.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X VALDEMAR BARBOSA

Intime-se a(o) requerente a comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria em 28.11.2014.Int.

USUCAPIAO

0004594-28.2011.403.6119 - GILMAR DE ALMEIDA GORRERA FRANCO X NAOMI KUSSANA GORRERA FRANCO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL X SERVAVZ S/A SANEAMENTO,CONSTRUCOES E DRENAGEM X LAUDICIR ZAMAI X MARINEZ VANUCCI ZAMAI X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA/SP(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, requeiram as partes o que direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, ao arquivo com as formalidades de procedimento.Int.

MONITORIA

0001052-23.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE CARNEIRO

Trata-se de ação monitoria distribuída em 03.04.2012 sem êxito na citação do requerido até a presente data.Assim, concedo à autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fl. 67).Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u).No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0001097-90.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MENDONCA DA SILVA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Arbitro, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).Nos termos do art. 33, caput e parágrafo único, do CPC, intime-se o réu a depositar os honorários arbitrados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.Efetuada o depósito, intime-se o perito nomeado nos autos para início dos trabalhos, bem como do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo.Intimem-se.

0000018-08.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL ANON BRASOLIN

Recolha a autora as custas judiciais complementares mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000272-49.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-53.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA X ANTONIO LUIZ NICOLINI X RINI PARTICIPACOES S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 269: Indefiro os quesitos 7, 10 e 11 da embargante (fls. 264/265), eis que a matéria somente foi aventada após a impugnação, o que é vedado pelo art. 264 do CPC.Indefiro também o pedido de dilação do prazo formulado pela embargada, tendo em vista o princípio da paridade de armas vigente no processo civil. Ademais, os motivos alegados na manifestação de fls. 267/267v não são aptos a afastar os prazos legalmente previstos para as partes.Por sua vez, os arts. 425, 431-A, 433 parágrafo único e 435, todos do CPC, garantem ao réu a ampla defesa, podendo apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico até a data do início da perícia, ainda não designada, apresentar seu parecer assistencial até 10 (dez) dias após a apresentação do laudo e requerer, se entender necessário, os devidos esclarecimentos ao perito.Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 261, intimando-se o perito a apresentar sua proposta de honorários, com posterior vista às partes para

manifestação. Após, conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem nos termos da decisão de fls. 269, haja vista a juntada da proposta de honorários periciais às fls. 277/289. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 269.

0002023-71.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-92.2011.403.6133) FREDERICO SOUSA GODOI CINTRA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 279/288v: Por tempestivo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo embargado. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0001123-54.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-92.2011.403.6133) MARCIA MARIA TURRY FERRITE(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados à fl. 111, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001461-28.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-36.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Fls. 89/102: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos termos do que dispõe o artigo 520, V, do CPC. Intime-se o embargado da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pelo embargado, traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

0002313-52.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-56.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA)

Fls. 95/109: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos termos do que dispõe o artigo 520, V, do CPC. Intime-se o embargado da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pelo embargado, traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002335-47.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA TEREZINHA FRUTUOZO DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do teor da(s) certidão(ões) retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002934-83.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MARCOS PEREIRA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI)

Fl. 98: Informe a exequente o valor atualizado do débito. Após, se em termos, tendo em vista a intimação do(a)(s) executado(a)(s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de

15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intímese.

0003315-91.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fl. 49: Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.No silêncio da exequente, retornem os autos ao arquivo. Apresentada a planilha de débito, se em termos, tendo em vista a intimação do(a)(s) executado(a)(s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intime-se.

0000411-64.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR TADEU FURLANETO JUNIOR
Intime-se a(o) exequente a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria.Int.

0000852-45.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ANDRE SHIGUERU HIRAKAWA
Intime-se a(o) requerente a comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria em 05.12.2014.Int.

0001817-23.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO DE TREINAMENTO E PESQUISA SOUNI LTDA - ME X MARCOS MARCONDES DOS SANTOS X AUGUSTO UBIRATAN ALVES DE FRANCA X VERA LUCIA MACEDO

Fl. 83: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 81.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001822-45.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X OBADIAS DE OLIVEIRA FERRAMENTAS - ME X OBADIAS DE OLIVEIRA

Providencie a exequente a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007605-23.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO DONIZETE DOS SANTOS

Fls. 66: Cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome do executado.Assim, indefiro os requerimentos formulados pela CEF e determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora ou apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0010690-17.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010689-32.2011.403.6133) NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC.Após, conclusos.Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003703-41.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES E SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES) X ROBERTO NOBUO ISOGAI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

PROCESSO NO. 0003703-41.2010.403.6119 Vistos. Trata-se de ação penal em que consta como denunciados ROBERTO NOBUO ISOGAI e IVAN PEREIRA DE SOUZA, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 171, 3º, do Código Penal. Autos em fase de interrogatório somente do réu IVAN PEREIRA DE SOUZA, deprecado ao Juízo Federal de João Pessoa/PB. Do exame dos autos verifica-se que o acusado foi devidamente citado (carta precatória de fls. 182/190), bem como intimado (fl. 474) para comparecimento ao interrogatório designado para o 10/12/2014 no Juízo Deprecado - 16ª Vara Federal de Joao Pessoa (fls. 470/475). Não obstante deixou de comparecer (fl. 475). Assim, diante de todo o processado e de tudo o que exposto, resta demonstrado desinteresse do acusado ao chamado judicial, motivo pelo qual, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal DECRETO A REVELIA de IVAN PEREIRA DE SOUZA. Considerando que o Ministério Público Federal não possui interesse em outras diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, intimem-se a defesa dos réus para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, imprescindíveis para a apuração do delito aqui investigado. Nada sendo requerido abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para defesa e intime-se a advogada dativa nomeada, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Requerida quaisquer diligências, venham os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se.

0002818-77.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SAULO SALATIEL DE BASTOS(MG131248 - DAVID DE MELO TEIXEIRA E MG139567 - ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fls. 294/303 198, assim como as razões recursais, já apresentadas. Após, intime-se o Órgão Ministerial, na pessoa do respectivo procurador, para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso. Int.

0000520-78.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VIDAX TELESERVICOS S.A. X MARCELO KALFELZ MARTINS(SP092081 - ANDRE GORAB) X MARCOS VINICIUS DO CARMO

Vistos. Fls. 488/489: defiro o prazo requerido para juntada de procuração, bem como a devolução do prazo para apresentação de resposta a acusação. Após tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso contrário, com a juntada, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003031-49.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARVALHO DA SILVA(SP248242 - MARCIO REGIS FERREIRA E SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES E SP306851 - LEONARDO JOSE RAFFUL)

Vistos. Inicialmente, diante do caráter reservado da documentação juntada a estes autos, determino sua tramitação sob SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Para atendimento do pedido do Órgão Ministerial de fl. 395, item 4, e considerando a informação de fls. 411/412, encaminhe-se à Receita Federal, via correio eletrônico, cópia das peças de fls. 04/06 e fl. 264. Cite-se o réu nos endereços indicados às fls. 426/427 e 287. Sem prejuízo intime-se a defesa constituída às fls. 281/282 da decisão de fls. 402/403 (recebimento da denúncia) para que, no prazo legal, apresente resposta a acusação nos

termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cumprido negativo o mandado a ser expedido, dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 113

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009695-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR

Fl. 49: Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 39/44, por ser estranha à matéria discutida nesta demanda, devolvendo-a ao ilustre subscritor. Certifique-se. Fl. 50: Expeçam-se mandados de busca e apreensão para os novos endereços fornecidos pela requerente. Int.

MONITORIA

0017569-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDERSON CADETE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005084-86.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO LISBOA DA CRUZ(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Lisboa da Cruz, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Após regular trâmite, a parte autora requereu a extinção do feito, informando que o requerido já regularizou administrativamente o débito. Diante da perda superveniente do objeto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante do acordo comunicado. Custas ex lege. Jundiaí-SP, 14 de novembro de 2014.

0008656-50.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Fl. 36/37: Anote-se. Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 39, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001115-92.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEI GOMES BORGE

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia

estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *****
MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído do processo n.º 000115-92.2014.4.03.6128, movido pela
Caixa Econômica Federal em face de SIDNEI GOMES BORGE. Deverá o executante de mandados a quem este
for apresentado proceder à CITAÇÃO de SIDNEI GOMES BORGE, residente e domiciliado(a) na RUA
JOAQUIM DE ALMEIDA RAMOS, 153, VILA SANTA MARIA, EM JUNDIAÍ - SP, CEP 13203-250. Fica o
réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos
articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado
com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000742-66.2011.403.6128 - ABILIO ROVERI X ADELINO PACHELLE X ADEMIR JOSE MARCANZOLA
X ADEMIRO PASSARIN X AIRSON JULIO PIACENTINI X ALAILTON CERATTI - ESPOLIO X
ALBERTO SANTOS CUNHA X ALCEU DE MORAES X ALCIDES GATTO X ALCIDES LEOPOLDO X
ALCIDES ROSSI X ALCIDES VITORIO FAVARETTO X ALCINDO GIARETTA X ALEXANDRE
PEREIRA X ALFREDO PADILHA GOES X ALICE MODA MATTION X ALTINO LUCIO TREVISAN X
ALVENO FORNARO X AMADEU BAGNE X AMADEU DORO X AMADOR MATIUZZO X AMERICO
CREPALDI X AMERICO GATTO X ANCELMO JOSE ROVERI X ANDRE PULINI BROTTTO X ANDRE
RODRIGUES FRANCO X ANGELO CHIQUETTO X ANNA CAO IENNE X ANA MUNHOZ CAPARROZ X
ANTENOR PESSOTO X ANTENOR ZAMPA X ANTONIO BALDIM X ANTONIO BERTONCELLO X
ANTONIO BIASOTTO X ANTONIO BILLORIA GRADA X ANTONIO BORSOLARI X ANTONIO
BOSQUEIRO X ANTONIO BRUINI X ANTONIO CANHOELLA BALDAN X ANTONIO CHAQUINI X
ANTONIO DE ABREU X ANTONIO DIONISIO SILVA X ANTONIO NASCIMENTO X ANTONIO FELIPPE
LAHR X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X ANTONIO FRANZINI X ANTONIO GOVERNICI X
ANTONIO INACIO DA SILVA X ANTONIO MAGATON X ANTONIO MANACERO X ANTONIO
MASSARETO X ANTONIO MUCI X ANTONIO NACARATO X ANTONIO PELEGRINI X ANTONIO
RIVALDO VALERIO X ANTONIO ROMINI DETO ZUCHETO X ANTONIO SELEGUIM X ANTONIO
SIMONATO X ANTONIO SIVI X ANTONIO STACHFFERDET X ANTONIO ZAPAROLLI X ANUART
BANA X ANIBAL DOMINGUES X ARGERMIRO LUCIANO FEDEL X ARIovaldo FONSECA X
ARISTIDES MACHADO X ARIVALDO TESSARI X ARLINDO BUSCARIOLLI X ARLINDO DE
CARVALHO X ARLINDO MANTOVANI X ARMANDO CANAVESI X ARMANDO GATTERA X
ARMANDO GENTIL MORASSUTI X ARMANDO GUERREIRO X ARMINDA PALOMBO DE SOUZA X
ARNALDO IENNE X ARNALDO JOSE GOUVEIA X ARNALDO SALVE X ARTHUR APARECIDO
TEIXEIRA X ARTHUR GERMANO X ARY FONSECA X ARY MARCANSOLA X AUGUSTO GERALDO
GRECCO X AUGUSTO RAMOS X AURORA OLIVA DEL PINO DEPIERI X AURORA PESSOTO
PERIGATO X AVELINO CHINELATTO X BENEDITO MIGUEL DURAN X BENEDITO ANTONIO
GREGORIO X BENEDITO ALMEIDA FLEMING X BENEDITO GASPAS X BENEDITO MARCELINO X
BENEDITO MARINO X BENEDITO QUADRATI X BENEDITO SOARES X BENEDITO ZORZI X BENTO
CORREA ARAUJO X BRUNA ROSSI DOVICH X BRUNO VIOTTI X CACILDA FELISE FICUCIELLO X
CAETANO JOSE FRANCHI X CARLOS BENEDICTO X CARLOS BORDIN X CARLOS DE REZENDE X
CARLOS SERTORI X CARMINE MASTRANGELO X CELESTINO RODER X CELSO PASSINI X CERES
FERREIRA MURBACH X CERGIO BOCCI X CERGIO DE OLIVEIRA X CINIRA MATTION ROMERO X
CLEMENTINA DE ANGELO SILVA X CLAUDIO DEMARCHI X CONSTANTINO MORAU X
CONSTANCIA MUNHOZ ARGENTO X DALISIO RECCHIA X DEODARO BERNARDO RAMOS X
DIOMAR DE CASTRO SIQUEIRA X DIRCEU MENDES X DOMINGOS CARNEIRO DE CARVALHO X
DOMINGOS PESSOTO X DUILIO ROVERI X DURVAL FORNARI X DUVILIO MIOSSI X EDDI
ANGELINI X EDEVALDO VENTUROLI X EDIVAR DE CAMPOS X EDUARDO MANOEL CARDOSO
DE LIMA X EDUARDO PRETI X ELIDIO ANTONIO MACHADO X EMMA LEONARDI RODRIGUES X
ELIO ERNESTO DE PAULA SIMOES X EMILIA SCABELLO ROMANCINI X EMILIO JUSTO X ERCY
SCHROEDER LATORRE X ERMELINDA CASTELANI POSTINICO X ESTEVAM FESSALDI X
EUCLIDES GALVAO X EUNISIA BULISANI X EVANISE ANTONELLI X ELIO ERNESTO DE PAULA
SIMOES X ELIO SEVIERI X FAGUNDES PAGIOSSI X FAUSTO DE SOUZA X FELIPE BOCHENI FILHO
X FELISBERTO AQUILE BARALDI X FERNANDO FAVARETO X FERNANDO MIRALDO BUZZATO X
FERRUCIO JULIATE X FILIPPO STEFANO X FIRMO OLYNTHO MARETTI DA SILVA X FLORIANO
GILIOLI X FLORINDO PALMERINI X FLAVIO MAZZONI X POMA FRANCESCO X FRANCISCO
GARCIA X FRANCISCO GARCIA RODRIGUES X FRANCISCO GATTAMORTA X FABIO BOSSO X
GABRIEL AFFONSO X GENOEFA LOURENCON X GENOEFA DREZZA X GENTIL GUGLIELMIN X
GERALDINA PIRES DOS SANTOS X GERALDO CAMPANHOLO X GERALDO FORTES X GERALDO
PIVA X GERALDO SEGALLA X GERALDO SPINACE X GERALDO VENDIMIATTI X GERMINIA
FAVARATO ELIAS X GETULIO PICCOLO X GILBERTO KUBITZA X GILBERTO RUBENS VALLI X
GINO SANTE BERTELO X GIACOMO GALLI X GUILHERME MATTION X GUSTAVO AUGUSTO DA

SILVA X ELENA FERIGATO IMPERATO X HERMINIA MENEGASI CANAVAZZI X HILARIO
CORRADINI X HILARIO REBUCCI X IDALINA MINGOTI PESSOTO X INES PESSOTO ROSA X
IOVIDES AMERI X IRACEMA PINTO MOREIRA X IRINEU MANSANO X IRENEO MANZATO X
IRINEU PATELLI X ISAU CARDOSO DE SA X IVONE BANHI DA CRUZ X JACINTHO FREDO X
JACYRA LIMA MATION X JAYME CELLA X JAIR GAINO X JANUARIO GOZZO X JESUINO FACCIOLI
X JOANA D ARC DA POS X JOAQUIM CANDIDO CORREA X JOAQUIM PINTO DA CUNHA X JOAO
ANTONIO MORENO MOYA X JOAO ARAKAKI X JOAO BALDINI X JOAO BAPTISTA MAGOGA X
JOAO BAPTISTA PERALE X JOAO BERGAMINI X JOAO BRESSAN X JOAO DURAN X JOAO
FELISBERTO ZOMINHANI X JOAO FIORANTE FILHO X JOAO FRANCISCATTO X JOAO GOMES DE
OLIVEIRA X JOAO MAZZINI X JOAO PEDRO HALTER X JOAO PETRIN X JOAO PIOLA X JOAO
RODRIGUES X JOAO ROSAS X JOAO SARTORATO X JOAO TOFANINI X JOAO ZANOTELLO X JOSE
PALESTRIM X JOSE BAPTISTELLA X JOSE BENEDITO GASPAR X JOSE BENEDITO MIETTO
SEMOLINI X JOSE BRUINI X JOSE CASONI X JOSE FAVARETTO X JOSE FRANCISCO ANTIQUEIRA
X JOSE GALAFACCI X JOSE GUITARRARI X JOSE GUILHERME CAMPETELA X JOSE LUIZ ZANONI
X JOSE MANSANO X JOSE MARSANATI X JOSE MASSUCATTO X JOSE OBERDAN MORO X JOSE
PELLISON X JOSE PINHEIRO X JOSE ROBERTO NIVOLONI X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X
JOSE ROVERI X JUAREZ FRANCISCO DAVINI X JULIANO DONATINI X JURANDA CELLA X
JUVENTINO GOMES DE CARVALHO X LAERCIO PARRILHA X LAURO GALVAO X LEONEL
BUTINHAO X LEONEL LUCHETTI X LEONILDA BIAZOTTO FERIGATO X LEONILDA DE MEDEIROS
ROSA X LEONILDA IZABEL PICOLO BOER X LEONILDA MALATESTA SUDATTI X LEONILDA
RIGHI PELLEGATTI X LEONOR GALVAO EID X LEONOR ROSSI GIOVANNI X LEONOR UNGARO
ZANATTA X LEONISIO FONTEBASSO X LEUGE DE ALMEIDA X LIBERATO CUQUI - ESPOLIO X
LIBORIO SCLIFO X LINDO DURIGON X LOURDES RIGOLO TESTA X LOURENCO SPINACE X
LUCIANO BARALDI X LUCILA BERNARDON X LUIZ ALVES DE SOUZA X LUIZ AMADEU X LUIZ
AMADIO X LUIZ BELLEZONI X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X LUIZ COLIN X LUIZ DE MARCI X
LUIZ FORMAGIN X LUIZ GARCIA X LUIZ HENRIQUE X LUIZ HERMINIO DOS SANTOS X LUIZ
MANACERO X LUIZ MARCHETTI X LUIZ MASINI X LUIZ MASSA X LUIZ MEDEIA X LUIZ NEGRO X
LUIZ PESSOTO X LUIZ PINES FILHO X LUIZ ROSSI X LUIZ SINHORINI X LUIZ TRESMONDI X LUIZ
TRINCA NETTO X LUIZ VALLI X LUIZA MARIA GASPARINI X LASARO TOMAZETTO X LAZARO
FERNANDES DOS SANTOS X LAZARO MONTEIRO DE SOUZA X LUCIA PESTANA DE CAMARGO
BRAUN X MAFALDA RONCOLETA X MANOEL ALVES NETO X MANOEL GUILHEN FILHO X
MANOEL ROSADO GARCIA X MARCILIO BALZAN X MARGARIDA GASTALDI X MARIA
APARECIDA BROLLI LOURENCON X MARIA APARECIDA FERRARI X MARIA APARECIDA
OMETTO LEITE X MARIA APARECIDA PANSANI X MARIA ASCENCAO VALLI X MARIA
AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE CARVALHO X MARIA DE
LURDES FONTEBASSO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X
MARIA INEZ FERNANDES X MARIA TRAIDES MORAES BULISANI X MARIA LUCENA BEZERRA X
MARIA LUZIA ROMANCINI DA SILVEIRA X MARIA MAZALI X MARIA POLLO CARBONELLI X
MARIA VICENTINI X MARIETA SALMEIRAO X MARINO PAZETTO X MARINO PETRIN X MARIO
CAUMO X MARIO DE CARVALHO X MARIO MOMI X MARIO RIVERA X MARTA RUEDA
ANTIQUEIRA X MARTINHO SANTANA DE OLIVEIRA X MATHILDE POSSANI X MAURICIO AMALFI
X MAURO FARRAO X MERCEDES VACCARI X MICHELE FORMICO X MIGUEL TAPIA X MIGUEL
TELES DA SILVA X MILTON CUNHA X MILTON DUARTE X MILTON MANFREDI X MOACIR
FIGUEREDO SANTOS X MOACYR RISSO X MARIO ANTONIO MENEGHIN X MARIO BAPTISTELA X
MARIO DE OLIVEIRA X MARIO KATAYAMA X MARIO MORA X MARIO SCHIAVO X NADIR ASSAF
X NADIR MANTOVANI DE CASTRO X NAIR CARDERELLI FRANCO X NAIR ROSSI X NARCISO
POSSANI X NATALINA PASCHOALINI X NEYDE CHIQUINI X NELSON AUGUSTO X NELSON BERSI
X NELSON CARMO MONTEIRO X NELSON FACHINI DE BORTOLO X NELSON FERRARI - ESPOLIO
X NELSON INACIO FERREIRA X NELSON LOPES FIGUEIREDO X NELSON PINHEIRO ANDRE X
NESTOR NARDINI X NEUSA DAMAS FERNANDES X NEUZA HELENA ROLA X JOAO MAZZINI X
NICOLAU CONSENTINO X NILDO MELECARDI X NILSON CAPATO X NILSON MARTINS X
NIVALDO SPALETTA X NOEMIO GILIOLI X NORMA SACCOMANI X ODECIO FERMIANO X
ODELCIO DADALT X ODILA NOGUEIRA BENEDICTO X OLGA FRANCISCA ZOLLNER MAZZALI X
OLGA TEREZINHA SPINA X OLINTO P CARVALHO X OLIVAR ACORSI X OLIVIA RUSSI X OLIVIO
FONTEBASSO X OLIVIO MATTION X OLIVIO RINCO X ONOFRE CANEDO X ONOFRE MANOEL DE
OLIVEIRA X ONOFRE NOGUEIRA X ORANDY FOELKEL CONGILIO X ORESTE DAVID X ORESTES
GOBBI X ORIVALDO INHA X ORIOVALDO VIOTTO X ORLANDO ANDRE X ORLANDO ANHOLON X
ORLANDO BULIZANI X ORLANDO GESQUI X ORLANDO TOFFANETO X OSCAR BUZZATTO X
OSCAR MOURA E SILVA X OSCAR JOSE KUBITZA X OSCAR MELUZZI X OSMAR BAVOSO X
OSWALDO BARBOSA X OSWALDO POSSANI X OSWALDO ROSSI X OSWALDO SATTO X OSWALDO

THOMAZINE X OSORIO FRUTUOSO X OVART BONASSI X PEDRO ORLANDO - ESPOLIO X OVIDIO LUCIJA X PASQUAL FERRARI X PASCUAL SEMENSATTO X PAULO CRISTIANO SPRENGER X PAULO GALVAO X PAULO LEOPARDI X PAULO MASO X PAULO MUNIZ X PAULO PAIVA NOGUEIRA X PEDRO APARECIDO BEDINI X PEDRO AUGUSTO DO AMARAL X PEDRO DIANIN X PEDRO FERRELLI X PEDRO GALLO X PEDRO GIROTTE X PEDRO JOEL LANZA X PEDRO LORENCON X PEDRO MARIA X PEDRO NALLIN X PEDRO PASETTO X PEDRO PASQUALINO X PEDRO RISSO X PEDRO SAMBLAS X PEDRO SCARPARO X PEDRO TOREZIM X PEDRO VALERIO X PEDRO VICENTE X PIERINO VISELLI X PRIMO COSTA X RAFFAELLE DE VELLIS X RAMON RODEGAS FERRER X RAUL LEME GODOY X REINALDO PESSINI X RINALDO PONZETTO X ROBERTO LEVADA X ROBERTO ROCHA DE CARVALHO X ROMEU PIVA X ROQUE PERES X RUBENS FAUSTO GIANESCHI X RUBENS GUIMARAES MULLER X RUBENS PIRES DE MORAES X RUDOLF NITZSCHKE X RYUJI MURATA X SANTA ELIZA ANDREOTTI MIGOTTO X SANTINA FRANCA CANEDO X SEBASTIAO ANTONIO ZANFOLIN X SEBASTIAO ARAUJO X SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS X SEBASTIAO ROSA X SERGIO FAVERO X SIDNEY GASPAR X SILVIO BRINATTI X SIMAO CAETANO DE SOUZA X SILVIO PACKER X THEREZA MAMBELLI X THEREZA MARIA MAZIERO FERRAZ X THEREZINHA PASCHOALINO BERTASSE X VALDEMAR DE MESQUITA TOGNI X VALDEMAR LEITE FERREIRA - ESPOLIO X WALDEVINO CONCEICAO X WALDOMIRO ANHOLON X VANDIR CECCATO X VERGILIO SECATO X VICENTE BIGARDI X VICENTE GRUPE X VICTALINA SANTA SEGANTIN ZANINI X VITORIO FORESTO X VICTORIO MANANCERO X VICTORIA CAU CAUDALIO X WAIL BELLINATO X WALDEMAR CANALLE X WALDEMAR CARRASCOZA X WALDEMAR HERMKENS X WALDEMAR SIVI X WALDEMAR AMADI X WALDOMIRO FINARDI X WALDOMIRO MALEVICIUS X WALTER BIZZO X WALTER MODA X WILSON ROMANCINI X ZILDA FERREIRA DE GODOY X ARCEU DE OLIVEIRA X ANA SIBINELLI DE CAMPOS X EMMA LEONARDI RODRIGUES X GUILHERME FRANCISCO BRAUN X ISLAND SILVA JUNIOR X MARIA DA RESSURREICAO TEIXEIRA PEREIRA X MARIA DE LOURDES CARBO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES CHIQUINI DURIGON X MARIA DE LOURDES LUPINACCI HOFF X MARIA EUNICE BULIZANI LUCATTO X MARIA JOSE MARQUES REGO X MARIO ROSARIO GIOVANNI X MARIO SCARPARI X OCTAVIO FIRMINO X ORESTE DAVID X WALDEMAR MODA X IOLANDA MACHADO PINHEIRO X SILVIO GUIDI X JOSEFINA SILVA DE CARLI X NORBERTO TOMASSONI X FRANCISMAR PEREIRA DE ALENCAR(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) patrono(a) dos autores sobre a satisfação dos créditos, dado o grande volume de extratos de pagamento acostados aos autos. Caso contrário, promova a indicação dos autores e dos respectivos créditos ainda não quitados, de forma pormenorizada, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0000197-59.2012.403.6128 - ANDERSON SANTOS RIBEIRO X ANTONIA DE ALMEIDA BERNE X ANTONIO CERGOL X ANTONIO REMIGIO DE SOUZA X ANTONIO REZZAGHI X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO X AUGUSTO VERONEZI X BENEDITO DE OLIVEIRA X CRISTINA MENDONZA ALMARZA X DAVID PONS X DINORALDO PESSINI X ERINEU CHECCHI X EUCLYDES SANCHES RODRIGUES X ISMAEL RUZZA X JACINTO MATHEUS GANTE X JAIME ALVES X JESUS CONDE GONZALES X JOAO JACINTHO DE OLIVEIRA X JOAO MEZADRI X JOSE ADINELE GENTINA X JOSE BELINATTI X JOSE FLORIANO DE MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X LEONARDO NASCIMENTO X LEONILDA HONIGMANN PUPU X ODETTE PEREIRA DE SOUSA X OSMAR ARRUDA DE FIGUEIREDO X ROSA SETTE AGUIAR X RUI FERRAZ DE BARROS X VALENTIM MIOTTO X YOLANDA MEZZLIRA HONIGMANN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 637/638: Providencie o patrono dos autores ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO, ANTONIO CERGOL, AUGUSTO VERONEZI, DAVID PONS, JOSÉ FRANCISCO XAVIER e YOLANDA MEZZLIRA HONIGMANN a necessária habilitação dos herdeiros, ante a notícia de seus falecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor dos autores ROSA SETTE AGUIAR e JOSÉ FLORIANO DE MORAES.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de

Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se.

0000219-20.2012.403.6128 - CLAUDEMIR PINCINATO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Trata-se de ação proposta por Claudemir Pincinato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 109), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 120/121), que já foram pagos (fls. 125 e 128). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 13 de fevereiro de 2015.

0000324-94.2012.403.6128 - JONAS DOMINGUES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 240/243), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000433-11.2012.403.6128 - JORGE LUIZ DE FALCO(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor Jorge Luiz de Falco, no valor de R\$ 351.461,92, devendo referido beneficiário ser notificado por carta com aviso de recebimento. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões e Anexos da Comarca de Umarama/PR, comunicando-lhe que se encontra depositado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição deste Juízo, a quantia de R\$ 35.448,73, resultante de bloqueio solicitado nos autos da Ação de Alimentos autuada sob nº 0012772-23.2012.8.16.0173. Após a expedição do Alvará, aguarde-se sobrestado em Secretaria notícia do efetivo pagamento. Cumpra-se e intime-se.

0000457-39.2012.403.6128 - HERMINIA BISESTRE ROVERE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fl. 81: Manifeste-se o INSS sobre as ponderações expendidas pela autora concernentes à implantação do benefício. Sem prejuízo, intime-se a autarquia para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Fls. 96/102 : Apresentação de cálculos pelo INSS. Int.

0000459-09.2012.403.6128 - DOMICIANO MARCELINO AGOSTINHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor Domiciano Marcelino Agostinho, conforme noticiado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 176 destes autos. Preceitua o artigo 43 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Assim sendo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual. Intime-se o patrono do falecido autor para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 1.055 e seguintes da lei processual civil. Prazo para diligência: 20 (vinte) dias. Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001854-36.2012.403.6128 - AMADEU PEREIRA DE JESUS(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de

Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002051-88.2012.403.6128 - ANISIO DONDA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
Fls. 187 e 188: Anote-se.Fls. 193/194: Nada a prover na atual fase processual.Cumpra-se a parte final do despacho exarado à fl. 175, remetendo-se os autos à instância superior, com as homenagens e cautelas de estilo. Fls.198 : Comunique-se o INSS da sentença de fls.141/148, via e-mail, conforme já determinado na propria decisão (fls.148-vº).Int.

0002900-60.2012.403.6128 - JUVENAL ALVES QUEIROZ(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 207: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.. Fls.211/221 : Apresentação de planilha de cálculo pelo INSS.Int.

0004892-56.2012.403.6128 - NAIR ELIAS MARIANO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005038-97.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO CASTRO X ANA CECCATO CASTRO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a natureza do pedido veiculado na petição inicial, justifique o autor a necessidade e pertinência da produção de prova oral, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009301-75.2012.403.6128 - DARCI JOSE BAZEI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DARCI JOSÉ BAZEI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 12/04/2012.Os documentos apresentados às fls. 26/120 acompanharam a petição inicial.Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 125).O INSS apresentou contestação a fls. 130/142, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e por utilização de equipamento de proteção individual eficaz, bem como pela ausência de fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 143/149).Réplica foi ofertada a fls. 151/156.Em especificação de provas, a parte autora requereu genericamente a oitiva de testemunha e perícia técnica na empresa (fls. 158).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação

da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto

n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especiais os períodos de 02/08/1979 a 04/03/1981 (Advance Indústria Têxtil Ltda), de 10/08/1981 a 15/06/1984 (CBC Indústrias Pesadas S.A.), e de 01/01/1988 a 14/03/1995 (Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda), conforme despachos administrativos de fls. 106/110. Em sua contestação, o Inss reconheceu ainda o período de 11/11/1985 a 31/12/1987 (Voith Paper), em que o autor laborou como soldador. Restando incontrovertidos, mantenho os enquadramentos, sob os mesmos fundamentos. Passo à análise dos períodos controversos. Pretende o autor o enquadramento dos períodos de 01/03/1978 a 26/06/1978 e de 06/07/1978 a 30/06/1979, por ter trabalhado em postos de gasolina, em razão de sua exposição a gases tóxicos, conforme Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Entretanto, conforme anotações em CTPS, consta que o autor exercia o cargo de serviços gerais para os períodos (fls. 57). Não há previsão de enquadramento por categoria profissional, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, o que é imprescindível ao reconhecimento da insalubridade. O fato de trabalhar em posto de gasolina não é suficiente para o reconhecimento da atividade especial, devendo ser demonstrado que a profissão do autor está elencado nos aludidos Decretos. No mesmo sentido, deixo de reconhecer como especial o período laborado para Luiz Carlos de Souza, de 09/03/1981 a 09/06/1981. Consta novamente apenas a anotação de serviços gerais na CTPS. Conquanto se trate de estabelecimento de serviços de soldagem, não há comprovação da atividade exercida pelo autor. Para o período laborado para a KN Equipamentos e Montagens Industriais Ltda., de 23/03/1998 a 27/05/1998, foi apresentado o formulário de fls. 49, em que consta a atividade do autor como soldador e a exposição aos agentes insalubres ruído e fumos de solda. Entretanto, para o período em questão, já não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, devendo ser comprovado por laudo técnico pericial a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, o que não foi providenciado. Assim, referido período também não pode ser enquadrado como especial. De outra parte, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pela empresa CBC Indústrias Pesadas S.A. (fls. 50/53), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente à época, no período de 13/10/1999 a 26/03/2012. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que os PPPs apresentados como meios de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 13/10/1999 a 26/03/2012 como laborado sob

condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por fim, do tempo total de atividade especial, deve ser descontado o período em que o autor esteve afastado, em gozo de auxílio doença previdenciário, de 04/09/1994 a 04/10/1994 (NB 025.011.254-0). Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até a DER, em 12/04/2012, perfaz 26 anos, 01 mês e 27 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Advance Ind. Têxtil Ltda. Esp 02/08/1979 04/03/1981 - - - 1 7 3 2 CBC Ind. Pesadas S.A. Esp 10/08/1981 15/06/1984 - - - 2 10 6 3 Voith Paper Maq. Equip. Ltda. Esp 11/11/1985 31/12/1987 - - - 2 1 21 4 Voith Paper Maq. Equip. Ltda. Esp 01/01/1988 03/09/1994 - - - 6 8 3 5 Voith Paper Maq. Equip. Ltda. Esp 05/10/1994 14/03/1995 - - - - 5 10 6 CBC Ind. Pesadas S.A. Esp 13/10/1999 26/03/2012 - - - 12 5 14 ## Soma: 0 0 0 23 36 57## Correspondente ao número de dias: 0 9.417## Tempo total : 0 0 0 26 1 27

Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER e até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, DARCI JOSÉ BAZEI, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 12/04/2012, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 13 de fevereiro de 2015.

0009545-04.2012.403.6128 - JOAQUIM SILVESTRE MARTINS NETO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 162: Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 152, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Traga o autor cópia da petição de fl. 162, para fins de instrução de contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009717-43.2012.403.6128 - MANOEL PIRES DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 121: Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, devendo, na ocasião, esclarecer se as testemunhas comparecerão ao ato processual independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009749-48.2012.403.6128 - EDIS TAVARES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009821-35.2012.403.6128 - AGOSTINHO BERNARDO DE VASCONCELOS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 156/158: Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia dos Processos Administrativos n.ºs 42/129.034.428-8 e 42/144.093.274-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, à fl. 157, para o dia 31 de março de 2015, às 15:00h, as quais deverão ser intimadas para a realização do ato processual. Int.

0009985-97.2012.403.6128 - DEBORA APARECIDA ZANETTI (SP284632 - CARLOS ALBERTO GODOY MEIRA) X UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA ABEA - UNIDADE REMOTA (SP306366 - WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA E SP287143 - MAIRA CRISTINA LEAL CINTRA)

Fls. 187/190: Tendo em vista a decisão emanada do C. Superior Tribunal de Justiça, declarando competente o Juízo suscitado para o processo e julgamento da presente demanda, remetam-se os autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens e cautelas de estilo.Int.

0001127-43.2013.403.6128 - LUIZ MARTINS DE VASCONCELOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001504-14.2013.403.6128 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001519-80.2013.403.6128 - JOSE QUINTINO DE SOUZA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001521-50.2013.403.6128 - NIVALDO VECCHI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001524-05.2013.403.6128 - ARNALDO PIOLLA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001525-87.2013.403.6128 - MARIO FRANCO DE MORAES(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001528-42.2013.403.6128 - MANOEL EUCLIDES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001661-84.2013.403.6128 - GILBERTO GENNISON(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002074-97.2013.403.6128 - SUELI ROMANATO MENDES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Fls. 134/166 : Apresentação de planilha de cálculo pelo INSS. Int,

0002282-81.2013.403.6128 - AMELIO LUIZ MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002285-36.2013.403.6128 - MARGARIDA HENRIQUE GALVAO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002299-20.2013.403.6128 - LAZARA DANTAS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002616-18.2013.403.6128 - MARLI MANTOVANI RODRIGUEZ(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002628-32.2013.403.6128 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002766-96.2013.403.6128 - MAURO ROMERO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos por redistribuição, ratificando os atos processuais anteriormente praticados. Fl. 243: Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Fls. 246/253 : Apresentação dos cálculos pelo INSS. Int.

0004251-34.2013.403.6128 - LUIZ APARECIDO GALDEANO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004268-70.2013.403.6128 - JAIR AFFARELI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005651-83.2013.403.6128 - GENI TAPIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006690-18.2013.403.6128 - WILSON ROSARIO DE MARCHI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008024-87.2013.403.6128 - EDERALDO PAES DE ARRUDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 178/181 e 183/189 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 172) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 110). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0009040-76.2013.403.6128 - ELION MARCIO DA SILVA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010833-50.2013.403.6128 - RAIANNE VITORIA R SOUZA X MARIA REJANE RODRIGUES(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000302-65.2014.403.6128 - TADEU APARECIDO AUGUSTO PERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000377-07.2014.403.6128 - CARLOS PEREIRA SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000378-89.2014.403.6128 - ORLANDO MARIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO

NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000385-81.2014.403.6128 - PAULO ANTONINO BRITO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002266-93.2014.403.6128 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002827-20.2014.403.6128 - CASSIO APARECIDO DE CAMARGO X SIMONE DA SILVA BATISTA CAMARGO(SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP130689 - ERICA BELLARD SEDANO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003400-58.2014.403.6128 - ANTONIO DO PRADO PORTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 121/126 e 129/135 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 116) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 85). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0003658-68.2014.403.6128 - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre o pedido de habilitação de sucessor(es) da parte falecida.

0004737-82.2014.403.6128 - MARCIO CLEOMAR DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122: Tendo em vista a decisão emanada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando a competência das varas especializadas em matéria previdenciária da Justiça Federal da cidade de São Paulo para o processo e julgamento da presente demanda, remetam-se os autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP, com as homenagens e cautelas de estilo. Int.

0007423-47.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MULTIPEDRAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007850-44.2014.403.6128 - SILVANA VALERIA MARCOS(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009196-30.2014.403.6128 - SAMUEL FELIX DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Fls.207/226 : Apresentação dos cálculos pelo INSS.

0009202-37.2014.403.6128 - VALDO FIRMINO BATISTA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/134: Tendo em vista a decisão emanada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando competente o Juízo suscitado para o processo e julgamento da presente demanda, remetam-se os autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Várzea Paulista/SP, com as homenagens e cautelas de estilo. Int.

0009330-57.2014.403.6128 - LUIZ ALBERTO FORNAZARI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010053-76.2014.403.6128 - LOURIVALDO MOZER TEIXEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0013200-13.2014.403.6128 - DONIZETE DE OLIVEIRA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014102-63.2014.403.6128 - AYLTON LUIS PASSONI(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014430-90.2014.403.6128 - JOSE LUIS FELIPE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0015351-49.2014.403.6128 - PAULO APARECIDO CARBONARI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0015973-31.2014.403.6128 - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0016965-89.2014.403.6128 - DORIVAL APARECIDO FELIPPE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se.

0017202-26.2014.403.6128 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP344654A - JONAS GOMES DA SILVA CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ

Inicialmente, traga o(a) autor(a) aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia da petição inicial para fins de instrução de contrafé. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0002005-85.2014.403.6304 - FLAUSINO BATISTA DA SILVA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000162-94.2015.403.6128 - SERGIO MANZATO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo

543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000188-92.2015.403.6128 - JOAO BATISTA MACHADO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000755-26.2015.403.6128 - OCTAVIO CACOZZI(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0000769-10.2015.403.6128 - VALDIR JOSE MANTOVANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Valdir José Mantovani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para o reajustamento de seu benefício. Além da inicial e procuração, foram juntados documentos às fls. 12/25. Diante do teor do termo de prevenção de fls. 26, a Secretaria promoveu a juntada da consulta processual, petição inicial e sentença do processo nº 0005951-70.2011.403.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí. É o breve relato. Decido. No caso, conforme cópias juntadas aos autos (fls. 33/36), a questão submetida a este juízo já foi objeto de sentença prolatada no processo nº 0005951-70.2011.403.6304, que foi extinto sem resolução de mérito por se reconhecer que o benefício do autor já havia sido revisado administrativamente e não haveria atrasados a receber, conforme parecer contábil da Contadoria Judicial do Juizado ora anexado. Referida sentença transitou em julgado em 24/05/2012 (fls. 37). Embora não tenha havido resolução do mérito no processo anterior, propositura de nova ação fica condicionada à superação do motivo que ensejou sua extinção. Conforme parecer contábil, o índice de reajuste teto do benefício do autor era baixo, de 1,014, e os reajustamentos administrativos já abarcaram a diferença devida nas parcelas não prescritas, nada mais sendo devido. O autor não impugnou o laudo contábil oportunamente no processo do JEF, deixando ocorrer o trânsito em julgado, e não demonstrou nesta nova ação sua incorreção. Subsistindo a mesma causa que ensejou a extinção da ação originária, de rigor a reprodução da sentença em seus próprios termos. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, c.c 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não ter havido citação. Defiro à parte autora a gratuidade processual, isentando-a do recolhimento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 13 de fevereiro de 2015.

0000805-52.2015.403.6128 - CRISTIANO DOS SANTOS MACHADO(SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS E SP267663 - GISELE DE ANDRADE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Cristiano dos Santos Machado ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente. A ação foi ajuizada perante o r. Juízo Estadual de Campo Limpo Paulista e redistribuída a este Juízo Federal em 09/10/14 (fl. 26). É o relatório. Decido. A ação deve ser extinta sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo federal e da impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00. Como não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, trata-se de caso a ser julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial

Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de

equivoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Fica já deferido eventual requerimento de desentranhamento de documentos originais, mediante sua substituição por cópia.P.R.I.Jundiaí, 20 de fevereiro de 2015.

0000869-62.2015.403.6128 - JOSE MARIA DE ALVARENGA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória proposta por José Maria Alvarenga em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e anulação da cobrança do imposto de renda 2008/2009 sobre o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, decorrente de ação judicial, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente.Informa que o valor atual da cobrança atinge R\$ 61.666,20, que foram parcelados para pagamento em 60 vezes.É o relatório. Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentada pela jurisprudência, citando-se como exemplo o seguinte acórdão recente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às

quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria. 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido neste sentido, sendo defeso à parte inovar em sede de apelação pedido não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no recálculo do imposto de renda devido conforme o regime de competência, mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que, pelo menos neste exame perfunctório, denota-se da documentação apresentada que a cobrança do imposto de renda tem como causa o recebimento pelo autor, no ano de 2008, do montante acumulado a título de benefício previdenciário (fls. 34), com notificação de lançamento emitida em 20/06/2011 (fls. 17). Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista da constituição definitiva do crédito tributário (fls. 17/22), estando o autor arcando atualmente com o pagamento parcelado do tributo em discussão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do imposto de renda relativo ao exercício 2009, ano calendário 2008 (processo administrativo 13839-721.73682011-75). Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 23 de fevereiro de 2015.

0000874-84.2015.403.6128 - GIVANIA CABRAL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Givania Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 ao benefício originário que deu antecedente sua pensão. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Dos elementos trazidos aos autos com a petição inicial, não há comprovação plena de que o benefício originário da pensão por morte foi limitado ao teto previdenciário então vigente, para o que deve ser apresentada memória de cálculo. Considerando, ainda, que a parte autora já está recebendo pensão por morte, mesmo que em valor menor que o pretendido, entendo também ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício originário 088046548-4, em nome de Alvaro de Santana. Jundiaí-SP, 23 de fevereiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002501-94.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA SUELI DE CAMARGO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, remeto os autos à Contadoria Judicial em razão da divergência dos cálculos apresentados pela(s) parte(s).

0004263-48.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MALTAURO FACONI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0016964-07.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-53.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ELIETE APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) Processe-se os presentes embargos. Promova a Secretaria o pensamento deste incidente aos autos principais (Ordinária nº 0001191-53.2013.403.6128), certificando-se. Abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005239-47.2001.403.6105 (2001.61.05.005239-6) - WAMY AUTO PECAS LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Wamy Auto Peças Ltda., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 32.019.647-0. Em suas razões, a Embargante informou que ajuizara ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária por ausência de suporte fático para os lançamentos e aplicação das multas exigidas na respectiva NFLD, que gerou a inscrição em dívida ativa exequenda. Regularmente processado, em decisão de fl. 174 o r. Juízo Estadual entendeu que o processamento destes embargos deveria aguardar o julgamento definitivo da referida ação declaratória (AO n. 98.0602030-8 - 4ª Vara Federal de Campinas e posteriormente redistribuída à 8ª Vara Federal de Campinas) e suspendeu o feito. Em manifestação, a Fazenda Nacional informou que, nos autos da ação declaratória, os créditos exequendos foram parcialmente extintos em razão das alegações já sustentadas e, em sede de embargos à execução fiscal, renovadas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos à execução fiscal foram opostos em 03/03/1998 e a ação declaratória ajuizada pela Embargante com o objetivo de impugnar os mesmos débitos ora cobrados foi ajuizada em 13/02/1998, anteriormente, portanto, à oposição dos presentes. Julgada definitivamente a ação declaratória (fl. 218), os presentes embargos à execução perderam o seu objeto, por causa superveniente - coisa julgada. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRL. Jundiaí-SP, 13 de fevereiro de 2015.

0010554-98.2012.403.6128 - TAKATA-PETRI S.A.(SP199519 - PRISCILA MAIOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Takata Brasil S/A em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 32.071.660-8. Impugnação da Embargada às fls. 37/49. Regularmente processado, às fls. 296/327 a Embargante informou que teria aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e requereu a extinção da ação renunciando ao direito sobre a qual se funda. Foi proferida, nesta data, sentença de extinção da execução fiscal principal por pagamento da dívida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não obstante a Embargante tenha renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestando o seu desinteresse no prosseguimento do feito em 25/02/2010, a execução fiscal principal foi extinta por sentença proferida nesta data, em razão do pagamento da dívida. Portanto, a presente ação perdeu o seu objeto e deve ser extinta. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRL. Jundiaí-SP, 11 de fevereiro de 2015.

0000038-82.2013.403.6128 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por José Paulo de Oliveira em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.1.09.046026-90 e 80.1.09.046027-70. Compulsando os autos da execução principal, constatei que não houve garantia do juízo (fl. 35 da EF). O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução fiscal. Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Não obstante os embargos terem sido recebidos sem efeito suspensivo (fls. 42/43), o entendimento deste Juízo é no sentido de que a garantia é imprescindível ao seu processamento. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2015.

0002473-29.2013.403.6128 - MARIO MIGUEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP034360 - AGENOR CERGOLI) X INSS/FAZENDA

Ratifico os atos processuais anteriores. Intime-se novamente o Embargante, nos termos do art. 475-J do CPC, para efetuar o pagamento da condenação honorária. Oportunamente, conclusos.

0001903-09.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-67.2012.403.6128) USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, além da relevante fundamentação, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 24) e precedidos por PENHORA equivalente ao valor total da execução (fls. 22). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. APENSEM-SE este feito aos autos nº 0001645-67.2012.4.03.6128, certificando-se em ambos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

0002047-80.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-82.2012.403.6128) EROFER ELETROEROSAO A FIO LTDA-ME(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, além da relevante fundamentação, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 13) e precedidos por PENHORA equivalente ao valor total da execução (fls. 18/20 do processo nº 0001547-82.2012.4.03.6128). Por isto, recebo os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. APENSEM-SE este feito aos autos supra mencionados, certificando-se em ambos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

0008606-53.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-69.2012.403.6128) SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, além da relevante fundamentação, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 25) e precedidos por PENHORA equivalente ao valor total da execução (fls. 22/24 do processo nº 0007924-69.2012.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. APENSEM-SE este feito aos autos supra mencionados, certificando-se em ambos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

0009018-81.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-52.2013.403.6128) ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, além da relevante fundamentação, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 34) e precedidos por PENHORA equivalente ao valor total da execução (fls. 14/15 do processo nº 0000719-52.2013.4.03.6128). Por isto, recebo os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. APENSEM-SE este feito aos autos nº 0000719-52.2013.4.03.6128, certificando-se em ambos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

0009234-42.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-15.2014.403.6128) ANGELO POTENZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Angelo Potenza, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/Fazenda Nacional, objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal ao argumento de que é interditado judicialmente desde 09/1992 e que, a partir desta data, não mais praticava atos de gestão. Alega, ainda, que não pode responder por dívidas posteriores à sua saída da sociedade, que se deu em 15/01/1992. Impugnação à fl. 08-v. Às fls. 13/20 a Embargada sustentou que o contrato social da empresa executada demonstra que o Embargante exercia, à época da dívida, a sua gerência; e que nos autos executivos ficou evidenciado o encerramento irregular da empresa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276, tendo sido, posteriormente, revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). No caso dos autos, a Fazenda Nacional não demonstrou que os sócios da empresa executada tenham, durante a sua gestão, praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato, social ou estatutos. Confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Em razão do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a imediata exclusão do polo passivo deste feito executivo fiscal do sócio Angelo Potenza. Prossiga-se a execução em face da executada principal. Deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios porquanto a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 ocorreu somente em 2009, com a publicação da Lei n. 11.941. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 13 de fevereiro de 2015.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003516-64.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-27.2012.403.6128) PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
Trata-se de exceção de incompetência oposta por Prest Serv Jundiaí Transportes e Serviços Ltda. em face da Fazenda Nacional com o objetivo de afastar a competência deste Juízo Federal para processar a Execução Fiscal n. 00051722720124036128 ajuizada em seu desfavor. A excipiente alega haver conexão entre a ação executiva, a Ação Anulatória n. 12958-52.2011.401.3400 e a Ação Consignatória n. 33297-32.2011.401.3400 por ela ajuizadas e em tramitação perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. A Excepta se manifestou às fls. 120/127. É o breve relatório. Decido. É cediço que o juízo competente para processar as execuções fiscais, por força do art. 87 do CPC, é aquele fixado no momento do seu ajuizamento e, nos termos do art. 578, parágrafo único, do CPC, cabe à Fazenda Nacional a escolha do local da propositura da ação. A conexão ou continência somente podem ser invocadas como causas modificativas da competência relativa. O art. 103 do Código de Processo Civil, dispõe que: Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. É cediço que inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Neste sentido, o seguinte julgado: TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, DJU 27/09/00. Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que (...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athon Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) e (...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j. 18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). Neste sentido, se consolidou a jurisprudência do E. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO

PROCESSANTE DA AÇÃO ORDINÁRIA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Não se pode falar em conexão entre a ação executiva e as ações consignatórias ou anulatórias do débito fiscal. A conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC), não sendo aplicável ao Juízo da execução fiscal porquanto detém competência absoluta. 2. Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3 - AI 00337104020104030000 - Sexta Turma - Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Reafirmo a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito nº 00051722720124036128, determinando o seu prosseguimento imediato, independentemente da interposição de recurso desta decisão. Ressalte-se que a Excipiente, nos autos da execução fiscal, suscitou incidente de prejudicialidade externa (fls. 59/175) arguindo as mesmas alegações sustentadas nesta exceção. O pedido foi indeferido (fl. 197/v.) e a pretendida reunião dos processos foi afastada também em sede recursal (agravo de instrumento - fls. 234/237). Por tal motivo e ante a formulação de infundado pedido de modificação de competência em flagrante contrariedade à consolidada jurisprudência do C. STJ, sem a devida comprovação de justo motivo a resistir ao processamento da ação executiva, condeno a Executada como litigante de má-fé, nos termos dos artigos 17, inc. VII, 600, II, e 601 do CPC, a pagar multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes. Intime-se. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0003047-86.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X A R RUSCILLO(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Ratifico os atos anteriormente praticados. Fls. 52/58: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado por meio da qual alega a extinção dos créditos exequendo ante a ocorrência de prescrição. A Exequente ofereceu impugnação às fls. 60/68. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO, está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, os créditos consolidados na CDA n. 80.4.10.065178-39 foram constituídos quando da entrega de declaração de rendimentos pelo contribuinte. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Segundo informado pela Exequente, as declarações que constituíram os débitos foram entregues em 30/05/2006, 24/05/2007 e 27/05/2008. A execução

fiscal foi ajuizada em 22/12/2010 e o despacho citatório proferido em 06/01/2011. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, é o despacho citatório que interrompe a prescrição. Assim, o lapso temporal compreendido entre a data de entrega da declaração mais antiga - 30/05/2006 - e a data do despacho - 06/01/2011 - é menor que o prazo quinquenal previsto no caput do art. 174, CTN; não havendo, portanto, o que se falar em prescrição. Em razão do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Condene o Executado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da ação. Intimem-se. Jundiaí, 20 de fevereiro de 2015.

0003395-07.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA JOAN LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Transportadora Joan Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.002371-86. A execução fiscal foi ajuizada em 09/10/2003 e em 24/11/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 12). O executado foi citado por edital em 15/03/2007 (fl. 28). Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 44. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de Cofins apurados em 1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no período de fevereiro/1999 a janeiro/2000. A execução fiscal foi ajuizada em 09/10/2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 24/11/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (09/10/2009) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a Executada. Assim, como a efetiva citação da executada ocorreu somente em 15/03/1997 e que não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL

LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 19 de fevereiro de 2015.

0005200-92.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RCM CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de RCM Construções Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.007329-95.A execução fiscal foi ajuizada em 20/01/1999 e os representantes legais da Executada foram citados em 10/05/2001 (fl. 72v.).Regularmente processado, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.Reconsidero o despacho de fl. 109.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados em 1994.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 20/01/1999, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, e o despacho citatório proferido em 07/04/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (20/01/1999) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a Executada. Observo que o vencimento do débito mais recente ocorreu em 31/01/1995.Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO -

CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Declaro insubsistente a penhora de fl. 75.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 19 de fevereiro de 2015.

0006206-37.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TEAM GRAPH ASSES EM INJ SOPRO EXTR NA AR PLAST S/C LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Ratifico os atos anteriormente praticados.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado por meio da qual alega a decadência dos débitos exequendos. Quanto aos consectários, se insurge contra o percentual da multa aplicada e sustenta a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC (fls. 118/240).Sobreveio impugnação por parte da excepta (fls. 245/268).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.A questão debatida nestes autos - DECADÊNCIA, está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade.Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução:a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade;b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras.O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória.Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso vertente, a Exequirente informou que as CDAs n. 80.2.02.019075-91, 80.6.02.062850-16, 80.6.02.062851-05 e 80.6.03.045371-25 foram canceladas e cingiu as suas razões de impugnação somente com relação à CDA n. 80.4.10.004205-15 que remanesce exigível.A CDA n. 80.4.10.004205-15 consolida débitos relativos ao Simples devidos no período de 08/1998 a 12/2002.A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.No caso, o contribuinte apresentou declaração em 29/08/2003 com o objetivo

de ingressar no PAES, conforme comprova o extrato de fl. 263. Como bem informado pela Exequite, o débito mais antigo consolidado na inscrição em comento, se refere ao mês de competência 08/1998 e deveria ser constituído no quinquênio legal (art. 173 do CTN). Considerando que a entrega da declaração ocorreu em 29/08/2003, não há o que se falar em decadência com relação a esta dívida ativa. Afasto a alegação da Executada de que a responsabilidade tributária deveria ser imputada a profissional de contabilidade por ela contratado, consoante o disposto no art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Já a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2000, p. 50), e, no caso, foi corretamente aplicada no patamar de 20% (art. 61, 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96), em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Superada essa questão, passa-se a apreciar a utilização da taxa Selic. Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei n.º 9250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os

contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela excipiente quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios e quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios em razão do cancelamento das CDAs n. 80.2.02.019075-91, 80.6.02.062850-16, 80.6.02.062851-05 e 80.6.03.045371-25 noticiado pela Exequente. Prossiga-se a execução fiscal com relação à CDA n. 80.4.10.004205-15. Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Intimem-se. Jundiaí, 20 de fevereiro de 2015.

0006269-62.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA EDUCACIONAL DE JUNDIAI (SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X SELMA FARAT TRALDI (SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA)

Cumpra-se com urgência o determinado pelo E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vistas as partes.

0007418-93.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PROFIBRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Ratifico os atos anteriormente praticados. Fls. 101/108 e 121/144: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado por meio da qual alega a extinção dos créditos exequendos ante a ocorrência de prescrição. Em impugnação, a Exequente esclareceu que os créditos foram constituídos por termo de confissão espontânea em 20/03/1997 e que sua vontade de parcelar o débito em execução interrompeu o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único do CTN). É o relatório. Fundamento e Decido. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO, está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, os créditos consolidados na CDA n. 80.7.01.006155-83 foram constituídos em 20/03/1997 quando da formalização de termo de confissão espontânea pelo devedor. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; como é o caso da confissão de dívida para concessão parcelamento. Como esclareceu a Fazenda Nacional, o prazo prescricional foi reiniciado em 16/06/2001, quando do indeferimento do pedido de parcelamento por omissão do contribuinte em discriminar quais os débitos que ingressariam no benefício do art. 10 da Lei n. 10.522/2002. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2002 e o despacho citatório proferido em 16/07/2002; assim, ao caso em tela, se aplica a regra anterior à inovação. O executado foi citado em 13/03/2003 - fl. 66v., dentro, portanto, do quinquênio prescricional. Em razão do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Condene o Executado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da ação. Intimem-se. Jundiaí, 20 de fevereiro de 2015.

0008211-32.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ISMAEL BEGA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Ismael Bega, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.2211. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl.40). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I. Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0009268-85.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CARLOS JOSE MONTEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Carlos José Monteiro, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.062591-34. A execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2003 e em 26/02/2004 foi proferido despacho citatório (fl. 13). O executado foi citado em 08/05/2006 (fl. 36v.). Regulamento processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 75. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de Simples apurados em 1997/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de abril/1997 a janeiro/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, com despacho citatório proferido em 26/02/2004, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (19/12/2003) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição do crédito tributário. Ressalte-se que o executado optou por parcelar a dívida somente em 14/09/2006, quando os créditos já haviam sido extintos pela prescrição (art. 156, inciso V do CTN). Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das

alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 19 de fevereiro de 2015.

0010534-10.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKATA-PETRI S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Takata Brasil S/A, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 32.071.0660-0. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fls. 39/40).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Declaro insubsistente a penhora (fl. 36), ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 11 de fevereiro de 2015.

0007743-06.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KRAUSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Krausi Comércio e Representações Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.059226-04.A execução fiscal foi ajuizada em 30/09/1999 e o despacho citatório proferido em 14/10/1999 (fl. 11). A Executada foi citada somente em 18/05/2001 (fl. 32v.)Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Reconsidero o despacho de fl. 59.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a exigências de Cofins relativas ao ano base/exercício de 1995/1996.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no período de 02/1995 a 12/1995. A execução fiscal foi ajuizada em 30/09/1999, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 14/10/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco.

No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (30/09/1999) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a Executada dentro do quinquênio prescricional. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora de fl. 34, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2015.

0008073-03.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALUMINIO FUJI LTDA (SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Alumínio Fuji Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.030303-90, 80.6.05.041902-18 e 80.7.05.012958-73. O despacho citatório proferido em 05/07/2004 (fl. 14) e a Executada foi citada somente em 21/03/2006 (AR - fl. 70). Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 83. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a imposto incidente sobre o lucro real e Pis-faturamento relativos ao ano base/exercício de 2000. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas

não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no período de 05/2000 a 10/2000 e 01/2001. O despacho citatório foi proferido em 05/07/2004, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando da inscrição dos créditos em dívida ativa - 03/02/2005, o prazo prescricional já havia se consumado. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juízo Estadual o teor desta sentença, solicitando-lhes providências com vistas ao desbloqueio de valores via Sistema Bacenjud (fl. 85/87). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 19 de fevereiro de 2015.

000037-97.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Ratifico os atos processuais anteriores. Fls. 48/49: Além de não haver penhora formalizada ou notícia de parcelamento dos créditos exequendos - fatores estes que ensejariam a suspensão da exigibilidade dos créditos, o pedido de expedição de certidão da situação fiscal do Executado em sede de execução fiscal é descabido, devendo ser demandado pelas vias próprias. Portanto, indefiro o postulado. Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 10

(dez) dias, requeira o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando provocação da Exequente. Intime-se. Jundiá, 10 de fevereiro de 2015.

0002472-44.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X MARIO MIGUEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP034360 - AGENOR CERGOLI)

Fls. 126/128: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fl. 71 indeferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo sob o fundamento de que fora ultrapassado o quinquênio prescricional. Reconsidero o despacho ora embargado, esclarecendo que, além de não partilhar do entendimento esposado, o prazo prescricional para a cobrança de créditos de FGTS é trintenário. Não há dúvida de que as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária. Como assentado pelo STF (RE 100249/SP), é o trabalhador, e não o Estado, o titular do direito. As contribuições para o FGTS são inscritas em Dívida Ativa, posto que incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/1979, e cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. Por conseguinte, as normas de responsabilidade previstas nos artigos 134 e 135 do CTN - Código Tributário Nacional, se aplicam à cobrança das contribuições para o FGTS não obstante a sua natureza não tributária, por força do citado 2º do artigo 4º da LEF. Nesta esteira, se consolidou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. HIPÓTESE DOS AUTOS DE MERO INADIMPLEMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Todavia, deve-se observar o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em tese, permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN). 3. Caso em que o Tribunal de origem firmou-se na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal diante do simples inadimplemento das parcelas referentes ao FGTS, portanto, contrário ao entendimento dessa Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1455645 - Segunda Turma - Dje 14/11/2014) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INFRAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES. 1. Embora a contribuição ao FGTS não possua natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. 2. O artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. 3. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. 4. omissis. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 0000515-30.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 06/09/2011, DJe 16/09/2011). Neste contexto, DEFIRO o pedido de inclusão do sócio Mario Miguel, nos termos em que requerido pela Exequente, no endereço indicado à fl. 70. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Mario Miguel no polo passivo. Cite-se, por meio de oficial de justiça. Jundiá, 10 de fevereiro de 2015.

0009345-60.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X EXITO JUNDIAI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Êxito Jundiá Mão de Obra Temporária Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.027792-24. A execução fiscal foi ajuizada em 01/10/1999 e o despacho citatório proferido em 14/10/1999 (fl. 12). A Executada foi citada por edital somente em 18/04/2008. Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 140. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a impostos incidentes sobre lucro presumido relativo ao ano base/exercício de 1996/1997. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA

HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de fevereiro/1996 a janeiro/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 01/10/1999, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 14/10/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (01/10/1999) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a Executada; tanto é que a citação se aperfeiçoou por edital somente 9 anos após a propositura da ação (em 18/04/2008 - fl. 111). Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 19 de fevereiro de 2015.

0001360-06.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANHANGABAU JUNDIAI SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Anhangabaú Jundiáí Serviços Automotivos e Comércio Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.03.016721-75. A execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2004 e a Executada não foi citada até a presente data. Regulamento processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de Simples apurados em 1998/1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de abril/1998 a janeiro/1999. A execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2004, perante o Anexo das Fazendas de Jundiáí, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (20/07/2004) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição do crédito tributário. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das

alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 19 de fevereiro de 2015.

0002889-60.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MULTICOPO EQUIPAMENTOS P COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Multicopo Equipamentos P Cozinhas Industriais Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.007282-97Em 26/04/1999 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e a executada foi citada por edital em 09/08/2002 (fl. 55).Em 05/04/2005, a Exequite requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição em razão do baixo valor da causa (fl. 69) e reiterou esse pedido em 02/09/2008 (fl. 13), em 12/08/2009 (fl. 72), e em 31/05/2010 (fl. 75)É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 05/04/2005, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 87.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição

atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 13 de fevereiro de 2015.

0008169-12.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ITI INSTITUTO TECNICO DE INFORMATICA COM SERVS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ITI Instituto Técnico de Informática Com Servs Ltda ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.035445-80. A execução fiscal foi ajuizada em 12/05/2000 e a Executada não foi citada até a presente data. A Exequente, em 23/08/2001, requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo e reiterou o pedido em 19/12/2003 (fl. 21). Em 17/11/2014, a Exequente disse não haver causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 26). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados em 1996/1997. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no período de 02/1996 a 01/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 12/05/2000 perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 31/07/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (12/05/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL

LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 19 de fevereiro de 2015.

0008185-63.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TERRACO CHOPERIA DE JUNDIAI LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Terraço Choperia de Jundiaí Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.082440-38.Em 09/10/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 07) e a Executada não foi citada até a presente data. Regulamente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a impostos incidentes sobre lucro presumido relativo ao ano base/exercício de 1995/1996.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que o vencimento da exação ocorreu no mês de setembro/1995. A execução fiscal foi ajuizada em 06/07/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 09/10/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (06/07/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a Executada.Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 13 de fevereiro de 2015.

0008351-95.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAXI PER DUE MODAS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a executada o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0008463-64.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BELA GAS COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Bela Gas Comércio Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.016154-29.A execução fiscal foi ajuizada em 23/02/2001 e a Executada não foi citada até a presente data. A Exequente, em 05/09/2007, requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (artigo 20 da Lei n. 10.522/2002) - fl. 58 e reiterou o pedido em 29/04/2010 (fl. 61). Em 07/11/2014, a Exequente disse não haver causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 66). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados em 1995/1996.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTIVO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou

a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no período de 02/1995 a 01/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 23/02/2001, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, com despacho citatório proferido em 15/05/2001, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (23/02/2001) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição do crédito tributário. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 19 de fevereiro de 2015.

0013489-43.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SPI55740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

Fls. 14/34 e 36/38: Ante a notícia de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei

INQUERITO POLICIAL

0012772-42.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS PRADO VALENTIN JUNIOR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar crime tipificado no artigo 2º, inciso I da Lei n. 8.137/1990, supostamente praticado no âmbito do contribuinte RUBENS PRADO VALENTIN JUNIOR. À fl. 136, o Ministério Público Federal informou que o crédito tributário lançado (auto de infração imposto de renda - exercício 2004) foi parcelado em 2009 e quitado em 07/07/2014.É o relatório.Decido.Consoante extrato da PGFN de fls. 122/125, o crédito consolidado na CDA n. 80.1.09.001167-74 (descrição do débito no verso da fl. 122), foi extinto por pagamento em 30/04/2014, e não em 07/07/2014 como informado pelo MPF.Com efeito, o pagamento integral do débito extingue a punibilidade, ex vi do disposto no artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Assim, havendo informação do pagamento dos créditos (CDA n. 80.1.09.001167-74), há de ser declarada a extinção da punibilidade.Em face do exposto, DECLARO extinta a punibilidade quanto aos débitos consolidados na CDA n. 80.1.09.001167-74, em vista do pagamento, nos termos do artigo 9, 2º da Lei 10.684/200

MANDADO DE SEGURANCA

0010822-55.2012.403.6128 - AURELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 453/454: esclarecido pelo impetrante que pretende o recebimento do benefício a partir do deferimento da liminar, intime-se o Inss a comprovar nos autos se cumpriu a decisão judicial de fls. 98 a partir de quando foi intimado, em 06/12/2012 (fls. 103).

0012650-18.2014.403.6128 - PLASTIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP217842 - CAROLINA KLEINFELDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 156/158: pedido de reconsideração da decisão que declinou a competência para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas.Conforme exposto na decisão de fls. 154, em mandado de segurança a competência é fixada pelo local da autoridade coatora, tendo natureza absoluta por ser funcional. O delegado da Receita Federal de Jundiaí não é o responsável pela fiscalização da impetrante, e sobre ele não pode recair o cumprimento da ordem mandamental.Remetam-se os autos para redistribuição conforme fls. 154.Jundiaí, 12 de fevereiro de 2015.

0013886-05.2014.403.6128 - DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Destro Brasil Distribuição Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic.A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior.Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado.Pedido liminar foi deferido (fls. 77).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 88/93).A União (Fazenda Nacional) informou interposição de agravo de instrumento (fls. 95/103), ao qual negado seguimento (fls. 105/106).O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (fls. 107/110).É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA despeito da tese adotada em ações análogas - no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - reformulei tal entendimento a partir da leitura do RE 240785/MG, recentemente publicado. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de

Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão

informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C. Jundiaí, 13 de fevereiro de 2015.

0013893-94.2014.403.6128 - COMERCIAL GIRHOS DE ROLAMENTOS LTDA (SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comercial Girhos de Rolamento Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de recolher IPI sobre mercadorias importadas nas operações de venda no mercado interno. A impetrante consubstancia seu alegado direito líquido e certo à concessão da segurança por já recolher o IPI na importação, quando do desembaraço aduaneiro, sendo os produtos destinados a venda a consumidores finais, não passando por nova industrialização. Sustenta que não há fato gerador para nova cobrança do IPI, uma vez que não são destinados a estabelecimentos industriais, o que acarreta a bitributação pelo IPI do produto importado. A liminar foi indeferida (fls. 106). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 109/127), tendo sido reformada a decisão (fls. 153/154). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que o IPI é um tributo que incide nas operações com produtos industrializados e não na industrialização em si, não havendo bitributação por serem o desembaraço aduaneiro e a posterior comercialização fatos jurídicos distintos, sendo no primeiro caso a impetrante importador e no segundo, comerciante equiparado a industrial. Acrescenta, ainda, a natureza extrafiscal do IPI, inserido na importação como proteção à indústria nacional (fls. 138/146). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (fls. 148/149). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia submetida a julgamento refere-se à incidência ou não de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a comercialização de produto importado, que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização em território brasileiro. Conquanto o IPI tenha como fato gerador as operações elencadas no artigo 46 do CTN (I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão), sua incidência pressupõe, essencialmente, a ocorrência de industrialização em estabelecimento próprio. Esta fase é imprescindível para que o tributo seja devido, mesmo que sua arrecadação dê-se em momento posterior. O que constitui o imposto, portanto, não é a existência de um produto industrializado objeto de comercialização, já que a mera circulação é típico fato gerador do ICMS. Ou seja, não é a razão de um produto industrializado circular que o contribuinte deve pagar o imposto, mas sim por este produto ter sido, em algum momento, submetido à industrialização. Acerca do tema, vale citar a doutrina de Leandro Paulsen e José Eduardo Soares de Melo: Analisando-se o art. 153, IV, da Constituição de 1988 em combinação com seu 3º e incisos, constatamos que a base econômica tributável a tal título abrange operações com produtos industrializados. Trata-se de imposto que deve gravar a produção. Desse modo alcança o negócio jurídico (operação) que tenha por objeto qualquer bem (produto) decorrente de processo de industrialização realizados por um dos contratantes (industrializado). Pressupõe a industrialização e a saída do produto do estabelecimento industrial. Assim, o IPI incide nas operações de que participa o industrial que industrializou o produto, mas não na venda por comerciante ao consumidor. Não basta, portanto, que o produto objeto do negócio jurídico tenha sido industrializado em algum momento, mas que se tribute a própria produção quando ela acontece. Na venda de produto por comerciante, temos apenas o comércio, a circulação de mercadoria. A fase de produção, de industrialização é anterior. (PAULSEN, Leandro e MELO, José Eduardo Soares de. Impostos Federais Estaduais e Municipais. Ed. Livraria do Advogado. 8ª Ed., 2013, p. 89/90). Desse modo, se nos termos do artigo 46, inciso I, do CTN, o importador deve pagar IPI quando do desembaraço aduaneiro - por estar importando um produto que foi objeto de industrialização, e não simplesmente por estar importando algo - neste momento já está aperfeiçoada a fundamentação de sua incidência. A razão que fez nascer a obrigação tributária quando vem do estrangeiro - a ocorrência da industrialização no país de origem - já foi satisfeita pelo contribuinte importador com o recolhimento no desembaraço aduaneiro. Ademais, a cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro evita a

tributação mais gravosa do produto nacional em comparação com ao importado, o que revela a função extrafiscal do tributo. Por outro lado, a exigência do mesmo imposto quando o próprio importador vende o produto para consumidor não industrial, sem a ocorrência de mais nenhuma etapa de industrialização no encadeamento para se chegar ao mercado final, implica em nova tributação sem hipótese de incidência. O IPI, nesse caso, passaria a ser um acréscimo ao ICMS, com mesmo fato gerador, apenas em razão de ter sido o produto uma vez industrializado, o que se afigura inadmissível. Vale acrescentar que o artigo 51, inciso III do CTN somente equipara o comerciante ao contribuinte do IPI, quando ocorre a venda de produto sujeito à industrialização para estabelecimento industrial ou para importador de bem industrial. Assim, se o IPI é recolhido pelo importador no desembaraço aduaneiro para fins de revenda, sem qualquer industrialização ou mesmo fornecimento a outro estabelecimento industrial, é indevida nova tributação apenas pela razão do produto ter sido industrializado anteriormente. Este é o entendimento recente das turmas que integram a Primeira Seção do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1384179/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para reconhecer a inexigibilidade de recolhimento de IPI pela impetrante, nas operações de revenda de produtos importados no mercado nacional para estabelecimentos não industriais, sem que tenha havido novo processo de industrialização. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Face ao agravo de instrumento distribuído sob n. 0027851-04.2014.403.0000/SP, comunique-se por e-mail ao e. TRF 3ª Região, Terceira Turma, a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Jundiaí, 20 de fevereiro de 2015.

0000840-12.2015.403.6128 - JULIO CIPRIANO DE SOUZA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Julio Cipriano de Souza em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo administrativo 42/168.944.077-2. Em síntese, sustenta o impetrante que a autarquia previdenciária indeferiu a concessão do benefício, por ter apontado na DER, em 17/03/2014, o tempo de contribuição total de 33 anos, 08 meses e 03 dias, sendo o tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional fixado em 34 anos, 02 meses e 16 dias. Aduz que formulou requerimento junto com o recurso administrativo para que fosse alterada a data da DER para 01/11/2014, já que contava com contribuições posteriores que satisfariam o tempo mínimo exigido. Documentos acostados às fls. 16/36. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Conforme extrato CNIS ora anexado, verifica-se que o tempo de contribuição do impetrante após a DER, em 17/03/2014, até 30/10/2014, perfaz 06 meses e 13 dias, não constando recolhimento apenas para o mês de julho/2014. Este período adicional recolhido era justamente o que faltava para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme contagem do Inss no processo administrativo (fls. 20). Apesar de o impetrante ter feito a opção pela alteração da DER e concessão de aposentadoria proporcional no corpo do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, não é razoável exigir que se aguarde todo o trâmite recursal para a implantação do benefício que já está demonstrado de plano, consistindo apenas na soma do tempo de contribuição comum, sem a necessidade de dilação probatória a fim de se confirmar a especialidade de condições de trabalho. Entretanto, o prazo de 05 dias requerido talvez se mostre muito exíguo diante do acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, razão pela qual estendo o prazo para 30 dias. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao impetrante (N.B. 168.944.077-2), com DIB em 01/11/2014, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença. Defiro ao impetrante a gratuidade judicial. Jundiaí, 13 de fevereiro de 2015.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016983-13.2014.403.6128 - SUELI BOTILIERI MARCHESONI(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 228: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente a via original do comprovante de recolhimento das custas judiciais de fl. 145. Após, cite-se. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2015.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0016231-41.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado Elias Antônio Saad, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 03/2000 e 10/2000, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 16/10/2000, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 17 de dezembro de 2014.

0016232-26.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Antônia Florentino Marcello, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 08/1995 a 01/1996 e 03/1996, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 15/03/1996, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 18 de dezembro de 2014.

0016854-08.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado Oliveira Fogaça de Oliveira, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 04/07/2001 e 07/01/2002, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 07/01/2002, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

0016860-15.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado Valdecir dos Santos Andrade, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 12/2001 e 02/2002, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 01/02/2002, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

0016861-97.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado Natal Pessoto, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 05/2002 e 09/2002, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 06/09/2002, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

0016862-82.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Maria Madalena de M. Beuno, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 10/2001 e 04/2002, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 12/04/2002, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

0016869-74.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado Honorio Francisco de Souza, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 11/2001 e 03/2002, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 01/03/2002, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Transitada em julgado esta sentença,

arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

0016870-59.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Maria Cocolite, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 10/2001 e 03/2002, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 2002, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

0016875-81.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Antônia da Silva Silveiro, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 02/2002 e 04/2002, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 2002, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

0016876-66.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Antônia da Silva Silveiro, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 08/2001 e 01/2002, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 2002, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

0016878-36.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Antônia Maria da Conceição, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 09/2001 e 02/2002, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art.

171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 2002, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013832-55.2007.403.6105 (2007.61.05.013832-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANCIS PAULUS MARIA VON LUIJK(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X ALVARO FERREIRA LIMA(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Fls. 716: diante da justificativa do réu, tomo a liberdade de solicitar novamente ao MM. Juízo de Sertãozinho-SP que proceda à oitiva da testemunha de defesa Rogério Cruz, expedindo-se nova carta precatória para tanto, ficando ressalvado que a testemunha será apresentada independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Int. Jundiaí, 12 de novembro de 2014.

0002319-56.2008.403.6105 (2008.61.05.002319-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS MARCELO PEREIRA(SP333378 - EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 935/941) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-12.2013.403.6313 - TATIANA GARRIDO TURATTI(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA MONTEIRO CORREARD

Em face da teor da Portaria nº. 2095/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, pela qual se verifica que não haverá expediente forense no dia 1º de abril de 2015, necessária a readequação da pauta de audiências deste Juízo. Do exposto, redesigno a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 13 de maio de 2015, às 14:30 horas. Anote-se na pauta de audiências. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6) - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA - ESPOLIO X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAR X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAR X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOSA FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO

APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos.O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a realização da perícia de engenharia, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel, cuja matrícula pretende-se retificar, especialmente quanto às divisas, confrontações e e limitação, a fim de se aferir a invasão ou não de terrenos considerados de marinha.Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 0797 da Caixa localizada nesta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, ser decretada a preclusão da produção da prova e ser o processo julgado no estado em que se encontra.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos para acompanhar a perícia.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área retificanda.a) Qual a localização do imóvel usucapiendo- nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel confronta com área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, ou ainda tombada pelo Poder Público.b) Informar se o imóvel coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela matrícula do imóvel retificando, apresentando planta de sobreposição.Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após a realização do depósito, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 1200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000031-06.2012.403.6135 - ELCIO MAXIMILIANO(SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA E SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-10.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X THIAGO TAKAMI TOYAMA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Apesar de devidamente intimado do ato processual, o acusado Thiago não compareceu na audiência do dia 05 de novembro de 2014 (fls. 178/181), na qual foi ouvida a testemunha de acusação Ivanildo da Silva Júnior.Em razão da ausência, teve decretada sua revelia.No cumprimento de seu dever de dar andamento ao processo, este Juízo, na

mesma data, designou audiência para oitiva das testemunhas Ignácio, arrolado pela acusação, e Fernando, arrolado pela defesa, e interrogatório do réu. No mesmo ato foi determinada a intimação da defesa manifestação acerca das testemunhas Maria Veronica Rocco e Luiz Henrique de Andrade Baeta, visto que a carta precatória expedida para a Comarca de Ubatuba/SP, foi devolvida sem cumprimento (fls. 151/177), pois Maria Verônica não reside do endereço indicado e Luiz Henrique não foi localizado para intimação. A intimação foi acompanhada de advertência de que não seria admitida a substituição ou oitiva de testemunha que não tivesse efetivo conhecimento dos fatos indicados na denúncia, nos termos do 2º do artigo 209 do CPP. O acusado, através de seu i. defensor, protocolou petição de fls. 202/205 na qual discorreu a favor da improcedência da ação, reiterou o pedido de oitiva das testemunhas Maria Verônica e Luiz Henrique e, ao final, e sem qualquer documento comprobatório, alega não ter condições econômicas para se deslocar de Mogi das Cruzes até Caraguatatuba, requerendo a expedição de carta precatória para Mogi das Cruzes para que seu interrogatório possa ser realizado naquele município. É a síntese do necessário. Decido. Em relação às testemunhas Maria Verônica e Luiz Henrique, não localizadas para intimação na carta precatória expedida (fl. 175), o réu foi devidamente intimado e apenas insistiu na oitiva, declarando que são nevrálgicas para comprovar a inexistência dos fatos descritos na denúncia, pois são funcionário da marina no qual o barco se encontrava, sendo que, inclusive foram abordados pelos agentes administrativos do IBAMA e do ICMBio no dia dos fatos, não fornecendo dados e/ou elementos para sua localização. Não sendo fornecidos dados e/ou elementos pela parte autora para a efetiva localização e intimação das testemunhas e suas oitivas no prazo concedido, nova expedição de carta precatória não se mostra útil ao processo, estando preclusa tal oportunidade. Além disso, os fatos narrados na denúncia envolvem ato de pesca em local não permitido (estação ecológica), em alto mar, com fuga da embarcação a fim de evitar fiscalização. As testemunhas Maria Verônica e Luiz Henrique, conforme alegação da defesa, são funcionários da marina no qual o barco se encontrava. Se são funcionários da marina, não presenciaram qualquer fato narrado nos autos, visto que não estavam presentes quando da suposta localização da embarcação dentro da estação ecológica, a tentativa de abordagem, nem a alegada fuga. Inclusive, conforme consta do auto de infração e termo de apreensão e depósito de fls. 13/14, a embarcação sequer retornou à marina no dia dos fatos, sendo apreendida pela autoridade administrativa. Assim, não fornecendo a defesa dados e elementos para efetiva a localização e intimação das testemunhas Maria Verônica e Luiz Henrique, ocorrendo preclusão da prova requerida, bem como não terem presenciados os fatos narrados na denúncia, visto serem apenas funcionários da marina onde a embarcação ficaria guardada (Marina Timoneiro), fica indeferida tais oitivas. Em relação ao último requerimento, pondero que o réu já se encontra revel por justamente não comparecer a ato processual, mesmo tendo sido previamente intimado. Registro, também, que não houve qualquer prova da alegada falta de condições financeiras para custear, por exemplo, a passagem de ônibus, de município que fica a pouca distância de Caraguatatuba. Ressalto, ainda, que o interrogatório constitui meio de prova e, sobretudo, meio de defesa do acusado e sua presença perante o Juiz natural é de fundamental relevo na produção da prova, em razão do princípio da identidade física, consagrado no parágrafo 2º, do artigo 399 do CPP, devendo ser feito de forma presencial, salvo em situações muito excepcionais. Em distâncias menores, como é o caso de Caraguatatuba e Mogi das Cruzes, o interrogatório deve ser realizado perante o Juízo do processo, competente em razão do local dos fatos. Esta tem sido a prática forense, não sendo caso de se distanciar no caso presente, pois - repito - o pedido do réu não foi acompanhado de qualquer tipo de prova de sua situação financeira. É dever do Juiz conduzir o processo, respeitando o direito das partes, garantindo a celeridade processual. Tal dever é cumprido com a colaboração das partes. Diante do exposto, considero preclusa a oitiva das testemunhas Maria Veronica Rocco e Luiz Henrique de Andrade Baeta e indefiro o pedido de realização do interrogatório do réu em Mogi das Cruzes, conforme requerido, mantendo a realização da audiência já designada nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 775

MONITORIA

0008312-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO MARCIO CHEFE

Fl. 58: esclareça a exequente o pedido de aplicação do sistema Infojud, eis que, tendo em vista as certidões de fls. 45, 49 e 52, foram negativas as tentativas de bloqueio através dos sistemas RENAJUD e Central de Indisponibilidade, e o sistema Bacenjud apurou valor irrisório, sendo o Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) um instrumento de pesquisas feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irrisignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013). Muito embora compita ao Magistrado o atendimento de diligência necessária, quando comprovada a impossibilidade de fazê-la a própria parte, não pode o Judiciário assumir ônus de interesse exclusivo do credor, qual seja o de localizar bens do executado, porquanto assim não estaria dispensando tratamento isonômico às partes. Se assim [o exequente] não procedeu, não é o Poder Judiciário quem vai arcar com ônus que não lhe cabe, até porque não existe qualquer disposição legal que ampare tal pretensão (TRF-5, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62039/AL 2005.05.00.012528-3, RELATOR : DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, j. 29/11/2005, p. 12/01/2006). Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que resultaram infrutíferas, antes de determinar novas diligências, deverá a parte autora diligenciar na busca de bens do executado auxiliando-se dos instrumentos que lhes são disponíveis, demonstrando nos autos o exaurimento nas buscas. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-43.2011.403.6314 - SONIA DE FATIMA VILLENA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE GABRIELLY VILLENA RODRIGUES X HULY KEROLLEN VILLENA RODRIGUES

Fls. 236 e 240/241: defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a requerente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0000582-31.2012.403.6314 - JOSE DONIZETE MAGRAO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 165/170: nada a decidir quanto ao pedido de realização de prova pericial, ante o já decidido à fl. 140 e o v. acórdão de fl. 159/162. No mais, dê-se ciência à parte ré quanto aos documentos juntados pelo requerente, facultando eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 140, vindo os autos conclusos para sentença; Int.

0001375-82.2013.403.6136 - ANTONIO FERNANDES LEAO X NADEIA CANTAO X OLAVIA SINQUICHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido da expedição do termo de curador provisório da herdeira Zenaide Mendes juntado à fl. 225, bem como diante da manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 355/356, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o respectivo termo de curador definitivo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002146-60.2013.403.6136 - LUIZ FRAGA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista sucessiva para contrarrazões, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para o autor, e, depois, para a ré, por igual período. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0002342-30.2013.403.6136 - DEBORA REGINA DE MELLO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 108: esclareça a autora sua petição, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que ambos os peritos designados às fls. 80/81 já apresentaram seus quesitos.Na sequência, nada sendo requerido, cumpram-se as determinações finais do despacho supra referido.Int.

0008306-04.2013.403.6136 - ADEMIR THOME(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000263-44.2014.403.6136 - CLAUDIO DONIZETE DEZEMBRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000391-64.2014.403.6136 - IZAURA CUNHA SOARES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000605-55.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LOPES & CORDEIRO LTDA - ME(SP230865 - FABRICIO ASSAD E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000632-38.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0000679-12.2014.403.6136 - FRIOVALE - OPERADORA LOGISTICA LTDA(GO030073 - VITOR OLIVEIRA DE ALARCAO E GO029493 - IURE DE CASTRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0000697-33.2014.403.6136 - CLAUDINA ANGELICA CROCCIARI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP341768 - CLEBER GUSTAVO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000832-45.2014.403.6136 - SEBASTIANA OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950).Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000917-31.2014.403.6136 - ELISABETE APARECIDA TEIXEIRA GOBBI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000918-16.2014.403.6136 - ABEL APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência

absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000919-98.2014.403.6136 - ODAIR CHIARELI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000985-78.2014.403.6136 - APARECIDO DONIZETE BOFFO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000988-33.2014.403.6136 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído

um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000990-03.2014.403.6136 - JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X RAFAELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO TIBURCIO DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000991-85.2014.403.6136 - JACKSON ARAUJO DE OLIVEIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência

absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

000022-36.2015.403.6136 - LUCIA HELENA APARECIDA DE SOUZA NEZINHO - INCAPAZ X JOAO BATISTA NEZINHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 367/369 e 376/377, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu desapensamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000281-65.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-56.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JOSE ANTONIO IZELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
Fls. 65/66: indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte embargada, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0000572-65.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-85.2005.403.6314) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOAO MARTIN(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000645-37.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-29.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X ARDIMIR PEREIRA PINTO(SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO)
Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000725-98.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-28.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X APARECIDO DE JESUS BERTOLIM(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000726-83.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-54.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X ANTONIO CARLOS LORENTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000727-68.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-06.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X WALDOMIRO APOLINARIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0001135-59.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008318-18.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X DEVANIR ANTONIO DE MELO(SP346893 - BRUNO BONI APRIGIO DA SILVA E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0008318-18.2013.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no

prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006329-74.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBI INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENI SPERANDIO DA COSTA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FERNANDO JOSE ZERBATTI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Manifeste a exequente em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à carta precatória devolvida sem cumprimento às fls. 121/127.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000314-21.2005.403.6314 - LUCIANA ZORGETE DE FARIA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ZORGETE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência às partes quanto à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). No silêncio, serão transmitidos ao TRF-3.

0001766-37.2013.403.6136 - ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES - SUCESSORA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução n. 0000736-30.2014.403.6136, suspenda-se o andamento da presente execução, procedendo a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Int. Cumpra-se.

0006505-53.2013.403.6136 - MARIA ALVES DA COSTA GAMBARINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA ALVES DA COSTA GAMBARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência às partes quanto à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). No silêncio, serão transmitidos ao TRF-3.

0001015-16.2014.403.6136 - ANTONIO MARTINON X ELIZABETH APARECIDA MARTINON TOSCHI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARCO ANTONIO MARTINON(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SILVIA REGINA MARTINON(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JULIO BRINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JULIA DOS SANTOS BRINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência às partes quanto à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). No silêncio, serão transmitidos ao TRF-3.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007695-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DARIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO DUARTE

Ante o decidido nos autos de conflito de competência 0006718-03.2014.403.0000, declarando este Juízo como competente para processamento do feito, prossiga-se, nos termos do despacho de fl. 40.Assim, não obstante a petição da exequente à fl. 43, ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo.Após, INTIME-SE(M)-SE o(s) executados(s) a efetuar(em) o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houve o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC.CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que decorrido o prazo acima, sem que seja paga a dívida ou a garantia a execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida. CIENTIFIQUE(M)-SE ainda o(a)(s) executado(a)(s), ainda, de que, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, considerar-se-á atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I- frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.A intimação deverá ocorrer, preferencialmente, pelo correio ou, em caso de

frustração, por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal, valendo-se do mesmo instrumento. Restando infrutíferas as diligências, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário, em termos de prosseguimento, manifestando-se no feito. Havendo demonstração nos autos, no prazo legal, do pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista ao exequente. Aperfeiçoada a intimação e decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou o oferecimento de bens, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Após, abra-se, vista ao exequente para manifestação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008191-80.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR PAVIN

ROLIN(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Justiça Pública. RÉU:

Claudemir Pavin Rolin. Intime-se a defesa do acusado acerca da audiência designada para o dia 04 de março de 2015, às 13h30min. (horário do Mato Grosso do Sul), que se realizará na Vara Única da Comarca de Eldorado/MS (Carta Precatória 117/2014 - interrogatório do réu). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003465-26.2008.403.6108 (2008.61.08.003465-2) - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO PESSOA X JOSE STEFANO GARZEZI CASSETARI X MARIO MARTIN X DIARIO DA SERRA GRAFICA EDITORA JORNALISTICA LTDA ME(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR)

Fls. 276/278: Por ora, solicite-se, por e-mail, Certidão Narrativa ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, do feito nº 0004439-63.2008.403.6108. Após a juntada aos autos de referida certidão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente ação. Anote-se na capa dos autos o nome do defensor constituído do acusado para fins de intimação. Intime-se.

Expediente Nº 786

EXECUCAO FISCAL

0001740-20.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SEVERINO FERREIRA FILHO(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

1. Em que pese o arguido pela parte executada às fls. 16/18, e sem adentrar ao mérito dos fundamentos expostos, o certo é que, pela documentação acostada aos autos, fls. 19/27, não há como este Juízo aferir se as contas de titularidade da executada, objetos das constrições via BacenJud, revestem-se de caráter alimentar, vez que o executado não trouxe aos autos os extrato de movimentação mensal das referidas contas. 2. Desta forma, faculto a parte executada prazo de 48 horas para que traga aos autos extrato analítico referente a todo o mês de

janeiro/fevereiro de 2015 para devida comprovação do alegado.3. Após, tornem conclusos com urgência para apreciação do pedido de desbloqueio.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000182-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILSON CARETTIN X MARIA EUGENIA MAZON BUSOLIN CARETTIN

Tendo em vista que foram juntadas aos presentes as custas para diligência às fls. 109/110, providencie a secretaria o desentranhamento das mesmas, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002598-15.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NADIA HELENE GONCALVES - EPP X NADIA HELENE GONCALVES

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se..

0002601-67.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAVENNA LOUISE DE SIQUEIRA

Diante da certidão de fls. 29, expeça a secretaria a carta precatória e, tendo em vista que já foram juntadas aos presentes as custas para diligência às fls. 22/23, providencie a secretaria o desentranhamento das mesmas,

substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.Cumpra-se.

0002852-85.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X ZETTATECCK AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0003244-25.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0003396-73.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C M ALARMES EIRELI - ME X MARIO CESAR PALERMO

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no

prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0003398-43.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI X RODRIGO NEME MIRA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0003401-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIMARA DA SILVA MARMORE - ME X LUCIMARA DA SILVA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr.

Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0003402-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILA APARECIDA ALVES BUENO - ME X PRISCILA APARECIDA ALVES BUENO

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0003403-65.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON ANDRE GUEDES - ME X NELSON ANDRE GUEDES

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0003778-66.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0003779-51.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILCS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE VALTER PINTO X MARIA ISABEL MORO ULSON PINTO

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0003780-36.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENILSON FERIAN - ME X DENILSON FERIAN

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s)

à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Cumpra-se.

0003782-06.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RELUTEC MANUTENCAO LTDA - ME X LUIS ANTONIO DA COSTA X WILLANS DE OLIVEIRA TONON

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Cumpra-se.

0003783-88.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for

encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0003785-58.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILCS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE VALTER PINTO X MARIA ISABEL MORO ULSON PINTO

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0003900-79.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO MARQUES PINTO FILHO X OLDEMAR BOENIG

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0003901-64.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ELIZABETH COMBE CAPUZZO X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0003902-49.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO X ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0004000-34.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANA PAIVA DE SOUZA X CLOTHILDE CERRUTI PAIVA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato

atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Cumpra-se.

0004001-19.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMBAR-IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARTIN RUDOLF HORNER X MARLENE FACHINI HORNER

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Cumpra-se.

0004003-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILMARI MANUTENCAO DE MOTORES LTDA - ME X REIS INOCENCIO DA SILVA X LUIS ANTONIO DA COSTA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a

avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0004004-71.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIZABETH DE OLIVEIRA RUIVO REGIANI

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0004005-56.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON DA SILVA X SANDRA MARA DA SILVA X USITEC IND E COM. DE PRODUTOS TREFILADOS

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências,

substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0004008-11.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAVORETTO E NOGUEIRA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA STELA FAVORETTO NOGUEIRA
I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0004009-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO JOIOSO

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0004017-70.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R F GONCALVES MOTOS - ME X REGINA FRANCISCA GONCALVES

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s)

à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Cumpra-se.

0004021-10.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILMARI MANUTENCAO DE MOTORES LTDA - ME X REIS INOCENCIO DA SILVA X LUIS ANTONIO DA COSTA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Cumpra-se.

0004068-81.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATIMA DA CRUZ - AGUA - ME X FATIMA DA CRUZ

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for

encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

000001-39.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDER FERNANDO LYRA - ME X EDER FERNANDO LYRA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

000002-24.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RLT MANUTENCAO LTDA - ME X BRUNA GUARNIERI SILVA X WILLANS DE OLIVEIRA TONON

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0000003-09.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTRUTORA NOVA BAETA ASSOCIADOS LTDA ME X JEFFERSON LINO BAETA X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0000008-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI X DACIDALVA DE MORAES HERZEG

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0000009-16.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RELUTEC MANUTENCAO LTDA - ME X LUIS ANTONIO DA COSTA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no

prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Cumpra-se.

000010-98.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON APARECIDO FERRAZ - ME X EDSON APARECIDO FERRAZ

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Cumpra-se.

000025-67.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A GUACUANA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - ME X BENEDITO DONIZETE ALVES X ANGELICA RODRIGUES DOS SANTOS ALVES

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam

encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

000026-52.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA APARECIDA RODRIGUES

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

Expediente Nº 972

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003145-55.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA PINTO MIGUEL X THIAGO PINTO MIGUEL X CINTHIA LUCIANO MIGUEL

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências,

substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0003178-45.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR - EPP X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

Expediente Nº 973

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006752-13.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAN HENRIQUE DA SILVA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante da certidão de fls. 34, defiro o pedido formulado às Fls. 37. Expeça a secretaria a carta precatória e, tendo em vista que já foram juntadas aos presentes as custas para diligência às fls.14/19, providencie a secretaria o desentranhamento das mesmas, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.Cumpra-se.

0001165-73.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILA APARECIDA ALVES BUENO - ME

Diante da certidão de fls. 69, expeça a secretaria a carta precatória e, tendo em vista que já foram juntadas aos presentes as custas para diligência às fls. 56/59, providencie a secretaria o desentranhamento das mesmas, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.Cumpra-se.

0001168-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS L. F. GONCALVES - ME

Diante da decisão de fls. 57/58, expeça a secretaria a carta precatória e, tendo em vista que já foram juntadas aos presentes as custas para diligência às fls. 50/53, providencie a secretaria o desentranhamento das mesmas, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000495-35.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E

SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante certidão do oficial de justiça noticiando o cumprimento negativo do mandado de intimação da testemunha LEANDRA DE FÁTIMA ZANETI DO MONTE e o exíguo prazo para nova(s) diligências(s), intime-se a autora a informar, em 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse na substituição da testemunha e, em caso positivo, que apresente as qualificações. Fica a autora intimada de que, caso mantenha a testemunha atual ou apresente nova no prazo estipulado, deverá esta comparecer à audiência designada independentemente de intimação. Cumpra-se.

0001258-36.2014.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002285-54.2014.403.6143 - JOAO MARIA DE RAMOS(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003270-23.2014.403.6143 - ERIVALDO ROQUE LIMA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003271-08.2014.403.6143 - DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003272-90.2014.403.6143 - RODRIGO EUSTAQUIO SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003315-27.2014.403.6143 - PEDRO CESAR BRAGA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003316-12.2014.403.6143 - MAURO NATAL LEMOS(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos

sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0003317-94.2014.403.6143 - PAULO EDUARDO VENANCIO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0003318-79.2014.403.6143 - ROGERIO FERREIRA ROBERTO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0003834-02.2014.403.6143 - FRANCISCA MION RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0003838-39.2014.403.6143 - ANTONIO SEBASTIAO X ELITA POMPEO DE SALES X ELZA HARDT VELOSO X GERMANO FELIX DE SOUZA X HULDA DE OLIVEIRA DA SILVA X ISOLINA MARIA FERNANDES X JOSE DA CAMARA PIMENTEL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ GRIPPA X SEVERINA TERESINHA DOS SANTOS(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E SC027720 - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Ao SEDI, para que retifique o cadastro no sistema processual para incluir no polo passivo a empresa FEDERAL SEGUROS e fazer constar seus patrono. Após, cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002597-30.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T R DOS SANTOS SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA

Diante das certidões de fls. 89 e 91, expeça a secretaria a carta precatória e, tendo em vista que já foram juntadas aos presentes as custas para diligência às fls. 81/82, providencie a secretaria o desentranhamento das mesmas, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019338-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMERTEC ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO LTDA - ME(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO)

Manifeste-se a Executada acerca da impugnação à exceção de pré-executividade, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003284-07.2014.403.6143 - DURAFACE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Diversamente do informado pela impetrante, não constam nos autos comprovação de recolhimento das custas processuais conforme certidão de fl. 179. Ainda, não tendo comprovado o recolhimento conforme determinado no

despacho de fl. 180, apresente a impetrante, no prazo já fixado na sentença de fls. 182, a GRU devidamente paga de acordo com a tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0003967-44.2014.403.6143 - MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois, não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retração postulada. Cumpra-se a decisão de fls. 131/133, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003968-29.2014.403.6143 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois, não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retração postulada. Cumpra-se a decisão de fls. 90/92, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011030-94.2010.403.6100 - INDUMETAL - IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUMETAL - IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA

Recebo os autos em redistribuição. À exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se a adequação da classe processual para fazer constar, na capa dos autos, Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007554-11.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VINICIUS HENRIQUE BUENO OLIVEIRA

Manifeste a autora acerca da ocorrência do cumprimento voluntário ou não da desocupação do imóvel, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do presente feito, tudo no prazo de 10 dias. Intime-se.

0007555-93.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANA APARECIDA MARTINELLI

Manifeste a autora acerca da ocorrência do cumprimento voluntário ou não da desocupação do imóvel, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do presente feito, tudo no prazo de 10 dias. Intime-se.

0007556-78.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON SUIZ SANTOS

Manifeste a autora acerca da ocorrência do cumprimento voluntário ou não da desocupação do imóvel, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do presente feito, tudo no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 974

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000956-07.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGHETTI JAMBAS E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL

MARTINS FURQUIM E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000025-38.2013.403.6143 - DALVA MEZAVILLA MIRANDA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal que negou seguimento à apelação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

000069-57.2013.403.6143 - MARIA ROSA DO NASCIMENTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal que negou seguimento à apelação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

000183-93.2013.403.6143 - HELIO APARECIDO GIANOTTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal que negou seguimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

000332-89.2013.403.6143 - APARECIDA DE ARAUJO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal que negou seguimento à apelação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

000388-25.2013.403.6143 - TERESA APARECIDA ROSA VILELA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal que negou seguimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0002415-78.2013.403.6143 - FRANCISCA RODRIGUES QUIRINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal que negou seguimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0002502-34.2013.403.6143 - ELDA DE OLIVEIRA JORDAO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Sônia Regina Carvalho Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para

entrega do relatório. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 09/03/2015, às 13:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Os profissionais nomeados quando da elaboração dos laudos deverão responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizadas as perícias, intimem-se as partes a manifestarem-se e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004468-32.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO THEODORO DOS SANTOS(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal que negou seguimento à apelação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005187-14.2013.403.6143 - DEYSE LUCHIARI DOS SANTOS(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal que negou seguimento à apelação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006059-29.2013.403.6143 - ODETE FIGUEIREDO ABRAHAO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236: Defiro. Em nada sendo requerido no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos. Int.

0009890-85.2013.403.6143 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/133: Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 129, no que se refere a qualificação do cônjuge do de cujus, nos termos do inciso II, art. 282 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

0003149-43.2014.403.6127 - MARIA HELENA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de proposta contra o INSS, cujo valor da causa foi atribuído em R\$ 8.688,00 (oito mil seiscentos e oitenta e oito reais). Isso posto, diante do teor do Provimento n.º 399, de 06 de dezembro de 2013, que implantou a 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto da 43ª Subseção Judiciária - Limeira, a partir de 19/12/2013, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis. Int. e cumpra-se.

0003372-45.2014.403.6143 - ONEIDA MARIA DOS REIS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do requerimento de arquivamento, determino o cancelamento da perícia médica agendada para o dia 04/03/2015. Comunique-se o perito. Intime-se o INSS sobre o requerimento do autor. Após, retornem conclusos.

0004058-37.2014.403.6143 - IVANILDO BONFIM DA SILVA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 04/03/2015, às 16h30 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não

comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010990-75.2013.403.6143 - BENEDITA PINTO DA SILVA OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal que negou seguimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006492-33.2013.403.6143 - ELIAS ROSALINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ROSALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls.167/174: Trata-se de pedido de habilitação formulado por Lucinda Aparecida da Cunha Rosalina. O requerente demonstrou estar habilitado em benefício de pensão por morte decorrente de falecimento da parte autora (fls. 188/190), não havendo qualquer outro beneficiário nessas condições. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação formulado por Lucinda Aparecida da Cunha Rosalina. Oportunamente, ao SEDI, para retificação da autuação, observando-se os documentos de fl. 171, bem como para cadastramento da Sociedade de Advogados, fls. 176/186. II - Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até a prolação da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, em virtude do falecimento do autor ocorrido em 07/07/2011 e portanto, intime-se a parte autora para ratificar sua concordância com a referida sentença. III - Havendo concordância, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. Após, cumpra-se a Resolução nº 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. Não havendo insurgência, voltem para transmissão. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. IV - Int.

0008922-55.2013.403.6143 - JOSE ROSA DE FARIAS(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls.141/148: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 643

EMBARGOS A EXECUCAO

0004463-37.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-67.2013.403.6134) IVETE RANDELLI BASSO(SP054597 - SERGIO SEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 736, parágrafo único, do CPC. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, e apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001212-74.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-07.2013.403.6134) MARCELINO ROBERTO DE SOUZA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ao embargante para réplica. Int.

0003096-41.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-81.2014.403.6134) IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato e cópia do contrato social da embargante, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000220-79.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-73.2014.403.6134) TEXTIL TABACOW SA(SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Sem prejuízo, deverá também a embargante, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, apresentar cópias devidamente autenticadas da petição inicial e das CDA(s) dos autos da execução pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012084-85.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-58.2013.403.6134) SEBASTIAO BEVILACQUA X MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao embargante para réplica no prazo de dez dias. Int.

0001165-03.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-79.2013.403.6134) ALTEMAR DA SILVA & CIA LTDA - ME(SP142610 - SAULO DUTRA LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ao embargante para réplica. Int.

0000049-25.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) MARIA AMELIA BELOTI(SP041292 - EDSON JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, quando os embargos de terceiro versarem sobre alguns dos bens, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.No caso em tela, observo que o processo principal apontado, Medida Cautelar Fiscal nº 0000010-96.2013.403.6134, está apensado à Execução Fiscal nº 0000334-86.2013.403.6134, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.397/92.Nesse passo, tenho que o efeito suspensivo previsto no artigo 1.052 do CPC, quanto ao bem embargado, deva se dar tanto na ação cautelar quanto no executivo fiscal.Assim, determino a suspensão dos processos nºs 0000010-96.2013.403.6134 e 0000334-86.2013.403.6134, em relação ao bem embargado.Considerando o efeito suspensivo concedido, bem assim que as medidas determinadas nos feitos acima apontados não impossibilitam, a esta altura, a fruição do bem imóvel objeto dos embargos, é despicienda a expedição em favor da embargante de mandado de manutenção de posse e propriedade do bem, conforme requerido a fls. 07.Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e, conseqüentemente, revogação da suspensão determinada.A autora deve, no mesmo prazo, instruir a inicial com as peças pertinentes dos autos em que houve a constrição judicial questionada.Traslade-se cópia desta decisão aos autos das referidas Ação Cautelar Fiscal e Execução Fiscal, para os fins previstos no artigo 1.052 do CPC, consoante acima explanado.Com o cumprimento das determinações acima pelo embargante, cite-se a embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001334-24.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X AUTO POSTO TRANSAMERICANA LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Melhor analisando os autos, verifico que o pedido de fls. 65 ainda não foi apreciado.Sendo assim, intime-se o Sr. Dino Boldrini Neto, através de publicação em Diário eletrônico, a fim de que informe o estado atual do processo falimentar.Com a resposta, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0002046-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAFICA BEDANA LTDA - ME X ELIANE CRISTINA BEDANA NETTO X CICERA PECIN BEDANA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Tendo em vista o quanto noticiado pela executada às fls. 234, expeça-se novo alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 217.Cumpra-se.

0003752-32.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PORTSAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, acerca dos bens indicados à penhora pela executada, às fls. 68/69.

0006415-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X GONCALVES E MOREIRA LTDA ME(SP174978 - CINTIA MARIANO)

Tendo em vista a concordância da executada (fl. 102), homologo os cálculos apresentados.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o competente ofício requisitório, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Intime-se e cumpra-se.

0006920-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NATIVA NOGUEIRA COMPUTACAO GRAFICA LTDA ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Indefiro o pedido de fls. 19/21, mantendo a medida constritiva de valores realizada antes do parcelamento do débito, nos termos alegados pela exequente (fls. 36/37).No mais, defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados a fls. 16/17, expedindo-se a secretaria o necessário, bem como a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da regularidade do parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0008363-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ROTOMEK ENGINEERING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA)

A excipiente Rotomek Engineering Indústria e Comércio Ltda., por meio da petição de fls. 38/62, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a adesão a parcelamento. A excepta manifestou-se a fls. 68/76. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. No caso em julgamento, alega a excipiente que aderiu a programa de parcelamento. A excepta, por sua vez, informou que a executada está inadimplente, motivo pelo qual a execução não deve ser suspensa. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto à petição de fls. 96/137, foi constatada a distribuição dúplice das CDAs 39.504.896-6, 39.504.895-8 e 39.462.572-2, pleiteando a exequente a extinção da ação quanto a elas. Nesses termos, julgo extinta a execução em relação aos valores inscritos nas CDAs 39.504.896-6, 39.504.895-8 e 39.462.572-2, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Ao SEDI, para as anotações de praxe. Prosseguindo-se a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 96v. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem descrito às fls. 112.

0010291-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MARANATA MONSTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Do compulsar dos autos, verifico que o despacho de fls. 172 determinou vista à exequente quando, na verdade, deveria ter sido concedida vista à parte executada, conforme requerido a fls. 170. Sendo assim, retifico o despacho retro para dar vista à parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, defiro o pedido de fls. 167, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0010886-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X A HERVATIN CIA LTDA X ANTINARBI HERVATIN X ANTINARBI DE JESUS HERVATIN(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL E SP249720 - FERNANDO MALTA)

Diante da decisão de fls. 244 em que se declarou a nulidade do leilão realizado, onde foi arrematado imóvel penhorado nos autos, a arrematante peticionou às fls. 374/377 requerendo a devolução dos valores pagos a título de parcelamento firmado com a Exequente. Entretanto, a Fazenda Nacional informou às fls. 357 que o pedido de cancelamento do parcelamento e restituição dos valores já pagos deve ser feito diretamente nos autos do processo administrativo instaurado para aquele fim. Desse modo, intime-se a arrematante FERNANDA FERREIRA para que encaminhe seu requerimento de cancelamento do parcelamento e restituição dos valores já pagos ao processo administrativo mencionado às fls. 357. Ademais, a exequente reitera o pedido de fls. 350, que se refere à penhora de saldo decorrente de arrematação de bem da executada na Execução Fiscal nº 0004042-47.2013.403.6134, o qual deixo de apreciar por ora, tendo em vista que naqueles autos está pendente de julgamento questão referente à utilização do referido saldo de arrematação para o pagamento de tributos municipais incidentes sobre o imóvel arrematado, na forma do artigo 130, parágrafo único do CTN, em concorrência com o crédito tributário da União. Sem prejuízo, dê-se vistas à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0012799-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RIZZO & PRADO LTDA X LAURENTINO DE RIZZO X GEZILDA VIEIRA DO PRADO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)
Fls. 73/75: Defiro os benefícios da justiça gratuita tão somente em relação aos co-executados LAURENTINO DE RIZZO e GEZILDA VIEIRA DO PRADO. Não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção. Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo. (AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF). Determino a abertura de vistas à exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o comparecimento dos executados aos autos.

0014878-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND DE ALIMENTOS CHEGA MAIS LTDA ME(SP139518 - CARLOS DO PRADO FILHO)

Ante as alegações feitas pela executada a fls. 23/24, e considerando os documentos por ela apresentados, em especial os de fls. 26/36, verifico que o despacho que determinou o bloqueio dos veículos existentes em nome da executada foi posterior ao parcelamento das CDAS relacionadas à presente execução fiscal. Sendo assim, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito, defiro o levantamento dos bloqueios que pesam sobre os veículos de fls. 22.Providencie a Secretaria o necessário, com urgência.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000354-43.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014996-55.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo observar que o presente processo foi julgado em conjunto com o feito nº 0001216-14.2014.403.6134, cujos autos já foram enviados ao E. Tribunal para processamento e julgamento de recurso de apelação.

Expediente Nº 644

CARTA PRECATORIA

0015026-90.2013.403.6134 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP X BAERLOCHER DO BRASIL S.A X CREA-SP(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP Fls. 230/236: manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do senhor perito.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007619-16.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

Fls.1439/1471: ciência às partes do retorno da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.Fls.1477/1478: anote-se e observe-se quanto ao novo patrono do réu Paulo Roberto da Silva.Diante do informado as fls. 1479/1480, 1482/1483 e da solicitação feita pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Dourados-MS, designo o dia 09 de abril de 2015, às 14:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência, ocasião em que a testemunha Andres José Botelho, arrolada pela defesa do corréu Renato Franchi, será ouvida por videoconferência.Comunique-se ao Juízo Deprecado da 1.ª Vara Federal de Dourados-MS (fl.1425) acerca da data designada, a fim de proceder à intimação de referida testemunha para comparecimento naquele Fórum no mesmo dia e horário.Comunique-se ao NUAR, pelo meio mais expedito, solicitando as providências necessárias para a realização da videoaudiência.Oportunamente, proceda-se ao necessário para viabilizar a sincronização dos equipamentos de videoconferência. Ficam os acusados intimados, na pessoa de seus respectivos procuradores, para querendo, acompanhar o ato.Diante do afirmado pela defesa do corréu Renato Franchi que apresentará declarações escritas da testemunha Junio Cesar Uvinha, solicite-se à 2ª. Vara Federal de Manaus-AM, a devolução da carta precatória lá distribuída, independentemente de cumprimento.Por fim, tendo em vista a não localização da testemunha, EVANGELIO RODRIGUES CALDEIRA, conforme noticiado pelo Juízo da Comarca de Artur Nogueira (fl.1485), intime-se a defesa do réu, PAULO ROBERTO DA SILVA, para que, no prazo de três dias, indique seu atual endereço, ou, se o caso, requeira sua substituição, ficando consignado que o silêncio será interpretado como desistência, tanto da oitiva quanto da substituição de referida testemunha.Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0015404-46.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X TEXTIL MALOVOC LTDA - EPP X AIRTON ANTONIO COVOLAM(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Designo o dia 16 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de

defesa faltantes (fl. 99) e interrogatório do réu.À Secretaria para as providências necessárias.Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 645

EXECUCAO FISCAL

0005039-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DFS COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP(SP035772 - NADIA FORNAZIERO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 95v).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 187

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000563-55.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO MARCELO CROMECK CORREA(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARCELO CROMECK CORREA(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 68/94: manifeste-se a exequente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Após, tornem conclusos.Int.

0004885-21.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA REGINA DA SILVA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA REGINA DA SILVA(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 65/71: manifeste-se a exequente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Após, tornem conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-95.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO INACIO DOS REIS(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a comunicação eletrônica remetida pela 4ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal/SP (fl. 147), dando conta de que a testemunha de acusação Thiago Pereira Santana não foi localizada e que a testemunha José Roberto Matos de Carvalho estará em férias e não poderá comparecer ao ato; cancelo a audiência designada para o dia 26/02/2015, às 16 horas. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 751

MANDADO DE SEGURANCA

0000183-67.2015.403.6129 - JORGE LUIZ BANDEIRA LISBOA X NAIR APARECIDA BANDEIRA(SP265858 - JULIA MILENE RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL -INSS EM REGISTRO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Luiz Bandeira Lisboa em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial do mandado de segurança deve indicar a autoridade coatora, a qual não foi apontada pelo requerente. Assim, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, em face de erro sanável, deve o impetrante emendar a petição inicial. Nesse sentido, entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. ART. 284 DO CPC. NÃO OPORTUNIDADE PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DIREITO SUBJETIVO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, a fim de preservar os atos processuais praticados e dar efetividade ao processo, deve o magistrado, quando em face de erro sanável, determinar a emenda à petição inicial. 2. Apesar de a impetrante ter indicado como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP ao invés da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, não lhe foi dada a oportunidade de emendar a peça exordial, a fim de regularizar o polo passivo da demanda, havendo inegável afronta ao seu direito subjetivo insculpido no art. 284, do CPC, em afronta, ademais, à busca da efetividade e à celeridade processuais. 3. Pelas mesmas razões, por ocasião da emenda, também deverá ser determinada a regularização da representação processual e a comprovação documental da relação jurídica estabelecida entre a impetrante e a autoridade impetrada. 4. Apelação provida. (TRF-3 - AMS: 411 SP 0000411-07.2012.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 04/04/2013, SEXTA TURMA) Desse modo, diante da irregularidade apontada, intime-se a parte autora para, em 10 dias, emendar a inicial regularizando o polo passivo da presente demanda, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 31

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000284-05.2014.403.6141 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 191. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua

vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados - fls. 179/180 e 182/183. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000321-32.2014.403.6141 - LUIZ ALBERTO JORGE (SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo. Após, expeça-se ofício requisitório/precatório, intimando-se as partes antes da transmissão. Int. Cumpra-se.

0000342-08.2014.403.6141 - JOSE WILSON DE ALCANTARA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que os dois benefícios cuja revisão pleiteia o autor são de natureza acidentária (B91 e B 92), conforme documentos de fls. 226/233, devolvam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de São Vicente. Cumpra-se. Int.

0000379-35.2014.403.6141 - JOAO PINTO DE OLIVEIRA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista o decidido pelo e. TRF da 3ª Região fls. 176/177, designo perícia médica para o dia 05 de maio de 2015, às 16:00 horas, neste fórum, sito à R. Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente-SP, e para tanto, nomeio a perita Dra. Sandra Narcizo. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de

intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Juntem-se os quesitos apresentados pelo INSS que se encontram depositados em Secretaria. Int.

0000390-64.2014.403.6141 - JOSE SOARES DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, movida por JOSÉ SOARES DO NASCIMENTO em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial. A ação foi proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, que, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito (fls. 49).

Inconformada, a parte autora apelou, tendo o e. TRF da 3ª Região, ao julgar o recurso, anulado a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito, com realização de estudo social (fls. 83/86). Com o retorno dos autos, por ocasião da perícia social, sobreveio a informação do falecimento do autor (fls. 115/116). Intimada, a parte autora requereu prazo para habilitação de herdeiros. Às fls. 151/152 foi proferida decisão que declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, que tem caráter personalíssimo, sendo, portanto, intransferível. Outrossim, o autor faleceu no curso da demanda, antes de ter seu eventual direito ao benefício reconhecido, de modo que não há que se falar, nesta hipótese, em direito de seus sucessores. Diferente seria se houvesse crédito reconhecido por sentença transitada em julgado, o qual se incorporaria ao patrimônio do autor, e, por consequência, integraria também a herança de seus sucessores. No caso em apreço, como visto, o autor faleceu sem que houvesse sido proferida sentença em seu favor, e mais, antes que se realizasse perícia social, capaz de atestar a presença dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido já decidiu o e. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Considerando o falecimento do autor durante o trâmite da ação, quando ainda não havia reconhecimento de seu direito ao benefício pleiteado, descabe cogitar-se a respeito da possibilidade de percepção de eventuais diferenças pelos herdeiros. 3. Cabe ressaltar também, que o benefício assistencial (LOAS) tem finalidade restrita, qual seja, garantir a sobrevivência, possuindo caráter personalíssimo, sendo, portanto, intransmissível. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 5. Agravo legal improvido. (AC 00067049220144039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2014.) Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IX do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0000392-34.2014.403.6141 - ANTONIO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de fls. 189, 191, 194, 195, 200, 202, 211 e 212. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida, o que foi deferido às fls. 306. Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, reconsidero a decisão de fls. 306, e JULGO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes e os autos dos embargos à execução em apenso. P.R.I.

0000422-69.2014.403.6141 - PAULO CRISTIANO SILVA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extrato e alvará de fls. 161, 180, 192 e 195. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida. O pleito foi deferido pela decisão de fls. 257, em face da qual o INSS apresentou agravo de instrumento, ao qual o e. TRF 3ª da Região deu provimento (fls. 276/278). A parte autora, então, ingressou com recurso especial e extraordinário, ainda pendentes de julgamentos, conforme extratos de consulta de seguem. Ocorre que, não tendo sido concedido efeito suspensivo a tais recursos, o feito deve prosseguir. Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, reconsidero a decisão de fls. 257, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes. P.R.I.

0000478-05.2014.403.6141 - OSVALDO JOAO DA SILVA(SP050982 - SELMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência da redistribuição. O feito encontra-se em fase de execução. Compulsando os autos, verifico que o autor já recebeu o crédito apurado, tendo sido expedido ofício requisitório também para pagamento de diferenças que o requerente entendeu devidas (fls. 333). Assim, diante da satisfação da obrigação, a extinção da obrigação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. No mais, considerando o noticiado pelo autor às fls. 364/365, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo o valor referente ao requisitório de fls. 338. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado, e após o levantamento da quantia, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000581-12.2014.403.6141 - ELISETÊ CASSIOLATO GONSALEZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição. Intimem-se as partes, iniciando-se pela autora, para que se manifestem sobre os documentos de fls. 219/234, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão apresentar demais documentos que entendem pertinente para o deslinde da causa. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000584-64.2014.403.6141 - CLOVIS BLANCO MARQUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição do feito. De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Indo adiante, cumpre esclarecer que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Assim, indefiro a realização de prova pericial. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demais documentos que entende pertinente para o deslinde da causa. Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença. Int.

0000608-92.2014.403.6141 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. O feito se arrasta desde 2008, e encontra-se suspenso até que seja proferida decisão final no agravo de instrumento interposto pela parte autora em face do indeferimento de perícia médica com médico psiquiatra. Em atenção aos princípios da celeridade processual e da efetividade do

processo, reconsidero a decisão de fls. 231 e, designo perícia médica para o dia 10 de abril de 2015, às 9:30 horas, neste fórum, sito à R. Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente-SP, e para tanto, nomeio como perito, médico psiquiatra, o Dr. André Alberto Fonseca. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Juntem-se os quesitos apresentados pelo INSS que se encontram depositados em Secretaria. Intime-se o sr. Perito desta nomeação, encaminhando-se cópia das principais peças processuais e documentos necessários à realização da perícia. Comunique-se ao e. TRF da 3ª região, encaminhando cópia do presente despacho. Int.

0000641-82.2014.403.6141 - JORGE FERNANDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Indo adiante, cumpre esclarecer que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Assim, reconsidero as decisões de fls. 240 e 302, e indefiro a realização de prova pericial. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demais documentos que entende pertinente para o deslinde da causa. Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença. Int.

0006307-64.2014.403.6141 - ALOIZIO MANOEL DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. O autor requer a antecipação do provimento jurisdicional para que seja restabelecido seu benefício de auxílio-doença. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais,

insculpido no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, a qual requer análise de prova pericial, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise em momento processual oportuno. Determino a realização de perícia médica, devendo a Secretaria solicitar ao setor competente a designação de dia e horário, certificando-se nos autos. Uma vez agendada a perícia, intuem-se as partes da data e horário da realização da perícia, por meio de ato ordinatório. Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. Determino a anexação da contestação e dos quesitos da ré depositados em secretaria. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Intuem-se.

0006374-29.2014.403.6141 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 42 e verso, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A embargante, sob a alegação de omissão da decisão embargada, requer a apreciação do pedido de depósito mensal de 50% do valor da prestação. Decido. De fato, analisada a decisão de fls. 42 e verso, restou pendente de apreciação o pedido de depósito supramencionado. Contudo, além das razões já expostas na decisão atacada, a parte autora, de igual modo, não logrou êxito em apresentar elementos de convencimento suficientes que revelem abusos ou ilegalidades praticados pela ré que ensejem a autorização de depósito parcial ora pleiteado. Dessa maneira, conheço dos embargos de declaração interpostos, apenas e tão somente, para indeferir o pedido de depósito de 50 % do valor da prestação. Int. Cite-se.

0000054-26.2015.403.6141 - GIVALDO DA COSTA X SELMA GONCALVES DA COSTA(SP160553 - RENATA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GIVALDO COSTA e SELMA GONÇALVES DE ARAÚJO, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo rito

ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré. A parte autora alega que, em 22/07/2011, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais. A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré. Ademais, o autor foi devidamente intimado para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas ficou-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se e intime-se. Int.

0000244-86.2015.403.6141 - ADIVEL CAMINHOS E ONIBUS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Adivel Caminhões e Ônibus Ltda., por intermédio da qual pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ISS e ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o consequente reconhecimento de seu direito a compensar os valores já recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pede, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com a permissão de realização da compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que foi ajuizada demanda com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, processo nº 0006436-69.2014.403.6141. Nesse passo, certificado o trânsito em julgado naqueles autos, tendo em vista a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, tornem conclusos para análise da prevenção apontada. Indo adiante, no que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico presentes os requisitos para seu deferimento. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como risco de dano irreparável ou de difícil reparação. De fato, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Cofins e do PIS, tal reconhecimento se deu em Recurso Extraordinário (Rext 240.785) que somente beneficia a empresa recorrente. A alegação de que tal julgamento demonstra o posicionamento do STF, por sua vez, não necessariamente prospera - já que o julgamento do RExt 240.785 estava suspenso desde 2006, e houve considerável alteração da composição da Corte Suprema, desde então. Em seu julgamento, foram computados votos de ministros já aposentados, e boa parte da atual formação do Tribunal não pôde externar sua posição, o que pode alterar a conclusão dos próximos julgamentos sobre o tema. Ademais, a não concessão da tutela, neste momento processual, não implica na sua inutilidade ou em prejuízos para a parte autora, já que com o reconhecimento, ao final, da procedência de seu pedido, as compensações pretendidas poderão ser feitas normalmente. Os tributos são prestações periódicas, e continuarão a existir ao final da demanda para a empresa autora efetuar suas compensações. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Por fim, adite a parte autora sua petição inicial, atribuindo à causa valor condizente com o valor do benefício econômico pretendido - correspondente ao montante cujo recolhimento impugna, e pretende compensar. Recolha, se o caso, as custas complementares. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Após, cite-se a União. Int.

0000245-71.2015.403.6141 - MARINA RAMOS DA PAIXAO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARINA RAMOS DA PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000449-52.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-67.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS REIS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000448-67.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade. Alega, em suma, excesso de execução, já que não há valores a serem pagos à parte autora. Aduz que como não há salários de contribuição no período em que ela recebeu auxílio-acidente, não há como integrar esse benefício aos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo da aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 49/50, bem como às fls. 70/71, impugnando os embargos. Determinado às partes que especificassem provas, o embargado requereu perícia contábil. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, nada há a ser executado nestes autos. Com efeito, restou demonstrado nestes autos que o benefício de auxílio-acidente do embargado se iniciou em maio de 1999, e que seu último salário de contribuição foi em fevereiro de 1999. Assim, o período básico de cálculo de seu benefício de aposentadoria por idade se encerra em fevereiro de 1999 - antes, portanto, do início do auxílio-acidente. Por conseguinte, não há como se considerar o valor do auxílio-acidente na apuração do salário de benefício (e, conseqüentemente, na renda mensal inicial) da aposentadoria por idade. Não há que se falar na utilização do valor do auxílio-acidente sozinho, como pretende o embargado - fls. 71. Isto porque o artigo 31 da Lei n. 8213/91 determina que o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição - ou seja, se não há salário de contribuição, não há como ocorrer integração. Assim, nada há a ser executado - já que o benefício foi implantado com início de pagamento administrativo na DIB. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 45 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0000455-59.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-74.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Ciência da redistribuição. Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 158/165. Após, venham conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000460-47.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-61.2014.403.6141) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E MOBILIZACAO PERMANENTE DE SAO VICENTE - CAMPSV(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES)

Apensem-se aos autos principais. Após, ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006053-91.2014.403.6141 - LUIZ FRANCISCO MARTINS(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ FRANCISCO MARTINS, com pedido de liminar, impetrado contra ato de GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que determinou a suspensão de benefício não sacado por mais de seis meses. Alega que é portador de sequelas de Acidente Vascular Cerebral (fls. 12) e que compareceu a agência bancária para cadastramento e que em virtude da precariedade de seu estado de saúde, além da impossibilidade de assinar documentos ou colher suas impressões digitais, teve negada a renovação de senha para saque, o que culminou com a suspensão do benefício. Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. Intimado a comprovar o pedido de reativação do benefício e nomeação de procurador, o impetrante juntou documentos, fls. 31/34. Requer a impetrante, em síntese, a concessão da segurança a fim de que seja restabelecido seu benefício. É o relatório. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a

ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final. Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da medida pleiteada. Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado em 09/11/2014 por estar suspenso há mais de seis meses. Além da titularidade do benefício, a parte autora juntou: documentos médicos que corroboram o alegado estado de saúde; comprovante de comparecimento à agência do Instituto réu; declaração da Associação de Amparo em que reside, fls. 32/33, procuração por instrumento público, fls. 34. O recadastramento dos beneficiários é legal, obrigatório e tem como propósito evitar o pagamento de benefícios após o óbito do titular, já que os recursos da seguridade social como um todo são finitos, mesmo em um país de necessidades sociais infinitas. Como é comum o atraso na comunicação da autarquia federal, muitos são os casos em que os benefícios continuam sendo sacados. Contudo, todo o zelo necessário com o dinheiro público não pode inviabilizar a sobrevivência de um beneficiário, especialmente se comprovado que o titular do benefício está vivo, fato não impugnado pela autoridade impetrada que sequer prestou informações. O periculum in mora vem caracterizado pela natureza alimentar do benefício e situação em que se encontra o autor: idade avançada (74 anos) e saúde debilitada. Isso posto, DEFIRO a antecipação a liminar requerida, para determinar que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Oficie-se ao Chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8) - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES E SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES E SP289688 - DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA E SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP276271 - CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS)

Vistos. Ciência da redistribuição. Cuida-se de ação de Retificação de Registro proposta por SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO MELHORAMENTOS, por intermédio da qual pretende a retificação das matrículas n. 4.201 e 11.196, referentes a imóveis localizados em Praia Grande. A parte autora fundamenta sua pretensão em razão da alteração física das áreas dos imóveis, as quais não correspondem com as descrições constantes nas respectivas matrículas, uma vez que foram seccionadas por duas vias municipais, quais sejam, Rua Afonso Schimidt e Av. Presidente Kennedy. Conforme consta no parecer de fls. 136/138, emitido pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, foi descartada a via administrativa em razão de potencial prejuízo a terceiros, bem como possível risco de sobreposição de imóveis. Citadas a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a confrontante Princal, ambas não opuseram resistência ao pedido posto na petição inicial. Às fl. 180, foi determinada a inclusão no feito de todos os confrontantes, bem como da União. Regularmente citada, a União manifestou interesse no feito, bem como requereu o deslocamento da competência para a Justiça Federal de Santos, cuja redistribuição ocorreu em 28/10/2009. Em razão da criação desta 1ª Vara Federal de São Vicente, com jurisdição sobre o município da Praia Grande, o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos declinou da competência. Redistribuído o feito a este Juízo em 28/01/2015, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, impõe registrar que desde 2009 a tramitação desta demanda ficou adstrita à tentativa de citação dos mais de 50 confrontantes, sendo que, decorridos mais de quatro anos, não se logrou êxito em concluir essa fase processual. Compulsando os autos, observo que não obstante algumas citações tenham sido regularmente realizadas, houve requerimento, às fls. 2009/2013, de substituição processual em razão da posterior alienação de alguns imóveis confrontantes, com pedido de com nova citação. Entretanto, em razão do disposto no art. 42 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 2035, que deferiu tal requerimento, para indeferi-lo. Por outro lado, às fls. 2060 foi requerida a citação dos sucessores dos confrontantes falecidos, o que ora defiro. Para tanto, expeçam-se cartas de citação, com aviso de recebimento, remetendo-se os autos ao SEDI para as respectivas retificações. Indo adiante, observo terem sido empreendidas inúmeras diligências no sentido de localizar alguns confrontantes, as quais restaram frustradas. Assim, com o retorno dos avisos de recebimento das cartas expedidas aos sucessores constantes às fl. 2060, determino que a parte autora promova a citação dos confrontantes faltantes por meio de edital, apresentando a respectiva minuta, com indicação dos nomes dos proprietários e dos imóveis com suas matrículas. Com vistas a imprimir maior celeridade na expedição do edital, a parte autora, se possível, poderá disponibilizar para a secretaria deste Juízo dispositivo de armazenamento

com o arquivo do documento. De outra parte, imprescindível para o deslinde da lide a realização de perícia técnica, razão pela qual nomeio o Perito Judicial Osvaldo Vitali. De fato, em que pese constar no parecer de fls. 136/138 que tendo em vista a precariedade das transcrições retificandas, a magnitude e o risco potencial de sobreposição de imóveis e de prejuízos à terceiros, a retificação deverá ser procedida pela via judicial, afim de que se possa aferidas in loco por meio de perícia as reais medidas e confrontações do imóvel, devendo ser citados para se manifestarem acerca do pedido a municipalidade de Praia Grande e todos os confinantes, inclusive a UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que o imóvel confronta na frente com terrenos de marinha e nos fundos com o Rio Preto..., não constam nos autos, por ora, elementos concretos que indiquem a ocorrência tanto da sobreposição de imóveis quanto de prejuízo a terceiro, até mesmo porque a ausência de especificações objetivas sobre as implicações resultantes da retificação pretendida prejudica a contestação dos confrontantes, pois não se pode aferir dos autos efetiva sobreposição de imóveis, tampouco prejuízos. Ademais, a atuação jurisdicional nas ações de retificação de registro de imóvel destina-se justamente a dirimir conflitos de interesses resultantes de lesão ao patrimônio alheio, o que, até o momento, não resta demonstrado nos autos. Assim, deve ser realizada perícia, para, num primeiro momento, apurar se a retificação objetivada resultará em sobreposição de imóveis ou prejuízos a terceiros, com a indicação dos imóveis envolvidos e respectivas matrículas. Esclareço, por oportuno, que a perícia deverá ser realizada em duas etapas, sendo a que a primeira delas deverá apurar, apenas e tão somente, se a retificação objetivada resultará em sobreposição de imóveis ou prejuízos a terceiros, como acima mencionado. Oportunamente, será realizada a segunda etapa da perícia que terá por objeto a aferição da exatidão da retificação objeto da lide, consideradas as dimensões, limites, confrontações etc. Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado para apresentar estimativa de honorários para realização de cada etapa da perícia, ou seja, os valores deverão ser apresentados de forma individualizada para a primeira e segunda etapas. Dê-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005075-31.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA FERREIRA DA CONCEICAO

Vistos. Diante da desistência formulada pela instituição autora às fls. 40, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 43

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-11.2014.403.6141 - MARIA DA PAZ PANTA BISPO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: Indefiro o pedido de intimação pessoal formulado, eis que as testemunhas foram indicadas pela própria autora, cabendo a parte suplicante o ônus da prova. Desta forma, mantenho a data de audiência em 03/03/2015 às 15:30hs, devendo o autor comparecer acompanhado das testemunhas independente de intimação. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 26

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-46.2015.403.6144 - ODETE SILVEIRA SEGOLIN(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da parte autora, mediante alteração do tempo de contribuição e das parcelas do salário-de-contribuição, assim como da data de início do benefício, além de condenação em danos morais. Subsidiariamente, a requerente postula a devolução de contribuições pagas aos INSS. No despacho anterior, na mesma linha do que havia sido decidido no juízo estadual, em que originariamente proposta a ação, determinou-se que a autora demonstrasse o resultado do pedido administrativo de revisão do benefício. Em petição de f. 119-121, a autora acostou consultas ao site da Previdência Social, que demonstrariam não ter havido andamento do pedido. É a síntese do necessário. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, a concessão do benefício com determinada renda mensal é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Ressalto ainda que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Quanto ao interesse de agir, observo que foi suficientemente demonstrado pela parte autora. O pedido administrativo de revisão até a presente data não teve andamento, como demonstram as consultas do site do INSS acostadas aos autos (f. 119-121), o que indica a existência de pretensão resistida. Em prosseguimento, concedo à parte autora prazo de 60 dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, com a contagem do tempo de contribuição efetuada pelo INSS, por ser imprescindível à fixação dos pontos controvertidos da demanda. Por medida de economia de recursos ambientais e espaço físico, bem como de agilização dos atos processuais, faculta-se - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da cópia do processo administrativo impressa em frente verso ou; (b) a apresentação dessa cópia em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Registre-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0021682-34.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACHOEIRA DO SUL - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROGERIO EMILIO ALBARNAZ GERMANOS X RAFAEL ALVAREZ GADRET X MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO CURY GALEBE X KEILA RASTELLI GALEBE X TELEVISAO CACHOEIRA DO SUL LTDA - EPP X GERALDO GERMANOS(SP252330A - LUÍS FERNANDO RIBAS CECCON) X RAFIK GERMANOS(SP207149 - LUCAS DOS SANTOS LINS E SP288608 - ANA CLAUDIA GOMES DE ANDRADE OLIVEIRA FLORENCIO E RS031661 - LUIZ PAULO ROSEK GERMANO E RS019556 - DECIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP X CARLOS ANTONIO COELHO

Trata-se de carta precatória com para oitiva da testemunha CARLOS ANTONIO COELHO, arrolada por Luiz Antonio Cury Galebe e Keila Rastelli Galebe na ação civil pública n. 5001815-24.2013.404.7119/RS, da 1ª Vara Federal de Cachoeira do Sul/RS (f. 11). Inicialmente distribuídos ao juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, foram os autos remetidos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, ante o caráter itinerante da carta precatória (f. 93). Designo audiência para o dia 19/03/2015, às 16 horas. Anotem-se os nomes dos advogados das partes para fins de publicação (f. 6/10). Comunique-se o juízo deprecante, com cópia deste despacho. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha no endereço indicado na f. 87. Intime-se a União e o Ministério Público Federal. Publique-se.

0003194-59.2015.403.6144 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X BERNARDES PERES DA SILVA X JOSE MILANE PEREZ DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP X ANA GISELE MOURA

Trata-se de carta precatória com para oitiva da testemunha Ana Gisele Moura em ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal. Designo audiência para o dia 12/03/2015, às 14 horas. Anotem-se os nomes dos advogados

das partes para fins de publicação. Comunique-se o juízo deprecante, com cópia deste despacho. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha nos endereços indicados. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 18

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000489-88.2015.403.6144 - VERA DE ALMEIDA BENEDITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) Trata-se de pedido de concessão benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele juízo, proferiu-se decisão em que foi deferida a gratuidade processual à autora e determinada a citação da parte ré (f. 31). Apresentadas contestação (fls. 33/38) e réplica (fls. 41/52), foi determinada a realização de perícia médica e social (fls. 58) cujo laudo social foi juntado às fls. 121/123, onde houve a constatação de que a autora recebe o Benefício Assistencial ao Idoso- BPC/LOAS desde agosto de 2012 (NB 553.437.312-8). Após a manifestação da parte autora (fls. 126/129), na qual ratificou a necessidade da designação de perícia médica a fim de comprovar a deficiência da autora, procedeu-se então, a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em razão de sua instalação no município de Barueri. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri. Determino a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 16 de março de 2015, às 8:00 hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do autor (fls. 14), os quesitos do Juízo que seguem, bem como os quesitos eventualmente ofertados pelo INSS, com 10 (dez) dias para que encaminhe a este Juízo. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO Quesitos para concessão de benefício Assistencial. 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? e se havia incapacidade quando do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária: i) desde seu início tem previsão de duração por 02 (dois) anos ou mais? ii) qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta ? e iii) quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de benefício anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando pode ser considerado pessoa com deficiência {pessoa que tem impedimentos de longo prazo (no mínimo 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial}, levando-se

em conta as seguintes definições: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Especifique.22. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?-----

0000688-13.2015.403.6144 - ROBERTO DANIEL DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele Juízo, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Instituto Réu e postergou-se a apreciação da tutela após a apresentação da defesa (fls. 33). O INSS apresentou a contestação, acostada às fls. 37/51. Houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 61/64) referente a não apreciação do pedido de Antecipação de Tutela. Foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal, que declinou de sua competência (fls. 95/96). Após, às fls. 115/117, o Egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo. Derradeiramente, sobrevindo a instalação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, os autos foram redistribuídos a uma das Varas Federais. É a síntese do necessário. É cediço que a regra para a competência das ações de natureza previdenciária é da Justiça Federal, conforme se depreende do art. 109, I, da Constituição Federal, pois trata-se o INSS de uma autarquia federal. Todavia, o supracitado dispositivo legal estabelece que para o julgamento das demandas acidentárias, será competente a Justiça Comum Estadual, conforme segue: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Também é este o entendimento jurisprudencial predominante, vejamos: EMENTA: AÇÃO ACIDENTÁRIA - RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 15/STJ - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR - REAJUSTE NOS CRITÉRIOS DA LEI 9.032/95 - REGRA DE ORDEM PÚBLICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I da Constituição Federal, sendo a Justiça comum competente para julgar as causas de acidentes de trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios. Sendo a Lei 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos. - Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e desprovido. (RESP 200100974549, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 28/10/2002 PG:00334.DTPB). Assim sendo, considerando que a presente demanda versa auxílio-doença acidentário, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Comum Estadual onde deverá ser processada e julgada. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0000698-57.2015.403.6144 - JOCILENE SANTOS FARIAS(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)
Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - fica a parte autora intimada da designação da perícia social a ser realizada no dia 02 de março de 2015, às 11:00hs, no endereço declinado à fl. 02.

0001024-17.2015.403.6144 - MARLUCE MARIA DA CONCEICAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - fica a parte autora intimada da designação da perícia social a ser realizada no dia 03 de março de 2015, às 11:00hs, no endereço declinado à fl. 120.

EXECUCAO FISCAL

0000138-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X RECALL DO BRASIL LTDA

Vistos.1 - DEFIRO a suspensão por 90 (noventa) dias conforme requerido pela exequente.2 - Decorrido o prazo sem manifestação , sobreste-se em arquivo , até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000150-32.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BLIZZARD ENGENHARIA DE PROCESSOS LTDA - EPP(SP207244 - MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO E SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA E SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO)

Nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 001/2015 deste Juízo, manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls.26/48 (Alegação de pagamento) juntado aos autos, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0003196-29.2015.403.6144 - SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP330727 - GABRIEL BERNAL VERDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista a decisão de deferimento de liminar de fls.204/205, considero prejudicado o pedido de reiteração de fls.209/254.Intime(m)-se.

0003249-10.2015.403.6144 - GERALDO DOS REIS CAMPOS X MARIA MANIA CAMPOS RIBEIRO(SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Geraldo dos Reis Campos contra ato do Instituto Nacional do Seguro Social APS Pinheiros/São Paulo, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.Sustenta, em síntese, o impetrante ter a autoridade impetrada deixado de observar o contraditório e a ampla defesa ao suspender o benefício previdenciário do qual é titular.É a síntese do necessário. Decido.No presente caso, verifica-se da documentação carreada aos autos (fls.15) que o ato coator contra o qual se insurge o impetrante foi praticado por autoridade domiciliada na cidade de São Paulo/SP. Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer da presente demanda e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias/SP, com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3284

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003775-70.2005.403.6000 (2005.60.00.003775-5) - RUBENS RIQUELME CORREA(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA E MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Vistos, etc.Ciências às partes do contido às fls. 607 a 658. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande - MS,em 13 de fevereiro de 2015Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3466

ACAO MONITORIA

0009690-71.2003.403.6000 (2003.60.00.009690-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X FATIMA CONSTANCIO RAMALHO MACIEL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 159-69), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.A recorrida (autora) já apresentou suas contrarrazões (fls. 171-6).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001611-25.2011.403.6000 - GABRIEL DE DEUS FILHO(MS014112 - EVELYN DE FREITAS SANTOS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005554-79.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS propôs a presente ação contra a UNIÃO, visando a condenação desta a pagar auxílio-alimentação aos seus substituídos, de acordo com o valor recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União.Alegou que seus filiados são servidores ativos e inativos que pertencem ou pertenciam ao quadro de pessoal da requerida e recebem ou recebiam auxílio-alimentação em valor inferior ao que é pago aos servidores do TCU.Defendeu o direito de equiparação da verba indenizatória entre os servidores regidos por um mesmo regime jurídico, sediados na mesma unidade de federação. Amparou sua pretensão nos princípios da isonomia, da razoabilidade, da finalidade, da moralidade e da dignidade da pessoa humana. Pediu a condenação da ré a pagar a nova quantia aos

seus substituídos, além das diferenças apuradas nas parcelas não alcançadas pela prescrição, atualizadas e acrescidas de juros. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 23-67). Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 72). O autor interpôs agravo retido e juntou comprovante de recolhimento das custas (f. 85). Citada, a União apresentou contestação (fls. 89/116). Preliminarmente, arguiu ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da inexistência da relação dos filiados do autor, e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição bienal ou, alternativamente, quinquenal. Asseverou que a pretensão do autor encontra óbice nos arts. 2º, 37, X e XIII, 39, 5º e 169, da CF. Invocou a Súmula 339-STF, para sustentar que o Poder Judiciário não pode interferir nas decisões que se traduzem em aumento de vencimentos dos servidores. Disse que compete a cada Poder sopesar a conveniência e oportunidade de seus atos, observando a dotação orçamentária, sendo vedada pela Constituição Federal a vinculação ou equiparação remuneratória de quaisquer espécies. Ressaltou que a Portaria do TCU não é aplicável aos servidores do Executivo uma vez que aquele órgão pertence ao Poder Legislativo. Sustentou que o Ministério do Planejamento, por meio da Portaria 42/2010, reajustou em mais de 100% o valor do auxílio-alimentação. Ademais, não caberia ao Poder Judiciário legislar sobre a matéria. Pediu a improcedência da ação. Réplica às fls. 119/142. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTE STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS NºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. 2. A Lei n. 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo. 3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos EREsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS n.º 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997). (...) (RESP 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008). Logo, a representatividade do sindicato decorre de autorização legal. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão do autor não encontra vedação no ordenamento jurídico. Ademais, a verba pretendida tem natureza indenizatória não se caracterizando como aumento de remuneração. No mais, nas prestações periódicas ou de trato sucessivo, não tendo sido negado o direito, a prescrição abrange apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, por força do disposto no artigo 3º, do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, Considerando que a ação foi proposta em 04/06/2013, declaro prescritas as parcelas devidas anteriormente a 04/06/2008. No mais, o art. 22 da Lei 8.460/92, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.527/97, dispõe que: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 1997). 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 1997). Por sua vez ao regulamentar a matéria o Decreto n.º 3.887, de 16 de agosto de 2001, determinou: Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação (art. 3º). Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Vê-se que cabe ao Poder Executivo fixar ou corrigir o valor da verba do auxílio-alimentação de acordo

com seus critérios discricionários e capacidade orçamentária. A interferência do Poder Judiciário só se justificaria diante de flagrante ilegalidade, o que não logrou êxito o autor comprovar. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 339/STF. (...)3. Conforme o art. 22 da Lei 8.460/1992, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, compete ao Poder Executivo a fixação/correção do valor do auxílio-alimentação, de forma que permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, desconsiderando as distinções orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do princípio da isonomia. 4. As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) conduziram a uma invasão do mérito administrativo em caso de acolhimento da pretensão do recorrente, o que é permitido apenas em ocorrências excepcionais de flagrante ilegalidade. Em hipóteses análogas: AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 902.419/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 15.2.2008.5. Acrescente-se que o STJ entende que, a partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, e que a fixação do auxílio obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1381503/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.313.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013. 6. A pretensão de tratamento isonômico com os servidores do Poder Judiciário esbarra no consagrado enunciado da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Na mesma linha: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.10.2012. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201200500154, 1313719, HERMAN BENJAMIN, DJE: 28/02/2014) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhando a orientação jurisprudencial, também decidiu: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (...)III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria. V - Agravo improvido. (TRF3 - AC 1812311, proc 005754-05.2012.4.03.6103/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 26/09/2013). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC e ao recolhimento das custas processuais. P. R. I. Campo Grande, MS, 9 de fevereiro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001310-39.2015.403.6000 - JULIA FERNANDA BORTOLINI - INCAPAZ X VILMA DE FATIMA WALTER (MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 37, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010364-05.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILENE BARRETO MONTEIRO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ROSILENE BARRETO MONTEIRO.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 34 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 34, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0012436-28.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TIAGO PEROSA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 69, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Expeça-se alvará, em favor do executado, para levantamento do valor depositado à f. 66.Oportunamente, archive-se.

0012828-31.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRA PELLICIONI ALVES BARROS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 27, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0012831-83.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AIDA DE SOUZA BENEVIDES MASSAD DEDE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de AIDA DE SOUZA BENEVIDES MASSAD DEDE.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 35 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 35, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0013035-30.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLA CRISTIANE SANTOS DA SILVA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de CARLA CRISTIANE SANTOS DA SILVA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 24 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 24, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à f. 17.Oportunamente, archive-se.

0000876-21.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MISLENE ARAUJO DE BRITTO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 35, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0000952-45.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA GOMES CARPES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 49, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0001058-07.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TATIANE OLIVIO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de TATIANE OLÍVIO.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 36 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 36, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009173-17.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 22, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009481-53.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 20, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009490-15.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS .A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 22 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010074-82.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 31, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.nem os autos à conclusão.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Proceda-se à transferência do valor depositado à f. 29 para a conta bancária indicada à f. 31. Oportunamente, archive-se.

0009956-72.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO TEIXEIRA SABOIA
Suspendo o curso do processo pelo prazo de nove meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 20, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

0009961-94.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO GONCALVES NETO
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 17, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010029-44.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FELIPE AGRIMPIO GONCALVES
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 21, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010032-96.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de FABRÍCIA DANIELA CLAVIS MORAES.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 21 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 21, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Recolha-se o mandado expedido à f. 20. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010037-21.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMMANUEL OLEGARIO MACEDO(MS013088 - EMMANUEL OLEGARIO MACEDO)
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 22, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010045-95.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIEZE MARINO CHAMANI(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)
Fls. 20-2. Esclareça a exequente.Int.

0010199-16.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GREICY CARPINA DE LIMA
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 16, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010264-11.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 20, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0010450-34.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO CALDAS DOS SANTOS
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 18, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010735-27.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MOACIR FRANCISCO RODRIGUES(MS003895 - MOACIR FRANCISCO RODRIGUES)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de MOACIR FRANCISCO RODRIGUES.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 17 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 17, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Junte-se a carta precatória expedida à f. 15.Oportunamente, archive-se.

0010740-49.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO GUIMARAES(MS011524 - NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente

execução em face de NÍNIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO GUIMARÃES. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 19 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010751-78.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO SCALIANTE FOGOLIN
Suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 19, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Int.

0010809-81.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE MARQUES (MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES)
Fls. 17-8. Esclareça a exequente, em dez dias. Int.

0010835-79.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NICANOR ANTONIO LUNARDELLI RAMOS (MS006764 - NICANOR ANTONIO LUNARDELLI RAMOS)
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 20, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0010852-18.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAYNER CARVALHO MEDEIROS
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de RAYNER CARVALHO MEDEIROS. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 18 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 18, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Junte-se a carta precatória expedida à f. 15. Oportunamente, archive-se.

0010988-15.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTA MORESCHI (MS005910 - ROBERTA MORESCHI)
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0011015-95.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA TIVERON (MS006357 - RENATA TIVERON DE ASSIS BERRIEL)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de RENATA TIVERON. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Recolha-se o mandado expedido à f. 15. Oportunamente, archive-se.

0013285-92.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente

execução em face de PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 19 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a petição de f. 17, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 15.Oportunamente, archive-se.

0013391-54.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 19 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a petição de f. 17, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 15.Oportunamente, archive-se.

0013424-44.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CASTELANI NETO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ANTÔNIO CASTELANI NETO.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 22 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013439-13.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 19 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a petição de f. 17, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 15.Oportunamente, archive-se.

0014774-67.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA SENRA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de MARIA CRISTINA SENRA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 21 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 21, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3468

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

000488-89.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
Manifeste-se o CRM sobre as alegações de descumprimento da obrigação de fazer.

Expediente Nº 3469

MANDADO DE SEGURANCA

000183-85.2014.403.6005 - MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA(MS010740 - ALISIE POCKEL MARQUES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ impetrou a presente ação, apontando o SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Alega que a CEF deixou de formalizar o Convênio SICONV n. 799330, visando à aquisição de patrulha mecanizada, sob o fundamento de não ter a impetrante comprovado sua regularidade perante a previdenciária. No entanto, sequer concedeu-lhe prazo para a apresentação da respectiva certidão, ressaltando que nada deve à previdência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-32. Notificada (f. 38), a CEF apresentou informações (fls. 39-43). Disse que a lei elenca os documentos necessários à formalização do convênio, observando, que no caso, a impetrante não atendeu aos requisitos, pelo que exerceu regularmente seu direito. Juntou documentos (fls. 46-9). A liminar foi deferida (fls. 54). O MPF opinou pela manutenção da liminar (fls. 61-2). O Juízo Federal de Ponta Porã, onde foi ajuizada a ação, declinou da competência, vindo os autos para esta Vara (fls. 65-6). É o relatório. Decido. Fundamento e decido. A liminar foi deferida nos seguintes termos: A impetrante comprovou, efetivamente, que possui regularidade previdenciária, por meio do documento acostado à fl. 25, bem como que o convênio só não foi celebrado em virtude da ausência dessa comprovação, conforme fls. 17/18. Há, portanto, verossimilhança das alegações. Paralelamente, também se denota a possibilidade de efetivo prejuízo financeiro ao impetrante, caso o convênio n. 799330 não seja celebrado, porque ficariam a receber a transferência voluntária da União, no importe de R\$ 450.000,00, a qual será utilizada para a aquisição de patrulha mecanizada. Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO pedido liminar para o fim determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de cinco dias, efetive o contrato da operação n.º 1013543-00/MDA/2013, Convênio/SICONV 799330. A situação relatada na liminar está mantida, pelo que, utilizo os fundamentos alinhados como razão de decidir, mantendo a referida decisão. Diante do exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar na qual a autoridade apontada como coatora foi obrigada a formalizar o contrato decorrente da operação n.º 1013543-00/MDA/2013, Convênio/SICONV 799330. Custas pela impetrada. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001584-03.2015.403.6000 - RONALDO CONCEICAO DA SILVA(MS017663 - GABRIELLA ROLON GODOY) X CHEFE DA COORDENADORIA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA FUFMS
RONALDO CONCEIÇÃO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA COORDENADORIA DE ASSISTENTE A SAÚDE DA FUFMS. Pretende, em sede de liminar, que a autoridade autorize seu retorno como beneficiário ao Programa de Assistência à Saúde da UFMS, possibilitando que ele e seus dependentes possam continuar utilizando-se do programa até o fim de seu estágio probatório. Explica que requereu vacância do cargo que ocupava na FUFMS, em razão de posse em cargo inacumulável no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS (IFMS). Na sua avaliação até a conclusão do estágio probatório no novo cargo não há ruptura do vínculo funcional com o órgão de origem, acrescentando que sua relação jurídica com a FUFMS equivaleria aos casos de licença ou afastamento. No entanto, seu pedido de permanência no Programa de Assistência à Saúde (PAS-UFMS) foi indeferido pela autoridade impetrada. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A Lei 8.112/90 estabelece: Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de: I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; II - reintegração do anterior ocupante. Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30. (...) Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de: (...) VIII - posse em outro cargo inacumulável; Bem por isso o Supremo Tribunal Federal tem entendido que enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior (MS 22.933/DF - Rel. Min. Otávio Galloti; MS 23.577/DF - Rel. Ministro Carlos Velloso). Por conseguinte, até que esteja habilitado no estágio probatório o servidor não perde vínculo com o cargo de origem, uma vez que poderá ser reconduzido. No caso, o autor invoca o art. 11 do Regulamento do Programa de Assistência à Saúde da Fundação Universidade

Federal de Mato Grosso do Sul:Art. 11. No caso de licença sem remuneração, afastamento legal, ou em caso de suspensão temporária de remuneração ou provento, o beneficiário titular poderá optar por permanecer no PAS-UFMS, desde que assuma integralmente, durante o período da licença, afastamento ou suspensão, o respectivo custeio mensal das despesas.(destaquei)Como se vê é razoável a tese desenvolvida pelo servidor, porquanto o seu caso equivale a dos servidores licenciados, afastados e suspensos, os quais permanecem no Programa por manter vínculo com a FUFMS, ainda que não estejam exercendo suas atividade.Destaque-se que não haverá prejuízo para o PAS-UFMS, uma vez que o impetrante deverá arcar com a integralidade do custeio mensal das despesas.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada autorize a permanência no Programa de Assistência à Saúde da FUFMS do impetrante e de seus dependentes habilitados, até a conclusão do estágio probatório no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFMS, devendo o servidor assumir a integralidade do custeio mensal das despesas.Requisitem-se as informações. Intimem-se, inclusive o representante judicial do impetrado. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.Campo Grande, MS, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3470

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0010228-08.2010.403.6000 (94.0005871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005871-44.1994.403.6000 (94.0005871-3)) RAGHIAN & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007398E - MARINA AMORIM ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 436-8 e 439, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Proceda-se à transferência do valor depositado à f. 415 para a conta bancária mencionada à f. 438.Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3471

MANDADO DE SEGURANCA

0009818-08.2014.403.6000 - EDMUNDO DE FREITAS FILHO - EPP(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X AGENTE FISCAL DO INMETRO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Fls. 123. Defiro a expedição de ofício, conforme requerido, a ser entregue por Oficial de Justiça, dada a urgência. A entrega de ofício a advogado é, em regra, vedada pelo art. 184 do Provimento COGE n. 64/2005.

0001298-25.2015.403.6000 - CARLOS ALBERTO ABDO(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

Tendo em vista que a decisão administrativa objeto desta ação pode ser impugnada por recurso com efeito suspensivo, diga a parte impetrante se interpôs recurso administrativo.Intime-se.

0001340-74.2015.403.6000 - TATIANNA DE FARIA COELHO(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

Tendo em vista que a decisão administrativa objeto desta ação pode ser impugnada por recurso com efeito suspensivo, diga a parte impetrante se interpôs recurso administrativo.Intime-se.

0001342-44.2015.403.6000 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

Tendo em vista que a decisão administrativa objeto desta ação pode ser impugnada por recurso com efeito suspensivo, diga a parte impetrante se interpôs recurso administrativo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3351

CARTA PRECATORIA

0003145-90.2014.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINDOMAR LAZARO SACARIAS E OUTROS(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Réu: CARLOS VON SHARTE e OUTRO.Ação originária:

0000549-97.2009.403.6006 - 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Primeiramente, acolho o pedido da defesa de fls.

78/83, para CANCELAR a audiência anteriormente marcada para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 15h00min.

Considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, solicite-se ao r. Juízo Deprecante informação de data, hora e local da realização da audiência para interrogatório dos réus CARLOS VON SHARTE e ADRIANA DE MELO VON SHARTE, observando-se e disponibilizando o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Solicite-se ainda que agende junto à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Oficie-se ao Juízo Deprecante. VIA MALOTE DIGITAL:O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE Nº0063-SC01/RBU, ao Diretor de Secretaria da 1.ª Vara Federal de Naviraí/MS.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto(exercício titulariade)

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5849

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003042-83.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004991-50.2011.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos juntada nas fls. 12/16, ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, vista a embargada para que se manifeste sobre as provas, nos termos e prazo acima especificados.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001308-59.1997.403.6002 (97.2001308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CLEIDE MUROZ LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X JOEL RODRIGUES LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TIKYTTASS MODAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Tendo em vista o transcurso do prazo sem oposição de embargos pela parte executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que no silêncio ou pedido referente à

concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000948-56.2000.403.6002 (2000.60.02.000948-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MOISES HENRIQUE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARROS X MARAZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Fls. 124/125: indefiro a expedição de ofício ao Ministério Público para averiguação de eventual crime cometido pelo Sr. Ramão Garcete Marques visto que tal diligência pode ser efetuada pela própria exequente. Tendo em vista que a pessoa acima citada não figura no polo passivo da presente demanda, indefiro o pedido de penhora on line, via BACENJUD, em contas e/ou aplicações financeiras de sua titularidade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de feito no prazo de 10(dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0001116-19.2004.403.6002 (2004.60.02.001116-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-45.2004.403.6002 (2004.60.02.001263-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA DALVA DE MORAIS
Dê-se ciência ao exequente da consulta ao sistema INFOJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004348-39.2004.403.6002 (2004.60.02.004348-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDISON CACERES OLIVEIRA

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema BACENJUD não encontrou valores a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0001549-52.2006.403.6002 (2006.60.02.001549-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema BACENJUD não encontrou valores a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0003726-86.2006.403.6002 (2006.60.02.003726-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a decisão de fls. 102/104, que determinou a retomada do curso da presente execução, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, o feito será suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a

possibilidade de desarquivamento, caso se requeira. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0005128-08.2006.403.6002 (2006.60.02.005128-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO JATOBA - COM. REPRES. PROD. AGROPEC. LTDA X DACIO CALVIS TEIXEIRA X IZABEL SIQUEIRA DE LIMA TEIXEIRA
Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a decisão de fls. 89, que determinou a retomada do curso da presente execução, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, o feito será suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0005153-21.2006.403.6002 (2006.60.02.005153-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X NUTRIGLORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a decisão de fls. 74, que determinou a retomada do curso da presente execução, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, o feito será suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0003372-56.2009.403.6002 (2009.60.02.003372-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ CARLOS CASAVECHIA
Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a decisão de fls. 70/72, que determinou a retomada do curso da presente execução, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, o feito será suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0005587-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005587-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MANOEL LUIZ DE MATTOS CARDOSO
Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a decisão de fls. 68, que determinou a retomada do curso da presente execução, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, o feito será suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a

possibilidade de desarquivamento, caso se requeira. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0004876-63.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PATRICIA HELENA DOS SANTOS

Dê-se ciência ao exequente da consulta ao sistema INFOJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001190-29.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI COSTA ALBANEZI

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as consultas acerca do endereço da parte executada. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 23/02/2015. Eu, _____ Ana Paula Michels Barbosa Melim, Analista Judiciário, RF 5207, digitei e subscrevi.

0004052-70.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARILUCIA DA SILVA OLIVEIRA ESCAVASSINI

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema BACENJUD restou positiva, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000023-40.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as consultas acerca do endereço da parte executada. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 23/02/2015. Eu, _____ Ana Paula Michels Barbosa Melim, Analista Judiciário, RF 5207, digitei e subscrevi.

0000826-23.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X HELIO HENRIQUE BAPTISTA

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema BACENJUD não encontrou valores a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0003169-89.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PET SHOP QUATRO PATAS

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a identidade do executado nos presentes autos, vez que consta na petição inicial e na CDA que embasa a presente execução, o nome referente à pessoa jurídica, porém, o número indicado como sendo do CNPJ corresponde, na verdade, a um CPF. No mesmo prazo, deverá providenciar a substituição da referida CDA, se o caso, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. A petição de fls. 23/24 será apreciada em momento oportuno. Intime-se.

0001046-84.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA LAUNI DE CARVALHO RODRIGUES MACIEL

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema BACENJUD não encontrou valores a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0002223-83.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVA APARECIDA CARDOSO BERGONZI
Fica a exequente intimada a manifesta-se sobre a divergência entre o nome da executada e o nome do titular do CPF indicado como pertencente à executada.

0002396-10.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RETIGRAN RETIFICA DE MOTORES LTDA ME

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as consultas acerca do endereço da parte executada. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 23/02/2015. Eu, _____ Ana Paula Michels Barbosa Melim, Analista Judiciário, RF 5207, digitei e subscrevi.

0003114-07.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ZENIR JOAO MARCHIORETTO(MT009749B - ALEXANDRE MAZZER CARDOSO E MT003473A - ADEMIR JOEL CARDOSO)

Indefiro por ora, o pedido de fl. 33 e determino a intimação do executado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado à penhora nas fl. 17/22, no prazo de 10(dez) dias.Em não sendo apresentada a matrícula, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela exequente nas fls. 33/34.Intime-se.

0003640-71.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema BACENJUD não encontrou valores a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0004583-88.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROZANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000257-51.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SIMONE CONCEIO ANTUNES PAREDE

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000295-63.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X LUZIA CANDIDA DE SOUZA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as consultas acerca do endereço da parte executada. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 23/02/2015. Eu, _____ Ana Paula Michels Barbosa Melim, Analista Judiciário, RF 5207, digitei e subscrevi.

0000876-78.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X FABIO MIGUEL GONCALVES DA COSTA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO COM DILIGÊNCIA POSITIVA,para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001110-60.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X S.C.B.VITORINO RASTREAMENTO - ME(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

0001155-64.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCOS FONSECA VIEIRA 95414185115

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema BACENJUD não encontrou valores a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0001467-40.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AURICELIA FERREIRA DE MELLO

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema BACENJUD não encontrou valores a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0002438-25.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COLA BEM INDUSTRIA DE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA - ME(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO)

Fls. 34/35: Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Esclareça-se, ainda, que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0002453-91.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ZANATTA & HOLTERMANN LTDA - ME(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0002773-44.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ELISABETE FERREIRA DE SOUZA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0002777-81.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KARINA AGUEIRO FRAZAO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0002782-06.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUIZA NASCIMENTO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente,

sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Esclareça-se, ainda, que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0002814-11.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PRISCILA ILBANES DE ARAUJO

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema BACENJUD não encontrou valores a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0003104-26.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FERMEANO ORTEGA PEREZ(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. A petição de fls. 46/48, será apreciada em momento oportuno. Intimem-se. Cumpra-se.

0003188-27.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SILVANO HERMES DE LIMA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000088-30.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NEUZA GOMES DA SILVA

Tendo em vista a informação supra, manifeste-se o exequente, prestando os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4072

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000424-70.2011.403.6003 - CLEDER MARCELO DOS SANTOS LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEDER MARCELO DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da divergência dos valores referentes a honorários advocatícios que entende devido (fls. 147) e o valor apresentado pelo INSS às (fls. 137), no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor.

Expediente Nº 4073

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000660-66.2004.403.6003 (2004.60.03.000660-4) - IRINEU MAGRI(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X IRINEU MAGRI X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a informação constante no expediente de fls. 230, requirite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia da declaração de imposto de renda (DIRPF)do ano-exercício 1995 apresentada pelo(a) beneficiário Irineu Magri.Intime-se o exequente para que apresente a relação de contribuições que efetivamente foram vertidas pelo autor nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos de fls. 226/226v.

Expediente Nº 4074

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004038-78.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X R.F. AGRO CIENCIAS PRODUTOS E SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP

Tendo em vista o requerimento formulado pelo autor, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, substituindo-os por cópias.Intime-se.Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Expediente Nº 4075

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000747-12.2010.403.6003 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO

Ficam as partes intimadas acerca da disponibilização dos autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 7129

ACAO PENAL

0000214-26.2005.403.6004 (2005.60.04.000214-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha ADALTO RIBEIRO, formulado pela defesa na petição (f.750).Quanto à testemunha ROBSON CORREA, diante da informação que o mesmo não reside mais na Comarca de Teixeira de Freitas/BA, em aditamento à Carta Precatória n. 0009650-55.2009.8.05.0256, officie-se à 1ª Vara Criminal de Teixeira de Freitas/BA, tendo em vista o caráter itinerante, para que encaminhe a referida precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para que se proceda à oitiva da testemunha ROBSON CORREIA, podendo ser localizado no endereço Rua Pernambuco, 1000-3 andar, cep:30130-151, empresa Logos Engenharia.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2015-SC PARA A 1ª VARA CRIMINAL DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA.PARTES:MPF X MAURO CESAR SOUZA

Expediente Nº 7130

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001117-17.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCAS MORAES DE OLIVEIRA

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de dez dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal. Após tornem-se os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000640-33.2008.403.6004 (2008.60.04.000640-0) - ROGERIO DO NASCIMENTO SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão do Oficial de Justiça à fl. 123 informando novo endereço da parte autora e a necessidade da realização de estudo socioeconômico para o deslinde do feito, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Ladário - MS, requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo aos quesitos do juízo anexos e do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos exames médicos que possam comprovar a patologia, haja vista não ter sido conclusiva a perícia realizada. Após, abra-se vistas ao INSS para manifestação. Intime-se. Publique-se Cumpra-se.

0001356-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001356-1) - DELCIDIO DE LARA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se tem interesse na realização de perícia em Campo Grande - MS, com médico neurocirurgião. Publique-se. Cumpra-se.

0001076-84.2011.403.6004 - RONY DE CARVALHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

Vistos, etc. Compulsando os autos constatei que não há notícias de que a perícia médica marcada para o dia 16/09/2014 (fl.69) fora realizada. Intime-se pessoalmente o Dr. Rodolpho C. M. P. da Rosa para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo se perícia médica foi realizada e caso tenha sido, fica, desde já, intimado para trazer aos autos o laudo pericial. Cumpra-se.

0001729-86.2011.403.6004 - ROSELI DELGADO DE CAMPOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial e antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, recebo o recurso interposto pelo INSS no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), exceto no tocante ao capítulo de sentença que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e determinou a imediata implantação da aposentadoria por invalidez em favor do requerente. Intime-se a parte autora para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000188-81.2012.403.6004 - RAMONA APARECIDA GREGORIA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85-88: a parte autora peticionou no sentido de ser indevido o reexame necessário, sob o fundamento de que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2, do CPC). Intime-se o INSS para que apresente manifestação no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001174-35.2012.403.6004 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a petição acostada à fl. 99, observo que decorreu prazo suficiente para que o causídico entrasse em contato com autor e cumprisse a diligência requerida. Dando prosseguimento ao feito, intime-se o patrono do autor para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, o endereço correto do mesmo. Após, tornem-se os autos conclusos.

0001426-38.2012.403.6004 - JOILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de dez dias, dizer se concorda com a memória de cálculos do INSS.

0000599-90.2013.403.6004 - ELMERINDO CORDOBA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação. Após, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000764-40.2013.403.6004 - JUCILEIA APARECIDA RODRIGUES FLORES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ante a justificativa do patrono da parte autora acostada aos autos à fl. 66, defiro a devolução do prazo de 10 dias para se manifestar sobre o despacho de fl. 65 publicado na data de 18/11/2014 e querendo, apresentar resposta a contestação.

0000008-94.2014.403.6004 - ESPOLIO DE LOURDES GATTASS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comunicação juntada aos autos informando ter sido concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, determino a suspensão do feito até o julgamento do referido Agravo. Em consequência da decisão que concede o efeito suspensivo, torno nula a citação da União, devendo esta ser citada oportunamente. Intimem-se. Publique-se.

0000920-91.2014.403.6004 - VALDEVINO BRITO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fl. 46/47, em que o autor requer a dilação de prazo para apresentar o requerimento administrativo e o fato de ter decorrido dois meses da juntada da petição, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos referido documento sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

0001412-83.2014.403.6004 - OCTACILIO SOUZA DE ARRUDA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA E MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 110: Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o termo de prevenção acostado aos autos à fl. 104, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000897-82.2013.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA HELENA COUTO CAVALCANTI DE MORAES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em desfavor de Maria Helena Couto Cavalcanti de Moraes. A parte autora, em petição à fl. 15, requer a suspensão do feito pelo prazo de 24 meses, vez que o executado compareceu à tesouraria da exequente e parcelou o débito da presente demanda. Referida petição foi protocolada em 06/12/2013 na secretaria deste Juízo e juntada aos autos em 15/01/2014. Isto posto, indefiro o requerimento da parte autora para suspender o feito pelo prazo de 24 meses, haja vista ter decorrido mais de um ano, prazo este suficiente para resolver a pendência no âmbito extrajudicial. Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para informar a este Juízo, no prazo de dez dias, se o acordo pactuado com o executado fora cumprido. Após, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000941-04.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JEM MATERIAIS DE PINTURAS LTDA ME X MANOEL MIRANDA XAVIER

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de JEM MATERIAIS DE PINTURA LTDA ME, tendo como fiador e devedor solidário Manoel Miranda Xavier. Em petição acostada aos autos à fl. 36, a parte autora requer a extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o requerimento de desistência da execução à fl. 36. Após tornem-se os autos conclusos.

0000499-04.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X A. F. DO CARMO - ME X ABADIA FATIMA DO CARMO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A. F. DO CARMO ME e ABADIA FATIMA DO CARMO. DECIDO Analisando os autos, verifico que assiste razão a Caixa Econômica Federal quanto ao recolhimento das custas. Sendo assim, torno nulo o despacho de fl. 54 que determina a complementação das custas judiciais, uma vez que estas foram recolhidas corretamente e a certidão de fl. 53. Providencie a Secretaria deste Juízo nova certidão. Expeça-se mandado de citação do executado A. F. DO CARMO ME e ABADIA FATIMA DO CARMO, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço declinado na inicial ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$235.738,42 no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO do executado para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC. 4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Publique-se. Cumpra-se.

0000941-67.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X M C N GUERREIRO EMPREENDEMENTOS - ME X MARCIA CRISTINA NOGUEIRA GUERREIRO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MCN GUERREIRO EMPREENDEMENTOS LTYDA - ME e MARCIA CRISTINA NOGUEIRA GUERREIRO. DECIDO Analisando os autos, verifico que assiste razão a Caixa Econômica Federal quanto ao recolhimento das custas. Sendo assim, torno nulo o despacho de fl. 66 que determina a complementação das custas judiciais, uma vez que estas foram recolhidas corretamente e a certidão de fl. 65. Providencie a Secretaria deste Juízo nova certidão. Expeça-se mandado de citação do executado MCN GUERREIRO EMPREENDEMENTOS LTYDA - ME e MARCIA CRISTINA NOGUEIRA GUERREIRO, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço declinado na inicial ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$375.122,07 no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO do executado para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC. 4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Publique-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000875-87.2014.403.6004 - EINAR DAS NEVES BARBOZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Ante a republicação do despacho de fl. 102 na data de 25/11/2014 e o requerimento do patrono do autor à fl. 105, devolvo o prazo de 10 (DEZ) dias para responder a contestação. Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos resposta do Ofício n 0307/2014 enviado ao Banco do Brasil, bem como os extratos e documentos apresentados por este. Publique-se. Cumpra-se

Expediente Nº 7131

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000183-88.2014.403.6004 - CIRIACO DOS SANTOS RIBEIRO(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho anterior para informar que a audiência será realizada às 15h30min na data de 23/04/2015. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7132

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001060-28.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-47.2014.403.6004) MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Recebo os presentes embargos por tempestivo. Suspenda-se o trâmite da ação executiva principal nº 0000037-47.2014.403.6004.Apensem-se os presentes autos aos principais.Intime-se o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ora embargada, para responder o presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001652-72.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-76.2011.403.6004) MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos por tempestivo. Suspenda-se o trâmite da ação executiva nº 0001665-76.2011.403.6004.Intime-se a Fazenda Nacional, ora embargada, para responder o presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000126-36.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-98.2013.403.6004) MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos por tempestivo. Suspenda-se o trâmite da ação executiva nº 0000786-98.2013.403.6004.Intime-se a Fazenda Nacional, ora embargada, para responder o presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6708

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000578-77.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X ANTONIO MARCOS FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.Publicue-se.

Expediente Nº 6709

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001106-14.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X JEFFERSON DE OLIVEIRA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X BRUNO RAFAEL EVANGELISTA ADRIAO

1. Defiro o requerido na quota ministerial de fls. 245. Oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS solicitando cópia da mídia em que foi gravado o interrogatório do réu JEFERSON DE OLIVEIRA (CP 0003608-32.2014.403.6002).2. Intime-se a defesa para os fins do artigo 402, CPP.3. Com tudo regularizado, cumpra-se o item 2, do r.despacho de fl. 243. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 182/2015-

SCRO) À 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, solicitando cópia da mídia em que foi gravado o interrogatório do réu JEFERSON DE OLIVEIRA (CP 0003608-32.2014.403.6002). Segue, em anexo, cópia das fls. 235/236 e 245/245vº. FICA A DEFESA INTIMADA PARA FINS DO ARTIGO 402, CPP.

Expediente Nº 6710

ACAO PENAL

0001994-22.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PACIFICO ASCOLINO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) autos 0000583-36.2013.403.6005 Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Ministério Público FederalSENTENÇA TIPO MMinistério Público Federal requer, em embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de suprir omissão, na sentença de fls. 201-4.Passo a decidir.Os embargos são tempestivos.De fato, a sentença embargada é omissa. Assim, acolho os presentes embargos, a fim de integrar a sentença de fl. 871-v, para fazer constar em sua fundamentação o seguinte:Onde se lê:Desse modo, na segunda fase da dosimetria, há circunstâncias atenuantes, porque o acusado confessou o delito na fase policial. Assim, diminuo a pena em 1/6(um sexto).(...)Igualmente, quanto à pena de multa para o delito, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 30(trinta) dias-multa. Em função da atenuante acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 24 (vinte e quatro) dias-multa.(...)Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 anos, 4 meses, e 24 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato.(...)Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque o total de pena aplicada é superior ao mínimo legal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.(...)PACÍFICO ASCOLINO DE OLIVEIRA, portador do RG 4668421/SSP/MS filho de Lenita Pereira da Silva, como incurso nas penas 289, 1 o., do Código Penal a cumprir à pena privativa de liberdade de 3 anos e 4 meses de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas pelo prazo de 3 anos e 4 meses e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, destinada à entidade pública, bem como a pagar o valor correspondente a 24(vinte e quatro) DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.Leia-se :Desse modo, na segunda fase da dosimetria, há circunstância atenuante, porque o acusado confessou o delito na fase policial. Outrossim, há a agravante da reincidência, porque o réu cometera o crime nestes autos em 23/06/2010, antes do quinquênio posterior ao trânsito em julgado do crime anterior, 14/01/2009, em Goiânia, fls. 174, na forma do artigo 67 do CP. Assim, tendo em vista o caráter compensatório das circunstâncias em apreço, reconhecido tanto pelo STF(HC-101909) quanto pelo STJ(REsp 1341370 MT 2012/0180909-9), mantenho a pena base.(...)Igualmente, quanto à pena de multa para o delito, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 30(trinta) dias-multa, mantendo-a nesse patamar.(...)Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 4 anos, e 30 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato.(...) Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque o acusado é reincidente(art. 44, II do Código Penal).(...)PACÍFICO ASCOLINO DE OLIVEIRA, portador do RG 4668421/SSP/MS filho de Lenita Pereira da Silva, como incurso nas penas 289, 1 o., do Código Penal a cumprir a pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, inicialmente, no regime aberto, bem como a pagar o valor correspondente a 30(trinta) DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.Retifique-se a sentença lançada nos autos.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 10 de fevereiro de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

Expediente Nº 6711

INQUERITO POLICIAL

0000860-18.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SANDRO ALVES DA SILVA X ERSON LOPES DA SILVA X DANILO FERREIRA DE SOUSA 0000860-18.2014.403.6005Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Ministério Público FederalSENTENÇA TIPO MMinistério Público Federal requer, em embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de suprir

omissão e obscuridade, de fls. 167-8. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. Recuso a tese de que a decisão de recebimento da denúncia é contraditória: i) todos os acusados, presos ou não, têm direito à duração razoável do processo; ii) ainda que célere, o rito especial da Lei antidrogas tem mais oportunidades de defesa ao acusado, pois o suposto autor da conduta descrita na denúncia pode respondê-la antes de seu recebimento, permitindo-lhe oferecer documentos, arguir nulidades, apresentar provas, alibis, desconstituir o trabalho da polícia judiciária, enfim, ofertar evidências que impede o nascimento da ação penal; iii) o suposto autor da conduta, no processo de julgamento dos crimes de tóxicos, pode ter acesso à peça acusatória por duas vezes, na notificação e na citação; iv) o legislador especializou o rito de julgamento dos crimes de tóxicos, de penas mais graves, exigindo que seus acusados sejam notificados, previamente, assim, aplicar o procedimento ordinário previsto para um crime menos grave é violar a vontade do legislador; v) teoricamente, é possível a aplicação do concurso formal impróprio, pois os acusados foram também denunciados pelo crime de moeda falsa. Destarte, chegaríamos a uma eventual aplicação de pena do crime de tráfico acrescida da causa de aumento de pena do artigo 70, com o feito tendo tramitado pelo rito ordinário, violando a razoabilidade. Recuso a tese de obscuridade da decisão: i) ela é clara ao estabelecer que o feito obedecerá o rito da lei de drogas; ii) não há no rito de tráfico de entorpecentes a oportunidade de realizar diligências, quando acaba a instrução. Ao especializar a instrução e julgamento dos delitos de tóxicos, em nenhum momento o legislador, quis a complementação de diligências quando termina a instrução, seja na Lei 6.368/76, na Lei 10409/2002, ou atualmente na Lei 11.343/2006. Nem se fale em aplicação subsidiária do procedimento ordinário, pois o artigo 57 da Lei Antidrogas exaure a matéria, não permitindo ao intérprete enxertar a fase do artigo 402 do CPP no rito em questão; iii) não obstante a Lei de antidrogas prever o interrogatório como fase inicial da instrução processual, em homenagem à ampla defesa, ela deve ser interpretada conforme a Constituição, de modo que ele o ato é feito ao final daquela, oportunizando ao acusado ter acesso à prova já produzida, no escopo que escolha a melhor tese para exercitar sua autodefesa, mas isso não impede que esta e a defesa técnica prefiram sua antecipação. Rejeito os embargos. Retome-se o andamento do feito. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 6712

MANDADO DE SEGURANCA

0002530-91.2014.403.6005 - OLIMPIO DA SILVA GAUCHINHO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORA/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração de fls. 43/47. 2. Aguarde-se a resposta da Carta de Intimação nº 001/2015-MS.

Expediente Nº 6713

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001282-27.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDUARDO LOPES NOGUEIRA

autos 0001282-27.2013.403.6005 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de sanar erro material na decisão de fls. 23/24, porquanto não notou que consta dos autos instrumento de protesto que, ao lado de notificação via AR, também é forma de constituição em mora do devedor fiduciante. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. Entretanto, sem razão a embargante. É que, malgrado seja cabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital, esta somente é viável quando já esgotadas as possibilidades de localização do devedor, hipótese não constatada nos autos. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE PORQUANTO NÃO ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais. 2. Dispõe o 2 do art. 2 do Decreto-Lei 911/69 que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo

protesto do título, a critério do credor. 3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que para a realização do protesto do título por edital, devem ser esgotados todos os meios para localizar o devedor, o que no caso não ocorreu. Precedentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ. Quarta Turma, EDcl no AREsp 291.838/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3.4.2013) Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Assim, em face da ausência de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a decisão liminar tal como lançada. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 6 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000341-24.2006.403.6005 (2006.60.05.000341-1) - EGON STOLTE (MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X SILVIA STOLTE (MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

autos 0000341-24.2006.403.6005 Embargos de Declaração Embargante: EGON STOLTE E SÍLVIA SOLTE Vistos, SENTENÇA TIPO MEGON STOLTE E SÍLVIA SOLTE requer, em embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de suprir contradição, na sentença de fls. 871-v, quanto à condenação na sucumbência. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. De fato, a sentença embargada deixou de aplicar o 5º do artigo 8º da Lei 11.775/2008, vigente à época: Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei, para as dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Profir e do Provárzeas, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de janeiro de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.380, 2011)(...) 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais. (Incluído pela Lei nº 12.380, 2011) Destarte, não há que se falar em condenação em honorários porque é necessário estímulo à solução pacífica de conflitos. Assim, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de integrar a sentença de fl. 871-v, para fazer constar em sua parte dispositiva o seguinte: Onde se lê: Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado, pelos autores, e, em consequência julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo ser rateado entre os réus. Leia-se: Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado, pelos autores, e, em consequência julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais. Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Retifique-se a sentença lançada nos autos. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001830-28.2008.403.6005 (2008.60.05.001830-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA. (MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Autos 0001830-28.2008.403.6005 Autor: Empresa de Transportes Torlim Ltda. Ré: União Federal- Fazenda Nacional DECISÃO I-RELATÓRIO EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA pedem face de a UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, a anulação das NFLDs: 35.402.002-1, 35.402.003-0, 35.402.004-8, 35.402.005-6. Alega que houve a decadência e prescrição das obrigações tributárias originárias da presente execução fiscal.; houve um decurso de tempo superior a cinco anos entre a data dos fatos geradores da dívida em relação aos períodos de apuração do ano base/exercício. A ré contesta o feito, fls. 234/6, sustentando que não há decadência. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual enfrenta-se o mérito. Insurge-se o autor contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela decadência. Início o estudo do caso pelo instituto da decadência, entendendo ser este a operar no período que se segue à apresentação da declaração de débito fiscal, procedimento que se convencionou denominar autolancamento ou lançamento por homologação. Nos tributos constituídos por iniciativa do contribuinte, o Fisco é expectador de seu proceder, mantendo-se em vigilância quanto à atitude do contribuinte, que declara se deve ou não, o valor devido e, seguidamente, que referido valor foi pago, no caso de ter adiantado o recolhimento, fato esperado pela legislação como de ser efetivado no prazo regulamentar. Naturalmente que a declaração do débito, sem a contraprestação, impõe à Administração Pública o poder-dever de exigir o pagamento. Contudo, nem por isso se cogita estar superada a fase do lançamento, poder-dever do Fisco em latência enquanto o contribuinte

adiantava-se em prestar a declaração. O notável professor Paulo de Barros Carvalho, ao tratar especificamente da decadência, é expresso ao identificá-la, como não haveria de ser diferente, como um instituto que opera independentemente da forma de constituição o crédito, de modo que, ressalvados os respeitáveis entendimentos em contrário, não constato razão lógica, argumento doutrinário ou fundamento legal para afirmar que o tributo constituído por lançamento por homologação não se sujeita a prazo decadencial. Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário. Portanto, a partir da apresentação da declaração do débito no caso de tributo constituído por lançamento por homologação, o curso dos cinco anos seguintes destinam-se a que o Fisco, interrompendo a inércia que ocasionaria a decadência de seu direito de efetuar lançamento, aja, se o caso, de modo a alterar o valor do débito constituído segundo os informes do contribuinte, sob pena de, decorrido esse lapso, ter-se por homologado o lançamento, condição resolutória à extinção do crédito pelo pagamento antecipado, nos termos do 1º, art. 150 do CTN. No caso em exame, o autor alega que houve tempo superior a cinco anos entre a data dos fatos geradores da dívida em relação aos períodos de apuração do ano base/exercício. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observa-se a ocorrência da decadência apenas quanto aos fatos geradores atinentes às competências. Na NFLD 35.402.002-1, emitida em 16/07/2004, há contribuições atingidas pela decadência, relativas à competência de 01/1997 a 12/1998. Essas só poderiam ser emitidas até 01/01/2004. Portanto, a notificação em apreço precisa ser reajustada. Na NFLD 35.402.003-0, emitida em 16/07/2004, há contribuições atingidas pela decadência, relativas à competência de 01/1996, 12/1998. Essas só poderiam ser emitidas até 01/01/2004. Portanto, a notificação em apreço precisa ser reajustada. Na NFLD 35.402.004-8, emitida em 16/07/2004, há contribuições atingidas pela decadência, relativas à competência de 01/1997 e 12/1998. Essas só poderiam ser emitidas até 01/01/2004. Portanto, a notificação em apreço precisa ser reajustada. Na NFLD 35.402.005-6, emitida em 16/07/2004, não há contribuições atingidas pela decadência porque relativas às posteriores ao ano de 1999. Essas poderiam ser emitidas até 01/01/2005. Portanto, a notificação em apreço não precisa de correções. Contudo, ainda que algumas competências estejam eivadas pela decadência, com os expurgos necessários, não há que se falar em nulidade dos títulos. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda para acolher parte do pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I. Determino que o réu proceda a retificação das NFLD's em consonância com os pontos especificados neste julgado: NFLD 35.402.002-1, retirar do cálculo as competências de 01/1997 a 12/1998; NFLD 35.402.003-0, retirar do cálculo as competências 01/1996, 12/1998; NFLD 35.402.004-8 retirar do cálculo as competências de 01/1997 e 12/1998. Tendo em vista que as partes sucumbiram reciprocamente, ratearão as custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 6 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004576-29.2009.403.6005 (2009.60.05.004576-5) - EDMUNDO PEREIRA DE SOUZA (MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão, e certidão de trânsito em julgado às fls. 38, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004639-54.2009.403.6005 (2009.60.05.004639-3) - SINFORIANO LOPES ANTUNES (MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão, e certidão de trânsito em julgado às fls. 39, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002780-66.2010.403.6005 - PAULO VITTOR RIBEIRO MEIRELES (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

autos 0002780-66.2010.403.6005 Autor: PAULO VITOR RIBEIRO MEIRELES Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO PAULO VITOR RIBEIRO MEIRELES pede em desfavor do UNIÃO FEDERAL a condenação desta o pagamento da gratificação de habilitação militar, no percentual de 16% do soldo, no período de março de 2006 a julho de 2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/103. Citado (fl. 24), a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 119/20, sustentando a preliminar de falta de interesse de agir. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse agir porque o autor já obtivera parte de sua pretensão na via administrativa. A ré lhe deferira em 04 de abril de 2011, parte do almejado nesta relativo ao adicional de março de 2005 a dezembro de

2008. Contudo, percebe-se no resumo circunstanciado de fls. 122/124, o autor usufrui o direito aspirado de março de 2005 a 31 de dezembro de 2008, sem correção nem juros moratórios. Deveria, para exaurir a pretensão, a administração lhe conceder os juros e correção monetária, sem falar na percepção do adicional de janeiro a julho de 2009. É irrelevante que o autor tenha ou não pedido o adicional na via administrativa, pois a Administração Pública obedece ao princípio da legalidade, o qual exige que, de ofício, corrija atos ilegais. Nesse ponto, a ação da ré lhe impingiu dano, merecendo ser reparado com o pagamento do adicional com os juros e correção monetária, durante todo o período, o qual abarca janeiro a julho de 2009. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial. Condene a ré a pagar os adicionais de habilitação ao autor de janeiro a julho de 2009, corrigidos monetariamente, bem como os juros e correção monetária do pagamento feito relativo às competências de março de 2005 a dezembro de 2008. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar do processo administrativo, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Eventuais pagamentos administrativos serão devidamente compensados. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 03 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0003180-80.2010.403.6005 - MARILZA LAGEANO MARTINES DE REZENDE (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0003180-80.2010.4.03.6005 Autor: MARILZA LAGEANO MARTINES DE REZENDE Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Sentença- tipo CI- RELATÓRIO MARILZA LAGEANO MARTINES DE REZENDE propôs ação contra o INSS visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 16/29. Contestação juntada às fls. 44/48. Laudo juntado às fls. 97/108. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 112/ 113 e 116. As partes disseram acerca da extinção do feito às fls. 123/137 e 139/141. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme documento de f. 127, a autora está fruindo do benefício de auxílio-doença de número 5468919229, com DIB em 05/07/2011 e DCB em 13/02/2015. Nesse diapasão, não há lide: a resistência do INSS à concessão do benefício pleiteado (art. 3º, do CPC). Portanto, não havendo interesse de agir, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei n.º 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais. Dourados/MS, 27 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

0001472-58.2011.403.6005 - MARCO AURELIO GONCALVES - INCAPAZ X INGRID RIBEIRO FRANCOZO (MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL
Autos nº 0001472-58.2011.403.6005 Autor: MARCO AURÉLIO GONÇALVES Ré: União Federal- Fazenda Nacional I- Relatório MARCO AURÉLIO GONÇALVES, representado por sua curadora Ingrid Ribeiro Françaço, pede a condenação em face da UNIÃO FEDERAL a restituir os valores descontados no período de setembro de 2009 a fevereiro de 2011, no valor de R\$10.240,90 e as parcelas descontadas no curso do processo (fls. 10). Com a inicial, veio a documentação de fls. 14/33. O MPF se manifesta em fls. 41/6 dos autos pela procedência do feito. Em fls. 47, deferiu-se a antecipação da tutela. Em fls. 67/77, a ré contesta o feito, aduzindo, em síntese: 1- ausência de interesse de agir; 2- ausência de documentos essenciais à propositura da ação; 3- não há laudo pericial; 4- procedimento deve ser efetuado junto à Receita Federal do Brasil. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO O feito está maduro, dispensando a produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito o pleito de restituição administrativa como condição da ação porque o autor tem seu discernimento prejudicado pela doença que lhe acomete, aliado ao fato de que não é necessário o prévio ajuizamento da via administrativa para pleitear tributos. Outrossim, rejeito a tese de ausência de documentos indispensáveis para propor a demanda porque o laudo médico do exército de fls 24/6 é considerado peça apta a aquilatar o hígidez mental do autor. Tal peça revela a doença que aflige o autor, esquizofrenia hebefrêmica, incapaz definitivamente, mostrando que ele está alienado mentalmente. No presente caso, o documento de fls. 19 e 20 - termo de curatela e sentença de interdição -, os atestados médicos de fls. 21/23, laudo psiquiátrico passado pela junta de inspeção de saúde do exército que o declarou definitivamente incapaz para o serviço do exército, não deixam dúvidas da alienação mental que lhe acomete. A Lei 7.713/89 assegura a isenção ao autor: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira,

hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Comprovada a patologia em questão, é direito do autor Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC. DECLARAR a isenção tributária dos proventos de reforma do autor prevista na Lei 7.713/89; RECONHECER a inexigibilidade do imposto de renda de fevereiro de 2009 até a data da concessão da tutela antecipada; bem como ASSEGURAR o direito à restituição das quantias indevidamente recolhidas a tal título até a data da concessão da tutela antecipada. Sobre as parcelas atrasadas incidirá a taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor apurado, até a concessão da tutela antecipada. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível verificar neste momento se o valor da condenação ultrapassa ou não o limite de 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 03/02/2015 MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001393-45.2012.403.6005 - LUCIANO HENRIQUE PEREIRA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 244/252, em seus regulares efeitos, bem como as contrarrazões apresentadas às fls. 259/262. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000347-84.2013.403.6005 - EMILY KAMILI DA SILVA GONCALVES X ADRIANA CORREIA DA SILVA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000499-35.2013.403.6005 - DIRCE PEREIRA DINIZ (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 153, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-12.2013.403.6005 - CAROLINA DA COSTA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. : 0000604-12.2013.403.6005 AUTOR : CAROLINA DA COSTA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc., 1. Relatório CAROLINA DA COSTA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de condição econômica desfavorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/18. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação às fls. 26/44, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico às fls. 55/64. Relatório Social às fls. 69/75. Instado a se manifestar, o MPF às fls. 90/92 manifestou-se pela improcedência do pedido. É o que importa como relatório. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 20/04/2012 e a ação foi proposta em 04/04/2013 (fls. 16 e 02), dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício. Vencida a preliminar, adentro ao mérito do feito. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20.

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei).Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. Consoante conclusão do laudo médico pericial, a autora foi diagnosticada com pé torto congênito (item VIII da fl. 60). Conclui que essa deformidade de membro inferior direito incapacita a autora para algumas atividades braçais ou que necessitem permanecer longos períodos em pé ou deambulando. No entanto, atesta o auxiliar do juízo que ela pode realizar outras funções administrativas ou braçais, desde que menos intensas. Afirma ainda que não há incapacidade, bem como que a deformidade não a impede de realizar atos para a vida independente. O laudo social aponta que a situação da requerente não é de extrema vulnerabilidade social, e sim de enfrentamento de sua deformidade, trazendo desajuste familiar (fl. 74). Assim, ausentes a incapacidade e a condição de extrema vulnerabilidade social da requerente, há óbice à concessão do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 03 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000886-50.2013.403.6005 - FRED ACOSTA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0000886-50.2013.403.6005 AUTOR: FRED ACOSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO SENTENÇA I - RELATÓRIO Fred Acosta pediu em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (LOAS), desde a data do indeferimento administrativo. Segundo a exordial, o autor, portador da CID 54.2, se encontra em tratamento ortopédico por tempo indeterminado, o que lhe impossibilita o labor. Assevera não possuir meios de prover o próprio sustento. Aduz que o benefício assistencial lhe foi negado na via administrativa, ante o parecer contrário da perícia médica. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 5/10). Indeferimento do requerimento administrativo à fl. 9. Concedida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícias socioeconômica e médica (fl. 13). Citado (fl. 14), o INSS apresentou contestação às fls. 16/21. Preliminarmente, pediu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Quesitos e documentos às fls. 22/29. Laudo médico às fls. 39/49. Às fls. 50/54 é acostado o laudo socioeconômico. Impugnação à contestação às fls. 58/59. Às fls. 62/64, o INSS, apresentou alegações finais, pugnando pela improcedência do pedido. O MPF, fls. 75/76, é pela improcedência, por não preenchidos os requisitos legais. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 24.04.2013 e a ação foi proposta em 13.05.2013 (fls. 09 e 02/04), dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício. Vencida a preliminar, adentro ao mérito do feito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 24.10.1994, alegou incapacidade para o labor e para as atividades da vida diária, e assim se submeteu à prova pericial médica. No laudo pericial acostado às folhas 39/49 consta a conclusão do Sr. Perito, de que o autor não possui incapacidade

para o trabalho. O mesmo possui seqüela de acidente de trânsito com redução da capacidade laboral em 10% (levíssima repercussão) (fl. 44). Não comprovou a incapacidade para o trabalho ou a incapacidade para a vida independente. Não necessita reabilitação profissional. No caso em exame, não foi reconhecida a incapacidade do autor para o trabalho ou para a vida independente. Quanto à perícia socioeconômica, embora conste laudo socioeconômico às fls. 50/54, que atesta a situação de vulnerabilidade social do autor, não autoriza, tal constatação resta prejudicada ante o não preenchimento do requisito relativo à incapacidade. Destarte, não preenchidos os requisitos para percepção do benefício em questão, a parte autora não se encontra amparada pela lei de assistência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei nº. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 29 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0002319-89.2013.403.6005 - BENTA MARQUES DO AMARAL (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000182-03.2014.403.6005 - ANDRE GAMARRA FILHO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. : 0000182-03.2014.403.6005 AUTOR : ANDRÉ GAMARRA FILHO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc., 1. Relatório ANDRÉ GAMARRA FILHO, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de condição econômica desfavorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12. Laudo médico às fls. 22/34. Relatório Social às fls. 37/45. Citado (fls. 46/47), o INSS apresentou contestação às fls. 48/57, sustentando a improcedência dos pedidos. Instado a se manifestar, o MPF às fls. 71/73 disse que não era o caso de intervir no feito. É o que importa como relatório. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. Consoante conclusão do laudo médico pericial, o autor foi diagnosticado com espondilolistese, espondilose e seqüela de poliomielite, e está incapaz total e definitivamente para o trabalho e para prover seu sustento (fl. 27). Todavia, o estudo social conclui que o requerente não demonstra estado de pobreza e não é favorável à concessão do benefício. Assim, ausente a condição de extrema vulnerabilidade social do requerente, há óbice à concessão do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 27 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001108-52.2012.403.6005 - NEUZA ORTIZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os cálculos do acordo homologado à fl. 183, expeça-se requisição de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000752-23.2013.403.6005 - ELOIR LOPES LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos 0000752-23.2013.403.6005 Autora: Eloir Lopes Leandro Réu: Instituto Nacional Seguro Social Vistos, SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO ELOIR LOPES LEANDRO pede em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social, a condenação do requerido a conceder o salário maternidade na época em que teve seus filhos LUAN JÚNIOR LEANDRO RECALDE, em 05/04/2010 (fl. 11) e LUCAS EDUARDO LEANDRO LOPES, em 31/01/2013 (fl. 12). Aduz que é segurada especial, trabalhou em diversas fazendas da região de Antônio João/MS, realizando inúmeras atividades rurais. Com a inicial, veio a documentação de fls. 08/18 dos autos. À fl. 21 foi deferida a gratuidade judiciária, bem como determinada a intimação da autora para emendar a inicial, juntando-se aos autos cópia do indeferimento administrativo. Às fls. 24/25, a requerente peticionou solicitando a dispensa da juntada do pedido administrativo. Às fls. 27/29, o processo foi extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Recurso de apelação às fls. 34/40. Às fls. 45/48, a parte autora juntou cópia do indeferimento administrativo. Cópia da decisão prolatada no recurso de apelação às fls. 50/53, determinando o prosseguimento do feito. Citado, o INSS requereu o julgamento improcedente da demanda (fls. 58/65). Audiência de instrução às fls. 66/69. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares. A pretensão da autora há de ser julgada procedente. Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. No caso dos autos a autora demonstra início de prova material pela cópia da CTPS do seu pai, em que constam registros de contratos de trabalho como trabalhador rural. Além disso, na certidão de nascimento de fl. 11, a parte autora também é qualificada como agricultora. Ademais, a cópia do CNIS da requerente revela não possuir vínculos urbanos (fls. 64/65). Os documentos constantes nos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. A eficácia do início de prova material é ampliada pelo depoimento das testemunhas. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que mora há nove anos na Fazenda Bela Vista, com seus pais, onde planta milho, rama e trabalha na lavoura. Disse que durante a gestação do primeiro filho, morou menos de um mês na Fazenda Três Irmãos com o pai da criança, e voltou à casa dos pais. Na gravidez do segundo filho, morou na Fazenda Barbaquá por três meses, voltou a morar com os genitores na Fazenda Bela Vista, e sempre exerceu atividades rurais. A testemunha Valmir Soares disse que a autora mora na fazenda, realizando serviço de casa, cultivando horta, ajudando na criação de porcos. A testemunha Leonardo Lopes Flores disse que trabalha na Fazenda Maracandaia, perto da Fazenda Bela Vista, de onde conhece os pais da requerente há cinco/seis anos. Relatou que durante as gestações da autora sempre a viu ajudando a mãe, carpindo mandiocal, cuidando dos porcos e trabalhando na lavoura. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material. A prova testemunhal mostra-se coerente de que a autora trabalhou em lides rurais, e atende todo o período carência do benefício assim entendido o período de 10 meses de tempo de serviço rural. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da requerente determinando o pagamento do benefício de salário maternidade no valor de um salário mínimo, para cada filho, a contar da data do requerimento administrativo, em 04/12/2013. Causa não sujeita ao duplo grau necessário. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condeno o réu em honorários advocatícios os quais estimo em oitocentos reais. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária na base do IPCA computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, no percentual de 6% ao ano. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 29 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001352-44.2013.403.6005 - JOSE LUIZ RODRIGUES DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão, e certidão de trânsito em julgado às fls. 102, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002038-36.2013.403.6005 - DELZA ELIZABETH VEDOVELLI MARQUES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se informação sobre o cumprimento da Carta Precatória de fl. 83.Cumpra-se.

0000310-23.2014.403.6005 - MARIA DA GRACAS BARBOSA MEDEIRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006129-14.2009.403.6005 (2009.60.05.006129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Diante da certidão de fl. 69, renove-se a citação do réu.Cumpra-se.

0002510-03.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IMEX DO BRASIL LTDA - ME X HELENA DE CORDOUE LUNARDELLI X CLAUDIO AUGUSTO LUNARDELLI

1- Cite-se a(o) executada(o) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3- Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Autorizo a citação nos termos do art. 172 do CPC, par. 2º, bem como a intimação do cônjuge, se a penhora recair em bem imóvel, nos termos do art. 655, par. 2º do CPC.Cite-se.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001959-91.2012.403.6005 - HELEVINO STUPP X JANETE PICHLER DOS SANTOS(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAutos nº 0001959-91.2012.403.6005Embargante: HELEVINO STUPP e OUTRODecisão.Vistos, etc.HELEVINO STUPP e JANETE PICHELER DOS SANTOS, no bojo da ação de manutenção de posse proposta em desfavor do INCRA e da UNIÃO, opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à decisão de fls. 199/200, que indeferiu a liminar requerida, bem como determinou o cancelamento da audiência de justificação.Alegam que a decisão foi contraditória, pois determinou a expedição de mandado de reintegração em favor do INCRA, bem como omissa, pois (...) omitiu o direito dos autores de ouvir o representante legal do Incra (...) (f. 210).É o relato do necessário. Decido.Cumpridos os pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos.Contudo, não há contradição, porquanto a decisão de fls. 199/200 em nenhum momento determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor do INCRA.Nessa linha, não há omissão, pois não deixou o decisor de apreciar matéria levada ao conhecimento do Judiciário. Houve, por outro lado, a expressão do legítimo entendimento do d. Magistrado no sentido de ser desnecessária a audiência de justificação.Assim, CONHEÇO dos presentes embargos, mas, no mérito, NÃO LHES DOU PROVIMENTO, pelas razões expostas.Ao ensejo, manifeste-se o autor acerca das contestações juntadas.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal Titular

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2908

INQUERITO POLICIAL

0000639-74.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE LUIZ RAMOS CAFFARENA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Considerando que o réu está comparecendo em Juízo regularmente, à exceção de dezembro/13, para a apreciação da justificativa de f. 173, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia do prontuário médico ou atestado que comprovem a alegada internação hospitalar ocorrida em 2013. Com a juntada da documentação, abra-se vista ao MPF.

Expediente Nº 2909

INQUERITO POLICIAL

0001094-97.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X JAIRO JARSEN PRUDENTE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES)

1. Considerando a juntada de laudo acerca da arma e munições apreendidas (fls. 894-900), intímem-se as partes para ciência e manifestação, em 5 (cinco) dias, se se opõem ao encaminhamento ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previsto no art. 25 da Lei Federal n. 10.826/2003 (Provimento n. 152/2012 - CORE/TRF3). 2. Em não havendo oposição ou decorrido in albis o prazo, remeta-se tais objetos, com cópia do Auto de Apreensão e do Laudo Técnico, ao Comando do Exército, servindo-se cópia do presente despacho como ofício a ser entregue na mesma ocasião.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001626-42.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X DIVINO MATILDES DE SOUSA JUNIOR(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Vistos em sentença. Sentença Tipo D A- RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DIVINO MATILDES DE SOUSA JUNIOR, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, III e V, da Lei nº 11.343/06 pelos fatos a seguir descritos. Consta da denúncia que, no dia 03/06/2012, por volta das 17:20hs, no Posto Policial Capey, na BR 463, Km 67, em Ponta Porã/MS, o réu foi flagrado transportando, guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 2.600g (dois mil e seiscentos gramas) de cocaína. O réu era passageiro do ônibus da Nacional Expresso, linha Assunção-Brasília e, após abordagem pelos policiais rodoviários federais, o entorpecente foi encontrado em duas latas de bolacha lacradas com fita adesiva transparente, as quais estavam em sua bagagem pessoal localizada em cima do seu assento. O entorpecente teria sido adquirido na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero e seria levado até a cidade de Goiânia/GO. Perante a Autoridade Policial, afirma a exordial que o réu confessou ter se comprometido com pessoas, que se recusou a identificar, a fazer o transporte da droga para a cidade de Goiânia/GO, mediante pagamento de R\$1.000,00 (mil reais). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 08; III) Laudo Preliminar de Constatação à fl. 13; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 31/34. A Procuradoria da República denunciou os réus às fls. 50/52. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) foi juntado às fls. 249/253. Em 06/08/2012, decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado (fl. 60). Em 07/08/2012, o réu foi posto em liberdade (fl. 62). Em 01/08/2012, determinou-se a notificação do réu, adotando-se o rito previsto na Lei 11.343/2006 (fls. 53/54). Notificado (fl. 102), o réu apresentou defesa prévia à fl. 103. A denúncia foi recebida à fl. 117. A testemunha de acusação ALÉRCIO DIAS BARBOSA foi ouvida às fls. 122/149/mídia à fl. 124. A testemunha de acusação DIEGO BOZZA foi ouvida às fls. 163/164/mídia à fl. 156. O réu foi citado à fl. 185 e interrogado às fls. 194/195/mídia à fl. 198. A testemunha de defesa REGINALDO PONTES NERES foi ouvida às fls. 194/196/mídia à fl. 198. A testemunha de defesa JAIME DE SOUZA PEREIRA foi ouvida à fl. 194/197/mídia à fl. 198. Na fase do art. 402, do CPP, o MPF requereu a juntada do laudo pericial sobre o entorpecente (fl. 203), e a defesa nada requereu (fl. 256). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 259/266. Em síntese, sustentou o parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. Na dosimetria da pena, requereu a consideração da quantidade e da natureza da droga para fixação da pena-base (art. 42 da Lei de Drogas). Na fase intermediária, requereu a não aplicação da atenuante da confissão. Na terceira fase da dosimetria, arguiu a aplicação das causas de aumento advindas da transnacionalidade do delito e da utilização de transporte público para consecução do ilícito, e a não aplicação da causa de aumento referente à

interestadualidade. Requereu, por fim, a não aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4. A defesa de DIVINO MATILDES DE SOUSA JUNIOR apresentou memoriais finais pugnando pela aplicação da atenuante da confissão, pelo não reconhecimento da causa de aumento de pena estabelecida no inciso III, do art. 40, da Lei 11.343/2006, e pela aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da mesma lei. É o relatório. D E C I D O. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Não existindo alegações de quaisquer preliminares, ou prejudiciais meritórias, passo à análise do mérito. MÉRITO Da materialidade, da autoria e das demais teses defensivas A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08, nos quais consta a apreensão de 2.600 g (dois mil e seiscentos gramas) de cocaína em poder do réu DIVINO MATILDES DE SOUSA JUNIOR, tendo a natureza da droga sido confirmada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 249/253. Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto à prática, pelo réu, do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente foi apreendido em sua posse - dentro de duas latas de biscoito que estava em sua bagagem - como se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor do interrogatório extrajudicial e dos testemunhos de acusação prestados em âmbito extrajudicial, e do testemunho de acusação prestado por ALAÉRCIO DIAS BARBOSA também em Juízo. O réu confessou a prática delituosa na fase policial. Mesmo alterando, em juízo, sua versão, a confissão inicial é forte e suficiente para ser compreendida como indício de culpabilidade. Todavia, também deve ser considerada como atenuante nominada na segunda fase da dosimetria, em respeito ao princípio da individualização da pena. Judicialmente, DIVINO alegou que foi contratado, por uma pessoa que havia conhecido na rua, para vir até esta região de fronteira, para buscar uma encomenda, mediante pagamento de R\$1.000,00 (mil reais). Contudo, negou que tinha conhecimento quanto ao fato de se tratar de droga. Tais alegações, entretanto, carecem de verossimilhança. As testemunhas de acusação relataram que o acusado, no momento da prisão em flagrante, confessou ter adquirido a droga para levá-la até a cidade de Goiânia. Em Juízo, ALAÉRCIO repetiu o que havia dito à Autoridade Policial, e DIEGO disse que o acusado afirmou que recebeu as latas já preparadas e que teria sido contratado apenas para transportá-las mediante pagamento de R\$1.000,00. As testemunhas de defesa não trouxeram quaisquer informações acerca dos fatos, tratando-se somente de depoimentos abonatórios da conduta do réu. Por conseguinte, o depoimento extrajudicial do acusado somado aos testemunhos de acusação à Autoridade Policial e ao testemunho de ALAÉRCIO DIAS BARBOSA são convergentes quanto à autoria de DIVINO no delito em comento. A versão apresentada por DIVINO, em âmbito judicial, é muito frágil. Não é crível que ele acreditasse que foi contratado, mediante o pagamento de R\$1.000,00 - por uma pessoa que conheceu na rua -, para vir até esta região de fronteira (nacionalmente conhecida como rota de tráfico de drogas) levar uma encomenda, sem saber do que se tratava. Fica difícil crer que ele acreditava que veio para esta região, nas condições supradescritas, para tão somente levar até Goiânia duas latas de biscoitos, uma vez que tal alegação veio desacompanhada de quaisquer prova. Ou seja, a despeito do princípio da presunção de inocência, norteador do Direito Penal, o réu não comprovou a alegação atinente ao erro quanto à elementar do tipo penal, cujo ônus de prova é da defesa. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE. ENVIO DE ENTORPECENTES ATRAVÉS DOS CORREIOS. ERRO DE TIPO. NÃO CARACTERIZADO. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA DA PENA. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE DO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. CRIME CONTINUADO. MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. REPARAÇÃO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. (...)2. Em relação à tese do erro de tipo, em virtude de eventual desconhecimento do teor ilícito do conteúdo dos pacotes enviados via correio para o exterior, tal argumento não deve prosperar. As circunstâncias do caso concreto indicam que a apelante possuía plena ciência de que transportava substância entorpecente e, somente a título de argumentação, mesmo que não tivesse conhecimento da ilicitude de sua conduta, no mínimo assumiu o risco de praticá-la, configurando o dolo eventual, a ensejar sua condenação nas penas do art. 33, da Lei 11.343/2006, não havendo como falar-se em erro de tipo. (...) (ACR 00102226920124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014) (destaquei) No que tange à internacionalidade, consta do bilhete de passagem encartado nas fls. 09 que DIVINO embarcou em Pedro Juan Caballero/PY, do que se depreende a internacionalidade do delito. A análise probatória também é cristalina em apontar a culpa do réu, que foi detido em flagrante portando a substância entorpecente, situação esta que em nenhum momento foi negada pelo acusado. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, restando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Pelo exposto, tenho por satisfeito a prova quanto à materialidade e autoria delitiva. DOSIMETRIA DA PENA. Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie penal, não tendo nada a valorar; o réu não possui maus antecedentes, não valorando esse aspecto. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto

também não considero negativamente essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 2.600g de cocaína. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. In casu, a quantidade razoável (a despeito de não excessiva) e a espécie mais danosa do entorpecente permitem levar a um aumento da pena. Deve-se perceber que ambas as circunstâncias - natureza da droga, no caso, cocaína e quantidade do entorpecente - são circunstâncias preponderantes, que quando negativas permitem um aumento maior do que ocorreria caso as demais circunstâncias do art. 59 do CP fossem negativas. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, não há falar primeiramente em agravantes. No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), alegada pela defesa, haja vista a confissão do réu aos policiais que o prenderam aliada às alegações destes últimos prestadas à Autoridade Policial. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, atenuo a pena anteriormente fixada, o que totaliza: 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e outros 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. No que se refere às causas de aumento, se deve primeiramente aplicar a causa de aumento insculpida no art. 40, I da Lei n. 11.343/06. A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O bilhete de passagem encartado nos autos demonstra que o acusado embarcou em Pedro Juan Caballero/PY. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo. Fixo o aumento em 1/6, devido à proximidade com o local que ocorreu a internalização do entorpecente, perfazendo um total de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Por outro lado, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 A 5 [omissis]. 6. Artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7 e 8 [omissis]. (Acr 200861190103656, Des Vesna Kolmar, Trf3 - Primeira Turma, Djf3 Cj1 Data:03/05/2011 Página: 207.) (Grifei) Também afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, considerando que a interestadualidade do tráfico resta absorvida pela transnacionalidade, uma vez que o dolo do réu volta-se para a importação da droga, sendo irrelevante que, para o alcance desta finalidade, o transporte da droga tenha ultrapassado fronteiras estaduais. Em casos como esse, a jurisprudência tem sido no sentido de que a interestadualidade deve ser absorvida pela internacionalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40 INCISO I DA LEI 11.343/06. INTERESTADUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONFISSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º DA REFERIDA LEI. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. CUSTAS. (...) VII - Para o reconhecimento da causa de aumento do inciso V do art. 40 da Lei Antidrogas, é indispensável que a narcotraficância entre os Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal esteja devidamente comprovada nos autos, não bastando, para este fim, a mera intenção do agente em ultrapassar as linhas divisórias estaduais. É preciso comprovar que o ânimo do agente consista em internar em um Estado da Federação o entorpecente que se encontrava em outro. Mas se o dolo do agente é voltado para a exportação, ainda que para isso seja necessário ultrapassar fronteiras estaduais, não incide referida causa de aumento. VIII - Os elementos de prova dos autos evidenciam a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que a droga foi trazida no Paraguai para ser comercializada em Várzea Grande/MT, e para chegar ao seu destino teve que passar pelo Estado do Mato Grosso do Sul, onde foi apreendida, o que obsta, portanto, o reconhecimento do tráfico interestadual. (...). (ACR 00018521820104036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2012) Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que, em virtude da transnacionalidade do delito, da

natureza do entorpecente e de seu modus operandi, fixo em 1/5, uma vez não se tratar de elevada quantidade de entorpecentes, mas de quaisquer formas, de quantidade considerável: Pena definitiva: 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 621 (seiscentos e vinte e um) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa no mínimo, tendo em vista não haver informações sobre a situação econômica do réu. Fixo, portanto, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do Código Penal, visto o réu não ser reincidente em crime doloso e as condições serem favoráveis a tal. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), vez que o regime não será modificado, tendo em vista já ter sido estabelecido o semiaberto. Ademais, conquanto seja aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão, deixo consignada a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte desse E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Além disso, o réu, in casu, não cumpriu tempo de pena suficiente para progredir de regime, ao passo que ficou preso preventivamente por tempo inferior a 2/5 (dois quintos) da pena - ficou preso por dois meses e três dias, obtendo durante o processo a liberdade provisória -, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Na hipótese, porém, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. Verifico que os requisitos da custódia cautelar, nos termos dos artigos 312 c/c 313, inciso II, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem ausentes, visto as circunstâncias favoráveis ao acusado. Além disso, fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARGÜIÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 4. Estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva - antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido. 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para deferir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de ser novamente decretada a sua prisão cautelar por outros fundamentos. (HC 89.018/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008) - destaquei. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] 3. No caso, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Paciente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 4. Todavia, fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime (HC/STJ 227.960/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18.10.2012) - destaquei.C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu DIVINO MATILDES DE SOUSA JUNIOR, qualificado nos autos, às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 621 (seiscentos e vinte e um) dias-multa, por ele ter violado a norma do art. 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n.º 11.343/06, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.D- PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) a expedição da Guia de Execução de Pena ao Juízo das Execuções Penais; ii) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; iii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iv) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001881-97.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RAYANNE CRISTINA BARBOSA DA SILVA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAYANNE CRISTINA BARBOSA DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 pelos fatos a seguir descritos. Consta que, no dia 02/08/2012, na BR 463, na altura do distrito de Sanga Puitã, a ré foi flagrada trazendo consigo 9.200g (nove mil e duzentas gramas) de maconha. A ré se encontrava parada às margens da rodovia federal e após abordagem policial, o entorpecente foi encontrado em duas bolsas que a ela portava. O entorpecente teria sido adquirido na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero. Na entrevista preliminar, afirma a denúncia que a ré confessou a posse das bolsas contendo a droga e a coautoria com uma amiga menor de idade, Elaine Reis da Silva, que posteriormente foi detida. Em depoimento policial, ambas confessaram o delito. Alegam terem saído de Cuiabá/MT com o fim de adquirir entorpecente em Pedro Juan Caballero/PY, recebendo cada uma R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo serviço. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/11; II) Autos de Apresentação às fls. 13; III) Laudo Preliminar de Constatação às fls. 18/19; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 41/44. A Procuradoria da República denunciou os réus às fls. 54/56. O Laudo de Perícia Criminal Federal foi juntado às fls. 65/68. Notificado, o réu apresentou resposta à acusação à fl. 156. A denúncia foi recebida à fl. 158. A testemunha de acusação CARLOS JOSÉ DE SOUZA PASCHOAL foi ouvida às fls. 192/196. Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram. O réu foi interrogado às fls. 210/212. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 271/276. Em síntese, sustentou o parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação da ré pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Na dosimetria da pena, requereu que seja mantida a pena base no seu mínimo. Na fase intermediária, requereu a aplicação das atenuantes da confissão e da menoridade. Na terceira fase da dosimetria, arguiu a aplicação da causa de aumento advinda da transnacionalidade do delito. Requereu a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º em sua fração máxima. A defesa de RAYANNE CRISTINA BARBOSA DA SILVA apresentou memoriais finais pugnando pela fixação da pena base no mínimo, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, assim como da menoridade, como a não utilização da súmula 231 do STJ. Requereu o aumento em seu mínimo, no que tange à transnacionalidade da droga e a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, em sua fração máxima. Por fim, pediu que se reconhecesse a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. É o relatório. D E C I D O. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Não existindo alegações de quaisquer preliminares, ou prejudiciais meritórias, passo à análise do mérito. MÉRITO 1- Da materialidade, da autoria e das demais teses defensivas A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13, nos quais consta a apreensão de 9.200 g (nove mil e duzentas gramas) de maconha em poder da ré, RAYANNE CRISTINA BARBOSA DA SILVA, tendo a natureza da droga sido confirmada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 65/68. Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto à prática, pela ré, do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente foi apreendido em suas posses - dentro de sua bagagem - como se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor do interrogatório e dos testemunhos prestados em âmbito extrajudicial e em Juízo. A ré confessou a prática delituosa tanto em sede policial, quanto no âmbito judicial, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório. A testemunha Carlos José de Souza Paschoal reiterou a versão confessada pela ré. A análise probatória também é cristalina em apontar a culpa da ré, que foi detida em flagrante portando a substância entorpecente, situação esta que em nenhum momento foi negada pela acusada. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso

congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, restando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Pelo exposto, tenho por satisfeito a prova quanto à materialidade e autoria delitiva. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** a ré **RAYANNE CRISTINA BARBOSA DA SILVA**, por ela ter violado a norma do art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena, individual e isoladamente, em estrita observância ao que estabelece o art. 68 do CP. **3. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1- RAYANNE CRISTINA BARBOSA DA SILVA** Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie penal, não tendo nada a valorar; a ré não possui maus antecedentes, não valorando esse aspecto. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não considero negativamente essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, a ré praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 9.200g de maconha. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. Se a quantidade não permite levar a um aumento considerável, todavia, deve ao menos tirar a pena base do mínimo. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, não há falar primeiramente em agravantes. No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento. A acusada optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, atenuo a pena anteriormente fixada, o que totaliza: 05 (cinco) anos de reclusão e outros 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Também incide a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, porque a ré era menor de 21 anos na data do fato delituoso, razão pela qual diminuo a pena em 1/6, o que totaliza 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Todavia, em razão do disposto na súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), fixo a pena provisória em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. No que se refere às causas de aumento, se deve primeiramente aplicar a causa de aumento insculpida no art. 40, I da Lei n. 11.343/06. A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório a ré afirma ter recebido a droga no Paraguai. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo. Fixo o aumento em 1/6, devido a proximidade com o local que ocorreu a internalização do entorpecente, perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que, em virtude da transnacionalidade do delito e o seu modus operandi, fixo em 1/3, uma vez não se tratar de elevada quantidade de entorpecentes, mas de quaisquer forma, de quantidade considerável: Pena definitiva: 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dias-multa no mínimo, tendo em vista não haver informações sobre a situação econômica do réu. Fixo, portanto, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º do Código Penal, visto a ré não ser reincidente em crime doloso e as condições serem favoráveis a tal. Prosseguindo, observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, razão penal qual **SUBSTITUO** a pena aplicada por duas restritivas de direitos, ex vi do 2º do art. 44 do CP, quais sejam: a) prestação pecuniária consiste no pagamento, em dinheiro, de importância igual a 1 (um) salário mínimo à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juízo da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP. Não existe razão cautelar para a prisão da ré, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos. **PROVIDÊNCIAS FINAIS** Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Ponta Porã/MS, para suas providências. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos

autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001273-65.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MAGNO DIEL DE SOUZA NASCIMENTO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X LINDOMAR BARROSO DO NASCIMENTO(MS003176 - PEDRO SOARES)

Vistos em sentença. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MAGNO DIEL DE SOUZA NASCIMENTO e LINDOMAR BARROSO DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III da Lei nº 11.343/06 pelos fatos a seguir descritos. Consta que, no dia 09/07/2013, por volta de 15h34min, no Posto Pacuri, situado na rodovia BR-463, neste Município, policiais federais, em fiscalização de rotina, abordaram um ônibus da empresa Expresso Queiroz, que fazia o itinerário Amambaí/MS - Campo Grande/MS, e, ao revistarem seu bagageiro externo, localizaram uma bolsa contendo 13 kg (treze quilos) de maconha, além de outra bolsa contendo outros 14 kg (quatorze quilos) do mesmo entorpecente. Ambas as sacolas estavam entre as pernas dos réus. Em depoimento policial, os réus confessaram o delito, alegando que eram os proprietários das bolsas, além de serem usuários do respectivo entorpecente. Afirmaram que teriam ido ao Paraguai para comprar brinquedos e decidiram adquirir a droga por ser ela mais vantajosa na revenda no Brasil. Aduziram que compraram a droga no Paraguai, mas não souberam informar o nome do fornecedor. Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/12; II) Autos de Apresentação às fls. 13/14; III) Laudo Preliminar de Constatação às fls. 19/20; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 62/66. A Procuradoria da República denunciou os réus às fls. 86/88. Notificado, o réu apresentou defesa prévia às fls. 128/130. O Laudo de Perícia Criminal Federal foi juntado às fls. 100/103. A denúncia, por sua vez, foi recebida em 26/11/2013 à fl. 131 e o interrogatório do réu ocorreu à fl. 183. As testemunhas de acusação APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES e SANDRO CESAR NANTES foram ouvidas à fl. 200. Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram (fls. 162, 164 e 165). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 290/295v. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. Na dosimetria da pena, requereu que seja aumentada a pena base em razão da considerável quantidade de droga, a aplicação da atenuante de confissão, a aplicação das causas de aumento pela transnacionalidade e pelo tráfico ter sido realizado em transporte público. Requereram também a não aplicação da causa de aumento da pena relativa à interestadualidade, mas, ao mesmo tempo, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º em sua fração máxima. A defesa de LINDOMAR BARROSO DO NASCIMENTO apresentou memoriais finais requerendo, preliminarmente, a nulidade do flagrante e no mérito a absolvição do réu, por este não estar transportando as drogas, como teria sido provado pelas provas testemunhais. Por sua vez, MAGNO DIEL DE SOUZA DO NASCIMENTO apresentou seus memoriais (fls. 304/313) e pugnou pela fixação da pena base no mínimo, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, assim como da menoridade, com a não utilização da súmula 231 do STJ. Requereu a aplicação da pena em seu mínimo, no que tange à transnacionalidade da droga e pelo afastamento dos aumentos de pena previstos no art. 40, incisos III, da Lei n. 11.343/06. Requereu, igualmente, a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, em sua fração máxima. Por fim, pediu que se reconhecesse a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. É o relatório. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO. 1- Da preliminar da nulidade do flagrante Preliminarmente, a defesa de Lindomar Barros Nascimento alega nulidade do flagrante, por ter sido o réu preso na cidade de Ponta Porã, mas encaminhado para Dourados, onde foi ouvido e lavrado o flagrante. Todavia, se deve entender que compete à Justiça Federal, o processo e julgamento de crimes de tráfico internacional de drogas. A justiça é regida pela competência, enquanto a autoridade policial funciona dentro da lógica da função administrativa. Não se pode falar em incompetência *ratione loci* pelo fato do auto de prisão em flagrante ter sido lavrado em local diverso da apreensão da droga. Nesse sentido, ACR 00089873520074039999, do Des. Henrique Herkenhoff, TRF3 - SEGUNDA TURMA de 30/04/2009. Por outro lado, tendo em vista que a incompetência territorial revela nulidade relativa, a sua arguição deveria ter sido feita no momento processual oportuno, sob pena de preclusão. Na hipótese dos autos, o réu deveria ter oposto a exceção no prazo da defesa, em respeito aos ditames do art. 108 do CPP. No momento atual ocorreu a preclusão, tendo prorrogado a competência firmada. Pelo exposto, rejeito a preliminar aventada e passo a análise meritória. MÉRITO 2- Da materialidade, da autoria e das demais teses defensivas A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/12) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14, nos quais consta a apreensão de 27.000 g (vinte e sete mil gramas) de maconha em poder dos réus, MAGNO DIEL DE SOUZA DO NASCIMENTO e LINDOMAR BARROSO DO NASCIMENTO, tendo a natureza da droga sido confirmada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 100/103. Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando

qualquer dúvida quanto à prática, pelo réus, do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente foi apreendido em suas posses - dentro de sua bagagem - como se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios e testemunhos prestados em âmbito extrajudicial e em Juízo. Os réus inicialmente confessaram a prática delituosa em inquérito policial. Tanto MAGNO DIEL DE SOUZA NASCIMENTO (fl. 07/08), quanto LINDOMAR BARROSO DO NASCIMENTO (fl. 09/10). Afirmaram, em síntese, que eles foram ao Paraguai comprar alguns produtos e acabaram preferindo comprar maconha, pois teriam maior lucro na revenda. Em Juízo (fl. 183), todavia, os réus modificaram a versão, afirmando que não sabiam que transportavam maconha e sim achavam que estavam levando uma bolsa de roupas entregue por terceiro. Não corroboraram sua confissão em sede policial, afirmando que assinaram seus depoimentos sem ler. A análise probatória, entretanto, permite constatar que falta credibilidade à justificativa dada em depoimento judicial. A forma como foi feita a prisão em flagrante, encontrando as drogas no próprio banco de passageiros, a confissão dos réus em seara policial e a total falta de convicção na nova versão dos fatos depõem em sentido de reconhecer a culpabilidade dos dois. A confissão do réu foi corroborada pelas provas testemunhais produzidas na fase processual, como se depreende dos testemunhos reproduzidos nos autos. À fl. 200, as testemunhas de acusação, que foram os policiais que efetuaram o flagrante, afirmaram lembrarem os meandros da ocorrência, aduzindo que os réus confessaram terem adquirido a droga quando da flagrância. Sobre a prisão em flagrante do réu, revelou a testemunha APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES, à fl. 200, que foi ele quem achou a droga, consistente em 27.000 g de maconha, guardadas numa bolsa embaixo das pernas dos corréus. Afirmou a testemunha que os réus confirmaram a propriedade da droga, que trouxeram do Paraguai, e que levariam para São José do Rio Preto/SP. Relatou que os réus afirmaram terem recebido a mala de uma pessoa que não souberam identificar. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, restando evidente a autoria deste ilícito e incontestes a responsabilidade criminal dos réus, uma vez que suas condutas se amoldam ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, não encontra êxito a afirmação da defesa de Lindomar, de que não foi provado que acusado transportava drogas. A prova, como fartamente demonstrado, é robusta, constante da própria flagrância do delito, de prova testemunhal e de uma inicial confissão extrajudicial por parte dos réus. Pelo exposto, tenho por satisfeito a prova quanto à autoria delitiva.

3. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1- MAGNO DIEL SOUZA NASCIMENTO Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie penal, não tendo nada a valorar; o réu não possui maus antecedentes, não valorando esse aspecto. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 27.000 g de maconha. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, não há falar primeiramente em agravantes. No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento. O acusado optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, atenuo a pena anteriormente fixada, o que totaliza: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Também incide a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, porque o réu era menor de 21 anos na data do fato delituoso, razão pela qual diminuo a pena em 1/6, o que totaliza 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Todavia, em razão do disposto na súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), fixo a pena provisória em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. No que se refere às causas de aumento, se deve primeiramente aplicar a causa de aumento inculpada no art. 40, I da Lei n. 11.343/06. A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seus interrogatórios em sede policial os réus afirmaram ter recebido a droga no Paraguai. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz maconha, sendo esta cultivada e extraída no Paraguai e importada no Brasil. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo. Fixo o aumento em 1/6. Todavia, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidi o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33,

CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis] 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DESEMBARGADORA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 207). Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que, em virtude da transnacionalidade do delito e o seu modus operandi, fixo em 1/4: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dias-multa no mínimo, tendo em vista não haver informações sobre a situação econômica do réu. Fixo, portanto, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do Código Penal, visto o réu não ser reincidente em crime doloso e as condições serem favoráveis a tal. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, tendo em vista já ter sido estabelecido o semiaberto. Ademais, conquanto seja aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão, e o réu, in casu, tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime, ao passo que ficou preso preventivamente por tempo superior a 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte desse E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Na hipótese, porém, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. 3.2- Lindomar Barroso do Nascimento Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie penal, não tendo nada a valorar; o réu não possui maus antecedentes, não valorando esse aspecto. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 27.000 g de maconha. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, não há falar primeiramente em agravantes. No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento. O acusado optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, atenuo a pena anteriormente fixada, o que totaliza: 05

(cinco) anos e 10 (dez) meses e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. No que se refere às causas de aumento, se deve primeiramente aplicar a causa de aumento insculpida no art. 40, I da Lei n. 11.343/06. A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seus interrogatórios em sede policial os réus afirmaram ter recebido a droga no Paraguai. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz maconha, sendo esta cultivada e extraída no Paraguai e importada no Brasil. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo. Fixo o aumento em 1/6. Todavia, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Jurisprudência acima colacionada. Por tais razões, elevo a pena do réu, apenas em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias, com 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que, em virtude da transnacionalidade do delito e o seu modus operandi, fixo em 1/4: Pena definitiva: 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa no mínimo, tendo em vista não haver informações sobre a situação econômica do réu. Fixo, portanto, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do Código Penal, visto o réu não ser reincidente em crime doloso e as condições serem favoráveis a tal. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, tendo em vista já ter sido estabelecido o semiaberto. Da mesma forma, conquanto seja aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão, e o réu, in casu, tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Jurisprudência acima colacionada. Na hipótese, porém, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. 4. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. Verifico que os requisitos da custódia cautelar, nos termos dos artigos 312 c/c 313, inciso II, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, não se fazem presentes, visto as circunstâncias favoráveis aos acusados. Além disso, fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARGÜIÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 4. Estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva - antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido. 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para deferir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de ser novamente decretada a sua prisão cautelar por outros fundamentos. (HC 89.018/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008) - grifo nosso. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] 3. No caso, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Paciente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 4. Todavia, fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas

corpus concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime (HC/STJ 227.960/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18.10.2012) - destaquei. Posto nesses termos, revogo a prisão cautelar dos réus. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** os réus **MAGNO DIEL SOUZA NASCIMENTO** e **LINDOMAR BARROSO DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, às penas de, 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa para Magno Diel Souza e, 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa para Lindomar Barroso do Nascimento por eles terem violado a norma do art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal para ambos os condenados. **PROVIDÊNCIAS FINAIS** Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Ponta Porã/MS, para suas providências. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 16 de janeiro de 2015. **ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN**
SALDANHA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1902

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002155-87.2014.403.6006 - ELENA VIEIRA ALVES - INCAPAZ X FRANCIELLY MARIA VIEIRA (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 2 de abril de 2015, às 9h40min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambá, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0002580-17.2014.403.6006 - SEBASTIANA DA SILVA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2015, às 09h15min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0002664-18.2014.403.6006 - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTAR CLARICE FISCHER X AUREO CAVALHEIRO DA COSTA X ADILES PEIXOTO DA COSTA X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X DALTRO GUIMARAES RODERJAN - ESPOLIO X RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR X DULCE MARIA BARBOSA RODERJAN X INGRID MARIA JORGE X ITAMAR JOVIGELEVICIUS X ALESSANDRA KOSNITZER X DAVID JOVEGELEVICIUS X MARIA CRISTINA CAON JOVEGELEVICIUS X JAYME KIVES X FLAVIA ROSEMBERG KIVES X JOAO MARGATTO NUNES X APARECIDA DA SILVA NUNES X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE X

SANDRA APARECIDA POMBALINO ARCOVERDE X SYLVIA HELENA FELIPPE ARCOVERDE ABBOTT X FRANCISCO NEJAR ABBOTT X LUCIA RENATA FELIPPE ARCOVERDE X MAURO AGUIAR RIBEIRO X MARIA CECILIA CORREA RIBEIRO X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X GLAUCIO ONELIO MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI X VALTER PITOL X RANIELI PITOL(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGROPECUÁRIA MARAGOGIPE LTDA e outros em face de Fundação Nacional do Índio - FUNAI e outro, postulando, em sede liminar, a suspensão do processo administrativo de demarcação de terra indígena nº 08620-082252/2012-03 e, no mérito, a nulidade do referido processo. Juntou procuração e documentos (fls. 41-262).Determinou-se a oitiva prévia da União, da FUNAI e do Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em razão do interesse indígena envolvido (fls. 267/267-verso).Instada, a União Federal quedou-se inerte (fl. 315). A Funai se manifestou, embora intempestivamente (fls. 316-338).O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos (fl. 339) após a preclusão para manifestação das rés.Vieram os autos conclusos.É o relatório no essencial.DECIDO. Muito embora a indigitada urgência na apreciação do pedido liminar, entendo imprescindível a oitiva do Parquet Federal, tendo em vista que a presente lide envolve interesses indígenas. Por essa razão, defiro o pedido de fl. 339. Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial, o qual deverá se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.Considerando a urgência do caso, encaminhem-se os autos imediatamente ao MPF, não obstante a greve dos servidores do órgão.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise da liminar.Intimem-se. Cumpra-se.

0002833-05.2014.403.6006 - MARIA CICERA DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2015, às 08h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000065-72.2015.403.6006 - VALDOMIRO PESSOA DE AMORIM(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2015, às 12h35min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000067-42.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2015, às 12h10min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000093-40.2015.403.6006 - MIRALVA DE OLIVEIRA SOBRINHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2015, às 14h55min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000099-47.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2015, às 11h20min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000117-68.2015.403.6006 - VALDOMIRO PEREIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2015, às 14h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1236

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000428-27.2013.403.6007 - CARMELO DA SILVA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Carmelo da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-33). O INSS apresentou contestação (fls. 37-46). A audiência de instrução não se realizou em razão de problemas com queda de energia elétrica, e de impossibilidade de comparecimento do demandante, tendo o ato sido novamente designado (fls. 53-54). Em razão da notícia do óbito do autor, foi determinada a suspensão do processo, para eventual habilitação de sucessores (folha 58). Márcia Pires Magalhães, na condição de companheira, e Marcelo da Silva, na condição de filho, requereram habilitação como sucessores do falecido autor (fls. 59-70). O INSS manifestou-se (fls. 72-73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que o Sr. Carmelo da Silva era titular do benefício assistencial de amparo social ao idoso (NB 88/112.998.421-1), concedido aos 31.10.2001 e cessado na data do óbito do titular, ou seja: 20.03.2014. Assim, desde logo destaco que eventual procedência do pleito veiculado na exordial não produzirá efeitos financeiros pretéritos. Considerando que o artigo 112 da LBPS prevê hipótese excepcional de habilitação, elegendo como indicados os dependentes do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, defiro, apenas e tão somente, o pedido de habilitação de Márcia Pires Magalhães, considerando os termos da escritura pública da união estável de folhas 68-69. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Márcia Pires Magalhães, como sucessora do autor Carmelo da Silva. De outra parte, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 02 de julho de 2015, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença. As testemunhas do autor (folha 10) deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, cabendo a parte autora, eventualmente, justificar a necessidade de intimação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA n. /2015, a ser expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Márcia Pires Magalhães (sucessora de Carmelo da Silva) x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: cópia desta decisão.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A sucessora do autor fica intimada na pessoa de seu representante judicial, sendo certo que eventual não comparecimento na audiência será interpretada como ausência de interesse processual superveniente. Intime-se a representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial.

0000539-74.2014.403.6007 - JURANDIR BENTO DA ANUNCIACAO(MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Jurandir Bento da Anunciação ajuizou ação, rito sumário, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF. Em síntese, a parte autora narra que foi surpreendida com a notícia de inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, por dívida datada de 05.01.2013, no importe de R\$ 796,35 (setecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), proveniente de um suposto contrato (de n. 071107400000221611) encetado com a requerida. Aduz que não possui nenhum tipo de conta na Caixa Econômica Federal, e que jamais estabeleceu com ela nenhuma relação comercial ou contratual. Por esses motivos, afirma desconhecer totalmente o suposto contrato de empréstimo que gerou sua inscrição nos assentamentos restritivos de crédito. Afirma que a ação da ré em inscrever seu nome no órgão restritivo acabou por lhe gerar danos morais, posto que foi informado da negativação de seu CPF ao tentar efetuar compras a prazo no comércio da cidade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a declaração de inexistência do débito, e, também, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais) - fls. 2-14. Anexou documentos (fls. 15-20). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 23). A demandada apresentou contestação (fls. 27-32), acompanhada de documentos (fls. 33-45). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (item 8 da folha 14 e declaração da folha 16). Analisando os autos, verifico que, ao contrário da afirmação do demandante de que não possui nenhuma conta ou relação contratual com a ré (fl. 3), foram carreados aos autos pela requerida documentos que demonstram tanto a abertura de conta em seu nome (Ficha de Abertura e Declaração assinadas por ele - fls. 35-37) como o entabulamento de contratos com a instituição bancária (fl. 45), sendo um deles no valor de R\$ 650,00, datado de

05.12.2012. Importante observar que a requerida possui cópia dos documentos pessoais do autor (fl. 38), sobre os quais não há nenhuma alegação de furto ou extravio. Sem falar nas cópias de outros documentos referentes à pessoa do autor em poder da empresa pública requerida (fls. 39-41). Desse modo, impossível reconhecer, ao menos nesta sede de cognição, a verossimilhança das alegações exordiaias. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, resta desautorizada a pretendida antecipação de tutela. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sopesando que há fortes indícios documentais de que as afirmações vestibulares não traduzem a verdade dos fatos (fls. 35-45), indique a parte autora se efetivamente verifica a existência de interesse processual no prosseguimento do feito (art. 267, VI, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sem perder de vista, inclusive, as disposições dos artigos 14, 17 e 18 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, devem as partes indicar, no prazo de 10 (dez) dias, quais provas pretendem produzir, cabendo à CEF, inclusive, trazer à baila cópia do contrato indicado na folha 44 - que gerou a negativação do nome do autor -, conforme requerido na folha 28, nos moldes do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90. Intimem-se.

0000146-18.2015.403.6007 - JOSE FRANCISCO CUSTODIO(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O autor pleiteia o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao idoso n. 522.618.957-1 (fls. 22 e 25).Tendo em vista que, conforme consulta ao sistema Dataprev (extrato anexo), o referido benefício encontra-se ATIVO, indique a parte autora se efetivamente verifica a existência de interesse processual no prosseguimento do feito (art. 267, VI, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000145-33.2015.403.6007 - JOSE FERNANDO DA CRUZ(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X DIRETOR GERAL DA ANTT - AGENCIA DE TRANSPORTES TERRESTRES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Verifico que a suposta ilegalidade combatida no presente mandado de segurança é o atraso na emissão de Certificado de Registro para Fretamento - CRF, omissão atribuída na inicial ao senhor diretor-geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.Tendo a autoridade dita coatora domicílio/sede funcional na capital federal, o presente feito não se encontra sujeito à competência territorial deste Juízo.Desse modo, declino da competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.Remetam-se os autos àquele Juízo, observando-se as formalidades legais.Cumpra-se.